Presented to the
LIBRARY *of the*
UNIVERSITY OF TORONTO
by

Gomes de Rocha Madahil

Acquired in 1965
From the Library of
Dr. Antonio Gomes Da Rocha Madahil
Director of
Coimbra University Library

Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/novahistoriadami02figu

NOVA HISTORIA
DA
ORDEM DE MALTA
EM PORTUGAL.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E
DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL:

Fundada sobre os Documentos, que só pódem supprir, confirmar, ou emendar o pouco, incerto, ou falso, que della se acha impresso; servindo incidentemente a outros muitos Assumptos, com geral utilidade.

E OFFERECIDA
A S. A. R. GRÃO-PRIOR ACTUAL,
O PRINCIPE NOSSO SENHOR,

POR

JOZÉ' ANASTASIO DE FIGUEIREDO,
Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino &c. &c.

PARTE II.

Até a morte do Senhor Rei D. Diniz.

LISBOA. M. DCCC.

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

Com Licença, e Privilegio Real.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E DOS
SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL.

PARTE II.

Até a morte do Senhor Rei D. Diniz.

REINADO V.

Do Senhor Rei D. Affonſo III.

§ I.

DEPOIS d'eſte Principe ter legitimamente ſuccedido a ſeu Irmão, logo no principio do ſeu Reinado, e morto (naturalmente com muito pouco tempo de governo) o XVIII. Prior do Hoſpital Fr. D. Lourenço Nunes, que figuramos ſucceſſor de Fr. D. Rodrigo Gil no § 301. da Parte I.; acha-ſe ſem dúvida alguma ter-lhe ſuccedido, e ſer o XIX. de que fica conſtando occupaſſe o cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, aquelle Fr. D. João Garcia, que confirmou em terceiro lugar no Foral de Proença a Nova em o § 299. da citada Parte I.: e talvez o meſmo *dõnus Johannes Garſie*, que ſe acha confirmando em varias Doações Regias das Eras de 1277, e 1278; que apparece a fol. 99. do *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.* ter ſido *ſeu Amo*, e Pay do Chanceller mór D. Eſtevão Annes; e que entraſſe na Ordem depois de viuvar, como ha outros exemplos. Tanto ſe verifica, ainda antes de D. Fr. Fernão Lopes: o qual ſe ſegue áquelle Fr. D. Rodrigo Gil em todos os Catalogos, até aqui feitos; ſó com o fundamento de ſe achar com o melhor da Nobreza do Reino, aſſiſtindo ao dito Senhor Rei, na grande facção da tomada de Fáro, em o anno de 1249, e não ſe ter até agora achado Fr. D. João Garcia, ſenão em o

XIX. Prior Fr. D. João Garcia, já em 1248.

anno de 1250. Por parecer mais certo, que ſe podeſſemos reputar exacta aquella primeira noticia; e não ha alguma equivocação, ou troca no dito nome do Prior do Hoſpital, que nem apparece entre os Freires confirmantes nos Foraes pouco anteriores, com *dõnus fernãdus lupiz*, ou *dõ fernã lopiz*, o qual ſómente ſe acha abaixo no § 107. tendo, ou governando o Minho, com a *Terra* ou Julgado de Bayão, e a Terra de Cêa a 4 de Agoſto da Era de 1288, tudo no preſente Reinado: ſó poderia convencer-nos de que elle eſtava fazendo as vezes de Prior na dita occaſião, em algum impedimento de Fr. D. João Garcia; ou unicamente era ao meſmo tempo Prior, e Commendador de alguma das outras Cazas, e Commendas particulares, como em algum tempo ſe conheceram, á imitação daquelle, que tambem corroborou, e confirmou no Foral de Freixiel, como obſervei II.° em o § 98. da Parte I.: ſe niſſo póde ſalvar-ſe a grande dúvida, em que lá o deixo apontado. Mas como a noticia de ſemelhante Prior ſe deve regular pelo criterio, que merece a unica paſſagem, com que me conſta ſe póde confirmar, e em que toda ſe tem fundado; ſerá com baſtante incerteza, que o contaremos, porèm já XXI., e ſó anteceſſor de Fr. D. Affonſo Pires, nos termos, em que mais propriamente ſe concluirá abaixo no § 37.: ſe por outra data da tomada de Fáro, elle não vai ainda ter-ſe-lhe ſeguido em alguma auſencia, que juſtifique o total ſilencio, que do referido mais certo Prior então ſe obſerva, aliàs não provavel á viſta da ſua vida.

§ II.

Prova, com hũa notavel Concordia.

PRova-ſe pois a exiſtencia do referido XIX. Prior, Fr. D. João Garcia, já no anno de 1248; porque a 13 das Calendas de Novembro, ou 20 de Outubro da Era de 1286 ſe acha feita por elle, em a Repreza, termo do Crato, huma Compoſição com D. Martinho Biſpo d' Evora, em ſeu nome, e de todos ſeus ſucceſſores: a qual (1) ſe acha incorporada, e confirmada na Carta

(1) Deve de ſer a *Conpoſiçõ antre a Ordẽ do ſpital de ſan Jhoã. & o biſpo deuora per rrazõ dũa procuraçõ que a dauer no Crato. & que juridiçõ ha o biſpo nas jgreias & nos logares doordẽ. Outrosj que poder ha nas peſſoas dos confreyres & das ſas couſas*, que faz o n. 12.° a fol. 5. ℣. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes: como ſe achava por Inſtrumento, e fez o n. 13.° a f. 73. ℣. col. 1. do meſmo Regiſtro, entre os d' *Ocrato*, hum *Tralado de conpoſiçõ antre o ſpital. & o bpõ deuora per rrazom da Jgreia do Crato & das do ſeu termho.* E póde ſer contemporanea a outra do n. 15.° dita f. 5. ℣. *Conpoſiçõ antre o ſpital & o bpõ de badalhouçe na qual ſon conteudos os dereytos que o dito bpõ a dauer de algũas jgreias do ſpital. as quaes ſom. Elnas. & Serpa. & Moura. & o Crato*: ſenão he alguma couſa anterior áquella, de que ſómente ſe fallou no Contracto poſterior. Pois qualquer das

ta d'Eſcambo, de que depois ſe fallará no § 161. e ſegg., na Gaveta XIV. Maço 1. N. 9., e lançada com baſtantes variantes no Liv. d'*Extras* f. 194. e ſegg. em o R. A. da Torre do Tombo. E por intereſſante para a hiſtoria, eſpecialmente dos Privilegios, e da Jurisdicção da Ordem de Malta neſte Reino, vai aqui copiada, na maneira ſeguinte:

» Notũ ſit preſentibus & futuris quod nos M. dei gratia Elboreñ Epiſcopus una cũ Capitulo Elboreñ & *nos frater johãnes garſie humilis Prior hoſpitalis in portugalia* & eyuſden ordinis fratres in dicto Regno port.' facimus inter nos amicabilẽ conpoſitionẽ. videlicet nos dicti Prior & fratres rreçepimus dõnũ M. Elboreñ Epiſcopũ nomine ſue eglegie in Crato & in ſuys terminis Epiſcopum & paſtorẽ *ſaluis noſtris priuilegiis*. & pro eccleſia noſtra de Crato promitimus ei dare ſemel in anno epiſcopalẽ procurationẽ. pro aliis uero ſuorũ terminorum in quibus Capellanj inſtituti fuerint vel parochiã habuerint promitimus ey dare ſemel in anno procurationes ſecundũ quod ſuffecerit ſecũdũ ypſarũ eccleſiarũ facultates & recipere ab eo conſecrationes eccleſiarũ & altariũ & ordinationes clericorũ & alia eccleſiaſtica ſacramenta. Et cõcedimus ut Epiſcopus audiat confeſſiones epãles cauſas matrimoniales & uſurarũ concubinatus apoſtatas reconciliet ſacrilegos puniat clericos uenientes de ordinibus examinet ornamenta eccleſie uideat & clericos doceat qualiter debeant diuina officia celebrare & penitencias iniũgere & ſuũ officiũ exequi & predicto clero & populo cũ uiderit expedire. Et iſta tamen debet Elboreñ epiſcopus preſens vel qui pro tẽpore fuerint in predictis eccleſiis exercere & habere nec quicquam ãplius debet exigere in eiſden. Et nos M. Eps Elboreñ pro nobis & ſucceſſoribus noſtris promitimus uobis Priori & fratribus hoſpital. bona ffide quod nũquam aliud a uobis in ypſis eccleſijs exigamus nec in aliquo moleſtemus ſed illis tantum contenti ſimus que ſuperius ſũt ſcripta. & uos prior & fratres omnes fructus & prouentus ipſarũ eccleſiarũ integre & libere habeatis. Et nos ſupradicti prior & fratres hoſpital recipimus dõnũ M. Elboreñ Epiſcopũ nomine eccleſie ſue *in Moura & in Serpa & earũ terminis* in Epiſcopum & patrem animarũ noſtrarũ *ſaluis noſtris priuilegijs* & promitimus bona fide

das couſas, poſſivel naquelles antigos tempos, não he tão violenta como o ſupõe-ſe eſta Concordia com a Igreja de Badajoz, poſterior áquelle Contracto, em cujas conſequencias nada tiveram de commum as Igrejas da Ordem no Crato, e em Elvas. O douto, e grande Chantre d'Evora, Manoel Severim de Faria, no Indice, que fez do Cartorio do Cabido da meſma Cathedral, falla extenſa, e exactamente da ſobredita Compoſição, ou Tranſacção, como exiſtente original no *Livro de Doações Confirmações e Tranſacções*, de que faz eſpecifica menção, com o extracto da preſente. E no fim delle continúa: *Eſta tranſacção foy confirmada em Accon no 1.° de Outubro pello Grão Meſtre Frey Hugo Revel* (chamando-ſe *Cuſtodio dos Pobres de Chriſto*) *por hũa Carta ao Biſpo D. Durão, ao qual trata com Paternidade; em a qual mandava ao Prior da meſma Ordem em Caſtella Fr. Aliceo Palais, que inviolavelmente a fizeſſe obſervar.* Por tanto he bem natural, que ſó foſſe depois do contracto abaixo provado no § 161. e ſeguintes, tanto que delle ſe quiz dar parte ao dito Grão Meſtre, para o confirmar, á viſta do § 170. e da Nota 96. ao § 171. deſta meſma Parte II.: huma vez que ao meſmo Chantre eſcapou dar-nos a noticia do anno de tão poſterior, e notavel Confirmação.

eiden & ſuſecoribus ſuys ſoluere *quintã* partẽ omniũ decimarũ & mortuariorũ exceptis equis & armis. Si auten aliquis d' noſtris confratribus qui ſũt uel erũt tenpore ſubſequenti mortuus fueryt inffra ãnũ ſue receptionis de omnibus que reliquerit ordini uel eccleſie promitimus ey ſoluere quintã partẽ. Si autẽ annũ trãſegerit a tenpore conffratríe omnia que ratione conffratríe ordini reliquerit habebimus ſed que eccleſie reliquerit ſoluere promitimus dictã quintã. *De ijs uero qui in egritudine poſiti jngreſſi ffuerint Ordinjs Oſpital ita ſtatuymus ut ſi de illa egritudine mortuy fuerint de omnibus que ordinj vel eccleſie reliquerint promitimus partẽ ſoluere memoratã. Et ſi de ipſa inffirmitate conualuerit quicquid Ordinj hoſpital' cõtulerint totũ predictus ordo poterit retinere.* Itẽ promitimus quod capellanos *tã ffratres quã ſeculares* ad eccleſias de Maura & de Serpa & earũ rerminis Epiſcopo preſentabimus qui in manybus ipſius jurabunt quod fideliter tã ordinj quã epõ jura ſua dabũt & hec omnia obſeruabũt. Dictos auten capellanos *ſiue ſint ffratres ſiue ſeculares* Prior hoſpitalis ſſi neceſſe ffuerit amouebit & alios ſecundum dictã formã Epõ preſentabit. Si uero eps eos errãtes uel negligentes intellexerit Priori denũciabit quod eos corrigat & enmẽdet quod ſi noluerit uel nõ potuerit alios Epõ preſentabit ut ſuperius eſt expreſsũ. Eps autẽ in eccleſia clero & populo jurisdictionẽ epiſcopalẽ libere exequatur *ſſaluis priuillegijs hoſpital. Perſone autẽ fratrũ ibiden conmorançiũ ſiue ſint clerici ſiue laici a juriſdictione Epiſcopali debent eſſe libere & exẽpte cũ laboribus & nutrimẽtiis eorũ ſicut in eorũ priuillegiis continetur.* Itẽ cũ ad uiſitãdũ uenerit Eps eũ procurabimus ſecundũ quod ſuſtecerint ffacultates ordinationes dictarũ eccleſiarũ conſecrationes & omnia ſacramenta eccleſie a dicto epo rreçipiemus. *Itẽ promitimus de eccleſiis noſtris d' Portalegre tã acquiſitis quam acquirẽdis perſoluere jura Epiſcopalia prout alie eccleſie de Portalegre ſoluere tenẽtur* & ad eas capellanos preſentabimus ſicut ſubperius eſt expreſsũ. Et nos ſupra nominati M. Eps Elboreñ cũ Capitullo Elboreñ & *frater joh' garſie prior hoſpitalis* & fratres eiuſdẽ ordinis in Port. promitimus bona fide nos inuicẽ honorare defendere & juuare. Et nos M. Elboreñ Eps promitimus uobis johanni garſie priori & fratribus Oſpital in toto noſtro Epiſcopatu ſecũdũ poſſe noſtrũ ãpliationes & comodũ ordinis procurare. Et ut hec in dubiũ nõ ueniant preſens amicabilis conpoſitionis inſtrumentũ ſigillis noſtris ffaçimus communiri. Et quia nos fratres *ſigillũ commune nõ abemus* appoſitione ſigilli Prioris noſtri ratã habemus & firmã. Hec omnia ſupra ſcripta utraque pars per juramẽtũ promitit ffirmiter obſeruare. Et pars que concepto juramento renuerit que ſunt placita obſeruãre tenebitur ſoluere parti mille aureos obſeruãti & poſt ſolutiones rata maneãt nichilominus uniuerſa. Facta carta *apud rrepreſſã* (2) *in termino de Crate* .xiij. calendis nouẽbris Era M.ª CC.ª lxxxvj.ª „

§ III.

(2) He ſem dúvida aquella *Repreza*, de que ſe falla para o fim do § 254. da Parte I., huma das Propriedades, que ainda hoje eſtão pertencendo aos Senhores Grão-Priores do Crato, fóra deſta meſma Villa, com as de Malſo, Enfermaria, a Navalha, Marrocços, Cipilheira, Granja, e o Pinhal da Flor da Roſa. Diverſa da outra *Repreza*, que tambem lhes pertence na Villa do Gavião;

e

§ III.

AGora porèm, antes que paſſe adiante, e continúe com o fio deſta Nova Hiſtoria; poſto que ſómente me tenha propoſto deſempenha-la (no que ſe torna poſſivel), e não huma Illuſtração, e Tractado Juridico; ſerá juſto fazermos algumas breves reflexões á viſta da Concordia, e amigavel Compoſição, que ſe acaba de copiar: em razão de ſe fazer ſummamente intereſſante, até comparando-a nós com o que vai depois no § 16., ou com quanto lancei nos §§ 90. 91. e 256. da Parte I. E já ſe vê, que temos de fallar dos Privilegios, ou da Izenção da Jurisdicção Ordinaria, e ultimamente de como eſta paſſou a pertencer *pleno jure*, e ſem limitação alguma, á Ordem de Malta em o grande territorio ſeparado, em que a eſtá adminiſtrando. He Principio certo entre os Canoniſtas, que as *Letras de Protecção*, impetradas da Sée Apoſtolica, ſó por ſi, não involvem *Izenção* da Jurisdicção do Biſpo Diecezano: mas tambem lie certo, que ao meſmo tempo que os Fundadores das Ordens, e Religiões logo procuravam com grande ardor eſtas Letras, ſe não eſqueciam de ſupplicar, e fazer nellas accreſcentar, ou conceder tudo ó mais, que podeſſe favorecer á tal ſua natural pertenção; e raras vezes ſe vîo concedida a primeira couſa, ſem ſe ajuntarem todos os mais termos, que ao menos fermentaſſem, e pertextaſſem a ſegunda. Fundada pois a Ordem do Hoſpital, ultimamente chamada de Malta, he conſtante como logo os ſeus grandes ſerviços, e merecimentos, tanto na cauſa propriamente da Religião, e Fé Catholica, como na mixta dos Eſtados, e Principes Catholicos, entráram a ſer tambem remunerados com quaſi innumeraveis Bullas, ou anteriores, ou poſteriores áquella Concordia; pelas quaes entre infinitos privilegios ſe vê a cada paſſo inſerta a concluſão, e clauſula expreſſa de que as Peſſoas, Igrejas, e Lugares da Ordem foſſem totalmente izentas de outra Jurisdicção, que não foſſe immediatamente á da Sée Apoſtolica, e do Grão Meſtre, e Capitulo Geral da meſma Ordem, a qual não reconheceria outro Biſpo, ou Ordinario, que não foſſe o Romano Pontifice: não ſó em geral, mas tambem nas mais miudas conſequencias; ainda em derogação, e ſem embargo de diverſos Capitulos, e Decretos clauſos, ou inſertos *in Corpore Juris*, relativamente á meſma Ordem, e Sagrada Religião Hoſpitalaria. A qual materia ou aſſumpto principal; com a ſeparação do Territorio *verè nullius Diœceſis*, foi, ou ſe acha de-

Breves reflexões juridicas ſobre ella.

ſem-

e muito mais da freguezia com o meſmo nome, no Arcebiſpado d'Evora. Da qual vltima não poſſo liquidar, ſe he a meſma; mas parece-me ainda diverſa daquella outra, de que abaixo vai fallar-ſe no § 266. deſta Parte II.

ſempenhada de tal ſorte, e com tão miudo trabalho em os noſſos dias (quanto ao geral, e particular dos Priorados de Caſtella) pelo Doutor D. Vicente Calvo e Julião, na ſua *Illuſtracion Canonica, e hiſtorial de los privilegios de la Orden de S. Juan*; poſto que nem ſempre ſobre os melhores, e mais depurados Principios; que ſobre elle não deveria eu repetir a meſma ainda mais circunſtanciada diſcuſsão, poſto que por agora foſſe propria deſte meu tão diverſo Trabalho.

§ IV.

Outros principios geraes.

QUanto ás *Izenções* da Jurisdicção, póde ſuppôr-ſe quão célebre, e bem recebida foi logo no Seculo XII. a diſtincção de *Lei Diecezana* a *Lei da Jurisdicção*: chegando a ſer de repente a fraze, não ſó dos Canoniſtas, e Doutores particulares; mas tambem dos Romanos Pontifices; e a Regra para ſe decidirem todas as contendas de Jurisdicção. E he ſabido como queriam dizer, e ſe entendia pela *Lei da Jurisdicção* tudo aquillo, em que o poder, e juriſdicção dos Biſpos, como inherente á ſua Ordem, e Dignidade Epiſcopal tinha ficado, e perſiſtido inviolavel ſobre os Moſteiros, e Monges izentos, ou nas ſuas couſas: e pela *Lei Diecezana* tudo aquillo, em que os meſmos Moſteiros, e Monges ſe propunham izentos, e livres, principalmente quanto á adminiſtração particular das ſuas couſas, e peſſoas, eleições de Prelados, e Superiores, ao caſtigo das ſuas peſſoas, &c. Porèm he conſtante mais, como entrou tambem naquelle meſmo Seculo, e no ſeguinte (em que mais ſe engroſsáram as Izenções dos Ordinarios) a unir-ſe algumas vezes a izenção do que denomináram *Lei Diecezana*, com a da *Lei da Juriſdicção*: e ſahíram deſta união os Prelados, que ſe entráram por iſſo a chamar *Nullius Diœceſis*; por exercitarem a Jurisdicção Epiſcopal, ainda externa, no Clero, e Povo de certos territorios, ou ſeparados de outras Diecezes, ou inſertos nellas, alèm da que lhe pertence como Prelados Regulares em todos os ſeus ſubditos, e peſſoas, que lhe são ſubordinadas, como membros das Ordens, a que preſidem. Ora eſta qualidade, que os Pragmaticos enſinam ſe adquire por hum de trez principios: Origem, Privilegio, e Preſcripção; vêm mais rigoroſa, e ſenſatamente a dimanar ſó, ou de privilegio Apoſtolico, ou da legitima preſcripção, á viſta dos Capit. 6. e 7. de Privileg. in 6º: ſendo eſta mais ſeguramente, não ſó quadragenaria, mas immemorial, como refere definido Benedicto XIV. no Liv. XIII. *de Synodo Diœceſ.* cap. 8. n. 18. Por quanto, verificando-ſe ſómente o principio da Origem, mais exactamente, quando certos Lugares, Povoações, ou Cidades, que foram deſertas de Eccleſiaſ-

ſiaſticos, e occupadas por Pagãos, ou Hereges; depois de ſe tornarem a ganhar, e ſe reſtituirem nellas os Templos, e Igrejas pelo cuidado, e diligencias de alguns Religioſos; ſe concedêram por Privilegio Apoſtolico, com adminiſtração Diecezana, aos meſmos Religioſos, que aſſim reſtituíram tudo ao eſtado antigo, ou augmentáram, e ficáram defendendo nelles o culto, e ſerviço de Deos; como na eſpecie do Cap. *Veniens* 1. de Verb. ſignif. in 6.°: ſegue-ſe, que ſemelhante qualidade provêm mais do Privilegio, o qual então recahe tambem ſobre territorios *nullius*, do que da Origem.

§ V.

POſtos por tanto eſtes Principios géraes, he ſem dúvida, que o mais ſólido, e principal dos particulares ás Heſpanhas, e por iſſo ſem queſtão alguma tranſcendente a Portugal (ſe em Seculos tão deſconhecidos o não teve tambem proprio), ſendo pelos meſmos tempos deſmembrado; he a Bulla, pela qual a Santidade de Urbano II. concedeo no anno de 1095 aos Reis, *Proceres*, e Magnates de Heſpanha (exiſtindo, e apparecendo expedida huma a ElRei D. Pedro I. de Aragão, em a qual ſe lê: *Petro cariſſimo in Chriſto filio Hiſpaniarum Regi*), que podeſſem deſmembrar dos antigos Biſpados, e ſometter a Moſteiros, e Ordens todas as Igrejas, que recobraſſem do poder dos Sarracenos, juntamente com a percepção dos dizimos, e primicias. Eſta poderoſa origem geral, junta com os muitos, e expreſſos Privilegios, e declarações geraes poſteriores, tambem reconhecidos nos Cap. *Porro* 7. ☞ de Privileg., e *Veniens* 1. de Verb. ſignif. in 6.°; ou com os que ficam lembrados já nos §§ 90. e 241. da Parte I., he certo achou entre nós a commum, e notoria occaſião de ſortir o ſeu devîdo effeito: poſto que em apuração, e abono tambem do conhecido rigor da Diſciplina da noſſa Igreja Luſitãna, por aquelles antigos tempos, appareça a Sancção Regia particular, que já fica em a meſma Parte I. no § 76. Todas as Igrejas, Villas, herdades, e quaeſquer outras poſſeſsões, que a Ordem de Malta veio a adquirir neſte noſſo Reino, lhe provieram ſem dúvida; ou de Doações Regias, pelos grandes ſerviços feitos á Corôa, juntos com a natural piedade, e liberalidade dos noſſos Soberanos; ou de Doações, deixas, e legados dos particulares, recahindo ſobre Povoações, e Terras já feitas, e cultivadas: ou finalmente fôram pelos ſeus Freires, e Cavalleiros de novo rompidas, povoadas, e fundadas á ſua cuſta naquellas Terras, que em boa parte por ſua força, e armas ſe hiam reſgatando aos Sarracenos, ou ao menos por elles ſós eram depois defendidas, e guardadas de as tornarem a ganhar

Principal dos particulares.

os

os ditos inimigos do nome Chriſtão; reſtituindo, plantando, e augmentando nas meſmas a Fé, e culto do Crucificado, hum dos principaes pontos, que merecia a attenção, e os recebimentos, ou favores do ſeu Inſtituto.

§ VI.

Applicação delles.

ORa neſtas Villas, Povoações, e Terras, que aſſim foram adquirindo, e que eſtavam deſertas, ou muito arruinadas; he certo, que em conſequencia das graças concedidas a ſemelhantes conquiſtas, e acquiſições, entrou a Ordem de Malta, aſſim como algumas outras, a ter, e fazer *ſeus* muito diverſos privilegios, poderes, e prerogativas, do que em as mais, aonde não ficava pertencendo á meſma Ordem, ſenão o que ſe lhe paſſava, ou ſó o Direito de Padroado, com as ſuas já recebidas conſequencias. Porèm a meſma economîa da parte dos noſſos ſabios, e politicos Soberanos, tanto mais admiravel por aquelles primeiros tempos, a reſpeito da ſua Juriſdicção, e Direitos Reaes, não deixava eſcuzarem-ſe algumas Doações Regias, e ao menos Privilegio geral (á imitação do que fica nos §§ 46. e 47. da Parte I., e do que vai abaixo no § 162.), para o fim de poder a meſma Ordem de Malta ter tambem nellas a adminiſtração da Juſtiça, e o Senhorio temporal, com ſuas pertenças, que com toda a legitimidade ſó por mercê delles, ou por ſeu conſentimento ſe poderiam conſeguir. E preſcindindo de que por eſte meſmo ultimo, e mais privilegiado modo (ácerca dos Lugares deſertos), ou aliàs pelo formal, e expreſſo, de que abaixo vai fallar-ſe nos §§ 16. e 17. deſta meſma Parte II., teriam tambem principio as maiores regalîas, e prerogativas do Balliado de Leça; he certo tambem, e mais livre de algumas dúvidas, que pelo meſmo ſe verificou em a maior parte a acquiſição do territorio, que por iſſo veio depois a comprehender eſtreitamente o Priorado do Crato: povoando, e defendendo ſó a dita Ordem as ſuas Terras, conſtruhindo ahi as neceſſarias Igrejas, e regendo-as (com as ſuas *Plebes*) pelos ſeus Freires, e Capellães; como apparece das de que conſta. Ao qual ſólido, e legitimo principio ſobre tudo, he que ſe faz neceſſario attribuirmos a razão, pela qual ficou ſempre havendo differença no modo, por que aos Senhores Grão-Priores ficáram, e eſtão pertencendo as Igrejas de dentro do meſmo Priorado, e por que ainda conſervam aquellas outras Igrejas, que ſe acham fóra delle, e lhes foram dadas em diverſos tempos. Alèm de ao meſmo tempo podêr alguem querer aproveitar a eſpecie ſuſcitada ſómente no § 251. da citada Parte I., para corroborar, ou inferir o Privilegio, de que ſe trata, da extincção, e não exiſtencia allî

de

de huma Cathedral antiga; a exemplo do que nos enſina Luiz Thomaſſino *de Vet. & Nova Eccleſ. diſcipl.* P. I. Liv. III. Cap. 40. n. 10. p. m. 440, verificado na Igreja do Monte Caſſino.

§ VII.

PRova-ſe a referida differença, com a practica, ou obſervancia daquelle Principio, e Privilegio geral, bem como a attenção a elle; porque muitas, ou as mais das meſmas Terras foram adquiridas depois daquella Sancção particular do Senhor Rei D. Sancho I., que já ficou no acima citado § 76. da Parte I.; aſſim como depois das Determinações Canonicas, e geraes, que poderiam reſiſtir-lhe: mas com tudo ſe vê, e obſerva ſem dúvida alguma o que lhe ficou, e eſtava logo pertencendo, por exemplo, em Freixiel, no § 97.; em Ervões, pelo que fica no § 234.; em Proença a Nova, pelo que tambem apparece do § 299. da meſma Parte I.; em Toloſa (abaixo) nos §§ 130. e 174.; em Portel, e no Marmelar, pelos §§ 154. 165. e 166.: e nas outras Terras, e Igrejas, pelas Compoſições, no § 256. da citada Parte I., e no § 2. deſta Parte II. A preſente Concordia porèm nos torna agora facil obſervar: Iº Que ſem embargo da declaração, e diſpoſição de hum, e outro Concilio Geral Lateranenſe, logo pelos Privilegios poſteriores derogada, quanto ás decimas, primicias, e oblações mortuarias, eſtava o noſſo Prior, e a ſua Ordem de Malta em Portugal percebendo tudo nas Igrejas da meſma, aſſim como todos os fructos, e rendimentos dellas; e tendo o ſeu Padroado, ſem ſe pertender pagaſſem, ſenão huma certa parte, e porção dos dizimos, e mortuorios, *exceptis equis & armis*, aos Biſpos Diecezanos, álèm das *procurações* nas Vizitas huma vez em cada anno: da qual porção já ſe fallou no principio do § 91. da Parte I., e vai ainda a Obſervação 7ª abaixo no § 10. deſta Parte II. E iſto ſem apparecer, que interviefſe, ou ſe requereſſe alguma vez o conſentimento dos Biſpos, ao menos expreſſamente. IIº Que em conformidade dos Privilegios geraes, a que não ſerá ſuperfluo ajuntarmos a Poſſe legitima, ſempre muito attendida neſtas materias, já ſe não diſputava ao Prior, e Freires da meſma Ordem em o noſſo Reino, e ás ſuas Igrejas, a Izenção, que ſe chamava, e denominam os Canoniſtas da *Lei Diecezana*; mas reconheceram ſó ficar ſugeitos em tudo á *Lei da Jurisdicção* de hum dos Biſpos Diecezanos reſpectivos, qual ſe ſuppõe era o d'Evora, com os da Guarda, e Coimbra: inſiſtindo-ſe naturalmente ainda no eſpirito, e na letra da Confirmação de todos os ſeus Privilegios, feita pelo P. Anaſtaſio IV. em a ſua Ep. 12. do anno de 1154, que nos refere o já citado A. da Antiga, e Nova Diſciplina da Igreja

Prova-ſe. Varias Obſervações.

na P. I. Liv. III. Cap. 37. n. 6. Porèm, como no exercicio, e practica dos ditos Privilegios capitaes houveſſe naturalmente muita conteſtação, e repetidas diſſenções (como ſempre tem produzido em toda a parte as Izenções dos Regulares, não ſendo menor a acrimonia em os privilegiados, que nos offendidos por ellas): para ſe evitarem dúvidas, e ſe ſegurar a paz de parte a parte; ſegundo o meſmo eſpirito dos Capit. 9., e 34. ✠ *de Decimis*, e do Cap. 1. *de Verb. ſign.* in 6°; vieram a concordar-ſe, e fazer a referida Compoſição, ou Concordia entre ſi, o Prior Fr. D. João Garcia, XIX. de que conſta, com os Freires da Ordem de Malta neſte Reino, por ſi, e ſeus ſucceſſores; e D. Martinho, que em 1247 tinha ſido eleito Biſpo d' Evora pelo Clero, e Povo, com approvação Regia, juntamente com o ſeu Cabbido da meſma Cidade, por ſi, e por todos ſeus ſucceſſores. De ſorte, que por ora ſe ſuppõe quizeram aſſim declarar o que a huns, e outros deveria ficar pertencendo, ſem mais diſputas, ſalvos os privilegios da Ordem, nas Igejas do Crato, e dos ſeus termos; nas de Serpa, e Moura, e ſeus termos; e finalmente nas de Portalegre, que tudo ſe figúra ainda dentro da Dieceze, e Biſpado d' Evora, ſobre o que direi mais abaixo o que vai nos §§ 230., e 231.: ſendo eſta referida Compoſição muito ſemelhante a outra, que o ſobredito Biſpo fez na meſma Era de 1286, com o Prior, e Conegos Regulares de Santa Cruz de Coimbra (de que tinha ſido) a reſpeito do Priorado, e territorio de Arronches, e ſeus termos, publicada por D. Thomaz da Encarnação *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Sæc. XIII. Cap. 1. § 2. pag. 21.; ainda que não appareça foſſe igualmente confirmada pelo Papa, como D. Thomaz lembra da ſua.

§ VIII.

Continúão. A Meſma Concordia, ou Compoſição claramente nos inculca, e nos deixa obſervar III° Que no anno de 1248, em que foi feita, ainda a Igreja do Crato era, ou eſtava ſendo a reſpeito das mais Igrejas dos ſeus termos, aſſim como, e do meſmiſſimo modo, que figuravam as de Moura, e Serpa, com ſeus termos, e as de Portalegre: a reſpeito das ſegundas das quaes ſe eſtipulou, e eſtava verificando o meſmo. IV° Que ſuppoſto nas ditas Igrejas, e Parochias ſe conſentiſſe pertencer ao referido Diecezano toda a *Jurisdicção* Epiſcopal (alèm do que era da *Ordem*) nos bem expreſſos termos, que naquelle Inſtrumento ſe encontram, *Jaluis privilegiis Hoſpitalis*; com tudo as peſſoas dos Freires, que em ellas eſtiveſſem, e habitaſſem, ou foſſem Clerigos, ou Leigos, eram, e deviam ſer livres, e izentas da Jurisdicção Epiſcopal *cũ laboribus & nutrimentiis eorum*,

co-

como ſe continha nos ſeus Privilegios: os quaes ſendo geraes, parece tinham ſido limitados, e não eram acceites no Algarve, e talvez em as outras Igrejas, que não eſtiveſſem nas meſmas circunſtancias daquellas ſobreditas. V.º Que os Capellães appreſentados ao Biſpo para Parochiar, e adminiſtrar as Igrejas da Ordem de Malta, ou foſſem Freires, e profeſſos, ou Clerigos ſeculares, deveriam prometter, e jurar nas mãos do Biſpo, de que recebiam ao menos a *inſtituição* chamada *authorizavel*, que fielmente guardariam os ſeus direitos, tanto á Ordem, como aos Biſpos; obſervando tudo o na dita Compoſição declarado: e o Prior os poderia remover, quando julgaſſe neceſſario, e caſtiga-los, ou ſuſpende-los, appreſentando outros ao Biſpo; até quando eſte os achaſſe em erros, ou conheceſſe, que eram negligentes, e como taes os *denunciaſſe*, ou declaraſſe ao Prior (como ſó podia fazer), para os corregîr, querendo, ou podendo.

§ IX.

MOſtra-nos mais eſta Concordia VI.º ſer eſtabelecido, e practica conſtante, que ſe algum dos Confrades, vulgo Donatos da Ordem, por então, ou nos tempos ſeguintes morreſſe dentro do anno da ſua recepção, e entrada, de todas aquellas couſas, que elle deixaſſe á Ordem, ou á Igreja, pagavam a porção legitima ao Biſpo Diecezano; ſe porèm foſſe já paſſado o anno, tinham livremente tudo o que os meſmos Confrades deixaſſem á Ordem, pagando ſó a quota parte daquillo, que deixaſſem á Igreja. Alèm do que, havia mais o coſtume de receberem na dita ſua Ordem de Malta, ou lançarem o habito della a todos aquelles, que queriam entrar na meſma, quando eſtavam enfermos: e ſeguir-ſe dahî, que ſe elles morriam daquella doença, ficava á meſma Ordem tudo o que deixaſſem a ella, ou á ſua Igreja, ſalva a quota parte Epiſcopal; ſe pelo contrario os affim ingreſſos convaleſciam daquella doença, a Ordem retinha ſó, e lhe pertencia tudo o que elles traziam para a meſma Ordem: no que ficou expreſſo o meſmo, que já ſe achava declarado no Cap. *De his* 4. ✠ de Sepulturis; conforme ao que já lancei em o § 90. da Parte I., poſto que de diverſos modos ſummariado. E por tanto fica conhecendo-ſe huma bem fertil fonte, d' onde deriváram, e vieram a proceder tantas, e tão grandes acquiſições, como alcançou a meſma Ordem de Malta, ſem nem bem, nem mal ſe lhes podêr achar, qual ſeja a Epoca, e outra origem verdadeira, no meſmo gráo de aproximação, em que he forçoſo procedamos. Sobre as quaes acquiſições augmentavam tambem muito; rompendo novas herdades, e fazendo de novo Povoações, e Caſtellos, para defeza

VI. Sobre o modo das maiores acquiſições.

dellas á ſua cuſta: tudo em grande, e cada vez maior utilidade; não ſó da Ordem, e dos objectos pios, e meritorios, em que ſe empregava o ſeu Inſtituto; mas tambem do meſmo Eſtado, que tanto a favorecia, e diſtinguia; compenſando-a, e remunerando-lhe os ſeus diſtinctos ſerviços, aſſim directa, como indirectamente.

§ X.

VII. Sobre a *quota Epiſcopal.*

MAs ainda he mais notavel VII.º a quota parte, e porção, que deviam ficar pagando em conſequencia, e reconhecimento daquelle Diecezano: comparando nós a que então foi expreſſamente eſtipulada, com o que ao meſmo reſpeito já deixo advertido, ou provado nos §§ 90., e 91. da Parte I. Por quanto á viſta dos principios expoſtos, parece deveria ſer a *Terça*, quando não a *Quarta*, a propria, e canonica porção do Biſpo; ſegundo ſe ſuppõe geralmente em Direito Canonico. Mas he certo por outra parte, que attendendo, e dando ſempre lugar o meſmo Direito, e ſeus Interpretes aos uſos particulares de cada huma das Igrejas; em a noſſa fica apparecendo pela preſente Concordia, de que ſe eſtá tratando, e igualmente pela outra, que fica lembrada no fim do § 7., que (ainda quando não tinham os noſſos Biſpos mais couſa alguma dos rendimentos, e bens das Igrejas) ſe contentavam com a *Quinta* parte: á qual ſe achaſſe reduzido o ſeu *Synodatico*; e então pago eſte, não ſó dos mortuorios, e oblações *pro animâ*, ou nos funeraes; mas tambem dos dizimos. E ſe concluiria com probabilidade, que tal era o eſtado, em que já ſe achava a noſſa Diſciplina no Sec. XIII., ſem noticia de que outra alguma Igreja nos imitaſſe: ſe por acaſo não deveſſe fazer-ſe alguma differença ácerca das Igrejas izentas; e não foſſe mais ſeguro, que neſta parte entrava já o effeito de Compoſição, e como hum favor, que os Prelados ſe perſuadiram lhes era conveniente fazer ás Ordens mais privilegiadas; a fim de ao menos pôrem eſſa menor porção em mais certeza, e ſegurança, do que eſtava a *Terça*, que elles já não receberiam tão facilmente a travez dos Privilegios, que lhes eram ſempre odioſos, e mais queriam não vêr obſervados, diminuindo aſſim a ſua utilidade. Pois he certo, que aos meſmos era notoriamente mais util perderem pouco, do que virem a ſer de tudo privados; como em paz, e rigoroſamente não poderiam por muito tempo impedir. Daqui naſceo, e prova eſta minha aſſerção, ou conjectura, ſegundo me perſuado, o vêr-ſe por exemplo na Gavet. VII. Maç. XII. N. 13. a Carta de Compoſição com o Meſtre, e Cómendadores da Ordem do Templo neſte Reino, já lembrada no § 24. da Parte I. (como ſe acha outro exemplar, tambem original, em o N. 4. do meſmo

Ma-

Maço), feita em o mez de Fevereiro da E. 1265 (3), A. de 1227, ſobre os Direitos Epiſcopaes, que ſó receberiam os Arcebiſpos de Braga das Igrejas de Mogadouro, e Pẽna-royas: na qual o Arcebiſpo D. Eſtevão Soares, com o ſeu Cabbido, por ſi, e em nome dos ſeus ſucceſſores, ſe contentou com huma ſó *Procuração*, ou apoſentadoria, e Colheita no anno, em nome das ditas Igrejas, & (N. B.) *terciã commutauit in quintã ut de cetero ſibi & ſucceſſoribus ſuis per uicariũ ipſius Archiepiſcopi quinta pars omniũ decimarũ utriuſque eccleſie ſine diminutione in pace ſoluatur.* Bem como ſe acha ainda outra, de que ſe vêm ambas as Cartas originaes por *A B C* na dita Gav. VII. Maç. XIII. N. 10. huma, e a outra na meſma Gav. e Maç. XII. N. 12., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 137. ℣., feita *apud Longrobiã* no mez d' Abril da E. de 1290, A. de 1252: e conſta de huma Compoſição amigavel celebrada para o meſmo fim, a reſpeito das Igrejas da Meda, e Langroyva, entre D. *Cj.* (4) *Epiſcopum Lameccñ ex una parte. & Martinum gondiſalui Comendatorem de Longrobia & de Meda. & fratres Milicie Templi ex altera ſuper iuribus Epiſcopalibus predictorum locorum & d' mandato Martini nunionis tunc tenporis Magiſtri Milicie Templi in tribus Regnis yſpanie.* Ao que accreſcem, e tiram toda a dúvida, as

(3) Depois da qual data ainda ſe vê mais como na Carta, que o Biſpo D. Martinho de Vizeu fez ao Prior, e Moſteiro de S. Vicente de Fóra, ſobre a Igreja de S. Vicente de Caſtel-Mendo, em as Nonas de Maio da Era de 1268, publicada já por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. 1. § 7. pag. 59. e 60., ſe proteſta expreſſamente o ficarem ſalvos na meſma Igreja os Direitos Epiſcopaes da Igreja de Vizeu: *Videlicet terciam Pontificalem, correptionem, viſitationem, procurationem annuam ratione viſitationis debitam juxta ipſius Eccleſiæ facultatem.*

(4) Deve notar-ſe como aqui ficaria conſtando hum Biſpo deſconhecido até agora em Lamego: no meſmo tempo, em que depois de D. Payo, o qual morreo a 2 de Dezembro da E. de 1284, e de D. Martinho faleſcido a 4 de Dezembro da E. de 1286, ſó apparece D. Egas Paes, logo no principio da E. de 1287, e nas de 1288 e 1290, até morrer a 10 de Novembro da E. de 1295; como aputou com baſtante novidade, ſem ter encontrado embaraço algum, o moderno A. da *Memoria Chronologica dos Biſpos de Lamego* (já citada em a Nota 97. ao § 98. da Parte I.), de p. 24. até p. 27. Do qual Biſpo ſeria o nome *Cypriano*, *Ciriaco*, *Cimberto*, ou *Cirillo*: pois a tudo dá lugar o breve, com que ſo apparece eſcripto. Mas parece livrar-nos de toda a dúvida (que ſe augmentou no lugar de leit. nova, eſcrevendo-ſe: *inter dominũ G. Epiſcopum* &c.) huma Carta teſtemunhavel original por *A B C*, que ſe acha ſem razão alguma fazendo na Gavet. VII. Maço IX. N. 20. e 21., cop. ſem variante, que importe, no Liv. de *Meſtr.* a f. 83. ℣. e 84., feita (com a clauſula final: *Plazo iſto in ſuo robore nichilominus ualituro*) por ordem de huns, e outros, *Menſe aprilis .xij° Kl's. Eª Mª CCª .xcij ª*; fazendo-ſe ſaber *quod cum controuerſia eſſet inter dñm .E. epiſcopum & Capitulum Lameceñ ex una parte & frẽm M. nuniz Magiſtrum* &c. recontando tudo o em que ſe tinham concordado, ou compoſto. E não ficará pouco provavel, que foſſe o meſmo Biſpo o que igualmente ſe concordou com a Ordem de Malta, como já fica no § 229. da citada Parte I.

as Cartas mais posteriores, de que se fallará depois nos §§ 136. 137. 165. e 166. desta Parte II.; e ultimamente quanto abaixo se expressa ao presente respeito ainda, nos §§ 229. e 231.

§ XI.

Authoridade da mesma Concordia.

FInalmente devo sempre advertir, que sem embargo da decisiva sentença geral de Bonifacio VIII. no Cap. fin. *de Pactis* in 6°, a respeito da justa authoridade, e força das Composições, ou Concordias entre os Regulares, e os Bispos, ou Parochos; esta, de que se está tratando, não necessitava de se concluir, como por exemplo a quinta, e ultima, que modernamente se ajustou no fim do Seculo passado entre o Cardeal D. Luiz Porto-carreiro, Arcebispo de Toledo, e D. Carlos de Lorenna, Grão-Prior de Castella, e Leão: ao § ultimo da qual se accrescentou, que por ella se não entendesse feito algum prejuizo á Jurisdicção dos Ordinarios, nem ás Izenções da Ordem de Malta naquelle Priorado; ficando reservado o direito á Dignidade Prioral de proseguir o *Juizo* de restituição *in integrum* sobre o Territorio separado. Clausula semelhante se comprehende assaz na em que os nossos Priores, e Freires se seguráram por trez vezes: *saluis nostris priuilegijs.* Porèm esta mesma Concordia, e Composição, assim como pela sua natureza se presume comprehender necessariamente perda, de parte a parte, em os pontos controvertidos, e sobre que recahio; pelo que não póde bem ter authoridade historica, para nos instruir do *Facto*, e do que se estava passando: tambem, e com muito maior razão não tem, nem nos merece authoridade alguma juridica, para regular o *Direito* em os pontos, de que na mesma se tratou. Ella, como contraria, e offensiva aos privilegios da Ordem, parece foi totalmente nulla nos termos, em que da mesma só póde constar: sem embargo de ao menos depois apparecer, ou se dizer em a Nota 1. desta Parte II. como seria requerido, e foi dado o consentimento expresso do Mestre, e Capitulo Geral da dita Ordem, do qual absolutamente depende a validade de quaquer acto de alheação, na conformidade dos Estatutos 5. 6. 8. 10. e 12. *de Contractibus & alienationibus*, e das *Ordenações* 7. e 9. do mesmo Titulo; sem que a mesma approvação do Papa, de que nada mais apparece, o possa supprir, como se mostra estabelecido, e concedido por varias Bullas. Não só em quanto nos faltarem os precizos, ou genuinos termos, com que se refere confirmada; mas tambem pelas outras razões, com que prova, ou mostra sólidamente o nenhum effeito das que foram ajustadas em Castella, o lembrado D. Vicente Calvo na Parte II. da sua *Illustracion* Cap. 11. § ult. pag. 250. e segg.: em consequencia,

cia, e applicação das quaes não póde com muita melhoria de Direito ter força, ou alcançar authoridade alguma, para prejudicar á Ordem de Malta a referida Concordia celebrada entre nós. Tanto mais; por já ſerem recebidas, e lhe faltarem algumas indiſpenſaveis ſolemnidades (ao menos ſuppridas ſufficientemente pelo Grão-Cõmendador, tambem não contemplado), com que apparecem celebrados, e foram reveſtidos aquelles Contractos, que vão abaixo nos §§ 126. 142. 152. 161., e ſegg.; bem como foi o outro, que ſe lembra em a Nota 96. ao § 171. Alèm da má fé, e ſiniſtro fim, com que ſeria procurada, e facilmente concedida aſſim; em razão do falſo ſuppoſto, que não teria de verificar-ſe em tempo algum, como vai depois no § 230.

§ XII.

Conclusão.

E De qualquer ſorte; ainda que por algum tempo juſta, ou injuſtamente ſe obſervaſſe, e ſortiſſe todo o effeito aquella Concordia, e Compoſição: depois della tem decorrido tantos Seculos, que quando foſſe neceſſaria *Preſcripção*, e ſem dúvida immemorial, que he ſempre attendida, e faz Regra (5), até para preſcrever os limites das Diecezes (como por agora ſe não faz neceſſario ſuſtentar com o melhor, e geral dos Canoniſtas); a legitimidade deſta ſe confirma, e torna authentica perfeitamente, até pela ignorancia, e ſilencio total, que ſe obſerva ſobre em que tempo, ou por que modo veio a reſtituir-ſe a Ordem de Malta contra os obſtaculos, que naturalmente experimentaria. Ou faz ſuppôr neceſſariamente alguma poſterior Carta,

(5) Na falta de outras mais formaes Declarações, e juſtas Concordias entre nós, ſobre o exercicio da Jurisdicção, e Privilegios da Ordem de Malta, não ſó no Grão-Priorado, mas ainda nas outras Cõmendas fóra delle; he certo, que de parte a parte ſe não deve reconhecer outra Regra ſenão a legitima, e antiga *Poſſe*, toda-via menos poderoſa para prejudicar á Ordem, na conformidade dos Eſtatutos, e dos Privilegios recebidos. E ſerá ſempre hum erro querer fazer uſo, e applicação para a meſma Ordem de Malta de qualquer das Regras, e Declarações, que noviſſimamente foram eſtabelecidas pelo Alvará de 11 de Outubro de 1786, que ſó procede, e foi expreſſo a reſpeito das outras trez Ordens Militares do Reino, as unicas então ouvidas, e reguladas. Não ſó, porque ſerá ſempre contra as regras da Hermeneutica Juridica *eſtender* em taes materias como a preſente: mas tambem, porque lhe reſiſtirão ſempre as muitas Bullas, que requerem a expreſſa menção, e inſerção dos Privilegios da Ordem do Hoſpital, para qualquer ſua derogação, ou limitação, até na Curia Romana; como não ſe acha, nem foi ainda entre nós expreſſamente derogado, antes ſim baſtantemente ſeguido, e confirmado. E até póde confirmar-ſe com o *Priuilegio*, n. 3º a f. 41. ỳ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d' *Erudes*, que expreſſamente ſe diz do P. Alexandre III., para as *Caſas do ſpital* não pagarem *talhas*, *ſubſidio*, e *colbeitas poſtas pelos meſegeiros do pp.º ou pelos legados nẽ por outros quacſquer nẽ pelo Papa ſaluo fazendo menção deſte priuilegio e da dita ordẽ do ſpital.*

ta, que foſſe mais análoga com a de que abaixo hirá o extracto nos §§ 165. e 166. deſta meſma Parte II. Sobre o como, e quando os Senhores Grão-Priores della em eſte Reino ajuntaram effectivamente á Izenção da *Lei Diecezana* tambem a da *Lei da Jurisdicção*; ficando huns rigoroſos, e abſolutos Prelados *Nullius Diœceſis*, com Territorio ſeparado, em todo o Priorado do Crato; no qual (aonde ainda ha pouco não acontecia eſtar ſeparada a Jurisdicção eſpiritual, da temporal, como exoticamente ſe obſervava em Villa-Nova de Cardigos) nada eſtavam abſolutamente podendo exercitar os Biſpos em outro tempo Diecezanos. E em ultimo lugar, a reſpeito de quando ſe izentaſſe do Prior Eccleſiaſtico da Igreja de Malta (que neſſe particular tem Jurisdicção abſoluta em todos os Priorados, e Balliagens da Ordem) a nomeação do Provizor, e Vigario Geral, que inteiramente pertence aos Senhores Grão-Priores: não eſtando izenta até a nomeação do que adminiſtra a meſma Jurisdicção delegada em o Balliado de Leça, mas ſó quanto ás mais Cõmendas da Religião; ainda que no ſeu *Titulo* de ordinario ſe encontra alguma confuſão. Suppoſto que a eſte ultimo propoſito deva obſervar-ſe, á viſta do Eſtat. 9º do Tit. XI., o qual he o *dos Priores*, que por elle ſe não concede ao ſobredito Venerando Prior de Malta huma Jurisdicção tão abſoluta, como vulgarmente lhe affirmam: pois ella lhe he limitada expreſſamente nos Lugares, aonde os Priores, o Caſtellão de Ampoſta, os Ballios, e os Cõmendadores tem Jurisdicção eſpiritual; em cujo caſo tambem ficam podendo nomear ſemelhantes Vigarios. O que tudo era de advertir antes que noviſſimamente viſſemos com tanta felicidade acabadas quaeſquer dúvidas no exercicio de todas as reſpectivas Prerogativas, pela Bulla, e Letras Apoſtolicas, de que ſe fará mais particular lembrança, com o extracto, e cópia de algumas em os §§ 65. 87. e 92. da Parte III.: aonde hirão lançadas as mais Obſervações, e eſpecies, que aqui teriam, ou podiam tambem ter o ſeu lugar; não com tudo ſem alterar o ſyſtema, que me propuz. Tomemos por tanto já outra vez o fio da noſſa Hiſtoria.

§ XIII.

Continúa o Prior Fr. D. João Garcia; cõ outro Meſtre. Juizo ſobre a letra das ſoſcripções antigas.

AO XVI. Meſtre da Ordem de Malta, Bertrando de Comps, que faleſceo no anno de 1248, ſe ſeguio na meſma Dignidade o XVII. Pedro de Villa-brida, o qual morreo no anno de 1251. No tempo do governo deſte, e no anno de 1249 ſe póde bem, ou deve aſſentar foſſe o meſmo XIX. Prior da dita Ordem neſte Reino Fr. D. João Garcia, quem aſſiſtio á tomada de Fáro; ſe aquella, a que o noſſo Prior ajudou não acon-

te-

teceo antes no anno de 1260, como abaixo se deixa, ou faz necessario o arbitrio de seguir-se no § 37. (6): pois he certo, e apparece como o mesmo ainda continuou a occupar o cargo de Prior no anno de 1250. Tanto se prova pelo *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.* (no R. A. da Torre do Tombo) a f. 106., aonde se acha assignando, ou confirmando na Carta de Doação já lembrada em o § 290. da Parte I., como foi feita na Igreja de Santa Maria de Fáro, em Fevereiro da E. de 1288, que ao dito anno corresponde, *dõnus .J. garsie Prior hospitalis in Port'.*, com o Cõmendador allî referido: bem como apparece (a f. 107. do citado Livro I.) confirmando outra Doação, que aquelle Sr. Rei fez tambem ao mesmo Chanceller mór D. Estevão Annes de huma Almoinha no Tejo, termo de Abrantes, em Carta feita na Guarda a 5 de Settembro da sobredita Era de 1288; á qual *presentes fuerunt* não menos de 3 siguras da dita Ordem: *dõnus .Jo. garsie prior hospitalis in Port. Pelagius muniz dictus Barnatõ Comẽdator de Crate. Alfonsus farina frater hospitalis.* Aonde continúam a apparecer aquelles 2 Freires, que já confirmáram no Foral de Proença a Nova (em o § 299. da Parte I.): estando Fr. Payo Moniz, ou *monioniz*, por alcunha o Barvatão, já Commendador do Crato, em cuja Cõmenda succedeo ao primeiro Cõmendador Fr. João Mendes; e Fr. Affonso Farinha, do qual mais largamente fallaremos abaixo nos §§ 38. até 45., e do § 124. por diante. Porèm he com notorio erro de Diplomatica tudo aquillo, com que Fr. Lucas de Santa Catharina, tocando na sobredita primeira Doação, quiz encorpar o pequéno §, que deste Prior falla na pag. 6. do seu *Catalogo dos Gram-Priores*, a respeito de só *devér a perpetuidade da sua memoria á sua mesma penna.* Por quanto devia advertir como sómente he certo, e exacto o que já lembrei no § 296. da Parte I.; e que nunca as subscripções, ou assignaturas dos Confirmantes, e testemunhas, foram, ou eram feitas pelo proprio punho dos contemplados, nem elles eram, ou estavam sempre presentes: ainda que seja fórmula, e practica ordinaria seguirem-se a *qui presentes fuerunt*, ou dizer-se era tudo feito *coram idoneos testes.* E por este motivo se encontra a cada passo: *Cancellaria Domi-*

(6) Mas não he provavel, nem póde lembrar, vista a data da Concordia acima em o § 2., que o referido Prior do Hospital seja aquelle, de quem se verificasse o que no cêrco de Sevilha conta com toda a miudeza o Conde D. Pedro no Tit. VII. do seu *Nobiliario* debaixo do n. 9. p. 50. e seguinte: em razão do alto silencio, que constantemente se guarda em as conhecidas relações dos nossos Portuguezes, que se acháram naquelle, feito da Conquista da dita Cidade, a 22 de Novembro do anno de 1248, sómente 33 dias depois de cá ser celebrada a citada Concordia. Pelo que deverá entender-se o Conde, de algum Prior Castelhano.

ni Regis vacat ; *Eccleſia Conimbricenſis vacat* ; *Eccleſia Silvenſis vacat* ; *A Igreja de Viſeu vaga* ; *Vagante a ſee de Lamego* , por entre os Biſpos exiſtentes nas outras ; e contemplarem-ſe pelos Notarios alguns Infantes , confirmando no meſmo mez , ou anno , em que naſceram , &c. : tudo pela meſma penna , e letra do Notario , que eſcrevia a Carta , ou Inſtrumento. Até porque nem ſempre ſabiam eſcrever os maiores Perſonagens , de que ſe coſtumava fazer menção ; como vulgarmente obſervam os Diplomatiſtas.

§ XIV.

Fim , e outros factos do meſmo Prior.

FIcando aſſim já patente , que Fr. D. João Garcia eſtava ainda ſendo Prior da Ordem de Malta neſte Reino , pelos fins do referido anno de 1250 : creio não parecerá arduo , viſto não ter ſido poſſivel acha-lo mais no meſmo cargo (com data fixa) , que elle deixaria de o occupar paſſados poucos annos , e ſem conſtar o motivo. Mas com tudo apparece provavel , que iſto ſó aconteceria com demiſsão honeſta ; ſegundo dá a entender , ou faz concluir o encontrar-ſe elle unicamente confirmando ainda em primeiro lugar no Foral mais antigo , ou primeiro de Toloſa , abaixo no § 229. Em o Magiſterio ſeguio-ſe o XVIII. Meſtre Guilherme de Caſtel-novo Fineas , que governando com grande zelo , e eſpirito de reforma , morreo no anno de 1260. Vagamente porèm apparece mais , e devo aqui lançar do meſmo ainda Prior , pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça (ſobre os dous factos já referidos em a Nota 130. ao § 163. , e no § 168. da Parte I.) , que para a Cõmenda d' *Auoyn* , a f. 30. col. 1. , moſtra o n. j° que *Frej Johã garçia Priol do ſpital deu a foro hũa herdade* , que a dita Ordem tinha *en Villa cháá hu dizẽ Partidas* : para a de *Mouramorta* , a f. 34. ℣. col. 2. , prova o n. 4° como *ffrej Johã garçia Priol deu a foro hũa caſa de meyiõfrio* ; o n. 5° que ſómente *Johã garçia deu a foro herdade que é en rriba galinha* : parecendo talvez , que ſe póde entender delle , antes de ſer Freire , o n. 59° a f. 40. col. 2. , entre os Foraes , e Documentos de *Poyares* , em que ſe moſtra o *ffforo que á a dar Johã garçia ao ſpital dũa herdade que eſta ẽ ſanto tiſſo*. Encontra-ſe mais , para a Cõmenda de *Trancoſo* , a f. 52. ℣. col. 2. em o n. 9°, que o meſmo *ffrej Joham garçia Priol do ſpital deu a foro aos homeẽs danbas Carías vinhas q̃ ſon en eſſe logar de quarías* ; e para a de *Santarẽ* , a f. 67. ℣. col. 2. em o n. 24° *En como frey Johã garçia Priol do ſpital deu a foro a Louriçeira* : ſem podêr naturalmente ſer , que neſte ſummario ſe trate da Louriceira , de que já ſe fallou em o § 223. da Parte I. ; quando antes ſe deverá entender eſtava ſendo ainda da Ordem de Malta a outra Louriceira , de que ſe vai fallar depois no §

212.

212. deſta meſma Parte II. E ſó não poderemos avançar, nem por conjectura, com que Cõmendas, ou bens da Ordem ficaria contemplado Fr. D. João Garcia, depois de acabar, ou deixar de occupar tão ſuperior Dignidade na meſma Ordem; a exemplo do que veremos ſe prova ſem dúvida, e expreſſamente aconteceo a favor de Fr. D. Affonſo Pires Farinha, e de Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira: ſe por acaſo não quizer admittir-ſe, que tantos factos reſpectivos ás Cõmendas nomeadas neſte §, talvez poderiam apenas verificar-ſe todas em o muito maior número de annos, que as ficaſſe poſſuindo o ſobredito Fr. João Garcia; o qual muito bem póde vêr-ſe nos regiſtados ſummarios, denominado ainda Prior, em razão de o haver ſido. Pois que logo antes de paſſarem 5 annos apparece no dito cargo o mais verdadeiro ſucceſſor, como abaixo ſe ſegue nos §§ 19. 35. e 36.

§ XV.

PEla practica enunciada ultimamente, tão racionavel, como á primeira viſta ſe convence; e ao meſmo tempo, não poderia attrever-me a impugnar, que logo que eſpirou o tempo de governo do Prior Fr. D. Rodrigo Gil, em todo o Priorado de Portugal (como foi reflectido no § 301. da Parte I.); eſcolheria, ou conſeguiria elle o entrettêr-ſe com o titulo, e proventos de Prior ſómente, ou Conventual do Moſteiro de Leça, ainda quaſi ſem dúvida a Cabeça da Ordem neſte dito Priorado: ſe por acaſo não padeceſſe tantas dúvidas, e contradicções criticas, a unica fonte, d' onde reſta a deduzir ſemelhante, e tão nova eſpecie, com a ſua aliàs por nenhum outro principio provada exiſtencia, como apontarei no § immediato ao ſeguinte. E he com a meſma neceſſaria incerteza, que ao meſmo tempo devemos admittir hum Cõmendador propriamente de Leça, e daquelle Moſteiro: qual aliàs apparece, e nos conſta ſem queſtão pela muito attendivel authoridade de D. Rodrigo da Cunha na II. Parte do *Catalogo dos Biſpos do Porto* Cap. 11., em que ſe falla de D. Julião II., eleito na E. de 1285, A. de 1247, o qual o foi até 30 de Outubro da Era de 1298, em que morreo; quando na p. 86. col. 2. in fine, entre os que foram teſtemunhas, e aſſignaram na Eſcriptura do Contracto, e Condições, com que o dito Biſpo (em Julho da E. de 1287, A. de 1249) deo Licença á fundação do Moſteiro de Bouças, pela Rainha D. Mafalda, ſe encontram *L. Pires Comendador de Fontercada, da Ordem dos Templarios*; *e Sancho Comẽdador de Leça, da Ordem do Hoſpital.* Por onde ficamos mais conhecendo a Epoca, com qualquer pequena differença d' annos, em que deſte, e não do XI. Prior D. Sancho Fernandes, ſe deve ajuntar, ou

Cõmendador Maltez, e Prior particular do Moſteiro de Leça.

entender neſte § a unica memoria (mal, e de nenhuma ſorte combinavel com a poſſe ſómente daquella Cõmenda, ſem ao menos tambem a reſpectiva), que achei no tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 69. col. 1. n. 6.º entre os Foraes da Cõmenda de *Lixboa*, de como *ffrey Sº Comẽdador de Leça deu aforo herdade q̃ hé no Landoal apar da grania dalbubel termho dObidos.* Não acontece porèm o meſmo, a reſpeito de qual dos ſobreditos, o Prior, ou o Cõmendador, deverá ſer a quem ſe poſſam attribuir mais, e ficar ſabendo de hum delles, o como promoveo, e zelou muitas Obras, e melhoramentos na coſtrucção fiſica daquelle Moſteiro, e Caza Conventual, que ſe inculcam, ou provam allî fez bem provavelmente a Santa Rainha D. Mafalda, exiſtente ainda, e pelo que tambem vai abaixo no § 20. e ſegg. (da qual ſe conta o que já examinei, e foi apontado no fim do § 23. da Parte I.) na Era de 1288, correſpondente ao ſobredito anno de 1250: á viſta de huma tôſca pedra, que em as mudanças, e obras poſteriores ao principio do Reinado do Sr. D. João I., ſe deslocou de qualquer antiga paragem, e ficou, ou eſtá fazendo parede no Pateo do Palacio dos Ballîos á eſquerda da Entrada, logo ao canto; na qual ainda exiſte aberta, ou deſcripta aquella Era por letras majuſculas, e contemporaneas, ou proprias da meſma idade, depois de huma cruz liza, e igual ás letras Romanas, intermediadas com 3 pontos ao alto: ✝: *E*: *M*: *CC*: 2: *XXX*, e principiando-ſe com o *VIII*: huma ſegunda linha. Bem como devo accreſcentar, ſe conſerva, e lê ainda na meſma frente, por debaixo da antiga caza do Theſoureiro, eſcripto, ou aberto em outra pedra, com que pelos tempos ſeguintes ſe ajudou a fazer a parede, com letras tambem originaes, e da meſma ſobredita idade hum *Jheſu*: *ſey por nos*: ſem que nos poſſa mais ſer poſſivel adivinhar em que ſitios, ou com que deſtino foſſem abertas as ditas Inſcripções lapidares, com tanta profundeza, que até hoje tem podido eſcapar ás injurias do tempo, com o decurſo dos Seculos.

§ XVI.

Notavel Concordia deſte, com a Igreja do Porto.

PRova-ſe pois a deſconhecida exiſtencia do ſobredito Prior Conventual de Leça, pelos lugares já citados no § 256. da Parte I., em que ſe ſegue á Concordia allî extrahida (pelos meſmiſſimos termos aqui copiados) outra *Conventio facta inter Dominum Julianum Epiſcopum Portugalenſem de voluntate & conſenſu Concilii Canonicorum Portugalenſium cum fratre Roderico Higidio actuali Priore Monaſterii de Leça Ordinis hoſpitalenſis cum conſenſu & concilio ſuorum fratrum Monaſterii de Leça pro quæſtionibus motis ſuper exemptione ejusdem Monaſterii ejuſque Juriſdi-*

dictionis Eccleſiaſticæ illi conceſſæ per noſtros anteceſſores Epiſcopum Dominum Hugonem cum Domno Martino Priore ejusdem Monaſterii de Leça ſuorumque fratrum, quocirca ei dimiſit omnem juriſdictionem Eccleſiaſticam, quam in illo habebat, & omnes ſuos terminos cum vno jantar pro multis caſalibus, quæ idem Monaſterium de Leça dedit uſque in perpetuum Eccleſiæ Portugalenſi pro omni jurisdictione Eccleſiaſtica (he a de que ſe ſallou nos §§ 15. e 16. da meſma Parte I.) *facta cartula primo Kalendas Auguſti hera milleſima centeſima ſexageſima quinta. D. Alfonſus Princeps confirmavit. Secunda fuit Epiſcopi Domni Petri Saluatoris cum Priore fratre Roderico Higidio pro quo fuit conventio quod ſuper procuratione Eccleſiaſtica de Leça non intromitteretur amplius tempore ullo. Facta cartula vndecimo Kalendas Januarij Era milleſima ducenteſima ſeptuageſima. D. Dominus Alfonſus Rex confirmavit.* (He a que ſe lançou em o já citado § 256.) *Tertia Cartula erat confirmatio donationis Domini Regis domni Alfonſi, per quam Monaſterium de Leça omnesque ſui limites pro cauto & exempto habita fuere quod confirmavit Archiepiſcopus Bracharenſis dominus Johannes, & Epiſcopus Portugalenſis Dominus Petrus, cæterique alij Epiſcopi. Facta cartula tertio Kalendas Aprilis, era milleſſima centeſima quadrageſima octava, & quod poſſint excomunicare quos pertubarent* (He a de que ſe ſallou nos §§ 47. e 49. da meſmas Parte I.) *Quarta erat confirmatio donationis Domni Regis Alfonſi, qui cartulam iſtam Domini Regis Alfonſi avi ſui confirmavit. Facta in Sanctaren die ſecunda Marcij era milleſima ducenteſima decima ſexta. Dominus ſtephanus Archiepiſcopus Metropolitanus confirmavit.* (He a que ſe lembrou no § 147. da referida Parte I.) *Noſter anteceſſor Epiſcopus dominus Martinus confirmavit cæterique alij Epiſcopi Regni, ut melius videtur & conſtat eisdem cartulis hujus jurisdictionis Eccleſiaſticæ, & Apreſentationis ſuarum Eccleſiarum pertinentium Monaſterio de Leça. Erat idem in poteſtate abſque ad illud veniret alius Epiſcopus Portugalenſis noſter anteceſſor, quamvis idem Monaſterium omnesque ſui limites & termini, & Eccleſiæ curatæ & non curatæ ſint intra noſtrum Epiſcopatum propter exemptionem territorij cum qua invenitur ſeparatum, & nullius dioceſis, quod habet, & in quo conſervatur per ſuas donationes & quamplurima privilegia Pontificia & noſtrorum anteceſſorum, utque amplius roboretur iſta jurisdictio Eccleſiaſtica in qua invenitur Monaſterium de Leça nullius dioceſis & non poſſit facere per ſuum Priorem, attendentibus ad onus & laborem, quæ habemus nos & noſtros ſucceſſores cum ſuis Canonicis, quod miniſtramus dicto Monaſterio de Leça ſingulis annis olea ſacra, & venimus ad idem Monaſterium & ſuos limites & terminos confirmare ſacro Chriſmate ejus ſubditos & oves, & ad ordines omnes ſuos ſubditos tam regulares habitus divi Johānis Jeroſolimitani quam ſeculares in juris-*

risdictionibus ejusdem Monasterij habitatores intra limites & terminos illius, quibus ordines conferimus Litteris dimissoriis Primæ tonsuræ usque ad ultimum sacrum Presbiteratus & hoc tam per nos quam nostros successores, & usque in perpetuum quod mundus perseveret pro exemptione nullius Diocesis, in qua invenitur exercens Monasterium de Leça in omnibus suis limitibus, & terminis tanquam verus Ordinarius, qui est suus Prior, suique successores, sicut nos sumus nostro Episcopatu, & erunt successores nostri habente dicto Monasterio omnem exemptionem, quod non venirent ad nostrum Sinodum, nostrorumque antecessorum sui Fratres hospitalantes quamvis sint Parochi suarum Ecclesiarum, & alij clerici seculares: per quæ nobis solvit & nostris successoribus in perpetuum dictum Monasterium de Leça singulis annis triticum modios quinquaginta quinque, secale modios septuaginta, millium modios septuaginta & medium, Pecuniæ quingenta quinquaginta & septem maribitinos. Nostris Canonicis presentibus & futuris singulis annis triticum modios viginti & septem & medium, secale modios quadraginta quinque, millium modios triginta & quinque, pecuniæ trecentos nonaginta & octo maribitinos. Ego Julianus dei gratia Portugalensis Episcopus præsentem scripturam accipimus a vobis fratre Rod'rico Higidio Priore Monasterij de Leça, & a vestris fratribus & successoribus in sempiternum: Triticum, secale, millium, & pecuniam pro onere & labore vobis ministrandi per nos & nostros successores singulis annis sacra olea, Chrisma, & Ordines conferendi per vestras Litteras dimissorias, tam fratribus vestris habitus hospitalis, quam vestris subditis secularibus omnibus primæ tonsuræ usque ad ordinem Presbiteratus, & ita nec fratres vestri, Parochi vestrarum Ecclesiarum, nec alii Sacerdotes qui illas regerint veniant ad nostrum sinodum, nec nostrorum successorum, quia secundum exemptionem ipsius Monasterij potestis vos Prior & vestri successores convocare illud, quando convenerit ad meliorem regimen exempti, & reformationem cleri vicissim nostro Capitulo Portugalensi, vestris Litteris, & pro illis maneat semper vestrum Monasterium de Leça sui limites & termini exempta nostræ jurisdictionis & nostrorum successorum in sempiternum, habentibus vobis & vestris successoribus omnem jurisdictionem Ecclesiasticam Ordinariam, ut de vero Ordinario qui estis in hoc Monasterio de Leça nullius diœcesis absque possit amplius tempore ullo nec per nos, nec per nostros successores, aut sedes vacantes aliquid innovare super illam amplius quæstionem, nec in eo amplius intromitti, immo roboramus, & denuo confirmamus & ratificamus omnes vestras litteras super hac jurisdictione factas & aprobatas per nostros antecessores, & ut maijus robur obtineat a Sancto Patre N. quarto Ecclesiæ dei nunc Præsidente, Dominoque Rege domno D. eam confirmare impetramus. Facta Carta tertio Kalendas Septembris era milesima ducentesima

octo-

octogeſima nona. A 30 de Agoſto da E. de 1289, A. de 1251: ſendo preſentes 3 teſtemunhas particulares; e confirmando o referido Biſpo D. Julião, com o ſeu Cabido; *Rodericus Higidius Prior & fratres Monaſterij de Leça Ordinis hoſpitalis conf. Factæ ſunt duæ meyæ cartæ per alfabetum diviſæ ſigillatæ ſigillis prædictorum, videlicet, Domini Epiſcopi, & Capituli Canonicorum Portugalenſis, & Prioris cum ſuis fratribus hoſpitalis de Monaſterio de Leça. Dioniſius dei gratia Portugaliæ Rex vna cum uxore mea Regina Eliſabeta confirmo.* E he como ſe acha concebido o tal Titulo de Convenção, o qual apparece effectivamente confirmado pelo S. P. Nicoláo IV. *a inſtancias de ſeu amado filho Rodrigo Higidio Prior de Santa Maria de Leça*, em Roma no 3.º anno do ſeu Pontificado: cuja Bulla exiſte tranſcripta no citado Livro antigo a f. 76, e no moderno a f. 93. ℣., dirigida *Dilecto filio Roderico Egidio Priori monaſterij Sanctæ Mariæ de Leſſa nullius Diœceſis in Regno Portugaliæ.*

§ XVII.

MAs em obſequio da verdade, me perſuado he eſta huma das occaſiões, em que ſe deve fazer mais juſtiça ao extrahido Documento: nem delle, ou menos da ſua Confirmação Apoſtolica, me attrevo a deduzir alguma conclusão certa, na parte, ou quanto á fé hiſtorica, que agora ſó me importa, como mero, e imparcial Hiſtoriador; devendo-o reputar como em todo não exiſtente. Por quanto ha de ficar a todas as luzes certo, que ſe trata de huma das mais indubitaveis impoſturas, de que a *Diplomatica* abunda por toda a parte; e cujo diſcernimento, ou exame faz o principal, e mais util officio da Arte della. Seja; dando nós todo o valor ao alto ſilencio, que aos ditos reſpeitos ſe obſerva no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe lançaram, lembram, e provam tantas outras Compoſições, e Concordias; ſem nelle têr eſcapado huma ſó das outras, que ſe conhecem feitas com os Prelados, á excepção da que ficou no citado § 256. da Parte I.: porque ſó nelle apparecia o inteiro theor em as folhas unidas ao fim, por letra, e mão, que devem ſer poſteriores, e ſuſpeitas, como ſe conclúe no § 17. da Parte III.; de ſorte que até na Convenção do § 15. da Parte I., allî copiada a fol. 73. al. 74., precede ao *Jantar* o membro: *pro omni jurisdictione eccleſiaſtica*, aliàs na ſua fonte deſconhecido. O qual argumento creſce muito na ſua força, vendo-ſe continuado ainda mais attendivelmente o meſmo ſilencio total em D. Rodrigo da Cunha, que extrahindo, e lançando no douto Catalogo dos ſeus anteceſſores, em os principios do Seculo paſſado, todas as memorias, que delles com tanta maior

Juizo critico a reſpeito della.

fa-

facilidade pôde examinar (como fez com grande diligencia), e achar conſervadas no Livro Cenſual, e nas mais antigas Eſcripturas dos Archivos daquelle Biſpado do Porto, unicamente veio a fazer-ſe cargo por eſſa razão da primeira, e ſegunda, ſó com propriedade lembradas no § antecedente; ſem accreſcentar, ou publicar na vida do Prelado, a quem a preſente ſe attribúe, ſenão quanto já deixo no § 15., por ventura ſem dúvida excluſivo, ou contradictorio da eſpecie allî apontada, e da exiſtencia do Prior contractante, por nenhum outro principio apoyada: nem he provavel, que á viſta do ſeu caracter peſſoal, e das mais Concordias, que não omittio, houveſſe de callar-ſe, entre as acções do Biſpo D. Julião II. (cuja Vida he das que allî ſe acham deſenvolvidas com mais miudeza) a reſpeito de huma, que tanto lhe podia dar que entender. Seja; porque a mencionada ultima Concordia, nem no modo, nem na fórma, e ainda na maior parte da ſubſtancia, nada imita, ou he ſemelhante, por exemplo, á que acima fica copiada no § 2., ou a quaeſquer outras, que dos meſmos tempos, pouco mais, ou menos, apparecem; ſe não quizermos aproveitar em parte a que pouco poſteriormente apparece feita entre a meſma Igreja, e o Moſteiro de Grijó, copiada por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſ.* Cap. 1. § 5. p. 49. ſegg.: vendo-ſe mais nella expreſſamente infringida a Diſpoſição de todos os Canones, ainda renovada pelo P. Anaſtaſio IV., meſmo quanto aos Maltezes, na Conſtituição lembrada acima em o § 7., a reſpeito de ſer feito *gratis* tudo o que em taes Izentos pertencia ſempre aos Biſpos Diecezanos; como não he de preſumir ſe practicaſſe em hum ſó caſo, e naquelle Izento de Leça, quando em os mais apparece huma exacta obſervancia, pelos meſmos tempos, em que antes, e depois ſe acham feitas outras Concordias de igual natureza. Seja finalmente, pela ignorancia craſſa, com que o pouco acautellado fabricador errou datas; embrulhou chronologias; entendeo por *annos* de Chriſto, as *Eras*; uſou de termos, e linguagem tão decizivos, que ſó ás idades poſteriores convirîam: e não podia por conſequencia evitar os *Anachroniſmos*, e faltas de exacção, que facil, e notoriamente ficam apparecendo no § antecedente: não ſendo poſſivel, pelo menos, que taes Reis, e tal P. Nicoláo IV. concorreſſem com tal Prior; cuja exiſtencia, e nome ſó na primeira Concordia do ſobredito § 256. por ventura, ou certamente não tão ſuſpeita, he que ſubminiſtrariam a idêa de ſe forjar em tempos muito modernos a que para minha juſtificação deixo copiada, a fim de com ella ſe ajudarem alguns dos renhîdos litigios, que pelos tempos tem havido aos meſmos reſpeitos. He certo com tudo, que o apontado vicio do referido Titulo, ou Prin-

ci-

cipio, não destróe, nem prejudîca a outros quaesquer, aos quaes se ajunte a legitima Prescripção, com o subsequente ainda que tacito consentimento dos respectivos Prelados da Igreja do Porto, para sobre tudo poder bem ter assentado o estado actual das cousas.

§ XVIII.

DEpois do referido anno de 1251, o primeiro facto, de que consta com certeza, para o nosso intento (por ficar junto quanto abaixo vai a respeito das Inquirições do presente Reinado V. no § 46. e segg.), pelo mais vezes citado Liv. I. de D. Affonso III. f. 150; d' onde foram ainda que muito mal copiadas as Cartas já impressas por D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. VI. em Supplemento ás Provas do Tom. I. Liv. I. Cap. 16. da *Histor. Geneal. da Casa Real Portug.* pag. 347 e 348; he, que o Abbade de Alcobaça, o Mestre da Milicia de Santiago, o Mestre d' Aviz, o Bispo d' Evora, *& Prior Hospitalis Jheroſolimitanj in Regno Portugalie* tiveram outras tantas Cartas em tudo semelhantes á primeira allî lançada: a qual foi dirigida por aquelle Sr. Rei, *& Comes Bolonie, Dilecto amico ſuo viro Religioſo Domno Martino Nuniz Magiſtro militie Tẽpli in tribus Regnis Hiſpanie ſalutem & ſincere dilectionis affectum. Dilectioni veſtre notum facio &c.*; com cujo *Dictado*, e na mesma conformidade se havia de expedir aos outros sobreditos Prelados. Fez-lhes saber assim pois, que tendo necessidade de *quebrar* a sua moeda (*monetam meam frangere*), assim como seus predecessores, até ao tempo do seu governo, a costumáram quebrar; a maior parte do Clero, e Povo deste seu Reino lhe supplicáram humilde, e instantissimamente, que lhes fizesse conservar em o seu peso a mesma, e costumada moeda, até passar o proximo septennio, e que cada hum lhe pagaria huma certa quantia de dinheiro, pela conservação da mesma moeda. O que por elle concedido; e sendo-lhe já paga a maior parte do dito dinheiro: que os mesmos Prelados sobreditos, e alguns outros Clerigos, e Leigos do seu Reino (*me ſuper hoc conſulentes*) lhe affirmavam, que a dita solução *pro conſeruatione ipſius monete* cedia em o maior prejuizo de Deos, do Povo, e de todo o Reino, e em não pequeno detrimento delle Sr. Rei; supplicando-lhe que nunca mais *levantaſſe*, nem fizesse, ou permittisse levantar-se (*erigi*, como ainda hoje se diz *levantar tributos*) por si, ou por outrem, ou levar-se cousa alguma dos homens do Reino de Portugal, á excepção daquillo, que os seus predecessores costumáram sempre receber *in fractione monete.* Que finalmente, por conservação da justiça, e do bom costume do Reino, recebera benigna, e gra-

Ao nosso Prior he dada huma das Cartas Regias sobre a Moeda.

cioſamente a ſua petição delles, e jurára em as mãos do veneravel Biſpo d' Evora D. Martinho, e jurava aos Santos Evangelhos, que tocou (*preſtita fide corporali*), que elle nunca mais venderia, nem faria vender a moeda deſte Reino, nem levantaria, ou permittiria, e faria ſe levantaſſe *pro eadem niſi quod in fractione & pro fractione monetæ offerri predeceſſoribus meis. vel per eoſdem erigi conſueuit.* Ao que tudo ſe obrigou, e obrigava geral, e eſpecialmente, e a todos os ſeus ſucceſſores: promettendo tudo debaixo do juramento, que tinha preſtado com boa fé (7), e ſem dolo, engano, ou medo algum, para tudo ſe obſervar, com as imprecações coſtumadas. E que em teſtemunho diſſo lhes fizera entregar, e fazer ſuas Cartas patentes, ſelladas com o ſeu ſello. Dada aquella, para o Meſtre do Templo, em Santarèm a 14 das Calendas d' Abril, ou 18 de Março *ſub Era M.ª CC.ª LX.iij.ª ãno dñj M.º CC.º L.º iiij.º* Antes da qual data dous dias, fez paſſar ſobre o meſmo outra para o Summo Pontifice da Igreja Romana, a 16 de Março *Anno dñj M.º CC.º L.º iiij.º E.ª M.ª CC.ª LX.iij.ª*: em que ſó varîa o principio, e modo de o tratar; o dizer: *quod cum vellem monetam in regno meo frangere*; e o ſupplicar no fim a ſua *Santidade* humilde, e devotamente, que ſe dignaſſe confirmar *hoc factum pro libertate & utilitate regni juramento firmatum*, depois das imprecações coſtumadas aos que foſſem contra o que aſſim tinha feito, e prometia: ſignificando-lhe tambem, que ſobre iſſo tinha concedido ſuas Cartas Patentes, e ſelladas ás Ordens, e aos outros do ſeu Reino, que as quizeram receber. Pelo que ſe deve emendar de paſſagem o erro, e ommiſsão, com que ſe acham impreſſas com a data de 1263, reduzida á margem da primeira ao anno 1225, que nem correſponde ao governo do dito Sr. Rei, mas ao de ſeu Irmão, e anteceſſor: em conſequencia de ſe lêr por 10 ao *X*, que he dos que mais claramente ſignificam 40; e de ſe ter a má fé de deſprezar a declaração do anno do Senhor, que tirado o computo da *Encarnação* (naquelle tempo mais conhecido, quando ſe não contava pela Era de Ceſar), e reduzido ao do *Naſcimento*, ou á Era Chriſtãa, era já o anno de 1255.

§ XIX.

E era já o XX. Prior Fr. D. Gonçalo Egas, ſegundo do nome.

PORèm não conſtando quanto tempo ainda governaſſe o Prior Fr. D. João Garcia entre nós, ſeria difficil couſa o apparecer qual

(7) Eram os Senhores Reis os primeiros que tambem aſſim contractavam ſempre, em quanto pela Carta de Lei do Sr. Rei D. Diniz, dada em Lisboa a 18 de Maio da Era de 1352, A. de 1314 (compilada nas Ordenações do Sr. Rei D. Affonſo V. Liv. IV. tit. 6., ſobre a qual ſe formou o tit. 3. do meſmo Liv. IV. da Ord. antiga, copiado na Ord. nova Liv. IV. tit. 73.), ſe não acabou geralmente com ſemelhante practica.

qual era já então o Prior do Hoſpital, a que ſe dirigío huma das ſobreditas Cartas no principio do anno de 1255, como fica demonſtrado: ſe caſualmente não fizeſſe muito provavel já o eſtava ſendo aquelle, que ſe lhe ſeguio XX. Prior da Ordem de Malta neſte Reino, Fr. D. Gonçalo Egas, ou Veegas, o achar-ſe eſte no dito cargo logo em o mez de Agoſto do meſmo anno. Elle foi, ou póde ſer, e he o ſegundo, que conſta deſte nome (como acontece vulgarmente em todas as maiores Dignidades, e de que apparecem mais exemplos, ficando já dous na de que ſe trata); pelo que ſe entenderá totalmente diverſo daquelle outro, que fica contemplado em a Parte I. no § 242., o unico que até agora ſe encontra nos Catalogos. He o primeiro, e unico, que neſta Ordem do Hoſpital ſe acha denominado *Prior maior*, ou mór della em Portugal, como vai provado (do principio do anno de 1257) abaixo no § 35.: e teria ainda mais bem lugar, attendido o que já ſe conjecturou, e apontou na meſma Parte I. § 98., ſobre a exiſtencia de outros Priores locaes, que por alguns tempos ſe verificou; ou podendo para o meſmo baſtar quanto deixo continuado no § 15., ſe não foſſe a materia do § 17. neſta Parte II. Prova-ſe primeiramente a exiſtencia do dito até agora deſconhecido Prior, aſſim como que foi elle, e não Fr. D. Affonſo Pires quem ſe ſeguio a Fr. D. João Garcia; porque a f. 43. e v. do *Livro do Regiſtro das Cartas de don Johãn de Portel*, em o Real Archivo (8), ſe acha ſobſcrevendo, e ſendo preſente logo em primeiro lugar: *Gonſaluus egéé Prior hoſpitalis* (ainda antes do *Abbas & Prior monaſterij*, que ſe contempla em terceiro lugar) a huma Carta, de que ſe fizeram *duo plaza per Alfabetũ in Menſe Auguſti .E.ª M.ª CC.ª LX.iij.ª* na Era de 1293: pela qual *A. Abbas de Randufe una cũ Comẽtu ejusdem loci* deo, e concedeo a D. João Pires de Avoym dous Cazaes, que o dito Moſteiro tinha *in terra de Anofrica*, aonde chamavam *Picõ* hum, e outro em o Lugar chamado *Zeureiro*; pelo muito ſerviço, e auxilio, que lhes tinha feito, e por 60

D ii ma-

(8) No Armario 17. do interior da Caza da Coroa, em folha pequena, com o titulo por fóra *Regiſto dos bens de D. João de Portel*. E nelle ſe acham regiſtradas por aquelles meſmos tempos quantas Cartas de Doações, privilegios, diligencias, compras, e vendas, adopções para heranças, e quitações, ou de quaeſquer contractos, tocavam (em número infinito), e diziam reſpeito a D. João Pires de Avoym, célebre Valído, e Mórdomo mór do Sr. Rei D. Affonſo III.; ſejam deſte Monarca; ſejam de quaſi todas as Ordens Militares, e Monachaes; ſejam de varios Concelhos das principaes Cidades, e Villas, que o receberam com ſua mulher, e filhos por ſeus vizinhos, dando-lhes muitas herdades ſuas, com beneplacito, e approvação Regia expreſſa; ſejam finalmente de particulares ſem conto, que lhe davam, deixavam, e venderam ſeus bens em diverſas partes, adoptando-o varios por ſeu filho (aſſim como outros ao que elle tinha mais velho) para herdar delles a metade, e a terça parte, ainda quando havia filhos: todas do meſmo Reinado, da Era de 1288 por diante.

maravedins, que elle lhes déra, quaes tinham dado *in Colle-Eta dñi Regis*: com a condição de os ter por toda a ſua vida, pagando ao dito Moſteiro cinco ſoldos Portuguezes em cada hum anno; mas que por ſua morte tornariam inteiramente ao meſmo Moſteiro. Por conſequencia, attendida tambem a economia ordinaria de ſemelhantes erros em datas por algariſmos, me perſuado ſe poderá julgar mais provavel deſte ſobredito Prior mór da Ordem de Malta entre nós, o que ſe lembra, e refere do Foral, e povoação da Villa de Mourão, ſegundo fica já no ſobredito § 242.; até ſem que o ſilencio obſervado a reſpeito da Igreja da meſma Villa, na Concordia em o § 2. deſta Parte II., nos deva talvez fazer decidir a eſte reſpeito: e que foſſe ſó elle o que practicaſſe a meſma povoação no anno de 1256, em que foram 1294 pela Era de Ceſar; attenta outro-ſim a razão, por que abaixo conclúo o § 40., e viſto o mais que hiá no § 36.

§ XX.

Teſtamento, e legados da Rainha D. Mafalda.

POr tanto he no tempo do referido Prior Fr. D. Gonçalo Veegas, e neſte meſmo ultimo anno de 1256, ou na Era de 1294, que apparece, e foi feito o ſolemne, e ultimo Teſtamento, com que morreo em o 1. de Maio deſſe anno a Infanta, ou Rainha (de Caſtella) D. Mafalda, filha legitima do Sr. Rei D. Sancho I.; depois de havia muito tempo, deſde o anno de 1212, ter vivîdo recolhida ao Reino, e Freira no Moſteiro de Arouca, por ella fundado, ou renovado, aonde mereceo ſer noviſſimamente approvado o ſeu culto, e Officio proprio, que ſe lhe dava pelos Ciſtercienſes, de tempo immemorial. O qual Teſtamento ſe acha impreſſo por D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 1. das Provas do Liv. I. da *Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port.* n. 17. pag. 31. Nelle pois entre outras Reliquias, que deixou ao dito Moſteiro, conta: *& os ſanctí Blaſij quod dederunt mihi Hoſpitalarij*; depois de lembrar tambem hum pequeno Crucifixo de marfim, que lhe tinha dado o Meſtre do Templo, D. Martim Martins. E mais abaixo entre os legados ſe vê (na pag. 32.): *Item do & dimitto Ordini Hoſpitalis patronatum Eccleſie de Lauredo quantum ad me pertinet cum cazali de ſeruicialia*: ſendo eſta clauſula ſem dúvida o a que ſe refere a declaração, que ſe fez nas Inquirições principiadas em 16 de Maio do anno de 1258 (a f. 75. ℣. do *Liv. V.* das de *D. Affonſo III.*, ou 72. do erradamente chamado *III.* das de *D. Affonſo II.*) em o Julgado de Penafiel de Souſa, na freguezia de Santiago *de Lauredo*. Pois ſendo perguntados: *cuias eſt ipſa Eccleſia*; diceram: *quod eſt hoſpitalis & d' illa que fuit Dñe regine maphalde. & Dñi Roderici froye & herdatorum.* E perguntados mais: *vñ hoſpi-*

pitalis habuit ipſam eccleſiam? diceram: *quod de teſtamento*; e que de cinco Cazaes dous eram da meſma Ordem de Malta, que os tinha tido *d' teſtamento.* Alèm do referido quinhão da ſobredita Igreja de Santiago de Louredo, e do nomeado Cazal; que ſe não foi algum dos dous da meſma freguezia, póde ſer hum que ſe achou, logo depois, na freguezia de S. Martinho *d' Moazares*, era da meſma dita Ordem no Lugar chamado Louredo, tendo-o havido tambem *de teſtamento*: tempo houve, em que me pareceo ſeria a meſma Sr.ª Rainha D. Mafalda, por ſe moſtrar (a f. 2. ¥. do citado Liv. V.) na freguezia de S. Martinho de Lórdêlo, do Julgado de Bouças, como tinha feito as doações dos mais Cazaes, quem deſſe muito provavelmente tambem áquella Ordem de Malta trez Cazaes, que ahi tinha, ſem delles fazer fôro *propter priuilegiũ Juũ*; huma vez, que eſtavam ſendo os unicos, a que allî ſe não aſſignou a meſma, nem outro Doante. Mas depois me ficou parecendo mais natural, que o reſto de Louredo ſe deveo antes á *Doaçõ que fezerom Pedraires & ſa molher* (porventura diverſos dos de que ſe fallou nos §§ 195. 233. e 279. da Parte I.) *ao ſpital da herdade que auiã ẽ Louredo ſo monte moſtoſo, a par do Rio de cabroẽs* (hoje *Queirões*, junto de Leça); em o n. 51.º a f. 10. ¥. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça. E que os Cazaes de Lórdêlo procedêram da outra *Doaçõ*, que á dita Ordem fizeram *os filhos de Johã paez* de 2 Cazaes *en leordelo & da herdade*, que tinham *en Coua*, pelo n. 42.º a ditas f. 10. col. 2. (9): ou ainda da lançada em o n. 41.º, que lhe fez João Paes (bem provavelmente o ſobredito Pay, diverſo dos já mencionados em os §§ 190. e 212. da meſma Parte I.) da ſua *herdade ẽ Guejfaães Couto de Leça & Julgado da Maya*; ſem podermos talvez lembrar-nos da *Manda* de Mem Garcia, já allî referida em o § 292. Por quanto; não ſendo natural, que os Freires da dita Ordem lhe deſſem aquella Reliquia do Oſſo de S. Braz, ſem ella lhes ter moſtrado a ſua devoção, e liberalidade para com a meſma Ordem; baſta com tudo quanto já fica apontado no § 15. acima neſta Parte II.: álèm do como apparece, que ella lhe tinha mais feito aquella Doação, da qual ſe fallou no § 124. da citada Parte I., de neceſſidade até antes de ſer cazada. Nem ſomos obrigados a lembrar-mo-nos de que, em alguma compenſação do pouco, ou temporario effeito da referida Doação, a meſma Santa Rainha paſſaria a fazer-lhe outra alguma poſterior, como a que por conjectura ſe tocava depois no § 34.

§ XXI.

(9) Alèm de no meſmo *Regiſtro* a f. 29. col. 1., debaixo do tit. d' *Auoyn*, em o n. 61.º apparecer outra uniforme *Doaçõ que fezerom os filhos de Payo gl'iz ao ſpital de dous caſaaes en Lóordelo & da herdade que auiã ẽ Coua*: para augmentar mais as difficuldades.

§ XXI.

Como pôde testar, sendo Religiosa.

AOnde porèm estaria agora toda a difficuldade, he em combinar-mos como esta Senhora D. Mafalda, á qual já seu Pay tinha feito algumas Doações, e concessões (*non nisi usu fructũ) & id conditionc adiecta. si uidelicet uellet efficj monialis*, segundo se vê em o Rescripto lançado no referido § 124.; e que constantemente se acha, passára com effeito logo a professar, e ligar-se com o voto de Religião, sendo Monja Cistercienſe naquelle Mosteiro d' Arouca: podia estar possuindo, e exercitar no fim de sua santa vida hum acto tão contrario ao voto de Pobreza, como o fazer Testamento, tendo ainda de que dispôr, ou que largar; tanto a favor da Ordem de Malta neste Reino; como tambem a beneficio de outros legatarios. Mas persuado-me, que com facilidade se justifica, e desembaraça este procedimento: Primeiramente, porque sem embargo do seu Estado nos mostra, e publicou D. Thomaz da Encarnação no Seculo XII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 8. § 11. pag. 266 humas Lettras em fórma de Breve *Dat. Laterani* 3. *Idus Octobris Pontificatus anno* 14., pelas quaes o Papa Innocencio III. concedeo *Nobili mulieri Mafaldæ filiæ Sanctii quondam Regis Portugaliæ*, que possuisse, e administrasse; não só aquellas cousas, que seu Pay lhe tinha deixado no seu Testamento, *& tam Baucias, Tujas, & Arouca cum pertinentiis suis* (10), que seu Pay, e Mãi, com os filhos, lhe tinham dado; mas tambem as herdades, que lhe tinha dado, e concedido *hereditario jure nobilis mulier Egeæ nomine*, a qual a tinha creado de leite, e adoptado *in filiam*; e assim *juste ac pacifice* as possuia: o que tudo lhe confirmou, e tomou debaixo da sua protecção, e da Sée Apostolica, para que ninguem sobre isso a molestasse, assim como tambem fez á sua mesma Pessoa.

§ XXII.

Continúa.

EM segundo lugar; porque ainda entre nós continuava em vigor aquelle antigo costume, e disciplina, de que attesta no fim do Sec. XII. o Professor Manoel Gonzales Telles, em o fim da nota n. 6. ao Cap. *Insinuante* 7. ✠ Qui clerici vel voventes, na célebre clausula: *adjecto tenore, ut in domo propria cum omni-*

sua

(10) Não parecia sem misterio a ommissão, que aqui se encontra da *herdade de Sêa*, a qual tambem deixou, e confirmou expressamente com aquellas de Bouças, Tuyas, e Arouca o Sr. Rei D. Sancho I. a sua filha D. Mafalda no mesmo seu Testamento: e antes julguei confirmaria a conclusão, que abaixo avançava no § 34. Mas pela Nota 115. ao § 122. da Parte I. está, ou deixo apparecendo já a verdadeira razão.

ſua ſubſtantia remaneret. O qual coſtume vinha a ſer: que muitas virgens, e viuvas profeſſavam vida Religioſa na ſua propria caza, promettendo ſó Obediencia, e Caſtidade, os quaes votos em todo o tempo ſempre foram eſſenciaes da Religião; porèm, nem renunciavam ás couſas proprias, nem entravam em Moſteiro, ou profeſſavam clauſura, *quia abdicatio bonorum, & clauſura non erant olim ita ſubſtantialia ſtatus religioſi ac vota Obedientiæ & Caſtitatis.* Da qual eſpecie he que ſe deduz a mais provada, e admiſſivel interpretação daquelle Texto, como ſe tem commummente preferido: e della ſe lembrou o meſmo D. Thomaz da Encarnação, não ſó no já referido lugar; mas tambem, e com muita diffuſão, ou prolixidade em a Diſſertação I. ao meſmo Seculo, de p. 290 por diante. Mas podia, e devia advertir nos citados lugares, que não baſta provar, e ſuſtentar o vigor da referida Diſciplina até ao Seculo XII., para o caſo, e Teſtamento, que allî o fez diſputar, ſe o voto de Pobreza era, ou não da eſſencia do Eſtado Religioſo: era-lhe neceſſario fazer-ſe cargo de que o preſente noſſo caſo era, e foi poſterior mais d'ametade do Seculo XIII., ao da lembrada Decretal, que aconteceo, ou foi reſolvido pelos annos de 1200: em os termos do qual pôde por tanto mandar o S. P. Innocencio III., que os noſſos Biſpos de Lisboa, e Coimbra moveſſem, e obrigaſſem, ſendo neceſſario, a honrada mulher, que do recontado modo tinha profeſſado *ad male dimiſſum religionis habitum reſumendum, & ad ſervandum quod vovit*; aſſim como a ſeparar-ſe do poſterior Cazamento, em que tambem tinha havido alguma coacção.

§ XXII.

EXaminando mais o lembrado Teſtamento da glorioſa Rainha D. Mafalda: como eſta nelle deixaſſe, e nomeaſſe *Teſtamentarios* a D. Urraca Sanches ſua Irmãa, e D. Aldara Pires ſua parenta; tem por tanto o meſmo feito concluir até agora, que na verdade eſtava ainda viva a referida D. Urraca Sanches quando ſe fez aquelle Teſtamento, no anno de 1256, ſem nota alguma do mez. Porèm nada mais ſe tem avançado, nem podido ſaber a reſpeito de quando morreria a meſma Senhora, por cuja cabeça a Ordem de Malta houve a maior parte, ſe não todos aquelles herdamentos, Igrejas, e poſſeſsões, que ſe accreſcentra muitas vezes (quando ſe declara nas Inquirições do mez de Maio da Era de 1296, correſpondente ao anno de 1258, as tinha, e eſtava poſſuindo a dita Ordem) terem ſido de D. Egas Moniz, ou ainda terem vindo da parte de D. Sancha Vermude: pelo que della apontei, e fica já no § 271. da Parte I.; aſſim como he a que ſe refere o modo, com que ſe fi-

Vida, e morte de D. Urraca Sanches, ſua Irmãa. Bens da Ordem em Aveiro.

finalizou o § 7c. da meſma. Só agora ſe ficará talvez concluindo neceſſariamente, que a ſobredita D. Urraca Sanches não deveo ſobrevivêr muito áquella ſua meia-Irmãa; pois no referido tempo daquellas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Affonſo III., dous unicos annos depois da morte de D. Mafalda, já ſe falla, ſem ſer novidade, em todas as conſequencias do Teſtamento, ou ao menos das Doações, e da morte da meſma Bemfeitora: ſendo a ultima vez, que a tenho achado viva em huma Carta original (na Gav. 1. Maç. 11. N. 16., cop. no *Liv. XII.* da *Eſtremadura*, f. 163) feita *apud Leziam* a 5 dos Idos de Fevereiro da E. de 1295, A. de 1257; em cuja concluſão ſe lê: *Teſtes in hoc facto ſũt Dõna Orraca Santij* &c. E devo não omittir, que neſta Carta apparece como tambem a ſobredita Teſtamentaria D. Aldara *Petri* Peres, ou Pires, ſua parenta, eſcolheo ſepultura no Moſteiro, e Igreja de S. João de Tarouca, e lhe fez Doação de quanto tinha, e devia ter em a Villa de Aveiro; recebendo deſſe Moſteiro varias poſſeſſões, e rendas, para as ter, ou disfructar em ſua vida, e com ellas ſe hir ſuſtentando: accreſcentando, que a referida memoria exiſte allî ſó no tempo, e depois da primeira data, e conclusão daquella Carta; porque nella ſe encontra mais foi precizo, que o Abbade, e Monges do dito Moſteiro provêſſem a neceſſidade, em que ainda vivia a ſua bemfeitora, dando-lhe mais por ſua vida, outras Granjas, e rendas, que acceitou ſimpleſmente D. Aldara, roborando mais quanto eſtava feito no mez de Junho da Era de 1296. Que em confirmação, reforma, e declaração do que já eſcreveo, ou apontou o P. Antonio de Carvalho no Tomo II. Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. III. Cap. 6. para o fim, a p. 135 (ſobre os antigos poſſuidores da Villa, hoje Cidade de Aveiro, depois da ſua reedificação 210 annos antes de em Portugal haver Reis, e depois que no anno do Senhor de 1187 a deo por tróca o Sr. Rei D. Sancho I. a ſua meia-Irmãa D. Urraca Affonſo, cazada com D. Pedro Affonſo Viegas, neto do famoſo Egas Moniz; de quem a herdaram dividida, por ſer já muito grande povoação, ſeus filhos D. Abril Pires, D. Sancha, e Dona Aldara, ou *Alpara*): prova outra Carta original, em a meſma ſobredita Gav. 1. Maç. IV. N. 1., feita por *dõnus Aprilis petri & dña Sancia coniux eius* no mez d' Agoſto da Era de 1266, *Regnãte dño .S. in portugalia* (de quem apparece *tenens Lamecum & Viſeum* na Era de 1267 o meſmo D. Abril Pires de Lumiares, cazado com D. Sancha Gil, ou Nunes, ou Martins) com eſtes filhos, e nóra de D. Affonſo, ou D. Moço Veegas, e de ſua mulher outra D. Aldara Pires, fizeram Doação da terça parte da Igreja d' Aveiro *Abbati & fratribus ſancti Johãnis de Tarauqua*: tendo-lhe precedido outra, con-

conſervada na Gav. XIV. Maço VII. N. 21., pela qual o meſmo D. Abril Pires, e ſua mulher D. Sancha déram ao referido Moſteiro toda a ſua *vinha* d' Aveiro, por Carta do mez de Janeiro da E. de 1265, A. de 1227. E que ás ditas Doações ſe refere ſem dúvida outra Carta ſem data, e original na ſobredita Gav. I. e Maç. IV. N. 21., que *Dña eldora petri & domus Aprilis petri* (11) dirigiram aos Juizes, e Concelho d' Aveiro, mandando-lhes entregaſſem, e cumpriſſem ao Moſteiro de Tarouca a Doação, que cada hum delles lhe tinha feito de tudo o que tinham, ou deviam ter na Igreja de S. Miguel d' Aveiro. Para, ſem embargo de no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça ſe não encontrar de huma *Aldara perez*, mais do que o n. 203.º já lançado no § 207. da citada Parte I.: nem de *Tarouca*, mais do que o n. 7.º (a f. 50. col. 1. debaixo do tit. de *Uila coua*) formado ſobre a *Doaçõ que fez Dona Mayor meẽdez ao ſpital de quanto auía en Tarouca da parte de ſa madre dona Sancha perez* (alguma, ou diverſa das que allî ficam lembradas no § 235.); e o n. 35.º, a fol 54. col. 1., entre os Documentos d' *Anſemil*, ſobre outra *Doaçom que fezerom Sancha ãns* (não ſei ſe a que vai abaixo contemplada no fim do § 64.) *& froylhj ãns freyras de Tarouca ao ſpital* do ſeu *quinhõ de campo daueleeyra*; ajuntarmos pelo menos o n. 22.º a f. 61. ℣. col. 1. do meſmo *Regiſtro*, debaixo do tit. de *Coímbra*, que prova a exiſtencia de hum *Stormento en como o ſpital foj metudo en poſſe das rrendas & dereytos que elRey auja dauer dááueyro Juſtiças & tabaliado & eſto foj per carta del Rey ſegundo aquy he conteudo*, a quanto o citado Author accreſcenta, depois da VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVIII. Cap. 23. E ficaremos certos de que não he ſó dos Moſteiros de Tarouca, e Cellas, que ſe deve entender o Privilegio do Sr. Rei D. Affonſo IV. no anno de 1332, quando allî ſe falla do tempo, em que Aveiro era das Ordens; ſem que ſeja em todo exacto, que *ſe não deve entender das Militares*, como aquelle A. ſe perſuadio: mas que nella teve a Ordem de Malta quanto baſtava para haver motivo legitimo ao ſobredito deſconhecido Inſtrumento; ſuppoſto que me não ſejam patentes os meios (12), nem o modo de apurar mais tão grande novidade, de que hoje nada reſta.

(11) Parte tão certo, que hade ſer o meſmo Doador, de que ſe tem fallado; como impraćticavel, que eſte ſeja ainda o outro Abril Peres, de quem ſe falla em o n. 4.º a f. 68. ℣. col. 2. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, para a Cómenda de *Lixboa*, formado ſobre o *Tralado dña carta delrrey dom denís ẽ que mãda ao abade dobidos & a Abril perez que façam abrir as abertas da Ponte de boberijs ata o caniçal acima.*

(12) Sómente apparece, e ſe tinha até agora publicado, como D. Aldara deixou a ſua terça parte ao Moſteiro de Tarouca; D. Sancha cazou com D. Pedro Rodrigues Girão, e venderam a ſua á Infanta D. Sancha, irmãa do Sr. Rei D.

§ XXIV.

Declarações ſobre quanto por ella paſſou á Ordem; ou por D. Lourenço Soares?

POr conſequencia he, ou póde ſer aqui o mais proprio lugar para fazermos uſo de quanto poſſa illuſtrar, declarar, ou confirmar o que deixo enunciado a reſpeito de D. Urraca Sanches nos principios do § antecedente, depois do que formou o § 271. da Parte I.; ajuntando primeiramente todos os ſummarios, que a eſſe reſpeito ſe encontram no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça. Neſte ſe moſtra, ou prova a f. 7. col. 2., como fez o n. 35º huma *Doaçom que fez Dona Orraca ſanchez ao ſpital da meia da Igreia de fontarcada & da oytava da outra meiadade*; em o n. 266º a f. 16. col. 2. hum *Eſcambho* feito pela Ordem de Malta *cõ Moço vehegas*, do qual ficáram *ao ſpital herdades*, que o dito *Moço vehegas* (o filho do primeiro Egas Moniz, já lembrado tambem no § antecedente) tinha *ẽ Çanidáães a ſo mõte lamaçelas apar do Rio doiro termho de lamego*; e em o n. 56º a f. 44 ℣. col. 1., para a Cõmenda de *Barróó*, huma *Doaçõ que fez Dom Lourenço ſoarez ao ſpital da herdade*, que tinha *en Reeſende*: pelo n. 5º a f. 48. ℣. col. 1., entre os Documentos de *Fontéélo* (álèm das Doações já lançadas em a Nota 191. ao § 301. da meſma Parte I.) apparece outra *Doaçõ*, que fez *Dona Orraca ſanchez ao ſpital da herdade que auía ẽ Canaueſes & ẽ ſeu termho*; bem como lh'a fez tambem a meſma *Dona Orraca ſanchez* pelo n. 9º ibid. *de quanta herdade* tinha *ẽ Pedra diadeyra & en fonte arcada*. Entre as *Vendas* feitas a particulares, mas que vieram a pertencer á meſma dita Cõmenda de *Fontéélo*, a f. 49. col. 1. e 2., são expreſſamente para o noſſo caſo a do n. 20º, que fez *Dom Lº ſoarez a Orraca ſanchez de quanta herdade auía en Portugal*; a do n. 22º, que fez *Dona milia perez a Lourenço ſoarez derdade q̃ auía en todo Portugal*; e a do n. 26º, que fez a meſma *Dona milia perez a Lº ſoarez* particular, ou ſeparadamente *da herdade que auía en fonte arcada*: álèm de muitas compras que allî ap-

D. Affonſo II., a qual a dotára ao Moſteiro de Cellas; e eſtas duas terças partes tornáram á Coroa por Commutações, que fez com os ditos Moſteiros o Sr. Rei D. Diniz, *e da meſma ſorte houve o outro terço*: pelo que o Sr. Rei D. Affonſo IV. paſſou na E. de 1370 hum Privilegio para a *ſua Villa*, e Concelho de Aveiro; achando-ſe com tudo outra vez dividida na E. de 1380, A. de 1342, em que reinava o meſmo Principe, e tinha ElRei lá as *duas partes*, *e a terceira Dona Leonor*, filha de D. João Mendes de Betredo &c., até ao tempo do Sr. Rei D. Fernando. Quem ſabe (no meio do ſilencio antes guardado a reſpeito do terço de D. Abril Pires), que haveria da parte delles, depois da ſua agora publicada Doação ao meſmo Moſteiro de Tarouca; ou da parte da Coroa, a beneficio da Ordem de Malta por algum tempo, ou em fórma de Compoſição? E ſe por acaſo haveria ao ſobredito reſpeito alguns factos poſteriores, ou intermedios, de que procedeſſe talvez o ſér aquelle D. Abril Pires, depois de viuvo, o primeiro D. Abril, Cõmendador de Villa-Cova, cuja memoria ſe lançou para o fim do § 302. da Parte I?

apparecem mais, feitas por D. Urraca Sanches em Fontêlo, e Ermamar. Entre os Documentos, e pertenças da Cõmenda de *Trancoſo*, a f. 51. ỹ. col. 2., em o n. 5º ſe prova tambem outra *Doaçõ que fez Dom Lº ſoarez ao ſpital de quantas herdades auía no Caſtelo de Pinhel & en ſeus termhos*: mas não fica ſendo muito liquido, nem ſem dúvida, ſe eſte Doador deverá ſer diverſo daquelle marido de D. Urraca Sanches, de que ſe falla em os outros ſummarios já referidos, ou antes identico com elle; em quanto certamente não he o meſmo *Dõ lourenço ſoarez*, que fez *Doaçõ a Dona Orraca ſoarez de tadalas herdades que lhj acõteçerõ da parte de ſeu Irmãão Gomez ſoarez ẽ Rjo de Galinhas & en Vila Nona & ẽ Canaueſes.* Huma vez que neſte ſummario ſe tracta, com toda a clareza, ſó de Gomes Soares Galhinato, o velho, que em o Nobiliar. do Conde D. Pedro a p. 400 para o fim, ſe chama irmão de D. Urraca Soares Galhinata, mulher de D. Ruy Gonçalves de Segamondi; de quem allî ſe diz Thio D. Lourenço Soares Galhinato: podendo eſtes Thio, e ſobrinha ſer os meſmos, de cujas particulares Doações ſe fallou já no § 112. da citada Parte I. Aſſim como eſte referido D. Lourenço Soares he diverſo do de *Valladares*: ou ainda do *Freyre*, de que allî meſmo ſe fallou no § 263.; e de quem aliàs ſó poderia ſer a ſobredita Doação n. 5º das herdades em Pinhel, e ſeus termos; ſe não deve entender-ſe antes do referido primeiro D. Lourenço Soares Viegas. Outre-ſim devemos paſſar a hum breve extracto do que ſe póde conferir com os referidos ſummarios, e antecedentes Propoſições, pelas Inquirições antigas; ás quaes tantas vezes, e com tanta utilidade ſómente nos he tambem mais poſſivel recorrer. Para com o ſeu reſultado ſe ficarem adiantando as idêas, que ſó por huma, e outra das referidas fontes podemos hir mais ſegura, e profundamente mendigando.

§ XXV.

ASſim he, que deve aproveitar-ſe quanto com toda a evidencia ſe nos moſtra, e declararam uniformemente em as Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Diniz na Era de 1326, ou no anno de 1288 (a f. 36. ỹ. do Liv. IV. dellas) *De parrochia ſanẽte Marie de Uila coua Ordinis Oſpitalis*, no Julgado de Caſtro-Rei *que ora chamã tarouca*; dizendo todas as teſtemunhas: „ que eſta aldeya de Vila coua de ſuſaa & Vila coua de juſaa & „ a aldeya q̃ chamã Touro & a pobra noua & a pobra uelha, to„ das eſtas aldeyas *forõ herdamentos de don Eguas moniz & depoys* „ *ficou a don Lourẽço ſoarez & ouuẽ o cõ doua Orraca ſanchiz & do*„ *na Orraca mãndou o ao Eſpital* „; ou como no 10º Rol reſpectivo do anno de 1290: „ que ouuirom dizer que todas eſtas

I. Para as Cómendas de Villa-Cova, e Trancoſo.

„ aldeas forom de dom egas monijz *& ficarom* a dom Louren-
„ ço foarez *& a ORaca ſanchiz E quando ora morreo dona ORaca*
„ *ſanchiz leixou as ao eſpital*: „ accreſcentando, que ſempre as trouxéram *por ourra*, e que trazia ahi a Ordem *ſſeu Juiz & ſſeu Vigayro & ſſeu Cheguador*; que *en todos eſtes loguares nõ* havia *herdamento nẽhuũ ſſe nõ do Eſpital*; e que ſempre tinham ouvido dizer, que fôra *ourra beu de lo tẽpo de don Eguas moniz*. E ſe mandou ficaſſem como eſtavam *por hourra*, e que ſoubeſſe ElRei mais do feito, ſe quizeſſe; que he o deſpacho ordinario. O que ſe verifica; ainda que nem ſempre lhes pertenceſſe, ou podeſſe ter ſido deixado tudo, e appareçam varios quinhoeiros em alguns Lugares: como, por exemplo, nas freguezias de Santa Maria de Caría de cima, e S. Payo de Caría debaixo, do meſmo dito Julgado; nas quaes ambas diceram, que as traziam *por ourra* D. Lourenço Eſteves, D. Urraca Affonſo, *& o Eſpital & o Temple & o Moeſteyro de Carcady & outros filhos dalguo*; que quantos *quinoeyros* eram *en eſtas ourras*, cada hum mettia *hj ſeu Juiz & ſeu Cheguador*; não entrando nellas Porteiro, nem Mórdomo d' ElRei: e que tinham ſempre ouvido dizer, que *cſtes herdamẽtos todos deſtas ourras forõ de dõ Eguas moniz & de dõ Mẽẽ moniz, do tenpo del Rey don Affoñ o primeyro Rey*. E partiam com o *Couto de Leomyr & com fõtarcada, & cõ çernocelhy & com aguiar & com ferreira & que per aqui a uirom huſar & ouuirom dizer que per aqui foy de uedro des tempo del Rey dom afonſſo primeiro. E deſta honrra* davam a ElRei *colheita & nom al*. O que ſe mandou ficar como eſtava, deſpacho coſtumado: e já nas Inquirições do anno de 1258 (em o ℣. da ultima f. 185. ou 163. dos Liv. I. ou III. dellas, ſendo o artigo, com que acabam) *Pelagius Caballarius Judex de Caría de ſuſáá*, e outros diceram ſómente (como alguma vez acontece, por ſer o fim principal) *quod de Caría de ſuſáá & de Caría de iuſáá nec de eccleſijs. nec de iſtis uillis que ſũt de honore de dõno Menendo moniz & de dõno Egea moniz nullum ſorum faciũt Regi. niſi tantum quod dãt collectã Regi ãnuatim*. Suppoſto que, por outra parte, deva publicar aqui o como por hum *Dom fruytoſo* alcançaria talvez a Ordem de Malta tambem as *herdades*, que pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. da Cõmenda de *Trancoſo*, a f. 52. ℣. col. 1., em os números 1º e 11º ſe moſtra comprou o dito ante-poſſuidor a *Joham fagundez*, a que tinha *en Caría*; e a *Dom tomé*, a que elle tinha *en Caría hu chamã Ribeyro de Uila coua*; álèm da outra *Venda* n. 23º ibid., que fez hum *Martim Rouſado ao Spital derdade que auía en Caría*: ſendo por tudo, que já muito bem pôde dar o Prior Fr. João Garcia aquelle Foral no 9º, que já deixo referido acima no § 14. Mas não ſei o que hoje eſtará pertencendo neſtas duas freguezias á ſobredita Cõmenda de Trancoſo, de que depois ſe fal-

fallará em o § 105. (se não he antes á de Cernancelhe, tambem vizinha): pertencendo ainda a primeira parte deste § á sempre diversa Cõmenda de Villa Cova a Coelheira, com seus Cazaes annexos, da qual se lançáram já muitas especies na Parte I., concluindo nos §§ 301. e 302.; e a que foi dado o Foral novo em Lisboa a 21 de Julho de 1514, com expressa determinação de se haver tambem como parte delle o que se julgasse na Relação, a requerimento do Cõmendador Fr. André do Amaral (13); como se acha no Liv. de *Foraes novos da Beira* f. 152. ℣. Em razão de já em 5 de Agosto de 1508 mostrar hum Prazo existente no Cartor. da Fazenda da Universidade, que aquelle Fr. André do Amaral estava sendo *Chancerel moor de Rhodez*, *Conservador geral da Ordem de Sam Joam*, e *Cõmendador* das Cõmendas *da Vera Cruz*, *Ancemil*, *Chavam*, *Villa Coua & Fontello.*

§ XXVI.

II. Para a de Barrò.

A O mesmo principio geral tem de se attribuir a acquisição da metade com Salzeda, que nas Inquirições principiadas a 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 105. ou 92. ℣. dos Liv. I. ou III. dellas) se achou tinha a Ordem de Malta em o Julgado, e Terra de S. *Fijnz*, na freguezia de Santiago *de Pééycẽs*, na *Villa de Fonteelas que fuit de Meono dõpno Egea & de Miana. & modo est d' hospitali & de Salzeda*: da qual Aldêa nenhum fôro faziam a ElRei; que com tudo ahi tinha huma leyra Reguenga no sitio chamado *Fundus d' agua*, e a tinham, e lavravam os homens de Fontellas, dando della a terça parte *d' fructo* a ElRei. Do mesmo modo se póde reduzir áquelle principio a acquisição do Cazal, e meio, que pouco depois, em o mesmo Julgado, na freguezia de S. Christovam de Nogueira, se exceptuou na *Villa*, ou Aldêa de Val-bom; quando della toda dizem, que pagavam a ElRei *uocẽ & calũpniã. & de portagines sunt de Rege excepto uno casali & medio de hospitali. & excepto uno casali de*

(13) Em consequencia do que; ainda o mesmo *Chancerel moor de rodes Comendador de Vera Cruz*, escrevendo *ao Serenissimo e muy poderosso Sñor Rey Dom Manuel*, da Vera-Cruz em 5 de Fevereiro de 1515, concluio huma Carta original, que se conserva na Parte I. Maç. XVII. do *Corpo Chron.* Doc. 70., depois de lhe contar as novidades *interessantes a toda a Christandade*, que tinha recebido por Cartas de Rhodes, escriptas a 14 de Agosto antecedente, sobre varias batalhas, e projectos dos Solys, e Venezianos, contra o Grão-Turco, e dos Genovezes; com este §: „ Ho aluara q̃ uossa alteza me mãdou pera o „ Corregedor da beira fazer o tonbo e apegaçã da comenda de Vila coua *da coe-* „ *lheyra* os moradores de dita Vila cova se apelará do q̃ o *Ouvidor do corege-* „ *dor* nisto sentẽçiou E pende agora o feyto em Lisboa sobprico a vossa alteza „ q̃ mãde escrever ao Governador q̃ aja a justiça da relegiã por encomẽdada „ & despache esta causa o mais breue q̃ poder. „

de Templo que fuerunt de Miana. Mais me parecia (14) podêr attribuir-se á mesma origem a acquisição, que teve a dita Ordem de Malta do quinhão, ou metade, que tinha do Padroado da Igreja de S. Payo de Fornos, termo da Payva, do qual no tempo das mesmas Inquirições diceram: *quod milites & Ordo hospitalis presentant dicte ecclesie*; assim como talvez a de hum Cazal, que era *de hospitali* na Aldêa de *Peiam*, em a freguezia de S. Pedro *de Paradiso*, de que ametade era *Regalenga & sunt duo casalia Regis*, e outro Cazal *d' Leprosis d' aregos. & pectant Regi calūpniā per forū de terra.* Porque seguindo-se nas mesmas, em a *Parochia sancti Johānis de Cinfaes*, o dizerem *de patronatu*: *quod Templū & hospitale presentant dicte ecclesie*; e que da herdade, *quam Ordo Hospitalis* tinha em a Aldêa (da mesma freguezia) *de Lagarelos que fuit & est de honore de Sancta Ouaya*, não faziam fôro algum: pelas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz se vê, e foi provado (talvez em alguma consequencia da alheação, de que abaixo se falla no principio do § 146.) primeiramente: no mesmo *Julgado de sam fijz*, em aquella freguezia de Santiago *de Peayoēs*, já tão sómente, que a *Aldeya*, e *Quintaã* chamada *Cresconhy* fôra de D. Egas Moniz, e que sempre a tinham visto honrada por isso, e porque criáram ahi *el Rey don Affonso o primeiro*; mas que então traziam *por honrra os dalvarenga toda essa aldeya de Cresconhy*, de que a mais era *herdade de Carcari & do Temple & do Espital*, entrando só nella o Porteiro: pelo que, teve o despacho costumado. Em segundo lugar; no Julgado, e freguezia de S. João de Cinfães, que tambem havia ahi huma *Quintãa* chamada *Santa Ova-*

(14) Em quanto pelo tantas vezes citado *Regístro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Barróó*, a f. 44. ỳ. col. 2., em o n. 62º, me não foi possivel declarar, ou limitar a materia deste §; advertindo, que o referido Cazal em *Peiam* he talvez o comprehendido na *Doaçō* allí lançada, como foi feita *ao Spital* por hum *Johane anes d' hū casal que auia en Pedam*: e que já em o § 183. da Parte I. fica expressamente livre de toda a dúvida como a metade da Quintãa, e Capella de Santa Ovaya, com a metade da Igreja, e Terra, ou Burgo de Cinfães se deveo pela Ordem de Malta immediatamente á ampla Doação da tão diversa D. Urraca Ermiges, alí marcada com o n. 212º Mas he sómente da *Igreia de Cinfaães*, que no mesmo *Regístro* a f. 7. col. 2., se chegaram a lançar em os n. 4º e 5º duas *Confirmações a presentaçō do spital & da Ordem do tenpre. & foj confirmado y Johā viçente*; em o n. 6º outra da referida Igreja *aapresentaçom* d' ambas as ditas Ordens; e a f. 8. col. 1., em o n. 59º, outra *Confirmaçō* da mesma Igreja de *Cinfaaes a presentaçom delRei* (certamente no intervallo, em que não tiveram nova applicação os bens dos extinctos Templarios) *& do spital.* Quanto á meação apontada, com o Mosteiro de Salzeda, em varios outros bens, pelo principio já enunciado no § 271. da mesma Parte I.; ella até produzio o n. 223º, a f. 14. col. 1., *En como o Abade dalcobaça Jujz alnidro julgou ao spital o casal de Santo sobrelo qual era demāda antre o spital & o moesteiro da Sarzeda*: álèm do *Escambho* n. 38º, ja lançado no principio do § 273. daquella Parte I.

Ouaya, da qual diceram tinha ſido *do Meono don Meendo moniz & da Miana dona xpihyna* (15); e que então era *herdamento do Eſpital & do Temple*: accreſcentando todas as teſtemunhas, que a viram ſempre honrada, e tinham ouvido dizer, que o fôra de muito longo tempo: e que era todo o Julgado de Cinfães, *que todo foy honrra de don Meẽ moniz & don Eguas moniz q̃ foy ſeu Jrmhaõ E que lho outrara el Rey don Affoñ o primeyro Rey a dõ Meẽdo moniz & a don Eguas moniz.* Pelo que ſe mandou ficar tudo, como eſtava.

§ XXVII.

PElas meſmas citadas Inquirições do anno de 1258, e por huma razão de analogîa, ſe deve reduzir á meſma origem, pelo menos, o que ſe achou tinha tambem a Ordem de Malta, com os Moſteiros de Salzeda, Boſtêlo, e Carcary, na freguezia de S. Miguel *de Andriadi*, ou *Andriada* no Julgado de Aregos, em a Aldêa, ou *Villa d' Andriadi*, *que eſt hoſpitalis & d' alijs ordinibus*; declarando-ſe mais, que *de duobus caſalibus & una quintana que habet ibi Ordo hoſpitalis* pagavam *Regi calũpniã per forũ de hoſpitali.* E he a que ſe refere o vêrem-ſe exceptuadas da entrada do Mórdomo, pelas Inquirições poſteriores do Sr. Rei D. Diniz, na meſma freguezia, e Julgado (em os annos de 1288 e 1290) ſómente as herdades, ou herdamentos, que eram *de filhos dalguo & do Eſpital & da Salçeda*: devaſſando-ſe coherentemente tudo, *ſaluo o que foſſe de filhos dalguo* em quanto o teſſe, *& ſaluo o do Eſpital que ſaiba el Rey ſe teem priuilegios per que ſſe defendam.* Aſſim como o referido principio ſeria, ou foi

Mais, para a meſma Cómenda de Parrô.

(15) *Chriſtyna*, outra mulher diverſa da que vulgarmente ſe dá a D. Mendo Moniz, e ſe vê em o Nobiliario do Conde D. Pedro pag. 195. n. 7., que he D. Ouroana Mendes de Souſa, filha de Mem Veegas de Souſa, e de D. Elvira Fernandes. A exiſtencia da qual D. Ouroana ficará por tanto hum pouco ſuſpeita; affirmando-ſe poſteriormente por hum ſó, ſem conſtar de que Documentos ſe ſervio. Veja-ſe o que em terceiro lugar fica lembrado em a Nota 31. ao § 25. da Parte I.; ſendo o meſmo que ſe confirma á viſta de outra Carta de tróca em a Gav. VII. Maço IX. N. 7., cop. no Liv. de *Meſtr. a* f. 137. col. 2., que os ditos conſortes fizeram a 5 das Calendas de Junho da Era de 1173 com *Arnal peri de templum dñj.* Pela qual ſe fica ſupprindo, e podendo talvez ampliar a meſma Nota com a exiſtencia de outro Meſtre, anteceſſor ao que allî ſe lembra, e próva o ſoi do *Magiſter templi Equitum frater Ugo de Martonio*: continuando a ſe-lo até pelos annos de 1147 e 1154, ſem embargo do que fica em a meſma Nota, como próva Fr. Bernardo da Coſta no § 11. da ſua Hiſtoria da Ordem de Chriſto; ſe quizermos dar lugar a huma diſtincção. Outra confirmação mais authentica do meſmo nome, e de ſer o da mulher de Mendo Moniz, he a Carta de Foral do Lugar *de Spino* em o Julgado de Gouvêa e Geſtaço, feita com ElRei de Portugal *Carta donationis & firmitudinis die xjª. viijº. idus Kl's Julij. Eª Aª Cª. xxxª. ijª.*, lançada a f. 27. do *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.*

foi em alguma (16) parte, aquelle meſmo, por que em as freguezias de S. Salvador de *Reeſendi*, ou *Roſendi*, e de Santa Maria de *Carcadi*, ou Cárcare, ſe achou, e foi provado, que ſempre as trouxeram *por onrra & que foy toda onrra de dõ Eguas moniz* (pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques) *& que dela ficou a ſeu linhage & dela ao eſpital & dela a ſanta Maria de Carcadj*, ou ſegundo ficou no reſpectivo 10º Rol (em leitura nova): que eſtas *honrras ficarõ a eſſa linhage de dom egas monijz & dellas a ſanta maria de carcary & dellas ao eſpital*; e traziam nas meſmas *ſeus Vigairos, & ſeu Chegador Martin affoñ & o Moeſteiro de Carcadj & o eſpital ſſeu*; de ſorte que não entrava *hy Joiz nem porteiro nem moordomo del Rey*. E ſe mandáram perſiſtir como eſtavam *por honrra*, como partiam com o Julgado de Aregos, de huma parte; e da outra, com o de S. Martinho de Mouros; ſegundo julgo ſem dúvida, pois não lêram bem (de leit. nova) o *Santa Maria de Mouros*, que com effeito ſe podia lêr no original. Sem embargo de pelas tantas vezes lembradas Inquirições do anno de

(16) Por quanto, álem da Doação feita por D. Lourenço Soares, como fica acima no § 24., e da troca ultimamente lembrada no fim da Nota 14. ao § antecedente; ſe prova pelo n. 6º a f. 43. col. 2., debaixo do proprio tit. de *Barroõ* no *Regiſtro* do Cart. de Leça, huma *Venda que fezerom Andre perez & ſa molher ao ſpital da herdade que auiã en Reeſende*: pelos n. 15º e 17º terem exiſtido outras Vendas, que *ao ſpital* fizeram, hum João Annes, da ſua *herdade en Randufe*; e *Gontinha monjz* de *hũa* vinha, que tinha *en logo que dizẽ Toſarde*; *& de dous terreos que auia en Randufe*: ou prova finalmente o n. 20º outra venda, que fizeram *Dom durã & ſa molher ao Priol do ſpital de hũ caſal que auiã en Reeſendj hu djzem Murganhos*; ſem que poſſa ficar liquido qual Prior, ou qual vendedor ſeja o referido, ſe não he talvez aquelle D. Durão o meſmo Freyre da Ordem, de que já ſe fez expreſſa menção no § 266. da Parte I. como ficará bem provavel. Moſtram os n. 18º e 26º, a f. 43. ỽ. e 44., duas Doações feitas á meſma Ordem, por Martim Paes, da ſua *herdade en Viliáács*; e por Marinha Domingues, *da herdade que auia com Mr. paaez*: o n. 25º outra *Doaçõ*, que tambem fez *ao ſpital* huma *Dona Tª de quanto* tinha *em Reeſende*; ſendo porventura, ou ſem dúvida a meſma *Tª ſoares* (irmãa de D. Lourenço Soares, o Viegas), que lhe fez a *Doaçõ* n. 51º, a f. 44. ỽ. col. 1., da *herdade*, que tinha *en Réeſende da parte de ſeu padre*; bem como a outra n. 1º em o § 302. da Parte I. O n. 36º a *Doaçõ* feita ao *ſpital* por *Dona Orraca Ramõdez* de 3 Cazaes *na maya, ẽ ſea, en Arcuzelo, & dous en Réeſende*; e o n. 59º, a f. 44 ỽ. col. 2., huma *Carta per que dom Affº lopez Reliqueo ao ſpital o dereyto que auia no caſal de tauoadelo*. D'onde tambem naſceo pertencer aqui o n. 7º a f. 47. ỽ., ainda no meſmo arrolamento: *En como deu o conſeſſo o Juiz de Reeſende que como foſſe demanda antre o Priol do ſpital & o Moeſteyro de Carcare per Razõ dũa herdade que eſſa a par do dito Moeſteyro que o dito Juiz julgou a dita herdade por do ſpital*: aſſim como o n. 33º dos Foraes reſpectivos á meſma Cõmenda, a f. 48. col. 1., apontando o *ſforo que am a dar ao ſpital derdade que he en ãdreade & doutras que aqui ſon contendas*. E de tudo póde proceder igualmente o ter feito o n. 63º, a f. 8. col. 1. do meſmo *Regiſtro* de Leça, hum *Stromento de como o Vigayro de lamego confirmou a Igreia de Reeſende a apreſentaçõ do ſpital*: mas he certo, que a dita Cõmenda de Barrô tem perdido tantos Padroados, que nem o da Igreja que lhe dá o titulo eſtava conſervando, até a moderna Reevendicação, que já deixei referida em o § 229. da meſma Parte I.

de 1258 (a f. 120. ℣. ou 107. dos mesmos Livros) se vêr declarado sómente pelos *Inquisidores*, terem achado *per bonos homines quod Quintana d' Recsendi . & Miron . Vinóós . Zafaones . Saes. cima de Récsendi . Mazas . Curugeyras . Tedoes . Murganios . ffiróós . filgueyras . Chaos . Eiruigos . Veyróós . Pumeyral . Randuffi . Viniaes . Ecclesia sancti Saluatoris . sanctus Emilianus .*(17) *Paredes . Nuuaes . Nedacs . Tarocdelo . Villa garsea . Quintana . Coruo . tote iste ville sũt d' honore d' Récsendi . que fuit d' Meono dõno Egea . & hic honor diuidit per petram de proua . & inde per aquam d' dorio . & ex alia parte diuidit cũ Aregos . & d' alia cũ sanctο Martino d' Mauris.*

§ XXVIII.

HA de ser mais pela lembrada razão, e origem, que se encontra em as mesmas Inquirições do anno de 1258, no Julgado de Lamego, em a freguezia de S. Martinho de Cambres (á qual Igreja apresentavam os Parochianos); depois de se fallar de huma herdade *Juper Carosa*, a qual possuia *Hospitale*, e tinha sido de *Egea maturo & de Petro maturo*, de que pagavam voz, e coyma, e em que entrava o Mórdomo, e penhorava *pro totis suis directis in ista hereditate*; seguir-se mais: *quod villa de Pausada que est de hospitale . & fuit de Meono dõno Egea nullũ forũ faciũt Regi . nisi tantum quod pectant Regi calũpniã per forũ hospitalis* (que era metade) *d' homicidio . & rauso . & furto . & d' stercore in ore*; fazendo fôro sómente hum Homem do Hospital, que tinha huma vinha Reguenga em o Ranadoyro. E por isso nas posteriores, em o mesmo lugar, se não duvidou, que a *Aldeya* chamada *Pousada* era *todo herdamento do espital*, que a trazia *por onrra*, sem entrar *hj Móórdomo del Rey nẽ porteyro*; e que trazia nella a Ordem *sseu Moórdomo*; ainda que diceram mais, Continúa Barrò.

(17) A' vista da *Venda* n. 17º, que em a Nota antecedente fica lançado fez á Ordem de Malta huma Gontinha Moniz, em Rézende; e da declaração deste lugar, não duvido entender daquella mesma Vendedora o n. 195º a f. 13. ℣. col. 1. do tantas vezes citado *Regisstro* do Cartor. de Leça; aonde se prova a *Doaçõ que sez Dona Gontinha ao spital*, do seu *logar de santo Emiliano*. E ambas poderáõ ter sido a D. Gontinha Mendes, filha de D. Mem Moniz de Riba do Douro; ficando tudo muito bem conciliavel, sem sahir da mesma familia. Quanto á Aldêa, ou Lugar de Paredes, parece, que ella deverá ser sem dúuida a *Paredes*, de que se trata em o n. 15º a f. 48. ℣. col. 1., para a Cómenda de *fontéelo*, quando mostra a existencia de *Quatro Cartas enuoltas ẽ hũa que conteen doaçoẽs derdades feytas ao spital que son en fontéélo, ẽ breteandy, ẽ paredes, en fonte arcada, & en seu termho & contẽe ẽ como Maria gliz confessou que nõ auia dereyto nas ditas herdades*: podendo muito bem ser esta, a mesma *Confreyra*, e *Freyra* da Ordem, já provada no § 294. da Parte 1. Ou aliàs será mais naturalmente outra, de que se falla a f. 36. ℣. col. 1., em o n. 51º *Item hadauer o spital pela vinha de Mª gliz de Nugueyra hũ mr ou V. pucáães de vinho qual ante quiser o Pitançeiro de Poyares*: se he que não vêm todas a ser a mesma.

que ſe o Mórdomo d' ElRei colhia fóra os gados dos que ahi moravam, os penhorava por divida, que a alguem deveſſem, mas dentro não entrava: e d' ouvîda, *que eſte herdamẽto foy do Meono dõ Eguas*; concluindo, que em todos os *outros Loguares* da meſma freguezia entrava o Mórdomo, e pagavam a voz, e a coyma *ſaluo herdamentos do eſpital & de Salçeda.* O que teve o deſpacho coſtumado: ſobre o qual ainda Appariço Gonçalves, a 17 de Abril da Era de 1349, quando principiou a inquirir, ou devaſſar *nos feitos das honrras & dos Regueẽgos. & das couſas que traziaõ ſonegadas a El Rei*, achou na meſma freguezia de S. Martinho de Cambres, que na *aldeya d' Pouſa que he do Eſpital* coſtumava entrar o Porteiro d' ElRei, e que então o não deixava *hj ẽntrar o Comẽdador.* Pelo que mandou, que entraſſe *hj o porteyro del Rey & q̃ ueeſſem per dante o jujz d' Lamego E deffendeo q̃ nõ ouueſſe hj outro chegador nẽ Ouuydor*: devaſſando ſette Cazaes, que tinha, e defendia o Cabido em *Caroſſa & en Lamelhas & ẽ Pomarily E era conteudo no Rool da ẽquiriçom do Priol da Coſta q̃ en todo entraua o moordomo ſaluo no do Eſpytal. Item* devaſſou *o caſal de Pomarily que trage* (18) *o Eſpital*; e não parece ſer a ſobredida herdade, que tinha *ſuper Caroſſa* no anno de 1258. Igualmente na freguezia de S. Silveſtre *de Breteãdy* (do meſmo Julgado de Lamego) *foy õrra do Myono dõ Egas*: d' onde, álèm da *Manda* de Pero Rodrigues já referida pelo n. 192º em o § 204. da Parte I., pôde, ou deveria naſcer já algum principio de acquiſição nella para a Ordem de Malta, ainda ſem embargo do augmento, que teve pela Doação de D. Leonor Affonſo, como vai abaixo nos §§ 188. e 189.; quando effectivamente não appareceſſem muitas Aldêas, e Villas com o dito caracter (de que foram de D. Egas Moniz), das quaes não paſſou parte alguma á meſma Ordem; como não devemos ſuppôr pelo contrario, aonde não apparecer alguma lembrança, ou clauſula, das que nos vão dirigindo.

§ XXIX.

(18) Não obſtante ſe achar (a f. 48. *al.* 53. ✠. do *Liv. II. de D. Diniz*) huma Carta, dada em Lisboa a 10 de Junho da E. de 1331, A. de 1293; pela qual o meſmo Senhor Rei fez ſaber a quantos a viſſem, que como lhe toſſe dito *que o caſal de Pomarilhy do Julgado de Lamego* era ſeu, e que lho tinha *enalhẽado a Ordin do Eſpital grã ſazõ* havia; por fazer graça, e mercê a Nicolão Peres, Conego de Lamego, mandou, e outorgou, que elle podeſſe demandar por elle, em ſeu nome, e em ſeu lugar, o referido Cazal com todas as ſuas pertenças. E ſe o por delle vencelle, mandou, e lhe concedeo, que o houveſſe com todas ſuas pertenças, e o logralle em toda ſua vida; com tanto que depois da ſua morte lhe ficaſſe do meſmo modo, *liuremente ſem nẽhũa cõtenda.* Talvez teve a Ordem todo o direito, para tornar de nenhum vigor eſta Mercê, como as que depois ſe entráram a fazer por Denuncias. E do referido Cazal, diverſo talvez do outro já mencionado em o § 162. da Parte I., he que devo publicar como pelo n. 29º a f. 44. col. 1., entre os Documentos de *Barróõ*, foi adquirido primeiro em conſequencia da *Doaçom que fez Dom Martim ao ſpital dhũ caſal que auia en Pomarelhy.*

§ XXIX.

MAs antes que paſſe adiante, obſervarei ainda de paſſagem, ſobre quanto fica eſpecialmente nos 2 §§ antecedentes, 1º Que os direitos, e poſſeſsões da Ordem de Malta na Honra, e no Couto de Rézende, apurados ſufficientemente no § 27., poucos tempos perſiſtiriam nella; ou não deixáram de ter pelo menos huma grande, ſe não total aniquillação; á viſta do n. 18º a f. 5. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes, *En como gil uááſquez de rreeſendj rrenunçou o dercyto q̃ auía na quintáá de ffarreyros. & meteu ẽ poſſe ho ſpital*: logo que ſe faça a curioſa combinação delle, com huma Carta do Sr. Rei D. Fernando, conſervada no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 140., como foi expedida em Vianna a 14 de Janeiro da E. de 1412, A. de 1374. Neſta fez ſaber o dito Soberano a quantos a viſſem, que João Rodrigues Porto-carreiro, ſeu *Vaſſallo*, lhe dicéra, *que d' antiguidade foe ſempre de cuſtume*, que os moradores daquelle Couto, por morte de qualquer *Senhor delle pudeſſem ſcolher huũ que foſſe do linhagem do que aſſy foſſe Senhor do dicto couto E aquelle que elles rrecebeſem ouueſem por Senhor que auja as honrras & ſenhorio do dicto couto. E que ora per morte de Gil vaaſquez de Reſende olhando* aquelles moradores *como elle dicto Joham rõiz era neto de Vaaſco mr'jz de Reſende cujo o dicto couto foe* (19) *que ẽlegerom & ouuerom elle dicto Joham rõiz por ſenhor do dicto couto prazendo a uos dello*: pedindo por Mercê *lho outorgaſſe*, ſegundo fez certo por hum Inſtrumento feito por Diogo Lourenço, Tabalião *de ſam martinho de mouros*; *pois aos dictos moradores prazia de elle auer o dicto couto & honrras & ſenhorio ſegundo ho ouuerom aquelles de que elle defendia.* Pelo que o teve por bem; e mandou, que o dito João Rodrigues houveſſe a Jurisdicção, e Senhorio do referido Couto, da fórma que tudo tiveram os ſeus anteceſſores, *non fazendo per eſto perjuizo a alguũ ſe dereyto ha no dicto Couto.* E por tanto, apparecendo aſſim indubitavelmente provada pela primeira vez a unica *Beatrya* familiar, ou *d' entre parentes*, que em Portugal tenho achado conhecida, com exercicio; até pelo modo, e proteſto, com que ſe fez a ſua neceſſaria Confirmação, ſe collige claramente quanto ſeria neceſſario ter ſido antes contemplada a Ordem de Malta,

Novas Obſervações ſobre Rézende.

(19) E por iſto no *Liv. IV.* de *D. Affonſo IV.* a f. 46. ℣., ſe lhe acha julgada boa a Poſſe, e Jurisdicção do meſmo Couto, por Sentença dada em nome do referido Sr. Rei D. Affonſo IV. pelos *Ouvidores dos ſeus feitos & da portaria*, depois de ouvido, e demandado judicialmente o lembrado actual Senhor, em conſequencia do *Chamamento* geral, a que então ſe procedeo, de todos os Donatarios do Reino; eſtando em Lisboa a 3 de Julho da E. de 1378, A. de 1340.

no tempo, em que allî ſe prova foi hum dos principaes quinhoeiros: álèm de apparecer mais, em declaração, e confirmação do que lancei nos §§ 22. e 23. da impreſſa *Memoria ſobre as noſſas Behetrîas*, que eſtando ſemelhante Beatría tanto mais diſpoſta de ſua natureza, para paſſar, como muitas da Heſpanha, a hereditaria; ſe reputava entre nós bem pouco, ou nada eſſencial a ellas pertencer igualmente a ſeus Senhores a Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio &c., de que ordinaria, e quaſi geralmente uſavam; derivando-a pelo menos do unico verdadeiro, e mui diverſo Principio, por que immediatamente a recebiam da Real Coroa. Pois devo accreſcentar, que paſſando o Senhorio, de que ſe trata, a Martim Vaſques de Rezende, Primo do ſobredito João Rodrigues, contra elle ſe proferîo a Carta de Sentença, que ſe vê lançada em o R. A. no *Liv. I.* de *Direitos Reaes* a f. 245. ℣., dada em nome do Sr. Rei D. João I. na Relação, e no Juizo dos ſeus Feitos, na preſença dos Procuradores, Regio A., e do R., paſſada em Lisboa a 27 de Fevereiro da E. de 1450, A. de 1412, por fazer *Couto* no Lugar de Rézende: na qual ſe conclúe, que viſto como era deſeſo pelas Ordenações, que alguem uſaſſe mais de *Honra*, nem Jurisdicção, ſem ſer achado em os Livros das Honras; e viſtas as Sentenças, que o R. produzio em ſua ajuda, pela quaes ſe moſtrava, que não tinha outra Jurisdicção naquelle Lugar de Rézende *ſaluo juridiçom de homrra ſoomente*; não moſtrando Privilegios alguns, para allî poder ter qualquer Jurisdicção no Crime, nem no Civel, ſem alguma alçada; Acordáram, e mandáram, que o dito R. não houveſſe no referido Lugar de *Reeſende & ſeus termhos ſenom tam ſoomente jurdiçom da homrra*, ſegundo era contheudo nas Ordenações; e que toda a outra ficaſſe á Coroa, e a ElRei. Por tanto foi neceſſario ao tal Senhorio, já provavelmente hereditario (que ſempre ficou nos Rézendes de Baſto, até com o inteiro Padroado da Igreja, hoje nos Condes Almirantes) da Beatría familiar, e Couto de Rézende; que o dito Sr. Rei D. João I. expediſſe huma Carta de Mercê, e Doação, qual exiſte no Liv. III. da ſua Chancellaria a f. 175. ℣., feita em Cintra a 9 de Dezembro da E. de 1452, A. de 1414. Na qual faz ſaber tivéra por certa informação, que os que até então tinham tido *& ordenado* Rézende, uſavam ahî de toda a Jurisdicção Civel, e Crime; por cuja razão contendêra tanto o ſeu Procurador em Juizo, perante os Deſembargadores dos ſeus Feitos, com Martim Vaſques de Rézende, que foi julgado a perdeſſe, e não tiveſſe Jurisdicção alguma: que dada eſſa Sentença morrêra o dito Martim Vaſques, *& ficou herdeyro no dicto lugar de Reſende* Vaſco Martins ſeu filho, ainda rapaz, e menor de idade. E a eſte he que o meſmo Sr. Rei, juntamente com a Rai-

Rainha D. Filippa, e o Sr. *Infante* D. Duarte, ſeu filho primogenito, fez Doação pura, e perpetua, para elle, e todos ſeus ſucceſſores de toda a ſua Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, no dito Lugar de Rézende, e ſeus termos; regulando a eleição dos Juizes, e a do Ouvidor, e Mórdomo, que allî porîa, nos termos na meſma Carta declarados; com as clauſulas mais amplas, que ſe póderiam requerer.

§ XXX.

HE de obſervar aqui II°, até para confirmar-ſe boa parte do que ſe avança no § antecedente, como álém da *Manda*, e das Doações nomeadamente reſpectivas a Britiande, no Julgado de Lamego, e a favor da Ordem de Malta, que ficam por exemplo apontadas no § 136. da Parte I., e no fim do § 28., aſſim como da Nota 16. ao § 27.; com a *Doaçõ* n. 156° que fizeram *ao ſpital* hum Affonſo Martins *& ſa molher de hũa Orta que auiã ẽ Bretehẽde*: da qual Terrra já eſtá por muitos modos publicado, como foi ſempre em muitos, e longos tempos huma das noſſas antigas Beatrías; a cujos Senhores até expreſſamente ſe outorgava no Inſtrumento de ſuas Eleições o Padroado da Igreja de S. Silveſtre de Britiande, e ſuas annexas; e que ſervia de Cabeça ás Honras de Varzea da Serra, do Omezîo, e do Campo bem feito, tambem Beatrías ſuffraganeas della, até ao tempo (20), em que foram geralmente ſupprimidas: apparece ainda, álèm do que abaixo vai ſobre o Omezîo no § 100., em alguma

A reſpeito de Britiande.

na-

(20) A' viſta do Documento, e Autos originaes, que ſe conſervam na Gav. v. Maç. 1. N. 3., formalizei eu os §§ 36. até 42. do novo Trabalho ſobre as noſſas Beatrías, em declaração do que ſómente ſabia, ou tinha deſcoberto em o § 34. da *Memoria* impreſſa, e que tambem ſe lançou no Tomo I. da minha *Synopſis Chronologica* de pag. 139. até p. 142. Para fazer de huma vez patente o como no meſmo dia da morte do Sr. D. Jorge, Grão-Meſtre da Ordem de Santiago, e Senhor da maior parte das Beatrías, que ainda reſtavam em exercicio, a 22 de Julho de 1550, expedio o Sr. Rei D. João III. huma ſua Carta Regia, ou Provisão, na meſma data, dirigida de Lisboa ao Licenciado Henrique Jaques, Corregedor, e Contador com Alçada por elle, na Comarca de Villa da Torre de Moncorvo: mandando-lhe, que tanto que a viſſe, pois o Meſtre de Santiago ſeu *muyto amado he prezado prymo* era *fallecido*, tomaſſe logo poſſe em ſeu nome *dos logares das beatryas*, que eſtavam naquella Comarca *ſc. das vyllas de meyom fryo he de Canavezes he dos concelhos de eydadelhe vylla marym he tuyas*; e que da dita Poſſe aſſim tomada faria Autos, os quaes lhe enviaria; não conſentindo *peſſoa algũa tomar poſſe dos dytos logua'res*, e notificando da parte d' ElRei aos Juizes de cada hum delles, não conſentiſſem toma-la alguem mais; porque aſſim o houve por bem, e ſeu ſerviço: a qual *dellygencia* faria *com muyta brevydade*. E até ſe moſtra por hum Termo feito no fim dos reſpectivos Autos, antes do traslado da dita Carta, a que chamam Provisão, pelo Eſcrivão daquella Correição, Antonio Pinto Chanceller, que antes de chegar a meſma Carta Regia, tinha o dito Corregedor tomado

poſ-

natural conſequencia de tudo, que fez o n. 18º a f. 48. ℣. col. 2., debaixo do tit. de *fontéélo* (no meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça) hum *Eſtormento en como ẽ hũa çedula he conteudo como parte do Senhoryo de breteandy foy dado aa Ordẽ do ſpital.* Mas he certo, que ſuppoſto entre a dita Ordem, e o Conde D. Pedro não ſe tenha podido encontrar mais do que a materia do § 266. neſta meſma Parte II.; haveria com tudo algum outro Contracto, pelo qual ella cedeſſe ao meſmo Conde o ſeu quinhão: em termos que Britiande apparece foi delle inteiramente, e de ſeus ſucceſſores, com outros Julgados, e Beatrías, como já tenho publicado, e ſe prova ſufficientemente já pelas unicas Cartas impreſſas do Sr. Rei D. Pedro I., e do Sr. Rei D. Fernando, em os N. 3º e 4º das Provas da minha *Memoria.* E ſó me lembrava teria ſervido tambem, para a Ordem ficar de todo Senhora de Villa Marim (outra antiga Beatría) não he liquido, ſe a meſma, de que já ſe fallou no § 40. da Parte I.; o provar-ſe pela Carta, que o Sr. Rei D. João I. dirigio d' Evora em 15 de Dezembro da E. de 1426, A. de 1388 (no *Liv. VI.* d' *Odiana* a fol. 249. ℣.) a João Peres *Eſcollar*, Corregedor por elle na *Comarca* de Tras-os Montes, e a quaeſquer outras Juſtiças: como nella lhes fez ſaber, que o *Prioll do eſpitall & marichal da noſſa oſte* lhe dicéra tinham prohibido aos Juizes de Villa Marim o uſo de ſeus Officios, e aos deſſa Villa o pôrem Juizes, em quanto lhes não moſtraſſem os privilegios, que tinham para o haverem de fa-

poſſe por ElRei da Villa de Merjamfrio, e dos Concelhos de Villa Marim, e de Cidadelhe; porque tanto que lhe fôra dada noticia de que o Meſtre era falecido, logo ſe foi tomar as ditas Poſſes muito depreſſa, *andando de noyte e de dya*, com muita diligencia: ſignal de que o dito Sr. Rei tinha tomado todas as medidas, e dado antecipadamente todas as Ordens neceſſarias, para acabar com o Privilegio, de que ſe trata. Aſſim como por ſemelhante modo, e no meſmo dia o mandaria practicar em as outras Beatrias com exercicio, que eram ſituadas fóra daquella Comarca, pelo Corregedor do Porto, já contemplado em o referido § 34. da *Memoria.* São notaveis os mencionados Autos, que de tudo ſe fizeram, ajuntando-ſe os Officiaes da Camara, e muita gente de cada huma das ditas Beatrías; ordenando-ſe a Gonçalo Vaz Guedes, *meyrynho de todas eſſas beatryas*, o como ſó devia ſervir alli por diante, e que ſe chamaſſem Juizes, Procuradores, e Tabaliães ſó por ElRei; dando os Aggravos ſómente para ElRei, e não para Ouvidor algum: tomando-lhes, e tornando-lhes a entregar as Varas &c., a 2 de Agoſto logo ſeguinte em Mezamfrio; a 4 do meſmo mez, na Caza do Concelho de Villa-marim, e em Cidadelhe; a 5 na Honra de Ovelha, que tambem era *beatria, por ſer falecido ho meeſtre de ſam Tyago*; a 7 do meſmo mez, e anno, na Caza do Concelho de Tuyas; e a 8 dito na Villa de Canavezes. Sem embargo de muito terminantes Requerimentos, e Proteſtos, que no meſmo acto faziam por ſuas antigas liberdades, e Privilegios: e de ſe achar já tomada outra poſſe em Mezamfrio, e na Ovelha, por Procuradores, e Officiaes do Duque d' Aveiro D. João, a quem por morte do Meſtre tinham elegido, e tomado por *Senhor*, como ſempre fôra de ſeu antigo coſtume, a qual ſe houve por nulla: havendo tambem outros Requerimentos, feitos em nome do então Duque de Bragança, fundados na Doação da Honra de Ovelha á ſua ſereniſſima Caza feita, e já publicada.

fazer; no que dizia elle Prior, *q̃ a dita Ordẽe do eſpital cujos ſom & elles outroſſy rrecebẽ agrauo por quanto nom podem moſtrar os ditos priuillegios*, pedindo a iſſo remedio. *E queremdo lhes fazer graça & merçee arrogo do dito Prioll*, mandou, que deixaſſem *huſar ao dito Cõçelho & Juizes do dito logo de Villa marym per aquella guiſa que ſempre vſarom aſſy da Jurdiçam como das outras couſas des o tempo delRey dom dinis aca, nom embargamdo que nõ meſtre priuillegios*; e que os Juizes *& o Conçelho, & homeẽs boõs da dita Villa* uzaſſem de ſeus *cuſtumes pella guiſa que ſempre huſarom em tempo dos outros rreis* ſeus anteceſſores, *como dito he.* Em quanto não tinha advertido, nem me certifiquei de que ainda ſe tratava do que já exiſtia como abaixo ſe expreſſa no § 107.; e que era totalmente diverſa freguezia a de que ſó apparece mais quanto fica nos §§ 166. e 168. da Parte I., com a que ainda vai abaixo no § 110. Se não he, que a natureza do referido Privilegio reſiſtia ainda por então de todo, a poder perpetuar-ſe em alguma Ordem, como a de Malta, ou paſſar de peſſoal qualquer dos lembrados Senhorios a hum, ou outro Prior, e ainda Cõmendador della: como ſe acautellou expreſſamente em outra Carta do meſmo Soberano (no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 177.) mandada dar em a ſua Villa de Guimarães, a 24 de Janeiro do antecedente anno da E. de 1425. Na qual fez ſaber aos Juizes, Vereadores, Procuradores, e Hemens bons, e Concelho d' Amarante, lhe fôra dito, que era de ſeu *cuſtume que quando o Senhor deſſe lugar morre* devêrem *a ẽleger outro qual a uos prouuer*; e porque então tinha morrido Vaſco Martins de Souſa, *que o dhi era*, elegeram por ſeu *Senhor frey aluoro gonſaluez camelo Prior da hordem do ſprital noſſo marichal*, e lhe pediram por mercê lho confirmaſſe: viſto o qual *cuſtume & a dita ẽliçam*, lho confirmou por ſeu *Senhor em ſua vida per aquella guiſa & condiçam que o dhi forom os outros Senhores. E aa ſua morte q̃ o ſenhorio nom* ficaſſe *anexo a hordem mais que* houveſſem ſeu *cuſtume de enleger*, como ſempre tiveram. O que deveria ſem dúvida obſervar-ſe, a exemplo do que aconteceo a tantos Senhorios, e Mercês, que foram meramente peſſoaes áquelle célebre, e grande Valído Prior da referida Ordem em Portugal; como ainda ſe vai lembrar, e advertirei mais nos §§ 19. e 20. da Parte III.

§ XXXI.

AInda eſtá, ou acho menos facil de obſervar III? qual ſeja, ou como ſe vieſſe a pôr o eſtado das couſas, e dos intereſſes da meſma Ordem de Malta em Fonte-arcada: aonde temos viſto, e apparece como adquirio grandes poſſeſsões, ao meſmo tempo Sobre Fonte-arcada.

po que temos fallado das outras pertenças (21), que com ellas se devem reconhecer da Cõmenda de Barrô, nos §§ antecedentes, desde o 24.; as quaes foram igualmente allî augmentadas com a ampla Doação tantas vezes citada nos §§ 188. e 189. desta mesma Parte II. Pelo importantissimo *Regîstro* do Cart. de Leça a f. 5. col. 2., em os n. 12º e 13º, se prova existiam *Item outra carta de como o spital deu font'arcada a fernã sanchez. polo padroado de ssa Igreia desse logo. & por herdades ẽ terra de Lamego. & ẽ terra de Panoyas q̃ ualesẽ .CL.ª libras ẽ cada huũ ano*; e hum *Stormẽto ẽ como fernã sanchez & ssa molher Dona fruylhy auiã de téér fontercada & o sancto Andre ẽ sa uída. & assa morte ficarẽ ao spital desenbargadas. & o dito fernã sanchez & sa molher lhy leyxarẽ herdade q̃ ualesse cadáno L.ª libras*: não havendo dúvida alguma em que nestes summarios se ha de tratar de D. Fernão Sanches, filho natural do Sr. Rei D. Diniz, que foi cazado com D. Frolhe Annes, filha de João Rodrigues de Briteiros, e de D. Guiomal Gil, mas *nom ouverom semel*; como ainda existem, ou apparecem ambos vivos na E. de 1353, e fazendo huma Doação absolutamente, no ultimo de Janeiro da E. de 1361, em o Liv. III. das Doações de seu Pay no R. A. a f. 94. e 149; e do qual se trata mais ao nosso intento, antes de cazado, na Carta do mesmo Sr. Rei (lançada em a 1ª folha do citado Livro) dada em Trancoso a 3 de Agosto da E. de 1335, dando a sua Igreja de Castro-Rei, ou Tarouca, ao Mosteiro de Santa Maria de Salzeda, *polo scambo que o Abade & o Conuento do dito Mosteyro fezerõ cõ ffernam sanchez* seu *filho do padroado da Igreja de santa Maria de ffontarcada & das outras cousas*; seguindo-se a Carta d' Escambo feita em Trancoso, no primeiro do sobredito mez, e anno, entre aquelle Abbade, e Convento, por seu Procurador Fr. João Paes; e o dito Fernão Sanches. *per Joham simhõ meu Meyrinho moor da mha casa, tutor & procurador & geeral ministrador a ele per mjm dado de todalas cousas que ha.* Pela qual deram ao dito seu filho *todos os herdamentos & possessões cõ ja grangia ensenbra cõ o padroado da Igreja de santa Maria que am en ffontarcada & en seu termho com todas sas pertenças* &c.; e o dito Fernão Sanches lhes deo, e entregou logo pelos taes herdamentos *certos dinheyros en que elles* comprassem *tanta herdade*, que rendesse cada anno *seiscentas libras de Portugal* ao dito Mostei-

(21) Alèm da *Doaçom* n. 8º entre os Documentos de *Fontéélo*, a f. 48. ỳ. col. 2. do *Regîstro* de Leça, *que fez L.º Mi'z ao spital dũas casas que som ẽ sonte arcada*: e da outra n. 27º a f. 50. col. 2., que fez á dita Ordem Vasco Martins *Dayã de Lamego*, doando *ao spital os bẽs & dereytos que á en sonte arcada*; debaixo do tit. de *Uila coua*. Bem como lhe pertencera a *Doaçõ* n. 31º ibid. a f. 50. ỳ. col. 1., que lhe fez *Domjngos de Crasto de todalas cousas que comprara no Mosteyro Julgado de sontearcada. Outrosj de todo herdamento que conprou de Martim Gliz & de Mª domjnguez Crespa.*

teiro: concluindo ElRei, que a requerimento, e ſupplica do meſmo ſeu filho lhes deo a neceſſaria Licença, e o Padroado da Igreja de S. Pedro de *Tarouca*, ou *Craſto Rey*; rogando-ſe tambem ao Biſpo, e Cabido de Lamego que *en teſtemunho deſtas couſas* pozeſſem *ſeus ſeelos* naquella Carta. Em conſequencia, ou ao meſmo tempo prova o n. 16°, a f. 7. col. 2. do meſmo ſobredito Regiſtro, *En como a Igreía de fontearcada foy cõfirmada aa preſentaçõ da Ordẽ do Spital & docres & do moeſteyro da Cerzeda*; o n. 45° a f. 2. ℣. col. 2., outra *Confirmaçõ da Igreía de fonte arcada aa preſentaçõ d' Ocres, Cerzeda, & da Ordẽ do ſpital*: continuando-ſe em os n. 50° 51° 52° e 53° *ibid.* os Proceſſos, e Sentenças ſobre os trez Padroeiros da referida Igreja de Font'arcada; o que já por ſi ſó mais facilmente ſe poderia combinar, não perdendo nós de viſta os expreſſos termos da Doação n. 35° em o principio logo do § 24. acima. Porèm aonde agora creſce muito a difficuldade, he em conciliarmos, ou combinarmos tudo o expoſto, com o achar-ſe ſómente no Rol ſem número das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, feito como os outros na E. de 1328, A. de 1290, logo depois do Julgado de Freixiel, em o ſeparado de Font'arcada, dizerem as teſtemunhas, que *todo fonte arcada ſſom ſſeís aldeyas & cõ na Villa ſete que he todo do eſpital*, da Ordem de Santiago, do Moſteiro de Salzeda, *& da Condeſſa* (ainda, por cauſa dos termos, em que pouco anteriormente tinha contractado abaixo no § 188.); e que traziam tudo *por honrra*, trazendo ahi ſeus Juizes, e ſeus Chegadores: tendo ouvido dizer, que fôra herdamento de D. Lourenço *Veegas* (bem naturalmente o meſmo que *Soares*), e d' outros Fidalgos. Pelo que ſe mandou ficar, como eſtava. Quando he certo, que exiſtindo ainda hoje trez Povoações, Igrejas, ou Freguezias de Fonte-arcada, diverſas entre ſi, e baſtantemente ſeparadas; huma no Biſpado de Lamego, com o Orago de Noſſa Senhora da Aſſumpção, e cujo Padroado eſtá inteiramente na Univerſidade; outra no Arcebiſpado de Braga, com o Orago da Reſurreição de Chriſto, cujo Padroado eſtá no Excellentiſſimo Collegio Patriarcal; e terceira no Biſpado do Porto, a de Santiago de Font'arcada, do Julgado de Penafiel de Souſa; aonde até pela Inquirições do anno de 1258 ſe apurou era tudo (com o Padroado, e 35 Cazaes) Couto, e poſſeſsão da Ordem do Templo, a que o deo, e coutou a Rainha D. Thereza, por cujo motivo ficou, e eſtá ſendo ſempre Cõmenda da Ordem de Chriſto: parece he neceſſario entendermos da primeira dita freguezia até quanto, não o lugar, mas a materia faz indiſpenſavel não admittirmos ſe apuraſſe tambem da ſegunda, nas Inquirições de 1288 e 1290. E com tudo iſto ao menos, fique por agora concluida a maior parte da hiſtoria particular da Cõmenda de Bar-

rô, e ſuas pertenças, de que ainda vai huma pequena porção no § 100. e nos 4 ſeguintes, álèm do que ainda hirá finalmente no § 208. deſta meſma Parte II.

§ XXXII.

III. Para a Cõmenda de Fontêlo.

DEve tambem a Ordem de Malta neſte Reino ao meſmo principio, e ao Teſtamento da referida D. Urraca Sanches, huma grande, ſe não a maior parte das pertenças da Cõmenda de Fontêlo, que ainda não ficaram lembradas em o § 274. da Parte I., nem entráram na grande Doação, de que depois ſe fallará nos mais vezes citados §§ 188. e 189. deſta Parte II. Por quanto naquella diſpoſição, e grande herança he certo ſe comprehenderam, não todos os Cazaes, bens, vinhas, e herdades Reguengas, e foreiras *Regis d' maiordomo & d' ſeruicialj*, já mencionadas no § 230. da Parte I., que havia *in Fontaelo & in ſuo termino*, as quaes tinham ſido da *Honra* de Fontêlo, que fôra de ſeus Sógros D. Sueyro Veegas, e D. Sancha Vermude, Pays de D. Lourenço Soares: mas ſó tudo o de que o Sr. Rei D. Affonſo II. fizera Doação a eſte, como, e quanto allî lhe pertenceſſe, por aquella ſua Carta, que já deixei extrahida no meſmo § 230. E álèm diſſo muitos outros bens, que a meſma D. Urraca comprou no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., e lhe veio a deixar tambem, como expreſſamente ſe acha declarado pelas meſmas Inquirições, de Maio do anno de 1258, de que ſó exiſtem as Actas neſta parte: ſem entrar neſta meſma conta, torno a dizê-lo, quanto era propriamente da dita antiga *Honra*, fóra da qual ſe achou, e declaráram *quod multi homines de honore de Fonteclo que fuit de dõna Orraca ſancij & modo eſi hoſpitalis tenent & habent per cõparam ex tempore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis uineas . linares . arbores . & alias hereditates multas forarias Regis & regalengas in termino d' Hermamar extra honorẽ in loco qui dicitur Vilar . Balteyro . & ſanta Maria . & Buſtelo & Queymada . & nullũ forũ faciũt Regi nec etiam dicũt ſe homines Regis . & iſte hereditates sũt forarie regi de iugata . & de hoſte & anuduua . & de collecta . & debẽt eſſe omnes illi qui iſtas hereditates habuerint maiordomi & ſeruiciales Regis de foro.* Ao qual reſpeito ſerá conveniente aproveitar ainda, que depois (a f. 174. ℣. do lembrado Liv. I.) fallando-ſe da ſobredita Doação, ſe accreſcenta: *& modo nec de iſta nec de alia hereditate de fontaelo que fuit de Meono dõno Egea quam modo habent milites nullũ forũ faciunt Regi . nec etiã de iſta quam dñs Rex dedit Laurentio ſuierij quam modo hoſpitale habet . nullum forũ faciunt Regi.* He por tanto, e pelo que deixo apontado, e junto no § 24., que ainda apparece mais, e declaráram: *quod dõna Orraca ſancij comparauit*

uit tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis de predicta hereditate foraria Regis de iugata de hermamar in termino de hermamar, no lugar, ou ſitio chamado *Outeyro*, limite, ou termo de Buſtêlo, humas boas vinhas a Vicente Peres, e Eſtevão Peres, naturalmente irmãos; a Diogo Peres de Balteyro humas herdades Reguengas no Lugar chamado *Eſconcagada. & forarias Regis d' maiordomo & d' ſeruiciali*; a D. Pedro de Balteyro huma vinha Reguenga, e ſemelhantemente foreira, no ſitio chamado *Pereyro*; outra herdade *in ipſo loco d' ſconcagata* a Sueyro Peres, *& eſt ià modo uinea*; e do meſmo modo outras herdades Reguengas, e ſemelhantemente foreiras, aos filhos de D. Salvador de Balteyro *in predicto loco d' ſconcagata*, as quaes então já eſtavam todas vinhas: *& hoſpitale habuit eas de teſtamento dõne Orrace ſancij. & nullum forum facit Regi.* Do meſmo modo, e no referido tempo tinha comprado mais huma vinha ſemelhantemente Reguenga, e foreira no termo d' Hermamar, a hum Affonſo Mendes, no ſitio chamado *Cenuedo*; *& quantas uineas & quantas hereditates hoſpitale habet in termino de Hermamar in loco qui dicitur Couial ſuper preſa in chao de Naiaes. & in loco qui dicitur legumial. & in loco qui dicitur Corúnio in ualle de Mugia & fuit de ffernando ianuario*, ſemelhantemente Reguengas, e foreiras *totas iſtas hereditates. & teſtauit eas hoſpitali. & modo habet iſtas hereditates & ipſas alias preſcriptas. & nullum forũ facit Regi*; por cauſa do ſeu Privilegio, como em outras Actas ſe accreſcenta, e ſubentende neſte lugar, ſem alguma violencia.

§ XXXIII.

ALèm dos apontados principios d' acquiſições para a meſma Cõmenda de Fontêlo, reſta lembrar mais pelas citadas Inquirições do anno de 1258, no termo, e Julgado d' Hermamar, que ainda ſe achou como toda a Aldêa de Balteyro era Reguenga, e foreira a ElRei de Mórdomo, e Serviçal, *excepta uná quintana cũ uno conchouſo quam ibi habet Hoſpitale*, da qual davam á meſma Ordem de Malta em cada anno ſó cinco bragaes de fôro; dizendo unicamente á pergunta d' onde a tivéra: *quod ex longo tenpore*: pelo que ha de ſer muito antes de D. Urraca Sanches. O meſmo Juiz d' Hermamar declarou mais, que a *Villa*, ou Aldêa de *Reſena*, álèm, e áquèm do Rio, era toda Reguenga, e della era *de Aro de hermamar*, della era do termo, ou limite de Santiago; mas então eſtava tendo a dita Ordem *iſtã villã*, ſem fazer fôro algum a ElRei: dizendo á pergunta de como a tivéra a meſma Ordem, que hum Gonçalo Pires, em outro tempo Juiz d' Hermamar, fez naquelle Lugar de Reſena huma Caza, e a déra a João Gomes; o qual Do-

Continúa a Hiſtoria deſta; com o Foral novo reſpectivo.

natario então a deo (22) áquella Ordem de Malta: e que depois esta ganhou tudo aquillo, que então estava possuindo no referido Lugar, que toda-vîa era Reguengo. Na Aldêa, ou *Villa de Marmelar termino de hermamar* (que era toda Reguenga d' ElRei, povoada por Carta de Foral do Sr. Rei D. Sancho I., vista com a data da E. de 1232, e confirmada pelo Sr. Rei D. Affonso II. na E. de 1257), accrescentaram *quod Guñ glñi testauit ãnuatim Hospitali per unũ Casale regalengũ*, como suppunham, *sex quartas d' uino & sex tleygas d' pane*: sem que possa ratificar esta especie pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, em que unicamente encontrei a *Doaçõ* n. 52º abaixo referida no § 103.; com a outra n. 4º, debaixo do tit. de *Uila coua* a f. 49. ℣. col. 2., como foi feita *ao spital* por *Gonçalo gl'iz de Couelo caualeyro de quanto auía en figueyredo terra de Viseu*; nas quaes seja expresso aquelle mesmo nome. Mais declaráram tinha ganhado a sobredita Ordem *de testamento* hum Cazal semelhantemente Reguengo na *Villa*, ou Aldêa de Santiago (a que se achou tinha dado Foral o Sr. Rei D. Affonso Henriques na E. de 1207), sem delle fazer fôro algum a ElRei; ainda que o fazia o Mosteiro *de Salzeda* de outro Cazal ahî tambem ganhado: bem como estava tendo na Aldêa de *Paços*, termo d' Hermamar, o fôro annual de huma teyga de trigo, e corazîl, de hum Cazal della, igualmente Reguengo. E pelo acima citado *Registro* só me resta do que nomeadamente se encontra nelle, para dever aqui ajuntar-se mais, a *Doaçõ* n. 58º a f. 10. ℣., *que fezerom Pº godíjnz* (talvez o de que se fallou no § 157. da Parte I.) *& outros ao spital da herdade que auíã en fonteelo & ẽ lazarjn*; outra *Doaçõ* n. 14º, debaixo do proprio tit. de *fontéélo*, a f. 48. ℣. col. 1., que á mesma dita Ordem fez *Maria rrõiz* da sua herdade *en fonteelo*: e finalmente a f. 49. ℣. col. 1. em o n. 4º a *Doaçõ que fezerom os filhos de frey fernãdo a Gonçalo fernandez seu Irmãão herdade que é en fontéélo*; sem que me pareça mais possivel liquidar, que o referido Fr. Fernando seja o de quem trataremos nos §§ 145. e 160. desta Parte II., do que a identidade de seu filho Gonçalo Fernandes com aquelle, que já deixo contemplado no § 264. da Parte I. Pelo que tudo (23), junto ao que abaixo vai

(22) Ainda que no *Registro* do Cart. de Leça sómente appareça em o n. 16º a f. 43. ℣. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, huma *Doaçom*, que fez *Johã Gomez ao spital de hũ casal que auia en fonte seca*. Nem possa accertar com a rigorosa combinação, até da passagem lançada para o fim do § 34. da Parte I.

(23) Sem ser necessario o n. 7º a f. 48. ℣. col 1., que mostra hum *Stormento per que Martim lº ha a dar hũu meyo mr do Moinho do ferreyro ao spital*. Assim como póde ter sido aquelle foreiro, ou Encensoriado, o mesmo Doador n. 68º no § 103. da Parte I.; já Freire quando fez a outra Doação n. 12º em o § 176. da citada Parte I.; e que finalmente chegasse a ser Cõ

vai ainda lançado no § 256. deſta meſma Parte II. (depois do que já notei ao § 225. daquella Parte I.) he que ainda no Liv. de *Foraes novos da Beira* a f. 152, ſe encontra o *ffforall do Concelho de fontello da hordẽ de ſam Johã*, dado em nome do Sr. Rei D. Manoel *por Inquirições*, e por Carta feita em Lisboa a 17 de Maio do anno de 1514: tendo-ſe achado pelas meſmas Inquirições, que então ſe fizeram, e faziam principalmente aonde não havia Foraes antigos, que ſe pagavam *aa dita hordem & comenda polo dito Concelho* em cada hum anno 64 alqueires de pão quartado; iſto he, trigo, centeio, cevada, e milho; da qual ſomma ſe havia de deſcontar *aa dita Comenda* onze alqueires por algumas terras particulares, que tinha alcançado do dito Concelho, obrigadas áquelle fôro. E pagava mais o meſmo Concelho á dita Ordem *homze puçaaes de vinho & mais doze alqueires que ſam ſeis almudes*, de que ſe deſcontava ao Cõmendador hum puçal, e ſeis almudes de vinho de outras, que tinha havido das obrigadas ao meſmo fôro: aſſim como pagava mais de bragal 42 varas, de que ſe deſcontava huma *pollo pardieiro que ouve per a Orta* &c. &c. E de linho 15 *affuſaaes & conta ſe por hũ affuſal doze eſtrigas & cada hũa hadencher a argolla do dedo meimjnho*; como ainda hoje ſe practica, e mede por outras partes.

§ XXXIV.

DEpois de eu ter collocado no preſente lugar, antes da primeira Edição da Parte I., quanto agora parecco melhor lançar nella do § 119., até ao fim do § 123., a bem da hiſtoria da Cõmenda de Oliveira do Hoſpital; ſó á viſta da Prova, com que principiei o § 120.; accreſcentava então, para o fim do § 33. e no § 34. da Parte II., que (não ſe declarando, nem deixando concluir pelas Inquirições de 1258, muita novidade em couſa alguma de circunſtancia, ao menos com o uſo da palavra *modo*, que para iſſo ordinariamente nellas ſe encontra) ficava talvez podendo-ſe affirmar ſem dúvida, em razão do que

Cõmendador, e Cõmendadeira d' Oliveira do Hoſpital.

ſe

Cõmendador de Barrô, como provam os Foraes, ou afforamentos, que delle como tal conſtam pelos n. 14º 16º 18º e 19º a f. 47. ℣. col. 2., e 25º a f. 48. col. 1. nos expreſſos termos de: *ffforo que a dauer o ſpital duũ canpo q' he no Padrogal & deu o a ffforo Martin Lº Com' de Barróõ*; outro tanto *duũ Canpo* ſito *en Aregos hu* chamavam *Jugia & fezeo Mr Lº Com' de Barróõ*; *duũ Canpo* ſito *apar do caſal q' traz Affoñ paez*; *das ſearas que o ſpital ha ẽ louredo daregos*; de hum *Paredeiro que he en Ponte & fezeo Mr Lº*; e mais *dhuũ caſal da par de a ſeara da Igreia de Barróõ & fezeo Mr Lº Comendador de Barróõ*. Veja-ſe o que abaixo vai no § 102. deſta Parte II. Bem como vem a ſer indubitavelmente o meſmo, que ainda confirmou no primeiro Foral de Toloſa em 1262, ſegundo vai depois no § 129.; e foi teſtemunha do afforamento, de que adiante ſe falla em o § 177.

ſe extrahîo no principio do § 122., que já era em nome, e pela Ordem de Malta, que tiveram a ſua Oliveira, com Mórdomo para receber os ſeus Direitos, aquelle D. Martim Garcia, diverſo do D. Martim do Hoſpital, abaixo contemplado para o fim do § 77.; e depois delle, a meſma D. Urraca, de que por tantos modos allî apparece a lembrança: ſuppoſto que agora não poſſa apurar mais pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a reſpeito de D. Martim Garcia, ſe não talvez quanto poderá ſer inculquem do meſmo (com ſua mulher) a *Venda*, e *Eſcambho* referidos pelo meio do § 255. da citada Parte I. Que em Oliveira do Hoſpital ſe verificarîa talvez alguma Compoſição, ſem maravilha deſconhecida por aquelles tempos, que foſſe feita depois do Reſcripto Apoſtolico no § 124. (em quanto não podia concluir, como nelle ficou o § 95. da primeira Edição), e antes do Teſtamento em o § 20. acima, que foſſe feita entre a ſobredita Ordem, juntamente com a Rainha D. Mafalda, e o Sr. Rei D. Affonſo II.; á ſemelhança do que ſe vîo obrigado a practicar com as outras ſuas Irmãas, em outros muito diverſos termos: tendo ſido a referida Teira a outra Villa ſem nome, naquelle Reſcripto mencionada. Ou outro Teſtamento, e Doação, com que allî, e nas ſuas vizinhanças beneficiaſſe as duas Ordens de Malta, e d' Aviz, como ſe fundamentava, ou deixava conjecturar pelo que fica no citado § 122., e em a Nota 115. a elle; tratando-ſe talvez de alguma compenſação á de Malta, por cauſa de lhe ſer a ſua poſſe interrompida. Mas agora me perſuado ficará manifeſto quaes são, ou foram os verdadeiros termos, e as legitimas conſequencias de ſemelhante queſtão: ſegundo ainda ſe tocará mais abaixo no § 72. deſta meſma Parte II. E advertia finalmente, que em quaeſquer dos accuſados termos, ainda pouco depois do anno de 1213, he certo podia ter havido hum, e mais Cõmendadores d' Oliveira do Hoſpital; ſeguir-ſe a elles (em mais rigor depois de viuvo?) o referido D. Martim Garcia; e chegar por fim a ter a meſma Cõmenda, e *Baylia*, ou ter ſido Cõmendadeira della (não ſendo já viva em 1258, como inculcam as Inquirições) a lembrada D. Urraca: concluindo, não ſó com eſte outro exemplo de tambem ás Freiras da Ordem de Malta conferir ella as ſuas Cõmendas, a que julgava bem aberto o caminho pelo outro mais moderno de D. Emilia, de que obſervarei depois a exiſtencia no § 108.; mas tambem, na falta geral de ſobrenome daquella D. Urraca, como ſemelhante Cõmendadeira, a primeira de que fica conſtando, foi, ou ſeria aquella meſma D. Urraca Sanches; cujos grandes beneficios, e herança depois de viuva, a favor da dita Ordem, de que fica o extracto do § 24. por diante; ſobre o poderem eſtar ſendo ella, e D. Aldara Pires, Freiras em Leça, ſim

ou

ou não profeſſas, na data da primeira Carta acima extrahida no § 23.; he certo, que a poderiam habilitar ſobejamente para o dito effeito. Porèm agora, depois de talvez não padecer dúvida alguma a exiſtencia do principio apontado já em o § 294. da Parte I., á excepção da intelligencia, e coarctada que lá me occorreo ao reſpectivo Eſtatuto; devo confeſſar, e publicar por mais ſeguro, que, ou ſe entenda de D. Urraca Sanches; ou ſe queira antes entender de D. Urraca Fernandes, da qual ſe fallará mais abaixo no § 76. e ſeg., a tenencia, uſofructo, e adminiſtração da ſobredita Cõmenda: não he neceſſario recorrermos ſenão á vulgariſſima practica (que a cada paſſo temos viſto, e hiremos vendo provada naquelles antigos tempos) de a Ordem dar em Eſcambo, troca, e Preſtimonio algumas das ſuas Cõmendas áquellas peſſoas, de que recebia quaeſquer grandes beneficios, ou acquiſições, para com ellas ſe mantêrem, e alimentarem no em quanto, durante a ſua vida, a Ordem já percebia muitas vezes toda a utilidade, e reſultados das Diſpoſições, e dos Contractos, que celebrava com aquelles, que aſſim lhe mereciam as taes contemplações. Ainda ſem effectivamente, ſuppoſto que mais raras vezes, entrarem, ou profeſſarem na meſma Ordem; e eſperando outras vezes o verificar-ſe-lhe a utilidade, ſó por morte dos taes Bemfeitores. Continuemos já pois com o fio da preſente Hiſtoria.

§ XXXV.

EM o anno ſeguinte de 1257 ſe prova ſem dúvida alguma a exiſtencia, e qualidade já referida (no § 19. acima) do meſmo Prior mór Fr. D. Gonçalo Veegas, por hum Documento original em Carta de *A B C*, que ſe acha, e conſerva no Real Archivo em a Gav. VI. Maço un. N. 16º, lançada de leit. nova no *Liv. VII.* d' *Odiana* f. 4. col. 2.: o qual Documento moſtra a Carta de Prazo, ou o Afforamento de hum Cazal em Vill' Alva, chamada da *Taipa*, ou *Tapa*, que o dito Prior mór fez a Mendo Fernandes, e ſua mulher Sancha Pires (diverſa das mais diſtinctamente conhecidas no § 235. da Parte I.) com hum filho, ou filha, que depois de ſua morte ficaſſe; mortos os quaes tornaria a ficar á dita Ordem com todas as bemfeitorias; de conſentimento de Fr. Lourenço Rodrigues, Cõmendador de Poyares, e com todo o ſeu Cabido, ou Capitulo; em o mez de Janeiro da *Eª Mª CCª xcª v. regnãte Port. Rege .A. Comes bolonie.* E he concebida neſtes termos: „ *Ego Gunſaluus egéé Priori hoſpitalis maiori in Portª. con cũſenſum Laurẽcij roderici Commendatorj dª Poyares. & con omni Cõuẽtuj noſtro. facimus plazum tibi Menendo fernãdi tue uxorj Sancie petri. licet de unũ caſalẽ hoſpitalis quem*

Mais authentica prova do Prior mór D. Gonçalo Egas.

quem habemus in villa alba: ipſum Caſalẽ quod uocatur da tapa. Damus nobis tali pacto quod habeatis illũ in uitas ueſtras. & faciatis nobis de illũ forum nominatũ de quantũ rũperitis de mõte detis nobis inde .vj. partẽ de omnibus fructibus. ſi feceritis uineas in terrenos ucteros detis nobis inde .iiij. partẽ de uinj. & faciatis nobis totos foros noſtros. & totas directuras noſtras. qualen nobis bodie d' illũ faciũt. uobis ſimiliter faciatis. & ſitis inde homines d' hoſpitalj. & hobediẽtes cõ totos ſuos directos & clãmetis maiordomo d' hoſpitalj. ſicut eſt uſu ipſius ville. & habeatis illũ in uitas ueſtras. ſicut ſupra ſcriptũ eſt. & poſt obitũ ueſtrũ remancat ad unũ ueſtrum filiũ uel filiã. poſt obitũ remaneat illũ ad hoſpitalem. cõ ipſa bona opera quam in eũ feceritis. & habeatis illũ ſicut ſurſum ſcriptum eſt. & inpleatis d' illũ predictos foros. Si aliquis homo uenerit tã de ueſtris quan de alijs qui hoc plazum frãgere uoluerit: duplet nobis ipſam hereditatẽ & quantũ fuerit melioratam. & inſuper cui uox data fuerit Mille ſol'. pectet. & hoc plazo in robora permaneat. Facto plazo menſe Januarius per manus Viuã petri puplici Tabellionis dñj Regis in eum hoc ſignũ apponj E.ª &c. como acima; *Archiepiſcopus Bracareñ M geraldj dño terre .G. menendj. Judex .M. martinj*, que allî ſómente ſe contemplam teſtemunhas.

§ XXXVI.

Uſo della; com outros Foraes, e factos, até do Cómendador de Poyares, com o meſmo Prior.

POr tanto ſe fica podendo fazer algum uſo da copiada Carta; não ſó obſervando a notavel fórma, com que a Ordem de Malta emprazou o referido Cazal de Vill'alva; depois de ter entrado tavez nos 6 allî dados á meſma por D. Aldara Vaſques, como ſe referio já no § 168. da Parte I., ou na Doação n. 29.º a f. 36. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*, que fez *aoſpital* hum *Payo de Sandju* (naturalmente o meſmo D. Payo Mogudo de Sandim, de que tambem lá ſe fallou no § 212.) da ſua *herdade ẽ uilalua*: e o como conſervou o Senhorio daquella Terra em a ſua Cõmenda de Poyares, no diſtricto de Panoyas, antes que paſſaſſe para Villa Real, então da Coroa, pelo Eſcambo, ou troca, que foi neceſſario fizeſſe a dita Ordem com o Sr. Rei D. Diniz, no anno de 1305, como abaixo ſe verá no § 241. Mas tambem fixando, ao menos por ella, a Epoca (e talvez na maior parte até o modo, por que o executaria), em que pouco mais, ou menos deo o provado Prior mór, Fr. D. Gonçalo Veegas, todos os outros Foraes, de que novamente devo aqui publicar a exiſtencia, á viſta do ſobredito *Regiſtro*; ſegundo aliàs tinhamos de ficar totalmente ignorando, ou deixar involvido na meſma incerteza, com que delle até agora ſó tem affirmado o que torna ſer apontado abaixo no fim do § 40. Aſſim apparece allî mais, entre os Documentos,

e

e Foraes da *ffaya*, a f. 34. col. 1. n. 3º huma *Carta de como Gº uebegas Priol do ſpital deu a pobradores' a herdade daluão*; entre os de *Poyares*, a f. 40. col. 2. n. 60º, como *Gº egas Priol do ſpital deu a foro hũ caſal q̃ o ſpital ha ẽ Nugeyra*: entre os de *Barróó*, a f. 47. ỹ. col. 1. n. 2º, *En como o ſpital deu a foro o caſal do Outeyro & deu frey Gº egas Priol do ſpital*; ou ainda para a Cõmenda da *Sartaãe*, a f. 59. ỹ. col. 1. em o n. 13º outra *Carta de foro derdade do ual' do Souto' a qual deu Gonçalo uebegas Priol a pobradores.* E ao meſmo tempo quando, e como figurou o Cõmendador de Poyares, Fr. Lourenço Rodrigues, pelos annos de 1257: do qual outro-ſim conſta ſó mais, pelo citado *Regiſtro* a f. 39. ỹ. col. 2. em o n. 27º, como *deu a foro o Olival de foz Corrego*, chamando-ſe expreſſa, e unicamente *frey Lº rrõiz Com' de Poyares*; bem como deverá entender-ſe delle o outro afforamento, que fez *frey Lº Com' de Poyares*, pelo n. 13º ib. col. 1., *da herdade q̃ o ſpital* tinha *en Ligóó.* Para continuarmos a obſervar tambem, que pela maior parte os Emprazamentos, e Foraes pertencentes a cada hũma das Cõmendas já eſtabelecidas eram feitos pelos reſpectivos Cõmendadores, com Licença do Grão-Meſtre, ou dos Capitulos Provinciaes: e ſe alguma, ou muitas vezes os Priores paſſavam a fazê-los, era; ou porque eſtavam ſendo ao meſmo tenipo Cõmendadores do diſtricto, de que ſe tratava; ou porque ainda não eſtavam ahî erigidas as Cõmendas; ou *de conſentimento* dos proprios Cõmendadores. Em cujos termos, tanto o Foral d' Oleiros, de que ſe tratou em os §§ 87. e 89. da Parte I.; como o que ſe conta, e refere ſómente de Mourão, pódem muito bem ter ſido dados por D. Mendo Gonçalves, e por Fr. D. Gonçalo Veegas, como ſe pertende, ſendo já Priores em Portugal: mas não repugna, que foſſem ainda ſimpleces Cõmendadores, á viſta de tantos exemplos, que agora ficam vulgares de huma, e outra couſa. Aſſim como já não padecerá tanta dúvida a conclusão, que lancei acima no § 19., ajudada ainda mais pelo que abaixo vai ſeguir-ſe nos §§ 39. e 40. deſta meſma Parte II. Sem com tudo podêr apurar, ſe hade entender-ſe do Prior, de que eſtamos tractando, a *Doaçom* n. 133º a f. 12. col. 2., que fez *ao ſpital* hum Payo Soares d' *hũa herdade que auía en Rial*, e tinha ſido de *Gº veegas.*

§ XXXVII.

DEpois de Fr. D. Gonçalo Veegas, que primeiro eſtá viſto ſe intitulou *Prior mór do Hoſpital em Portugal*, e antes de Fr. D. Affonſo Pires, he que póde ter algum lugar, ainda que baſtantemente incerto, e contar-ſe XXI. entre os Priores, de que apparece lembrança, Fr. D. Fernão Lopes; do qual já ſe dice

Juizo ſobre a exiſtencia do Prior D. Fernão Lopes? Na 2ª tomada de Faro?

alguma couſa acima no § 1. deſta Parte II. Por quanto, ſendo o unico fundamento de ſe achar contemplado em os Catalogos, ſegundo me perſuado, a enumeração de *Dom Fernam lopez prior do eſpital*, feita pelo Chroniſta mór Ruy de Pina no Cap. XI. da Chron. d'ElRei D. Affonſo III. pag. 22. da impreſſa, e a f. 28. da MSćta no Real Archivo da Torre do Tombo, entre os Cavalleiros, e peſſoas principaes do Reino, que ſe acháram na tomada da Villa de *Faraõ*, ou Fáro no Algarve: E concluindo o dito Capitulo na pag. 24. com eſtas palavras: „ E por eſta „ maneyra *cõbrou* ElRey ha villa de Faraõ no mez de Janeyro „ de mil duzentos e ſetenta „ ; ou como ſe deve emendar pela MSćta a f. 30.: *E per eſta maneira cobrou* (N. B.) *el Rey a villa de faraõ no mes de Janeiro da era de ceſar de mil & dozentos & nouenta & oyto annos. E do anno de Xpõ de mill & dozentos & ſeſſenta*; ſó neſta Era, e anno, que ſem dúvida merece mais credito pela dita Chronica MSćta (naturalmente debaixo dos olhos, e direcção do ſeu meſmo Author), he que ſe deverá fixar a ſua exiſtencia: em razão de não ter encontrado, nem apparecer outro algum principio, para ella ſe ter acreditado. Tambem ſe faz mais crivel, e ſuſtenta o meſmo pelo que apparece no Cap. 8. da antiga *Chronica de como o Algarve ſe tomou aos Mouros*, ha pouco impreſſa, e dada pela primeira vez á luz no Tomo I. das *Memorias de Litteratura Portugueza* da noſſa Academia Real das Sciencias de Lisboa, p. 49. e ſegg.; concluindo (depois de na p. 95. ſe lembrar igualmente *dom fernaõ loppes pryor do hoſpital*) á ſemelhança de Ruy de Pina, como ſe *houve*, e tomou *faraõ do ſenhorio de Miramolim Rei de Marrocos* no meſmo tempo, e por identico modo: huma vez que ſe acautelle o grande erro, com que na p. 97. ſe lêo *trinta e outo* (ſobre a Era de 1200) aonde ſó ſe acharia o 2 por *L*, e o X de 40, com as letras Romanas para denotar mais 8; fazendo aſſim contra todo o contexto, e letra da meſma Chronica, inteiramente do que ſe paſſou no Reinado do Sr. D. Affonſo III., que o dito facto penultimo nella venha a cahir no anno de 1200, mais de dez annos antes da morte do Sr. Rei D. Sancho I. E já o Conego Gaſpar Eſtaço no *Trattado da Linhagem dos Eſtaços* pag. 30. e 31., conhecendo, que o Chroniſta Duarte Nunes do Lião (a f. 102. col. 4., e a f. 96. col. 2. e 3. nas Chronicas dos Sr. D. Diniz, e D. Affonſo III.) não dizia o anno da tomada de Fáro, em que ſe achara muito aſſignaladamente o Rico-homem Pero Eſtaço, conclúe; por allí ſe dizer tinha já ElRei dous filhos, o primogenito naſcido no anno de 1261, e o ſegundo D. Affonſo naſcido no de 1262; que no ſeguinte de 1263, ou porventura no meſmo anno, em que naſceo D. Affonſo, fôra tomada Fáro havia 360 annos, quando Eſtaço diz eſtava eſcrevendo aquillo, no de 1622;

1622; ſendo então o Sr. D. Diniz primogenito *de dous annos pouco mais*, e o tal Pero Eſtaço de 40, ou 50 de idade. Quando por outra parte he certo, que toda a razão de ſe contar o dito Prior tanto antes, como fica no referido § 1., tem naſcido de vulgar, e conſtantemente ſe fixar a tomada da meſma Villa, hoje Cidade de Fáro, no anno de 1249, logo no principio deſte Reinado; em conſequencia de ſe acharem Cartas de Doação do meſmo Sr. Rei feitas *apud ſanctam Mariã de fááron Menſe februario ſub Eª Mª CCª lxxxª viijª* (24): com as quaes ſe julga provado eſtar elle já Senhor de Fáro no principio do anno de 1250, e ſe tem reputado não poder ſubſiſtir quanto pelo contrario referiam até agora da tomada de Fáro, e do acabamento da conquiſta do Algarve o lembrado Ruy de Pina, e com elle o já citado Duarte Nunes do Lião, tambem na Chron. do meſmo Principe, poſto que mais concizamente. Mas eu á viſta de tudo; ſendo couſa ſabida o como a hiſtoria da Conquiſta do Algarve he huma das couſas ainda mais confuſas, e implicadas (para a qual não faz pouco tambem a clauſula, que por iſſo aproveito no § ſeguinte); e preſcindindo da troca dos nomes, que já lembrei no meſmo § 1.; não me reſolvo a deſprezar huma conciliação, que me occorre áquelle reſpeito. Vem pois a ſer eſta

(24) Para o que he mais eſpecial a Carta de Doação, que ſe vê a f. 106. ℣. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, feita por eſte Sr. Rei a Eſtevão Annes, ſeu Chanceller, do herdamento, que Abozaale Mouro, e Zaforona Moura, ſua mulher, tinham em Santa Maria *de ffááron*, e em todo o Algarve: *apud Colimbriam Rege mandante. quarto die Auguſti Eª Mª CCª lxxxª viiijª* Em a qual, de mais a mais, ſe acha nas ſobſcripções: *Stephanus petri de Taauares tũc tenporis pretor de ſancta Maria de fááron teſtis.* Depois deſta ainda achei mais outra, por que o meſmo Sr. Rei deo certos bens a D. João Pires d' Avoim (no Liv. particular delle em o R. A. f. 30. e ℣.) feita em Santarèm a 16 de Novembro da E. de 1289; em que foi preſente, e aſſigna (depois de *Gonſalúus petri mãc Comendator d' Merthóla. Dõnus Martinus facundi Magiſter ordinis davis*) a f. 31. *Jo. moniz priol de ffaarõ.* E por eſta contemplação de tal peſſoa, que não era da tarifa, a não eſtar preſente na realidade, ſe confirma talvez a conjectura, que neſte § avanço, ſobre perder-ſe, e *cobrar-ſe* outra vez Fáro neſte meſmo Reinado: apparecendo mais (a f. 88. ℣. do referido Liv. de D. João) eſte Prior, acaſo por muitos annos Prior *in partibus*, não foi de novo para a ſua Igreja, e a tinha largado; pois paſſou a ſer o meſmo *Johãnes munionis clericus & theſaurarius dñj .A. Illuſtris regis Port. & Algarbij*, que allí continúa dizendo: *uenj ad conpotũ & ad recabetũ cum dõno Ihñe de Auoyno einſdẽ dñi Regis Maiordomo de omnibus que ego ſibi uel alicuj alij nomine ipſius mutuauj uel feci mutuari tã de pane quam de panis ſiue auro ſiue argẽto uel de denarijs cuiuſcũq; monete fuerũt quam de omnibus alijs quibus cũq; rebus.* Quando mandou fazer por Domingos Eſteves, Tabalião público de Lisboa, a 3 de Fevereiro da E. de 1314, e deo ao dito D. João Pires d' Avoym a Carta, e Inſtrumento de Quitação geral, allí regiſtrada; em que conclúe: *Recognoſco & confiteor me eſſe bene & plenarie pactatũ & ſolutũ & integratũ. & do & cõcedo ipſum dõnum Johãnem pro quite & libero & exẽpto ab omni debito. & ab omnibus quibus cũq; alijs rebus* &c. O que tambem fica ſervindo em parte para a intelligencia do que ſe vê nos §§ 146. e 148. da Parte I., ou com elles ſe póde combinar para outros reſultados.

(em defeza, e prudente reſalva do que ſe eſcreveo uniformemente quanto ao todo, nas trez lembradas Chronicas, ſobre as conſequencias do ſegundo cazamento com a Rainha D. Beatriz, poſteriores mais de dez annos ao de 1250); ou ficará não parecendo fóra de propoſito: que podia o Sr. Rei D. Affonſo III. ter tentado logo no principio do ſeu Governo, como dizem, adiantar aquella Conquiſta, de que parte ſe verificaſſe em Fáro, ſe o já não achou pertencendo á ſua Coroa, em virtude do que tinham conquiſtado os Senhores Reis Avô, e Irmão delle; mas que no progreſſo, cedendo aos inconvenientes, que o eſtorváram, paſſou a repetî-la (depois de elles terem ceſſado com as pertenções de Caſtella), até cahindo de novo em a neceſſidade de *cobrar*, ou ganhar outra vez aquelles meſmos Caſtellos, e Lugares, de que a Coroa de Portugal já tinha poſſuido o Senhorio, por ſe tornarem a achar no poder dos Mouros, como acontecia á maior parte. Nem ha repugnancia a ter-ſe verificado o meſmo no Caſtello de Fáro, deſde o fim do mez de Fevereiro do dito anno de 1250, até ao de 1260 na E. de 1298; ou pelos annos de 1262, como vîmos concluia Eſtaço. Em os quaes termos parece, que muito bem póde ter lugar huma, e outra couſa: e que ſendo o referido noſſo Prior hum dos muitos Chriſtãos, que ſe refere morreram naquella acção da ultima tomada de Fáro, facilmente ſe lhe podia ſeguir logo no cargo o XXII., de que conſta; o qual vai fazer a materia do § 124. e ſeguintes deſta meſma Parte II.: ſe pela outra data não foi ſeu anteceſſor, como já concluî no citado § 1., da primeira vez que foſſe Prior entre nós, por menos tempo.

§ XXXVIII.

Cõmenda, e Comendador de Moura.

POr eſtes meſmos annos, em que vamos, ou nos pouco antecedentes, apparece que Fr. D. Affonſo Pires Farinha (ao qual já temos viſto ſimples Freire da Ordem do Hoſpital nos annos de 1244 e 1250, em o § 299. da Parte I., e no § 13. deſta Parte II.) eſtava poſſuindo, e adminiſtrando a Cõmenda de Moura, com ſuas annexas, ou pertenças, de que naturalmente foi, ſenão o primeiro, ao menos hum dos mais antigos Cõmendadores. Mas antes de paſſar adiante, vejamos quando, e como a meſma Ordem principiou a ter, ou adquirir a dita Cõmenda: depois ſe ſeguirá a demonſtração, e prova da exiſtencia do Cõmendador. Já o Chroniſta Fr. Antonio Brandão na 4ª. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XIII. Cap. XV. pag. m. 185. e ſegg. convence, com a Doação da Rainha D. Brites, que a tomada de Moura nella referida foi a ſegunda; e que *D. Pero Rodrigues*, o Capitão que ganhou Moura, *entregou por manda-*

do

do dos Reis a meſma Villa á Ordem de S. João, a qual entrega foy em tempo delRey D. Affonſo III. de Portugal, e D. Affonſo o Sabio de Caſtella: parecendo-lhe certo, que como elle foſſe Avô do Donatario D. Vaſco Martins, não podia ſer do tempo do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, que pela primeira vez a ganhou: aſſim como, que lhe da ſegunda tomada toda a tradição a reſpeito da Moura Saluquia &c., provada no anno de 1218, ainda em tempo do Sr. Rei D. Affonſo II. Com effeito a referida Doação he aquella meſma, á viſta da qual, e da Inſtituição de huma Capella de D. Vaſco Martins, confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz no anno de 1297 (que hoje não apparece aonde diz ſe achava) formalizou João Baptiſta Lavanha muito diminutamente a Nota *A* em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. LIX. § 1. n. 1. pag. 334; e ſe vê em a Carta della, a 2ª das lançadas a f. 161. ℣. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, ou como melhor, e mais completamente ſe acha a f. 144. ℣. do dito Livro, dada em Sevilha a 8 do mez de Janeiro da E. de 1322, A. de 1284. Em a qual diz a Senhora Rainha Dona Beatriz (mandando por Martim Paes, *ſeu chançeler & per frey Julyaõ ſeu capelan*), que conſiderando os muitos merecimentos, e ſerviços de D. Vaſco Martins Serrão, ſeu *Vaſſallo*, filho de D. Martim Rodrigues Meſtre da Ordem de Calatrava; e juntamente os muitos ſerviços, que elle, e ſua mulher D. Tareja ſua *criada* lhe tinham feito em *todos os meſteres de caminhos*, que tinha feito nos Reinos de Caſtella, e nos de Portugal, em que ſempre a tinham acompanhado: os aſſignados ſerviços que o dito D. Vaſco, e *Dõ ffrey Aluoro martinz & dõ ffrey Pero martinz Meſtre de Oclez ſeus irmaõs fizerõ a el Rey* ſeu defunto marido, e Senhor, *aiudando o a deitar os mouros do Algarue no q̃ figerõ grandes deſpeſas do q̃ auiã por noſo ſeruiço: & cõſirando mais como Dõ Aluoro Rõiz & ſeu auoo* (Irmão de D. Alvaro) *dõ Pero Rõiz fazendo guerra aos mouros tomarõ o Caſtello d' Moura á Alcaideça d'lle matando lhe o deſpozado no caminho o qual teue & defendeu cõ ſeus amigos & ſoldados* (N. B.) *em quanto o nõ largou á ordẽ do eſpital de conſentimento dos Reys*: as grandes razões de parenteſco, que com elle, e ſeus aſcendentes tinha: e por lho pedir o Meſtre de Santiago ſeu Irmão; lhe deo por herdamento, para todo ſempre, o ſeu *Caſtello de Moura cõ todas ſuas Rẽdas & jurdições aſſi como ẽ outro tẽpo a dita ordẽ do Eſpital o melhor ouue*, com entradas, e ſahidas, novas, e antigas, e com todos ſeus termos; *& cõ todo outro ſñorio*, que ella tinha *aſſi & pella guiſſa q̃ o ouue del Rey* ſeu Pay: para depois de ſua morte ficar a Ruy Vaſques filho delle, e a todos ſeus *herees*, ou direitos deſcendentes de ſua linha. Ao qual Ruy Vaſques ſe diz á margem por letra do ſeculo paſſado fôra confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz, por Carta

ta da E. de 1334 no Liv. III. della a folhas (em branco); porèm hoje não apparece couſa alguma, em que ſemelhante lembrança recahiſſe com exactidão, nem me foi poſſivel deſcobrila: ainda que não deva, nem podeſſe abonar o que Gaſpar Alvares de Louzada eſcreveo de ſeu proprio punho nas referidas f. 144. ℣., advertindo, que aquella letra, e outra que eſtava adiante (nos lugares, aonde ſe acha a meſma com as duas lembradas nos 2 §§ ſeguintes) *he impoſtura por má guarda dos officiaes paſſados.*

§ XXXIX.

Em que tempo? Com Serpa e Mourão.

QUando pois eu obſervava eſtar ſómente aſſim conſtando como paſſou o Caſtello, e Villa de Moura á Ordem de Malta, que lhe *largou* D. Pedro Rodrigues *de conſentimento dos Reys*, ſegundo Brandão ſómente deveria avançar (na falta de mais eſpecificação ſobre o modo, e da certeza da conjectura, ou Epoca, que lembra o meſmo Brandão); já me occorria poder de novo concluir-ſe, que ás eſtadas, e façanhas, que conſtam de Fr. Affonſo Farinha por Moura, Serpa, e outros Caſtellos, e Terras entre o Guadiana; ajuntando-ſe-lhes a amizade, e ſociedade, que elle fizeſſe com aquelle D. Pedro Rodrigues, no conſervar, defender, e ganhar as meſmas Terras; ſe deveria o fazerem entre ſi talvez, como huma partilha das novas Conquiſtas, de conſentimento dos Senhores Reis deſte Reino, a que ſempre pertenceram; e o ter ganhado a ſobredita Ordem as Villas de Serpa, e Moura, com as ſuas Igrejas, antes do anno de 1248, como prova talvez na fé hiſtorica a Concordia, que fica no § 2. deſta Parte II. Pelo que fixava eu, que a Ordem as teria alcançado ao menos no Reinado do Sr. Rei D. Sancho II. (25): havendo de vêr-ſe depois como ſahiram della, e pôde haver lugar áquella Doação, e ás que ſe ſeguem, ſegundo vai no ſeu lugar mais abaixo em o § 161. e ſegg. até ao § 173. E por agora ſó continuava a lembrar ſem dúvida, que tal foi a razão de a meſma Rainha fazer a outra Carta de Doação, dada ſe-

me-

(25) Tanto ſe confirma talvez a reſpeito de Mourão, bem notavelmente, por huma Carta de Doação, que ſe acha a f. 4. do *Liv. III. de D. Diniz*, dada em Salamanca a 15 de Julho da E. de 1336, A. de 1298. Pela qual o dito Sr. Rei deo a huma D. *Tareyia* Gil, para todos os dias de ſua vida, a *Vila de Mourõ que he em termho de Moura*, com todos ſeus direitos, e termos, e com todas ſuas pertenças, para tudo haver como quando ella tinha *eſſe logar del Rei dom Sancho*; mandando ao Concelho de Moura, que lhe acodiſſem, e ſatisfizeſſem com todos os meſmos direitos, como lhe faziam no tempo que ella o *tinha del Rey dom Sancho.* E que á ſua morte ficaſſe a elle Sr. Rei, e a Coroa do Reino de Portugal livre, e quite com todas as *melhorias*, que ella ahi fizeſſe. Aonde he claro, que a repetida declaração ſe deve entender neceſſariamente do Sr. D. Sancho II., até para alcançar a vida da lembrada Donataria, que talvez tinha dado a meſma Villa, ou Lugar á Ordem de Malta, da qual tambem foi, como vai no § ſeguinte.

melhantemente em Sevilha, a 25 de Dezembro da E. de 1321, A. de 1283; na qual declara fazia Doação a Abril Peres seu *Vassallo* por herdamento, para todo sempre, da sua *Grania d' ficalho que he em termo de Serpa assi como em outro tempo a ordem do espital a melhor ouue*, com entradas, e sahidas &c. E esta he a unica, a cuja margem se nota exactamente o ser confirmada depois a João Affonso Valente, neto daquelle Donatario, por Carta do Sr. Rei D. Diniz, feita em Lisboa no ultimo dia de Dezembro da E. de 1361, em que a mesma Carta de Doação da Rainha sua Mãi se acha inserta, a f. 153 *al.* 155. do Liv. III. do mesmo Sr. Rei.

§ XL.

EM terceiro lugar podia já tambem aqui aproveitar, que a mesma Rainha diz em huma terceira Carta, dada igualmente na Cidade de Sevilha, a 12 de Março da sobredita E. de 1322, lançada no mesmo tantas vezes citado Liv. I.: que ella querendo galardoar o muito serviço, que lhe tinha feito *Dõ Raimõdo de Cordoua*, lhe dava só para os dias de sua vida, por herdamento, a sua *Granía & lugar de Mourõ q̃ he pertença d' Moura com todas as Rendas dizimos fruitos & todos os outros direitos & proes que pertencẽ a egreia desse lugar saluãte pera nos a quinta parte*; o que tudo assim haveria elle, *como noutro tempo o melhor ouue a Ordẽ do espital*, e ella o tinha havido d' ElRei seu Pay. A qual Doação tambem se lhe nota á margem fôra confirmada pelo mesmo Sr. D. Diniz ao proprio D. Raymondo (de Cordova) na E. de 1354 a f. 103. do referido Liv. III. delle: sem embargo de só na volta da dita folha se achar como aquelle Senhor Rei faz menção de lhe ter dado o *Lugar de Mourom que he em termho de Moura*, quando lhe fez Mercê, por huma Carta daquella Era, do Padroado das Igrejas de Serpa, e Moura. E por outra Carta do 1. de Agosto da E de 1351, a f. 84. ỽ. do mesmo Livro, parece ser então differente a *mha villa de Mourõ cõ seu termho & cõ ſſas pertenças*, de que fez doação a *D. Reymõ de Cardona*, e sua mulher; sem lembrança alguma de outra Doação. O que tudo se faz notavel, attendendo-se principalmente á Doação lembrada em a nota ao § antecedente; e deixo aos Leitores a sua Observação: a fim de poder concluir-se como he talvez só o dito Lugar de Mourão, pertença de Moura, aquelle, de que se verificasse a povoação, e concelsão do Foral, que se conta, e fica sendo mais provavelmente feita pelo Prior Fr. D. Gonçalo Egas, o segundo do nome, como fica ainda nos §§ 19. e 36. desta Parte II.; e por consequencia o que só entrasse na troca, que a Ordem depois fez com ElRei D. Affonso Sabio, da qual (como

Que Mourão?

mo já dice) ſe falla mais circunſtanciadamente abaixo no § 161. e ſeguintes.

§ XLI.

Mais clara Epoca de ſemelhante acquiſição.

MAs para proceder com mais clareza, a reſpeito da Epoca, e maneira de ſemelhante acquiſição, ainda me faltava poder ajuntar ao que fica referido, e em ſua declaração, ou reforma, quanto nos ſubminiſtra, ou deixa entrevêr o *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 73. col. 1., em o n. j° (entre os Documentos da Cõmenda de *Moura*), que accuſa huma *Doaçom que fez Sancha fernandez ao ſpital do Caſtelo de Serpa*; como ſe repete a f. 73. ỹ. col. 1. (entre os d' *Ocrato*) em o n. 8°, formado da meſma *Doaçom*, que fez *Dona Sancha frrz ao ſpital*, dando-lhe o *Caſtelo de Serpa*: ao meſmo tempo, que nelle ſe moſtra mais, logo abaixo pelo n. 11° ter havido hum *Eſcambho derdades q̃ fez o ſpital cõ Johã perez do qual ficou ao ſpital o Caſtelo de Moura*; ſeguindo-ſe o n. 12° formado de huma *Carta en como Dom fernãdo Rey deſpanha deu ao ſpital tres Caſtelos Moura & eyxarez & teraym.* Pois ficando-ſe já determinadamente conhecendo quem deo o Caſtello, e Villa de Serpa á Ordem de Malta, que foi aquella D. Sancha Fernandes; a qual naturalmente deve ſer a filha do Conde D. Fernando de Lara, com quem cazou o noſſo Infante D Fernando de Serpa (aſſim chamado, por ter o ſeu muito privilegiado Senhorio), filho do Sr. Rei D. Affonſo II., e que ficaria ſua herdeira; vem a ſer toda a queſtão a reſpeito de Moura, de que ſem dúvida reputo ſer então pertença Mourão. De nenhuma ſorte inſiſtamos em que a ultimamente referida Doação ſeja d' ElRei D. Fernando IV. de Caſtella, feita antes, quanto mais depois da Carta, que hirá melhor lembrada no § 172., vivendo ainda a Rainha, primeira Donataria; e de cuja Epoca he mais naturalmente ſó a outra Doação das Igrejas, de que ahi meſmo ſe faz menção: quando não acho inconveniente, e outras mais razões da hiſtoria poſterior nos obrigam a ſuppormos aquella Doação da Epoca, em que eſtamos diſcorrendo, e feita pelo Santo Rei D. Fernando III., que morreo no anno de 1252; o qual uſaſſe dos mais antigamente pertendidos Direitos, e deſſe tambem na dita deſconhecida Carta de Doação o conſtantemente referido *Conſentimento* pela ſua parte. Bem como quizeſſe tirar por ella quaeſquer dúvidas, e não deixar de reputar unida aquella Villa de Moura aos outros dous Caſtellos, e Povoações, que de novo lhe dava, em o confinante Priorado de Caſtella; por não querer ſobſcrever á deſneceſſidade de ſemelhante meio, para com a Coroa de Portugal, e ſeus Vaſſallos, que antes o teriam prevenido, ou feito ſuperfluo. E contando com a muito ordinaria fal-

ta

ta de exacção, ou rigoroſa ordem chronologica das Memorias lançadas, e impreſſas em o Nobil. do Conde D. Pedro; e bem aſſim com a difficil combinação das Notas *A.* de p. 334 já referida, e *D.* com a *E* de p. 104. ſobre os primeiros da familia dos *Guzmões* allî contemplada, pela qual ſó veio a ſer certo o parenteſco da Senhora Rainha D. Beatriz, com o ſub-Donatario D. Vaſco Martins Serrão, já referido com o mais no § 38.: reduzindo a mais rigoroſa critica o exame, que Brandão devêra fazer, ao menos do que nos ditos lugares ſe encontra, até ſem adiantar o que não podiam apoyar-lhe; me attrevo a ſuppôr, que o lembrado D. Alvaro Rodrigues (de Guſmão) foſſe irmão ſim de D. Pedro Rodrigues, com o qual ganhou, e tomou Moura á Alcaideça delle, tendo-a, e defendendo-a com ſeus amigos, e ſoldados, em quanto a não *largou á Ordẽ do eſpital de conſentimento dos Reys* (o que tambem de novo ſe deve talvez entender ſingularizado a reſpeito do meſmo D. Alvaro ſómente); mas de modo nenhum póde ſer irmão do que refere o Conde D. Pedro: devendo hum delles, quando não ambos, ſer diverſo dos que com os meſmos pelo dito Conde apparecem conhecidos. Conſequentemente; que na célebre Doação, em que muito bem ſe podia confundir, nem canonîza ſufficientemente a antiga narrativa (de que póde naſcer, ou fica ſahindo mais confuſão, do que certeza) he forçoſo, nem repugna entendermos ſer o primeiro D. Pedro Rodrigues de Guſmão *auoo* de D. Vaſco Martins, não taxativa, mas quaſi exemplificativamente (como dizem); iſto he: algum dos Avós, e Maiores Aſcendentes daquelle Cunhado do Cõmendador Farinha; e o Rico-homem, que ganhaſſe Moura no tempo do Sr. D. Affonſo Henriques. Para de ſemelhante modo concluir-mos, ou avançar-mos por conjectura, que aquelle João Pires, de cujo Eſcambo com a Ordem fica conſtando porventura mais authenticamente, vem a dever ficar ſendo algum dos Guſmões, filho daquelle D. Pedro Rodrigues, e igualmente deſconhecido pelo referido Nobiliario, e por todo o Tit. XVII., á viſta da mais moderna Epoca do unico D. João Pires de Guſmão allî contemplado, em que veremos como outros factos a embaraçam. Vamos pois já á demonſtração da verdade enunciada no principio do § 38.

§ XLII.

PRova-ſe, que Fr. D. Affonſo Pires Farinha foi, e eſteve ſendo primeiramente Cõmendador de Moura, e ſuas pertenças, por huma Carta teſtemunhavel em Caſtelhano, *fecha tres dias andados de abril Era de mjll & treziẽtos & treynta & vn año*, por Eſtevam Pires Notario público d'ElRei em Serpa (ſendo Prova do Cõmendador.

mais preſentes Gonçalo Fernandes Notario d'ElRei em *Mourõ*, e Pero Gonçalves *notayro del Rey en Moura*), por authoridade, e na preſença de Lopo Pires Juiz d'ElRei de Caſtella em Badajoz, em *Cages*, ou *Caçeres*, em Moura, e em Serpa (*ſendo aymda os dictos lugares ao dicto tpõ dos Regnos de Caſtella*), da Inquirição, que pelo meſmo Juiz ſe tirou em *Valença de mon boy q̃ es puebla de la Orden del temple*, ſobre a demarcação, e declaração dos termos de Serpa, Moura, Olivença, e Monſaraz, que tinha ſido feita entre as duas Ordens do Hoſpital, e do Templo, eſtando por eſta o Meſtre D. Martim Nunes, e *Don Alfonſo periz ffaryña Comẽdador de Moura por el Oſpital*: fazendo-ſe hir jurar áquella Povoação da Ordem do Templo varios vizinhos de todos os ditos 4 Lugares, ou Villas, que allî ſe declara como depozeram ſendo juramentados, depois de apégarem todas as divizões, e limites, ſegundo tinham ficado na referida demarcação, e com toda a miudeza, quanto na meſma Carta ſe conthêm: por occaſião de *hũa comtemda que hy auya entre o temple & entre dona Tareija gill per Rezam* dos termos, e divisões da Villa de Mourão, e Villa Nova del Freſno, dos Reinos de Caſtella. A qual Carta, ou Inſtrumento ſe acha original na Gav. XVIII. Maç. VII. N. 9.; inſerta em huma outra Carta de Sentença dada a eſſe meſmo reſpeito, em nome do Sr. Rei D. Affonſo V., em Lisboa a 8 de Fevereiro do anno de 1455, como ſe conſerva original em a Gav. XVIII. Maç. IV. N. 4., e copiada, ou junta mais nos Documentos da Gav. XIV. Maç. V. N. 1. e 22., com a differença de a datarem na E. de 1336 *Anos de Cezar*. E entre outras couſas moſtra notavelmente como ficou *o Caſtiello de Concoz*, *Concos*, ou *Cumcos por del Oſpital & por del temple a pleyto que nũca ſe poblaſſe*; como ſe accreſcenta á ultima confrontação, *pela agua de Concos al Caſtiello de Concos*.

§ XLIII.

Em que tempo?

PORèm como pela dita Carta não conſta mais precizamente o tempo, e o anno, em que foſſe feita aquella Demarcação, de que as teſtemunhas depozéram, e quando unicamente apparece D. Affonſo Pirès Farinha com a referida qualidade; ſó poderemos verificar o meſmo tempo, examinando em que annos elle pôde concorrer com o Meſtre da Ordem do Templo, chamado D. Martim Nunes. Ora entrando pela Hiſtoria deſta Ordem entre nós, da qual ſe não póde ſempre ſeparar a da Ordem de Malta; apparece (pelo muito maior número de Documentos, que della ſe conſervam) como ſendo o XIX. Meſtre da Ordem do Templo em os trez Reinos de Heſpanha, depois de *Guylermus fulchonis Preceptor domorum milicie tẽpli in tri-*

bus

bus Regnis jnſpanie, que deve talvez ter largado antes que morreſſe, hum D. Rodrigo Dias ainda no principio da E. de 1280, A. de 1242; e D. Martim Martins para os fins deſſa meſma Era, e em a de 1282, com o ſucceſſor D. Fr. Pedro Gomes nos annos de 1247, 1248, e 1250, em que ainda ſe encontra ſem dúvida (26) fazendo Capitulo Geral na Guarda: ſómente tenho encontrado, e ficará ſendo pelo menos o Meſtre XXIV., de que mais ajuſtadamente conſta, o dito D. Martim *nonez*, *nuniouiz*, ou Nunes, Meſtre da Milicia da Ordem do Templo nos 3 Reinos de Heſpanha, qual já fica no § 16. deſta Parte II., ou *Maiſtre do tẽple dõ martyn nonez tenẽte jn ſeu lugar jn portugal gõcaluo fernãdez*, já fazendo Doações *in Concilio generali*, e tendo Capitulo Geral da Ordem em Caſtello-branco a 9 de Maio da E. de 1289; ou figurando por outros modos em Abril da E. de 1290; em Abril, Maio, e Settembro da E. de 1291; em Abril da de 1292; em Março da E. de 1293; em Abril de 1294; em

(26) Já não póde bem entrar no cargo depois do anno de 1250 D. Fr. Payo Gomes, que na realidade o eſtiveſſe occupando com exercicio em Novembro do anno de 1252, ſem ſer neceſſario dar maior força ás duas lições da inicial *P.*, que lembrei em a Nota 193. ao § 303. ou final da Parte I.; e deve ficar muito menos certo, que D. Fr. *Pedro* Annes eſtiveſſe ſendo Meſtre, contra o que fica apontado em a Nota 163. ao § 244. da meſma Parte I., ainda que ſó no principio do anno de 1253: como eſcreveo, e teſtemunha conſtar do Cartorio de Thomar o noſſo Fr. Lucas, no ſeu Catalogo dos Meſtres do Templo Portuguezes pag. 8. e 9., e pertende apurar Fr. Bernardo da Coſta em a ſua moderna *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto* § 16. e 17. pag. 83. e ſegg. Depois de D. Martim Nunes, o qual ſe diz com erro notorio de impreſſão a pag. 10. daquelle Catalogo, tinha o cargo no anno de 1286 por 1256, já fica advertido em a Nota 162. ao meſmo § 244. da Parte I. como ſe não ſeguio D. Fr. Eſtevão de Belmonte, e qual ſeja o ſeu verdadeiro lugar. D. Affonſo Gomes em quanto ſó Cõmendador de Santarem, de Thomar, e do Pombal, apparece já Lugar-Tenente do Meſtre D. Fr. Beltrão de Pedra-verde, ou Valverde; pois de hum, e outro modo tenho encontrado em Documentos contemporaneos (eſtando pelo primeiro ſobre-nome, *ffratris Beltrandi de pedra uerde* huma Carta original, de 8 de Janeiro da E. de 1312, em a Gav. VII. Maço III. N. 20. cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 95. col. 1.; quando ſó vi o outro em hum regiſtro da Chancellaria do Sr. Rei D. Affonſo III. no fim da Carta de 1273, como della hirá mais abaixo para o fim do § 164.): mas ſó foi Meſtre muito depois quando no preſente § ſe lembra. Que D. Vaſco Lourenço ſe não poſſa contar entre os Meſtres, depois de D. Martim Nunes, como Fr. Franciſco Brandão, e Fr. Lucas ſe perſuadiram, já advertio exactamente o meſmo moderno Chroniſta no § 19. p. 92.; e eu nem Cõmendador Mór, ou Lugar-Tenente o tenho encontrado. Finalmente poſſo lembrar, que contra a renuncia, ou depoſição do Meſtre D. Martim Martins (na certeza de que não me tem apparecido veſtigio algum de terem ſido os Meſtres do Templo, ou os Priores do Hoſpital em algum tempo triennaes); aſſim como contra a noticia do Conde D. Pedro em o dar morto no célebre cêrco de Sevilha; não faz neceſſariamente a Carta do mez de Fevereiro da E. de 1292, A. de 1254, em a Gav. VII. Maç. XIII. N. 16., moſtrando a partilha que foi feita *inter domnũ. M. martinj condam Magiſtrũ templariorum* &c. Por ſer certo, que não o ſuppondo vivo, ſó ſe póde alli teſtemunhar de novo, e poſteriormente quando a couſa foi feita.

Janeiro da de 1297; em 8 de Dezembro da E. de 1300; e ultimamente em 20 de Abril da E. de 1301: achando-se logo, que se lhe seguio (só em Portugal) D. Fr. Gonçalo Martins, do qual ha provas correndo as Eras de 1302, até 1306; Fr. D. João Annes na Era de 1309 ainda, como se mostra no fim da Nota 100. ao § 174. desta Parte II.: Fr. Beltrão de Val verde (tambem só em Portugal) já no anno de 1272, e nas Eras de 1311 e 1312; D. João Escriptor na de 1318, sendo seu Lugar-Tenente já o Cõmendador D. Lourenço Martins: Fr. Gonçalo Gonçalves, Cõmendador maior em Portugal, ou *teẽte as uezes do Meestre da caualaria do Tenple en Portugal* (27) na E. de 1321, e em Junho da de 1323; Fr. D. Affonso Gomes só em Portugal nas Eras de 1327 e 1328; e o sobredito D. Lourenço Martins *Meestre do Templo em Portugal* no mez de Abril da E. de 1329, e em o de Junho do anno de 1293, E. de 1331. Depois do que se lhe seguio o mais ajustadamente XXX. e ultimo Mestre entre nós D. Vasco Fernandes, como já o estava em 1295, por ter renunciado, ou deixado de o ser aquelle seu antecessor, conservando só a Cõmenda de Santarèm. E por tanto, não constando de outro D. Martim Nunes, e apparecendo só o seu governo desde a E. de 1290, até a de 1301; he na mesma Epoca, do anno de 1252, até ao de 1263, que devemos fixar fosse feita a referida Demarcação, e em que Fr. D. Affonso Pires Farinha teve a dita Cõmenda de Moura (tendo ganhado, ou tomado aos Mouros Aroche, e Aracena no anno de 1253, pouco mais ou menos): naturalmente antes de lhe ser conferida a do Marmelal, e as outras, de que hirá constando.

§ XLIV.

(27) Quando ao mesmo tempo, e na E. de 1321 apparece em a Carta de Doação d'ElRei D. Affonso Sabio na Gavet. 1. Maç. v. N. 6., copiada no Liv. de *Extras* f. 188. col. 2., e já impressa no Appendix da 5ª Parte da *Mon. Lusit.* Escr. XIV. f. 311. ℣. e f. 312., que se achava *Gomes garcia que ſſe llamaua cõmẽdador teẽte logar del Maeſtre en las coſas q' el tẽple auia en Caſtilla & en leõ con los freyres deſſa ordem*, fazendo partido com D. Sancho, contra o dito seu Rei: a favor do qual pelo contrario foi *dõ Johã fernandez teneẽte logar de Maeſtre mayor en las coſas q' la caualleria del tẽple ha en caſtilla & en leõ & en portugal, com dõ Pay gomez barreto & outros freires buenos de Portogal cõ el.* Do que não duvido se possa fazer algum argumento d' analogia, e qualquer uso para o que vai âbaixo no § 177. e 2 seguintes. E quanto ao mais deve por tanto declarar-se melhor o que escreveo o muitas vezes lembrado Chronista da Ordem de Christo no § 22. da sua Historia p. 98. e segg., advertindo-se ainda em o que na verdade foi só D. João Fernandes, a que não deve contar XXI. Mestre em Portugal, e IX. ou ultimo dos que o foram juntamente em os Reinos de Castella, e Leão; sem que chegue a produzir outras prôvas, álèm da prezente, pois as não acharia.

§ XLIV.

EM conſequencia diſto apparece mais na Gavet. XIV. Maç. VII. N. 2., hum Inſtrumento de outra demarcação da Villa de Moura com Caſtella, feito no anno de 1537; á viſta da Inquirição, que o Sr. Rei D. Diniz mandou tirar por Carta de 11 de Maio da E. de 1349, e ſe trasladou no principio delle, do Tombo velho, e antigo das Poſturas, e Privilegios da Villa de Moura. Pelo qual Inſtrumento conſta o como a referida Inquirição ſe tirou ſobre os marcos, e divisões, que muitas teſtemunhas declaráram, e depozeram ſe tinham poſto, e feito entre os Concelhos de Moura, e Arouche, para partimento dos ſeus termos, por D. Diogo Ordonhes com poder, por mandado, e como Procurador d'ElRei D. Affonſo de Caſtella, e por outorgamento do Concelho de Sevilha, e d'Arouche (*a partir a contenda que era entre ho concelho de Sevylha & darouche da hũa parte & ho concelho de Moura per razõ dos termos & dom affõm perez ffaryna pella ordem do Spitall cuia emtã era Moura*) *com Vaſco perez ffaryna & Vaſco martinz & gonçale anes*, e outros dous, que foram com outros Cavalleiros, e homens bons de Moura a *partyr eſta cõtenda dos termos cõ poder da hordem do Spytall & cõ outorgamento do concelho de Moura*, na fórma que declaram com toda a miudeza. E que *fora hy maeſtre dom Goncalle ãnes & marty nmyz & q̃ per eſtas diuyſoes ficarã os termos departidos per outorgamento dos Concelhos.* O que tinham ouvido accontecera paſſava de 40 annos; declarando outros te-lo ouvido ao meſmo Vaſco Pires Farinha (Irmão do Cõmendador) havia 25 annos; e 18 a D. Gonçalle Annes, que havia grande tempo tinha ſido feito tudo quando elle D. Gonçalo era moço. E alguns declaráram mais, terem ouvido dizer, *que ouuera hy cartas & fyrmjdoẽs das quaes ouuera o concelho de Sevjlha hũa carta & outra ouuera a hordem do Spytall.* Pelo que tudo ſe fica melhor apurando quanto he poſſivel publicar, antes da alheação, e Contracto, que ao depois ſe ſeguio, como já tenho mais vezes lembrado. Confirmação.

§ XLV.

NO anno de 1258, com incerteza como já dice de quem eſtaria ſendo verdadeiramente o Prior da Ordem de Malta neſte Reino, he que ſe encontra tirada a maior parte das Inquirições deſte Reinado V., e por ordem do meſmo Sr. Rei D. Affonſo III.; das quaes tantas vezes ſe tem fallado, quando procuro fazer dellas o uſo competente. Por tanto he agora, que me farei cargo mais propriamente da continuação da hiſtoria das referidas Inquirições; ſeguindo-ſe a cada Repartição, e Com- Hiſtoria das Inquirições deſte Reinado.

Commiſsão dellas o reſpectivo extracto, ao qual por outro modo ſe não tenha dado lugar mais commodo. Depois do que fica no § 152. da Parte I. eſcreve ainda Fr. Franciſco Brandão (a f. 161. e v.) que no dito Reinado „ continuáram os fidal-„ gos com mais largueza eſta meſma materia, a que lhe davam „ lugar as revoltas do tempo del Rey D. Sancho II., e ainda „ que ElRei D. Affonſo para effeito de ſua ſegurança no Rey-„ no lhes diſſimulou algum tempo as demazîas não pôde com „ tudo deixar de applicar o remedio, que ſeu Pay tinha dado, „ mandando devaſſar das honras, e apurando todos os direitos, „ e padroados, que eram da Coroa (lembrando á margem o Liv. „ 4. de Inquir. de Affonſo 3. de Leit. antiga). Foram pela Bei-„ ra fazer eſta diligencia no anno *mil duzentos & ſincoenta & „ dous* Simão Pires de Eſpinho, Pero Martins da Porta da Guar-„ da, Pero Arteiro Juiz de Bouças, e Fernande *Annes* Juiz que „ tinha ſido de Vouga. *Seis annos* adiante, que foi no 1258 „ continuáram (*Inquir. de Affonſo* 3. *f.* 1. 96. e 224) por entre „ Douro e Minho João Martins Prior da Igreja de S. Bartholo-„ meo de Coimbra, Domingos Pires do Pateo Cidadão da meſ-„ ma Cidade, Matheus Mendes Conego Regular de S. Vi-„ cente de Lisboa, e Payo Martins eſcrivão del Rey: acompa-„ nharam-nos neſta occupação por outra parte da meſma Co-„ marca Affonſo Gonçalves de Mazada cavaleiro, Pero Fernan-„ des Copeiro, e Payo Martins Eſcrivão del Rey. Pela terra „ de Bragança, e Tralos montes foram no meſmo tempo João „ Eſteves Cavaleiro de Santarèm, Pero Martins, Abril Annes, „ Payo Soares Conego regular do moſteiro de Grijó, e João Do-„ mingues, e Eſtevão Soares *Eſcrivão.* Entravam ſempre cavalei-„ ros, e peſſoas Eccleſiaſticas, porque ſerviam de procuradores „ da Nobreza, e Eccleſiaſticos, e outros acudiam pelo Povo, „ que a todos os eſtados tocava a averiguação das honras, e cou-„ tos para ſegurança de ſuas jurisdicções, e direitos, e ao povo „ tambem, *para ſaber a quem avia de reconhecer por ſenhorio.* „ Eſtas foram as honras que os Reis devaſſaram, e não as fidal-„ guias, e titulos da Nobreza, como alguns (28) differão pouco „ ad-

(28) Deſtes he galante o como eſcreve (nos principios do ſeculo paſſado) o Vimaranenſe Conego Eſtaço no Cap. 40. das ſuas Antignidades n. 1. p. 152, e ſe engana ſobre o fim das Cortes do Sr. Rei D. Diniz em Guimarães, cuja noticia tirou da Chron. de Duarte Nunes do Lião f. 119 col. 1. E he: que ElRei por aſſento que tomou nas ditas Cortes, mandou tirar inquirições devaſſas ſo-„ bre as fidalguias, e honras, que alguns uſurpavão em terra d' entre Douro e „ Minho, pera que mãdou com poderes a Joam Ceſar ſeu fidalgo, e Vaſſallo. „ A terra d' entre Douro, e Minho, ê muito habitada, e tem muitos moſtei-„ ros, e Igrejas, que levão grande parte da renda della, e por ſer geralmente „ pobre, não me eſpantára eu, ſe nella houvera ladroês de fazenda, porque a fome „ ê conſelheira do mal, como dice o outro; mas que nella houveſſe ladroês de hó-„ ras,

„ advertidos. „ Hiremos pois apurando, e supprindo tudo o possivel, e continuando com o plano seguido a respeito das anteriores.

§ XLVI.

AS primeiras Inquirições, que de certo consta se fizessem no presente Reinado, por ordem do Sr. Rei D. Affonso III., são as de que apparece só huma parte (comprehendendo o Julgado, e *Terra* de Celorico de Basto, e mais as Terras de *Faria*, Penella, Boyro com seus annexos, Vermuym, e Aguiar de Penna, ainda que com alguma dúvida) sómente no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Affonso II.* de f. 126. ℣., ou 119. do *Liv. V.* das de *D. Diniz*, até f. 133. do I., aonde principîa a do Julgado de Fão, de que já se fallou em o § 154. da Parte I. Por quanto no dito lugar se lê sem dúvida alguma: *Eª Mª CCª lxxxª ixª tribus diebus trãsactis Jaõ. fuerunt M. pelagij cantor vimaraõ. & J. martinj Judex. & V. martinj scriba inquirere Regalengos. & hereditates forarias de termino d' Celorico per mandatũ aũi Regis. A. & Comitis Bolonie.* Que a 3 dias andados do mez de Janeiro da E. de 1289, A. de 1251, foram inquirir sobre os Reguengos, e herdades foreiras, em primeiro lugar, daquelle termo, ou Julgado de Celorico, por ordem, e mandado do Sr. Rei D. Affonso, Conde de Bolonha, Martim Paes, Chantre de Guimaraens, João Martins Juiz, e Vicente Martins Escrivão. Na qual primeira Commissão, ainda que queiramos conceder não fosse geral como as mais, se vê como o dito Sr. Rei teve por fim o mesmo das passadas, mandadas tirar pelos Senhores Reis seus antecessores; em que tambem já fica não se devendo callar o Sr. Rei D. Sancho II. seu Irmão, ao qual não tiráram, nem diminuiram as boas acções (antes por elle practicadas) as revoltas, com que acabou o seu governo: sendo só proprio das Inquirições, as segundas do tempo do Sr. Rei D. Diniz, a fraze, e cõmissão do *devessamento das Honras*, que antes se não deve empregar. Assim como vêm a ficar já claro qual seja a sua verdadeira Epoca, que foi o principio logo do anno de 1251: podendo com tudo advertir de passagem, que não póde com facilidade constar d' onde derivou Brandão o anno de 1252, prin-

Primeiras mais anteriores.

ci-

„ ras, é cousa de grande espanto, porque a pobreza quebranta os espiritos, acanha „ os homẽs, e só faz tratar de si, e de seu remedio. Com tudo he queixume geral, „ que nunca a ambição foi maior que hagora, nem os ladroẽs de fidalguias mais „ publicos, e mais cusados, e importunos. E se as infermidades longas ham „ mister repetidos remedios, pera esta hydropesia, e inchaçaõ de vento tão an„ tiga, devemos desejar, que torne ao mundo João Cesar com seus poderes, „ pera que o que a vergonha não cura, cure o temor, e só aquelles logrem as „ honras, e fidalguias, de que suas virtudes, e as de seus antepassados os em„ pozsáram. „

cipalmente para a quarta Cõmiſsão, ou Alçada, que ao meſmo fim ſe enviou; da qual fallaremos abaixo no § 84. e ſeguintes; e que principiou a ter exercicio em 22 de Maio da E. de 1296. E iſto (quando não tenha alguma origem occulta no que póde fazer ſuſpeitar o que abaixo ſe nota ao § 57.) ſem ao menos ter adoptado o grande erro, em que cahio Gaſpar Alvares Louzada, junto dos titulos do Liv. d' *Inquirições dentre Cadavo & Ave* o 5.º de leitura nova. Aonde diz exquiſita, e ſingularmente foram tiradas *na Era de mill cc lxij*, na de 1262 ou 1292, como de ambos os modos eſcreveo por ſua letra, até em números Arabigos; ſem ſe decidir ſobre a lição do X, em todos os lugares, e rubricas claramente dos de 40: devendo, e podendo muito bem lembrar-ſe de que aliàs não eram, nem podiam ficar ſendo do meſmo Reinado; álèm de accreſcentar, como fez, por hum totalmente deſconhecido motivo, a aonde com a maior clareza ſe acha nas rubricas, e primeiras folhas ſempre ſómente o 6, em letras Romanas *vj.*: ainda ſem ter neceſſidade de conſultar os mais Livros de leitura antiga. Deſta primeira Inquirição porèm não reſta a aproveitar, ſenão que a Ordem de Malta tinha hum Cazal em a freguezia do Moſteiro de Arnoya, no Julgado de Celorico, do qual ſe deviam pagar *tres calumpnias*; ſendo eſte o meſmo, que ſe achou tambem da Ordem, no anno de 1258 entre 18 Cazaes, que havia *in Cegoa* (com hum das filhas de D. Gonçalo Mendes, e de Pombeiro) ſem ſaberem d' onde o teve; e do qual não fazia fôro algum. Mais, que na freguezia de Santa Maria *de fingiaes*, ou *fragiaes*, *de Judicatu de Pelagio pelaiz de Buiro*, tinha ganhado a meſma Ordem outro Cazal, de que ſe coſtumava dar *in Renda*, e então nada davam delle: mas eſte hè naturalmente o que com mais exacção fica lembrado no § 171. da Parte I.

§ XLVII.

II. Cõmiſsão, e modo della.

A Segunda Cõmiſsão, ou Alçada, que apparece do meſmo Monarcha, para o lembrado fim, mas já enviada no anno de 1258, he aquella de cujas Actas ſe acha a maior parte no Liv. IX. d' *Inquirições de D. Affonſo III.* de f. 47. v. até ao fim a f. 120., aonde acaba no principio do Julgado *de Mouri* com a unica freguezia de S. Martinho (em que ElRei não era Padroeiro, havia *Couto per Padroẽs*, e não faziam fôro algum a ElRei): ſendo tal a porção, em que não confere com o Liv. VII. das meſmas, como depois lembrarei; não ſe achando mais de leitura antiga em outro algum lugar do Real Archivo. Allí pois ſe vê hum pequeno Auto, ou Inſtrumento, e original (porque o Livro o moſtra ſer) em Portuguez, aſſim como o he o contex-

to

to, ſó das Inquirições então tiradas, por eſte intereſſante theor: „ *In nomine chriſti Eª Mª CCª LXª vjª feria vjª xxvjª die Aprilis.* „ Conoſzuda couſa ſeya q̃ eſt eſt a maneíra en qual guiſa don Af- „ fonſo pela graça de deos Rey de Port' & Conde de Boloñ „ mãda enquerer *toda a terra dontre Cadauo & Mínio* todos aque- „ les dereytos q̃ y ElRey á. & deue auer. nouos & uelios. aſſi de „ Reguengo. quoma de foros. quoma de foreiros. quoma de Pa- „ droadigus de egregias. quoma dõrras. nouas & uelias. quoma „ de Coutos. quoma derdades de Caualeyros. & dordíjs. in que „ El rey á dereito ou deue auer. & quanto gaanarõ ou cõpara- „ rom in cada uno logar as Ordíjs. *des tenpo del Rey don Affonſo* „ *ſcu padre deſte Rey aca*. Et eſta *inquiſiciõ* ſeera feíta in eſta guiſa. „ Conuẽ a ſaber q̃ os *enqueredores* chamẽ o Juiz de cada uno Joi- „ gadigo. & o abade da Egregia & todolos freegueſes de cada „ una freegueſia. & cõiurarẽos ſobre ſanctos Euãgelios cada uno „ per ſi. & receber lo teſtemõio de cada uno *in puridade* ſobre to- „ dalas dauãditas couſas. Et o teſtemõio de cada uno ſcrito ſeera „ per ſi. Et os inqueredores dirã aos q̃ differẽ o teſtemõio pelo iu- „ ramẽto q̃ fezerã q̃ o nõ deſcobrã o teſtemõio q̃ differẽ. Et eſta „ *inquiſizõ* deue a ſeer feyta. *de foz de Minio ata in u parte o ter-* „ *mo de Portugal cũ no Reyno de Leõ. & de foz de Limia ata en u* „ *partẽ as diuiſoes. do Reyno de Portugal cũ no Reyno de Leõ. Et da* „ *outra parte de foz de Limia ata en u partẽ as diuiſoes do Reyno de* „ *Port'. & da outra parte da foz de Cadauo ata en u partẽ as diui-* „ *ſoes do Reyno de Port'.* & todolo al q̃ iaz encomeyos deſtes ter- „ mios deue a ſeer enquerudo aſſi como eſt ſobredito. & eſtes ſo- „ rõ os enqueredores per carta del Rey. ſcl; *os Priores da Coſta.* „ *& de ſanctо Torcade & Affonſo gonſaluj de mazada caualeiro. &* „ *Petrus fernãdj copeiro. &* Pelagius martinj ſcribanus dñj Re- „ gis. „ E por aqui fica já claro tambem como Brandão, antes de Affonſo Gonçalves de Maçada, não devia callar os dous Priores dos Moſteiros da Coſta, e S. Torquato; até para hir coherente com o que adverte ſobre as peſſoas dos Enqueredores para o fim do § 45.

§ XLVIII.

NEſtas Inquirições pois, álèm do que já fica aproveitado; ſegue-ſe ao Julgado do Prado, pelo qual principiáram, o J. de Neyva, com a rubrica ordinaria, e coſtumada nellas: *Item in Judicato de Neuía. Eſtes ſum os dereẽtus & forus q̃ y á ElRey.* No qual reſta para lembrar (para a Cõmenda de Chavão, ou Santa Martha), que em a freguezia de Santa Maria de Barcellos ſe achou mais, que *dõna Eluira* (29) *a freira mãdou* huma caza, e hu-

Extracto: nos Julgados de Neyva, e Aguiar; para a Commenda de Santa Martha.

(29) Eſta póde ſer naturalmente a meſma *Eluira monjz freira do ſpital*, que lhe

huma peça de vinha á Ordem de Malta; D. Vivião deixou tambem á meſma Ordem, e a Santa Maria d' Abbade outra caza; Pedro Lourenço (30) *mãdou meyo dũna caſa ao Eſpital*; mais D. Domingos *deu una caſa* á ſobredita Ordem, e era foreiro. Item tinha a meſma dita Ordem a metade de outra caza *no eirado*. E que todas eſtas cazas não deixavam *por ende fazer ſeu foro al Rey*. Na freguezia de S. Pedro de Cortegaça ſe achou tambem mais, que Eſtevam Peres (31) tinha *uno caſal de ſouto q̃ fazia foro*

---

lhe fez *Doaçom* de tudo o que tinha *aſſi mouil come rraiz ẽ bouças, en termho darouca, & en Santarẽ*; como ſe lançou em o n. 207.º a f. 13. ¥. col. 2. entre os Documentos geraes, no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça. Aonde ſe vêm repetidos os ſummarios n. 141.º e 151.º a f. 12. ¥. col. 1., ſobre a meſma *Doaçõ*, que fez *Eluira monjz filha de Moninho glz dito porro aa Ordẽ da herdade que auia ẽ termho de bouças & darouca & de ſantarem*; ou *Dona Eluira monjz freira ao ſpital de quanto auia ẽ bouças, termho darouca, ẽ Santarẽ, en Penſo & de todalas outras couſas q' auia da parte de ſeu padre & de ſa madre*.

(30) Póde ſer o meſmo *Pero I.º*, de que ſó conſta pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 24. ¥. col. 2., entre os Documentos de *Chaubã*, em o n. 39.º, fez *Doaçõ ao ſpital da herdade que auia na Ribeira*, e era *hũ Caſal cõ ſeu Mojnho*: com mais probabilidade do que aquelle *P.º lourenço de Porto carreiro*, que apparece mais fez *ao ſpital a Doaçom* em o n. 61.º a f. 10. ¥. (entre os geraes, ou de *Leça*) de *dous Caſaaes no Bolemar & doutro caſal que auia ẽ Curueira no julgado de Penafiel & de todalas outras couſas que auia na bolemar*; como abaixo ſe aproveitará ainda no § 73. Do qual aliàs não ha dúvida, que he o meſmo, de que ſe falla em o ſummario da *Doaçõ* n. 18.º a f. 9. ¥. col. 2., *que fez Dordia martjnz molher de P.º I.º ao ſpital* de 2 Cazaes *con ſas caſas q' auia na Bonemar*. Mas não ſei, ſe poderá ſegurar-ſe outro tanto; ou de qual delles, ſendo diverſos; a reſpeito de chegar a ſer Freyre, e Cómendador de Lisboa, e do Marmelal: como ſe prova pelos n. 8.º e 26.º a f. 69. entre os Foraes de *Lixbõa*, quando moſtram: *ffrey Pero lourenço Com' de Lixbõa deu a foro hũa vinha que é en torres uedras hu djzem Randjde*; com o *Enprazamento q' fez frey Pero I.º Com' de Lixbõa a Johane ãnz dũa courela de vinha que jaz en termho de torres uedras*. Principalmente por cauſa do n. 10.º a f. 71. col. 1., entre os Documentos do *Marmelal*, em que ſe moſtra huma *Carta de doaçom q' fez G.º uaaſquiz caualeiro a Pero lourenço Comẽdador do marmelal para o ſpital dũa ſeſega dũa caſa & pera hũũ apeyro da ferrarya no ſeu herdamento de Moreyra termho de Moura*; huma vez que he neceſſario eſtendermos-lhe a vida, para chegar a ter a dita Cómenda ſó depois de Fr. D. Affonſo Pires Farinha, pelo que vai abaixo nos §§ 132. 151. 152. 165. e ſegg.; antes ao menos de nella entrar Fr. D. Egas Moniz, de que tambem ſe fallará depois ao § 190. deſta Parte II. Pelo que deverá eſte ſer com preferencia o de Porto-carreiro; de quem ſe não devia ignorar em o Tit. XLIII. do Nobiliario do Conde p. 261. pelo menos ter ſido cazado com a ſobredita Dordia Martins, que póde ſer a D. Dordia Martins *da teixeira*, Donataria do Sr Rei D. Diniz na E. de 1341.: ſuppoſto que *nom ouve ſemel*.

(31) Deve ſer o de que ſe falla na *Doaçom* n. 27.º entre os Documentos de *Barroõ*, a f. 44. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, que fizeram *ao ſpital* Eſtevam *peres & ſa molher de quanto auiã*. E depois de viuvar póde ter ſido o meſmo Cómendador, do qual já fica feita menção em a Nota 94. ao § 95. da Parte I.: não me attrevendo com tudo a decidir ſobre a identidade, ou diſſemelhança daquelle, de que ainda allî ſe trata, debaixo do meſmo tit. de *Barroõ* a f. 45. ¥. col. 1. em o n. 44.º, formado ſobre huma *Venda q' fez o ſpital a eſteuam perez* de

ro al Rey. & nõ no faz. & tolle rẽda dũ quarto do caſal al Rey. q̃ foy do Eſpital. Item tinha ahi a meſma Ordem hum Cazal, que dava na renda a ElRei, e então a não dava. Em o Julgado de Aguiar (de Neyva) ſe achou mais, que na freguezia de Santa Maria *de Quintiaes*, da quintãa *de Rodo* faziam foro a ElRei, *& morreu o omẽ & mãdou por triuudo .vj. ſt. ao Eſpital*; pelo que a amparava a meſma Ordem, com quantos ahi moravam, de ſorte que não faziam foro algum a ElRei: e por tanto ſe devaſſou o *logar* chamado *o Rodo* no terceiro Rol das poſteriores Inquirições em o anno de 1290; declarando-ſe neſte, que davam huma quarta de maravedim d'Encenſoria, pela qual ainda repetio ſe não defendeſſem o ultimo Inquiredor Appariço Gonçalves. E na freguezia de S. Julião *de Paacióó* diceram, que Payo Nunes tinha dado *cẽſoria da ſua Quintana dos Carualios* dous maravedins; e ſe amparavam por iſſo os que nella moravam *dos foros del Rey*. A qual freguezia eſtando em diverſo Julgado da outra do meſmo nome, de que ſe fallou no § 182. da Parte I., he ſem dúvida a meſma do Julgado *de aguiar de Neuha*, chamada de *ſan Juyao de freixco*, em que pelas poſteriores ſe devaſſou o *herdamento* chamado dos Carvalhos, para ſe não defender porque faziam *ende encencoria ao ſpital*; e mais *Romao*, que ſe defendia *per encẽnſoria que daua ao ſpital da ſa herdade*: aſſim como he aquella de S. Julião do meſmo *Julgado d' Aguiar de Neuha*, em que Appariço Gonçalves, a 26 de Maio do anno de 1308, teve ainda de devaſſar treze homens, e mulheres nos Carvalhos; e trez em *Rio mco*, os quaes ſe amparavam *per encẽnſoria ao Spital*; tendo-o já feito quanto a *Rio mao* da meſma freguezia de S. Julião *de freyxeo*, do Julgado de Penella, ao qual chegou a 8 de Maio da meſma E. de 1246. E hade ſer pela razão, que ſe lembra no Supplemento dos Róes do anno de 1290 em *ff.' de ſan Juyao de frexeo q̃ é dela en Julgado de Aguiar de Neuha & dela no Julgado de penela*; accreſcentando-ſe, que havia ahi João Annes, e Vicente Durães, os quaes ſe defendiam por huma teyga de milho, que davam d' Encenſoria á meſma dita Ordem de Malta.

§ XLIX.

EM o Julgado *d' Ponte de Limía. ſcilicet in terra ſancti Martivi*, ſe achou mais na freguezia de Santa Maria *de Carrezo*, que Para a de Tavora. No Julgado de Ponte de Lima.

de betoyre de dous caſaaes que auia en ſanta Mª de val pedriz termho de Penafiel per tal condiçõ que dona Tª rrõjz edifique hj hũ moeſteyro q' o ſpital leue o huſo fruyto delas. Aſſim como ſerà ainda o meſmo Eſtevam Peres o que ſó por ſi lhe fez tambem a *Doaçõ* n. 51º a f 54. ỽ., entre os Documentos d' *Anſemil*, das *herdades que auía en Vayões & dhuũ caſal ẽ terrefey*. Ou finalmente, o de que abaixo vai outra Doação no § 55.

que na Aldêa de *carrezo* davam cada anno a ElRei *foſſadeiras por Kl's Mayas* trez ſoldos de hum Cazal da Ordem de Malta, o qual tinha ſido de Fernando Acha; e outros trez ſoldos de outro Cazal, que eſtava ſendo da meſma Ordem, e *d' Tuyiaes*, o qual tinha ſido do meſmo Fernando Acha: e foi naturalmente quem os deo, ou legou. Na freguezia de S. Salvador *de Aſturíanis*, *in vila de aſturiaos*, diceram tambem, que *Redondo & Ouſenda* (32) *gonſalui triuudarõ ſua erdade cũ no Eſpital ũde faziã foro al Rey. & nõ no fazẽ. & Marina menendi ſimiliter fecit.* E o meſmo tinha feito Pedro Mouro á herdade, de que pagava voz, e coyma, e hia *in anuduua. & nõ na pecta.* Pelo que em as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz de 3 das Calendas de Settembro da E. de 1326 *aput pontẽ de Limia*, e no reſpectivo Rol 2º dos do anno de 1290, em o meſmo *Julgado de Ponte de Lima*, e na dita freguezia de S. Salvador de *Aſtoyrãos*, ou *Aſturãos*, em o Lugar chamado *Fonteello*, ou *fontaelo* ſe devaſſou ainda, para ahi entrar o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus direitos, e ſe não eſcuzar pelo que *pararom ao Eſpital* a herdade de hum homem, que chamavam *Redondo*; da qual ſe provou, que pagava antes voz, e coyma, e hia *aa nudoua E por tal q̃ o Eſpital o enparaſſe deſto parou por eſſa erdade ao eſpital ameetade de uinho & a teerça do pam* (ſe diz nas Inquirições), ou *a terça do pam & do vinho*, com ſe lê no Rol; que por eſſa razão o eſcuzava a meſma Ordem, que a defendia *per honrra*, e não dava *rem* a ElRei. Como ainda achou, e teve de repetir, não ſó João Domingues quando abaixo ſe verá no § 238. deſta Parte II.; mas tambem Appariço Gonçalves, a 8 dias andados de Fevereiro do anno de 1308, na referida herdade do Redondo; devaſſando para ſe não eſcuzar, ſegundo ainda acontecia, pela *encençoria ao Eſpital de vinho & huũ ſoldo en dinheyros*; *& outro ſy Martim de Sanctiago*, que ſe amparava *porq̃ parou ao Eſpital de doze quinhoẽs huũ dña vinha.* Diceram mais em a freguezia de Santiago *de Zopaes*, que Gonçalo *gulias foy mayordomo Galineiro. & uno ſeu neto triuudouſe cu no Eſpital per nomine Saluator laurẽcij. & des ali nõ fez foro.* E pelo ſobredito Rol ſe devaſſou tambem na meſma freguezia de Santiago *de çopoẽs*, o Cazal *de çepaẽs* que foi de Martim *nunez de Romõ*, ou *Romã*, e que ſe não deffendeſſe pela Encenſoria, que tinham parado por elle á ſobredita Ordem de Malta: como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves a dous ho-

(32) Pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça ſómente apparece, que eſta deverá ſer talvez a meſma, que depois de viuva continuaſſe a ſua devoção para com a Ordem, na *Doaçõ* n. 47º a f. 36. col. 2., para a Cõmenda de *Poyares*, que fez *Ouſenda gliz ao ſpital de quanto* tinha *en figeiredo caſas vinhas & herdades.* De Marinha Mendes, immediatamente contemplada como elles conſortes, tambem ſó apparece a *Doaçõ* n. 57º, já referida em o § 273. da Parte I.

homens, que no dito Cazal davam hum maravedim de Encenſoria á meſma Ordem; depois de tambem João Domingues ter achado, que não entrava ahi o Mordomo como devia, e mandar da parte d'ElRei, que entraſſe.

§ L.

NO Julgado *de froyam* ſe achou, em a freguezia de Santa Maria *de doadi*, que *os freires do Eſpital filarõ herdade de Pedro midiz* (póde ſer o Pedro Mendes já lembrado no fim do § 57. da Parte I.), a qual era foreira d' ElRei como as mais, e não faziam della foro; em a de S. Miguel *de Craſtelo*, que Martim Paes (talvez o de que tambem ſe falleu já no principio do § 176. da Parte I.) *deu trinudo ao Eſpital* da herdade foreira, *& ães q̃ a trinudou* não fez mais foro a ElRei: que *Aldõza xpõuaiz* da freguezia de S. Fins da Varzea, *trinudou ſua erdade cada ano ao Eſpital. & filou a o Eſpital*, não fazendo deſſa herdade foro a ElRei por eſſe motivo; que em *Villa meyana enplazou* hum João *filo erdade cũ no Eſpital*, e por iſſo ſe defendia de todo o foro; e finalmente na freguezia de S. Miguel *de Jõtoyra* tinham ouvido dizer, que trez *caſaes do Eſpital ſoyam a uíjr a chamado de Valẽcia*. Mas pelas poſteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do mez de Agoſto do anno de 1288, depois do *Julgado de ſloyan*, no *Couto & Julgado de Valença* ſe declarou, e provou mais na dita freguezia de S. Miguel *de Fontoyra*, *que da herdade de Rial de Moynos* (com *y* til) *mãdou huũ homẽ boõ tres maraue-dís cada ano ao Eſpital de Tauara q̃ o enpajraſe de uoz & de coo-inha & dandoua & de luytoſa & o eſpital defende o per raçõ dourra por aqueles tres maravidis que lhj mãdarõ*, e que fazia *ende onrra* a meſma Ordem de Malta. E perguntados de que tempo; diceram *q̃ oſmaua que foy deſtes .iij. Reys aca.* Pelo que, em o Rol reſpectivo, que he o primeiro dos 10 tantas vezes lembrados do anno de 1290, o qual ſe acha na Gav. IX. Maço VII. N. 48., copiado no Liv. d' *Inquiriçoẽs da Beira & Alemdouro* de f. 73 até 91. ℣., ſe devaſſou a meſma herdade *a' Rial de Moyno*; como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves em Fevereiro do anno de 1308, na meſma freguezia *de ffontoura*, daquelle Julgado de Valença, dando por devaſſa a herdade *de Rial de Moynhos*, porque achou *que a honrraua o Eſpital per Razõ q̃ pararõ a dar*-lhe por eſſa herdade trez maravedins em cada anno: e mandou, que ſe não eſcuzaſſe pela dita razão. Sem que aliàs appareça, ou encontraſſe no *Regiſtro* do Cartor. de Leça outra eſpecie alguma, que expreſſamente toque á materia deſte §; álèm do n. 15º a f. 24. col. 2., entre os Documentos de *Chauhã*, provando a *Doaçõ*, que fez *ao ſpital* hum *Payo vermujz* (talvez

Nos J. de Frojão, e Valença.

vez o meſmo já nomeado em o § 192. da citada Parte I.) da *herdade que auía en froyã hu dizẽ a fonte* : e porventura do n. 66° a f. 29. col. 2., entre as de *Auoyn*, com outra Doação, que lhe fez *Gº uermujz* (póde ſer irmão daquelle) da *herdade*, que tinha *en Rial maior*; como outra que fica no § 230. da meſma Parte I.

§ LI.

Em os de Valadares e Val de Vez. Para a Cómenda d' Avoim.

DIceram mais em Julgado de Valladares, na freguezia de S. Salvador *de Ceyuaes*, *que os deſta collaciõe* ſe eſcuzavam de fazer fôro a ElRei *per caualeiros & per ſeaes* (33) *& per o Eſpital*: ſendo eſta a meſma, em que ſe vê por huma Carta para ElRei, do Tabalião de Melgaço, a 13 dias andados do mez de Setembro da E. de 1322, A. de 1284 (a f. 85. ℣. do *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*) como ſe achou, que o Reguengo que começava no Mormeyral, e ſe chamava de D. Garcia Mendes, eſtava na *Verea & ende pela uinha do Eſpital a dereyto ao mato q̃ ſta na lama deſo a fonte do Eſpital & ende ſal per eſſe chaõ & da conſiguo a huũ calualho* &c. Na de S. João de Sáa diceram mais, que a meſma Ordem de Malta tinha comprado herdade foreira *de Ouſenda pinoiz*, e moravam nella homens foreiros, os quaes pagavam voz, e coyma, *& yã in anuduuam & a entrouiſcada & dauã uida ao Mayordomo. & faziã todo foro al Rey*; mas então ſe eſcuzavam por iſſo. *In Judicato d' valle de vice*, do qual ſe acha tambem huma cópia, ou regiſtro da meſma idade (ſe não he mais antiga, e antes a propria pelos mais breves, e cortado

(33) He já público, até em o Tomo e Liv. I. Tract. IV. Cap. 3. da *Corogr. Portug.* do P. Carvalho p. 293. e ſegg., como ſempre ſe conheceo Couto no Civel em Feaes, confirmado pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques, e ſeus ſucceſſores, ao antigo Moſteiro Benedictinno allî fundado pelos annos de 851, com a invocação de S. Chriſtovam; mudada, depois de paſſar a Ciſtercienſe, para a de Santa Maria de Feaes no anno de 1150. Ao qual fez varias Doações em Janeiro de 1166 a Condeça *D. Fronilla*,, da Quinta de *Cavalleiros*, junto a ,, Melgaço, com que hiria a Igreja de Noſſa Senhora da Orada, allî pegado, ,, que os Frades dizem fôra tambem Moſteiro de S. Bento, quando ſe edificou ,, o de Feaes, de que veio a ſer Priorado: mas como outros ,parece mais certo (até por ſinaes, que diſſo ha) que foy de Cavalleiros Templarios, de ,, que eſta Quinta tomou o nome, e era paſſal ſeu: ,, concluindo, que havia pouco ſe viam allî ruinas de cellas, clauſtros, e cannos de pedra, pelos quaes lhe vinha a agua. Porèm deverá reconhecer-ſe a nenhuma neceſſidade, com a igual falta de fundamento, que ha para eſta ultima lembrança: e para o noſſo intento ſó accreſcentarei, que a reſpectiva parte da Ordem de Malta ſó expreſſa em 1258, já devia ter procedido tambem da *Doaçom que fezerom Sancho Nunez & ſa molher ao ſpital da herdade*, que tinham *no Couto de Santa Maria de foaães*, em o n.º a f. 28. col. 1., entre as Doações d' *Auoyn*; podendo no dito ſummario tractar-ſe de D. Sancho Nunes de Barboza, e de huma de ſuas duas mulheres, D. Thereza Affonſo, ou D. Thereza Mendes, ſem poder apurar-ſe qual. Porèm não da muito diverſa freguezia, a ultima de que abaixo ſe falla no § 113. deſta meſma Parte II.

do

do das palavras) em hum caderno differente, que ſe acha no Liv. I. d' Inquirições do meſmo Sr. Rei de f. 1. até f. 11.; diceram tambem na freguezia de Santa Comba *de Guilifonxi*, hoje de Guilhafonce, que Martim (Fernandes) Batalha, e ſua mulher *freirarõſe & derõ ſua erdade foreira ao Eſpital*; e tinham ouvido dizer, que era *pouſa do Mayordomo del Rey. & des q̃ a oue* não tinha mais feito fôro a ElRei a meſma Ordem de Malta. Aonde ſe deve advertir no diverſo, e errado modo, com que traz eſta eſpecie o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. III. Cap. V. *da Villa d' Arcos de Valdevez*, p. 225. quando diz, fallando da meſma freguezia: „ que nella viviriam os ditos Freyres do Hoſpital a quem fize„ ram ſuas herdades foreiras, devia ſer por não terem filhos, „ como diz o Conde D. Pedro na familia dos Pachecos, de que „ elle (o Batalha) era, com o que ſe moſtra tambem não ſerem „ então obrigados a voto todos os Freyres, quando não foſſem „ como agora são os Terceiros de S. Franciſco. „ Pois o certo he, que pelo titulo, e meio de ſe fazerem Freires, ou Confrades da dita Ordem de Malta, então muito ordinario, foſſe com voto, e rigoroſa profiſsão, foſſe ſem ella, *derão* á meſma Ordem ſua herdade, que antes era foreira, como era practica vulgar, e a houve, e veio a adquirir eſta com ambos os dominios. A qual herdade hade ſer a *de Vinhaes & de Requeixo q̃ gáãnhou o Spital en tẽpo del Rey dõ Affonſo padre deſte Rey de Martim batalha & de Marinha batalha* (ou melhor Maria *Baralia* Baralha, pelo que aponto em o § 284. da Parte I.), da qual hiam *ao Caſtello guardar de foro*; mas então ſe eſcuzavam pela meſma Ordem os que nella moravam: pelo que ſe devaſſou *de mays* no Supplemento dos Róes do anno de 1290.

§ LII.

MAis ſe achou, e diceram *in collatione* na freguezia de S. Salvador de Cabreiro, que em o monte Reguengo d'ElRei entrára Ruy Paes de Val-de vez *& fez y una pobla*, que chamavam *Siſtelo. & leixou a ſeus filios. & eſſes ſeus filios derõna ao Eſpital*; e então a tinha já a meſma Ordem, ſem della fazer fôro a ElRei. Em a freguezia de Santa Maria *de Páációó*, do meſmo Julgado, diceram mais, que da *herdade afoſſeirada* tinha ganhado, e comprado a Ordem de Malta a terça parte, e não fazia della fôro a ElRei. Na de S. Payo dos Arcos, que D. Vicente morava em herdade da dita Ordem do Hoſpital; e que Pedro Vermuiz Carriço, ou *carriza* déra renda á meſma Ordem da herdade, que era foreira, *por ſeer per y enparado de foro del Rey*. Pelo que ainda Appariço Gonçalves no anno de 1308, che-

Continúa Val-de vez; para as meſmas d'Avoim, e Távora.

chegando á dita freguezia, achou que era toda devaſſa, ſalvo o que ahi tinham os Fidalgos, e a Ordem de Malta. Em a de Santa Maria da Oliveira, ou *de vlueira* ſe achou tambem, que tinha ahi a meſma Ordem dous Cazaes, que pagavam as trez *uozes conoſzudas . ſcl; om. & rou. & ſterco in boca*: e já nas poſteriores Inquirições, e no Rol reſpectivo do anno de 1290, ſe provou, que de 15 Cazaes eram *quatro do eſpital*, que a meſma Ordem defendia de pagarem voz, e coyma, e da *anadoua*, aſſim como da entrada do Mórdomo, o qual entrava em todos os mais de Moſteiros; e ſe mandáram ficar como eſtavam. Diceram mais na de S. Salvador de Sabadim, que Martim (34) *cariz erdador freirouſe no Eſpital. & dou y meya deſua erdade foreira & afoſſeirada*; pelo que não faziam fôro a ElRei quantos em ella moravam. Mais diceram na freguezia de S. Jorge, que em *Eiriz* tinha *vila noua* (póde ſer que a do Sepulchro, de que ſe fallou no § 33. da Parte I.) trez Cazaes, e a dita Ordem de Malta meio Cazal, e ſe eſcuzavam de fazerem fôro a ElRei, ainda que *nõ moſtrã per que*. Em a de Santa Maria de Villella diceram mais, que filhos de Fernão Lande ſe amparavam pela Ordem, ſendo herdadores; e que Martim Peres herdador, Fernão Peres, e os filhos *d' Peayno* ſe tinham emprazado, ou *enplazarõſe cũ no Eſpital*: e todos eſtes ſe eſcuzavam de ſorte, que não faziam fôro a ElRei. Mais na de S. Martinho de Monte Redondo diceram, *que os deſta Collacõe ſeen in herdades do Tenple & do Eſpital. & d' Caualeiros. & am ſuas herdades de patrimonio. & nõ fazẽ dellas foro al Rey porq̃ as triuudarõ cũ no Tenple & cũ no Eſpital. & cũ Caualeiros.* Sobre o que não feria já neceſſaria expreſſamente a providencia ordinaria, como não apparece; ainda que nas Inquirições do anno de 1288 ſe veja ſómente (a f. 101. ỿ. do Liv. IV. dellas), debaixo *do Couto da Azer*, que tudo na dita freguezia era de *filhos dalgo & dordeẽs*: e igualmente haviam de ficar devaſſos pela providencia geral, ſe ainda foſſe neceſſaria, Martim Alvaz, e Martim Dias herdadores, que tambem então ſe eſcuzavam *pelo Eſpital*, na freguezia de S. Thomé *de Gueey*, ou da Aguia, como hoje ſe diz.

§ LIII.

(34) Não me attrevo a decidir, ſe eſte, a cujo appellido talvez eſcapou a letra *S*, terá o que chegou a ſer Cõmendador de Lisboa, ou de S. Braz; como ſe prova a f. 69. ỿ. col. 1. pelo n. 34°. dos Foraes deſta Cõmenda no *Regiſtro* do Cart. de Leça: *En como frey Mr Joarez Com' de lixbõa deu a foro herdade & Moynho do furadoiro.* Ou tambem o que *Mãdou* á Ordem de Malta o Cazal já bembrado pelo n. 67°, a f. 29. col. 2. entre os Documentos d' *Auoyn*, em a Nota 166. ao § 246. da Parte I.

§ LIII.

EM a freguezia de Santa Maria de Santar, do meſmo Julgado (cuja Igreja tambem hoje he Vigairaria annexa á ſobredita Commenda de Távora, e da appreſentação do ſeu Cõmendador) ſe achou, e diceram mais, que a Ordem de Malta tinha ganhado parte da herdade do Cazal de Padrozelos, *& poblou a*, ſem della fazer fôro a ElRei; e que tinha tambem em Pinheiro trez Cazaes, de que igualmente não fazia fôro. Na de S. Vicente *de Tauara* diceram mais, que a meſma Ordem de Malta tinha comprado da herdade *do Barrio* foreira d'ElRei, pelo que lhe tirava hum ſoldo de foſſadeira cada anno, *& outro foro*. E he neſta dita *freeguesia de ſan Vicenço de Tauara*, que por hum Inſtrumento (na Gavet. VIII. Maç. IV. N. 17., lançado no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.* a f. 62. e ſegg.) feito a 20 dias andados de Novembro da E. de 1322, A. de 1284, de como Eſtevão Lourenço Clerigo, e Procurador do Sr. Rei D. Diniz, e Payo Annes *pobrador de Camyna* déram (entre infinitos outros proprietarios, que por ElRei ſe compenſáram dos herdamentos que tinha dado á Povoação, e Villa de Caminha, por elle (35) de novo feita) *ſe a ElRey a prouguer*, hum Cazal *ao Eſpital de Tauara*, e a Domingos Soares, que o havia de trazer em ſua vida, de trez Cazaes que ElRei tinha na *Jnſoa do Preſtamo de Tauara en canbha por outro ſeu caſal q̃ o Eſpital auya ẽ Benadj o qual el Rey deu aos diẽtos pobradores de Caminha*. E era Procurador *polo Eſpital Steuã martijnz*; (póde ſer o Freire, de que abaixo ſe falla em a Nota 49. ao § 86.) declarando-ſe em geral (a f. 63.) que déram, e renunciáram todo o direito, que tinham nos lembrados herdamentos a ElRei, e áquelles povoadores de Caminha, para todo ſempre, depois de bem ſommadas, e contadas as rendas, e valîas de huns, e outros Cazaes, e herdamentos: ficando a ElRei *e auer nos logares hu deu os diẽtos caſaaes en canbha os herdamentos conhuçudos & enalheados q̃ nõ andauã cõ eſſes caſaaes* então trocados, com todos os outros direitos, que ElRei antes tinha, e de direito devia ter nos referidos Lugares. Mais diceram (em 1258), que a ſobredita Ordem tinha ganhado herdade, que dava foſſadeira a ElRei, mas então não a dava, em a freguezia de Santiago *de Tauoazóó*.

Mais Arcos de Val-de vez.

§ LIV.

NA freguezia de S. Salvador *de Pradaeiro*, *Pardeeyro*, ou *Padroeyro*, tinha ganhado mais a Ordem de Malta parte da Quintãa

Continúa; para a de Tavora tudo.

(35) Pouco antes lhe tinha dado o primeiro Foral o meſmo Sr. Rei D. Diniz, por Carta feita em Lisboa, a 24 de Julho da meſma E. de 1322; no Maço IX. de *Foraes antigos* N. 3., e no *Liv. I. de D. Diniz* f. 108. *v.*

tãa *de Menio*; pelo que tirava em cada anno a ElRei de foſſadeira 22 dinheiros e meio, e os outros fóros, que lhe faziam. E he eſta a meſma, em que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1288 ſe provou, que no Lugar do Alvar hum Affonſo Paes morava em herdade, que devia pagar vóz, e coyma; e hir *aa nodoua*, *& enprazou huũ caſſal do eſpital no logar*, ou ſitio chamado *Aagrela*; bem como fez a *outro caſal do eſpital ẽ outro logar & que deffédia eſta*: e que em razão deſſes emprazamentos fazia deſſa herdade *hourra*, que não pagava couſa alguma a ElRei. Mais Domingos Conde morava no Alvar, e pagava voz, e coyma, e hia *aa nodoua*; mas por não dar *todo eſto* a ElRei, foi fazer huma *cabana na herdade do eſpital*, e morava lá: pela qual cabana dizia, que era honrado, ainda que lavrava herdade foreira. O meſmo ſe refere de hum *Saluadorynho*, que tinha morado no Alvar, e cujo herdamento, álèm dos outros ditos fóros, a que era obrigado, *filhauã hj o Conduyto*; por hir fazer huma caza em herdade da meſma Ordem, de que lhe dava *ſuas dereyturas*, e desd' então ſe defendia *per hourra nouamẽte*. Mais era obrigada aos meſmos fóros deſte ultimo a herdade, que fôra de huma Marinha das Bouças, *& por ella parou ao eſpital huũa eſpadoa & çeuada nõ ſalua quarta*; pela qual razão eſtava fazendo della *hourra*, e não dava couſa alguma a ElRei: tudo *des tenpo del Rey dom affõm ſeu padre deſte Rey aa qua*. E o meſmo acontecia a hum João Martins, no meſmo Lugar das Bouças. Mas no 2º Rol reſpectivo ſe devaſſou tudo na fórma ordinaria; como teve ainda de repetir João Domingues no anno de 1304; mandando que obrigaſſem os que foram fazer *ſenhas cabanas na erdade do eſpital* a que *pobraſſẽ os ſeus herdamentos ou per ſi ou per outrem. como ouueſſe ende El Rey os ſeus dereytos*; e que fizeſſem os fóros, como não eſtavam praticando; até a reſpeito das herdades *de Martim das Bouças*, e de João Martins, que tinham mandado *ao eſpital duas eſpadoas & ceuada & conduyto*. E outro tanto fez ainda Appariço Gonçalves, no anno de 1308, a reſpeito de trez do Alvar, cuja herdade ſe devaſſou toda, para entrar o Mórdomo &c. *ſaluo a herdade do eſpital*. Ultimamente na freguezia de Santa Maria *de Jorla*, hoje Santa Maria Magdalena de Jolda, ſe achou por então mais, no meſmo Julgado de Val-de vez, que de Penellas debaixo davam em cada anno a ElRei trez ſoldos de foſſadeira; *Et morrerõ .ij. erdadorès & derõ ſeu quiniõ ao Eſpital. & nõ fazẽ foro al Rey*: e que os herdadorès de Penellas eram amparados pela meſma Ordem, em termos, que não faziam fôro a ElRei. E por eſſa razão teve ainda de devaſſar tudo Appariço Gonçalves no anno de 1308. E neſtes 6 §§ he certo ſe tem tractado das pertenças, e hiſtoria particular da Commenda de Aboim, unida

com

com a de Távora, em continuação do que já vem do § 282., ou 283. e segg., até ao fim do § 290. da Parte I.

§ LV.

EM o Julgado de Penella diceram, e se achou mais, que na freguezia de Santa Marinha *de Sindy* tinha ganhado a mesma Ordem de Malta herdade foreira, d' onde tinha em cada anno hum sesteyro de pão, e não dava della fossadeira. Outrosim appareceo, e se encontrou, ou declara sómente em a freguezia de Santa Maria *de duabus Ecclesiis*, que da *Lobagueira*, *que é do Temple*, *& da Boilosa q̃ é do Espital*, lavravam em herdades foreiras d'ElRei, e com tudo não faziam fôro algum a ElRei: álèm do que prova o *Antigo Regisstro* do Cartor. de Leça a f. 30. col. 2., ainda entre os Documentos d' *Auoyn*, n. 11º *En como foj julgado pelo Juiz dambourega q̃ o spital ouuesse as luitosas da Lobagueyra pois a honrra era sua*; ou pelo n. 12º *En como foj julgado que o spital deuía auer as loitosas do logar q̃ he ẽ lobagueira*; e a f. 30. v. pelo n. 14º *En como Marinha Johãns & outros se quitarõ ao spital derdades q̃ auiã ẽ Lobagueyra*: sem me constar por que meios, ou quanto hoje allí lhe reste. No Julgado de Anobrega temos ainda que lembrar, depois de quanto fica nos §§ 112. 180. e 181. da Parte I., como se achou em a freguezia de S. João de Villa Chãa, que nella se pagavam trez soldos de fossadeira da herdade d' *Ordonio*, *& dõna Orraca onriguiz & o Espital gaanarõ tãta desta erdade q̃ ergerõ ende .viij.* dinheiros, que não davam a ElRei: o que se declara mais pelo n. 57º a f. 29. col. 1., debaixo do mesmo tit. d' *Auoyn*, em que se prova *St' perez & sa molher derõ ao spital a herdade q̃ auíã en vila chãá freeguesía de sanhoane.* E álèm disto se achou, e diceram mais nas Inquirições posteriores, que em a referida freguezia de S. João de Villa Chãa debaixo, hum Payo Mendes morador em *Tamẽto*, ou *Tamõte* déra duas leyras da sua herdade, e huma caza, com huma Eyra á dita Ordem *por tal q̃ o enparasse de voz & de coymba el & seu filho Affõm paez*, e por esta razão se honravam ambos (36): e foi provado que em hum Cazal chamado de Thomé Peres, o qual era de herdadores, que cos-

Para as de Chavão! e Aboim.

(36) Não he impossivel, que estes ditos Encensoriados fossem na realidade os mesmos Pero Mendes, e Affonso Peres, de que já foi feita menção no fim do § 57. e no § 180. da Parte I., pelo *Antigo Regisstro* do Cart. de Leça; nem a sua dissonancia com as Inquirições. Mas tambem não repugna, antes he mais natural, que sejam bem diversas especies, sem as 3 equivocações, ou trócas, que aliàs he forçoso admittirmos. Quanto ao Cazal de Thomé Peres, tem menos dureza (suppostо que se não conformam exactamente as ditas Inqui-

tumavam pagar delle voz, e coyma, a foſſadeira, a gallinha, e hir *aanudoua & aa entrouiſcada*; mas que, morrendo hum dos muitos ahi quinhoeiros, *mandou*, ou deixou o ſeu quinhão á meſma Ordem, e o que nelle morava ſe honrava, defendendo-ſe de tudo *per Razõ do eſpital.* Porèm, ſem embargo diſſo, foi mandado no anno de 1290, que foſſe tudo devaſſo, e não ſe eſcuzaſſe pelo que dahi tinham dado á dita Ordem. Achou-ſe mais (a f. 118. ¥. do Liv. IX.) que em *Fontaelo*, do Julgado de Lalîm, tinha ElRei foſſadeira, e fugaças, *& do Caſal do Eſpital*; ſem embargo de ſe declarar havia Foral, *q̃ nẽ Caualeiros nẽ Ordijs nõ deuẽ a entrar in eſte dauãdito termio de Lalim. nẽ os moradores nõ deuẽ auer outro ſenor ergo el Rey.* Depois da rubrica, e do que ſómente fica acima no § 47., do Julgado, e da freguezia de S. Martinho *de Mouri*, ſe lê (a f. 120.): *Explicit iſta inquiſitio de Cadauo uſque ad fluuiũ d' Minio.*

§ LVI.

Continúa. MAs devo ainda advertir, que ſou obrigado a ficar, ou deixar indecizo, ſe algumas das eſpecies extrahidas pertencem antes á Cõmenda de Chavão, pelo menos no Julgado de Penella, do que á de Aboim: para a qual, e pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, ainda faltam a juntar neſte lugar, já que outro lhe não tenho encontrado, nem acho expreſſamente, a *Doaçõ* n. 5º a f. 27. (debaixo do tit. de *Tauara*) que fez o *Infante Dom affõm a Pedrairas dhũa herdade* chamada *Lourido termho danhourega*, por alguma das razões, que ſe inculcam, ou dam a entender pelo § 279. da Parte I.: bem como a immediata *Carta de uenda* n. 6º, que fez *Pero ſeco a Gºeãns derdade* ſita em *Val de Çeueira.* As *vendas* n. 2º 4º 5º e 6º a f. 27. ¥. col. 2., debaixo do proprio tit. de *Auoyn*, que fizeram *ao ſpital* Fernão Fernandes de *dous caſaaes que auía en Tóóriz*; Martim *onoriquez*, da ſua *herdade en Louriao*; Pero *vezinha*, tambem da ſua *herdade no Vymeeiro hu dizẽ Cortegaça* (não ſei, ſe diverſa couſa da freguezia de Cortegaça, de que acima ſe fallou no § 48., como o Vimeeiro he diverſo do que fica contemplado no § 276. da meſma Parte I.); e Vaſco *paez*, da ſua *herdade ẽ Louredo.* A *Doaçõ* n. 21º a f. 28. col. 2., que fez *Payo aluitez. a Eluira Ramirez* da *herdade que auía en ſanta Maria de mír q̃ a teueſſe ẽ ſa uida & á ſa morte fiſar ao ſpital*; a outra *Doaçõ* n. 45º, que fez *Martim Rõiz ſarilho ao ſpi-*

---

quirições) o ſuppômos eſtas declaradas pelo n. 16º a f. 28. col. 2., do meſmo *Regiſtro*, entre os Documentos d' *Auoyn*: no qual ſe prova a *Doaçom*, que fez Eſtevam *Joãnes & ſa molher do quinhõ derdade*, que tinham *no Caſal de Tomé perez*, ou he poſterior a ellas eſta expreſſa acquiſição, ſem ſer por ultima vontade.

ſpital da ſua *herdade* na freguezia de Santo Eſtevam *de Barro a qual jaz no Julgado de Regalados*; diverſa por tanto da de Santo Eſtevam de Regadas no § 185. da citada Parte I.: o n. 68º a f. 29. col. 2. *En como o ſpital foj entregado & metudo en poſſe duũ caſal de quartas & do terreo do rribeiro & da quarta do caſal do telhado*; o *Stormento* n. .jº, a f. 30. col. 2., *En como foy julgado que o terreo das encruzilhadas he do ſpital*; e o n. 15º a f. 30. ℣. col. 1., o penultimo do arrolamento do proprio titulo, *En como foy achado que bũ Caſal* ſito *en Cabeças he do ſpital.* Dos quaes ſummarios todos não me he poſſivel fazer outro mais apurado uſo; por falta das reſpectivas noticias corograficas.

§ LVII.

PElos meſmos Cõmiſſarios, e Inquiridores ſe acha inculcado, ou apparece em hum Inſtrumento, que ſe lê no principio, do meſmiſſimo theor já tranſcripto no ſobredito § 47. (com a unica differença de ſe chamar de S. *Rocade* o ſegundo Prior), que foi tirada outra Inquirição particular, e unicamente ſobre os dinheiros, direitos, e Padroados, que a ElRei pertenciam em todos os Moſteiros, e Coutos das Ordens; principiando no meſmo Julgado do Prado, mas comprehendendo quaſi todos os das Provincias do Minho, e Tras-os Montes, com boa parte da Beira. A qual decorre, e ſe acha lançada no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, de f. 40. até f. 50. ℣.: e he certo não conferem os ſeus Artigos com os ſemelhantes em outras diverſas Inquirições do meſmo Reinado; ſeja no modo de proceder; ſeja em os nomes, e número das teſtemunhas; ainda que quanto á ſuſtancia ſe conformem por via de regra ſó nos Padroados, e Colheitas, como já ſe póde obſervar a reſpeito do Moſteiro de Aguas Santas, e ſe verifica tambem na freguezia de Santa Eulalia de Rio-Côvo. Mas por outra parte devo lembrar, que he tão certo ſer eſta Inquirição (em que não ſe toca couſa alguma a reſpeito da Ordem de Malta, ordinariamente conhecida pelo nome do Hoſpital) tirada pelos meſmos annos, ou pouco antes, ſempre no preſente Reinado; viſta, e examinada a ſua fórma: como nada provavel, ou impoſſivel, que foſſe tirada pelos meſmos (37), e no meſmo tempo; ou que foſſe exactamente copiado allî a f. 40. o referido Inſtrumento em Portuguez,

Outra Inquirição particular, ſem ſer pelos meſmos.

(37) Poſto que não fica poſſivel o fixar, ou conjecturar quaes elles foſſem; quando até a lembrança dos que Brandão nomêa como Inquiredores no anno de 1252 ſe torna tão ſuſpeita, como o anno: ſe não quizermos muito favoravelmente conceder, que foſſem então os meſmos, que ſeis annos depois foram encarregados da quarta Commiſsão; em quanto nos for occulto o motivo, que obri-

guez, para ſe lhe ſeguir a Inquirição toda em latim, como as mais dellas. E iſto em tempos muito mais modernos, nos quaes foi eſcripto, e formado aquelle Liv. IV.; bem como ſe podiam muito facilmente equivocar com as Actas, ou com algum Caderno original de outras Inquirições tiradas por diverſa Cõmiſsão, qual hoje não exiſte. Que ſeja muito poſteriormente eſcripto aquelle Livro, e tirada a copia da referida Inquirição, ſe prova; não ſó pela letra, em que ella ſe acha, a qual accuſa bem os fins do Reinado do Sr. D. João I.: mas tambem porque, ſendo a letra dos Róes das Colheitas, que antes, e depois ſe encontram no meſmo Livro, a que poderia ter-ſe por feita ainda no Reinado do Sr. D. Diniz (com tanto que foſſe depois de conhecida a Ordem de Chriſto); foram pelo contrario eſcriptos todos por letra do meſmo punho em tempo, no qual ſe póde achar ſem innovação alguma: I.º Em o *Titolo doutros biſpados q̃ nõ pagã a elrrej colhejtas nem hũas poſto que elrrey ſeia em elles*, a f. 53. *Do biſpado de Lixboa q̃ ora he arcebiſpado*; a que ſe ſeguem os Biſpados de Coimbra, Guarda, Evora, e Silves. II.º A f. 57. ℣., que os referidos Róes foram formados, e feitos em boa, ou na maior parte, pelo que ſe diz foi achado por hum *liuro q̃ Joham de burgos almoxariffe do almazẽ do Porto tiouue a elrrej*; por quanto *nõ ffforom achadas em outros liuros nẽ recadaçoẽs q̃ pagaſſem*: apparecendo por todas as Chancellarias antigas, que aquelle João de Burgos ſó póde ſer hum *criado* d'ElRei, que tinha ſido Almoxariffe na Cidade do Porto, e como tal ſe contempla ainda vivo em hum Inſtrumento, ou Auto de 9 de Janeiro da E. de 1442, A. de 1404; o qual ſe acha no *Liv. V.* de *D. João I.*, e prova muito ſobejamente, que ambos elles devem paſſar por identicos.

§ LVIII.

---

obrigou Brandão a eſcrevê-lo aſſim. E não ſerá prudente o aproveitar algum mais ſeguro exemplo das particulares; como aquelle, que ſe lembra a f. 33. do Liv. I. das meſmas Inquirições principiadas, em 22 de Maio do anno de 1258, a reſpeito do Padroado da Igreja de S. Julião de Zurara então controvertido nos tempos dos Senhores Reis D. Sancho II., e de ſeu Irmão; declarando-ſe, que eſte *dñs Rex Alfonſus & Comes Boloñ mandauit facere inquiſitionem ſuper iſta eccleſia. & per inquiſitionem quã Jhñs alfonſi Meyrinus. & dõnus Petrus Epiſcopus Viſeñ* (D. Pedro Gonçalves, ſucceſſor de D. Martinho até ao anno de 1254.) *& dõnus Dominicus abbas de Mazanaria inuencrunt d' iſta eccleſia. & dñs Rex reliquit eã ffernando Roderici*, a que a tinha *filhado* para a dar a Martim Annes, Conego de Vizeu, *& conceſſit eã illi & modo habet eã.* Nem eſtas Cõmiſsões particulares, ou a que naquelle Liv. IV. ſe encontra, tem alguma couſa de cõmum, ou ſemelhante com a diligencia, que ſe vê executada no Documento original da Gav. XIX. Maço XIV. N. 2., e outros, da qual já ſe fallou, e aproveitei duas verbas, no fim do § 41., com a Nota 47., e no § 201. da Parte I.

§ LVIII.

A Terceira Cõmiſsão, de que exiſtem as Actas, e inteiras; mas foi totalmente deſconhecida, nem he lembrada por Brandão; he a que foi mandada pelo meſmo Sr. Rei D. Affonſo, Conde de Bolonha, por entre Douro e Ave, e como partia pelo Tamega; a que foram inquirir, e indagar *omnia iura Regalia que pertinent ad coronã Regni Portugalie*, Godinho Godins Cidadão de Coimbra, João Martins Prior do Moſteiro de Pedroſo, Thomé Fernandes de Cabanões, e Vicente Pires ſeu Eſcrivão. Da qual ſe acham, e exiſtem todas as Actas no *Liv. V.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, que he o mais completo, e verdadeiro (38), de que ſe copiou, e acabou de eſcrever por João Domingues a 18 de Settembro da E. de 1340, o Livro irmão, que erradamente, e com notoria inadvertencia mandou encadernar o Guarda-mór Damião de Góes, do modo que ſe acha tambem no R. A., como *Liv. III.* d' *Inquirições de D. Affonſo II.*; faltando a eſte hum Caderno de oito folhas ao principio, e outro no fim, que com tudo exiſte encadernado em o *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Diniz* a f. 40. e ſegg. até f. 51. ỽ.: e aquelle Liv. V. he o que foi, e devia ſer copiado de leitura nova em o Liv. (4º) de *Inquirições dentre Douro e Minho.* Por ellas pois ſe vê com toda a clareza, como principiárm pela *Villa* de S. João da Foz do Douro, que eſtava em o Julgado de Bouças, a 16 de Maio da meſma E. de 1296, ou A. de 1258, como já fica extrahido no § 208. da Parte I.: bem como ſe moſtra no fim do Julgado de Guimarães (a f. 166. do Liv. V.), que em huma quarta feira, 23 do mez de Outubro do meſmo anno, fôra acabada aquella Devaſſa, ou *inquiſicio ſupra ſcripta*, qual o dito Senhor Rei a tinha mandado fazer por huma ſua Carta aberta, ſellada com o ſeu ſello, e dada em Guimarães a 11 do referido mez de Maio, mandando ElRei por D. Gil Martins, e pelo Chanceller. E deſta devo aqui pôr as clauſulas, com todo o theor, para exemplo, na maneira ſeguinte:

Terceira Cõmiſsão, quando, e como.

„ A. dei gratia Rex Port'. & Comes Boloñ omnibus Pretoribus Meirinis & Judicibus Conciliis & toto populo de inter doriũ & Auẽ ſalutem. Sciatis quod ego mitto Godinũ godinj Ciuẽ Colimbrieñ. & Johánem martinj prioré de pedroſo & Thomã fernandj de cabanoẽs & vincentiũ petri ſcribanũ quod ipſi inquirãt bene

ne

(38) Ainda que com varias tranſpoſições de freguezias, de que algumas foram ſó feitas na encadernação; como por exemplo a que ſe encontra, e notei lá por minha letra, a f. 81. ỽ., d' onde vai continuar a f. 155. E daqui vai ſem interrupção até f. 162. ỽ. in fine; d' onde vai pegar, e unir outra vez na f. 82. &c. E do fim de f. 154. ỽ. (que tambem he 50, devendo immediatamente ſeguir-ſe a f. 47. do Liv. IX.) falta a ſ. 163. &c. &c.

ne & fideliter totã ipſam terram de inter doriũ & auẽ. Videlicet ubi incepit in foce dorij & inde eundo ſuperius per tamegã ſicut diuiditur terminus de Celorico & de Cabeceyras cum Barrioſo & inde ſicut uadit directe ad fluuiũ de Aue & inde per Riuũ de Aue ſicut intrat in mare. Uñ mando uobis quod unuſquiſque Judex in ſuo Judicatu iuuet eos ad faciendũ ipſam inquiſicionem & faciat uenire eis omnes homines de qualibet parrochia ad dicendũ eis ueritatẽ de omnibus rebus de quibus eis interrogauerint. & ipſi inquiſitores faciãt eos conſtringere per meum Portariũ quem deferent ſecum ſi uenire noluerint ad eos. Et mando firmiter & defendo quod nullus ſit auſus qui amooret nec amenazet ipſos homines qui debent dicere teſtimonium nec qui eis male faciat. Quia quicumque eis male fecerit uel eos amoorauerit uel amenazauerit remanebit pro meo inimico de corpore & de habere. Et Ego faciã ibi pro iñ malũ in corpore & in habere. Et mando uobis quod ubicũque ipſi inquiſitores pauſauerint per ueſtra loca quod recipiatis eos & nullus ſit auſus qui contra eos ueniat nec qui eos inpediat & ponaſtis eos in ſaluo de una terra in aliã uñ aliter nõ faciatis. Sin autem ego me tornabo pro iñ ad uos. Et ipſi inquiſitores teneãt iſtam cartã in teſtimonio. Dãte &c. ,,

§ LIX.

Extracto; para a Cõmenda de Leça. No Julgado de Bouças.

POr tanto paſſemos já ao reſpectivo extracto, que reſta a fazer das meſmas importantes Actas daquellas Inquirições. Neſtas ſe encontra, e declara foi achado no Julgado de Bouças, logo depois da freguezia de S. Martinho de Aldoar, da qual já ſe fallou nos §§ 258. e 259. da Parte I., que na *Villa*, ou Aldêa, e freguezia de *Louígilldus*, ou Lavagildo, e *Nevogilde* hoje, eſtava poſſuindo a Ordem de Malta dous Cazaes, de que não faziam fôro algum a ElRei *propter priuilegiũ hoſpitalis*; ſem ſaberem d' onde os teve, ou em que tempo: os quaes coſtumavam dar quatro ſoldos pelo relego, mas então os não davam, ſó pela razão de eſtarem deſpovoados. Semelhantemente ſe achou, que tinha hum Cazal em a Aldêa de *Roubaldi*, ou *Ranhualdi* Ranhoalde, de que coſtumavam dar hum maravedim, e quarta; mas então nada pagavam delle, porque era *depopulatũ*: e o meſmo ſe verificou, ou depozeram a reſpeito de outro Cazal deſpovoado, que a dita Ordem tinha na Aldêa chamada do Pinheiro (*Pinarius*) *qui iacet circa Monaſterium bauzarum*; ſem ſaberem d' onde o teve, ou em que tempo. Mais ſe achou na Inquirição da Aldêa chamada Matozinhos, *Matuſini. & omniũ commoranciũ ibi & parrochianorum Monaſterij Bauzarum*, que a meſma Ordem de Malta tinha ahi cinco Cazaes, ſem ſaberem d' onde os teve; e que delles não faziam fôro algum a ElRei, nem entrava ahi Mórdomo, por cauſa do privilegio da Ordem *hoſpitalis*. Em a da outra freguezia

zia de S. Martinho de *Quiſſões*, ou Guifões, no meſmo dito Julgado, declararam tambem, que de 25 Cazaes, e duas Quintãas, era hum da meſma Ordem de Malta, e do Moſteiro de Freixo; ſem ſaberem *unde habuerunt illud*: e que não faziam algum fôro *propter priuilegiũ hoſpitalis*. Para cuja declaração, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, ajuntarei aqui ainda (ſobre outras eſpecies já lançadas nos §§ 124. 135. e 204. da meſma Parte I., e em a Nota 29. ao § 48. deſta) a *Manda* n. 14° a f. 9. ỷ., que a favor da dita Ordem fez hum *Juyaão paaez dña Quintáá* chamada *uelha que auía en Calquim*, e de 4 Cazaes, *huũ da Quintáá*, dous comprados por elle a *Payo mjz*, e outro em que morava Gençalo Martins, *& en Pena de Nugueyra outro caſal*, e *no couto de Moreira na vila q̃ chamã Cambados*: a qual recahio naturalmente ſobre a *Doaçõ* n. 44° a f. 10. col. 2., que fez *Juyáão paaez ao ſpital de dez caſaaes Conuẽ a ſſabeir*, os 4 *en Calquim*, *hũ en Pena de Nugueyra*, dous *en Cambados & tres en Guifões & per huũ deſtes de Calquim ſe á de pagar oſeu aujuerſſarjo*; ou outra em o n. 65° f. 10. ỷ. col. 2., feita pelo meſmo *ao ſpital da herdade*, que tinha em *Quyfoẽs*, em *Cambados*, *ẽ Badim*, *Calquim*, *Gadim*, e *na Pena de Nugueyra*; e ſe vê repetida em parte pela outra *Manda* n. 209°, já referida em a Nota 139. ao § 190. daquella Parte I. Bem como a *Doaçom* n. 45° a f. 10. ỷ., que tambem *fezerõ ao ſpital os filhos de ſlama gomez & ſeu marido da herdade que auíã en Anſſiaães & en Guifoẽs*: a fim de ſe advertir, e obſervar de paſſagem a muita incerteza, com que poderá entender-ſe eſta ultima ſó a reſpeito da freguezia de S. Martinho de Guifões, no Julgado de Bouças; e que as ſobreditas Diſpoſições de Julião Paes devem talvez terſe verificado na reſpectiva, e expreſſa parte, em a diverſa freguezia de S. Fauſtino de Gueifães (39), no Julgado da Maya, da qual ſe fallou já em o § 21. Nota 20., e no fim do § 258. da meſma Parte I., ou no § 20. acima. Mais deve aqui juntar-ſe a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram *Egas perez & ſa molher* da *herdade que auiã en Paaços termho de Bouças*, pelo n. 54° a f. 10. ỷ. col. 1.; talvez a do n. 109° feita por Fernão Peres á dita Ordem do *Caſal*, que tinha *nas Quintáás*: outra, que lhe fizeram Mendo Affonſo, e

(39) A' qual pertence tambem a *Doaçom* n. 72° a f. 11. col. 1., que fez *Madreona diaz ao ſpital* da *herdade*, que tinha *ẽ Geifaães*; a *Manda q' fez Gonçaleães ao ſpital de quanta herdade* tinha *en Guyfaẽs*, em o n. 179° a f. 13. col. 2., e a outra *Doaçõ* n. 190° ibid., que lhe fez *Mendeães* da ſua *herdade* em *Guifaães & ẽ faſiães*: ſendo por tudo, que a Ordem de Malta hiria apurando muito maior quinhão, até lhe pertencer inteiramente, tambem no Padroado daquella Igreja, meſmo depois das Inquirições de 1258. Alèm de não padecer dúvida, que igualmente deve aqui ficar para o noſſo intento a *Doaçõ* n. 70° a f. 29. col. 2., debaixo do tit. d' *Auoyn*, como foi feita *ao ſpital* por hum *Gº ães* da *herdade*, que tinha *en Gayfaães apar de ſam frauſto*.

ſua mulher, de *quanta herdade* tinham em *Spoſadj & no termho da Maya*, e *no termho de Bouças*, pelo n. 160º a f. 12. ℣. col. 2.; e quarta *Doaçõ*, em o n. 171º a f. 13. col. 1., como lha fez *dona Eſteueinha Juyádes dhũ caſal en Quifoëcs hu dizẽ amomoa*: ſem que poſſamos apurar as ſuas Epocas todas, para melhor combinar, e liquidar os ſeus reſultados.

§ LX.

No J. da Maya. NA Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Joanj inferior*, e dos freguezes da Igreja de Parafita hoje, *Petre ſicce*, ou *Petre ficte que iacet in termino Madie*; da qual Aldêa de Joanne davam a renda, e fóros *quod debẽt facere Judicatuj Bauzarum*; de 6 Cazaes, que havia *in ipſo loco*, eram cinco de João Gomes *& Ordinis hoſpitalis*, ſendo o ſexto do Moſteiro de Moreira: ſem ſaberem d' onde a dita Ordem de Malta, e Moreira tiveram *ipſa caſalia*. E accreſcentáram: *& quod hoſpitale habet ibi. unũ Caſale Anniuerſarij*; ſem que pareça ſer o de que ſe falla no § antecedente. Em a da *Villa* chamada *Ffracxinarius*, ou Freixieiro da meſma freguezia de Pedra-fingida (que pelos tempos ficou, e eſtá ſendo Parafita, já muito ſeparadamente no proprio Julgado da Maya (a f. 12. ou 18. dos Liv. V. e III. das Inquirições deſte Reinado), ſendo perguntados *Cuias eſt ipſa villa*; diceram, que era da Ordem de Malta, dos Biſpos do Porto, e dos Moſteiros *Cito facte*, e de Moreira, *& militũ*: e não faziam fôro algum a ElRei, nem havia ahi Reguengo. Na Aldêa, por nome *Pampilidinus*, ou *Rampilidinus* da dita freguezia, havia trez Cazaes, de que a metade era da meſma Ordem, ainda que não ſabiam d' onde a houve; ſendo *alia medietas dõni Johanis gomeclj & Martini ſtephani*: e nella não entrava o Mórdomo *propter milites & hoſpitale*. Mas no 7º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, antes de ſe paſſar ao Julgado de Bouças (aonde nada ſe encontra expreſſo para o noſſo ponto), ainda dentro, ou debaixo do dito *Julgado da Maya*, em a freguezia de *San Momede de Pedra ſeca*, ſe provou, e apparece ſómente, que *Johãne de ſuſaão* era *do ſpital*, e o trazia *por ourra & nõ ha hy outra onrra nẽ hũa ſaluo herdade do ſpital & de filhos dalgo*: pelo que ſe mandou ficar como eſtava. Cujas declarações, e differença ſe deveriam a quaeſquer dos principios indicados, eſpecialmente no § 135. da Parte I.; talvez a algum, que não deveſſe lançar-ſe no § 192. da meſma: e tiveram tambem até expreſſo augmento pela Doação da Infanta D. Leonor Affonſo, da qual vai depois fallar-ſe nos §§ 188. e 189. deſta Parte II. Suppoſto não conheça em qual freguezia hoje eſtejam algumas das referidas Povoações; nem decida, ſe o aqui lembrado João Gomes, ſerá identico ao menos com o já referido acima, no § 33. e Nota 22.

§ LXI.

§ LXI.

EM a Inquirição da Aldêa chamada *Laura*, ou Lavra, e dos freguezes da Igreja deſſe Lugar, no meſmo Julgado, ſe achou mais, que havia ahi 24 Cazaes, de que eram *quinque caſalia & terciã dñi Regis, preter quartam partem iſtorum caſaliũ que ſunt hoſpitalis*; mas não ſabiam *uñ hoſpitale habuit illã quartam partem.* E póde ſer, que foſſe do Conde D. Mendo; o qual ahi teve a Igreja, que deo a Santo Tyrſo, com os mais Cazaes; e em cuja honra dizem não entrava allî o Mórdomo &c. Mais ſe achou, que na Aldêa chamada *Angeſes* da meſma freguezia havia 18 Cazaes, que eram todos de D. Gil Martins, de D. Alvaro Dias *de Caſtella*, D. Thereza Martins, e D. Fernão Annes de Galliza, do Moſteiro de Santo Tyrſo, *& Ordinis hoſpitalis*; nunca tinham feito fôro, nem coyma, nem entrava ahi o Mórdomo, *propter honorẽ illorũ diuitũ hominũ*: e que não ſabiam d' onde os tiveſſem havido. O que ſó poderá declarar-ſe mais por algumas das eſpecies, que ficam apontadas nos §§ 209. e 211. da Parte I., e ſe achará ampliado ainda pelo que vai abaixo no § 274. deſta Parte II. Na da freguezia (*Collacio Eccleſie*) de Santa Cruz da Maya diceram mais, que a dita Ordem de Malta tinha ahi ſeis Cazaes: e perguntados *uñ habuit ea*; reſponderam, que tinham ouvido dizer muitas vezes, *quod quidam frater ipſius loci qui uocabatur dõnus Adrianus erat germanus pretoris dõi Mẽndi & uenit ad unũ Molendinũ & forciauit ibi unã mulierẽ. & diues homo qui tunc tenebat Madiam demandabat ei Rauffum. & ipſe ffrater racione ipſius facti inpignorauit ipſa caſalia Ordinj Hoſpitalis.* E que ElRei não tinha, nem devia ter ahi direito algum; mas não ſabiam a razão. D' onde havia de naſcer, que pelo já citado 7º Rol do anno de 1290 ſe mandou ficar tudo, ſimpleſmente como eſtava, e como foi achado naquella meſma freguezia de Santa Cruz: em a qual diceram, e ſe tinha provado, que toda eſſa freguezia traziam *por ourra* o Biſpo do Porto, e a dita Ordem de Malta; ſendo do Biſpo Santa Cruz, e *Guyar* de cima, e *Guyar de Juſaã do ſpital*: e accreſcentaram mais, que aſſim a tinham viſto *uſar ſenpre por ourra*, não entrando ahi o Mórdomo, nem pagando voz, ou coyma; ainda que, quando lá matavam homem, pagavam *omezio al Rey.* Sem que pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça me tenha apparecido alguma eſpecie expreſſa, em declaração do referido; não lhe ſendo applicavel a *Doaçom da mãda* n. 114º, que já lancei neſſa incerteza em o principio do § 181. da Parte I. Continúa.

§ LXII.

O meſmo. TAmbem ſe achou na freguezia de S. Félis *Pinidilli*, ou Pindêlo, que em a Aldêa chamada *Quintãa* tinha a meſma Ordem de Malta ſeu quinhão, com Fernão Martins, com a Ordem do Templo, e com os Moſteiros de Moreira, e Vayrão, da metade de 14 Cazaes della, que não era Reguenga; e que tinham dado eſſes Cazaes ás ditas Ordens *milites pro animabus eorũ & ex longo tenpore habuerunt ipſa*; entrando o Mórdomo, e levando direitos ſó na metade d'ElRei: álèm do que já fica notavelmente aproveitado para o fim do § 71. da Parte I. Em a Aldêa chamada Julião de cima (*Juyam ſuperuus*) era da dita Ordem hum de cinco Cazaes, o unico que não fazia fôro, por cauſa do ſeu privilegio: aſſim como eram della dous Cazaes, que havia na Aldêa de Julião do meio; dos quaes tinham ouvido dizer, *quod habuit ea de uno homine qui uocabatur Peyre ioã. & eſt quinta pars Monaſteríj de Vayrã. & quatuor partes ſunt hoſpitalis*: ſem embargo de mais claramente ſe ter já verificado a compra, que allî fez o Prior Fr. D. Lourenço Nunes, como foi lançada no § 301. da meſma Parte I. Mais eram da referida Ordem trez de 5 Cazaes, que havia na Aldêa chamada *Balſſamír*; e ſe achou tambem como outro Cazal, que lavrava Pedro Soares, e huma mulher por nome D. Eſtevainha, dando renda delle a ElRei, *que fecerunt talẽ conpoſicionem cũ Ordine hoſpitalis quod ſi illud mediũ caſale habuerint uendere tantum pro tanto debet eſſe ordinis hoſpitalis tali pauto* (até por ſemelhante modo N. B.) *quod Ordo deffendat ipſos ſupra dictos de tota renda & ab omni foro regali*; e por eſſa razão os meſmos ſobreditos davam annualmente á dita Ordem hum maravedim velho de renda. Ao meſmo tempo, que ſó me apparece no *Regiſtro* do Cart. de Leça, que para aqui expreſſamente ſe poſſa referir, a *Venda* n. 5º (a f. 16. ℣. col. 2.) que fizeram *Domjngos perez & outros muytos aoſpital* da *herdade*, que tinham *en Balſſomil*. E finalmente eram então da meſma Ordem ſette Cazaes e meio, de onze, que já havia na Aldêa chamada Santo Eſtevam, talvez ſobre o que da meſma freguezia já deixo contemplado no § 208. da citada Parte I.; ſendo dous e meio de Vayrão, e hum *Monaſteríj de vilaris fratuũ*: nos quaes não entrava o Mórdomo. Em a de S. Salvador do Lugar, ou Aldêa, por nome *Mola oliuarum ſuperna*, ſe achou mais, que de 8 Cazaes e meio, com huma Quintãa, que ahi havia, era hum da Ordem de Malta; e que o tinha comprado a Martim da Maya *poſtquam quiſicio fuit facta generalis* (N. B.): accreſcentando-ſe, que não entrava allî Mórdomo, porque tinham ouvido *quod illa quintana*

erat

erat onrrata per pendonẽ dñi Regis, porèm não ſabiam a verdade. Outro-ſim era da meſma Ordem hum Cazal *de teſtamento de Peyre ioam* na outra Aldêa chamada *Mola oliuarum* debaixo, entre 8 Cazaes de varias Ordens, e peſſoas, que nella havia; e davam de fôro a ElRei annualmente quatro *buzenos* de pão trigo, *& terciam milij & terciam meſſis.* Na Aldêa chamada *Caſale* havia trez Cazaes da dita Ordem de Malta, ſem delles fazerem fôro algum, por cauſa do ſeu privilegio: aſſim como eram della quatro de 6 Cazaes, que havia na outra Aldêa (tudo na referida freguezia) chamada *Reiueloes*, e não ſabiam d' onde os teve: mas fica já apparecendo pelo que deixei lançado para o fim do § 209. da meſma Parte I.

§ LXIII.

EM a freguezia de Santa Maria *de Auenoſo* era tambem da Ordem de Malta hum Cazal na Aldêa chamada *Vilarinho*, o qual tinha ſido de hum herdador, ſem ſaberem de que tempo, ou por que modo lhe eſtava pertencendo: como ſó parece declarar-ſe pela *Doaçõ* n. 37° a f. 10. col. 2., do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, feita *ao ſpital* por *Marinha gõçaluiz & ſeu marido* da *herdade*, que tinham *ẽ Vilarinho*; ſendo naturalmente a meſma Teſtadora, de que já ſe fallou no § 208. da Parte I. E na Aldêa chamada *Aveoſo*, em o ſitio denominado *Pedrozela* havia *unus agrum*, que era d'ElRei, *& ordinis hoſpitalis*, do qual davam annualmente ametade á meſma Ordem. Paſſando-ſe á freguezia de S. Salvador *de Guadim*, hoje de Gondim, huma das annexas ao meſmo Balliado de Leça (mas deſmembrada para a nova Cõmenda de Santa Eulalia em 1793), a de que ſe tratou na Tróca lembrada para o fim do § 135. da citada Parte I., já reſponderam á pergunta *Cuias eſt ipſa Eccleſia? quod eſt ordinis hoſpitalis & habuit eã de Carromõdiz*; e mais eram da dita Ordem dous Cazaes, e huma Quintãa, que havia ſómente na Aldêa chamada *Guadim*, com outro Cazal de Domingos Paes Carromondiz, e outro que tinha ſido de Pedro *faſijz qui fuit Maiordomus*, a fazerem quatro. Bem como declararam mais, que no Lugar chamado *Cova* havia dous Cazaes, que tinham ſido de Santo Tyrſo, mas então (por aquella referida Tróca) eſtavam ſendo da Ordem de Malta; depois do que não entrava nelles o Mórdomo, como antes coſtumava, porque eram *hoſpitalis*: accreſcentando ainda como em *Calquinz* havia cinco Cazaes, que eram de Domingos Annes Alvo do Porto, e daquella Ordem; ſendo outro-ſim mais ſó deſta hum de trez Cazaes, que havia no outro ſitio, ou lugar chamado *Cova de Villa verde*; tudo na meſma freguezia. E em melhor declaração do

Mais; em Aveoſo, e Gondim.

pre-

preſente extracto, ajuntarei ainda ao que fica no citado § 208., e em a Nota 139. da meſma Parte I. (referindo-ſe ao que por outros modos já fica lançado no § 59. acima) pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça, em o n. 99º a f. 11. ℣. col. 1., como *Sueiro meendiz deu ao ſpital en eſcanbho á dizima parte da Quintáá de Gadim*; e a outra *Doaçõ* n. 162º a f. 12. ℣. col. 2., que fez á dita Ordem Sueyro Gonçalves da ſua *herdade na vila de Calquym*: álèm de duas Doações mais, em os n. 167º e 168º a f. 13. col. 1., que lhe fizeram, *Vermudo loorpendit da herdade que auía en Calquim hu dizẽ Coua*; e *Eluira paaez* tambem da ſua *herdade* em *Calquim a ſo mõte de Sáá acerca de Cadauõ*. Com o que tudo ficam conhecidos os verdadeiros principios das referidas poſſeſsões, que a Ordem de Malta tinha por tanto adquirido já, antes do tantas vezes nomeado anno de 1258.

§ LXIV.

Em Barreiros.

DIceram, e ſe achou mais na Inquirição da freguezia de S. Miguel da *Villa*, ou Aldêa chamada então *Barrarius*, hoje Barreiros; aonde foi o primeiro perguntado hum Fr. Mendo Paes *Capellanus eiuſdem eccleſie* (que deve, ou póde ſer, ſe não o meſmo, o ſegundo, ſem *ſa molher*, de que ficam contempladas Doações, e deixa para o fim do § 119. da Parte I.), e com o qual concordáram os mais ſeus Parochianos; á pergunta *Cuías eſt ipſa eccleſia? quod eſt Ordinis Hoſpitalis & ad preſentationem ipſius Ordinis Portuenſium Epiſcopus eũ conſtituit in eadẽ*: accreſcentando, que a dita Ordem *habuit ipſam eccleſiam de militibus de Spoſadi*; que não faziam fôro a ElRei *propter priuilegiũ hoſpitalis*; e que havia na meſma Aldêa 21 Cazaes, todos da mencionada Ordem de Malta; álèm de trez mais, que ſuppoſto eram de herdadores, com tudo lhe faziam fôro, para ſerem eſcuzados *ab omni foro regali*: aſſim como faziam os de outros 3 no Lugar chamado *Faſſiani*, em a meſma freguezia. E depozeram, ou ſabiam ſómente, que a Ordem tinha havido todos os ſobreditos Cazaes *de militibus*: dos quaes ſe póde muito bem ſubintender foſſem os acima expreſſos de Eſpozade. Porèm he certo, que tudo agora ſe poderá melhor adiantar, e declarar, ajuntando aqui, pelo meſmo importantiſſimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, como nelle a f. 7. col. 2. em os n. 12º e 13º ſe lançaram já duas Confirmações da *Igreia de S. Miguel de barreiros a preſentaçom do ſpital*, em o n. 10º a f. 9. ℣. huma *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Ouſenda diaz & ſeu marido derdade que auiã en Barreiros hu dizẽ Brandoẽs*; em o n. 106º a f. 11. ℣. col. 2. outra, que lhe fez *Sueyro gl'z* (o meſmo já referido no § antecedente, talvez o *Arcediago*, de que ſe falla em o Nobiliario do Conde p. 384. n. 4.)

4.) da ſua *herdade* em *Barreyros hu chamã as Lageas & ẽ truytimir & do dereyto q̃ anja na Igreia de ſam migel*; a qual Igreja póde ſer tambem a Senhora do Cazal expreſſo no § 161. da meſma Parte I.: com a outra Doação n. 119º já lançada allî no § 16.; a do n. 128º a f. 12. col. 2, que tambem fez *Gonçalo garcia ao ſpital* da ſua *herdade en Barreyros & ẽ truẽlomiry*; como ſó *ẽ Truytomír* ſe encontra repetida a f. 29. col. 1., em o n. 60º debaixo do tit. d' *Auoyn*: e a do n. 157º a f. 12. ℣. col. 2., feita á meſma Ordem por *Affonſo truẽloſendiz* da ſua *herdade ẽ barreyros hu chamã Gondiaães*. A'lèm de para eſta freguezia poder ter procedido ao menos grande parte da *Doaçom*, tambem feita *ao ſpital*, por *Maria fernandez de todalas couſas q̃ auía mouíl & rraiz tãbem eccleſiaſticas come ſagraes*; repetida em o n. 117º aſſim concebido (a f. 12. col. 1.) *Doaçõ en como Maria frz' molher q̃ foj de Vº lº de Rufe* (ſupprindo por tanto a ignorancia, que ſómente ſe encontra do nome da mulher, com que foi cazado Vaſco Lourenço *Guedas*): da outra *Doaçõ* n. 158º a f. 12. ℣. col. 2., em que ſe lê mais *Sanchaãns freira do ſpital mãdou aa dita Ordem tres caſaaes*; e da terceira *Carta*, em o n. 208º a f. 13. ℣. col. 2., *como Guiomar mateus ſe fez freira do ſpital & deu aa dita Ordẽ quanto auía*: das quaes naſceriam igualmente algumas outras acquiſições da Ordem por aquelles contornos, viſta a ſua generalidade.

§ LXV.

PAſſando á Inquirição da *Villa*, ou Aldêa, por nome *Rial* *& parrochianorũ Monaſterij lecie*, e perguntados ſobre quantos Cazaes havia *in ipſo loco*; diceram que 15, dos quaes eram quatorze da Ordem de Malta, e hum de Payo Bugalho: que não ſabiam d' onde os teve; que não havia ahi Reguengo algum, nem entrava lá o Mórdomo, *quare eſt terminus lecie & eſt cautata*; e que em *Recarrhey* havia 19 Cazaes, todos da meſma Ordem. Havia mais em outro Lugar *extra Cautũ*, chamado *Goymír* cinco Cazaes, que tambem eram da dita Ordem; aſſim como dous, que havia em outro ſitio chamado *Senteirus*: dous Cazaes *in põte lecie*, e hum em *Faſiães* (que ſómente ſe acham de mais em huma linha no Liv. V. a f. 26. ℣.); *& ſunt omnia predicta Ordinis hoſpitalis*: ainda que não ſabiam d' onde os houve; mas que não faziam fôro algum, na fórma ordinaria, e expreſſa *propter priuilegiũ hoſpitalis*. E na da freguezia da Aldêa chamada Eſpozade de cima, e dos freguezes de Santiago de Coſtovas, diceram ſem dúvida alguma, que eſſa Igreja era da ſobredita Ordem; poſto não ſahiam d' onde a houve: aſſim como, que nunca tinham feito fôro quinze Cazaes ahi conhecidos, ou exiſtentes, que eram *militũ & militũ*; pelo que tambem

Em Leça, e Coſtoyas.

bem ahi não entrava o Mórdomo. Que no Lugar chamado Eſpozade debaixo havia cinco Cazaes, de que eram quatro da meſma Ordem de Malta, e hum era de Matheus Barreiro do Porto; o qual dava delle annualmente a ElRei *pro foſſadaria* meio bragal: accreſcentando mais, que no outro Lugar chamado *Gondiualinus* havia trez Cazaes, todos da meſma Ordem, ſem ſaberem d'onde os houvéra, *quare magnũ tẽpus eſt elapſum*, que tinham viſto, e ouvido *quod erant hoſpitalis.* E que finalmente havia na Aldêa chamada *Goſtoyas* ſette Cazaes, todos *militũ & hoſpitalis*; ſem ſaberem d'onde, ou em que tempo os tinha tido: aſſim como não entrava ahi o Mórdomo, nem pagavam, ou deviam fazer fôro algum *propter priuilegiũ hoſpitalis.* Depois do que tudo, ſendo perguntados *ſi habetur Prelatus* ? diceram: *quod nõ. quare* (N. B.) *Capellanus Lecie uadit ibi celebrare.* Pelo que ſe mandáram ficar como eſtavam, em o citado 7º Rol do anno de 1290, *por onrra* na dita freguezia de *Santiago de Coſtoyas*, a Quintãa chamada *Eſpoſadj*, que era de Ruy Paes Bugalho, e de ſua Irmãa (D. Tareja Paes Bugalha); da qual foi provado, que a tinham viſto ſempre honrada as teſtemunhas, deſde que ſe lembravam, *& douuida de longe que foy de ſa auoẽga*; e que traziam *por onrra* duas *aldeyas* que ahi eſtavam, *Eſpozade* debaixo, e *Eſpozadè* de cima: dizendo mais as teſtemunhas, *que todolos herdamentos deſtas Aldeyas ſon de Roy Paaez & de ſſa Irmáá. & do Moeſteiro de Leça.* Ao que ſe refere o que eſcreveo, e lembra o P. Carvalho no Liv. e Tomo I. Tract. VI. Cap. 5. *do Concelho da Maya.*, pag. 364.

§ LXVI.

Mais expecificamente declarado.

MAs ſerá agora a occaſião de ajuntar ainda, pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartorio de Leça, como neſte a f. 7. col. 2. e a f. 8. col. 2., em os n. 15º e 69º, já ſoram lançadas duas *Confirmações* da *Jgreía de Santiago de Coſtoyas aa preſentaçõ do ſpital*; pela *Carta* n. 6º a f. 9. col. 2., como *dona Ouſenda veegas deu ao ſpital herdade q̃ auía ẽ ſaſiaães*: pelos n. 30º e 31º a f. 10. col. 1. outras Doações feitas á dita Ordem por huma *Ouſenda odez*, da *herdade*, que tinha *ẽ Spoſadj & ẽ Gõdynamo*; e por *Goncalo ſandíjz*, da ſua herdade tambem *en Gõdynamo.* A *Doaçom* n. 56º a f. 10. ℣. col. 1., feita á meſma Ordem por *Vermudo frojaz* (cuja exiſtencia ſóbe aos maiores principios da noſſa Monarchia, pelo que ſe collige do Nobiliario do C. D. Pedro p. 44. n. 3. ou 45. n. 6. e p. 63.) da *herdade*, que tinha *en Gondimil*; a do n. 69º a f. 10. ℣. col. 2. feita por *Gondeſendo gl'z* da ſua herdade em *Vilar maior & en Leça*; as dos n. 89º e 90º a f. 11. col. 2., que tambem fizeram *ao ſpital Sueiro xp̃oũ & ſa mo-*

molher, da ſua *herdade ẽ Spoſadj*; e *Maria fernandez* (por ventura a de que ſe fallou já mais acima para o fim do § 64.) *& ſeus filhos*, da *herdade*, que tinham *en Spoſadj*; e pelo n. 92.º ibid. huma *Carta ẽ como Johãe ãns* (talvez o de que ſe fallou no § 212. da Parte I.) *conprou herdades en Spoſadj & ẽ Guimir & leixou as ao ſpital.* Outra *Doaçõ* n. *Cm.º iiiij.º*, a f. 12. ℣. col. 2., feita á meſma Ordem por Elvira *meẽdiz* de *meio caſal* ſito *en Rial Mayor*; a de Mendo Affonſo, e ſua mulher, já lançada acima no fim do § 59.; e a do n. 164.º ibid. feita por *Dom Sueiro & ſa molher* da ſua *herdade* em *Gũtemir*: pelo n. 165.º a *Manda de Payo gl'z*, deixando *ao ſpital* a *herdade*, que tinha *en Coſtoyas a qual ffoj de Çio gonçaluez*; a que he immediata a Doação de Payo Paes já lançada em o § 16. da meſma Parte I.; e a do n. 184.º, que lhe foi feita por *Godinho gonçaluez* da ſua *herdade en Spoſadj*. Pelo n. 204.º a f. 13. ℣. col. 2., immediatamente antes da *Manda* de Sueyro Veegas, que para aqui pertencia, ſe não ficaſſe junta no § 230. daquella Parte I.; e pelo n. 217.º a f. 14. col. 1., ſe vê como *Pero diaz & ſa molher* deram á meſma Ordem a ſua *herdade* em *Gondinamo a ſſo mõte de ſpoſadj*; ou (como fó no primeiro) a *herdade*, que tinham em *Spoſadj & eles & ſeus filhos & netos deuẽna teer en ſa uida*: e a outra *Doaçõ* n. 225.º ibid., feita por *Gonçalo meẽdez* tambem da ſua herdade em *Spoſadj*. Pelo n. 238.º a f. 14. ℣. col. 1., hum *Scambho q̃ fez Pero de Leça cõ ho ſpital*, e *ficou* a eſte *quanta herdade el* tinha da parte de *Johã çidez & de ſa molher & ẽ rrial. & ẽ faſiaẽs*; álèm do n. 239.º já referido nos principios do § 208. da citada Parte I.; e do n. 243.º para o fim do § 235. da meſma: bem como outro *Eſcambho do ſpital cõ Meẽ ſoarez* em o n. 249.º ibid. col. 2., pelo qual ficaram á Ordem *herdades* ſitas *en Recarej* de cima, e *outras na carreira dapar de Sanhoãne*. Depois da *Venda* feita á meſma Ordem por Martim Gonçalves, allî lançada no § 135., ſe conthem mais na *Carta de Venda* n. 2.º (allî tambem referida no § 209.), outra *de Venda que dona fradjna* fez *ao ſpital da herdade que auia ẽ ſſafiães hu dizẽ Angarej*; com a do n. 6.º ibid. feita por *Nuno ſoarez* da *herdade*, que tinha *en Spoſadj*, ſendo *vinhas pomares & aguas* ou *agras de moinhos*: e entre os Documentos ſubſidiarios, tambem não he ſem motivo, que a f. 19. col. 1. faz o n. 16.º huma *Doaçõ*, que fizeram *Godinho gl'z & ſa molher a Sueiro garçia & ſa molher da herdade que auía en Spoſadj*; ao menos por ſuſtentar, ou declarar a do n. 184.º acima. Em conſequencia de cujo ajuntamento de eſpecies (álèm da *Venda* n. 4.º a f. 23. ℣. col. 2., entre as de *Chauhã*, que fizeram *ao ſpital* hum *Fernã l.º & ſa molher* de *hũa courela*, que tinham *ẽ Leça*) ficamos vendo o como, e de que Cavalleiros a Ordem adquirio tantos bens aſſim expreſſos: ainda que ſe não poſſam apurar bem as diverſas Epocas; nem

liquidar as verdadeiras relações genealogicas, que entre ſi tiveram as nomeadas peſſoas. Em quanto ſó apparece, que aquelle D. Sueyro (com ſua mulher não conhecida) ſerá talvez D. Sueyro Longo de Belſar; cujo neto Payo Paes da Eroſa, casado com D. Mór Mendes d' Eſpezade, ou *Deſpezada*, póde ſer o Payo Paes, ou o *Payo Bugalho*, de que ſe tem fallado: viſto ter ſido ſeu filho Ruy Paes Bugalho, exiſtente no tempo das Inquirições, e Valído do Sr. Rei D. Diniz, o meſmo, de que abaixo vai lembrada huma Doação á Ordem em a Nota 111. ao § 188. deſta Parte II.

§ LXVII.

Acaba o J. da Maya. Reſto de Refoyos.

FInalmente, para acabarmos o extracto reſpectivo no importante Julgado, e Concelho da Maya; reſta lembrar, que ſe achou mais como na Aldêa chamada *Populacio*, ou *Povoação*, da freguezia de S. Felis de *Cornado*, ou Coronado hoje (álèm do que já fica em o § 39. da Parte I.) havia ſeis Cazaes, de 12 ahi exiſtentes, que tinham ſido de herdadores; e davam *quintẽ partẽ omnium fructuũ hoſpitali ut ſint deffenſi ab omni foro regali*: accreſcentando-ſe outro-ſim, *quod Ordo hoſpitalis comparauit medietatẽ ipſius uille de uxore que fuit Martinj de guum*, ou *Guin*. Na qual freguezia, diverſa da de S. Mamede, de que tambem ficou quanto ſó apparece ao noſſo intento no § 212. da meſma Parte I. (bem como das de Santa Chriſtinna, e de S. Romão, ambas tambem *d' Cornado*) não me tem ſido poſſivel apurar, ou encontrar, em expreſſa declaração do que acabo de extrahir, mais do que a parte, que lhe he propria na Doação de Pero Rodrigues d' *Altaro* allí já referida no § 204.; e que nas Inquirições do preſente anno de 1258 certamente ſe não tractou, nem podia das Vendas, e Doações poſteriores, como abaixo vão lançadas ſó no ſeu lugar mais proprio (porque conhecido, ou expreſſo) em o § 274. deſta Parte II. No Julgado de Refoyos reſta para lembrar, ſobre o que já fica no § 201. da citada Parte I., como qualquer daquellas Quintãas, que lá ficam contempladas em Revordães, não he a de que ſe falla (como parece) pela primeira vez, com o mais, que ſe ſegue, no ſettimo Rol das Inquirições dos de 1290, em a freguezia de S. Chriſtovam do *Julgado de Refoyos de Riba daue*: aonde foi provado, que ſempre tinham viſto honrada, deſde que ſe lembravam as teſtemunhas, a Quintãa chamada *Somoça*, a qual era *d' Gonçalo mendez q̃ foy Juiz do Meirinhado*, com dous Cazaes, que ahi tinha ſeus; e que trazia *hy por ourra huũ caſal do eſpital*, e outro de Rio-tinto, aos quaes trazia *emprazados*, ſem nunca ahi verem entrar Mórdomo. E ſe mandou ſómente, que os que andavam emprazados ficaſſem como eſtavam, em quanto os trouxeſſem *fi-*

lhos

lhos dalgo. Por occaſião da qual Quintãa, ajuntarei aqui ao menos, em quanto mais liquidamente não pode conſtar aonde foſſem; que ſeriam por aquelles meſmos contornos as 3, de que ſe tracta em o n. 113.º a f. 11. ỹ. col. 2., repetido em o 135.º a f. 12. ỹ. col. 2. do tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, e em os n. 137.º e 138.º ibid., formados ſobre as Doações expreſſas, que fizeram *ao ſpital*, *Sueiro fafaz* da *Quintáá* chamada *Caſal con ſa vinha & cortinhal*; *Broulhj nunez dhũa herdade que auía* chamada *Quintáá*; e hum *Goterre meẽdez*, de outra *herdade* chamada tambem *a Quintáá.*

§ LXVIII.

EM o Julgado de Felgueiras achou-ſe mais, que na freguezia de Santa Maria de Araes, ou Atães (da qual ſe fallou em a Nota 137. ao § 183. da Parte I.) de 24 Cazaes, que ahi havia, era hum da Ordem de Malta; ſem ſaberem *unde habuit illud.* E na de Santiago de Sendim, entre 33 Cazaes, e ſeis Quintãas, era hum Cazal da meſma Ordem, *& habuit illud de teſtamento*: havendo eſte de ſer naturalmente o meſmo, de que já foi feita menção para o fim do § 54. daquella Parte I. Por tanto ainda no anno, em que vamos, não eſtava cumprido reſultado algum do que já fica apontado em o § 207. da meſma Parte I.; mas ſómente apparece, e ſe declarou no 8.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, dos do anno de 1290, em a freguezia de *ſan Jorgio* do Julgado de Felgueiras, a reſpeito da Quintãa chamada *Varzea q̃ foy de dõa Chamoa.* Da qual foi provado, que a tinham viſto honrada, deſde que ſe lembravam as teſtemunhas, e d' ouvida *de longe*; dizendo mais, que traziam toda a freguezia *por onrra* Fernão de *Baruoſa*, a dita Ordem de Malta, e Pombeiro, *ca todo he ſeu herdamẽto & leixoulhe lo dõa Chamoa. & aſſy o tragia ela por onrra.* Que traziam ahi ſeu Vigario, nem lá entrava tambem o Porteiro, á excepção do caſo de não querer *chegar* o Chegador: e ſe mandou ficar como eſtava. Em confirmação, e declaração do que, poderemos já lançar junto neſte §, pelo meſmo importantiſſimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, como fez o n. 9º a f. 9. ỹ. o *Teſtamẽto de Dona Chamoa gomez en q̃ mandou ao ſpital herdade que he ẽ varzea telhada & en ſouſela*: o n. 121º a f. 12. col. 1., huma *Carta en como o abade & cõuẽto do moeſteyro de ſanto tiſſo mãdarõ entregar ao ſpital a Quintáá de uarzea telhada termho de ſouſa Julgado de felgeiras a qual Quintáá dona chamoa mãdou ao ſpital*; ſendo pelo meſmo theor os ſummarios n. 222º e 224º a f. 14. col. 1.: e o n. 127º a f. 12. col. 1. hum *Stormento como a Quintáá de ſouſela foj entregada ao ſpital. a qual lhj mãdou Chamoa gomez.* A'lèm do mais uſo, que apenas poderei hir fazendo, e apontando abaixo nos §§ ſeguin-

No J. de Felgueiras.

tes ao 70.: posto que existisse depois a *Doaçõ* n. 41.º a f. 32. col. 1., entre os Documentos d' *Affaya*, feita á dita Ordem por *Dona Sancha rrõjz molher que foy de Martim vaasquez* de todas suas *herdades q̃ lhj ficarõ de seu Marido. polas quaes herdades lhj deu o spital a Quintáá de uarzea en sa uida.*

§ LXIX.

Em o de Aguiar de Sousa.

NO Julgado d' Aguiar de Sousa resta para lembrar, que na freguezia de S. Salvador de Moreira de Sousella, a qual era *suffraganea* de Santa Maria de Sousella, e de D. Rodrigo Frojaz com outros, estava sendo hum de onze Cazaes da Igreja de S. João de Covas, que o tinha comprado á herdadores. E na diversa freguezia de Santa Maria de Sousella (Abbadia tambem da apresentação do Ballîo de Leça, antes que se desmembrasse a nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, com todas as regallîas da Igreja Cabeça della; suppostо lhe esteja sendo disputado pela Mitra) apparece diceram sómente, que essa Igreja era de D. Rodrigo Frojaz, e de herdadores: accrescentando-se com notoria falta de linhas, ou palavras, pela qual se não deixa bem entender, que havia em ella *nove* Cazaes e meio; e eram nove de D. Rodrigo Frojaz; hum de Paçô, que o teve *de testamento*; outro da *ama* de D. Rodrigo; e outro era da Ordem de Malta, e do Mosteiro de Ferreira, que o tiveram *de testamento & sũt hospitalis & habuit ea de testamento* (segundo se acha em ambos os Livros de leit. antiga, com a unica differença de faltar no V. o primeiro *&* antes do *sũt*), *& .iiij.or casalia & medium sunt herdatorum*; dos quaes hum dava trez dinheiros *pro fossadaria.* Depois da qual confuzão sómente se encontra provado com clareza nas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, como se vê no mais vezes lembrado 7º Rol respectivo do anno de 1290, que havia na dita segunda freguezia *.xxij. casaes do spital que forõ de dona Chamoa*, e não entrava ahi o Mórdomo, mas traziam-nos *pro ourra pero entra hy o Porteyro des quatro anos aca*: *& quanto era de dõna Chamoa nõ entraua hy.* E que a dita Ordem trazia ahi *seu Chegador*; entrando o Mórdomo, e pagando-se voz e coyma unicamente *en todolos outros* Cazaes *dos herdadores.* Sobre o que tudo foi mandado singularmente, que ficasse como estava *cõ sa onrra & nõ entre hy o porteyro saluo se nõ chegar o seu Chegador.* Ao mesmo tempo, que pelo *Regisstro* do Cartor. de Leça, álèm do que fica no § antecedente, ou em os §§ 183. e 207. da Parte I., só consta mais, que se haja de ajuntar ao dito respeito; em o n. 145º a f. 12. *v.* col. 1., a *Doaçõ*, que fez *Payo gonçaluez ao spital* d' ametade *dũ casal q̃ auía en Sousela freeguisia de santa Maria*; talvez a *Conposiçõ*

n.

n. 219.º a f. 14. col. 1., como foi feita *antre o ſpital & Domjngos perez & outros em rrazõ do caſal duluar freeguisía de ſſouſela o qual ficou ao ſpital pela dita conpoſiçõ*; bem como outra *Conpoſiçõ antre o ſpital & Roj diaz* n. 227.º ibid. *per rrazõ de dous caſaaes que ſom en Souſa, & ficarõ ao ſpital per eſta conpoſicõ*: hum *Eſcanbho do ſpital cõ o abade & Moeſteiro de ſanto Tiſſo* em o n. 246.º a f. 14. V. col. 2., pelo qual ficou á dita Ordem *hũ caſal*, que Santo Tyrſo tinha *en Souſela* (como ſó até aqui foi repetido depois em o n. 264.º a f. 16. col. 2.) *& outro en Curueira no logar* chamado *caſal peire*; ſem fazer, ou parecer ſervir para eſte immediatamente o que acima fica nõ § 62.: bem como haverá de publicar-ſe aqui outro *Eſcanbhõ* em o n. 256.º a f. 16. col. 1., *que fez o Arçebiſpo de bragaa cõ o ſpital do qual ficarõ ao ſpital tres Caſaaes en Craſtelos terra de Souſa a par de Souſela.*

§ LXX.

POr tanto perſuado-me, que ſerá agora commoda occaſião de fazer uſo do que nos referem, e eſcreveram o noſſo Fr. Manoel da Eſperança na Parte I. da ſua *Hiſtoria Serafica* Liv. V. Cap. XXI. n. 4., e o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. VI. Cap. 12. p. 401. e 402, a reſpeito da fundação do Moſteiro de Santa Clara do Torrão, ou d' Entre-ambos os rios, que depois veio a mudar-ſe para Santa Clara do Codeçal na Cidade do Porto: illuſtrando-o tambem no que ficará ſendo bem provavel, com a ſua devîda cenſura. Diz pois aquelle Chroniſta (com o Biſpo de Mantua Gonzaga, por elle citado) fallando da nomeada fundação do dito Moſteiro, e da ſua Igreja por D. Chamoa Gomes, filha de D. Gomes Soares, e D. Tereja Rodrigues (40); neta pela parte paterna do Conde D. Sueyro Mendes Facha, e da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, e pela materna do Conde D. Ruy Vaſques, e da Condeça D. Toda Palazim: „ E porque a „ Fundadora pertendia fabricar a (Igreja) do moſteiro em hũa „ chamada do Salvador, que era parrochial, e de commenda, „ o Commendador (*não* nos conſta de que Ordem) por nome „ *Gonçalo Paes* renunciou ſeu direito no moſteiro, e o Biſpo ſe „ reſolveo em vnir-lha com eſtas declarações &c. „ No anno de 1262. E que fôra celebrado o Contracto em Entrambos os rios, aon-

Primeira fundação de Santa Clara do Porto.

(40) Eſta hade ſer ſem dúvida a de que prová o n. 3.º o f. 60. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Beluéer*, houve a *Manda de dona Tª rrõjz dantre ambos Rjos en que mandou couſas que aqui ſon contendas ao ſpital conũ aſaber .vj. caſaes ẽ louredo & outras herdades.* E por tanto deve eſta meſma *Manda* ter ſupprido, ou addiccionado em grande parte, ſe não confirmado ſómente, quanto aproveitei, ou deixo apontado principalmente no § 207. da Parte I.

aonde se achava Dona Chamoa aos 14 de Junho de 1264. Lembra por outra parte o segundo A., que sendo êrmo o sitio do Torrão, seis legoas acima do Porto, como ainda hoje não he muito povoado, o déra, e maior distancia, o Sr. Rei D. Sancho o *primeiro* (41) no anno de 1211 á Condeça D. Toda Palazim, mulher de D. Ruy Vasques, da familia dos Barbosas, só para que ella fizesse allî huma Albergaria para amparo dos passageiros naquelle despovoado, como fez: que lhe succedera nesta herança sua filha D. Tereja Rodrigues, mulher de D. Gomes Soares, da familia dos Pereiras, a qual tinha povoado a Rua, ou Burgo, que alli estão juntos, e lhe déra foral nos annos de 1231 e 41: e que passou este Senhorio, e bens a sua filha D. Chamoa Gomes, mulher de D. Rodrigo Frojaz de terra de Leão, com o qual por não terem filhos fez, que fundassem allî o Convento de Freiras de Santa Clara; como se vai referindo, em o anno de 1258. Mas que muito trabalho teve D. Chamoa para fundar este Convento no anno de 1264, pelos encontros, que lhe fez o Bispo do Porto (D. Vicente Mendes), até que ultimamente se vieram a ajustar com lhe dar certas cousas, e largar-lhe por sua morte o Padroado de Tuyas, Mosteiro de Freiras de S. Bento, que acima daquelle fundára, perto do Tamega,

(41) Nesta parte já bem pouco sustentavel o que se affirma: não tanto porque o Sr. D. Sancho I. morreo logo a 7 de Março do lembrado anno; como porque a f. 37. ℣. do Livro, que no R. A. se acha em o Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. (cop. no L. II. d' *Alemdouro* a f. 162.) se encontra a Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Affonso II. fez *Comitisse dõne Tote palazin*, pelos serviços, que tinha feito a seu Pay e Mãi, e a elle, e sua mulher, do Reguengo d' Entre ambos os rios, dada em Guimarães no mez de Agosto da E. de 1255, A. de 1217; sem mais declaração alguma de ter havido Doação anterior. E com effeito, em diverso Julgado daquelle, em que só foram já contemplados outros bens da Ordem no § 180. da Parte I., porque ainda no de Penafiel; se achou pelas mesmas Inquirições, de que vamos fazendo o extracto (a f. 71. e 72. ℣. do Liv. V. dellas) em a da freguezia de S. Miguel *inter ãbos Riuulos & parrochianorũ eiusdem loci*, que a Igreja era *Palacioli*, do Mosteiro de Paçô, que a teve *de testamento*; sendo della, e do Mosteiro todos os nove Cazaes, que ahi havia, á excepção de hum, que era de Salzeda: sem apparecer lá cousa alguma de D. Rodrigo Frojaz, ou de sua mulher. Mas depois disto he, que se encontra mais principiar outra *inquisicio sancti Saluatoris d' antrãbos rios. & ecclesia stat ultra tamegã*; e que não se fallando do Padroado (que nem sempre importava, quando não era da Coroa) passáram a depôr sómente dos Cazaes que havia *in ipsa collatione citra tamegã*: dizendo, que *in ingarijs* havia onze Cazaes, *& in Burgo d' inter ãbos Riuulos fuerũt duo casalia de ueteri & modo morantur ibi .xxxiij. homines.* Que não entrava ahi Mórdomo, nem faziam fôro algum, *propter Dõnũ Rodericũ froye*; o qual teve *ipsas villas, quod dñs rex .A. pater istius regis dedit illas Cõdesse Dõne tode. & cautauit eas per cautos*; como tudo sabiam, e tinham visto. Finalmente, perguntados *qualis cautauit ipsum locũ?* diceram: *quod super Jud.x dñi Regis venit ibi mittere marcos & cautare ipsum locũ ex parte dñi regis.* Sem allî apparecer mais cousa alguma, que ainda podesse fazer para o nosso ponto.

ga, ſua biſavó *Aminhana* D. Urraca Veegas, filha de D. Egas Moniz o Honrado, o qual hoje he das Freiras de S. Bento do Porto: „ e logo unio ao de Entre ambos os rios o Cõmendador „ Gonçalo Paes a Parochia do Salvador, que era de ſua Cõ- „ menda, mas de que Ordem foſſe não ſabemos. „

§ LXXI.

NEſtes termos pois; como não póde conſtar-nos ao certo quantos Cazaes eram ſó da Ordem de Malta no anno de 1258, em a referida freguezia de Santa Maria de Souſella, pelo que fica no § 69.; nem tambem os verdadeiros termos, em que ſe viria a pôr o effeito, póde ſer que muito bem diſputado, ou em alguma parte não cumprido, daquellas Doações, e *Mandas* dos Pays de D. Chamoa Gomes, que fôram contempladas principalmente no § 207. da Parte I.: ao meſmo tempo, que eſta havia de ter feito cõmunicação legitima dos quinhões de ſua avoenga com os bens de ſeu marido D. Rodrigo Frojaz, e ambos ſe podiam bem deſignar ainda exemplificativamente na clauſula *filiorũ & nepotum* de D. Mem Rodrigues de Tougues (com outra D. Chamoa Gomes), ſegundo a cada paſſo ſe encontra por quaeſquer deſcendentes: fica ſendo muito facil concluir, que a ſobredita Ordem adquiriria pelo menos o Padroado da meſma Igreja, quanto pertencia áquelle Fidalgo (porque o quinhão dos herdadores melhor ſe hiria depois adquirindo, como aconteceo em outras muitas), e os nove Cazaes, ou quantos ſe augmentaſſem, que ainda então eram do mencionado Fidalgo; em aquella meſma occaſião, na qual ſe compozeram as couſas neceſſarias para a fundação do Convento, que o dito D. Rodrigo, e ſua mulher D. Chamoa Gomes emprehenderam, por *nom* haverem *ſemel*, como delles lembra o Conde D. Pedro. E iſto em huma pura tróca, que tiveram neceſſidade de fazer nos annos de 1262, ou 1264, com o Cõmendador, que agora ficará apparecendo foi tão provavel, ou evidentemente da meſma Ordem de Malta, Fr. Gonçalo Paes, pela nomeada Igreja de S. Salvador d' Entr'ambos os rios, com freguezia propria, que comprehendia o meſmo *Burgo*, como fica manifeſto em a Nota antecedente. A qual Igreja muito bem podia, e devia eſtar ſendo pertença da Cõmenda de Leça, em que o lembrado Gonçalo Paes foſſe o anteceſſor de Fr. D. Martim Fagundes (que pouco tempo a occupaſſe antes de Fr. D. Affonſo Pires Farinha, como depois veremos); ſendo a do Moſteiro dado á Ordem pela Rainha D. Mafalda no fim do § 124. daquella Parte I.: ou póde talvez ter ſido a do Moſteiro, de que ſe fallou tão pouco liquidamente ſobre outro ſeu primitivo, e deſconhecido titulo, para

Uſo do referido, para o noſſo intento.

ra

ra o fim do § 139. da referida Parte I. Porque aliàs não seria licito ao mesmo Cõmendador fazer semelhante renuncia, como a que delle referem, nem lhe seria confirmada; faltando hum legitimo Contracto oneroso, que pareceſſe mais util á reſpectiva Ordem, e ſua Cõmenda. Tambem não repugna, que o controvertido, e até agora ignorado Cõmendador ſeja o meſmo Gº *paaez*, que (havendo mais naturalmente ſer diverſo do que fica pelo n. 26º para o fim do § 178. da citada Parte I.) fez outro-ſim *Doaçom ao ſpital*, *de quanto* tinha *ẽ boolhy*, pelo n. 19º a f. 31. ℣. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Documentos d'*Affaya*; e *de quanta herdade* outro-ſim tinha *ẽ Serraães & quanto dereyto auía na Igreía deſſe logo*, pelo n. 26.º ibid. col. 2.: ſem que me ſeja liquido, ou conhecido aonde, e como deixaria de ſe verificar o reſultado deſte ſegundo ſummario, quanto ao referido Padroado, que talvez entrou depois na tróca, ou Contracto, de que temos fallado. Aſſim como poſſo de paſſagem advertir, que nos referidos bens dos ultimamente nomeados conſortes he certo não entravam, por exemplo, os outros, de que apparece mais (no *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 16) huma Carta feita *in Ciuitate Colimbrieñ* a 9 das Cal. de Junho da E. de 1294, A. de 1256 *quod cũ inter Nobilẽ uirum dõnum Rodericum froyaz & uxorem ſuam dõnã Chamoam gomecij ex una parte. & Maiorẽ martinj Abbatiſſam & Conuentum Monaſterij de Arauca Ciſtercieñ ordinis ac dioceſis Lameceñ ex altera ſuper tota hereditate que in regno Portugalie fuit quondam dõni Sueríj petri dicti Carnes in Curia Jlluſtriſſimi dñi .A. dei gratia regis Portˀ & Comitis Boloñ coram eodem Rege queſtio uerteretur. tãdem in ipſa Curia per ipſum regem adiudicata fuit tota ipſa hereditas quantũ ad poſſeſſionẽ & proprietatẽ ſupradictis abbatiſſe & Conuentui de Arauca*: continuando a vêr-ſe allî como depois deſta *ſententiam per dñm Regem & eius curiã promulgatã* receberam os ſobreditos Fidalgos *d' manu Abbatiſſe & Conuentus Monaſterij ſupradicti* eſſa dita herdade *toto ſue uite tempore poſſidendã. Excepta tota illa hereditate que eſt in Extrematura quam tunc ſibi retinuerunt & retinẽt abbatiſſa & Conuentus ſuperius ſepe dicti*; reconhecendo D. Rodrigo, e ſua mulher *dominium ſeu proprietatẽ & poſſeſſionẽ eiuſdem hereditatis ad idẽ de Arauca monaſterium pertinere. renunciantes omnibus Cartis ſi quas habent & iuribus & actionibus tã perſonalibus quam realibus ſiqùe ſibi ſuper eadẽ hereditate de iure competunt uel de facto. excepto quod in ſua tantũ uita illã partẽ eiuſdem hereditatis poſſideant ut ſuperius eſt expreſsũ.* Mas tornemos ao noſſo fio, e ao reſpectivo extracto das tantas vezes citadas Inquirições.

§ LXXII.

§ LXXII.

CONtinuando o meſmo Julgado d' Aguiar de Souſa; achouſe mais na freguezia de S. Chriſtovam de Louredo, que de 22 Cazaes exiſtentes *in ipſa collacione* era hum da Ordem de Malte, que o teve *de teſtamento*: póde ſer, que *donne Regine dõne Maphalde*, da qual ahi ſe refere deixou outros a varias Igrejas, e Moſteiros, bem como já adverti de mais no § 20. deſta meſma Parte II. Não ha neceſſidade de excluirmos o chamar-ſe ainda *Teſtamento* qualquer Doação entre-vivos; nem lembrar-monos da Rainha mais antiga com aquelle nome, avó da mais conhecida bemfeitora da Ordem; principalmente quando mais abaixo, em o Julgado de Penafiel de Souſa, ſe achou na freguezia de Santo Adrião d' *Canis*, que era da meſma dita Ordem, ſem ſaberem *unde habuit illud*, hum Cazal diverſo de outro, que dizem tinha ſido da nomeada Rainha. Por quanto ainda ſe poderá lembrar quem quizer, de huma terceira D. Mafalda, filha legitima do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, de que he conſtante a exiſtencia; como prova, e que não ſahio do Reino, por exemplo, Fr. Antonio Brandão na Parte III. da *Mon. Luſit.* Liv. X. Cap. XLI. p. 265. e ſeg. Finalmente ſe achou tambem então no ſobredito Julgado d' Aguiar de Souſa (do qual ſe fallou mais, ſó com o que delle appareceo no anno de 1220, em o § 213. da Parte I.), que na freguezia de S. Miguel *de Gandara*, entre onze Cazaes, eram já oito da Ordem de Malta, ſem ſaberem d' onde os houve: mas ainda he poſterior a acquizição do Padroado da Igreja della, que em 1258 eſtava ſendo dos herdadores, e Cavalleiros; dos quaes paſſou para os Cõmendadores, e Ballîos de Leça; mas hoje ficou aos de Santa Eulalia. Nem para declaração, e confirmação diſto tenho a publicar, ou encontrei mais (ao menos pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça) ſenão a f. 6. col. 2., em o *T° dos padroados das Jgreías dados ao Jſpritall-*, e pelo n. 10° hum *Stormento de ſentença per q̃ a jgreía de sã miguel de gãdera he toda yſenta. do ſpital. & eſta ẽ ſeu couto & na ſua herdade & tras ſeus marcos*: bem como o achar-ſe a f. 7. ỳ. col. 2., em o n. 42° huma *Confirmaçõ* da meſma Igreja *aa preſentaçom do ſpital.* Pelo que me não parece impoſſivel, que tanto ſe deveſſe tambem ao B. Fr. D. Garcia Martins, a exemplo do que chega a encontrar-ſe delle, e fica já lançado para o fim do § 258. da citada Parte I. Ou tem de ſe attribuir a algum outro principio deſconhecido, no qual tambem entraſſe o Padroado, e Cazaes, ou Prazos, que ſempre tem conſervado a Ordem de Malta em a Igreja, e freguezia de S. Salvador de Figueiras, do meſmo Julgado; appreſentando-a em Capellães Profeſſos, ou com o Habito della: como lhe tem ſi-

Acaba o Julgado d' Aguiar de Souſa.

do julgado por diverſas Sentenças, ha mais de dous Seculos e meio. Segundo já deixo apontado no § 227. da meſma Parte I.

§ LXXIII.

Em o de Penafiel.

NO Julgado de Penafiel (de Souſa) ſe achou mais em a freguezia da Igreja de Santo Eſtevam *de vldranis*, que de 22 Cazaes ahi exiſtentes havia, ou eram dous da Ordem de Malta, *& habuit ea de teſtamento*: aſſim como teve, e eram della nove Cazaes (ſendo outros tantos *templi*) de 35, que havia na Aldêa chamada *Val pedri*, da freguezia de Santiago deſſe Lugar; e mais dous de quatro Cazaes, que havia em *Novêlos* da freguezia de S. Martinho de Rio de Moinhos; ſem mais declaração alguma quanto ao tempo, ou Teſtadores. Ao qual reſpeito me não occorre, ſenão a expreſſa origem, quando não daquelles de *Pedry* na grande Doação de D. Thereza Goncalves em o § 135. da Parte I., ao menos deſtes ultimos 2, na outra Doação n. 150º, que á dita Ordem fez D. Urraca Ermiges, como já deixei allî no § 183.: e que da referida ultima freguezia tem de ſe entender talvez o n. 188º a f. 13. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, formado ſobre hum *Stormento da entrega ao ſpital dhũ caſal que lhj lourençães carnes leixou en ſeu teſtamento o qual he na freeguiſia de sã Martinho julgado de penafiel*; devendo ſer naturalmente poſterior ſemelhante legado, e o teſtador talvez aquelle, de que fica huma compra para o fim do § 71. da tantas vezes citada Parte I.; ou antes da outra freguezia de S. Martinho de Moazares, ou Mozelos hoje, de que abaixo ſe falla neſte §. Do meſmo modo, iſto he, ſem ſaberem quando, ou de quem os adquiriſſe, ſe achou mais, que eram da dita Ordem quatro Cazaes (ſendo 2 dos Templarios) de 39, que havia na freguezia de S. Vincente de Corveyra, no Biſpado do Porto: aſſim como eram della cinco de 22 Cazaes na freguezia de Santa Maria *d' beya*; a qual deve de ſer a meſma de Santa Maria *da Ega*, aonde pelo muitas vezes lembrado 7º Rol do anno de 1290, ſe vê provado, que no *Logar* chamado *Ameixedo* havia hum Cazal *deſſa Egreia da Ega .& .iij. de Leça*, e os traziam *por ourra*; bem como no *Logar* chamado *Perro*, em que havia *hũ caſal de leça.* E devaſſando-ſe *o da Ega*, *ſobre los do ſpital* ſe mandou ficaſſem, como eſtavam, e ſoubeſſe ElRei mais do feito, ſe quizeſſe; que he o Deſpacho mais coſtumado. Como igualmente ſe fez na de S. Martinho *d' Moazares*, em o Lugar chamado *Moazares*, no qual eram 5 Cazaes de Moſteiros, e Igrejas, *& hũ do ſpital*, que tudo traziam *por ourra*; mas ſe devaſſou, *ſalvo o do ſpital de que ſabha el Rey mays ſe quiſer*: ſendo eſta a meſma freguezia, de que já fica o competente extracto acima no

§

§ 20.; ainda que com ſua variante, não impoſſivel de depôr em diverſos tempos. Nem tenho que poſſa declarar melhor quanto fica extrahido, ſenão a reſpeito de Corveira o que fica acima em o princípio da Nota 30. ao § 48. deſta Parte II.; depois de qualquer outra origem, que talvez ſeja mais applicavel aos 3 Cazaes allî não comprehendidos, das que foram apontadas, ou juntas ſem diſtincção no § 118. da Parte I., ou porventura o Eſcambo n. 63°, lançado em a Nota 15. ao § 19. da meſma.

§ LXXIV.

EM o Julgado de Porto-carreiro, na Inquirição da freguezia de S. Pedro de Canavezes, ſe achou, e diceram mais, que de 24 Cazaes era hum da Ordem de Malta, *& habuit illud d' teſtamento* (que hade ſer o de Pero Rodrigues *daltaro* no § 204. da Parte I.): ſendo 4 de D. Sancha, muito provavelmente a de que ſe falla na pouco antecedente declaração, com que acaba o § 255. da meſma Parte I.; hum de D. Mayor Veegas, dous de D. Rodrigo Frojaz, e outros dous dos nettos do Conde D. Mendo Gonçalves. Depois do que declararam outro-ſim, que na *Villa d' Canaueſes* havia 280 *Caſas* (42), das quaes eram *.xxxv. Caſas* de D. Rodrigo Frojaz, *& alia octava pars eſt ordinis hoſpitalis & habuit eã de teſtamento Dõne Alde*; outra oitava parte era de D. Mayor Martins *d' bagurõ*; outra oitava era dos filhos, e nettos de D. Gonçalo Mendes; e duas Cazas mais com quarenta ainda (álèm de 5 Cazaes dos da freguezia) eram do Moſteiro de *Rooriz*, ſem ſaberem d' onde as tinha tido, *& tenet eas in comenda dõnus Egidius martinj*; concluindo, que ſeis Cazas deſtas tinham ſido de Gomes Veegas de Porto-carreiro. Por tanto he forçoſo obſervar ao menos, que a lembrada D. *Alda*, de quem a dita Ordem teve as ſuas 35, ou 15 Cazas, não poderá ſer; nem a D. Alda Vaſques, de cujos factos a bem

No de Porto-carreiro.

(42) Com mais clara differença de *Caſalia*, do que ſe acha houveſſe entre Cazaes, e *fogares*; ſegundo ſe prova por algumas paſſagens: como, por exemplo, ſerem perguntados *quot caſalia habentur in ipſa collatione*? E dizerem: *quod 2xxxij. inter fogares & caſalia. & de iſtis fogaribus Caſale Pelagij* &c. E devo muito mais advertir aqui tambem, que em todos os lugares, aonde exiſte a referida Inquirição ſe lê ſómente *.Cxx. caſas*; parecendo apenas pela figura dos 2 xx, que ſerão dos que valem 40, ſuppoſto que nunca encontrei dous juntos com ſemelhante valor. Mas aſſim meſmo, não póde conferir com o modo de depôr, ſenão o número de 280, em lugar de 180, como houve tempo, em que de tal modo me pareceo melhor entendê-lo. Com tudo não duvîdo, ou he certo hade, e deve parecer mais acertado ſuppômos haver ſó duas Cazas ſobre o número de 120, do qual foſſem 15 cada oitava parte, aſſim mais naturalmente intelligivel; para as primeiro mencionadas 35, com 3 oitavas, ou 45, e 40, fazerem o dito compuro total: não ficando por eſte modo tão violento, e complicado o erro, que neceſſariamente allî ſe encontra.

do ſpital ſe vêm tantas provas nos §§ 136. 166. 168. e 183. da Parte I., com hum total ſilencio a reſpeito de Canavezes; nem a D. Aldara Pires, de que acima fica feita menção no § 23. deſta Parte II.: nem a D. Aldara Vaſques, filha de D. Vaſco Martins Pimentel, e de ſua primeira mulher D. Maria Annes de Fornellos, como diz o Conde no Tit. XXX. § 16. p. 166. n. 29, ou mais provavelmente da ſegunda D. Maria Gonçalves de Porto-carreiro, que era filha de D. Gonçalo Veegas o Alfeirão (irmão daquelle ſobredito Gomes Veegas de Porto-carreiro, a que chamáram *o Peixoto*), e de D. Sancha Pires Cravel; a qual D. Aldara Vaſques foi a primeira mulher, que teve Nuno Fernandes Cogominho, e não tiveram ſucceſsão; veio a ſer irmãa (pelo menos filha do meſmo Pay) daquelle Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, de que abaixo ſe fallará, e principiará a hiſtoria particular do § 244. por diante; e foi Thia de João Vaſques, e Affonſo Vaſques, ambos Freires do Hoſpital, e de D. Mór Martins Freira de Arouca, filhos todos trez de D. Martim Vaſques Pimentel; em razão de cuſtar baſtante a fazê-la ter diſpoſto antes das Inquirições de 1258, até pelo que ſe vê em o meſmo Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXXV. p. 183. e 184. E ſó parece, que talvez ficará podendo ſer mais favoravelmente D. Aldara Veegas, filha de D. Egas Affonſo d' Alva, netto de D. Egas Moniz, por ſer filho de D. Affonſo, ou Moço Veegas o Gaſco, a qual foi cazada com D. Affonſo Hermiges de Bayão; vindo a ſer filho deſte conſorcio D. Lopo, ou Saro Affonſo de Bayão, Pay de D. Affonſo Lopes de Bayão: bem como eſte, tendo ſido cazado com D. Mór Gonçalves, filha de D. Gonçalo Mendes de Souſa, e de D. Thereza Soares, de que não houve deſcendencia, he talvez (como ſó me poſſo perſuadir, ou tem apparecido) aquelle D. Affonſo Lopes, de que ſe falla no § 334. da Parte I.; no qual ſe verificaſſe aſſim alguma conſequencia, e reconhecimento dos beneficios feitos por ſua Avó a dita Ordem de Malta, de que elle teve a Cõmenda de S. João da Corveira, ao menos em *preſtimonio*, de que ha tantos outros exemplos. Em quanto pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça nada mais poſſo accreſcentar, expreſſamente áquelle reſpeito (ſobre o que ainda conſeguio a Ordem do quinhão dos nettos do Conde D. Mendo Gonçalves, em virtude da grande Doação lançada abaixo no § 188.), ſenão o *Eſcanbho* n. 235.º a f. 14. ỽ. col. 2., que fez João Peres, talvez o meſmo de que ſe fallou para o fim do § 212. daquella Parte I., *cõ ho ſpital*; ficando a eſta Ordem *quanta herdade* o tal *auía en rrio de galinhas*, *en Vila noua*, e *en Canauezes*.

§ LXXV.

§ LXXV.

E Por occaſião deſte Eſcambo, verificado nos meſmos Lugares, em que lhe procedeo tambem utilidade da Doação n. 5.º referida acima no § 24.; antes que nos afaſtemos mais das pertenças da Cõmenda, ou Balliagem de Leça; ajuntarei neſte lugar quanto ainda ſe encontra adquirio mais a Ordem de Malta em Villa Nova, por varios principios, expreſſos no *Antigo Regiſtro* do Cartor. da meſma Cõmenda; como: a *Doaçõ* n. 80.º a f. 11. col. 1., que *ao ſpital* fez Payo Gonçalves *duũ caſal*, que tinha *en Barro maao Couto de vila noua*; pelo n. 134.º a f. 12. col. 2., a *Manda q̃ fez fernando affonſo ao ſpital en q̃ lhj lejxou Vila Noua con ſa Jgreía & con ſa dizjma & con ſeus derejtos*; hum Cazal mais pela outra *Manda*, já lançada no § 204. da Parte I.; e outro Eſcambo da meſma Ordem *cõ Pero Nunez* (que lhe vendeo os Cazaes, de que ſe fallou nos §§ 133. e 227. da citada Parte I.), em reſultado do qual *ficou ao ſpital hũ caſal ẽ Vila noua*, ſegundo foi regiſtrado em o n. 253.º a f. 16. col. 1.: álèm de quanto ainda vemos lhe accreſceo poſteriormente pelas Doações da Condeça D. Leonor Affonſo, extrahidas, ou lançadas depois nos §§ 188. e 189. deſta Parte II. Mas parecendo ſem dúvida, que nos apontados ſummarios ſe trata de Villa-Nova da Gaya, bem attentos os termos delles; o principal dos quaes creio ſe deve entender ſem dúvida de Fernando Affonſo, Cavalleiro da Ordem do Templo, que depois da extincção della aproveitou o Indulto Pontificio para os innocentes poderem ficar na do Hoſpital, até ſer ſepultado na Igreja de S. Braz de Lisboa, como he já público; e podia obtêr, que o Sr. Rei D. Affonſo III., de quem era filho illegitimo, lhe tiveſſe dado aquella ſua nova Povoação (43): com tudo he forçoſo deixar ignorado, nem tenho podido

Poſſeſsões em Villa Nova de Gaya.

(43) Pelo meſmo Sr. Rei, e Conde de Bolonha praćticada, em odio, e prejuizo dos Direitos Reaes, que pertenciam aos Biſpos do Porto; e para diſtrahir muitas mercadorias das que aliàs deſembarcariam na fronteira margem do rio Douro, ou da parte da Cidade; com a Carta de Foral dado á ſua *Villa de Gaya*, com os proprios termos, ou limites; eſtando em Coimbra no mêz de Settembro da E. de 1293: como ſe conſerva no *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 12. E eſta he a que deveria ver-ſe confirmada pelo Sr. Rei D. João I., ou achar-ſe inſerta na Carta, que elle fez expedir ao Concelho, e Homens bons de *Villa nova de Gaya da par da Cidade do Porto*, em 25 de Outubro da E. de 1432 (a f. 33. ℣. do Liv. III. da ſua Chancellaria); porèm não a do Sr. Rei D. Diniz, ſeu *biſauoo*, dada em 13 de Agoſto da E. de 1326, em que ſómente concedeo *pro foro forum de Gaya* por extenſo aos moradores *de illo noſtro loco qui conſueuit uocari Burgum ueius cui de nouo imponimus nomen Villa noua de Rey*; couſa totalmente diverſa. He natural pois, que, ou pelo meſmo Povoador, ou por aquelle Sr. Rei ſeu filho, que mais compôz as queſtões com o Biſpo D. Vicente Mendes, ſe fizeſſe a ſuppoſta Doação; para como ſó podeſſe acontecer paſſar á Ordem o reſultado da referida Diſpoziçáo teſtamentaria: com

do encontrar quanto depois ficou allî reſtando da dita Ordem Donataria; ou por que modo, e em que tempo perdeo pelo menos o lembrado Senhorio, Padroado, e ſuas pertenças, tanto Seculares, como Eccleſiaſticas, que mais lá não conſervou. E apenas poderemos lembrar-nos de que, não tendo o ſuppoſto Donatario poderes, para fazer a ſobredita ſua diſpozição (a cujo deſtino não apparece no R. A. ſubſidio algum) ella ſe tornaria de nenhum effeito, em beneficio da Coroa; ou haveria a eſſe reſpeito algum Contracto, ou permutação com o Biſpo, e Cabido do Porto, do qual hoje he o Padroado, até no meio das antigas conteſtações, que com elles tem havido em varios tempos. Igualmente apparece, pelo n. 73º, a f. 8. col. 2. do tantas vezes citado *Regiſtro*, huma *Carta de confirmaçõ da Jgreía de Meomáás do biſpado do Porto a preſentaçom do ſpital*, a penultima que allî ſe encontra: ſem que poſſa ter aſſentado, que Igreja ſeja eſta, em que tambem a dita Ordem veio a perder o Padroado; da qual apenas he certo ſer inteiramente diverſa daquella outra, quaſi do meſmo nome, no Biſpado de Lamego, de que mais abaixo fallaremos em o § 102. O que me pareceo devia aqui tambem advertir, porque aquella foi, ou era naturalmente outra não exiſtente pertença da meſma Cõmenda de Leça; como as que vem referidas deſde o § 59.: ſe não o devia ſer antes da de Riomeião?

§ LXXVI.

No J. de Cabeceiras. Doações de D. Urraca Fernandes Gata.

EM o Julgado de Cabeceiras de Baſto ſe achou mais, na freguezia de S. Martinho *de báúli*, entre 28 Cazaes (ſendo 8 de Refoyos, em que pagavam todos os encargos, fóros, e apouſentadoria do Mórdomo), que eram nove da Ordem de Malta, ſem ſaberem *uñ habuit ea*: mas deveo ſer talvez ſó pela Doação da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, já lançada no § 138. da Parte I.; quando ſe pertenda, que a outra de Gonçalo Paes, acima referida pelo n. 19º em o § 71., ſeja qualquer couſa poſterior ao anno das Inquirições, como não reputo muito forçado, ou impoſſivel. Na freguezia de S. Salvador, do meſmo Julgado, appareceo, e declaráram mais, que na *Villa*, ou Aldêa chamada Villa-boa, de oito Cazaes (de que eram 7 de Refoyos) ſómente hum eſtava ſendo da ſobredita Ordem de Malta, *& habuit illud de dõna Orraca fernandj*; em Carrazedo, *& in ramadiza*, ou em Ramadiça havia quinze Cazaes, que todos eram *hoſpitalis*, *& habuit ea de dõna Orraca fernandi gata*:

---

com a qual ſe amplîa, e ratifica quanto avançou mais o Academico Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Port.* Cap. 6. n. 72. e 73. p. 276, a reſpeito da ſepultura do Templario, e ſuas razões, ou conſequencias.

ta: e que (*ad fontẽ Romanj habetur ibi*) á Fonte do Romão havia hum Reguengo, que tinham os homens do Hoſpital *incluſum in vineis eorum*, aonde plantáram *Cerezarias*, não fazendo fôro algum a ElRei; bem como entre dezeſeis Cazaes de varios proprietarios, que havia *in Agro rotundo & in Nouaes* daquella meſma freguezia, eſtava ſendo hum da dita Ordem de Malta; ſem expreſſarem a ſua origem. Por conſequencia he chegado o tempo de ajuntarmos neſte §, pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, a *Doaçõ que fez Dona Orraca fernandez ao Spital da terça de ſa gaanhadia & a quintáa de ſa auoenga*, em o n. 123º a f. 12. col. 1.; e outra ſeparadamente, pelo n. 32º a f. 31. ℣. col. 2., entre as d' *Affaya*, que lhe fez a meſma *Dona Orraca frr̃z da herdade que auía ẽ Cabeceiras de baſto hu dizẽ Carrazedo*: ſendo por effeito da primeira, e mais ampla, ou geral Doação, que á ſobredita Ordem importou formar mais allî o n. 34º, a f. 19. ℣. col. 1., hum *Eſcambho antre abadeſſa & Conuẽto do Moñ darouca & Orraca frr'z do qual acaeçeu a Orraca frr'z herdade* ſita *en termho de Penela & do berralhal & os dereytos das Igreías deſſes logares*; ſuppoſto que ſe ignora qual reſultado, ou applicação hoje reſte practicavel. A'lèm de huma *Venda que fez Pero bõo a dona Orraca & a ſeu filho Dom Lopo affoñ dhũ aldea*, que tinha *en termho de linhares*; qual ſe prova pelo n. 5º a f. 55. col. 2., debaixo do tit. d' *Aguarda*, notando-ſe á margem por letra diverſa, mas ainda dos principios do Reinado do Sr. D. João I. pelo menos, ter ſido *figeiroo*. Ao meſmo tempo, que he conſtante, nem ficará padecendo alguma dúvida, que a dita Doadora, e compradora foi filha de D. Fernão Pires *Pelegrim*, e de ſua primeira mulher D. Urraca Nunes de Bragança, filha de Nuno Pires Bragançáo; e cazada com Affonſo Pires Gato, filho de Pero Nunes velho, que era filho de Nuno Soares Velho *o poſtrimeiro*: do qual Gato, e de D. Urraca foi tambem filho Lopo Affonſo Gato, cazado com D. Sancha Pires de Gundár, filha de D. Pedro Lourenço de Gundár, e de D. Totida; ſendo filhos deſtes varios *Lopes Gato*, por tanto nettos de D. Urraca Fernandes, já chamada *Gata*.

§ LXXVII.

A Viſta pois de humas, e outras declarações; vendo-ſe pelas Inquirições principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, como ella ainda eſtava viva quando na freguezia de Torroſêlo ſe lê: *& modo dõna Orraca ffernandi dicta gata habet ipſam hereditatem* (antes foreira *d' Jugata* pelo Foral de Cêa, e de voz, e coyma, que ahi tinham vendido trez filhos de João Martins, no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., e do actual ſeu Irmão), ſem

E dos deſcendentes. Para a Cõmenda d' Oliveira do Hoſpital.

ſem della fazer fôro algum a ElRei, compondo-ſe de quatro Cazaes; aonde nove Homens do Templo, e de Santa Cruz davam Colheita, e hiam *ad annuduũ*, mas hum ſó, que era Homem do Hoſpital não fazia fôro algum: fica ſendo muito mais natural entendermos da meſma D. Urraca Fernandes Gata o que acima já apontámos no § 34., ſobre a poſſe, e adminiſtração da Cõmenda d' Oliveira do Hoſpital, que a Ordem lhe largaſſe em ſua vida; ao menos em *Preſtimonio*, e compenſação do muito, que ella lhe tinha dado, em que tambem entrariam algumas pertenças da meſma; ou para diſpôr, e concluir melhor eſſe effeito, ainda que recebendo-o de ſeus nettos, e deſcendentes. Tanto ſe confirma, ou continúa a declarar primeiramente pelas poſteriores Inquirições (cujas Actas neſſa parte não apparecem) do tempo do Sr. Rei D. Diniz, em o reſpectivo Rol do anno de 1290, de que ſe acha parte no Liv. IX. d' Inquirições deſſe Reinado; aonde tambem ſe vê expreſſo como Carragozella, do meſmo termo de Cêa, e outras poſſeſsões, eſtavam ſendo de nettos de D. Urraca Fernandes Gata: por nelle ſe encontrar (a f. 35.) como ſe achou em o Julgado de Celorico *da beira*, que a *Aldeya* chamada *o Macial* (ou *Maçaal* na copia de Leit. nova) *q̃ ffoy de dõna Sancha lopez* (44) *cõprou a domeẽs de Çelorico*, os quaes faziam fôro a ElRei, pagavam voz, e coyma, e davam *na* Colheita; *& mãdou a dona Sancha ao ſpital & fez onrra dom Joha̅ duraaez* (N. B.) *ora en tenpo deſte rrej.* Mandou-ſe ficar devaſſa, para entrar o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus direitos; mas quanto era *ſſobre que lho guaanhou o Spital chame elrrej ſſe quiſer.* Segue-ſe a *Aldeya* que chamavam *as Moreyras*, que então era *de dona Orraca affoñ*, e a honrava deſde o tempo do Sr. Rei D. Affonſo III.; mas nada ſe accreſcenta ao noſſo intento: e mais abaixo ſe devaſſou igualmente tudo, para entrar o Mórdomo, por todos os Direitos d'ElRei, em varias outras Aldêas de diverſos, *& na Aldeya q̃ chamã Cortiçoo q̃ he do eſpital q̃ ora trage a molher de Lopo gato*, a qual ſe tinha feito *onrra* no tempo do Sr. Rei D. Diniz. Encontrou-ſe tambem (a f. 35. ℣.) no Julgado de Linhares, como a *Aldeya* chamada (*Cortiçoo de ſſuſaão q̃ foy de Pt.º boõ*) Cortiçô de cima, que fôra de Pedro Bom, e ſervia ElRei, e ao Concelho, pagando tudo, *cõprou a dona Orraca ffernandez & ora he da molher de Lopo gato & tragẽa por onr-*

(44) Pelo que ſe ajunta neſtes 2 §§ advirtam, e examinem os Genealogicos, por que razão tomáram eſta nora, e ſua ſogra os appellidos de ſeus reſpectivos maridos, já em tal antiguidade, quando tão bons os tinham nas Varonîas, de que deſcendiam: bem como pódem ficar conhecendo o ſobrenome de D. Urraca mulher de D. Diogo Lopes Gato (morto por hum rapaz em Linhares), o primeiro filho de Lopo Gato, que foi D. Urraca Affonſo; ſegundo não chegou a alcançar o Conde D. Pedro, nem até agora o acho conhecido.

curra des tenpo de rrej dom Affõm padre deſte Rej. Foi igualmente devaſſada, *& dona Sancha molher de Lopo gato mãdou & outorgou perante* os Inquiridores, que em todos os herdamentos, que *avia en termho de Linhares*, entraſſe o Mórdomo d' El-Rei por todos ſeus direitos, e pelos do Concelho, *que ſſe cle hj nõ entraua nõ era ſe nõ por rregua q̃ nõ uença.* Bem como ſe devaſſaram as *Aldeyas* chamadas a Póvoa, *Menouças*, Prados, *Vila Joejro*, e *ffrejxio*; nas quaes foi provado, que em todas coſtumava entrar o Mórdomo, pagavam tudo, *& erã de Lopo gato & ora trage as ſſa molher por onrra des tenpo* do Sr. Rei D. Affonſo Pay do actual: provando-ſe outro tanto *na aldeya q̃ chamã ffiguejróó q̃ he do eſpital*, e a trazia *dom Martim do eſpital & fez eñ onrra des tenpo de rrej dom Affoñ padre deſte Rej*; mas *em todo o Al do Julgado* entrava o Mórdomo d'ElRei. E ſómente a reſpeito de Figueiró, he que ao Deſpacho: *Seía deuaſſo & entre hj o moordomo delrrej*; houve a precaução de accreſcentar: *Amẽos que amoſtrẽ Al rrej priuilegios per q̃ ſſe defendam.*

§ LXXVIII.

CONtinúa a verificar-ſe, e declarar-ſe o meſmo, em ſegundo lugar, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, no tit. *dos Padroados* a f. 6. col. 2. em o n. 9º, com a *Doaçõ q̃ fez Dona Steuád lopez ao ſpital do padroado de Santeſteuã do Maçádl termho de çelorico*; em conſequencia da qual já foram regiſtradas allî, a f. 7. ẏ. col. 1., duas *Confirmações da Jgreía de Santeſteuã do maçaal*, *a preſentaçõ do ſpital*, em o n. 17º; e *aa preſentaçõ de Dom eſteuã vaaſquez*, pelo n. 18º: ſuppoſto que pareça dever-ſe emendar aquelle diverſo nome, ou ao menos ampliar-ſe pelo n. 2º a f. 9. ẏ., formado ſobre o *Teſtamẽto de dona Sancha lopez en que mandou ao ſpital herdade q̃ é antre o Baraçal & Çelorico. Item lhj mãdou a aldeja do maçaal* (a cuja margem ſe nota por letra diverſa, mas da já indicada antiguidade ſer *ho maçall do chão*); e pelos n. 6º e 12º das *Vendas*, debaixo do tit. d' *Aguarda* a f. 55. ẏ. col. 1., que hum tal, de que me eſcapou extrahir o nome, e Eſtevam Garcia fizeram a *Dona Sancha lopez* de *quanta herdade* tinham *en termho de celorico hu dizẽ Maçanal* (ou *maçall* á margem). Pelos quaes beneficios para com a Ordem de Malta; ainda imitados, ou ampliados por *Dona Orraca lopez* (ſua ultima filha) na *Doaçõ*, que fez *ao ſpital* da *terça parte de quanto auía*, em o n. 38º a f. 36. col. 2., entre as de *Poyares*; he natural, que a ſobredita Doadora, e Teſtadora mereceſſe da dita Ordem ſer aquella *Dona Sancha lopez Com'*, que *deu a foro hũa caſa que o ſpital ha en logar que djzem Trapa*, pelo n. 9º a f. 39. ẏ. col. 1., do citado Regiſtro entre os Foraes da meſ-

Continúa a apparecendo D. Sancha Lopes Cõmendadora de Parrò, e Poyares?

meſma Cõmenda de *Poyares*; ou *Dona Sancha lopez Com' de barróó*, que tambem *deu a foro herdade* ſita *en Paredes de Gueda*, como ſe prova pelo n. 16.º no ſobredito arrolamento daquella Cõmenda, que não repugna tiveſſe ao meſmo tempo com a de Barrô. Devo aqui ajuntar mais a *Doaçom* n. j.º, debaixo do proprio tit. d' *Aguarda* a f. 54. ỽ. col. 2., que fez *Johã ayras ao ſpital derdade que auía en figueyróo*: ſeguida pelos *Eſcambhos* n 2.º e 3.º, *que fez o ſpital cõ Pero frr'z*, de que ficaram á Ordem *trez leyras derdade ẽ Cabra*; e *con Payo ãns & ſa molher*, para lhe ficar *hũa vinha & adega con cubas & hũa almunha na Guarda*: e pela *Carta como Relinquio Dona Mª molher de Pero ruuho ao ſpital hũa herdade*, que tinha no *Logo* chamado *Couíaes*. Pelo n. 5.º a f. 55. col. 1., hum *Stº per que Steuam rrõjz ſcudeyro vizínho da Guarda deu aa ordem todo o terço do que auía na Guarda*; a *Doaçõ* n. 6.º, que lhe fez *Loba perez* da ſua *herdade nas momedas & d' hũa vinha na Ribeyra*: outra n. 7.º feita por *Dona Sancha quedoez cõfreyra do ſpital aa dita ordem de dous caſaes*, que tinha *na adega de Code feíra*: e outra em o n. 8.º, que lhe fez o *Concelho de Çelerico da aldea de Cortiçalo*, ou *cortiçóó*, como á margem ſe encontra pela meſma letra, algum tanto mais moderna. Pelo n. 9.º a *Doaçom*, que fez Domingos *goterrez ao ſpital dhũa* ſua *vinha en termho de celorico*, a qual partia *cõ a vinha q̃ foj de Pero mouro* (em declaração talvez do que fica no principio do § 158. da Parte I.); a *Carta de doaçõ que foj feyta ao ſpital dhũa herdade* ſita *en huũ logar* chamado *farta en termho de carya* (a do Biſpado da Guarda) pelo n. 10.º; e a *Manda que fez Gº ao ſpital dũa vinha que foj de Dom Pero ſeu hyrmaão*, pelo n. 11.º ibid. *En como o ſpital enprazou a Meẽ rrõjz & a ſſa molher herdade que* tinha *en Riba de panha & eles leyxarõ ao ſpital herdade q̃ auíã apar dalcaçena da Guarda*, pelo n. 13.º; ſemelhante ao n. 17.º ibid. col. 2. *En como Meẽ rrõjz & ſa molher confeſſarõ q̃ teen do ſpital en dias de ſa vida dous caſaes hũ ẽ Eſter & outro ẽ Eyriçe rriba de pauha. & os ſuſodiẽtos leixarõ ao ſpital herdade*, que tinham *apar do caſtelo da Guarda*: outra *Carta per q̃ Johã frr'z & ſa molher Maria roõjz obrigarõ ao ſpital huũ ſeſteyro de vinho per hũa ſa vinha que am en termho de Celorico hu djzẽ Ual de lobo*, pelo n. 14.º; a *Manda*, que fez *Joham meẽdez ao ſpital* da ſua *herdade*, que tinha *nos Queridos & doutra que auía cõ Johã ferreira*, pelo n. 15.º; e huma *Venda* n. 16.º ibid., que fizeram Pero Mendes, e Martim *meẽndez* (talvez irmãos do antecedente) *ao ſpital dũa caſa que auíã na Guarda no adro de ſanhoane* (45) *do ſpital*. Pelo n. 18.º

(45) Conſta-me, que ainda ha poucos annos ſe alienou pela Ordem, com as neceſſarias Licenças, e ſolemnidades, huma antiga Ermida de S. João Baptiſta, que exiſtia no meſmo ſitio da Feira, da freguezia de Santa Maria do Mercado

18º a f. 55. col 2. huma *Venda*, que fez *Afonſinho ao ſpital de muytas couſas antre as quaes lhy leyxou huma herdade que foy do Spital. & j. herdade que iaz apar da fonte çelera*; bem como o n. 19º *Eſta carta he per que Affoñ Ermigit* (de que ſe fallou no § 218. da meſma Parte I.) *& ſa molher & Maria de ſanta Maria derõ ao ſpital hũa herdade* que tinham *no termho da Guarda hu* chamavam *Porcariço*. E reſta das Vendas feitas a particulares, a do n. *j.º* que *fezeron Pero filho & outros a Martim djaz dũa herdade*, que chamavam *Querados en termho de linhares*; a do n. 2º feita por *Pero galindo a Domingos diaz arçediagóó duũs Mojnhos*, que tinha *en çelorico*: a do n. 8º a f. 55. ℣. col. 1., feita por *Fernã perez & Pero frr'z a Martim aluito da herdade*, que tinham *en çelorico hu djzẽ freyxeo*; provando o n. 19º outra compra feita a outros, pelo meſmo Martim Alvito, do que tinham no *Maçaal termho de çelorico*: e não me occorreo applicação proxima de outras mais Vendas, que allî continúam a referir-ſe, como foram feitas de bens *en felgoſinho*, *no Goujnho*, *en Macainhas termho da Guarda* &c., até por toda a col. 2.; concluindo-ſe o arrolamento deſta Cõmenda a f. 56. col. 1., com o *Stormento* n. 2º *en como foj julgado ao ſpital o herdamento que he en Soueral termho de çelorico & ſom aquj contendas cartas delRey en que manda & defende a fernã ſoueral que lhj nõ faça mal nẽ força na dita herdade as quaes cartas forom delrrej dõ denís*; e com a *Carta de foro en como foj dada a Albergaria de Cortiçóó a ſforo a pobradores*, naturalmente antes que paſſaſſe a ſer da Ordem.

§ LXXIX.

POr taes principios, e meios pois, ao menos, fica apparecendo como a Ordem de Malta adquirio, e conſerva ainda a Vigairaria de Cortiçô, e os Curados com tudo o mais, que ella tem nos Lugares de Maçal do Chão, Villa Soeiro da Serra, Noſſa Senhora de Figueiró da Serra, e Freixo tambem da Serra (poſto que na appreſentação deſte Cura annual eſteja havendo alternativa com o Vigario de Folgoſinho), junto de Linhares: com tantas outras pertenças, e acquiſições, que pela maior parte exiſtem unidas á ſobredita Cõmenda d' Oliveira do Hoſpital; ſe bem que antes formáram em rigor ſó a diverſa Cõmenda da Guarda, hoje reputada já por hum Ramo daquella; vendo-ſe

Uſo moderno; e mais pertenças para a Cõmenda da Guarda, Ramo d' Oliveira.

do (de cuja Doação vai fallar-ſe mais abaixo nos §§ 222. e em a Nota 137. deſta Parte II.); depois de conhecida a ſua inutilidade. He natural, que pelos tempos muito ſeguintes a lembrada Doação Regia, ſe uniſſem a huma as duas freguezias, de que mais claramente ſe prova a antiga exiſtencia pela *Venda* n. 9º a f. 55. ℣. col. 1., que fez *Pero ſancho* de *hũ terreo*, que tinha *na Guarda a Meẽdo olliueyro. o qual canpo é na freeguiſſia de ſã Johã*; viſto como ainda eſtava figurando ſeparadamente em 1522, pelo § 78. da Parte III.

tambem alguma vez confundidos os seus titulos. Mas ainda foi obrigado a deixar desconhecido qual seja o verdadeiro principio, por que hade estar pertencendo á mesma Cõmenda, naturalmente no Ramo da Guarda (como já lhe pertencia antes de 1477, pelo § 52. da Parte III.) hum outro Ramo denominado de S. Julião d' Abrantes, com Macial do meio, hoje termo do Sardoal, bastantemente rendozo, e todo em fóros sabidos; ao mesmo tempo que lhe ficam tanto mais perto outras Cõmendas, com o Grão-Priorado: bem como qual a Epoca, e o modo da sua acquizição para a dita Ordem; parecendo ser alguma pertença do mesmo segundo Ramo a Ermida de Nossa Senhora da Ajuda, de que se lembra o Academico Luiz Cardozo no Tomo I. do seu *Diccionario Geografico*, dentro na Villa de Abrantes, entre as Ermidas da freguezia de S. João, pag. 30, como sendo da protecção da Ordem de Malta. Huma vez que, até pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, nada tenho encontrado mais do termo d' Abrantes, que certamente não fosse pertença da Cõmenda de Belvêr, e que poderia ajudar a formar-se aquelle Ramo, senão apenas talvez o que mostram os n. 15º e 16º a f. 5. col. 2. *It. ẽ como o Conçelho daurãtes deu a dõ Gil martjnz a herdade de Ryo torto termho daurãtes*, e *It. en como dom Gil martjnz deu ao ſpital a herdade de rryo torto q̃ jaz ẽ termho daurãtes*: o qual D. Gil Martins, quando não seja o que fez com a dita Ordem o Escambo n. 63º em a Nota 15. ao § 19. da Parte I., deve ser sem dúvida o que ainda estava vivo no anno das Inquirições, que vamos extrahindo, como por exemplo se vê abaixo no § 81.; e a quem se encontra feita mais notavelmente huma Carta de Doação pelo Sr. Rei D. Affonso III. Conde de Bolonha, com sua mulher D. Beatriz (a f. 21. do Liv. I. da sua Chancellaria) estando em Lisboa no mez de Junho da E. de 1295 A. de 1257, chamando-lhe seu *Máiordomo*, para elle, a todos seus succeſſores *pro multo bono & fideli ſeruicio quod nobis feciſtis & facitis*; de todo o direito real, que tinha, e deve ter *in Villa d' Broullaẽs* (não sei se o mesmo que *Brulanas*, de que se fallou no § 218. da citada Parte I.) *& in ſuis terminis iure hereditario in perpetuũ poſſidendum*; coutando-lha pelos termos nella declarados, e entregando-lhes logo esse Couto como fôra feito *per Jo. pelagij portariũ noſtrum qui d' mandato noſtro cũ Prioribus d' Coſta . & d' ſancto Torcato . & cũ Judice & Almoxarifo . & ſcribano Vimarañ erexit patrones in dicto cauto. per ſupradictas diuiſiones.* E não ha dúvida, que o dito Mórdomo Mór (antecessor de D. João d' Aboim, e grande Valído daquelle Sr. Rei, sem embargo de ser o unico dos Ricos-homens, que acompanhou o Sr. D. Sancho II., achando-se com elle ao fazer do seu Testamento em Toledo) foi ainda o D. Gil Martins de Riba

de

de Vizella: o qual foi Pay, e Avô de dous fidalgos, com o meſmo nome de D. Martim Gil, cujos bem poſteriores factos com a Ordem de Malta ſeráõ mais abaixo examinados para o fim do § 176. e no § 179. deſta meſma Parte II. Nem pelo R. A. da Torre do Tombo pude adiantar, ou declarar mais as ſobreditas idêas: álèm do que tambem inculcam os n. 4º e 5º a f. 60. ỽ. col. 2., entre os Foraes de *Beluéér* naquelle *Regiſtro*, quando provam haver huma *Carta em como frey Vicente Conſ de beluéér deu a foro 3 courelas & hũ terreo a ſóó porto daurantes & hũa almunha apar de ſam franciſco & hũa vinha apar de ſam vicente* (havendo eſte Cõmendador de ſer notoriamente diverſo do Capellão, de que ſe fallou no § 100. da meſma Parte I.); e que *ffrey Pero do Vááó Conſ de beluéér deu a foro os herdamentos que o ſpital ha na aldea do Mato termho daurantes*: não tendo podido alcançar mais claras provas de ambos os ditos Cõmendadores.

§ LXXX.

MUito mais propria, e regularmente ſeria em algum tempo annexo, ou pertencente á meſma Cõmenda d' Oliveira do Hoſpital, de cuja cabeça diſta duas pequenas legoas, huma diminuta Aldêa, até com o nome de *Cazal de S. João*, que ſempre ſe tem conſervado com limite ſobre ſi, a metter parte pelo termo do Concelho de Côja, e parte pelo de Villa-Cova de ſob Avô, depois da divizão deſtes (46): aonde ſe conſerva ainda em cima da porta de huma antiga Ermida, que ahi ſe acha, dedi-

Sobre o *Cazal de S. João*, junto da minha Patria.

(46) Por quanto já na maior antiguidade era hum ſó termo, Julgado, e Couto de Côja, o que partia com os d' Avô, e Louroſa; ſendo modema a diſmembração de Villa-Cova: a qual foi feita ſó pela Carta do Sr. Rei D. João III. de 18 de Fevereiro de 1540 (no Liv. XL. da ſua Chancellaria f. 31. ỽ.), em que pela primeira vez ſe creou *Villa*, com termo muito miudamente demarcado, do modo, que eſtava ſubſiſtindo até o ultimo eſtado, a que ſe reduziram as couſas na creação do Lugar de Juiz de Fóra, e do Termo de Arganil, Cabeça da nova Comarca, pelo Decreto da Rainha Noſſa Senhora providentiſſimamente expedido em 9 de Setembro de 1794. Como ſe apurou com a maior clareza, a reſpeito de todos os mais limites, nas Inquiriçẽs principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, em a da freguezia de *Sááriz de Cauto de Cogia* (a f. 23. ỽ. do Liv. I. dellas); declarando-ſe ſem heſitação: *quod Cogia eſt Cautum per patrones, & quod partit ex una parte Cautũ de Cogia cũ Louroſa per Souerariã de preua ubi ſtat Cautũ in ſtrada Colimbrie. & uadit directe ad Ramoncu ſicut partit cũ Tenáá: & deinde quomodo uadit ad Junqueiro qui partit cũ Sindi. & deinde quomodo uadit ad padrorẽ de Couello per ubi partit cũ ſancto Pelagio. & deinde quomodo uadit ad ſaxũ de Aſina brana quomodo partit Sena cũ Colimbria. & deinde quomodo uadit ad Cabril d' Aluia. & de iſta parte contra louroſam ſtat patron. & contra ſanctum Pelagiũ ſtat alius padrõ. & dicit* (*Johanes garſeé Judex de Cogia*, por tanto já então Juiz de Fóra, ainda alli mandado outra vez pelo Sr. Rei D. Affonſo V. em 24 de Maio do anno de 1440) *quod d' alia parte diuidit cũ Arganil*

dicada a S. João Baptiſta, a propria Cruz da Ordem de Malta, em pedra de cantaria. E a reſpeito do qual ſe verifica, que não ſe declarando ainda nos Foraes novos de Côja, e Villa-Cova; nem conſtando fizeſſe parte dos ditos Concelhos: he ſó no Tombo mais moderno, a que por parte da Ex.ma Mitra de Coimbra ſe procedeo nos ſeus Coutos da Beira, que achando o Juiz delle o meſmo Cazal (compoſto de muitas boas fazendas, e de cinco vizinhos hoje) ſem pagar fôro a alguem, o ſogeitou a pagar para aquella Mitra; fazendo com que a iſſo ſe obrigaram os moradores nelle, em quanto não appareceſſe deviam ſer livres. Mas póde bem ſer, que ſó foſſe alguma das Aldêas, em que *paravam Encenſorias*, e punham a Cruz da Ordem, a fim de ſe eſcuzarem de todos os fóros, e direitos Reaes: porèm vieram a ſer devaſſadas; ou em particular, como apparece de infinitas; ou em geral pela Carta de Lei, de que abaixo ſe fórma o § 215. Nas quaes facilmente ſe faltava á paga das Encenſorias, quando viam falhar de todo a condição, com que ſe tinham promettido, e hiam pagando. O que com tudo não paſſa dos termos de conjectura: em quanto melhor não podér apurar a verdade; ou ſe, por exemplo, ſeria no limite do meſmo Cazal, que hum João Rodrigues, morador no Lugar da CERDEIRA (aonde naſcî), e cujo grande limite parte, ou péga com aquelle, moſtrou ter comprado, e eſtar poſſuindo bens de raiz da Ordem, dos quaes pagava fôro ao Cõmendador de Oliveira do Hoſpital, para o fim de conſeguir (como achei) huma Carta dos Privilegios Apoſtolicos, e Reaes concedidos á Or-

---

nil & cũ Auóó. & non per patrones; naturalmente por ſerem do meſmo Senhorio. O que diceram *ſimiliter* mais quatro homens da meſma freguezia, e do Lugar de Eſpariz; aonde apprendî Grammatica Latina, quando paſſei lá os meus primeiros annos. E ſuppoſto nas Inquirições, e reſpectivo Rol do Sr. Rei D. Diniz ſe veja provado, que os Julgados d' Avô, e Côja, ſitos *em termho de Sea*, eram ambos termos *coutados per padroões* com ſeus Juizes, ſeus Mórdomos, e ſeu Tabalião (ainda que davam Colheita de Côja) do Sr. Biſpo de Coimbra; dizendo mais as teſtemunhas, que a eſte déra o Sr. Rei D. Sancho II. *Coia por canbho*, ſem dizerem como, e que traziam com o *Julgado de Coia hem .xiiij. aldeyas por honrra os biſpos de coymbra*: com tudo conſta-me por outrem haver huma Carta de Doação dos Caſtellos de Côja, e Arganil, que a Rainha D. Thereza fez no anno de 1122 a D. Gonçalo Biſpo de Coimbra, e a ſeus ſucceſſores, e aos Clerigos com elle viventes em Communidade; aſſim, e da meſma fórma, que eila os tinha dado ao Conde D. Fernando, dando-lhe outros em tróca. Na qual Doação he curioſo vêr os limites de hum, e outro Caſtello, ou Villa; partindo o de Côja *cum Villa Avelo per illã aquam de Anſeris* &c., e o d' Arganil *per illam aquam de illo Monaſterio quod nocatur Baculijs* &c.: aſſignando, e confirmando a dita Rainha, ſeu filho D. Affonſo, o Conde D. Fernando, e com outros mais hum D. Pedro *Abbas collonenſis cum cetu Monachorum meorum*. Nem he muito, que huma, e outra noticia ſeja certa; quando d' Arganil conſta igualmente como por muitos tempos andou fóra, e ſahio da meſma Mitra, em que entrou de novo, e a ultima vez, por tróca feita com Martim Vaſques da Cunha no anno de 1394.

Ordem de S. João Baptiſta do Hoſpital, e a ſeus Priores, Balliôs, Cõmendadores, Cavalleiros, Cazeiros, creados, ſubditos, e familiares della, mandada paſſar no anno de 1631. Ao qual meu antigo patricio foi expedida em nome, e por deſpacho de Fr. Bernardo Pereira, Fidalgo da Caza Real, Cõmendador de Roſſos, Froſſos, e Rio-meão da dita Sagrada Religião, e Juiz Commiſſario de todas as Cauſas dos Privilegiados della no diſtricto da Relação do Porto.. Aſſim como de que bens eram Enfiteutas huns moradores das *Luadas*, *Pay das Donas*, e *Monte-frio*, Lugares do meſmo termo da Villa de Côja, que por iſſo conſeguiram outra ſemelhante Carta de Privilegios, mandada paſſar pelo Conſervador geral Apoſtolico naquelle dito diſtricto, em o anno de 1635. Pois nem para aqui ſe poderáõ aproveitar os trez afforamentos de 4 Cazaes ſitos *na Ribeyra da Çerdeyra*, e *ẽ cima da rribeira da Çerdeira*, que abaixo hirá expreſſamente provado no § 221. fez o Cõmendador, ou Prior Fr. D. Vaſco Martins; em razão de ſerem ſem dúvida pertenças da Cõmenda da Sertãa, em cuja vizinhança he muito conhecido, e cultivado o Lugar, e ſitio com aquelle meſmo nome chamado. Huma vez que tambem devo notar de paſſagem a pouca, ou nenhuma exacção, com que João Baptiſta de Caſtro no Tomo e Parte I. do ſeu *Mappa de Portugal* Cap. VII. n. 94. pag. 116; chama *Cerdeira* a huma *Ribeira*, *que corre pela Villa de Coja*, *& entra no Alva*: quando he certo, que diſcorrendo ella junto da minha Patria, e com as melhores truchas, e barbos, álèm de regar excellentes fazendas no limite da *Cerdeira*, deſde a confinante freguezia da *Bemfeita* (pelo fundo das *Luadas*, e *Pay das Donas*) até entrar no dito Rio em *Coja*, ſe eſtá conhecendo unica, e mais geralmente lá pelo nome de *Ribeira de Coja*. Continuemos com o noſſo fio.

§ LXXXI.

EM o Julgado de Freitas achou-ſe mais no meſmo anno de 1258, ou reſta a notar (álèm do que já fica no § 156. da Parte I.), que na freguezia de S. Chriſtovam de Villa-Cova era da Ordem de Malta hum de 30 Cazaes, e 7 *Cabaneiros*, que ahi havia, *& habuit illud de teſtamento herdatorũ*: póde ſer, que mais facilmente pela Doação de Mem Oſores, que já foi approveitada ſobre o n. 38º, entre as d' *Affaya*, no § 178. daquella meſma Parte I. Declararam outro ſim em o Julgado de Villa-boa *de Guilifroy*, e na freguezia de Santiago deſſe Lugar, que em a Aldêa chamada Louredo eram dous de 6 Cazaes *Ordinis hoſpitalis & habuit ea de teſtamento*, de que não faziam fôro algum a ElRei *propter ſuũ priuilegiũ*; e que em Calvellos de cima havia dez Cazaes, e era hum da meſma Ordem, ſem ſaberem d' on-

Nos J. de Freitas, Villa-boa, e Guimarães.

onde o teve: accreſcentando mais, que huns Pedro Paes, Payo Paes, e D. André foram povoar *in monte de meraladele*; o qual monte era foreiro, e não faziam fôro algum a ElRei; ſó pela razão, de que faziam fôro á dita Ordem de Malta, para ſerem defendidos, ou ſe eſcuzarem *ab omni foro regali*. Sem que aqui poſſa fazer uſo de algum ſummario do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, que expreſſamente encontraſſe a ſemelhantes reſpeitos; até dos que tenho lançado em outros lugares, com poſitivas Doações daquelles ſobreditos nomeados. Finalmente reſta a lembrar do ultimo Julgado, com que acabou a terceira Cõmiſsão, ou Alçada das Inquirições do preſente Reinado V., que foi o de Guimarães; como ainda ſe achou tambem, que na freguezia de Santa Comba *de Regellj* era hum Cazal de Vicente Rodrigues, e da Ordem de Malta, entre 21 Cazaes, que na maior parte eſtavam ſendo de D. Gil Martins, e de ſeus parentes. Na de Santo Eſtevam de Barroſas eram da meſma Ordem trez de 16 Cazaes, ſem delles fazer fôro, por cauſa do ſeu privilegio: aſſim como declararam a reſpeito de hum de 37 Cazaes, que igualmente tinha em a freguezia de S. Salvador *de Táágildi*, ſem ſaberem d' onde o houve. O que neſta aconteceria por effeito da *Doaçõ* n. 31º a f. 31. ℣. entre os Documentos d' *Affaya*, que fez *ao ſpital* hum Domingos Martins *abtelo* de *hũ herdamẽto*, ſito aonde chamavam *o Barro freeguiſsía de táágildy*; ſe não deve antes entender-ſe da totalmente diverſa freguezia de Santa Maria de Tágilde, da qual ſe fallou no acima citado § 156.

§ LXXXII.

Continúa, e acaba o de Guimarães. Para a Cõmenda de Santa Eulalia.

NA freguezia de S. Cypriano havia hum de 21 Cazaes, que era da Ordem de Malta, ou *hoſpitalis & leproſorum & herdatorum*; de que pagavam voz, e coyma, *& uadit ad Chamatũ*. Em a de S. Mamede de Arões tinha então a meſma Ordem mais trez Cazaes, de 12 que ahi havia, *& habuit ea de teſtamento*; ſem a eſte reſpeito ter alguma couſa mais, que talvez lhes ſeja applicavel, ſenão o que lancei ácerca das outras duas freguezias do meſmo titulo no principio do § 161. da Parte I.: mais hum de 19 Cazaes na freguezia de Santa Ovaya de Golães; e outro de 34, que havia na de S. Vicente *de palaciis*. Bem como eram trez de 44 Cazaes daquella Ordem, que os teve *de teſtamento*, em a de Santa Ovaya *de forramõdano*, hoje Santa Eulalia de Fremontãos; e não faziam fôro por cauſa do ſeu privilegio: a que não parece applicavel o que já fica de outra diverſa freguezia no § 280. da citada Parte I. Appareceo tambem na de S. Coſmado *de luparia*, hoje S. Coſme de Lobeira, do meſmo Julgado, entre 25 Cazaes ahi conhecidos, que *aliud caſale fontis*

era

era *hoſpitalis*: ao qual ſe póde referir pelo menos o n. 61º já tambem allî lançado em a Nota 186. ao § 292. E finalmente foi declarado em a do Moſteiro da Coſta, como *aliud caſale de geminalibus fecerunt in ipſo caſali vnã Maximã (vineam) & tenet eã hoſpitale*; e davam a ElRei em cada anno a metade do vinho *d' medietate ipſius uinéé*; *& in omnibus terminis iſtius caſalis fecerunt iſtã uineã & tenet illã hoſpitale pauperũ*: reſpondendo, e dizendo depois diſto á pergunta, ſobre a razão, por que não davam porção da outra metade deſſa vinha? que tinham ouvido dizer: *quod dñs rex dedit ipſam medietatẽ ipſius uinéé pauperibus hoſpitalis.* E na Inquirição da Villa de Guimarães, que havia ahi huma *Chouſa hoſpitalis. & ipſa chouſa hoſpitalis* era *regalenga*; naturalmente aquella, de que já ſe fez menção no § 255. da citada Parte I. Sem que me reſte a podêr ajuntar expreſſa, e conhecidamente a bem, ou em declaração das poſſeſsões da Ordem de Malta no ſobredito Julgado de Guimarães, (pela outra mais fertil, e antiga fonte, que exiſte dos reſpectivos Conhecimentos Economico-hiſtoricos), ſenão a *Venda* n. 43º a f. 20. ỷ. col. 1., que fez hum *Nicolaao ſaluadorez* a *Pero ſaluadorez derdade en Paredes da parte dos fornos*, que tinha em *Guimaraães*; talvez, porque do meſmo Comprador conſta mais, ao menos, a *Doaçõ* n. 9º a f. 51. ỷ. col. 2., entre as de *Trancoſo*, que fez *Pero ſaluadorez ao ſpital* da *quarta parte de quanto auía en Pinhel*: e no proprio arrolamento, ou tit. d' *Affaya*, a f. 31. col. 1. pelo n. jº *Eſta carta he per q̃ Vermuj diaz deu ao ſpital quanta herdade auía ẽ linhares a par de Gymaraães ſo mõte latilho*; o n. 2º formado ſobre a *Doaçõ*, que á meſma Ordem fizeram Payo *mááldez & ſa molher Eluira ſarrazíjz* da ſua *herdade no tardido a ſo monte dos Caualos*; pelo n. 8º ibid. col. 2. outra *Carta ẽ como forõ dadas ao ſpital hũa herdade que jaz nos Chaãos de Mourigo & outra de Pero affoñ vermujz* (poderá ſer o Pedro Vermunde, do qual ſe fallou já no principio do § 212. da Parte I.): ou pelos n. 33º e 35º logo immediato a f. 31. ỷ. col. 2., como hum *Affonſo perez mercador de Guymaráães deu ao ſpital hũ mr̃ per o ſeu herdamento das Quintáás que é na freeguiſsía de sã Milhaão*; e *Payo monjz leixou ao ſpital Cabreira & Sogouha terra de Guymaraães a ſſo monte de meſa.* E que álèm dos Prazos já lembrados, como ainda hoje pertençaſ da nova Cõmenda da Santa Eulalia da Ordem (cuja diſmembração da de Leça, em 1792, comprehendeo ao menos boa parte do termo de Guimarães) nos §§ 156. e 157. da citada Parte I., ſó lhe reſtam na ſobredita Villa 2 Prazos; formado o primeiro, de huma morada de Cazas ſita na Rua de S. Damaſo, que poſſúe Manoel Franciſco, viuvo; e o ſegundo, de outra morada de Cazas unidas a eſtas, que poſſúe João Baptiſta Marques: com 2 outros mais na freguezia de S.

Salvador do Pinheiro; formado, hum do meio Cazal *da Arrifanna*, que poſſúe Antonio Gomes de Oliveira, e ſua mulher Felicia de Faria; e o ſegundo com outra metade do Cazal da Arrifanna, que poſſúe Bento Gomes de Oliveira, e ſua mulher Anna Dias de Gouvêa.

§ LXXXIII.

Com qualquer couſa para a de Moura-morta, ou Veade.

PORèm devo ainda advertir no fim do reſpectivo extracto da terceira Cõmiſsão de Inquirições, principiada a executar a 16 de Maio da E. de 1296, no tantas vezes lembrado anno de 1258; que de nenhuma ſorte pertendo ſe hajam, ou devam entender ſó a reſpeito da Ordem do Hoſpital (modernamente chamada de Malta), e ſem dúvida alguma para o noſſo intento, todas as mencionadas Declarações das teſtemunhas então inquiridas: ſem embargo de eſtarem concebidas na fraze, com que por via de regra, e as mais das vezes ſe deſigna a dita Ordem nos primitivos tempos, ou mais, ou menos concizamente; quando ſe não encontra racionavel, ou notoria differença, como a que já lembrei, e aproveitei para o fim do § 204. da Parte I. Huma vez que o grande vulto, com que tambem então apparece o Hoſpital de Guimarães (talvez o *do Anjo*, da Igreja de S. Miguel do Caſtello, Parochia da Villa velha, que he o mais antigo, e de que ſe não acha a fundação) poderia fazer, que não julgaſſem neceſſario o accreſcentar-lhe o titulo, como na freguezia da Coſta parece chegou a querer mais eſcrupuloſamente inculcar-ſe: e por ventura tem a conſtante ommiſsão da palavra *Ordinis*, aliàs indifferente nos outros Julgados, ſido baſtante (no de Guimarães ao menos) para, ou ſer privada a Ordem de Malta da maior parte do que nelle tinha, a favor daquelle célebre Hoſpital; ou ter eu reputado da meſma Ordem muitas poſſeſsões pelas ditas vizinhanças, que talvez ſe não deve entender foſſem todas della, mas do Hoſpital da Villa. Pois não parece poſſivel, que tudo pertenceſſe a hum dos ditos Senhorios ſem diſtincção, ou que a proveito de algum delles ſe evitaſſe qualquer confuſão por todos os tempos: conſtando-me por outra parte, que ſem embargo de á nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem ficarem hoje pertencendo os Prazos indicados até no fim do § antecedente; ainda a antiga Cõmenda de Moura-morta tem alguns bens no diſtricto de Guimarães. Nem me attrevo a deixar de concluir, meſmo pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, que ſe tem tractado de muitas pertenças da outra antiga Cõmenda da Faya, depois denominada de Veade, e ultimamente unida de ordinario á de Moura-morta; das quaes ficou já huma boa parte, mais particularmente nos §§ 137. 138. 291. e 292. da citada Parte I. Tornemos á hiſtoria, e extracto, que réſta de outras Inquirições da meſma idade.

§ LXXXIV.

§ LXXXIV.

A Quarta Cõmiſsão, ou Alçada para Inquirições neſte Reinado, he aquella, em que foram *Symõ petri de Spino. & Petrus martinj d' Porta d' Guardia. & Petrus Arteyro Judex de Baucis. & ffernandus Juierij quondam Judex de Vauga Scribanus dñi Regis, per mandatum domni Regis Alfonſi Port'. & Comitis Bolonie ad inquirendum & ſapiendum de bonis hominibus juratis ſuper ſanctа dei euangelia bene & fideliter omnes ſuos regalengos. & omnes ſuos foros. & omnes ſuos directos in tota terra d' Sena. & d' Gouuea. & in omnibus ſuis terminis. & in Epiſcopatu d' Lameco. & d' Viſeo uſq; ad Trancoſum. & d' Trancoſo eundo directe ad Doriũ.* E principiáram os meſmos *Inquiſitores*, ou Inquiridores a ſua Devaſſa *in terra de Sena*, ſendo primeiramente no Caſtello, e Villa de Cêa, *vigeſima ſecunda die Maij in Eª Mª CCª LXª vjª*, a 22 de Maio da E. de 1296, que he o meſmo anno de 1258. Como ſe lê ſem dúvida alguma a fol. 11. do *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Afonſo III.*, e no principio logo a f. 1. do Liv. III. das meſmas (do qual erradamente ſe moſtra haver tempo, em que ſe entendeo ſerem as ſuas Actas do tempo do Sr. Rei D. Diniz); os quaes dallî por diante conferem, não ſendo com tudo nem hum, nem outro originaes. Pois ſó o ſeria aquelle terceiro, com que o Licenciado Gabriel Gil, a quem o Sr. Rei D. Manoel encarregou o *concertar & provêr toda a Livraria do Tombo*, declarou no Liv. I. a 8 de Junho de 1512 tê-lo concertado; álèm do que depois ſe encadernou, e chamou Liv. III. (a que porèm faltavam no fim alguns Cadernos): ainda que allî ſe acha tambem declarado *foy loguo Roto*, e ſe houve, ou ficou por eſcuzado. Bem como diz daquelle terceiro: *q̃ era eſcripto em papel de letra muy amtigua perque parecia ſer o propeo original. E porque em todos tres ſe nõ achou mais em huũ que em outro quamto a ſoſtamcia & o propio aſy eſcripto em papel* (47) *ſer caduco em algũas partes & nó fim dele falecerem certos cadernos*; conclúe, que ſe houve o que depois ficou ſendo o I. *cõ os corregimentos que ſe nelle fezerã ao concertar*, por mais comprido, e verdadeiro, e delle ſó fizera *fundamẽto pera ſe dele vſar & dar as partes.* Pelo que ſe poderá emendar já, e ſupprir o engano, e faltas de exacção, com

Quarta Cõmiſsão de Inquirições.

(47) Seria bem intereſſante o poder-ſe hoje apurar, e examinar eſta verdade para a hiſtoria do *Papel* entre nós, ſe appareceſſe algum dos Documentos, e Livros, de que Gabriel Gil ſe lembra no ſeu tempo. Com tudo em alguma dúvida, que o tempo, e a peſſoa diminúe baſtantemente, he certo que fica ſobindo a propagação, e vulgaridade do papel entre nós a huma Epoca, na qual poucos nos imitam; e ſe confirma mais notavelmente o que já publiquei a eſte aſſumpto.

que o Chroniſta lembrado acima no § 45. deſta Parte II. falla em primeiro lugar da diligencia feita pelos referidos Cõmiſſarios, como verificada no anno de 1252; ainda que ſe lembre á margem do Liv. IV. das meſmas Inquirições, que ſó contêm dellas, e da ſua matéria ordinaria, o que fica, e examinei já no § 57. Por tanto vamos já ao extracto, que reſta.

§ LXXXV.

Nos J. de Cêa, Pena-verde, e Penalva.

NO primeiro têrmo pois, ou no Julgado de Cêa, acharam os referidos Inquiridores, quando fizeram a Inquirição da freguezia de Murugem, que em a *Villa*, ou Aldêa de Nogueira tinha a Ordem de Malta (*Hoſpitale habet*) ſette Cazaes, que ſó davam Colheita, ſem fazerem outro fôro, e eram, ou *ſunt de militibus*; lembrando-ſe as teſtemunhas ſómente do Sr. Rei D. Sancho II., para os que ahi tinha S. João de Tarouca. Em a de Santa Maria de Covas era d'ElRei a Igreja, e a Aldêa, excepto hum Cazal, que ahi tinha a ſobredita Ordem, de que não faziam fôro algum, e ſem ſaberem d' onde o tinha havido. Depois do com que já acabou o § 228. da Parte I., apparece mais havia alguns Homens do Hoſpital na freguezia de S. João de Moymenta. E he claro, que tudo quanto aqui, e no § 262. da Parte I. hé do Julgado de Cêa, devem ſer mais naturalmente pertenças da Cõmenda d' Alcafache, do que da de Anſemil, ou d' Oliveira do Hoſpital; depois de nos tempos poſteriores ter ſido feita (ſegundo parece) a formação, ou diſmembração daquellas duas. Mais ſe achou no Cazal de Monte, debaixo da freguezia de Carapito, *termino de Pena uerde*, que o dito Cazal do Monte era do dito termo de Pena-verde, e era *hereditas de hoſpitali*, de que não faziam fôro algum a ElRei, mas não ſabiam d' onde tiveſſe a meſma herdade; da qual chegáram a dizer alguns, que a dita Ordem tirára dahi a Portagem, e eram ſeis Cazes. Pelo que tambem ſe encontrou em as Inquirições poſteriores (como ſe mandou ficar pelo 10º Rol reſpectivo, com o deſpacho coſtumado) no Julgado, e freguezia de S. Pedro de Pena-verde, que neſta freguezia não havia Honra alguma, á excepção de hum *Loguar*, que ahi havia, chamado *Caſal do Monte que he do eſpital*; de ſorte que poſto jazia no termo de Pena-verde, em que eram *rendados cõ el Rey*, não davam couſa alguma *eſtes do eſpital na renda com os outros do Julgado*. Na freguezia, e termo de Penalva do Caſtello ſe achou mais, que os Homens do Hoſpital (48) de Peyas tinham comprado huma

(48) O que deve, ao menos, ter procedido das poſſeſsões, que *ao ſpital* deo Gonçalo *muro* (como ſe encontra originalmente em o n. 59º a fol. 54. col. 2. do

ma terça da Fogueira foreira d'ElRei, a qual fôra de Mendo Annes; e então a meſma Ordem de Malta tinha eſſa herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei: accreſcentando, que a tinham viſto dar por foreira nas Inquirições do tempo dos Senhores Reis D. Affonſo II., e D. Sancho II.; e dous, que tinham viſto *iſtã hereditatẽ filiare Portario Regis tempore Regis Sancij fratris iſtius Regis.* D' onde tambem naſça parte do que ſe lembrou em a Nota 49. ao § 43. da Parte I.

§ LXXXVI.

NO Julgado d' Azurara, antes do que já fica no 262. da Parte I., quando junta, e confuſamente ſe tratou das freguezias *de Cazurraes*, *de Spino*, *Alcááfachi*, e *Fornos*, das quaes Igrejas ſempre tinham ſido, e eram Padroeiros *parrochiani & naturales*; e da de S. Julião de *Zurara*, ſobre cujo Padroado ſe contam as dúvidas por parte dos Senhores Reis: achou-ſe tambem, que em *Villa darey*, *in Canedo*, *in Rota & in Laudẽdeyra* tinha a Ordem de Malta huma *Cavallaria* d'ElRei, em que moravam bem 30 homens, ou mais, ſem della fazer fôro algum, á excepção de entrar na Colheita; dizendo hum ſó *quod iſte ville predicte ſunt Caballarie*. Mais appareceo, que a meſma Ordem de Malta tinha em Lobelhe huma outra *Cavallaria* d'ElRei, da qual ſemelhantemente não fazia fôro algum, tirada a porção da Colheita: e á pergunta d' onde a teve a Ordem; reſponderam tinham ouvido dizer, que os homens moradores neſſa Cavallaria d'ElRei *& ſui foraríj* tinham dado áquella dita Ordem trez maravidins *in perpetuũ annuatim. tali racione quod hoſpitale defenderet eos d' foro Regis & directis.* As quaes *Cavallariàs* ambas não he poſſivel ſaber, como ſe acháriam no tempo das poſteriores Inquirições, de que já fica o extracto nos lembrados §§ 262. e 263.; e ſe entraria tambem nas *herdades do Spital* a dita Cavallaria de Lobelhe, a qual pelo menos ápparece ſer ſó *encenſoriada*, fallando rigoroſamente. Diceram mais no Julgado, e na freguezia de Santa Maria de Senhorim, que os Homens *Hoſpitalis de Alcááfachi* tinham, e poſſuiam por compra humas herdades foreiras d'ElRei em Santar, do termo de Senhorim, das quaes não faziam fôro algum; ainda que ſempre pagavam alguma couſa por ellas *preſtamario*: que a Aldêa *de Argiraz* era toda Reguenga, excepto hum Cazal, que ahi tinha a Ordem

Para a Cõmenda d' Alcafache. Nos J. d' Azurara, e de Senhorim.

dem

---

do *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do tit. d' *Anſemil*), ou talvez *Mouro*, quando lhe fez *Doaçõ* da *herdade*, que tinha *en termho de Penalua*. E por eſta certeza não duvido ſe haja de ſuppôr declarada, e menos provada boa parte da Nota, que cito em o fim do § preſente.

dem de Malta, sem saberem d' onde o teve (49), *& hereditas hospitalis* dava Colheita: e finalmente, que em Villar sêcco, do mesmo termo de Senhorim, tinha tambem a mesma Ordem huma Cavallaria, que era propria della. O que se declara mais pelas posteriores, em que se achou como trazia *por ourra en Senhorym o spital hũa terça de caualaria. & en Asuelas outra terça. & en Algiraz outra terça*; de sorte que não pagavam voz, nem coyma, nem entrava ahi Mórdomo d'ElRei, e menos davam *Al Rey o Moyo da Caualaria nẽ os outros foros*, que lhe davam das outras *Caualarias*, salvo que lhe davam *na Colheyta*. E que devendo ser naquelle *Loguar*, e *Aldeya* de Senhorim oito *Cavallarias* d'ElRei, não appareciam então mais de cinco. O despacho porèm, que houve no Rol respectivo, foi: *Destes logares todos deem a Caualaria e al Rey assi como soyam dar. E nas outras cousas esté como esta ata que ueia El Rey os priuilegios & que ueia se husan contra o foro.*

§ LXXXVII.

Continúa; em o J. de Bésteiros.

ACHou-se mais na freguezia de Santa Ovaya, em o termo, ou Julgado *d' Balistarijs*, ou de Bésteiros, que a Ordem de Malta estava possuindo a oitava parte do pão, vinho, e linho da herdade d'ElRei foreira da *Cavallaria* de Çameiro; porque os Homens possuidores dessa herdade tinham promettido fazer á dita Ordem o tal fôro, *ratione quod hospitale defenderet eos a foro Regis*: e que se não lembravam do tempo; accrescentando, que os Homens d'ElRei o serviam *d' collecta & de anuduua tantum*, não pagando senão as trez coymas, e que o Mórdomo da terra os não penhorava por cousa alguma, *& hoc est per hospitale*. Depois do que se contempla em a propria, e particular nota, ou no § *d' Caballarijs* de Bésteiros, tambem huma Cavallaria *in Zameyro*, e que a tinha a mesma Ordem de Malta: porèm parece ser a mesma, e unica, de que se acaba de fallar, a qual por tanto não passava de encensoriada em todo o rigor. Em a Aldêa de *Cornias*, ou *Cormas* da freguezia de *Fraueg as*, ainda em Bésteiros, se declarou mais, que o Mórdomo d' ElRei não entrava *nec in hereditate hospitalis*; e havia ahi Homens do Hospital, com outros varios privilegiados: a qual herda-

(49) Nem eu poderia avançar como certo, que já por aqui andasse o effeito da *Doaçõ* n. 2°, entre as d' *Ansemil* a f. 53. col. 2. do *Regisstro* do Cartor. de Leça, que fez *Stenam martjnz freyre do spital* de *quanto* tinha *en Ulueira de susso*; seguida em o n. 44° a f. 54. col. 2., com a *Entrega*, que fez o dito Freyre (pelo mesmissimo modo enunciado) *ao spital da Quintãa dulueyro termho de Zurara cõ tres casaaes*. Ainda que este Fr. Estevam Martins não fosse bem provavelmente o mesmo Procurador da sua Ordem, que acima foi contemplado no § 53. desta Parte II.

dade parece ſem dúvida dever ſer aquelle quinhão, que deixou á meſma Ordem o meſmo D. Martim Fernandes, de cujos legados fica já feita menção no § 264. da Parte I. E pelo que fica neſtes trez §§, ſe póde por agora dar por acabada a hiſtoria particular da Cómenda d' Alcafache, para a qual accreſcentarei ſó, por hir coherente, que a f. 111. do Liv. de *Foraes novos da Beira* ſe acha o que foi dado *ao Conçelho de alcafache da Ordem de ſam Joham*, por Carta paſſada em nome do Sr. Rei D. Manoel, e dada em Lisboa a 6 de Maio de 1514. Aonde ainda ſe encontra, como a dita Ordem tinha no referido Lugar certas *Quintãas*, as quaes particularmente lhe pagavam, e pagam em cada anno ſeus fóros, ſegundo antigamente eram declarados, e repartidos pelos herdeiros, e poſſuidores dellas, na conformidade dos Tombos antigos, &c. E que tinha mais a *dita hordem & comenda* no Lugar do *Carvalho*, do dito Concelho, certas vinhas, e herdades, de que pagam o oitavo do pão, vinho, linho, e de todas as couſas, que ahi ſemêam, e colhem, *E aſſy das Olivveiras*; a qual terra eſtava demarcada por marcos, e divisões antigas, dentro das quaes ſe mandou pagar o dito fôro, ſem innovação alguma.

§ LXXXVIII.

NO Julgado, e termo de Vizeu, em a freguezia de Santa Maria de *Sirgueiros* ſe encontrou já a izenção dos Homens do Hoſpital, que havia em *Paaços* da meſma freguezia; os quaes não davam Colheita, nem pagavam ſenão a metade das trez coymas. E perguntados da razão, porque não pagavam como os outros homens de Vizeu, e ſeu termo; reſponderam, que a Ordem de Malta (bem como Santa Cruz de Coimbra, para outros ſeus) diziam, *quod ſunt priuilegiati per apoſtolicos & per Reges.* O que ſe declarou mais pelas Inquirições poſteriores do Sr. Rei D. Diniz, em que ſe provou como no *Loguar de Pááços*, da freguezia de Santa Maria *de Sargueyros*, havia trez Cazaes de herdadores, *& pararom per elles ençençoria ao Eſpital*; em razão da qual os defendia *per ontra*, que não pagavam *voz nem cooíma ſe nom aquelles tres que dizem que ſom cõtheudos em ſeus priuilegios*; ſem ſaberem *de q̃ tẽpo forõ poſtas eſtas ençençorias.* E ſe mandou no Rol reſpectivo, que foſſem devaſſos, e entraſſe ahi o Mórdomo d'ERei. Mas não parece comprehenderam o que mais ſe tinha encontrado no anno de 1258, e vem a ſer: que a meſma Ordem de Malta tinha muitas boas herdades foreiras a ElRei da *Cavallaria de Falagueyro* em Paços, e em Pindêlo, ſem ſe lembrarem deſde que tempo; accreſcentando hum Pedro Fernandes de Paços, *quod dõnus Dauid pater de falagueyro teſtauit hoſ-*

Para a d' Anſimil. No J. de Vizeu.

hoſpitali unã pezã d' vinea de uelos . & poſtea falagueyro demãdauit ipſam vineã ad hoſpitale & deuicit hoſpitale d' ipſa vinea & tamen leixauit illã hoſpitali . & modo hoſpitale habet ipſam vineã . & nullum forum facit Regi. E ſómente entrou ſem dúvida na meſma Determinação, do anno de 1290, aquelle Cazal de Martim Pires (50) de Pindêlo, filho de Pedro Garcia, ſoreiro a ElRei *de Cavallaria*, do qual ſe achou mais em 1258 tinha a meſma Ordem de Malta em cada anno dous maravidins, hum capão, 25 ſoldos *pro uita*, e dous alqueires de trigo; ſem ſe lembrarem deſde que tempo: e ainda na meſma freguezia então chamada de Sirgueiros.

§ LXXXIX.

Continúa. MAis ſe achou na freguezia de S. Cypriano, que a Ordem de Malta tinha *unã hereditatẽ forariã Regis d' Caballaria de figueiróó in vinea d' varzea . & in figueiróò*, e recebia della a ſexta parte do pão, vinho, e linho, *& leuat d' tota caballaria de pane .j. tlã. d' incenſoria.* Não ſabiam d' onde a dita Ordem tinha tido eſte fôro daquella herdade d'ElRei; accreſcentando ſó, que eſſa herdade, poſſuida pela Ordem, jazia no meio da herdade da *Cavallaria*, e que lhes parecia era *de caballaria*, ou *Caballaria.* Em a freguezia da Sée de Vizeu (51) ſe declarou ſómente, que Ranhados era *de hominibus heredibus*, e davam á Ordem de Malta *d' ipſa villa* a ſexta parte do pão, vinho, linho, e dos legu-

(50) Eſte deve, ou póde muito bem ſer o de que ſe falla em o n. 11.º a f. 53. ℣. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do tit. d' *Anſemil*, quando prova a exiſtencia mais de hum *Tralado de mãda en que he conteudo que Mr perez dito bucho mãdou ao ſpital pela ſa herdade que auia en Alaſoẽs hũa libra.* Aſſim como ſerá talvez o meſmo, de que moſtra o n. 12.º a f. 52. col. 1. entre os Documentos de *Trancoſo*, ter feito *Doaçõ Martim perez & ſa molher* da *herdade*, que tinham *en Pinhel*; ou na *Venda* n. 2.º ibid., que fizeram á dita Ordem *Mr perez & ſeus filhos dũ ſouto & herdade que auia apar das Courelas.*

(51) Em a qual declaráram (a f. 54. do Liv. I.) *quod dñs Rex Sancius auus iſtius Regis dedit Magiſtro de Templo dõno Gualdim* (N. B.) *unũ ſuũ caſale in Abrauaeſes . & aliud in Cornias termino d' baliſtarijs . & aliud in Lomba termino d' Záátã.* O que tambem declara parte do com que acaba o § 74. da Parte I. Quanto porèm ao Carvalhal, de que para baixo ſe falla no preſente §; até deve ſer diverſa couſa da herdade, que o Sr. Rei D. Affonſo II. tinha *in termino de Baliſtarijs que uocatur Carualial*, quando a deo, com tudo o que ahi lhe pertencia, *dõno Amberto & vxori ueſtre domne Ouſende*, para elles, e todos ſeus ſucceſſores perpetuamente fazerem della, como de ſua *propria hereditate*, *ſicut genitor noſter Rex domnus Sancius inclite memorie*, e elle melhor a tiveram, *Pro amore dei & beate uirginis Marie & pro multo ſeruicio quod vos domne Amberte nobis feciſtis & facitis*, por Carta de Junho *apud Alcupaciã* na E. de 1255: como exiſte no *Liv. III.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 4. Nem á viſta della julgo poderá fazer-ſe alguma combinação, ou uſo por identidade, da outra eſpecie, com que por tanto acabarei a Nota 139. ao § 223. deſta Parte II.

gumes: bem como faziam nas *Villas*, ou Aldêas do Pereiro, e do Carvalhal, que sendo vizinhas eram semelhantemente foreiras *d' hospitali sicut Ranados*, fazendo-lhe em todas trez aquelle fôro *tali ratione quod hospitale defendat eos*: e que pagavam a metade *de tribus calũpniis sicut est d' foro hospitalis*; fazendo-se em Carvalhal *Regi talem forum qualẽ faciunt sibi de Ranados & de Perario.* Do mesmo modo, declarando-se o que deviam pagar *de hereditate de hospitali d' Lauroſa* (ainda na mesma freguezia da Sée), accrescentáram: *& quod homines de Lauroſa qui merãtur in hereditate hospitalis sunt heredes & faciũt forũ hospitali d' sexta.* Tambem pagavam só a metade das trez coymas pelo Foral, ou Privilegio da mesma Ordem, e hum bragal de fôro a ElRei pelo Cazal chamado d' Obidos; porque *Rustici promiserunt dare & dant hospitali aliud bragale ratione quod hospital' defenderet eos de foro Regis.* Mais appareceo na freguezia de S. Pedro *de Pubelidi*, que a herdade de Crastêlo, a qual fôra *de Militibus*, era ainda delles huma terça parte, da Ordem de Malta a outra, e do Templo a terceira: que a Aldêa de Vilar era de herdadores, e davam della á mesma Ordem de Malta Jugada, com a settima parte do vinho, e linho, *& hospitale defendit eos*; accrescentando hum, que este fôro tinha sido dado *hospitali de antecessoribus suis pro incensoria*: e que *Villa corça* era d' herdadores, mas huma terça parte dessa Aldêa fazia *forũ de Jugata hospitali*; dando sómente os Homens do Hospital de Villa-Corça a ElRei na Colheita. A'lèm do resultado da Doação do Sr. Rei D. Affonso III. já lançada para o fim do § 228. da Parte I., e do n. 18º a f. 53. ỹ. col. 2. (entre os Documentos d' *Ansemil*) formado sobre huma *Carta em como Gº soarez leyxou ẽ seu testamento ao spital a meya da Uila de Uilar termho de Uiseu freeguisia de Pobelide. & como lhj uendeo a outra meadade de ssa ujla*: as quaes duas notaveis fontes não me attrevo a reputa-las em tudo posteriores.

§ XC.

PElas posteriores Inquirições se achou sómente no mesmo Julgado de Vizeu, e declaráram mais as testemunhas na freguezia de S. João de Louroſa, que *a Aldeya de Louroſſa de ſuſaam he toda a vila herdade do espital*, e traziam *hj ſſeu Juiz & ſſeu Moordomo*; defendendo-se *per ourra dos priuilegios q̃ han dos Reys aſſy como* tinham ouvido dizer: pelo que teve o despacho costumado de ficar, como estava. E na de *Santa Maria de See de Viseu*, que no *Loguar* chamado *a de Ramõdo* havia seis Cazaes, em que costumava entrar o Mórdomo d'ElRei, e pagar-se a voz, e a coyma; pois diceram era *Caualarya del Rey* (ou *& ſen de Caualaria* no Rol) *& gáánhou o espital & fez ende ourra* a mes-

Acaba o J. de Vizeu; com Ranhados.

ma Ordem; de ſorte que não entrava ahi o Mórdomo, nem pagavam voz, ou coyma, *ſalvo aquelas tres q̃ ſon cõteudas nos priuilegios & eſta ourra foy feyta ora des tẽpo del Rey dõ Affoñ padre deſte Rey.* Mas com tudo foi mandado ficaſſem devaſſos, entrando ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus direitos, e que *quante per q̃ os guáánhou o eſpital* chamaſſe ElRei, ſe quizeſſe, pois eram da Cavallaria: ſem por outra parte podermos fixar a Epoca, em declaração do referido, ao que moſtram os n. 29º e 30º a f. 54. col. 1. do meſmo *Regiſtro*, e tit. d' *Anſemil*, com o *Tralado da Carta de como ſe quitou Aluaro martjnz da demãda q̃ fazya o ſpital ſobre la herdade de Ramõdo & outorga lhy tãbem eſta herdade come outra ſe a hj auya*; e pelo *St*º *de como era contenda antre o ſpital & aluaro mjz & ſa molher ſobre herdade q̃ era ẽ Ramõdo. a qual leyxarõ ao ſpital & deron lhj outra que hj auiã*; não duvidando, que foſſe poſteriormente ao que prova o n. 49º a f. 54. v. col. 1., *En como Dona Ermeſenda djaz deu a foro a vila de Ramũdo o qual a ela am a dar en ſa ujda & depos ſa morte ficar ao ſpital.* Nem me tem apparecido (viſto o ſilencio, que ſe guardou ainda nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz), ou o tenho podido deſcobrir, e conjecturar pelo menos, outro algum principio ſobre o como, ou quando ſe veio a formar da maior parte das poſſeſsões, que ficam neſtes trez §§, o Couto, e *Concelho de Ranhados da par de Vizeu que he ſobre ſi & terra da Ordem de ſam Joham do eſpritall da comenda dãſymill*; no qual ſe fez, por ordem do Sr. Rei D. Manoel, a Inquirição, e Auto, que exiſte original na Parte II. do *Corpo Chronologico* Maço LXXIV. Docum. 48., em o 1º de Abril do anno de 1518. E certamente (attento o ſeu methodo, com a letra, em que eſtá eſcripta) não teve outro fim mais, do que ſervir para o Foral novo do meſmo Couto, ou Concelho: poſto que não appareça ſe fizeſſe, nem exiſte no Real Archivo; em razão de ſer diverſa couſa o da Villa, e Julgado de Ranhados, junto de Penedono, Comarca de Lamego, a que ſe tinha dado já por Carta feita em Lisboa a 29 de Novembro de 1512, como ſe acha a f. 31. do Liv. de *Foraes novos da Beira.* Do qual ſó parece deveverá entender-ſe o que abaixo vai no § 190. deſta Parte II. Pois com effeito ſe achava então, havia muito tempo, com Juiz apartado ſó no Civel; porque no Crime he ſugeito ao Juiz de Fóra de Vizeu, da qual Cidade diſta hum quarto de legoa para o Naſcente, como ſempre tem perſiſtido, na freguezia de N Senhora da Graça de Fraguzella.

§ XCI.

No J. d'Alafões. EM o Julgado, e termo d' Alafões ſe achou mais na freguezia de S. Miguel *de Queyráá*, que na Aldêa do Carvalhal; outra

tra diverſa da que fica lembrada no § 89., e muito mais da do Biſpado de Lamego, em que ſe fez á Ordem a Doação lançada para o fim do § 274. da Parte I.; tinha ElRei doze Cazaes, e meio Reguengos; e que de trez Cazaes, *que habet hoſpitale in Carualal*, pagavam a ElRei tão ſómente as trez coymas, pelo Foral da meſma Ordem de Malta. Mais ſe declarou logo no meſmo lugar, e freguezia, que *Noumã* (bem diverſo do que ſe contempla no § 236. da citada Parte I.) *fuit d' Rege. & dñs Rex Alfonſus proauus iſtius Regis dedit Noumã Pelagio uozoiz per ſuam cartam ad forũ de Montaria*; a qual Carta *de donatione* viram os Inquiridores, e que moſtrava ſer da E. de 1172, A. de 1134: porèm não diceram mais palavra alguma, a reſpeito daquella Ordem de Malta. E ſó em as poſteriores do Sr. Rei D. Diniz ſe achou provado, ou diceram as teſtemunhas, na meſma freguezia de S. Miguel *de Queyrãa*, *que toda eſta aldeya de Loumã* traziam *por ourra* os Lavradores nella reſidentes, de ſorte que não entrava *hy móórdomo per razõ que dizẽ que eſta Aldeya foy do começo .ij. caſaaes. & q̃ huũ Rey lhys deu priuilegio que foſſem coutados por tal que lhy foſſen ao monte cõ ſeẽhos ſaaugos & cõ ſeẽhas azouãs*; e que então moravam ahi bem doze homens, os quaes ſe defendiam *per eſta razõ pero é prouado que é do Spital.* O que ſe mandou ficar, como eſtava, pelo Rol reſpectivo do anno de 1290; accreſcentando-ſe, que ſoubeſſe ElRei ſe tinham alguns privilegios, por que ſe defendeſſem da entrada do Mórdomo. Sem com tudo me ter podido conſtar alguma origem expreſſa aos ditos reſpeitos: ou me occorrer, mais do que (por ſimples conjectura) algum effeito da *Doaçom* n. 20° a f. 53. v. col. 2., debaixo do tit. d' *Anſemil*, que fez *ao ſpital* huma *Margarida veegas filha dEgas martjnz de quanto lhj ficou de ſeu padre & madre ſaluo q̃ o ouueſſe ela ẽ ſa uida & a ſa morte ficar ao ſpital deſenbargadamente*: repetida, ou declarada em o n. 48° a f. 54. col. 2., como lhe foi feita pela meſma ſó *Margarida veegas*, de *quanto auía da parte de ſeu padre & de ſa madre apos ſa morte ſaluo huũ caſal q̃ deue dar a quem quiſer & ſe aquela q̃ o der morrer ficar a de ficar ao ſpital*; para conſervar os meſmiſſimos, e diverſos termos dos ſummarios conſervados no importante *Regiſtro* do Cartor. de Leça.

§ XCII.

NA freguezia de S. Miguel do Mato ſe achou mais, que a Aldêa da Roda, a qual era herdade de Santa Cruz, e da Ordem de Malta, pagavam ſó as trez coymas *per ſuos foros*; declarando-ſe os direitos, que pagavam a ElRei os Homens de huma, e outra Ordem, *de Rota*: aſſim como tinha tambem ElRei direitos na freguezia de Santa Maria de Villa Maior, & de

Para a meſma Cõmenda d' Anſemil.

de uno casali quod hospitale habet in villa maior de testamento. O qual he differente do que se achou, e declarou depois do que já fica nos §§ 20. e 228. da Parte I., em *Joazim* da mesma freguezia; isto he: que Fernão Martins Cavalleiro tinha comprado a Thereza Mendes hum Cazal *in Jhoazim forariũ Regis de focaria de Joazim*, no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual; *& testauit illud ordini hospitalis*, que então o tinha já, sem delle fazer fôro algum a ElRei, *tempore dñi Alsoñ Regis Port. & comitis Boloñ.* Mais diceram, que tinha a sobredita Ordem de Malta outro Cazal no referido Lugar, que era da *Fogueira* de Joazim, de que nenhum fôro fazia, e sem se lembrarem do tempo; porèm hum Joaninho do Cazal, termo d' Alva de Reeriz, accrescentou *quod uidit Petrũ fanadũ de Jhoazim demandare istud casale pro sua auolenga & frater hospitalis* (o Cõmendador d' Ansemil) *prendidit illũ* (N. B.) *ideo quod demandabat istud casale & per forciã quitauit se d' isto casali.* E sobre o que já fica lembrado se determinou pelo Rol das Inquirições de 1290, em a freguezia de Villa Maior, no sobredito § 20.; se liquidou mais, e mandou ficar como estava simplesmente hum Cazal, que a mesma dita Ordem tinha (entre quatro, de que se compunha) em a Quintãa de Lourosa, freguezia de S. Mamede de Santa Cruz: e na freguezia de S. Miguel do Mato, a *Aldeya* chamada *a Roda*, que era herdamento de Santa Cruz, e hum Cazal *do Spital*; trazendo tudo por Honra, sem ahi entrar Mórdomo, nem Porteiro; e que traziam ahi *seus Chegadores*: sem embargo de quanto a esta ultima se variar nas Inquirições anteriores ao Rol, dizendo-se uniformemente, que a *Roda era todo herdamento de Santa Cruz saluo huũ casal do espital*; e que não entrava ahi o Mórdomo, mas era toda *bourra* de Santa Cruz. O que tudo póde mais proximamente declarar-se, não só pela Doação Regia n. 10º, referida para o fim do citado § 228. da Parte I., em que talvez entraria o sobredito Cazal da Quintãa de Lourosa; mas ajuntando nós aqui a *Carta* n. 9º a f. 53. ℣. col. 1., do tantas vezes citado *Regisstro* do Cart. de Leça, *per que se Tª fernandez filha q̃ foy de fernã mj'z caualeyro & de dona sancha* (desconhecidos) *quitou ao spital do casal que ela auía ẽ Joazjm*; pelo n. 26º ibid. col. 2., como *Toda fernandez se quytou ao spital do quarto do casal q̃ tragia da Baília dansemil ẽ Zoazjm. & Johã gil se quitou do que hj auía*; e pelo n. 31º a f. 54. col. 1. hum *Escambho que fez o spital cõ Egas perez de pouues do qual ficou ao spital huũ casal na vila de Zoazjm*: quando não queiramos lhe chegassem tambem outras Doações, e principios, que pela menos expressa individuação vamos lançando em alguns outros dos §§ antecedentes, e seguintes.

§ XCIII.

§ XCIII.

ENcontrou-se mais na freguezia de S. Pedro de Sul, que *Galifaes* tinha ſido *d' Militibus*, e então eſtava ſendo da Ordem de Malta, e de Santa Cruz, *quam gáánauerunt per teſtamentos*; accreſcentando-ſe ſó, que os Homens de Santa Cruz tinham hido *in anudutã* da Guarda, no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.; e déram para a de Lamego, no deſte Rei ſeu Irmão. De outra herdade, que a meſma Ordem, e Cavalleiros tinham em *Filmir* da dita freguezia, não faziam fôro algum a ElRei *niſi tantum de calũpnia per forũ & uſũ de terra.* E immediatamente ſe achou na meſma freguezia de S. Pedro de Sul, que *d' Archozelo que eſt hereditas hoſpitalis*, pagavam a ElRei as coymas pelo Foral, e privilegio da meſma Ordem; e tinham ouvido, que a dita Ordem do *Hoſpitale* adquirira eſſa herdade *d' teſtamentis Militũ.* O que ſe póde melhor declarar, pelo meſmo tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça no proprio arrolamento d' *Anſemil*, ajuntando aqui a *Doaçom* n. 1º a f. 53. col. 2., que fizeram *Johane añs de leoſtaſa & eſteuam fernãdez ao ſpital do caſal de ſelmil q̃ chaman de mon ſanto*; outra n. 5º, que á meſma Ordem fez *Diago perez* de *hũa Quintáa que auía en termho dalafoẽs hu chamã Arcuzelo*: as dos n. 16º e 17º a f. 53. ℣. col. 2., que lhe fizeram Martim Gonçalves (ſómente, não ſei, ſe o de que ſe fallou em o § 302. da Parte I.), de *dous Caſaaes & hũa Vinha que auía en ſelmír*; e *Gonçalo rrõjz dhũ caſal*, que tinha *en termho dãſimil* (N. B.) *hu chamã fermír*: outra *Doaçõ* n. 22º ibid., que tambem lhe fez *Martim affonſo* da ſua *herdade en Arcuzelo termho dalafoẽs*; e a *Carta* n. 23º *per que o ſpital ha a meya da herdade do Uádo termho dalafoẽs.* Pelo n. 28º a f. 54. col. 1. a *Venda*, *que Johan ſoarez & ſa molher fezerom ao Comendador danſimil duũ linbar que auiã ẽ üũa de ſelmil*; o qual João Soares hade ſer o meſmo ſó *Johã ſoarez*, que fez *ao ſpital* a *Doaçõ* n. 36º da *herdade*, que tinha *en troucía hu* chamavam *Eſpinhoſa*: e pelo n. 41º ibid. col. 2., outra *Doaçõ*, que lhe fez *fernã uaaſquez ſcudeyro* de ſua *herdade ẽ mõſanto freeguiſſía de ſan Pero de Sul*; com a *Carta* n. 45º ibid., *per que Mr.* (que hade ſer *Maria*) *Lº molher de fernã uaaſquez outrogou ao ſpital a doaçõ que lhj o dito fernã vaaſquez fez dũ campo en que eſta vinha. & iaz a ſſo mõſanto. Outro ſſj per que o dito fernã vaaſquez & ſa molher derõ ao caſal de mal cata que he do Spital a agua que ſal da almeſegeira a ſſo Ryal.* A'lèm da Doação feita por D. Urraca Ramondes já referida pelo n. 36º acima em a Nota 16. ao § 27. deſta Parte II., em quanto ſe póde entender aqui applicavel. Para ſe ficar vendo, ſem embargo do ſilencio guardado ainda nas Inquirições poſteriores, com quanta razão, e por quaes principios ſe encontra outro-ſim no já lem-

Continúa; em Arcozelo.

lembrado Maç. LXXIV. da Parte II. do *Corpo Chronol.* Doc. 64. em o R. A., huma outra Inquirição, ou Auto de declaração de teſtemunhas, que por ordem do *Corregedor da Comarca da Beira* fez Pero Affonſo Juiz (em o Civel ſómente) no *Lugar de Arcuzelo Couto da Comenda de ſam Joham danſymill termo do concelho de Lafões*, em 3 de Abril do anno de 1518, a fim de por ella ſe fazer o Foral novo: o qual igualmente não exiſte, nem me conſta ſe chegaſſe a fazer; bem como o da Cabeça, e titulo da Cõmenda, do qual não apparece verdadeiramente, ſenão o que fica no § 221. da Parte I. E neſta referida Inquirição (de que me ſeja diſpenſado o importante extracto) ſe declara para o fim, que quem tinha a Cõmenda, *& era Comendador danſymill era frey andre do amaral* (aquelle glorioſo, mas baſtantemente infamado Chanceller mór da Religião, quando por ella ſe perdeo Rhodes, como no § 76. e ſeg. da Parte III tambem chego a tractar, e do qual já ficam lembradas outras Cõmendas no fim do § 25. deſta Parte II., ſobre a materia da Nota 110. ao § 120. da citada Parte I.); que porèm hum Fr Alvaro Pinto he, que *recebia as Rendas della por dinjdas que lhe o dito frey Andre deuja ao dicto frey aluoro pynto.* Nem he neceſſario advertir quanto eſte Arcozêlo he diverſo dos outros, de que ſe fallou para o fim do § 31., e nos §§ 172. 199. e 200. da meſma Parte I.

§ XCIV.

Mais Anſimil. EM *Pádzos* da freguezia de Santiago de Carvalhaes nada ſe achou ainda. Na de Santa Maria *de Ventoſa* diceram mais, que Covêlo tinha ſido foreira d'ElRei, e *d' jocarijs d' foramõtaos de Gamardos*; mas então tinha a Ordem de Malta Covêlo, ſem delle fazer fôro algum a ElRei, e era hum Cazal; poſto que ſe não lembravam deſde que tempo. Mais tinham teſtado, ou deixado á meſma Ordem hum Martim Paes *d' Anſara*, e Auſendinha ſua mulher, humas leyras de herdade foreira d'ElRei em Anſara, e juntamente duas gallinhas, e ſeis alqueires de pão por huma caza; ſem ſe lembrarem do tempo. E finalmente, que *Plazias* da meſma freguezia era, e eſtava ſendo toda *foraria Regis d' foro d' foramõtaos*; mas a dita Ordem de Malta tinha deſſa herdade *de Plazias*, e não fazia fôro a ElRei; accreſcentando hum: *quod iſta hereditas quam habet hoſpitale in plazias eſt unũ caſale*; natural, ou evidentemente pela *Doaçõ*, que lhe fez hum certo *Moodinho dhũa herdade*, que tinha *en Alafoẽs . tras o caſtelo hu chamã Prazya*; como ſó apparece expreſſo no *Regiſtro* de Leça em o n. 42° a f. 54. col. 2. Ao que tudo pelo menos, junto com o que já ſe lembrou na meſma freguezia, para o fim do § 265. da Parte I., ſe hade referir o que declaráram as teſtemunhas

nhas em as Inquirições posteriores, e na mesma freguezia de Santa Maria da Ventosa; isto he: que havia *outras en o loguar* chamado *Couelo & en tres loguares q̃* havia *hj herdamentos do espital.* E se mandou ficar, como estava, com o despacho costumado no anno de 1290. Pelo que tem persistido até aos nossos dias, e pôde lembrar o Padre Antonio de Carvalho no Tom. II. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. V. Cap. 24. p. 223. (depois do Concelho de Sevêr) „ que o Arcipreſtado d' Alafões, no Bispado de Vizeu, tinha mais o Concelho de Covello, e o de Anzimil, que são pequenos, e não tem Villas, e são Coutos da Cõmenda de Anzimil, que he da Religião de Malta. „

§ XCV.

MAis se achou, que em *Pádzos* da freguezia de Vousella o mesmo. tinha já tambem a Ordem de Malta trez Cazaes, a Igreja *d' Vauzela* onze, e D. Toda *d' Boyaluo* hum; sendo toda a mais herdade de Paços *foraria Regis de caballaria & de foramontanis*: assim como era hum Cazal *d' hospitali & aliud d' sancta Cruce* em *Sequeiróó* da mesma freguezia, que tinha sido *d' Militibus.* Havia mais da mesma Ordem hum Cazal em *Fádes* da freguezia de Santa Maria de Pinheiro. Em a de S. Miguel de Campiã declaráram, e se achou mais, que na Aldêa de Revordinho, a qual fôra *de Militibus per Auolengam*, tinha a Ordem do Hospital tambem hum Cazal *d' testamento*; ainda que se não lembravam do tempo, que sómente sabiam de hum de trez Cazaes, que Santa Cruz ahi tinha *de testamento* dos que nomêam, e era do Sr. Rei D. Sancho II. E he a que se refere o ser provado, e mandar-se ficar, como estava, até se mostrarem os privilegios, que nesta dita freguezia tambem havia *herdamentos do espital* (com outros do *Tenpre*, de Santa Cruz, e d' outras Ordens), em que só entrava o Porteiro, e não pagavam mais de trez coymas. Finalmente, suppoſto no anno de 1258 (parece por então pertencer já ao Bispado de Lamego, vistos os termos da Cõmissão) se ache a freguezia de Santa Maria de Pindêlo, depois dos Julgados de Caambra, e Sevèr; com tudo por andar unida, e se achar ainda nas Inquirições posteriores em o mesmo Julgado d' Alafões, será aqui o lugar de se lembrar como em a Aldêa de *Píjdelo*, a qual fôra foreira d'ElRei, e dos Foramondãos, ou Foramontanos, sendo perguntados d' onde tivéra D. Martim Affonso d' Amaral *unũ casale quod ibi habet*; diceram, que a Ordem de Malta teve esse Cazal *d' testamento d' Monio diaz foramõtano & inplazauit illud cũ dõno M. alfoñ*, sem se lembrarem do tempo: e que de Riba d' olhos, e Cotia (*d' Ripa occulis & d' Cotya*) *que fuit & est de fratribus Templi & Hospitalis*, pagavam a El-

ElRei a metade das trez coymas, pelo Foral da dita Ordem de Malta; pagando-se os fóros de dous Cazaes, que ahi tinham outros, como em Alva de Reeriz. Depois das quaes declarações se achou (e mandou estar, como estava, no anno de 1290), que a *Vila* ou *quintaa* chamada *Pijdelo que ffoy de váásco mendez* (sendo a metade d'ElRei, cujo Mórdomo nella por isso entrava), era na outra *meyadade dessa aldeya herdade de filhos dalgo & de egreias & do Spital*, que a traziam por Honra, entrando só nella o Porteiro, ainda que pagavam a voz, e a coyma: assim como se practicou na *Aldeya* chamada *Ryo de Mel*, que diceram era *todo* (52) *herdamento do Espital*, em que não entrava o Mórdomo d'ElRei, mas só o Porteiro, pagando *ende* unicamente aquellas trez coymas, *q̃ son cõteudas nos priuilegios do Espital*, que a defendia *pela onrra q̃ an dos priuilegios*. Por tanto, aproveitado mais hum Cazal, que só resta lembrar pelas mesmas Inquirições posteriores, e se achou era da mesma Ordem de Malta (pelo que teve o despacho costumado) na Quintãa, chamada *Vayões que foy de Lourenço afonso con toda essa aldeya*, em a freguezia de Santa Ovaya de Vayões: me persuado temos posto o possivel termo á historia particular da Cõmenda d'Ansemil, que se póde concluir he huma das mais damnificadas, e deterioradas nos seus antigos rendimentos.

§ XCVI.

(52) Pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça não consta expressamente, senão como huma *Madroa garçia* deo *ao ſpital a meya da vila de Rijo mel*, em o n. 4.º a f. 53. col. 2. Quanto ao Cazal de Vayões, creio vêm a respectiva declaração das Inquirições a supprir, e ajudar o que da sua origem fica lançado a outro intento, para o fim do § 72. da Parte I.: e não duvído posſa illustrar de outra maneira a Epoca, e ascendencia do Prior, e Cõmendador, de que allî se tracta. Assim como tem de se entender do dito Cazal, ou d'alguma das herdades dadas pelo n. 51.º já lançado acima no fim da Nota 31. ao § 48., aquelle outro n. 53.º a f. 54. ℣. col 1., formado sobre a *Sentença en como foj julgado ao ſpital huũ herdamento que he na freeguiſſia de Vayoẽs*. De resto pertencem á mesma Cõmenda (se bem não appareça a expressa analogìa com os lugares conhecidos nas ditas Inquirições) a *Doaçom* n. 3.º a f. 53. col. 2., que fez hum *iſlo deuis ao ſpital do meyo caſal da uarzea terra dalaſoẽs apar do Rjo de uouga*: os *Eſcambhos* n. 13.º e 14.º, que fez *o ſpital cõ Steuã dõjz & ſa molher*, dando-lhes a Ordem o *caſal que auia ẽ Vila coua*, e aquelles *derõ ao ſpital as caſas que fezerõ ẽ Vila coua*; e *con Dona abadeſſa de Santa Ofemea, do qual ficou o ſpital cõ as caſas do caſal da fonte con ſas entradas & con ſas ſaydas*: a *Doaçõ* n. 25.º ibid. col. 2., que fez *ao ſpital* hum Affonso Rodrigues *de Vayaõs* da *herdade que auia en Vila boa*; e outro *Eſcambho*, que fez *Dona eſteueinha cõ o ſpital*, de que ficou á Ordem *quanto* aquella tinha *en Uaſconha*, repetido em os n. 32.º e 33.º af. 54. col. 1. A *Doaçom* n. 46.º ibid. col. 2., que lhe fez Gomes Veegas de *hũ* seu *caſal ẽ alaſoẽs ẽ Carrazedo*; a *Carta* n. 5.º a f. 54. ℣. col. 1. *en como o ſpital ha dauer dous capoẽs derdade que ha no ſouto*; e a Venda n. 52.º ibid., que lhe fez *Garcia guaujz* da sua *herdade ẽ uila Varzea a ſſo monte. de fuſle*. Veja-se o que vai abaixo no fim do § 184.

§ XCVI.

NO termo, e Julgado de Caambra ſómente appareceo no preſente anno de 1258, como entre os Cazaes privilegiados, que havia em Louroſella, da freguezia de S. Miguel *de Ribeyra*, tinha tambem a Ordem de Malta hum *d' teſtamento d' Gomecio peixoto* (aquelle naturalmente, de que acima ſe fallou no § 74.) *de tenpore iſtius Regis.* E hum dos juramentados dice mais, que D. Urraca Vaſques tinha comprado deſſa herdade foreira *d' Lauroſela* a hum Sueyro Paes a quinta parte de hum meio Cazal; e então a meſma dita Ordem tinha eſſa herdade, e nenhum fôro fazia a ElRei; ainda que ſe não lembrava deſde que tempo. Em o termo, e Julgado de Sevèr, não ſe declarando couſa alguma nas freguezias de S. Martinho, e de Santa Maria de Sevèr, em que eſtava a *Villa*, ou Aldêa de *Rocas*; unicamente ſe accreſcenta: *excepto hoſpitali*, quando na Aldêa chamada Caſtellãos da freguezia de S. João da Silva-eſcura, do meſmo termo, ſe conclúe, que de todas as herdades de Cavalleiros, Ordens, e Igrejas em Sevèr ſe pagavam os direitos Reaes, e fóros declarados. Porèm he certo, que a não haver já hum bom principio d'antes, he neſte meſmo Reinado, que houve tal, e tão grande acquiſição; que já pelas poſteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1288 ſe provou (e mandou ficar, como eſtava, com o deſpacho coſtumado, ainda quando ſe devaſſava o mais) no primeiro *Julgado de Caanbraha*, que na freguezia de S. Pedro de Caſtellãos, e na *Aldeya* chamada *Baçaar*, eram honradas duas Quintãas pelos Lugares chamados *Cartim*, e *Eſpinhal*, que eram da ſobredita Ordem de Malta; em razão do que ſó entrava nellas o Porteiro, ainda que pagavam voz, coyma, e omezîo: aſſim como eſtava hum Cazal da meſma Ordem, na freguezia de S. Salvador *de Roge*, ou *Rege* em a Quintãa chamada Villa-nova, e dous mais em huma *Aldeya* chamada *Caſal darom*, em que havia oito Cazaes, que foram de Affonſo Veegas, o qual ſe *enplazou* com o Moſteiro de Cucujães, e com a meſma Ordem de Malta, para lhes ficarem por ſua morte; e então os defendiam *o Moeſteyro & o Eſpital por onrra por que erã onrrados quando erã de filhos dalgo*, entrando ſómente ahi o Porteiro. Igualmente ſe mandáram ficar honrados, como eſtavam, trez Cazaes *do Eſpital* na *Aldeya* chamada *Parada*, da freguezia de S. Miguel da Junqueira, que do meſmo modo ſe honravam, poſto pagavam tudo: e finalmente dous mais na *Aldeya* chamada Melaẽs, da freguezia de S. João de Cepelos; ainda que ſe devaſſou para entrar o Mórdomo tudo o reſto, que eram oito Cazaes do Templo, de S. Pedro das Aguias, e de Fidalgos; os quaes todos ſe honravam, ſem ſaberem ſe foram *per Rey*:

Para a Cómenda de Roças, ou Roſſos.

porque ſempre ſe reſalvou aos da dita Ordem de Malta, ſe moſtraſſe privilegios, por que ſe defendeſſem.

§ XCVII.

Continúa; com a ſua Epoca.

PORèm no *Julgado de Seuer dapar de Vouga*, em a Inquirição das freguezias do *Couto de Arouca per padroeyros & per diuiſoẽs*, diceram já uniformemente, que *na freegueſia de ſanta Maria de Rocas*, ou *Roças que he todo herdamento o de mais do Eſpital*, coſtumava entrar o Mórdomo d' Arouca em toda a freguezia, *ſaluo no Pááço & penhoraua hy pola uoz & pola Coonha & filhaua hy o portagẽ*; e *que ora nouamente des tẽpo del Rey don Affoñ padre deſte Rey quando Johan farinha tíjnha a Encomenda fezerõ ende onrra q̃ nõ lejxã hj depoys entrar o Mórdomo do Moeſteyro*; ou como ſe lê no Rol reſpectivo do anno de 1290: *E des tempo del Rey dom afonſſo padre deſte Rey fez ende hourra Joham fernandez* (53) *freíre do hoſpital que era Comendador de Roças.* E então a traziam aſſim *por onrra.* Sobre o que ſe mandou foſſe tudo devaſſo, ſalvo o Paço (claramente a Caſa da Ordem, Cabeça da Cõmenda, já exceptuada no anno de 1258 em o § antecedente), e entraſſe ahi o Mórdomo daquelle Moſteiro, penhorando por todos os ſeus direitos. O que tudo ſe faz notavel para a hiſtoria particular da Cõmenda de Roças, que por alguns tempos andou ſeparada, até de Rio-meão, com que depois ſe veio a unir, e á de Foroſſos, ſegundo já lembrei para o fim do § 222. da Parte I.: de ſorte que até do ajuntamento naſceo a corrupção vulgar do ſeu nome, e titulo, dizendo-ſe *Roſſos* em lugar de *Roſſas*, como ainda ſe lê a f. 19. do antigo Livro Cenſual da Sée de Lamego na Certidão, de que já fallei no § 229. da meſma Parte I. (em o *Item Santa Maria Igreja de Roſſas he da Cõmenda de ſam Joham do Hoſpital*): ſegundo tambem lhe chama ain-

(53) Não parece daver dúvida, que ſe deva emendar eſte nome, pelo correſpondente lugar das Inquirições; combinado com a certa exiſtencia de Fr. João Farinha, como vai abaixo no § 139. Houve ſim nos tempos antigos da Ordem entre nós, álèm de João Fernandes Prior della em 1190, como ſe lançou no § 78. da Parte I., hum outro *ffr. Johãnes fernãdiz* confirmando abaixo no primeiro Foral de Toloſa em o § 129.; *Joham fernandez Comendador dauojn*, que *deu a foro o meio caſal de Lamelas que é en vila chãá* (em o n. 2.º a f. 30. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Foraes d' *Auoyn*), do qual Cazal ſe fallou no § 180. da meſma Parte I.: ſendo naturalmente o meſmo *frej Johã*, a que devia hum Pero Annes 6 maravidins pelo Inſtrumento lembrado ibid. n. 5.º da col. 2. Ou o *Johã frr'z Comẽdador*, que pelos n. 1.º e 3.º entre os Foraes de *Moura morta* a f. 34. v. col. 2., *deu a foro herdade que he ẽ Amquiam* (póde ſer a de que ſe fallou em o § 216. da meſma Parte I.) *hu dizẽ a Cartal*; e *hũ Moynho que he nas fontes aſo a Portela*: pelos quaes ſummarios ſe prova, que o dito Fr. João Fernandes foi Cõmendador de Avoim, e de Moura-morta. Mas veja-ſe ainda o com que abaixo ſe conclúe o § 275., ou final deſta Parte II.

ainda o Padre Antonio de Carvalho no Tom. II. Lib. I. Tract. VI. Cap. XXIII. p. 266., quando entre as freguezias do termo da Villa de Arouca, conta N. Senhora da Conceição do Lugar de Roſſas, Vigairaria, que appreſenta o Cõmendador de Malta. E ſe ficará por tanto conhecendo, ou podendo ſuppôr, que eſte Ramo, e Cõmenda de Roſſas comprehendia, e lhe eſtá pertencendo particularmente tudo o que a Ordem tinha neſtes Julgados de Caambra, e Sevèr, ajuntando talvez os de Fermedo, e Caſtro d' Ayro, de que depois fallaremos; e a partir com as de Barrô, e Anſemil, tudo o que a eſtas não eſtiver pertencendo pelas ſuas vizinhanças. A'lèm de poder aqui juntar-ſe como Fr. Lopo Pereira de Lima, ainda ſó Comendador *das Comendas de Roços froſſos & Riomeão & da de são João de tauora & aboin da Religião de são João do hoſpital de ieruſalem* alcançou huma Provizão, dada em 19 de Novembro de 1664, para ter, e haver *açougue na ſua Comenda & freguеſia de Roças*, na Comarca de Lamego, por ſer diſtante da *Villa de Arouca & do burgo della quaſi hũa legoa*, e mediarem entre ellas huns ribeiros, que no Inverno não davam facil paſſagem, e faziam allî padecer faltas de carne.

§ XCVIII.

NEm faz couſa alguma contra a conclusão hiſtorica, que á viſta do § antecedente ſe deve ficar tirando (e he bem prudente, em mais de vinte annos, que ainda reſtam do preſente Reinado V.) o ſilencio, que caſualmente póde obſervar-ſe em a reſpectiva parte de outras Inquirições, as primeiras, que anteriormente mandou tirar o Sr. Rei D. Diniz, por Eſtevam Lourenço, ſeu Clerigo, *ſobre los dereytos del Rey tãbem alheados come conhuçudos no Juigado de Seuer*, a 11 de Julho da E. de 1322, A. de 1284 (de f. 19. ℣. até f. 27. do *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*), e no *Julgado de Caãbra* a 21 do meſmo mez, e Era, de f. 8. ℣. até fol. ditas 19. ℣. do referido Livro. Antes (podendo ſer, que ſe ſeguiſſe a Inquirição de Arouca, e ſeu Couto, no que ſe encontra em branco de f. 27. até f. 29) ella nos ſuppre, e declara muito mais clara, e propriamente o que no réſto ſe paſſava quatro annos antes das poſteriores, e devia continuar a verificar-ſe no tempo dellas; mas que melhor eſcaparia huma vez, que não tocaſſe o mais reſtricto fim das meſmas. Achou-ſe pois então na freguezia de S. Miguel *de Junqueira*, que na *Aldeia de Parada* eram *do Eſpital* trez Cazaes, e faziam delles *taes foros qual eſt acuſtumeado*; que *o Spital faz y outro caſal en termho deſſes caſaes en logar q̃ chamãa Botea*; e que no termo deſſa Aldêa havia hum Lugar, ou ſitio, que lavrava hum Homem do Hoſpital. Na *Aldeia de Louroſela & do Barreyro* ti-

Sem embargo de outras Inquirições, que declaram mais.

nha a meſma Ordem hum Cazal, trazendo Rodrigo Affonſo Ribeiro outro Cazal, que diziam era d' Aviz, e faziam ambos taes fóros como cada hum de trez Cazaes de Santa Cruz, de que alli tambem ſe falla. E na Aldêa de Santa Cruz era hum de nove Cazaes da meſma Ordem de Malta, que lhe tinham viſto trazer, ſem ſaberem d' onde o houve. Na freguezia de S. Salvador *de Rogi* diceram, que em a Aldêa *de Villa Coua de Porrinho* era da meſma Ordem do Hoſpital hum de 15 Cazaes; dous na Aldêa do *Caſal darõ*, tendo-lhos viſto ſempre trazer, ſem ſaberem d' onde os houve. Na Aldêa de *Zopelos*, e de Pinheiro, da freguezia *de ſan Oane*, era da meſma Ordem hum de outros 15 Cazaes, o qual lhe viera *do linhagem* de Martim Veegas; aſſim como eram dous na Aldêa de *Merlaẽs*. Na Aldêa *de Cartim & do Arreal*, que eram cinco Cazaes, eſtavam ſendo trez da meſma Ordem do Hoſpital, a que ſempre os tinham viſto trazer, ſem ſaberem d' onde os tinha. Ao meſmo tempo, que álèm do n. 7.º a f. 53. ℣. col. 1., entre os Documentos d' *Anſemil*, no *Regiſtro* do Cart. de Leça, *En como frey L.º martjnz Priol de Portel leyxou ao ſpital todalas heranças & herdamentos que auía & deuía a auer ẽ terra de Uiſeu hu chamã Moury, Campo, Baçar, & en todolos outros logares*; que já muito bem podia terſe verificado em conſequencia do que mais particularmente hirá lançado, a reſpeito deſſe Teſtador, no § 156. abaixo: e do Cazal, que lhe deo D. Alda Vaſques em *Parada de Caãbra*, pelo n. 241.º em o § 183. da Parte I.; ſó me tem apparecido para (em declaração, ou ampliação do ſobredito) ajuntar aqui mais (54) o n. 234.º a f. 14. ℣. col. 1., formado ſobre hum *Stormento per rrazõ da*

(54) Em quanto me não he liquido, nem poſſo apurar ao certo aonde ſe verificaria o naturalmente ainda poſterior effeito das Doações, que *ao ſpital* fez *Fróilhj fernandez de ſeix caſaes*, que tinha em *Vila cháa no Julgado de Caanbra freeguiſſia de Santa Maria*; pelo n. 93.º a f. 11 ℣. col. 1., do *Antigo Regiſtro* de Leça; parecendo a meſma *Dona fruilhj frrz'*, que lhe deo tambem *V Caſaes derdade* ſitos *en termho de ferreyra & de vilarinho os quaes lhj leyxou ſeu marido*, em o n. 97.º ibid.: ou a do n. 126.º a f. 12. col. 1., *En como fruilhj frr'z Renuzou ao ſpital todo o dereyto q' auía na Quintáá de maçinhata & ẽ Caanbra. & outroſſi no herdamento de vila cháá & deu ho aa ordẽ do ſpital.* Aos quaes ſummarios ſe devem ajuntar o n. 21.º a f. 35. ℣. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*, formado ſobre a *Manda*, que fez *Vaſco gil*, em que *deu poder a fruilhj frr'z & a L.º gl'iz que deſſe dous caſaaes ao ſpital*; outra *Doaçõ* n. 27.º ibid., feita á meſma Ordem por *Fruilhy frr'z* de 9 Cazaes, de que eram 5 *en Lóordelo Julgado de Panoyas*, e os 4 *no Bouoal Julgado de baſſo*; e o *St.º* n. 37.º *en que ſom contendos herdamentos & caſas que Dona fruilhj frr'z Condeſſa deo ao ſpital & outroſſi como o ſpital foi metudo en poſſe dalgũas deſtas herdades ẽ ſa uida dela. as quaes ſam em Vila cháa terra de Caanbra, en Lóordelo terra de Panoyas, & erã* (meſmo originalmente ſem o número) *caſaaes. Item os quatro caſaaes do mõte.* Para ſe não ficar duvidando, ao menos, da identidade: bem como da razão, porque á Ordem importou ainda fazer o n. 1.º a f. 38. ℣., debaixo do tit. de *Poyares*, o *Tralado de doaçom q' fez Dona*

da contenda, que havia *antre o ſpital & M.ᵗ veegas caualeiro do freixeal ſobre hũa agra q̃ he na Ribeira hu dizẽ Mouros a qual foj depois julgada ao ſpital*; o *Eſcambho do ſpital* com *Pero perez*, em o n. 245.° ibid. col. 2., para ficar á Ordem *hũ caſal que Pero perez auía* em *Parada da Ribeira*: e a *Doaçõ* n. 260.° a f. 16. col. 1., que fez *ao ſpital* de *trez Caſaaes que ſom ẽ Caanbra no logar* chamado *Caſal darõ & hũ en Roças no logar* chamado *Celeiroó*, huma *Sancha Rõiz*, que póde bem ſer pelo menos a meſma, de que já ſe lançou outra Doação no fim do § 68. deſta Parte II. A'lèm do que talvez inculca mais o n. j.° penultimo dos ſummarios, que reſtam no tit. d'*Ocrato* em o *Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 73. ỽ. col. 2., quando prova exiſtiam, e ſervirem á dita Ordem humas *Cartas de uendas que fezerom a Pero de Roças*, como já lancei para o fim do § 254. da citada Parte I.

§ XCIX.

NO Julgado porèm de Sevèr declaráram mais, e ſe achou, que na Aldêa da Neſpereira, entre ſeis Cazaes, tinha ahi *o ſpital dous caſaes & dan huũ foro*; e que todos aquelles Cazaes davam a ElRei foro *cadáno ſaluo o do Eſpital q̃ nõ fazẽ foro ſe nõ como eſt uſado de cada huũ .vj. vj. St. de uída do Moordomo. & frangão de ſouto cõ dez dez ouos. & uoz & cóomba & portagẽ & caldo & uã dá entoruiſcada & en amduua & os outros foros que ſon acuſtumcados.* Mais diceram *que a aldea de Pááçóó & de Cedarim q̃ as trage por ourra o Eſpital* (parte pela Doação no fim do § 212. da Parte I.), e Maria Gomes, D. Affonſo Pires Ribeiro, Pero Affonſo (talvez o de que fica lançada huma Compoſição no fim do § 106. da meſma Parte I.), e outros; não ſabiam, que ElRei tiveſſe ahi couſa alguma; nem tinham viſto, ou ouvido em tempo algum, que os herdadores, que ahi havia, fizeſſem a ElRei fôro, ou deſſem *Luytoſa a ElRey nẽ aos ſenhores da honra. Ca dizem q̃ os herdadores daalẽ Vouga contra Alaſom nõ dã Luytoſa.* Na freguezia de S. Martinho *de Peſſegueyro*, em a Aldêa de Sevèr diceram mais, que tinha ahi a meſma Ordem de Malta outro Cazal, em que não ſabiam ſe fizeſſe outro fôro *ſaluo a terça do q̃ matar no Rio. & as primariças q̃ á a dar a el Rei. & rouſſo. & omezio. & merda en boca.* E na Aldêa do Eſpinheyro, da freguezia *de ſan Oane de Silua eſcura*, era tambem hum de cinco Cazaes daquella dita Ordem, e fazia ſó fôro das ſobreditas trez coymas: talvez pela *Venda*, que fez hum *Saluador perez*

Continúa o extracto dellas.

---

na fruilhy fernandez a Mayor Aſſoñ ſa Cutimáá de dous caſaaes ẽ Loordelo de Panoyas; e finalmente o n. 23.° a f. 39. ỽ. col. 2., entre os Foraes da meſma ultima Cõmenda, de como *Dona fruilhy frr'z deu a foro herdade* ſita *ẽ Vila vedra.*

rez ao ſpital d' herdades q̃ aula en Spinheiro, como prova o n. 5º entre as Vendas miſturadas no tit. d' *Affaya* a f. 30. ℣. col. 2. Pelo que ſe fica vendo quanto mais podia já cahir na excepção, que ſómente ſe fez no anno de 1258, e como podem ſer muito mais antigas a maior parte das referidas pertenças da Cõmenda de Roças, ou Roſſos, que depois andava ordinariamente unida com Foroſſos, e Rio-meão: mas tornou a ſeparar-ſe deſta em 1793, ficando como Ramo daquella, nos termos, que ajuntei para o fim do § 222. da tantas vezes citada Parte I. Continuemos já com o noſſo fio, ſobre o extracto das outras Inquirições anteriores.

§ C.

No J. de Caſtro d' Ayro. Para a Cõmenda de Barrô.

EM o Julgado, e freguezia de S. Pedro de Caſtro d' Ayre ſe achou, na meſma occaſião das Inquirições principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, em *Lamelas*, que hum Pedro Pires *d' Caſtello d' ario pepigit dare ãuatim fratribus hoſpitalis in perpetuũ* do Cazal, que tinha ſido de Domingos Fagildes de Lamellas, meio maravidim velho; e o dito Cazal era foreiro a ElRei de Jugada. E hum Payo Pires dice mais, que Maria Pires, ſua ſogra, tinha teſtado, ou deixado á meſma Ordem de Malta huma herdade foreira d'ElRei em Paçô, no tempo do Sr. Rei actual. Porém pelas poſteriores do anno de 1288, e pelo Rol reſpectivo, que he o 10º dos de 1290, ſe vê como diceram as teſtemunhas, que não havia na dita freguezia Caza de Cavalleiro, ou Dona, a qual ſe defendeſſe; mas que *en o Omezio des o Ryo aalẽ* chamavam *a ourra de ual de Conde & q̃ ouuirõ dizer aquella ffoy a ourra de uedro . ata o Ryo*: mais, *q̃ quando Rey dõ Affonſo padre deſte Rey reynou da primeyra* (55) *que ſe eſtendyã os da ourra aaquẽ do Ryo contra Craſto & que Rey dõ Aº lhys poſe por diuiſon o Ryo & que nõ paſſaſſen aquem do Ryo cõ eſſa ourra.* E foi provado, que em tempo do dito Sr. Rei D. Affonſo III. coſtumavam pagar voz, coyma, o homezîo, e as Jugadas, de que ElRei tinha em cada hum anno bem 40, ou 50 Moyos, deſde o Rio *d' Omezio contra o Claſto dayro*, entrando tambem ahi o Mórdomo; e tudo dava *por preſtamo* D. Diogo, quando tinha a Terra, a hum Cavalleiro, como viram *teer delle a Lopo gato. E ora nouamẽte en tenpo deſte Rey per poder de dõ. Martim ãnes* (mais naturalmente o Cõmendador, de que ſe prova a exiſtencia em a Nota 94. ao § 95. da Parte I., ſem dúvida diverſo, ou ſegundo deſſe nome para com o primeiro, de que allî ſe fez menção) *eſtenderõ eſta ourra per aaquẽ do Ryo grãpeça*, e o tra-

(55) Parece ſe refere ao que fica no § 303. da Parte I., quanto aos dous primeiros annos, na vida do Sr. Rei D. Sancho II. Ou aliàs ſuppõe algum outro facto totalmente deſconhecido.

traziam *por ourra* o Moſteiro d'Entr'ambos os Rios, a dita Ordem de Malta, Arouca, e a Igreja d' Almacave: pelo que não davam couſa alguma a ElRei, e tinham mettido neſſa Honra marcos, em damno d'ElRei, ſem a iſſo ſer preſente Procurador algum d'ElRei, nem do Concelho de Caſtro. A' viſta do que, ſe mandou, que a Honra de Val de Conde ficaſſe, como eſtava de velho; e que do Rio para cá, contra Caſtro d' Aire, foſſe tudo devaſſo, e ſe não honraſſe mais. Sem neſte lugar poder ajuntar, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça, que expreſſamente convenha aos ſobreditos reſpeitos, ſenão a *Doaçom que fezerom ſalem andridint & ſeu Jrmaõ ao ſpital derdades que auíã da parte de ſeus padres & ſeus auoos en felgoſa termho de Craſto dayro*, em o n. 43.º a f. 44. col. 2., debaixo do tit. de *Barróó*; com o *Stormento denquiriçõ que foy filhada per rrazõ do dereyto q̃ o ſpital auía no Omjzío & foj achado que era do ſpital*, em o n. 6.º a f. 47. ibid. col. 2.: depois da *Doaçõ* n. 3.º a f. 43. v. col. 1., que lhe fez *Bõa paaz* da *herdade*, que tinha *no Omjzjo*.

§ CI.

NO Julgado, e freguezia de S. João *de Parada de Riba de Pauha* ſe achou mais, na meſma ſobredita occaſião do anno de 1258, que na *Villa*, ou *Aldeya* chamada *Eyriz* (ou talvez *nas Eyras* pelo que deixo no § 272. da Parte I.) tinha tambem a Ordem de Malta trez Cazaes, que todos igualmente honrava; como ſe declara tambem nas Inquirições poſteriores; e no reſpectivo Rol deſtas tivéram o deſpacho coſtumado. Em o Julgado de S. Salvador, e na freguezia de S. Chriſtovam de Nogueira, ſe declarou mais qual era o fôro, que pagavam *de hereditate de hoſpitali de Maurili, pro regalengo quẽ tenent & nõ eſt publicatus*; porèm não ſabiam quem lhe tinha dado o Reguengo com eſſe fôro: e que ElRei tinha em o limite de Mourilhe hum campo chamado *Moragioſo*, do qual lhe davam a quarta parte; mas a herdade da ſobredita Ordem de Mourilhe *tenet iſtum campũ. & ſaquat eũ pro auolenga.* Póde já ſer por alguma Diſpozição de hum *Bernaldo iter*, a quem *Elrrej Dom affonſo* fez a *Doaçom* no j.º a f. 18. v. col. 2. (no *Regiſtro* do Cartor. de Leça) *derdade* ſita *en mourilhj aſſo monte Couelos*: ou pela *Doaçõ* n. 30.º a f. 44. col. 1., entre as de *Barróó*, que fizeram direitamente *ao ſpital* hum *A.º martjnz & ſa molher Eluira eanes* da ſua *Quintáa do Mourelhy*; com tanto, que deſte Affonſo Martins ſe não entenda ſer algum dos conhecidos em o Nobiliario de D. Pedro, aonde ſó apparece hum uniço, a que ſe não ſaiba muito diverſa mulher, ignorando-ſe com quem cazára em Lisboa, e de certo he mais moderno. Mais ſe achou, que tinha a meſma Ordem de Mal-

Em os J. de Parada, e S. Salvador de Nogueira.

ta

ta em *Ffontééla*, da freguezia de Santa Maria de Sardoyra, hum Cazal, de que pagavam a ElRei *calũpniã per forũ hoſpitalis.* Ao meſmo tempo, que ſó me parece para aqui applicavel parte da *Doaçõ que fez Tª martjnz da queirúga ao ſpital da herdade*, que tinha *na Çerdeyra & en outros logares*; até porque fez o n. 18º a f. 50. col. 2. do ſobredito *Regiſtro*, debaixo do tit. de *Uila coua*: não havendo de ſer naturalmente a freguezia allî contemplada, ſenão a do Biſpo de Lamego, conhecida hoje com ambos os nomes de Sardoura, ou Cerdeira; em abſoluta differença da outra do Biſpado de Vizeu, ou maiormente da do Biſpado de Coimbra, da qual ſe fallou acima no § 80. deſta Parte II.

§ CII.

Em o de Aregos.

ENcontrou-ſe, ou diceram então mais, chegando ao Julgado *d' Caſtello* de Aregos, que na Aldêa chamada *Meomaes*, ainda na freguezia de S. Miguel de Andriada, pagavam a ElRei *homicidium uel rauſum uel bloidam in ore uel furtum ſi eũ fecerint*; e que de hum outro Cazal, que ahi tinha a Ordem de Malta (talvez aquelle, que mais naturalmente depois affôrou Fr. Martim Lourenço, bem como hum outro em Louredo abaixo nomeado, como já deixo acima em a Nota 23. ao §. 33.) davam a ElRei annualmente de fôro outro tanto, como d'hum, que tinha o Moſteiro de Travanca; iſto he: hum quarteyro de pão, huma teyga de caſtanhas, e hum capão. Mas pelas poſteriores já ſe achou de mais, que na freguezia de S. João de Meomaes, em o Lugar chamado *Lamas* havia, e eram trez Cazaes *do Temple & do Eſpital*, aos quaes defendiam *pela onrra q̃ ante auiã quando erã dos filhos dalguo*; não deixando ahi entrar Mórdomo, nem pagando voz, ou coyma, e defendendo toda a Aldêa *por ónrra*: em o Lugar chamado *Louredo*, eram ſeis Cazaes das meſmas Ordens, que ahi traziam ſeu Chegador, e ſeu Vigario: e havia nove na *Aldeya* chamada Meomaes, de que eram cinco de Igrejas, e Moſteiros, que os defendiam pela honra dos Fidalgos, de que tinham ſido; e os quatro das Ordens do Hoſpital, e do Templo, as quaes os defendiam *pela onrra dos priuilegios*; ainda que de hum Cazal *do Eſpital*, e d' outro *de Tranãca* (e não *Tarouça*, como ſe lê no Rol) davam a ElRei *ſenhos quarteyros de pan & ſenhas Teeyguas de Caſtanhas & ſenhos capoẽs.* E concluiram, que *en toda a vila* não entrava o Mórdomo, nem pagavam voz, e coyma, ou entrava o Porteiro em todas as diras *honrras* da freguezia, que não ſabiam de que tempo tinham ſido feitas, ou ſe por algum Rei. Sobre o que houve o deſpacho coſtumado; menos no referido Cazal, em que pagavam aquelles ditos fóros, o qual ſe mandou ficar devaſſo, para entrar nel-

nelle o Mórdomo &c.: ſendo conforme tambem ao dito deſpacho huma *Sentença* n. 4º a f. 47. col. 2. do meſmo *Regiſtro* de Leça (entre os Documentos de *Barróó*), *per que o Juiz dAregos mãdou per que neuhuũ Porteyro nẽ Móórdomo nõ penhore nẽ chegẽ nẽ entrẽ nas herdades do ſpital.* Em a freguezia de S. Cypriano, do meſmo Julgado d' Aregos, ſe achou mais, que entre treze Cazaes na *Villa* de Nogueira tinha tambem a referida Ordem de Malta quinhão de cinco Cazaes, que tinham ſido de D. Gomes Mendes de Pinheiro, e pagavam as quatro coymas, e outros fóros: e pelas poſteriores ſe declara ſer hum Cazal no Lugar, ou Quintãa de Nogueyra, da freguezia de *ſan Çibrão*, o qual ſe devaſſou com outro de S. João de Tarouca, para entrar ahi o Mórdomo; por não dizerem as teſtemunhas a razão, por que os defendiam *por honrra*; ainda que nas Inquirições ſe vê declarado mais, que os tinham *por teſtamentos domeẽs filhos dalguo.* Nem me reſta a lembrar expreſſamente aos ditos reſpeitos, pela dita outra tão abundante fonte dos noſſos Conhecimentos, ſenão hum *Stormento* (em o n. 17º a f. 43. ℣. col. 2., debaixo do meſmo tit. de *Barróó*) de como confeſſou o *abade de Sanhoane de Momaães que ſempre dera hũa colheyta que auía a dar da dita Jgreía ao Comendador de barróó*: não havendo alguma dúvida em que aqui ſe tracta de mui diverſa Igreja, daquella, de que já fiz menção acima para o fim do § 75. deſta meſma Parte II.

§ CIII.

FInalmente reſta lembrar, ſobre quanto fica relativamente á Cõmenda de Barrô, e ſuas pertenças (deſde o § 266. até ao fim do § 273. da Parte I., e neſta deſde o § 26. até ao fim do § 31.); como ſe achou mais, no Julgado, e na meſma freguezia de S. Martinho de Mouros, que hum D. Capêlo do Bairro deixou á Ordem de Malta *in termino d' Barrio tenpore iſtius Regis* huma peça de herdade da Fogueira Reguenga, chamada de Pedro Garcia, em o ſitio, ou Lugar chamado Outeiro; e já em 1258 eſtava tendo a dita Ordem eſſa herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei: depois de nada ſe ter declarado ainda em *Mazorra.* Mais diceram, que hum Egas Annes *teſtauit tenpore dñi Regis Alfoñ* huma herdade da *Cavallaria* da Aldêa de *Paos* á dita Ordem de Malta; e o meſmo Domingos Gonçalves, que então foi primeiro teſtemunha, declarou tinha ahi feito huma vinha, da qual devia *habere hoſpitale quartam partem.* No Julgado, e freguezia de S. Salvador de Pena-joya ſe declarou tambem mais havia pouco (*& modo*), que hum Ermigio Annes, Clerigo de Barrô, tinha feito na herdade de Lagôas huma vinha *ad forum per hoſpitale quod det d' ea quintã Regi, & faciat*

Nos J. de S. Martinho de Mouros, e Penajoya.

aliud forũ hoſpitali. Sem que me ſeja poſſivel fixar quanto para aqui pertencerá mais, ou deva ajuntar-ſe neſte lugar ao menos, pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, a f. 43. col. 2., debaixo do meſmo tit. de *Barróó*, da *Venda* n. 14º, que fez *ao ſpital* Maria *Johanes* de *quanta herdade* tinha *en frigáães*; das Doações n. 4º e 7º a f. 43. ỹ. col. 1., que fizeram á dita Ordem hum Domingos Domingues, *do dereyto que auía no caſal de Galas*; e *Pero ãns deſter*, da ſua *Quintáá deſter con dous caſáães*: da outra *Doaçõ* n. 9º ibid. col. 2., que lhe fez *Mayor domjnguez* de *trez leyras*, que tinha *en Portela con outras herdades*; e do n. 12º ſobre como *Steuam döjz & outros rremuçarõ ao ſpital o dereyto que auiã no caſal hu djzẽ ſanta Marinha*, ſe eſte não foi antes algum dos 7 mencionados para o fim do § ſeguinte. Bem como acontece á *Doaçõ* n. 14º ibid., que fizeram *Diago perez & ſa molher ao ſpital* de *quanta herdade lhj ficou da parte dEſteuã paez*; e ao *Stormento* n. 19º *en que confeſſa Dãs martjnz*, que *o ſpital hadauer meyo mr̃ per hũa herdade que ela tragia*: ás Doações n. 20º e 31º a f. 44. col. 1., que á meſma Ordem fizeram, *Gº porteyro & ſa molher dhũa leyra derdade*, que tinham *en Riba de doyro*; e *Garcia martjnz & ſeu Irmáão da deueſa*, que tinham *na Corredoyra & outra en Quinteeda*: ao *Stº* n. 32º *en como confeſſo Rº airas que o caſal?* (em lugar de *Spital*, que no ſummario original ſe eſtá lendo) *dortigoſa he do ſpital*; á *Doaçõ* n. 33º, que lhe fizeram *Steuã gl'iz & ſa molher* de *todas* ſuas *herdades de fonte de Máános a juſo ſaluo a do ſouto couo*; á *Conpoſiçõ*, que fez *o ſpital cõ Mr dõíz ẽ que xhe lhj partjo a dita Mª dõjz de quanto Johã miguees ouuera na Raba ſaluo dũ canal que ela hade trager en ſa uida & depos ſa morte ficar ao ſpital*, em o n. 40º ibid. col. 2.: e á Doação n. 45º a f. 44. ỹ. col. 1., que lhe fizeram João Egas *& ſa molher dhũa caſa & almuinha que auiã na Lama*; pelo que a não aproveitei para o § antecedente. Outro-ſim não he facil de fazer hum fixo uſo do n. 47º ibid., formado ſobre a *Manda que fez dona Sancha monjz en que mãda ao ſpital herdades & caſaaes q̃ ſom ẽ ulueyra*; depois naturalmente da *Compoſiçom que fez dona Sancha monjz cõ ho ſpital na qual deu ao ſpital todalas herdades q̃ auia en Torres nouas & ẽ termho de Santarẽ & o ſpital manteer ela pela guiſa q̃ aqui he conteudo*, cuja exiſtencia prova o n. 228º a f. 14. entre os Documentos geraes: das Doações, n. 50º e 52º ás ſobreditas f. 44. ỹ. col. 1., que *ao ſpital* fizeram *Garçiãnes caualeyro & Joham garçia ſeu filho do caſal*, que trazia *Steuam perez caualeyro*; e Gonçalo Gonçalves (talvez algum dos mencionados acima no § 33.) da ſua *herdade en Varzea de doyro*: da *Enqueriçõ* n. 2º a f. 47. col. 2., *que foy ſeyta ſobre la agua do Spinho & foy achado que era do ſpital*; ſeguida por outra em o n. 3º, *que foy ſeyta ſobre les portageẽs do ſal*; viſto que

não

não me attrevî a julgar pertencente aquella para o fim do § 99. acima: e das duas *Sentenças de demandas*, em os n. 8º e 9º a f. 47. ℣. col. 1., que houve *ſobre herdamento q̃ iaz na Varzea no eſtremadoyro & foy julgado ao ſpital*, ou *ſobre huũ herdamento que he en Varzea hu djzẽ Pouſadoyro.* Nem dos *fforos*, ou afforamentos, em o n. 5º ibid., do que haviam de dar *ao ſpital de caſaaes* ſitos *a par do Penedo*; em os n. 20º e 21º ibid. col. 2., *de quatro leyras derdade na Varzea de doyro*, e *dũa erdade q̃ iaz no Outeyro dereyto da Pequeira*; em o n. 23º *ff.' que adauer o ſpital dũa herdade* ſita *ẽ Toura hu djzẽ Pendurada*; em o n. 24º a f. 48. col. 1., provando o *fforo*, que tambem devia ter a dita Ordem *dũa meya caſa* ſita *na ſeruicaria de dona Orraca* (diverſa couſa do Cazal contemplado acima no § 20. deſta Parte II.); e pelo n. 26º do *fforo que a dar Pereanes & ſa molher duũ paredeiro & eixído ao ſpital.* Aſſim como do n. 29º *fforo derdade que é ẽ Ryba de doyro*; do n. 32º com o *ff.*, que haviam dar *ao ſpital derdade* ſita *ẽ Páá-çóó*, aonde chamavam *terreo de ual de piſar*; e do n. 35º, em que ſe prova *Lº meẽdez & ſa molher derõ a foro a Steuam perez todo o dereyto que auiã na Quintáá do Chantre.* Em quanto faltam outras clarezas, ou combinações, que nos podeſſem melhor abrir o caminho, para deſenvolver factos, que tambem ſeráõ na maior parte poſteriores.

§ CIV.

EM a freguezia de Santa Maria de Almacave, do termo, e Julgado de Lamego, ſe achou mais no tantas vezes referido anno de 1258, que certo Affonſo Martins (talvez o de que acima ſe fallou no § 101.) tinha *ex parte hoſpitalis* huma vinha Reguenga da Fogueira de Gonçalo Peres em *Riba de Coria*, aſſim como partia com outra vinha do meſmo Affonſo Martins, *& diuidit ex alia parte cũ hoſpitali*, e hia até a fonte *d' Sandelo*; ſem fazer fôro algum a ElRei: accreſcentando-ſe, que eſſa *Vinea* tinha ſido de Maria Garcia da Pereira; della coſtumavam dar a ElRei de fôro huma teyga de trigo; *& iſta leyra* (por vinha) *fuit cambiata cũ hoſpitali.* Para onde pertence o n. 64º a f. 44. ℣. col. 2., debaixo do meſmo tit. de *Barróó*, em que ſe prova ter havido *Apéégamẽto & diuiſon per hu parte o herdamento que o ſpital hã ẽ Coira.* E que no Lugar *d' Arneyros* tinha ElRei a metade *d' ratione*, e a Igreja d' Almacave com a Ordem de Malta a outra meia parte; e do meſmo modo a metade *d' lino & d' Almeytiga*; ſem ſaberem d' onde aquella Igreja, e a dita Ordem tiveram eſſe fôro da herdade d' ElRei (do que poderia verificar-ſe alguma couſa, em razão do ſummario n. 11º já lançado no § 255. da Parte I.): dizendo ſó mais dous perguntados, que as ditas Igreja d' Almacave, e Ordem de Malta davam de fôro

No J. de Lamego.

daquelle Lugar hum quarteyro de pão. Mas devo accreſcentar aqui, como não tendo achado nada em as Inquirições poſteriores a reſpeito da lembrada freguezia, nellas unicamente apparece contemplado mais hum Cazal, que a meſma Ordem de Malta honrava, e poſſuia na freguezia de S. João *d' Auces*; poſto que pagavam delle a voz, e coyma, penhorando-os com tudo fóra, ou dentro com o Porteiro; álèm de trez Cazaes na de Santa Maria de Ferreirós, que todos tiveram o deſpacho coſtumado: achando-ſe ainda mais por Appariço Gonçalves (quando fez a Inquirição do Julgado de Lamego, a que chegou em 17 de Abril da E. de 1349, A. de 1311), que o *Logar das moreyras* era daquella dita Ordem, da Sée, e d' homens Lavradores; e tinham honrado *cada huũ o ſeu per raçom que o onraua don Pero paez Camareyro q̃ o tragia.* (56) Pelo que foi devaſſado tudo, *ſaluo o do Eſpital*, em que mandou entrar unicamente o Porteiro. E iſto depois de ſó então pela primeira vez ſe achar, e ficar dito na freguezia de Santa Maria, ou Marinha *d' Aluelhos*, que a ſobredita Ordem tinha ahi ſette Cazaes *& outras caſarias*, e que as traziam *filhos dalgo*, defendendo que não entraſſe ahi o Porteiro d'ElRei: pelo que mandou entrar em tudo eſſe Porteiro, prohibindo da parte d'ElRei, que não houveſſe ahi outro Chegador. Aos quaes reſpeitos ſó me reſta a poder ainda accreſcentar, ſem maior declaração, ou Epoca certa, e álèm do que ainda vai mais abaixo no § 199., pelo reſpectivo apontamento, ou *Regiſtro* de Leça para a hiſtoria particular, e a bem das pertenças da Cõmenda de Barrô; de que ultimamente ſe tinha acabado de fallar no fim do § 31. deſta Parte II.; hum *Stormento per que mãdou o Juiz de Lamego que nõ pagaſẽm os uaſalos do*

(56) Não embaraço, que ſe entenda, ou lêa: *quando o trazia*. Aonde porèm ha difficuldade, he em aſſentarmos qual ſerá eſte dos Fidalgos conhecidos com ſemelhante nome, pelo Nobiliario do Conde D. Pedro: por quanto neſte ſó conſta, em o Tit. XXI. §. 1. n. 10. a p. 119, do filho de D. Payo Soares Çapata, que foi Alferes mór em Portugal *e Leão*, do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, com quem ſe achou na batalha do Campo d' Ourique; ſendo mais delle, que ſe deve entender o Documento, que lancei para o fim da Nota 35. ao § 29. da Parte I. E á viſta de tudo não póde ficar liquido, ſe do meſmo, ou de qual delles hão de entender-ſe todos os outros factos com a Ordem de Malta allî referidos nos §§ 188. 201. e 224.; ſem embargo de não ſer impoſſivel a equivocação ſobre aquelle Officio, em qualquer dos tempos da ſua noticia, todavia menos provavel nos extrahidos termos anteriores: fazendo neceſſario conſiderarmos ſe tracta nos citados §§, bem como no preſente, de algum outro diverſo D. Pedro Paes, deſconhecido, com o Emprego, ou Officio de Camareiro mór (entre nós da primeira antiguidade, e graduação na Caſa Real, em quanto ſe provêo ſeparadamente do Mórdomo mór), até porventura o encontrar-ſe mais em o n.º a f. 43. ℣. col. 1., entre as Doações para *Barróõ* (no meſmo *Regiſtro* de Leça) huma *Doaçom que fezeron Pero pááez . & ſeu Irmáão ao ſpital da herdade*, que tinham *no logar* chamado *Barçelo*; em quanto não apparece, que aquelle outro tiveſſe algum irmão.

do ſpital nas talhas, em o n. 2º a f. 47. col. 2.; outro n. 5º, *en que defende o Juiz de Lamego aos Porteyros & meyrinhos que non entrẽ nas herdades & honrras do ſpital por que ã carta dencomenda dos Reys*; e em o n. 6º a f. 47. *v.* col. 1., huma *Sentença en que manda o Juiz de Lamego nõ pagem os vaſalos & homeẽs da ordem nos fintos das Oſtes*: na conformidade dos expreſſos Privilegios Reaes, e Apoſtolicos.

§ CV.

HE o ultimo reſto do competente reſultado, ou extracto deſta importante quarta Cómiſsão encontrar-ſe na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa *de Sauto*, toda Reguenga (e povoada por Carta de Foral, em que o Sr. Rei D. Affonſo II. lho deo a 3 de Fevereiro da E. de 1256, como o Sr. Rei D. Affonſo Henriques o tinha dado ás convizinhas S. João da Peſqueira, Penella, Linhares, e Anciães, pelo d'ElRei D. Fernando, ſeu biſavô) como hum *Gunſaluinus de Sauto*, Thomé Martins *de Sauto*, *Aparizo petri Judex*, e *Gunſaluus petri Judex* (póde ſer o de que ſe falla no principio do § antecedente, ou o contemplado no fim da Nota 193. ao § 303. tambem final da Parte I.) diceram uniformemente, que huma *Dõna Maria de Trancoſo dedit in uita ſua tenpore iſtius Regis Hoſpitali uniã hereditatẽ & Caſtaneos forariã Regis in termino de Sauto* (hoje em o de Freixo de Nomão, Comarca de Pinhel); e então tinha a dita Ordem de Malta eſſa herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei. Segundo apparece a f. 180. ou 160. dos reſpectivos Livros: pouco depois de não devêr deſprezar-ſe, ou omittir-ſe o dizerem ainda á pergunta *de Viduis* em *Paredes* (a f. 179. do Liv.); *quod vidue dant Oſas* .ſ. *quinque ſolidos ſi accipiũt maritos.* (57) E por aquella unica paſſagem, Para as Cómendas de Trancoſo, e Aldêa-vella.

(57) He certo, que o que pagavam as Viuvas, por cazarem, he o que em alguns Foraes, e Documentos antigos ſe chamava *Ozas*, *Oças*, ou *Oſſas*. Porèm creio poſſo, ou devo bem advertir, que tanto as paſſagens ſemelhantes á das ſobreditas Inquirições; como quanto ſe lê em hum Livro intitulado: *Eſpelho de Caſados* (compoſto pelo Doutor João de Barros, Cidadão da Cidade do Porto, e impreſſo huma unica vez por Vaſco Dias do Frexenal, em 4º pequeno, no anno de 1540, na meſma Cidade, com Prologo allì datado a 22 de Fevereiro do dito anno) Parte IV. f. 68. ibi: „ Até o tempo del Rey dom fernando neſte Reyno nã caſauam as Viuuas ſem licencia del Rey. & per preuilegios ſe daua a algũ logar que podeſſem caſar & pagaſſem hũa libra d' cera. como eu vìj algũs. mas depois ſe tirou eſta ley. „ Se devem declarar ſó a reſpeito das que paſſavam a outras nupcias dentro do anno, e dia, depois da morte dos maridos. Aliàs, não ſeria tão expreſſa, e reſtrictamente ſupplicado pelos Povos, ao Sr. Rei D. Pedro I. nas Cortes d' Elvas, em 23 de Maio da E. 1399, A. de 1361; nem pela primeira vez acabado com todos os ſeus effeitos na Reſpoſta, que o dito Principe deo ao Art. 27. ou 28. dellas. Como ſe lançou no Liv. IV. Tit. XVII. da Ord. do Sr. Rei D. Affonſo V., e paſſou depois, ſó no reſultado, para a do Sr. D. Manoel Tit. XI., ou para a Ord. Filippinna Tit. 106. do meſmo Livro IV.

gem, logo immediata a outra, em que os primeiros 2 diceram tambem, com outros: *quod dõna Maria fleira teſtauit Ordini de Templo caſam & alias hereditates forarias Regis in Villa de Sauto & in ſuo termino tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis & modo Templum habet ipſam caſam & hereditates. & nullum forũ facit Regi*; fica fóra de dúvida, que não a primeira bemfeitora da Ordem de Malta, mas a ſegunda nomeada Freira, e bemfeitora dos Templarios, foi a meſma D. Maria Paes já referida em a citada Nota ultima da Parte I. Aſſim podeſſe eu avançar, que a Ordem de Malta deveo á pia generoſidade daquella, até mais moderna D. Maria, quanto ainda lhe pertence, e ficou comprehendido na Cõmenda de Trancoſo, álèm do que da meſma já deixo apontado nos §§ 72. 113. 114. 144. e 244. com o fim do § 302. da citada Parte I.! Pois nada ſe póde apurar pela falta, que haverá nas Actas da ſobredita Cõmiſsão, cujos termos parece comprehenderiam pelo menos a Villa de Trancoſo; nem as pequenas Igrejas, ou Curados fóra dos muros della, ou ainda algumas poſſeſsões eſtariam já em termos de tocar no fim principal, e proprio das Inquirições poſteriores; para fazerem romper o ſilencio, que ſe obſerva em o Rol reſpectivo do anno de 1290, e no tempo de Appariço Gonçalves a 20 d' Abril do anno de 1308, quando apparece inquirido ſobre o Julgado de Trancoſo. Unicamente me reſta para accreſcentar, e juntar aqui (ſobre o que tambem já fica acima, para o fim do § 82., e em a Nota 50. ao § 88. deſta Parte II.) pelo proprio arrolamento, ou tit. de *Trancoſo* em o *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 51. ỷ. col. 2., a *Doaçom* n. j.º, que fizeram *filho bõo*, e ſua mulher *ao ſpital* da *herdade*, que tinham *en Moreyra*; aonde ſerá talvez, que ſe verificaſſe a outra Doação n. 125.º a f. 12. col. 1., entre os Documentos geraes, que á dita Ordem fizeram *Dom Ponço & ſa molher* da *herdade*, que tinham em *Morejra da parte de Martim fernandez*: a *Carta* n. 3.º ás citadas f. 51. ỷ. col. 2., *per que o ſpital ha dauer a meya da Adega q̃ eſta ante a porta da alcaçena. Outroſſj he conteudo en eſta carta como Tª martjnz entregou ao ſpital o herdamento que é en Pala o q̃ lhj mandou Joham glz ſeu Marido*; póde ſer o Dom João Gonçalves de Souſa, filho *de gança* do Conde D. Gonçalo Garcia de Souſa (a quem ſe apontam ſómente dous filhos em o Tit. XXII. p. 136. n. 23. do Nobiliario de D. Pedro, ſem declarar-ſe como, ou que não foſſe cazado); mas com difficuldade o meſmo Cõmendador, com cuja noticia ſe acaba o citado § 114. da Parte I., não ſe recorrendo a puro Preſtimonio. A *Doaçõ* n. 4.º ibid., que á meſma Ordem fez hum Fernão *meẽdez* (talvez o de que allî ſe falla no § 236.) da ſua *herdade* em *Lobazaym*: depois de pelo n. 22.º a f. 9. ỷ. col. 2., entre os Documentos geraes, ſe encontrar outra

tra Doação, que lhe fez *Sueiro meẽdiz de lobazjm*; pelo n. 4º a f. 10. col. 2., a *Doaçõ* tambem feita *ao ſpital* por Martim Paes, com ſua mulher, de *quanto* tinham *en Pinhel & en ſeu termho & ẽ Omães & huũ caſal cõ geeſtaçóó*; e pelo n. 9º a f. 11. col 2., outra feita por Payo Soares da ſua *herdade* em *Lobazjm*. Como *Domingos Pinhel & ſa molher confeſſarõ que tragiã hũa vinha en pinhel aalem Pega hu chamã Salgueyral*, pelo n. 6º outra vez debaixo do tit. de *Trancoſo*; *Steuam fernandez en nome do Cabíjdóó de uiſeu quitou ao ſpital huũ herdamento que iaz ao porto de Çelorico*, pelo n. 7º ibid.; *Meen ſoarez deu ao ſpital hũa vinha q̃ auía na olháá*, pelo n. 8º; e *Diago ſeſnãdez* lhe fez tambem Doação *dũa vínha & dũa meya derdade*, que tinha *ẽ termho de trancoſo & a vinha eſta no logar* chamado *Morouços & a herdade hu chamã Porto*, pelo n. 10º Como igualmente ſe moſtra pelo n 11º a f. 52. col. 1., que hum *Goncalo moreyra & ſa molher Eluira perez* deram á dita Ordem o *herdamento*, que tinham *en termho de Moreyra hu chamã a Serpe. Item lhy derõ todo o herdamento q̃ auiã en ual couo. o qual iaz apar da vinha doordem. E na dita carta he conteudo doaçõ que fezerõ aa Ordem Mª perez* (aſſim meſmo) *de todo herdamento que auiã en Moreyra hu chamã a Serpe*; pelo n. 13º, que *Pero martjnz* (talvez o meſmo, de que ſe tem fallado em outros lugares) lhe deo mais a ſua *herdade en termho de Pinhel hu chamam ſſorares*; e *Pero migéézz de frechas* lhe fez tambem a Doação n. 14º *dhũa herdade*, que tinha *ẽ eſſe logar*: ſendo eſta Aldêa doada á Ordem por Egas Lovigildes, e largada em tróca ao Biſpo de Vizeu, como aliàs ſeria deſconhecido, não apparecendo o abaixo accuſado Documento. A *Venda* n. 12º ibid., *que fezeron fernã anes & ſa molher ao ſpital derdades & caſas & conchouſos q̃ auiã en Pinhel & en ſeu termho*; álèm de varias outras Cartas de vendas, feitas a particulares *en Pinhel*: outra *Venda* n. 13º a f. 52. *v.* col. 1., que fizeram hum *Dom Méendo & outros ao ſpital de quantos moinhos* tinham *ſobelo Ryo de Pinhel*; e pelo n. 5º ibid. col. 2. (entre os Foraes, que vão em os lugares, a que nomeadamente pertencem) a *Carta per que o ſpital deu aſſa granía de forca a pobradores por couſa çerta*. Pelos n. 1º 2º 3º 4º e 5º a f. 53. col. 1., como exiſtiram, e allî chegaram a lançar-ſe hum *Eſcambho q̃ fez o ſpital con o Biſpo de uiſeu. do qual ficou ao ſpital a terça dos mortoayros q̃ o biſpo auía auer da Jgreía de Sanhoane de trancoſo* (o qual he ſem dúvida o Documento extrahido nos principios do § 78. da Parte I.): hum *Stormẽto de como forõ julgadas as djzímas de Sanhoane de Pinhel ao ſpital*; huma *Confirmaçõ da Jgreía de Sanhoane de Trancoſo àa preſentaçõ do ſpital*; *Aquj he conteudo o termho da freeguiſía de Sanhoane de Pínhel*; ou huma *Carta dos logares que o bp'o de uiſeu* (até os tempos modernos Ordinario da Igreja de S. João *extra muros* de Trancoſo,

ſo, e da poſteriormente chamada da Santiſſima Trindade de Pinhel, ainda hoje do Padroado do Cõmendador Maltez) *aſijnou en freeguiſía aa Jgreía de ſam Johã de Pinhel.* E que tambem pelas Doações de D. Lourenço Soares, já lançadas acima no § 24. ſe fica ſabendo mais individualmente como a Ordem de Malta adquirio muito mais do que hoje hade eſtar poſſuindo em Pinhel, e Trancoſo, e ſeus termos, para as Cõmendas de Trancoſo, e d' Aldêa velha, com a Santiſſima Trindade de Pinhel, que allî ſe erigiram a bem dos Freires Capellães della: parecendo, que ſe diſmembraria talvez de novo, daquella de Trancoſo, a de Cernancelhe, para os Cavalleiros Leigos, pela occaſião apontada em o § 73. da meſma Parte I., até pelo que allî dá a entender mais a primeira Carta no § 78., e por ſer de certo preferivel quanto aos Capellães o que abaixo vai no § 109. Huma vez que em qualquer dellas eſtão percebendo os Cõmendadores baſtante inferiores rendimentos, em comparação do que parece deveria acontecer.

§ CVI.

Quinta Cõmiſsão d' Inquiriçoes.

A Quinta Cõmiſsão, ou Alçada d' Inquirições, que ſem dúvida mandou, ou fez ter exercicio o Sr. Rei D. Affonſo III., e Conde de Bolonha, na meſma Era de 1296, he a em que foram *Inquiſitores dñj Regis Port. & Comitis Boloñ d' Inter Doriñ & Tamegã* João Eſteves Cavalleiro de Santarèm, Payo Soares Frade (*frater*, talvez ſó Irmão, ou Conſrade) de Grijó, Pedro Martins *Viminarius*, e Abril Annes vizinhos de Guimarães; e mais João Domingues, com Eſtevam Soares *Scribani dñj Regis*, Eſcrivães d'ElRei; por toda a Terra d' Entre-Douro, e Tamega, *tam pro directo Regis quam de populo*; em a Terra de Bragança, com ſeus termos, *ſicut diuidit regnum Port.*; e na Terra de Panoyas: principiando a inquirir, ou devaſſar pelo Julgado de Bem-vivêr, a 3 antes das Calendas d' Agoſto, ou 30 de Julho da E. de 1296, A. de 1258. Como ſe vê clara, e indubitavelmente (devendo aſſim ſupprir-ſe o que acima diz Brandão no § 45.) em todos os Livros, aonde reſtam, e apparecem as Actas dellas: os quaes são o *VI.*, e *VIII.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*; e o que erradamente ſe acha encadernado como *II.* d' *Inquirições de D. Diniz*; mas com effeito parece ſer o proprio, ou original, e o mais antigo da Chancellaria, com que ſe concertou pelo *Backarel Pedralues dagrãa*, diſſo encarregado pelo Sr. Rei D. Manoel no anno de 1510, o que poſteriormente ſe encadernou, e denomina VIII.: ſendo eſte o que foi julgado, e preferido por mais exacto, depois do referido *concerto*; e por iſſo o que ſe copiou de leitura nova no Livro V. d' Inquirições della de f. 224. até as 336, em que acaba. E principiando

do

do aquelle Livro VI. a ſer huma pouco exacta cópia (ainda de leit. antiga) de algum dos outros, logo a f. 24. ỹ. moſtra pelo meio, e á margem, que elle ſe tornou *em linguagẽ* do modo, que no reſto ſe acha, por aſſim lho dizer Lourenço Gomes (58) de Porto de Moz, no traslado, que de outro Livro da Chancellaria mandára fazer o Sr. Rei D. Affonſo IV., por mão, e letra de Martim Annes, Abbade de Santa Maria de Borvella; o qual diz tornou em Linguagem os *viij. ſexternos*, e o acabou de fazer no mez de *Mayo en a vila de Sanctaren quando y o dicto ſenhor fez Cortes com os Prelados & Meeſtres & Ricos homeẽs & os Procuradores das Crelizias & dos Concelhos do ſeu Senhorio, na Era de Mil trezentos ſaſſeenta & noue Anos*: que foi de 15, até 30 de Maio do anno de 1331. Pelo que ſe encontram nelle varias lembranças de factos, e trócas poſteriores ás Inquirições ahi lançadas. Mas he certo, que a continuação das Actas da meſma Alçada, no Julgado de Mirandella, e por toda a Terra de Bragança, como deixa indubitavel o modo de proceder nellas, ſó exiſte, ou apparece no R. A. em o *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.* de f. 93. por diante, até depois de f. 210; aonde acaba o Julgado de *Ceroriquo quãtum iacet de inter tamegam & doriũ in ferrarias*, em que ſe principiou a devaſſar no dia 16 de Janeiro da Era ſeguinte, em o anno de 1259: conthendo o referido Liv. II. até f. 93. diverſas Actas de outras Inquirições, e procedimentos, mas do tempo do Sr. Rei D. Diniz. Vamos ao extracto, que reſta.

§ CVII.

NO Julgado de Bayão, de que ſe inquirio a 27 de Agoſto do meſmo anno de 1258, em a freguezia de Santa Maria de Freande; ſómente ſe falla ainda de hum litigio, que tivéra *dõnus fernãdus lupiz quando tenebat terram*; ſem expreſsão alguma, que diga reſpeito á Ordem de Malta: ſuppoſto que allî já ſe houveſſe de ter verificado neceſſariamente a expreſſa Doação de D. Sueyro Veegas, e ſua mulher, com que ſe acabou o

Reſto do extracto nos J. de Bayão, e Penagnião. Para a Cómenda de Mouramorta.

(58) Póde ſer, que eſte foſſe filho daquelle *Gomes meẽdez*, que fez *ao ſpital* a *Doaçõ da mãda* expreſſamente lançada em o n. 107° a f. 11. ỹ. col. 2., entre os Documentos geraes no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, de *quantas herdades* tinha em *Porto de moos & en ſeu termho*, *tambẽ caſa como vinhas*, e de tudo o mais, que ahi tiveſſe. E ſendo deſconhecido quem elle foſſe, ao menos pelo Nobiliario de C. D. Pedro; he muito menos liquido, ſe viria a ſer o meſmo Gomes Mendes *clerigo*, que pelo n. 108° logo allî ſeguinte, deo á dita Ordem as ſuas herdades *en ſan Pero & en ſanta Chriſtina a ſſo o mõte de penedi a par do rryo de ferreyra*: aonde pelo n. 103° ibid. col. 1., ſe prova terlhe dado outra ſua *herdade*, *en Cerqueda termho dagujar a par do rryo de ferreyra*, huma *bõa paez*; não ſei, ſe a meſma, de que fica já lançada outra *Doaçõ* no fim do § 100. deſta Parte II. Sem poder fixar mais o uſo deſtas eſpecies.

§ 230. da Parte I.: não sei, se talvez por alguma temporaria consequencia de ser aquelle dito litigante D. Fernão Lopes, o que na realidade chegasse a ser Prior da mencionada Ordem, só como fica acima no § 37. desta Parte II. Por quanto he só nas Inquirições posteriores, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Diniz no anno de 1288, que já a mesma Ordem de Malta estava possuindo oito Cazaes na sobredita freguezia, em a Quintãa chamada *Freandy*, a qual era de hum Vasco Pinto: trazendo-os ella *por onrra* (assim como Santo Tyrso, e Resoyos, cada hum quatro); porque diziam, que fôram de *filhos dalgo*; se bem que davam *ende os quarteirões que sõ dezoito dinheiros de cada casal*, e entrava *hy o moordomo por elles mais nom por al. pero he julgado em Baiam* (N. B., como por exemplo fica, ainda que diversamente, no districto de Lamego, para o fim do § 104. acima) *que em todollos logares omde dam quarteirões que entre hy o moordomo polla nooz & polla cooima.* A' vista do que, se devassou tudo o que não estava sendo a *Quintãa & o seu casal*, em quanto fosse *de filho dalgo*, pelo Rol de 1290. Segundo apertou mais Appariço Gonçalves, quando a 15 de Março da E. de 1349, A. de 1311 inquirio da mesma freguezia de Santa Maria *de ffreendj*, e lhe diceram os jurados aos Santos Evangelhos, que em esse Lugar de Freande, o qual era da Ordem de Malta (por causa da troca feita com Resoyos, como já lancei no § 236. da Parte I.), costumava ahi entrar *o Porteyro & o Meyrinho & vijr per ante ò juiz da terra* (N. B.) *& dona Milia teendo essa Balja tirou ende o Porteyro & o Meyrynho. & meteu hy sseu Juiz & sseu chegador*: mandando por isso, que entrasse ahi o Porteiro, e o Meirinho, e fossem perante o Juiz da terra todos os desse Lugar de Freande, como antes costumavam; e defendendo da parte d'ElRei, que não houvesse ahi outro Ouvidor, nem Chegador. O que foi naturalmente, em razão de ser cousa nova, e havia só dez annos; por analogia do que se declarou tambem, e achou mais o mesmo Appariço Gonçalves, em 18 do sobredito mez e anno, no Julgado de *Penaguyam*, que no Lugar do Carvalho, da freguezia de Santa Maria *de Sedeelos*, o qual era *do Espital affoyã assseer chegados pelo Porteyro. & yã perdante o jujz de Penaguyã E ora de dez anos aca meteu hy dona milja jujz & chegador*: mandando, que não andasse ahi outro Ouvidor, nem Chegador, mas fossem perante o Juiz da terra, e que entrasse *o Porteyro & o Meyrinho*; ao mesmo tempo, que em outros Lugares, por elle devassados, mandou entrar *o Moordomo del Rey por todolos seus dereytos.* D' onde tambem deveo nascer huma Sentença, dada em Lisboa a 28 de Maio da E. de 1435, A. de 1397, por Vasco Gil, e Alvaro Affonso Alvernaz, Sobre-Juizes do Sr. Rei D. João I. entre o Mosteiro d'

Ar-

Arnova, e *Fr. João Affonſo Comendador de Mouramorta*, ſobre o Caſal do Carvalho, da Aldêa de Villa-meãa, Couto de Moura morta; qual ſe conſerva no Cartorio daquelle Moſteiro em a Gav. VI. N. 1. Achou mais de novo na freguezia de S. Mamede de Villa-Marim (ſem dúvida a meſma, de que ſe fallou acima no § 30.), que coſtumava entrar o Porteiro, e o Meirinho *neſta honrra de vjlla marym*, e que hiam todos perante o Juiz de Penaguião; mas *ora des tẽpo d' dona Milia aca uedou q̃ nõ entraſſe hy o Porteyro nẽ no Meyrynho & meterõ hy juiz & chegador*: pelo que mandou o meſmo, que nos outros caſos; devaſſando mais tudo na freguezia de S. Pedro de Loureiro, em S. Julião, *ſſaluo huũ caſſal do Eſpital*, ainda o mencionado no § 214. da Parte I.; álèm do que já nella ſe ſegue em os §§ 216. e 217. Aos quaes reſpeitos poſſo ainda accreſcentar outro-ſim, como fonte de parte do que fica referido, algum proximo reſultado, que haveria (pelo menos no preſente Reinado) da *Doaçõ* n. 12º a f. 19. col. 1., entre os Documentos ſubſidiarios, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, que fez *Elrrej dom Sancho a Gomez neto & aſa molher da herdade que auía ẽ vila chãa termo de Penagojam & ametade de matos*: e reſta a lembrar pelo n. 4º a f. 34. V. col. 1., debaixo do proprio titulo de *Mouramorta*, como deram *ao ſpital* hum *Martim longo & ſa molher* a *herdade*, que tinham *en Caualho & tomarõna logo a foro*; pelo n. 5º *ibid.* hum *Stormento de manda*, que fez Vicente Gonçalves, deixando á meſma Ordem *o dercyto que auía no Souto da Marinha con ſeu terreo & o dereyto da uela da Igreía & o dereyto q̃ auja auer dos capoẽs & foro da caſa q̃ he apar da carreira ẽ que mora Mª ãnes*; pelo n. 8º a *Doaçom*, que lhe fez *Pero caluo* da ſua *herdade en termho do Rio ẽ logar* chamado *Eſpinhaço de cam*; e pelo n. 11º ibid., outra *Doaçõ*, que fez *Payo pedriz* tambem *ao ſpital* da *herdade que he ẽ ſam dulfo de matos*.

§ CVIII.

POr tanto ſerá agora occaſião de ſe obſervar, e advertirmos ao menos, como á viſta do § antecedente, e do que ſe lançou já no § 216. da Parte I., ficaria ſem dúvida a exiſtencia de D. Emilia, ou Milia; não ſó em Freira da Ordem de Malta, a exemplo de tantas outras, de que tenho apontado as provas; mas tambem, chegando a ter a ſua Cõmenda, e Ballia, ou de Fontes já, ou mais provavelmente de Moura morta; e pelos annos de 1301; exiſtencia, que ainda tomei por fundamento acima no § 34.: ſe não foſſe melhor, ou mais ſeguro talvez recorrermos á ſimples conceſsão das ſuas Cõmendas, que a Ordem fazia em *Preſtimonio* a alguns Bemfeitores della, os quaes durante a ſua vida ficavam a cada paſſo percebendo os rendimentos dellas em ali-

Que Dona Milia a teve? E como?

 men-

mentos, galardão, e ſupprimento de quaeſquer neceſſidades, a que ſe queriam ſugeitar quando logo largavam a poſſe, e uſofructo de tudo o que á Ordem liberalizavam. Ora neſtes vulgares termos ſegue-ſe, que a mencionada Cõmendadeira (a qual em nome da dita Ordem adminiſtrou, e practicou os referidos factos), ainda que não chegue a conſtar de certo, nem ſeja neceſſario foſſe Freira Profeſſa, deve ſer a meſma, de que ſómente póde entender-ſe o ſummario n. 23.º a f. 9. ℣. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes; quando moſtra, ou prova haver hum *Trelado do teſtamento de dona Milia fernãdez madre do Conde en q̃ mãdou ao ſpital trezentas libras dẽs & a ſſa Capella & a herdade que he ẽ Ponte uedra & en Sarzeda & ẽ no Río.* A difficuldade maior porèm conſiſte em podermos aſſentar de quem na realidade ſe tractará, com as ditas confrontações: huma vez que com aquelle appellido, de D. Milia Fernandes, não apparece em todo o Nobiliario do Conde D. Pedro, ſenão huma em o Tit. XLV. p. 282. n. 29., filha de Fernando Affonſo de Cambra, cazada com Fernão Rodrigues de Vaſconcellos, na p. 306. n. 14., da qual não foi filho Conde algum (álèm de outra ſó *Milia fernandez*, que em a p. 317. Nota *C* ſe lembra, pelo *Livro antigo*, como filha de Fernão Gonçalves Camêlo, cazada com Gomes Nunes Doutiz, outro-ſim não Mãi de algum Conde); mas era irmãa do biſavô do Conde D. Martim Gil, a p. 283. n. 35., Rico-homem, e Alferes mór do Sr. Rei D. Diniz, que ſó apparece filho de huma *Dona Milia Andres*, com quem foi cazado D. Martim Gil da Maya de Riba de Vizella, ibid. n. 34. (do Tit. XI. § 1.), e filha de Dom André Fernandes de Caſtro; talvez o meſmo André Fernandes, de que ſe fallou no § 118. da citada Parte I. Donde muito bem lhe poderia vir o appellido *Fernandes*, do qual antes uzaſſe já, como gentilicio; ou tambem ſer equivocadamente com elle chamada, quando ſe fez o citado ſummario, traslado, ou Teſtamento: a fim de ficar ſendo mais contemporanea com aquelle Conde ſeu filho, e combinavel a ſua exiſtencia no tempo das meſmas Inquirições do Reinado, em que elle figurou. Nem fazendo-ſe o ſobredito primeiro uſo das declarações deſtas; deve occorrer algum ſubterfugio, com que, não ſe reputando impoſſivel a variação, ou engano no prenome, ſe pertendeſſe algum exemplo em toda a Antiguidade (não me conſtando della hum unico), o qual poſſa acompanhar a com tudo ainda rara moda deſte Seculo, que chegou a fazer poſſivel o nome de Fr. *Dom Maria das Neves*, no Eminentiſſimo Sr. Grão-Meſtre anteceſſor do primeiro, que em os noſſos dias foi eleito para a meſma Dignidade, da Lingua de Alemanha: ſuppoſto que nas Bullas originaes, que tenho viſto, e na maior

par-

parte dos Almanakes eſtrangeiros ſe encontre ſó chamado Fr. D. Manoel de Rohan; nomes, que precedidos ainda do de *João*, faziam rigoroſamente a continuação, ou appellidos do nome inteiro.

§ CIX.

Divisão, e Foraes das Cõmendas de Fontes, e Moura-morta.

TAmbem antes que paſſemos adiante, poderei aqui lembrar mais, que de tanto, como ſe achou principalmente em os Julgados de Penaguião, e Bayão, e do que acereſceo neſte, depois que ſe lhe ajuntou a Doação muito poſterior da Igreja de Fontes, como vai abaixo no § 222., ſe formaram ſem dúvida as duas Cõmendas de Moura-morta, e Fontes. Mas não me tem apparecido, nem póde ſer bem liquido o como, nem quando; ſuppondo apenas, que o Julgado de Bayão, com o mais dos outros Julgados nos §§ 215. 216. e 217. e 218. da Parte I., ficou talvez pertencendo á Cõmenda de Moura-morta, depois da ſua divizão da de Fontes: e menos quando eſta principiou a ſer huma das quatro Cõmendas, que no Priorado de Portugal ſe enumerem, ou eſtão adjudicadas aos Freires Capellães Conventuaes, ou Serventes d' Armas delle; ainda que pela Nota 154. ao § 225. da meſma Parte I. pareça tambem provado, que deve ſer eſta a que ſe lhe applicou na occaſião acima lembrada no fim do § 105. Até pelo que inculca, ou prova o Foral novo, que a Moura-morta foi dado em nome, e no tempo do Sr. Rei D. Manoel, como ſe lançou em o Livro de *Foraes novos de Tras os montes* f. 24., por Carta feita em Lisboa a 22 de Julho de 1514. No qual ſe relata ſôra achado, *que a Ordem do eſpital tem na terra de pena goyam a Comenda de moura morta na qual nom tem dereitos rreaaes*, nem ſe levariam dahi por diante; á excepção do *gado do vento*, que era, e ſeria do Cõmendador, quando ſe houveſſe de perder pelas Ordenações. E que não ſe levariam *emcoutos nem outras nẽlũas penas cines nem crimes. E nem auera hy montados nẽ maninhos por que tudo he jJentamente dos moradores do dito Couto.* Pelo que ſe mandou, que ao diante ſe não pagaſſem naquelle Couto outros alguns fóros, nem direitos, *viſto como nõ foram jmpoſtos per foral nem ouve hy poſſe nem coſtume de ſe leuarem atee dada deſta Carta a dita terra*: podendo muito bem ſer em conſequencia dos privilegios da Ordem de Malta, e do Coutamento pela Rainha, que lhe deo ametade da meſma Villa, e Igreja (nos §§ 214. e ſeg. acima), ou em contemplação della. A'lèm diſto exiſte, af. 64. ỹ. e ſegg. do citado Livro, o *Foral da terra & comçelho de pena goyam, & dos comçelhos de fontes & godim ſeus ãnexos*, por Carta dada em Evora a 15 de Dezembro de 1519: no qual, em diverſos titulos, *da freguefia de Sedrelos, Reguengo das açoreiras, daldarete, das herdades de ſobrado, de mũdrooẽs, de marom*,

rom, *de Sanhoane de medym*, *do Loureiro* (debaixo do qual se lê: „ Item outro casal no dito logo (*Sequeiros*) da Comenda de „ moura morta de Sequeiros que traz Aº vaz tabaliam, e paga „ delle em dinheiro noue Reaaes & oito pretos & duas gali- „ nhas) „ *de Lobrigos*, *de Samjguel*, *de Seuer*, *de mafomades*, *de Concieiro*, *Veiga*, *das Jearas*, *de fouto de rey*, *de fornellus* (S. Sebastião de Fornellos, Curado d' apprefentação do Cõmendador de Fontes), *de Cortiçadas*, *& de tauoadelo*; se vai declarando tudo o que pagaria cada Cazal, sem se encontrar mais huma palavra, para o nosso ponto. Depois do que se vê a f. 69. ℣. outra rúbrica: *fforal do lugar de fõtes E tem mais o Sñorio na dita terra & cõçelho de pena goyam estes dereitos seguintes no comçelho particullar & lugar de fomtes*; debaixo da qual tambem não ha declaração alguma, que nos sirva. Continuemos com o nosso fio.

§ CX.

Nos J. de Barqueiros, Mezão-frio, e Panoyas.

EM o Julgado de Barqueiros, de que se inquirio no 1. de Settembro do mesmo anno de 1258, se falla na freguezia de S. Bartholomeo, de alguns homens, que moravam *in Barroo in hereditate Ospitalis*; e se achou, que esta Ordem de Malta tinha na mesma dita freguezia trez *pecias d' vineis quas sibi dederunt homines d' ipsa villa pro anima d' uno suo fratre qui hereditauit eos*, e não faziam fôro dellas aquelles, que lhas deram. No Julgado de Mezãofrio, em a freguezia de S. Nicoláo de *Meijãofrio de cima* se declarou mais, que hum certo homem chamado Fradezinho *mandou*, ou deixou huma meia caza, que era Reguenga, á dita Ordem de Malta, e não fazia della fôro. E do Julgado de Panoyas, em que se devassou a 17 do mesmo mez de Settembro (não em 18, como sómente se lê no Liv. VI.), resta ainda a lembrar, para a historia, e interesses da grande Cõmenda de Poyares, como se achou na freguezia de Santa Marinha de Villa-Marim; cujo Padroado, e Igreja era do Mosteiro de Pombeiro, que tinha havido huma terça parte de *D. Alda*, outra de D. Elvira Vasques, e a terceira de D. Vasco Mendes (a qual he totalmente diversa da Villa-Marim, de que se fallou acima nos §§ 30. e 107.); saberem, que a Ordem de Malta tinha ahi dous Cazaes, costumados a dar *ferros d' fogo*, ou *ferros de foco*, mas então os não davam. Pelo que, se mandaram ficar, como estavam, no anno de 1290, estes *dous casaaes de Poiares*, que tambem se honravam na dita freguezia de Santa *Maria* de Villa-Marim, em a *Aldeya* chamada *Agares*: e lhe foram sem dúvida alguma dados pela mesma D. Alda, ou Aldara, a qual deixou a terça parte da Igreja ao Mosteiro de Pombeiro; vindo a ser de certo aquella mesma D. Aldara Vasques, de que já se fal-

fallou em primeiro lugar acima no § 74. deſta Parte II.; principalmente á viſta do ſobre-nome da outra Irmãa, e das expreſſas provas, que ajuntei no § 168. da Parte I. Aos quaes reſpeitos não ſe me offerece nada mais, ſenão os afforamentos, que abaixo apparecem feitos, não muito depois, nos §§ 179. e 190. deſta meſma Parte II.

§ CXI.

DEclarou-ſe mais na freguezia de Santa Maria da Feira de Conſtantim (com a Inquirição da qual, e da de Santiago de Villa-Nova, ſe encontra hum pedaço de pergaminho avulſo na Gaveta VIII. Maço IV. N. 1.) ſer ſabido pelas teſtemunhas, que as Cartas dos Reguengos, que os homens tinham de velho, *quod nõ fuerũt facte per dñm Regem niſi illas qui tenent ſigillũ*; e que todos os que tinham Cartas do Reguengo de Panoyas *quod renunciarũt eas in diebus Regis dõnj .S. fratris iſtius Regis quod uolebat facere populam de Panoyas in panoníjs*; mas quando o Sr. Rei *reuertit eos ad ipſas hereditates quas renunciarũt reuertit eas ibi per talem pacẽ quod ſederũt ibi dũ uoluyſſet dñs Rex*; e que tinham viſto a Carta do Rei actual: concluindo, que todo o Reguengo de Panoyas fôra dado á Povoação de *Ponte de Panoyas* (a de que ſe chega a fallar em huma das Doações feitas por D. Thereza Gonçalves, em o § 135. da Parte I.), quando eſſes homens renunciaram as Cartas. Hum outro dice ſabia, que Martim-dade, Pedro Bacêlo, e ſeus Irmãos, com as Ordens do Templo, e de Malta, tinham huma herdade *negada* entre Sapãos, e *Coradelos in Monte*, da qual eſtava lavrada parte, mas então nenhum fôro faziam: bem como o não faziam das Aldêas de *Aſcariz*, e de *Paredes*; as quaes já eram ſómente da meſma Ordem de Malta; ainda que nellas ſe coſtumava pagar voz, e coyma. Porèm a eſte ultimo reſpeito veja-ſe mais o que abaixo vai no § 122.: em quanto ſó me reſta a certeficar, que já por allî devia ter acontecido tambem o reſultado conſtante pelo n. 232º a f. 14. ỽ. col. 1., no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como Steuam meẽdez ſe partio ao ſpital do caſal de Paredes*, ſobre que *cõ ele* andava em Demanda, *& auía o de ter em ſa vida & aa ſa morte ficar ao ſpital*, com outro Cazal, que o dito Eſtevam Mendes tinha em *Adamádos* (o meſmo Lugar, de que ſe falla em o § ſeguinte); ou pelo n. 261º a f. 16. col. 2., entre os Documentos geraes, como o primeiro, *En como o ſpital deu a St' meẽdez herdade q̃ auía ẽ Paredes*, para a ter em ſua vida, mas ficar por ſua morte áquella Ordem *con hũ caſal*, que o dito Eſtevam Mendes tinha em *Dambãos*. Depozeram, e ſabiam mais, que entrava o Mórdomo em *Toezendo* da meſma dita freguezia, e lhe davam *Vida* trez vezes no anno; pagando tambem

Continúa Panoyas. Para a Cómenda de Poyares.

bem voz, e coyma; mas então estava sendo de Telões, de *Mendo Gonçalves* Cavalleiro, da Ordem do Templo, e do Hospital, sem fazer fôro algum a ElRei: e que a mesma dita Ordem de Malta tinha ganhado (*lucratus fuit*) mais huma Caza, e hum Cazal em Constantim *in tempore Regis istius*: como deve ter entrado em algum dos summarios, e declarações, que ajuntei no já citado § 168. da referida Parte I. Nem sei, ou tenho achado como se faça uso do n. 5º a f. 49. ℣. col. 1., entre os afforamentos de *foutéélo*, quando prova, que hum *Dõ fernando abade da Igreía de costantjn deu a foro herdade que he ẽ costantjn hu djzẽ borralheyra.*

§ CXII.

Para as Cõmendas de S. Christovam, e de Val d'asnos.

DAs *Inquisiciones de Mirandela*, e de seu Julgado, a 17 de Novembro do mesmo anno de 1258, resta unicamente lembrar como diceram, e era sabido, que a *Veyga de Lira* (talvez hoje Nossa Senhora das Neves da Veiga de Lilla, no termo de Chaves), e a Aldêa de S. Pedro de Lilla, que eram de Monte-negro, tinham sido d'ElRei; mas então as estavam tendo Nuno Martins de Chacim, os filhos de Pero Esteves, *& freires de Ospitali*, de sorte, que nada ahi tinha ElRei; ainda que não sabiam d' onde as tiveram. Pelo que se mandaram ficar, como estavam (com o despacho costumado), no Rol das Inquirições posteriores, do anno de 1290, trez Cazaes da Ordem de Malta, que ella tinha em *Damaãos* da freguezia de S. Pedro de Lilla, no *Julgado de Chaues*; aos quaes honrava *per Razom* de seus privilegios. Sem que, álèm do que fica lançado para o fim do § antecedente, tenha alguma outra especie expressa, que aqui possa talvez ajuntar; senão, pelo n. 3º a f. 41. col. 2. do *Registro* do Cart. de Leça, debaixo do titulo de *Curueyra*, huma *Carta en como hũ homẽ uendeu a outro a septima parte duũ Casal que estaua ẽ Chaues a par da foute*: não podendo com tudo desenvolver todo o uso della, por falta de outras competentes clarezas. Depois se achou mais ser sabido, que a *Villa de Valle de asnis* foi Reguenga, e que o Sr. Rei D. Sancho *ueterus*, ou o I., a dera a Martim Pires de Chacim, e então a tinham seus filhos, sem ElRei ter nella cousa alguma: dizendo-se por outros, que então eram de Nuno Martins *Val-d'asnos*, Cedayos, e Freches, as quaes tinham sido Reguengas, sem saberem d' onde as houve. Porèm nada mais me tem sido possivel accrescentar, ou encontrar expresso aos sobreditos respeitos, senão que deve ser por tanto só posteriormente ao referido anno de 1258, e ao silencio ainda guardado em todas as Inquirições posteriores, que a Ordem de Malta fez a necessaria, e respectiva acquisição I.º Para no Liv. de *Foraes novos de Tras-os montes* f. 24. ℣. se achar já lançado

do o Foral *de Val daſnas da Ordem de ſam Joham*, por Carta dada em Lisboa a 11 de Julho do anno de 1514: na qual ſe diz era moſtrado *pagar todo ho concelho aa comenda dulgoſo da Ordem de ſam Joham* em cada hum anno cinco alqueires de trigo da medida então corrente, dezeſeis gallinhas, e trinta e ſeis Reaes em dinheiro (ou 1$440 reis); e mais de hum jantar 60 *reaes*, que vem a ſer 2$400 reis. Os quaes fóros ſómente pagavam em ſeu Concelho, e o Cõmendador os mandava ahi receber; concluindo-ſe, que por eſte Direito, que aſſim pagavam, são livres, e izentos de todo outro fôro, e tributo Real. II.º Para o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap. 8. *da Villa de Valdaſnes* p. 441. ſe lembrar ainda, que a dita Villa tinha Igreja Parochial confirmada, da appreſentação do Reitor de Bornes, termo de Bragança; e que pertence o terço dos dizimos ao Biſpo de Miranda, e os outros dous terços á Cõmenda de Santa Martha, de que foi Cõmendador Nuno da Cunha de Ataide, Conde de Pontevel: havendo com tudo, ſegundo parece, alguma confuſão a reſpeito do titulo daquella Cõmenda, que então ſe tiveſſe com a de S. Chriſtovão, ou de Ulgoſo; ſe por acaſo eu não a tenho maior a reſpeito da Ordem, que eſtá percebendo aquelles dous terços. Por quanto de mais a mais, he ſó o Ramo de Val d'aſnos, que deve ſer huma das *annexas* contempladas em hum dos titulos, copiados em a Nota 73. p. 138. da Parte I.

§ CXIII.

EM o Julgado de Lamas de Orelhão ſabiam a 18 do meſmo mez de Novembro, e reſta-me a lembrar, que na freguezia de S. Fructuoſo de Teixedo, toda eſſa Aldêa era foreira d'ElRei; á excepção de dous Cazaes; que ahi eſtavam tendo *S. Chriſtovão*, e a Ordem de Malta, ſem ſaberem d' onde os tiveram, ou deſde que tempo: ſendo com tudo muito para advertir-ſe, que nas Inquirições poſteriores ſe mandou ficar honrado, como eſtava, unicamente hum Cazal, que a dita Ordem tinha neſſa freguezia de S. Fructuoſo *de teixeda*, do Julgado de Bragança. Achou-ſe mais em a de Santa Maria *de Serzedo*, como ſabiam, que hum certo homem *de Teixoſo* emprazára hum Cazal foreiro na meſma Aldêa do Teixoſo com a dita Ordem de Malta *in tempore iſtius Regis*, e já então não fazia fôro delle a ElRei. Sem que faça, ou tenha a menor dúvida, que a ſobredita Aldêa do Teixoſo he abſolutamente diverſa do da Covilhãa, de que ſe fallou para o fim do § 293. da Parte I.: em comparação da que talvez deve conſiderar-ſe, a reſpeito de ſe na primeira referida freguezia de S. Fructuoſo teve lugar a *Doaçõ* n. 4.º a f. 40. v. col. 2. (debaixo do tit. de *Curueyra*, em o *Regiſtro*

Para a meſma de S. Chriſtovão; e para a de Corveira, e Ervões.

do Cartor. de Leça), que fez huma *Aldara monjz* da ſua *herdade en fruytoſa*. No Julgado de Vinhaes, em que ſe inquirio a 30 de Dezembro do meſmo anno, reſta lembrar como na freguezia de S. Cypriano de Vilar de Oſſos accreſcentou hum dos perguntados, que a Ordem de Malta tinha ahi hum Cazal; mas não ſabia d'onde, ou de que tempo o teve. Em o Julgado de Rio-Livre ſe achou tambem, era muito ſabido em diverſas freguezias (a 2 de Janeiro da E. de 1297, A. de 1259), que a *Vila*, ou Aldêa de Alvarelhos fazia a ElRei tal fôro, como as outras, *que habebat Rex in Rio liure*; entrava ahi o Mórdomo, pagavam voz, e coyma, *& dabant uidam Riquo homini in anno .i. uice. & dabãt preſtamario uidam quando .ij. uices. quando .iij.*; porèm então a tinha a Ordem de Malta, e não fazia fôro algum a ElRei: o que por tanto houve de ter ha pouco devído á Real Carta n.9º, já lançada em o § 210. da Parte I., que em conſequencia ſe deve entender do Sr. Rei D. Affonſo III., ou actual; aſſim como fica evidente ſer o *de Rio-Livre* o *Monforte*, de que nella ſe tractou. A'lèm de ſer allî, que pelo n. 2º a f. 42. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro*, debaixo do titulo proprio d'*Eruoẽs*, ſe prova, ou moſtra *En como frej Pero deruoẽs deu a foro hũ caſal* ſito *en Aluarelhos*. Em a freguezia de S. João da Caſtanheira, ao que já fica no § 117. daquella meſma Parte I., accreſcentou hum dos 3 perguntados de Paradella, que ſabia mais, *quod Oſpitale leuauit de ſemetipſo hereditatẽ forariã per forciã ex tenpore iſtius Regis*; e não fazia della fôro algum. E finalmente na de S. Miguel *de feeaes*, bem diverſa do Couto já contemplado acima em a Nota 33. ao § 51., ſe achou tambem ſabido, que Villar *de Truẽlumir* fôra Reguengo, mas então o tinham os filhos de Lourenço Rodrigues (naturalmente o Cõmendador, de que ſe fallou no § 36. deſta Parte II.), e a Ordem de Malta, ſem fazerem fôro algum a ElRei; porèm não deſde que tempo: e que a quarta parte do Vilar de S. Pedro *de pia de Carreyra ad ſurſum & deiñ ad Couñ de ſeſelo* era Reguengo, mas então o tinha aquella meſma Ordem, com os ſobreditos filhos de Lourenço Rodrigues, e os de Rodrigo Vermude; de ſorte, que nada tinha delle ElRei. Ainda que não ſe ſabia d'onde, nem em que tempo fôra feita a ſua acquiſição: do que ſó poderá concluir-ſe alguma couſa pelo que acima lancei no § 64. das Doações, que á dita Ordem fizeram Sueyro Gonçalves, e Gonçalo Garcia. Aos quaes reſpeitos accreſceo mais ſómente, pelas Inquirições no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* f. 90. ℣., contar-ſe allî entre as Aldêas conhecidas foreiras *de Judicatu d'Rio liure*, a de Paradella *ergo duo caſalia*, que eram *Oſpitalis & d'militibus*.

§ CXIV.

§ CXIV.

NO Julgado de Monte-negro, álèm do que tambem já se lembra nos §§ 117. 234. e 235. da Parte I., ſabiam, e declaráram mais em a freguezia de S. João de Ervões, que na Aldêa, ou *Villa de Aluites* coſtumava *pauſare Riquus homo & dabant ei uidam & ceuadam*, ſem ſaberem *quantas uices*; *& dabant uidam preſtamario & maiordomo & ibant ad toruiſcadã & ad Riquiouam & pectabãt uocẽ*; porèm então a tinham os filhos de Fernão Alvites *& ſua fraternitas*, e a Ordem de Malta, ſem eſtar fazendo fôro algum a ElRei. A qual Aldêa he a meſma, de que em outra freguezia ſe dice, que era *de Oſpitalj & de Eccleſia de Moreiras. & de filijs dõne Sancie* (a Pires Bragançôa) *& d' filijs Martini muniz*, que a tivéram *de ſua progenie.* Mas não ſabiam d' onde a tivéra a dita Ordem de Malta, ou deſde que tempo: e ſó me occorre (depois do que allî entraria tambem das Doações de D. Urraca Ermiges, como ficam lançadas no § 183. da citada Parte I.), que huma boa porção, ou tudo proviria certamente das *Vendas* n.ˢ 2.º 3.º e 5.º a f. 41., entre as de *Curueyra* no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, que fizeram *ao ſpital*, *Meẽ meẽdez*, Fernão *rrõjz*, Garcia *rrõjz*, e *Tareja meẽdes* das *herdades*, que cada hum tinha ſitas *en Aluyte*, ou *ẽ Aluite*; ſendo tambem certo, que neſtes lugares ſe falla de muito diverſa Povoação, comparada com outra Alvites (de Poyares), da qual ſe fallou já no § 162. da meſma Parte I. Bem como he diverſa da de S. Romão de Rendufe, de que allî ſe tracta em o § 161., a de S. Salvador do meſmo titulo; aonde, ou em Randuffe de Tras-carrazedo ſe achou mais, que eſſa Aldêa era de Nuno Martins, da Igreja de Santa Leocadia, da Ordem de Malta, e de outros Cavalleiros; reſpondendo á pergunta, d' onde a tivera *Ordo de Oſpitali & Eccleſia de ſancta Leocadia*? que tinham ouvido dizer, que de D. Pedro Eſtriga, e de Sancho Gaſtez; mas não ſabiam quanto havia. Suppoſto, que ſómente poſſa accreſcentar, ou ſe ache expreſſo a eſte reſpeito quanto inculcam as Doações n. 6.º e 16.º a f. 40. ℣. col. 2., debaixo do citado titulo no *Regiſtro* de Leça, que fizeram *ao ſpital*, huma *Dona Maria fernandez* (talvez a meſma, de que ſe fallou acima para o fim do § 64.) da *herdade*, que tinha *en Randufe*; e *Martim fernandez de Randufe* de outra ſua *herdade*, naturalmente ahi ſituada; como toda-vîa ſe não declara, ou fica ſem dúvida no reſpectivo ſummario. De Paradella dice hum mais, que a metade deſſa Aldêa era Reguenga, e outra metade era da ſobredita Ordem de Malta, ſem ſaber d' onde a teve: mas outros, em diverſa freguezia, diceram mais circunſtanciadamente, que a meſma *Villa* era daquella Ordem, de Santa Leocadia, e da Igreja de S. Miguel

Continúa para eſta; no J. de Monte negro.

guel (de Nogueira), e que *habuerunt eã de militibus qui habuerunt eam de ſua progenie.* O que deve declarar-ſe, ao menos, pelas Doações, que mais exactamente pertencem a eſte lugar, do que ao fim do § 276. da Parte I., em que as juntei; ſegundo me perſuado: ſendo tambem d'onde naſceo moſtrarem os n. 1º 2º e 10º entre os Foraes reſpectivos á meſma Cõmenda de *Curueyra* a f. 41. ¥. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro*, não menos de trez afforamentos *derdades*, *en termho de paradela*, *en Val de paradela*, e *en paradela*; poſto que não appareça por que Cõmendador, ou Cõmendadores foſſem feitos, como allî acontece a 19 números, dos que em conſequencia podemos ſuppôr o fôram ſem dúvida já pela Ordem immediatamente.

§ CXV.

Mais. EM a freguezia de S. Salvador de Vilar de Nantes ſe achou mais, que a Aldêa de Vilar de Nantes era de Fernão Fernandes Cogominho, e de ſeus Irmãos, da Ordem de Malta, e da Igreja Paroquial; á excepção de hum Cazal, que ahi tinha ElRei, e então era tambem daquelle Fernão Fernandes Cogominho: mas não ſabiam d'onde *Oſpitale habuit eã*: aonde ſe declarou (a f. 184. ¥. e 185. do referido Livro II. de Doações) o que deviam fazer para defeza da terra os homens, que moravam *in Curueyra in hereditate de Oſpitali*, *in villa de Seemir que eſt de Oſpitali & Caſale quod eſt de Villar de Oſpitali.* Ao meſmo tempo, que eſte Vilar hade ſer aquelle, que ſe chamava *de Oriz*; do qual na freguezia de S. Julião ſe ſabia fôra Reguengo, mas então o tinha ſó a dita Ordem de Malta, ſem delle fazer fôro algum a ElRei. E he da Aldêa, ou *Villa de Seemir*, *Silmir*, ou *Sijmir* (diverſa de Seeſmires já mencionada no § 275. da Parte I.) que apparece pelas tantas vezes citadas Inquirições foi natural hum Freire da meſma Ordem, chamado D. Gueda, ou Guedes *de Silmir*, ou *Dõnus Gueda frater Oſpitalis*: bem como foi declarado por elle, com outro (na Inquirição da freguezia de S. Pedro do Valle de Santo Eſtevam de Chaves), que coſtumava allî *pauſare preſtamarius. & dabãt ei de tota villa ceuadam ad comedendũ*; mas então era da dita Ordem, e nada tinha ahi ElRei; ſuppoſto não ſahiam d'onde, ou em que tempo a tinha tido. O que ſe continuou a achar com baſtantemente notavel differença nas Inquirições poſteriores; vendo-ſe no Rol reſpectivo do anno de 1290, em a freguezia de S. Pedro *de Goſteinz*, que a Aldêa chamada *Seeſmir era ende a meyadade do Arçebiſpo & a outra meyadade do eſpital & de Caualleiros*, que traziam tudo *por honrra*, não pagando couſa alguma *ſaluo omezío*; ainda que *os do Spital* tinham *por foro direm ao Caſtello de San-*

Santeſteuam fazer a gata: deſpachando-ſe então ſimpleſmente, que ficaſſe tudo, como eſtava. E iſto depois de ter o deſpacho coſtumado na freguezia de S. Salvador de Vilar o *quarto* da *Aldeya* chamada *Outeiro* debaixo, que *mandarõ ende* homens Fidalgos, de que toda ella tinha ſido, á Ordem de Malta, a qual honrava o ſeu, em razão dos ſeus privilegios: havendo de ſe dever talvez quanto conſta na ſobredita freguezia á *Doaçõ* n. 9º do citado arrolamento a f. 40. ℣. col. 2., que fez hum *Rodrigo ãnes no ſpital da herdade*, que tinha *en ſanto Steuam*; e produzindo o que acaba de dizer neſta, moſtrar mais, pelo menos, o n. 12º entre os Foraes, ou afforamentos de *Curueyra* a f. 41. ℣. col. 1., o *ffforo dũ caſal douteyro*.

§ CXVI.

NA freguezia de Santiago de *Alariz*, ou *Alhariz*, do meſmo Julgado de Monte-negro, e depois no de Chaves (ſem apparecer mais alguma conſequencia do que nos conſta fôra concordado no § 245. da Parte I.) ſe declarou mais, que a Aldêa de *Dagay* era da Ordem de Malta, da Igreja de S. Miguel, e de Pedro *Foramõt aos*; e que tiveram *ipſam villam de militibus qui habuerunt eam d' ſuis patribus*; mas não ſabiam o tempo: declarando-ſe unicamente no lembrado Rol das poſteriores Inquirições, conſiſtia a poſſeſsão da Ordem em dous Cazaes, que honrava *per Razom de ſeus priuilegios*; quando tiveram o deſpacho coſtumado. Achou-ſe mais, no principio do anno de 1259, em a meſma freguezia, e diceram de *Suiuzenda*, que eſſa Aldêa era da ſobredita Ordem, a qual a tivera de Cavalleiros, que a tinham tido de ſua avoenga. Em a freguezia de S. Mamede *de Algariz* ſe encontrou tambem ſabido, que a Aldêa *de Ripis*, ou Ribas, era metade d'ElRei, e outra metade de Nuno Martins de Chacim, da Ordem de Malta, e d' outros Cavalleiros; mas não ſabiam d' onde a tinham alcançado: ſendo neſta (com o titulo de S. Mamede *do Argueriz*), que ſe provou pelas poſteriores, que as *Aldeyas* charnadas Argueriz, o *Craſto*, Midões, S. Fins, e o Pereiro todas eram *domeẽs filhos dalgo dos Braganҫaõs & do eſpital*, e de Santa Maria *de Recamador*; e traziam tudo por Honra, ſem entrar ahi *Moordomo nem Andador de Chaues*, porque traziam ahi *ſeu Chegador E pero vam ao Juizo do Juiz de Chaues*; ſobre o que ſe mandou ficar, como eſtava. Mais ſe declarou por dous *de Amuyn i nouo*, em a freguezia de S. Miguel de Nogueira, que eſſa Aldêa era da Ordem de Malta, e das Igrejas de S. Julião, de Moreiras, e de Santa Leocadia, que *habuerunt eam de militibus qui dimiſerunt pro ſuis animis predictis Ordinibus*: ſendo para notar, que na outra Inquirição, de que abaixo ſe fallará no § 121. e ſeg., a f. 74. do *Liv. II.* de

Para as da Corveira, e de Freixiel?

Doa-

Doações de D. Affonſo III. ſe lêa: *Item villa d' Amuyni nouo eſt Oſpitalis & d' Eccleſia d' nogueira & d' filijs d' Laurẽçio roderici & defendunt eam.* E nas poſteriores ſe declara, que na dita freguezia, em o *Logar* chamado *Amoin*, tinha dous Cazaes aquella Ordem de Malta, que os trazia honrados *per razom de ſeus priuilegios*: ſobre o que houve o deſpacho coſtumado; bem como então ſe fez ahi meſmo a hum Cazal mais, que tambem ella tinha no Lugar chamado *Pardelhas*. Aos quaes reſpeitos ſó me occorre, que talvez aqui poſſa accreſcentar-ſe de mais expreſſo, pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, a *Doaçom que fez Dõ Aº lopez ao ſpital de quanta herdade auia en Eſqueriz, ẽ Ordoẽs, & ẽ no Craſto*, pelo n. jº a f. 35. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*; o n. 20º a f. 41. col. 1., entre os de *Curueyra*, *En como Dom Pááy afoñ mandou q̃ da herdade que auía en teyxeyreda fezeſſẽ dous caſáes. & q̃ o ſpital ouueſſe huñ & outro Jã momede*: com os *fforos* n. 3º e 15º a f. 41. ỽ. col. 1., como he provavel os fizeſſe a dita Ordem, *de tres caſaes en Ribas*, e *do caſal do Moinho nouo*. Em quanto não apparecem mais claras eſpecies.

§ CXVII.

Acaba; para a de Corveira.

EM a Inquirição da freguezia de Santa Maria de Tázèm, accreſcentou mais hum, ao que já lancei no § 19. da Parte I., tinha ouvido dizer a João Lopes de Paradella, *qui mõſtrauit ei unã peciã de regalengo quod iacet in valle de Bornes*, que então a tinha a meſma Ordem de Malta *cum ſua hereditate mitudo*, e não fazia della fôro algum a ElRei. Na de Santa Maria de Moreiras de Monte-negro, diceram varios de Louvios, ou Lounios ſabiam, que a Aldêa de *Fructuoſo* eſtava no termo, ou limite *de Matizios*, ou Matizinhos, duas partes della, como outros declaram; e era toda foreira d'ElRei: mas então *filiauerunt villam ipſam Oſpitalis & Michael gonſalui uilanus de Argariz* (ou *& villani de villela de Argimir*, como outros) *in tenpore iſtius Regis*, e não faziam fôro algum della a ElRei; ſem com tudo ſaberem quanto havia, que aquella Ordem a tinha. Outros de *Matiſinos* diceram, que eſſa Aldêa era foreira, tirados 12 Cazaes, de que eram quatro da dita Ordem de Malta, e oito das Igrejas de Santa Leocadia, e de Santa Maria de Moreira; ainda que não ſabiam de que tempo. E concluio outro de *Cabanas*, que os homens foreiros da *Villa de Matiſinos & Eccleſie & Ordo Oſpitalis que ibi habent hereditatẽ*, tinham partes da herdade Reguenga de Cabanas, em o ſitio, ou Lugar chamado *Portus de modoro. & ſub ſeeara* da Igreja de Santa Leocadia; e não ſe fazia fôro dellas a ElRei. Sem me ſer facil accomodar aqui expreſſamente, ſenão apenas a *Venda* n. 6º a f. 41. col. 2., do proprio tit. e *Regiſ-*

giſtro de *Curueyra*, qual fez *ao ſpital* hum certo *Meẽ meẽdez* d' outra *herdade* (álèm da que fica já lançada acima no § 114.), *que auía en Matoſinhos*; depois de talvez pertencer mais naturalmente para o Fructuoſo deſte § a Doação n. 4.º tambem acima referida no § 113.: reſtando ſó ajuntar neſte lugar, por não ſer liquido em quaes outros ficaſſem melhor, a *Doaçom derdade q̃ fez Orraca garçya ao ſpital*, como era ſita *en Gíjza & ẽ Curala*, ou *Curralia*, pelo n. 2.º das Doações para *Curueyra*, a f. 40. ỽ. col. 2.; a *Carta* n. 13.º ibid., *per que L.º fernandez deu ao ſpital hũ caſal ẽ Auelanedo termho de Montenegro*; e os afforamentos, que ainda reſtam a lembrar provados no proprio citado lugar, para a meſma dita Cõmenda, pelos n. 11.º 13.º 16.º 17.º 18.º e 20.º *da pobra da torre*, *da herdade de ſam payo*, *da herdade de Cortegaça*, *derdade que é no Salgueyral*, *da herdade que he en Buſtelo*, e *derdade q̃ iaz en Vilela apar de Tamega*. E com iſto temos acabado o poſſivel extracto, que ainda não tinha aproveitado, nem eſcapou a toda a diligencia, qual ſó poſſo afiançar da minha parte, na referida quinta Cõmiſsão de Inquirições do preſente Reinado.

§ CXVIII.

VI. Cõmiſsão das meſmas Inquirições.

A Seiſta Cõmiſsão, ou Alçada de Inquirições do preſente Reinado, e a ſegunda das quatro, de que ſe lembra Brandão acima no § 45. deſta meſma Parte II., da qual exiſtem, e me tem apparecido as Actas, he aquella por que *dñs .A. dei gratia Rex Port'. & Comes Boloñ mãdauit inquirere totam terram de inter Cadauũ & Auem . & Barroſum & Chauias . ſicut diuidit per fluuiũ de Tamega . omnia iura que ibi habet . & debet hãbere noua & uetera . tã de Regalenguis quam de foris . quam de forarijs quam de iure patronatus Eccleſiarum . quam de Honoribus quam de Cautis quam de hereditatoribus militũ & Ordinũ in quibus habet directum & debet habere & quantũ obtinuerũt uel emerunt in uno quoque loco Ordines a tẽpore Regis dõnj Alfonſi patris ſui . per Johãnem martinj priorẽ Jancti Bartholomei Colimbrienſis & Dominicum petri de atrio ciuẽ Colinbrieñ & Matheum menendi Canonicum ſancti Vincencij de vlixbona . & per Pelagium martinj ſcribanũ predicti dñj Regis iuratos ſuper ſancta dei Euangelia quod inquirerent bene & fideliter totã ueritatẽ de bonis hominibus ad utilitatẽ tocius populi & Coronã Regni.* E principiáram a devaſſar, ou inquirir *in Villa de Conde* no primeiro dia das Calendas do mez de Agoſto, em huma quinta feira, da meſma E. de 1296, que correſponde ao tantas vezes lembrado anno de 1258: fazendo eſcrever os *predicti inquiſitores* por aquelle Eſcrivão, Payo Martins, tudo o que cada hum dizia, depois de juramentado, e perguntado, *per ſe*, e em ſegredo. Tanto ſe fez ſaber, e apparece ſem dúvida algu-

guma em hum pequeno Inſtrumento, ou Termo, que ſe acha no principio das meſmas Actas (ſó de *In judicatu de faria* por diante); ou no primeiro Regiſtro da Chancellaria, que póde, e parece ſer o *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, até fol. 47. excluſivè; ou no Liv. VII. do meſmo titulo, que he huma cópia pouco poſterior daquella parte do outro, e bem pouco exacta, pelo que ſe reputou eſcuzado no tempo das Reformas do Archivo Real; ou finalmente no Liv. 5º de Inquirições de leit. nova, em que ſe copiou todo aquelle Liv. IX. até f. 223., como já ſe podia lembrar acima no § 46., e com o engano (59) advertido, e accuſado para o fim do § 45. deſta meſma Parte II. Paſſemos pois agora ao reſpectivo extracto, que reſta.

§ CXIX.

Para a Cómenda de Chavão.

NO Julgado *de Faria*, de que ſe acabou de fallar no § 179. da Parte I., em a freguezia de Santa Maria de Nine, em a qual havia hum Reguengo bem dividido, e demarcado na Veiga de Olho marinho, que recebia muitos direitos de toda a freguezia; ſe accreſcenta, e declarou mais: *Omnes iſtos foros faciũt Judicatuy de farie. ſed multum amittit ibi dñs Rex de iuribus ſuis*; que tinham viſto *Hoſpitalarijs erigere cruces in locis calũpniarijs in quibus dabãt foſſadariã dño Regi. uidelicet erexerunt crucẽ in quin-*

(59) Não ſe faz neſte caſo pequena equidade ao noſſo célebre Licenciado Gaſpar Alvares Louſada; por quanto póde tambem ſer alguma conſequencia a mim occulta da eſcandaloſa, e mais exceſſiva má fé, com que, ou torceo, ou forjou, e ideou de novo Documentos, que nada ſervem para os ſeus fins, ou nunca exiſtiram em os lugares, e folhas d' Armarios, e Livros conhecidos no Real Archivo, em que por elle ſe ſuppõe, e citam conſervados. De ſorte, que o Público não perde demaſiado em não conhecer, nem poder ter a lição das ſuas Obras Hiſtoricas Manuſcriptas: não ſendo para admirar, que entre nós foſſe hum dos mais notaveis forjadores de Documentos, ou Monumentos da Antiguidade falſos, que ſe pódem apontar do ſeu Seculo, a fim de apoyar os maiores paradoxos em factos hiſtoricos, e muitas tradições ſem fundamento, lançando os deſprevenidos Leitores nos maiores precipicios. E ſe torna bem paſmoſo como elle, abuſando intoleravelmente do Officio de Eſcrivão, e Reformador do meſmo Real Archivo da Torre do Tombo, deſempenhou tanto a amizade, e correſpondencia com o célebre J. R. de Higuéra, outro que tal entre os Caſtelhanos; a qual ſe prova caſualmente, até por hum dos ſeus meſmos Livros Hiſtoricos, aonde ſe conſervam: ſuppoſto que chegue a dar hum cruel, e a cada paſſo inutil trabalho, o achar hoje no dito Archivo qual ſeria ainda a razão falſa das ſuas ás vezes as mais individuaes remiſsões, e até de algumas emendas e Obſervações arbitrarias, que da ſua letra ſe acham em algumas margens, ou lugares de Documentos, que elle torceo, e baptizou, ou o contrariavam. He muito raro achar-ſe eſpecie alguma das mais antigas memorias, a que elle ſe remette, ou cita, e por formaes palavras, com a mais diſparatada falſidade, daquellas que mais dão nos olhos, e que me tem ſervido de notaveis exemplos; para apurar eſta verdade ſuſcitada, favorecida, e promovida pelo noſſo Lente de Diplomatica; ao qual tenho acompanhado com o que em mim eſtá para tão importante Expedição.

quintana de Petro Chemar (ou *Chanar*) *& in quintanis Gonſalui alviti* (como fica no fim do § 174. da citada Parte I.) *quarum una eſt in Niní & altera in caparroſa. & preter has tres quintanas ſunt ibi due quintane in quibus ſũt cruces erecte quarum fuit una Pelagij porca herdatoris. & alia Luppe Jueríj. & eſt ibi alia quintana in Lãdeiro cinſdem hoſpitalis. & per has quintanas ſupra dictas multi deffendũtur a noce & calũpuia. & a foſſadaríjs que nõ dantur de ipſis locis.* E deſta referida freguezia ſó encontrei mais, que ainda Appariço Gonçalves teve de devaſſar todos os que nella ſe honravam por Encenſoria, que davam áquella Ordem de Malta: álèm de pelo *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Documentos de *Chanhã*, a f. 24. col. 2., em hum 2º n. *xj*º ſe provar como Sueyro Gonçalves deo *ao ſpital quanta herdade* tinha na freguezia *de Núj.* Porèm he certo não ſeria do intento delle tocar na Quintãa do Landeiro; aſſim como nas poſſeſsões aſſim doadas, em as quaes fica apparecendo pertencer á Ordem muito diverſo direito, ou o Senhorio total. Em o Julgado de Vermuym, em cuja rúbrica ſe continúa: *Hec ſunt iura que dñs Rex ibi habet. & debet habere. primo Dñicus petri iudex iuratus ad ſancta dei Euangelia nobiſcum inquiſiuit. & omnia que ſciebat fideliter demonſtrauit*; ſendo eſte o modo ordinario de proceder em todos: reſta lembrar, que na freguezia de Santa Maria do Telhado tambem tirava a ElRei a Ordem do Hoſpital *de hereditate que fuit Sueríj de Sauto*, huma outra *vara* (60) *quam Petrus michaelis teſtatus eſt.* E a reſpeito deſta ſómente ſe encontra mais nas Inquirições poſteriores, que Appariço Gonçalves achou na meſma, que o Lugar do Souto eſtava honrado *pelo Spital huũ caſal porq̃ he ſeu & todo o Al por encenſoria*, que lhe davam; e eram ſeis os que pela dita Ordem ſe amparavam, e aos quaes por iſſo devaſſou de novo. Na freguezia de S. Miguel de Guyſande, do Julgado de Penafiel de Baſtuço, ſe achou, e diceram mais: *quod honores & milites & ordines nichil acquiſierunt ibi de nouo preter hoſpitale. quod acquiſiuit ibi quandã hereditatẽ d' nouo*, depois das Inquiriçõs de 1220. O que tudo, ou quanto diſto reſte, hade pertencer á Cõmenda de Chavão, e Santa Martha, de que

(60) Será juſto não deixar de advertir, ao menos neſte lugar, que nas Inquirições do preſente Reinado ſempre por via de regra (quando ſe falla dos direitos, e das *foſſadeiras*) ſe encontra ſubſtituido o nome de *varas* (de bragal) ao meſmo número de *Cubitos*, ou *Covados*; do qual nome ſó ſe uſa conſtantemente nas Actas das Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II. E por eſta razão chegam a apparecer nas do Sr. Rei D. Affonſo III. algumas contradicções, e erros de conta nos quebrados de quantidades entre ſi realmente differentes: conſervandoſe algumas vezes o nome de *covados*, depois do número da fracção do *inteiro* de *varas*, ſem attender ao differente denominador, que deveria formar-ſe pelo número de 5, ou 3 palmos a unidade. E não achei hum ſó caſo, em que por qualquer principio não ſeja geral a confuſão, e ſuppoſta igualdade dos ditos 2 nomes.

temos fallado mais em outras partes, e comprehende o que apparece no grande termo de Barcellos, em o qual já lembrei ficáram, ou ſe acham comprehendidos eſtes, e outros Julgados antigos. Ao meſmo tempo, que álèm do que já fica expreſſamente, quanto a eſta ultima freguezia de Guiſande, para o fim do § 119. da Parte I., devo ajuntar o n. 42.º a f. 24. ỽ. col. 2., debaixo do tit. de *Chanhã*, *En como Domingos L.º deu ao ſpital o terço de quanto auía*; o *St.º* n. 47.º a f. 25. col. 1., *per q̃ Johã dõjz morador ẽ Bouruſe & ſa molher obrigarõ ao ſpital todo o herdamento*, que tinham *ẽ Rerife*, para haver *per el hũa téíjga de pam pera todo ſempre pela midida de vila noua*; com os outros *St.os* n. 50.º ibid. *en como o ſpital ha dauer cada ano .víj. ſoldos pela Quintáá de de Ganduſelhos*; n. 51.º *ẽ como ſe quitou Pero viçente per ſi & per toda ſa Jrmejdadade ao ſpital de todo dereyto q̃ auiã no herdamento que he hu dizẽ a Vinha que éençencoriada ao ſpital*; e n. 52.º, *per que o ſpital hadauer a terça parte do que ouuer no Campo douteiro de Bilj per ſeu moordomo.* Mais pelo n. 53.º *en como o ſpital hadauer da Quintáá de boſcádo quatro alqueires de milho & hũa eſpadoa*; pelo n. 54.º, hum *St.º en como confeſſa o abade de ſanta Olalha de Negeiros que á dauer o ſpital cada ano duas Eixadas por Paſcoa*; pelo n. 55.º *en como Johã martjnz Jujz de Vermuj julgou q̃ o ſpital ouueſſe a luitoſſa de Móólhir*; pelo *St.º* n. 57.º *ẽ como foj julgado que o ſpital aja hũ ſeſteiro de pã pela Quintáá de Vila de Cam*: huma *Sentença do Juiz de Vermuj que nõ pagẽ os do ſpital talha*, em o n. 59.º ibid. col. 2.; e o *St.º* n. 64.º *en como Gil perez ſe partio ao ſpital por ſi & por ſa molher cuío procurador era de quantos herdamentos* tinham *no Julgado de Vermuj.* Sem que me ſeja poſſivel apontar todo o uſo de ſemelhantes ſummarios, com toda a importancia, que involvem, na falta dos theores reſpectivos.

§ CXX.

Em os J. de Guimarães, e Barrolo.

NO Julgado de Guimarães ſe achou, e diceram mais, em a freguezia de S. Vicente de Oleyros (diverſa das outras, de que ſe tem fallado nos §§ 83. e 181. da Parte I.), que os herdadores de S. Romão *cẽſoriauerũt ſe cũ Hoſpitali. & propter hoc nullũ forũ faciũt dño Regi. preter medietatẽ trium calũpniarum. ſcilicet homiçidiũ. rapſum. & furtũ. alij uero herdatores deffendũt ſe per Cautũ cautatũ per patrones dũi Petri eſcachia* (61). *& dicunt ſe au-*

(61) Não me attrevo a fazer uſo, e parallello deſte lugar com alguns (ainda que muito raros) pelos Julgados vizinhos nas Inquirições poſteriores, em que declaram, e ſe acha hum quarto modo de *honrar*, álèm dos trez mais ordinarios, e legitimos, por Carta, pendão, e padrões, ou pedras; achando-ſe, que *outirom dizer que a ourrou per eſcacho.* E aliàs he bem deſconhecido: parece-

audiuiſſe. E he por tanto, que ſe devaſsáram no anno de 1290 em eſſa freguezia, pelo 5º Rol das Inquirições poſteriores, mandando tirar delles as Cruzes, os Cazaes *de çima de vila*, *da Vila*, *& do Telhado*, para que ſe não eſcuzaſſem pela Encenſoria, que davam á Ordem de Malta: como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves, devaſſando doze moradores na meſma freguezia de S. Vicente d' Oleiros, em herdades de herdadores, e de Moſteiros; e mandando, que entraſſe ahi o Mórdomo *ſaluo no de Boyro & en o do Spital.* Em o Julgado de Barroſo, o ultimo antes do Julgado de *Chauis* (em que acaba a f. 44. do lembrado Liv. IX.) nos quaes nada me appareceo, que nos pertença; ſe lêm na freguezia de S. Miguel de Vilar (a f. 43. do dito Liv., ou 91. do VII.) eſtas formaes palavras: *Et quare homines iſtius ville vocati fuerunt. & ad nos uenire noluerunt. recurrimus ad inquiſitionem que fuit facta per Priorẽ de Coſta & aliorum cõſociorum eius ſicut nobis retulit Jo. lupi & Martinus martinj* (ou *menendj*) *judex de Barroſo & Martinus martinj tabellio.* A fim de por ellas ſe ficar tornando evidente, e ſem dúvida alguma, ou ainda ſó mais provavelmente a continuação, e grande falta das Actas da meſma Cõmiſsão, e Alçada para Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonſo II. mandou ter exercicio no anno de 1220, e de que ſe falla nos §§ 152. 154. e ſegg. da Parte I.; em lugar de ſe entenderem da deſte Reinado no anno de 1258, da qual fica feita menção no § 47. e ſegg. deſta Parte II.: ſem que appareça pelo menos a quanto ſe eſtendeſſe, ou como ſe lhe poſſa fazer ſupplemento algum.

§ CXXI.

FInalmente pelo *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.*, em que na verdade ſe acham ainda muitas Doações, e Foraes dos Reinados antecedentes com algumas Confirmações, e outros do preſente; ſe vê de f. 38. por diante (até com o diverſo principio, e fóra do ordinario de todos os mais de Inquirições: *In dei nomine & Jancte Marie ſemper virginis eius Matris Eª Mª CCª no-*

Outras Actas apartadamente.

cendo mais certo, que para declaração da paſſagem das Inquirições de 1258 não baſtará lembrarmo-nos de encontrar-ſe, e ſer certo, que hum D. Pero Eſcacho foi *Meſtre Provincial da Ordem da Cavallaria de Santiago nos Reynos de Portugal* deſde a Era de 1354, até 1368, por eſpaço de 14 annos. Aſſim como he certo, que tambem não ſerve para eſte fim o vêr-ſe pela Carta em a Gav. XII. Maço XI. N. 15. eſtar ainda vivo hum Pero Eſcacho, e ſua mulher na Era de 1345.; o qual póde bem ſer aquelle Meſtre: pois hum, e outro hade ſer naturalmente o meſmo neto do antigo Rico-homem, de que falláram as Inquirições anteriores, e do qual já ſe fez menção acima no § 37. Nem por conſequencia acho ſe poſſa ſuſtentar a emenda do nome, que Gaſpar Eſtaço (no lugar allî citado) pertende ſe faça, com Duarte Nunes do Lião, a bem da ſua parentella, ou aſcendencia; até por quanto he, e tem ſido facil a troca de *t* por *c* em a eſcriptura, ou *liçáo* de muitos nomes de algumas remotas idades.

*nageſima vj*ª), que os meſmiſſimos Juizes Cõmiſſarios *Inquiſitores dñj Regis Portˀ. & Comitis Boloñ dˀ Inter Doriũ & Tamegã*, acima nomeados no § 106. deſta Parte II., principiáram a devaſſar tambem *Jn iudicatu dˀ Bẽuiuer iij. dies Auguſti In primo iñ inter anbobus riuulis. Iſta sũt Regalenga cognita dñi Regis. in primo* na Parochia de S. Payo *dˀ fauones* &c. He bem notavel pois, que parecendo tão original, ou primeiro Regiſtro, tudo o que exiſte deſtas Actas, como o *Liv. II.* dˀ *Inquirições de D. Diniz*; e hindo pelos meſmiſſimos Julgados, até muitas, ou as mais das vezes com a lembrança dos meſmos dias, ſegundo apparece nas Actas da quinta Cõmiſsão; ſejam totalmente couſa diverſa na ordem, na materia, e até muitas vezes em os nomes, e número das teſtemunhas. Debaixo de diverſas rúbricas, e titulos differentes ſe vão lembrando em cada huma das freguezias de cada Julgado, de que ſe vai repetindo a contemplação, quaes, e como eram *Regalenga cognita dñi Regis*; *fogarie cognite que facũt forũ dño Regi*; *caſalia coomeira*, ou *coomeiros dˀ foro*, ou *Iſta sũt caſalia qui dant quarteirones & portagéés dˀ iſto iudicatu*; *Piſcarie cognite*; *onrre dˀ Judicatu &c.*: acabando-ſe cada freguezia ſobre ſi com declarar os juramentados, que depozeram ás meſmas perguntas; no que tambem ha differença em as referidas outras Actas, nas quaes ſe vê lançado o depoimento de cada hum ás perguntas, que ſe lhe faziam, até ſem haver huma rigoroſa limitação a cada freguezia ſobre ſi. No dito Livro porèm ſe continúam as lembradas Actas ſó até f. 47. ℣., em que acaba, com a freguezia de S. Salvador de Medrões do Julgado de Penaguiam (ſeguinte ao *dˀ Manſione frigido*), no qual ſe falla em Fontes, Moura-morta &c., com Cazaes, e poſſeſsões dˀ outros Moſteiros, e da Igreja, ſem ainda apparecer huma palavra a reſpeito da Ordem do Hoſpital: e depois vão ſeguir-ſe a f. 74. Dˀ onde por diante continúam, ſem falta notavel, até f. 92. ℣.; da qual ſe acha, e ficou a continuação a f. 71.

§ CXXII.

Extracto. DO poſſivel extracto reſpectivo ſó reſta a lembrar, que no Julgado *dˀ Gouuea & dˀ Géeſtazo*, em que devaſsáram a 18 de Agoſto do meſmo anno de 1258, ſe achou mais *Jn* (como muitas vezes ſe acha ainda em outras Actas, e ſempre neſtas) *porrachia dˀ Suilanis* a f. 41. (diverſa do Julgado a f. 40.) *In umeiros* tinha ElRei meio Cazal, que eſtava *in iſto iudicatu dˀ Gouuea*, e partia *cum Oſpitalj*. O que ſe poderia referir já a hum Cazal da meſma Ordem de Malta, que nas Inquirições poſteriores ſe achou, e deixou ficar unicamente honrado, com o deſpacho ordinario, em o 9º Rol dos de 1290, na freguezia de S. Pedro da Lom-

Lomba do meſmo Julgado *de Geſtaço & de Gouuea*: como já lancei no § 217. da Parte I., ſobre outras eſpecies combinaveis com as que embora vão neſte lugar. Em o de Panoyas ſe achou, e declaráram mais então na freguezia de Santiago de Villa Nova, que ElRei tinha a metade dos termos allî (a f. 84.) expreſſos; e a Ordem de Malta, com alguns Cavalleiros, e João *Conelius* (pelo que ſerá o com que fez a troca lançada no § 182. da meſma Parte I., pelo n. 58º ahi copiado) tinham a outra metade, aſſim como partia de huma parte com o Reguengo, e da outra *per regũ quod ſale d' fonte grãde*. Na freguezia de Santa Maria de Adauſſe ſe falla de Souto-meão *prope hereditatẽ Oſpitalis*; e na verdade pelas poſteriores, em a meſma freguezia, teve o deſpacho coſtumado, tanto a *Aldeya* chamada *Aſcaariz*, que era *toda do Spital* (62), á excepção de dous Cazaes, em que ſó entrava o Mórdomo; como a *Aldeya* chamada *Paredes*, que era da meſma Ordem, tirado hum meio Cazal, que era d'ElRei (o que já ficou tambem expreſſo, ainda que não com tanta clareza acima no § 111.): declarando-ſe mais, que *em eſte do ſpital nom* entrava o Porteiro *ergo ſe nom* queria *chegar o ſeu Chegador*. Mas Appariço Gonçalves mandou, que entraſſe ahi o Porteiro, e não houveſſe na meſma Aldêa de *Aſcariz* outro Chegador. Devia tambem haver já na freguezia de S. Pedro *do val d' Nogueiros*, correndo o meſmo anno de 1258, huma herdade *Oſpitalis*; ao menos em expreſſa conſequencia das Doações de D. Alda Vaſques, que lancei nos §§ 168. e 255. da citada Parte I. Porèm he neſta, que lendo-ſe naquelle citado Rol das poſteriores Inquirições (ainda que com a mudança no titulo *de Val nogueira*) *E do Spital he huũ caſal que hy ha ponbeiro*, e que o defendia, porque diziam, que fôra de *filho dalgo peroo* entrava *em todo eſto o porteiro*; ſe devaſſou o Cazal de Pombeiro (em virtude de algum Eſcambo) para entrar o Mórdomo &c., e ſe mandou, que *todo o al* ficaſſe como eſtava, até que ElRei ſoubeſſe mais *do do ſpital*. E no tempo de Appariço Gonçalves, achando elle, que na Aldêa de *Val nogueyras dello rribeyro áálen* havia cin-

(62) Não duvidei reputar, que não pertencia para aqui, mas para outra Aſcariz, contemplada no § 205. da Parte I., a Doação n. 32º allî referida no principio do § 207. Talvez por eſte § devamos entender, que o mais moderno effeito do contracto ſummariado para o fim do § 134. da meſma Parte I., aonde ſem dúvida alguma ſe falla d' Aſcariz, e Paredes, identicas com as de que agora ſe tracta, faz neceſſario entender-ſe elle de muito diverſo Conde D. Gonçalo, ou do Garcia, do que lá fica ſuppoſto. E de qualquer ſorte reſta ainda, para não ſer facil de liquidar de qual delles, ou ſe deve entender-ſe do meſmo, hum outro ſummario n. 40º a f. 24. ℣. col. 2., debaixo do tit. de *Chaubã*, no *Antigo Regiſtro* de Leça, *En como o Conde Dõ Gº ſe partio do dereito que o ſpital auia ẽ Artuſe*: ſe bem, que analogamente com o que apparece eſtipulado ſobre Aſcariz, e Paredes; em todo o caſo anteriormente ás Inquitições do Sr. Rei D. Diniz.

cinco Cazaes, *hũ do Eſprital & duas terças doutro*, tendo hum, e terça o Arcebiſpo, e dous hum outro Senhorio; nos quaes coſtumava entrar o Porteiro, mas então cada hum defendia o ſeu, trazendo ahi ſeu Chegador: mandou, que entraſſe em todos o Mórdomo, e não andaſſe ahi outro Chegador, *ſaluo no do Eſprital*, em que entraſſe *o Porteyro*; e outro-ſim mandou, que entraſſe o Porteiro *em Caruaz no do Eſprital.*

§ CXXIII.

Razão dellas, e Rol, ou Rólo feito com as Inquirições deſte Reinado.

NÃo poderá porèm, ſegundo me perſuado, dar-ſe razão alguma certa, por que os meſmos Enqueredores, ou Cõmiſſarios fizeram duas Actas ſeparadamente, ao meſmo tempo, e tão diverſas. Mas fica-me parecendo, ou dão ellas lugar provavel a poder-ſe talvez ſuppôr, que em todas as mais Cõmiſsões do preſente Reinado ſe adoptaſſe ao menos ſemelhante ſyſthema, e exemplo; com o qual tem alguma analogia o que ſe practicou nas do Sr. Rei D. Affonſo II., ou eſpecialmente o que já advertî no § 219. e ſegg. da Parte I. E em tal caſo ſómente nos reſta concluir, que muitos mais conhecimentos, e clarezas ſe acharíam em outros lugares mais proprios, ou expreſſos! Por outra parte; apparece com toda a poſſivel evidencia, e por infinitos lugares das Inquirições do preſente Reinado, que os Commiſſarios, e Enqueredores do Sr. Rei D. Affonſo III., álèm das declarações, e reſpoſtas dos juramentados, reduzidas a eſcripto ſobre ſi, tinham o cuidado (como lhes haveria ſido inſinuado) de fazer tranſcrever, e copiar todas as Cartas de Foraes, ou Doações, que viam, e ſe lhes appreſentavam, em hum Livro á parte: ao qual chamam *Rôlo*, ou Rol, quando ſe faz lembrança dellas, e ſe accreſcenta a cada paſſo: *& eſt inde tranſumptum*, ou *tranſcriptũ in Róólo*; ou que as viram, e fizeram eſcrever no meſmo *Rôlo*. Deſte trabalho porèm não ſe conſerva, ou exiſte hoje em o Real Archivo, ſenão quanto reſta da meſma quinta Cõmiſsão, ou Alçada (da qual vêm a hiſtoria com o extracto dos §§ 106. e 121. por diante), exiſtindo original no meſmo *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.*, que Damião de Góes declara no principio ſer *de foraes velhos & doaçoẽs, no cabo do qual eſtã dous cadernos de Jnquiriçoẽs ẽ q̃ faltam algũas folhas q̃ ſe nam poderã achar. os quaes cadernos por ſe não acabarẽ de perder ſe ẽcadernarã cõ ho dicto liuro por ãdarem dantes juntos nelle.* Allî pois com maior tranſpoſição de folhas, do que fica obſervada a reſpeito da outra parte das Actas das referidas Inquirições, ſe vê o principio a f. 22., no alto ſem rúbrica: *Iſte sũt carte quas inuenerũt Jo. ſtephani & Pelagio ſuarij frater d' Eccleſiola. & Petrus martinj. & Abrilis iohñis. & Jo. dñici. & Stephanus ſuarij ſcri-*

ſcribani d' inter Tamegã & doriũ d' donationibus & d' Cautis & d' regalengis que dederũt Reges & Riqui homines ad forũ. Eª Mª CCª LXª. vjª; começando logo pelo Julgado de Bemviver, e hindo ſucceſſivamente por todos os Julgados, até por aquellas partes, de que ſó reſtam as Actas no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Diniz*: lembrando-ſe tambem algumas vezes os meſmos dias, nos quaes por cada Julgado ſe hia inquirindo, e fazendo eſſa diligencia. Quanto ao ſemelhante reſultado das outras Alçadas; achando-ſe das ſobreditas expreſsões, até pelas Actas da quarta Cõmiſsão, ou Alçada; não foram certamente feitos por eſta occaſião os Livros I. e III. de Doações, e Foraes, que exiſtem do meſmo Monarcha, Conde de Bolonha, os quaes (principalmente o I.) são mais propriamente da ſua Chancellaria: nem aquelle outro Livro chamado vulgarmente de Foraes velhos de leitura antiga, o qual ſe acha no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3., como aliàs poderia lembrar. Por quanto, por huma parte, apparece nos Livros das Inquirições a lembrança de muitos Foraes com as ſuas datas, que por modo nenhum exiſtem, ou apparecem no Real Archivo; e por outra, exiſtem ainda hoje, e ſe vêm naquelles meſmos Livros varias Cartas, que os Inquiridores declaram, ou proteſtam não ter viſto (como fica hum bom exemplo no § 230. da Parte I.); álèm do maior número ſer daquellas, que por poſteriores não as poderiam certamente adivinhar. Por conſequencia, he tambem eſta huma das importantes perdas, de que a noticia certa ſó nos vêm a ſervir para mais juſta, e ſenſivelmente ſe dever hoje lamentar. (63) Tornemos por tanto já a continuar com o fio da noſſa Hiſtoria, que julgo não tem eſtado criminoſa, e inutilmente em ſuſpensão deſde o § 45. por diante; ſem que ſe deveſſe paſſar do importantiſſimo anno de 1258, e dos principios de 1259.

§ CXXIV.

(63) Perde muito principalmente a noſſa Hiſtoria, e Diplomatica daquelles antigos, e deſconheciſſimos tempos; porque de tal ſorte ſe copiavam então os Documentos, que até em muitos lugares ſe pinta a letra dos encerramentos, monogrammas, e ſellos, ou figuras dos Reis, como realmente ſe achavam. E alèm das paſſagens analogas áquellas, que já lancei para o fim da Nota 193. ao § 303., ou final da Parte I., ſe acham outras importantes declarações, e da maior miudeza, como por exemplo no ỹ. de f. 1. (para onde ſe paſſa a continuação das Cartas *d' Judicatu d' Panoñjs* de f. 48. ỹ. até f. 53.) do ſobredito Liv. II. de Doações, em o fim do Foral, que o Sr. Rei D. Sancho II. deo a Sanguinhedo, em terra de Panoyas, juntamente com D. Rodrigo Mendes *qui ipſam terram de me tenet*, depois chamado tambem *princeps terre*, por Carta feita *apud mouzoos per manum Martino iohñi. mandante dõno Roderico menendi princeps terra. & Judex terre fernandinus neſpera natale dñi in Eª Mª CCª 2Xª jª*; nomeando-te outra vez o meſmo D. Rodrigo Mendes entre os que foram preſentes; ſe accreſcenta: *Et inquiſitores nõ inuenerũt ſigillum nec ſignũ in carta iſta. & literam d' nominibus iſtorum hominũ facta d' alia manu & erat magis minuta.* A f. 2. no fim da Carta, pela qual o Sr. Rei D. Affonſo, Conde

§ CXXIV.

XIX. Meſtre; eXXII. Prior de Portugal, Fr. D. Affonſo Pires; com Grão-Cómendador Caſtelhano.

EM o anno de 1260 ſeguio-ſe no Magiſterio o XIX. Meſtre da Ordem de Malta Fr. Hugo Revel, ou de Revêlo, que no ſeu tempo celebrou varios Capitulos Geraes para reforma, e exacção na diſciplina; e morreo no anno de 1278. He logo no principio do governo deſte Meſtre, ou no fim do paſſado, em o meſmo anno de 1260, que ſem repugnancia alguma depois da morte do noſſo Prior Fr. D. Fernão Lopes, talvez em a conquiſta, e ultimo ataque de Fáro, como fica acima no § 37. deſta Parte II.; apparece ter-ſe ſeguido, e governar o Priorado deſte Reino o XXII. Prior, de que fica conſtando, Fr. D. Affonſo Peres, ou Pires: ao qual vulgarmente appellidam mais *Farinha.* Eſte he o meſmo, que até agora ſe tem contado como *oitavo* pelos que mais lembram; que dizem ter occupado por trez vezes o cargo; ter ſido glorioſo aſcendente da antiga Caza dos Condes de Villa-Nova, e Sortelha; e que foi muito valîdo, e do Conſelho do Sr. Rei D. Affonſo III., de quem ultimamente ficou tambem por Teſtamenteiro. A'lèm do que; já com effeito o Conde D. Pedro no Tit. LIX. do ſeu Nobiliario n. 4. (da Edição de Roma *fol.* em 1640.) p. 333. entre os filhos de Pero Salvadores, e D. Maria Nunes Eſpezade (ſendo o marido filho de Diogo Gonçalves, Senhor de Goes) põe, e lembra *D. Afº Piʾs Farinha q̃ foy Prior do Eſpital.* Porèm depois iremos deſenvolvendo mais eſtas couſas; ſem nos apartarmos dos Documentos, que ſubminiſtram o mais ſeguro caminho: ao meſmo tempo, que igualmente póde publicar-ſe não ſer impoſſivel, que o ſobredito Pay do noſſo Prior foſſe já o *Petrus Saluadoris*, hum, e o primeiro dos Alvazîs de Coimbra, com Eſtevam Martins, *Pelagius petriz*, e *Furtado*; perante o quaes demandou o Moſteiro de S. Jorge huns Caneiros no Rio Mondego, em o Lugar chamado *Mi-*

---

de de Bolonha, deo Foral a Fórnos em Villa Nova na Era de 1290.: *& iſtam cartã uiderunt cũ ſigillo iſtius Regis inquiſitores. & non ſedet in carta iſta quis fecit eã.* Por cauſa da data, e principio de ſemelhante Diligencia ja ſe póde vêr lançada a f. 2. ỳ. huma Carta do meſmo Principe, feita em Coimbra a 4 de Janeiro da Era de 1296. A f. 4. ỳ., e f. 27. e ỳ. e 29. debaixo de: *Hec sũt carte d' Judicatu d' Bayam & d' Penaʾ Guyam quas moſtrauerũt d' eccliis qualiter tenẽt regalenga per cartas ad forũ*; ſe acham Cartas do Sr. Rei D. Affonſo Henriques nas Eras de 1167, 1169, 1179, 1183, confirmando *fernandus captiuus alferaz, Laurenzo alferez, Garſia menendi alferez, Aluarus pedris alferas*; e ſechando as confirmações: *Petrus Scriba Infantis Notauit, Petrus Cancellarius Infantis iuſſit ſcribere*, ainda em letras Gothicas muita couſa. Depois de a f. 25. ỳ. ter ficado o titulo: *Hec sũt carte d' Judicatu d' Gomea & d' Geeſtaſo tã de donacione regũ quam regalengis quam d' regalengo & Jud'andyn.* Com infinitas outras Eſpecies dignas de obſervação na pequena parte, que nos reſta.

Miſerera, contra *Johannes cifro*, e *Salvadus petris* peſcadores, filhos de *Petro vilano*, que lhos pertendiam uſurpar; até que obteve a Sentença do anno de 1 79, que já lembrei no § 90. da Parte I., ſendo Mórdomo D. Godinho, e Alcaide em Coimbra Pero Nunes, proferida ſobre a *exquiſa* feita por *Ciprianus Ambertiz*, e Gonçalo *Baralia*, em cujos *exquiſitores* vieram a concordar as partes, que aſſim foram mandadas nomea-los. Conſta-nos pois em primeiro lugar, e nos faria crivel pelo modo, com que o refere (ſe não houveſſe o que vai nos dous §§ ſegg.) o noſſo Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monárch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. *Dos Priores da Ordem do Hoſpital de S. João* f. 47. V.; ou poderia ficar já certo, que o dito Prior, fazendo Capitulo geral do Priorado em a Villa de Cleiros (então) do Biſpado da Guarda, *no anno mil duzentos eſſenta*, nelle com conſentimento de Fr. Faraudo de Barriaco (*Barracio*, ou *Barraza*, como vai nos §§ 126. e 127.) Grão-Cõmendador do Hoſpital áquem-mar, *in partibus ciſmarinis*, cujo ſucceſſor devia ſer (e foi) o noſſo D. Gonçalo, dera a Quinta de Villaverde na Nobrega a D. João de Aboym, dizendo: *Nos Alphonſus Petri Prior Hoſpitalis* &c. Do qual Capitulo Provincial, e geral do Priorado, que elle já pôde aſſim celebrar (mas quando na verdade ſe vai provar, e concluir abaixo no § 126.), he notavel, que nenhum mais dos noſſos Eſcriptores poſteriores, e mais modernos chegue a lembrar, ou deixar de ignorar o anno, que Fr. Lucas de Santa Catharina na pag. 6. do ſeu *Catalogo dos Gram-Priores* apenas chegou a fazer deixar em branco com pontinhos. E o titulo do Grão-Cõmendador, que já ſe deve ter ſeguido a algum Portuguez, ſucceſſor de Fr. Affonſo de Monbrú (cuja exiſtencia fica provada no § 297. da Parte I., e tambem não ſeria immediato ſucceſſor de D. Pedro, ou D. Vaſco Fernandes, que o eſtava ſendo no tempo da Doação do Crato, podendo ſer Caſtelhano, em o § 252.); a ſer ſem dúvida a alternativa, e o mais que fica no § 5. da meſma Parte I.; ainda que confira mais com os termos da Bulla de Anaſtaſio IV. para o fim (64): com tudo parece ſer conſequencia das novas regulações do primeiro Capitulo Geral, que o ſobredito Meſtre teve, e celebrou em Cezarêa, das quaes faz lembrança *de Vertot.* Porèm ſem embargo de tudo he certo, que mais ſe não encontra ſemelhante titulo, paſſado o anno ſeguinte de 1261:

(64) Quando nella a 21 de Outubro do anno de 1154, ſobre muitos, e novos privilegios concedidos, e confirmados á Ordem do Hoſpital, lhe confirmou tambem todas as Honras, poſſeſsões, Terras, e Senhorios, que a ſua *Caſa* poſſuiſſe, ou podeſſe adquirir para o futuro *ultra ſeu citra mare, in Aſia vel in Europa.* Em a Prov. 13. do Liv. I. da Hiſt. da Ordem de Malta por *de Vertot.* Veja-ſe o que já fica em a Nota 169. ao § 252. da Parte I.

nem era uſado nos dous anteriormente conhecidos com a meſma Dignidade.

§ CXXV.

Mais apuração do referido. Para as Cõmendas de Távora, e Aboim.

ANtes porèm, que paſſe adiante, deverei ſempre notar, que a reſpeito da Doação lembrada no § antecedente deverá ſem dúvida prevaleſcer o que conſta mais authentica, e ſeguramente, em primeiro lugar, do reſpectivo 2º Rol das Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, em o Julgado da Nobrega: aonde na freguezia de S. Mamede de Villa-verde ſe devaſſou tudo o que não foſſe *a Quintãa de villa-verde que foy de dom Johane em herdade que ouue do Eſpital per canbo, E fez ende dom Johane honrra nouamente des tempo del Rey dom afonſſo padre deſte* Rey *aa caa.* E ſómente ſe mandou foſſe honrado quanto achaſſem, *que dom Johane fez no que gaanhou do Eſpital*; porque era de *filho dalgo*, em quanto o foſſe. Por tanto, ſendo aſſim expreſſo (como até he mais cruel, viſta a economîa, e legislação particular da Ordem), que o referido contracto, e alheação não foi mais do que huma rigoroſa troca, ou *per canbo*, deve ficar-ſe aſſim declarando, e ſupprindo, não ſó o que eſcreveo, e affirma Brandão; mas tambem o que com menos exacção eſcreveo o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Cor. Port.* Liv. I. Tract. III. Cap. 6. *da Villa da Ponte da Barca* pag. 236., quando falla, entre as freguezias do termo, da de S. Mamede de Goido, ou Villa verde: „ Aqui „ eſtá a Torre, e Paço de Villa-verde, e no alto de hum mon„ te ſe conſerva o nome de D. Elvira, de quem dizem foy eſta „ Caſa, que a meu ver fez Dom João de Aboim na Quinta que „ lhe havia *dado* Dom Frey Affonſo Pires Farinha, *Prior do* „ *Crato*, com conſentimento do *Gram Meſtre de Eſpanha* na Or„ dem de S. João de Malta, de quem *ella* era: fez-ſe eſta *doa„ ção* no anno de 1260. e devia já ter nella parte ſeu avo Dom „ Ourigo o velho da Nobriga, fundador (como dizem) do „ Moſteiro de S. Martinho de Craſto, de quem *ſeria* eſte Padroa„ do de Villa-verde, que lhe annexou, e de ſua filha Dona El„ vira, mulher de Lourenço Mendes de Gundar, que era tia „ deſte Dom João, ficou ao monte o nome de D. Elvira; por„ que eſta em tempo de peſte ſe recolheo allî com outras, que „ com ella vivião em fórma de Religião, depois que viuvou.„ Ou no Cap. 7. pag. 240. que „ já no anno de 1260 Dom Frey „ Affonſo Pires Farinha, Prior do Crato, com conſentimento „ do *Grão Commendador de Eſpanha* Fr. Faraudo de Barriaco, lhe „ havia dado a (Torre, ou Aldêa) de Villa-verde, de que já „ fallamos, no termo da Barca; mas a meu ver deviam ſer al„ guns quinhões, que ſeus antepaſſados deixariam áquella Or-

„ dem

„ dem Militar; pois por aqui viveram, e tiveram ſeus ſolares; „ e neſte (Couto de Aboim) particularmente viviam, que ſem- „ pre foi Honra. „

§ CXXVI.

EM ſegundo lugar; para ſe apurar, e declarar de todo a verdade, combinando-ſe tambem com o que fica nos §§ 111. 112. e 180. da Parte I.; ainda reſta fazer o mais exacto, e ſincero extracto do proprio Documento, a que Brandão ſe reporta. Elle ſe acha no Livro particular do Regiſtro de D. João, do qual ſe fez mais diſtincta menção no § 19. deſta Parte II., a f. 40. v. e 41.; teſtemunhando ahi, e reduzindo a Inſtrumento hum Mendo Pires, Tabaliam público de Santarèm, ter viſto *quandã cartã medietatis* (65) ſem vicio algum; na qual (com o ſeu theor) ſe fazia ſaber, e que foſſe conhecido a todos: *Quod nos Alfonſus petri Prior hoſpitalis in Regno Port.ª de conſenſu & de uolũtate fratris faraudi de Barracio magni Comendatoris Hoſpitalis in partibus Ciſmarinis & de cõſenſu tocius Capituli Hoſpitalis celebrati apud Oleiros dioceſis Egitanien & pro utilitate ordinis noſtri damus dõno Johãnj petri de Auoyno & vxori ſue dõne Marine alfonſi in concanbio noſtram Quintanã de villa uiridi que iacet in Anofrica quam Quintanã ipſi Johãnes petri & vxor ſua de nobis tenebant in preſtimonio* (N. B.) *pro vinea una cũ uno Palũbali. & pro caſa. & pro una deueſa quas ipſe Johãnes petri & uxor ſua predicta habebant in Ponte de Limia. & pro quadam domo. & pro una vinea. & pro uno Palũbali & pro tota hereditate quam ipſi Jõ. petri & vxor ſua habebant in Valencia & in termino ſuo. que omnia ſupradicta ipſi Johannes petri & vxor ſua predicta dant hoſpitali in concanbio pro predicta Quintana de villa uiridi.* E que os ditos unicos repreſentantes da Ordem em Capitulo Geral déram aos referidos Fidalgos, e a todos ſeus ſucceſſores aquella Quintãa com todos os ſeus direitos, e pertenças, *cũ mõtibus. & fontibus. paſcuis. ingreſſibus. & egreſſibus*, para a terem, e poſſuirem *iure hereditario in perpetuũ*, e della fazerem como de herdade propria tudo o que lhes agradaſſe, *preter illud Caſale quod uocatur de in Cenzuna* (talvez foi, e era ſó *de in Cenzuria*, da Encenſoria, pelo qual motivo ſe não veja contemplado no § antecedente) *quod debet remanere Hoſpitali*: promettendo, e obrigando-ſe *Prior & Capi-*

Conclúe-ſe com o extracto do Documento.

(65) He a Carta d' *Eſcambo q' fez oſpital cõ Dom Joham perez do qual ficou a Dõ Johã perez a quintãa de vila verde a qual he na Anbourega E ficou ao ſpital hũa vinha cõ ſeu Poõbal & hũa deueſa ẽ Ponte de limha & hũa vinha & caſa & herdade em Valença*, á viſta, e com a exiſtencia da qual ſe formaram (com termos identicos) os n.º 1º e 2º do *Regiſtro* de Leça a f. 27., aonde principiam, e ſe acham os Documentos da Cõmenda de *Tauara* em ſeparado, e pouco antes da de *Auoyn*, cujos Documentos principiam a f. 27. v.

tulum hoſpitalis a ſi, e a todos os bens da Ordem, havidos, e por haver, moveis, e immoveis, a defender-lhes a dita Quintãa, e ampara-los na poſſe de tudo o que aſſim lhes davam, de qualquer, que lho demandaſſe, debaixo da pena de duas mil libras *Port.' monete*, quando não quizeſſem, ou não podeſſem faze-lo. Pelo qual modo ſe obrigáram á meſma Ordem de Malta os ſobreditos Fidalgos a ſi, e ſeus ſucceſſores, com todos os ſeus bens; e prometteram igualmente em tudo: declarando ſobre ſi davam *in concanbio Hoſpitali*, pela referida Quintãa, todas as ſuas herdades de Ponte de Lima, e Valença, com todos os ſeus direitos, e pertenças; e que partia a do Lima pelo Rio deſſe nome, com herdade, que fôra de João Ruyvo, com outra de João Martins *de Brãcaria*, com huma de Santa Maria de Ponte, outra do dito João Martins, e com outra, que fôra de João *payóó. ſicut uenit ad uiã trauеſſã que venit de vacorna. & ſicut diuidit ipſam uiã ſicut uadit ad louſam.* E os termos *de domo & de vinea & de hereditate douſũ* eram, como partia a vinha *cũ illa de Cancellario in valencia & in alia parte hereditas douſũ quomodo diuidit cũ alia de Ganfei.* E que finalmente para o dito *cũ conbiũ* ſer mais firme, e eſtavel fizeram eſcrever duas Cartas por *A B C*, ſelladas com os ſeus ſellos, das quaes huma devia ter a meſma Ordem, e a outra aquelles ditos Fidalgos: ſendo cada huma dellas feita (*ffacta K. apud Oleiros Kl's. Madij .Eª Mª CCª LXª viiijª*) ſem dúvida alguma em Oleiros no primeiro de Maio da Era de 1299, que he o anno de 1261; claramente na meſma occaſião do Capitulo, em que ſe ajuntáram. Por tanto ficará evidente agora, como ſe deve emendar a data do dito Capitulo Geral d' Oleiros, pondo-o no anno de 1261: qual a fórma verdadeira da recontada alheação, ſobre o anterior facto, que hade ſer já deſte meſmo Reinado V.: e qual o nenhum eſcrupulo, ou cuidado, com que ainda os noſſos Eſcriptores de melhor nota coſtumavam uſar dos Documentos, ſe alguma vez os lembram. E igualmente he aqui tempo de advertir-ſe como, álèm do pouco, que já havia em o anno 1220 (Vid. § 184. da Parte I.) no Julgado de Ponte de Lima, veio a Ordem de Malta a alcançar muito mais neſte dito Julgado, e no de Valença, do que tantas *Encenſorias*, com que principalmente ſe occupáram nas Inquirições poſteriores, em os §§ 49. e 50. deſta Parte II., a concluir abaixo no § 172.: ſe não he que alguns deſſes bens, em razão da ſua vizinhança, vieram a ſer comprehendidos na troca anterior a ellas, de que ſó reſta quanto vai depois em a Nota 96. ao § 171.

§ CXXVII.

§ CXXVII.

POr conſequencia não póde já ficar líquido, nem com certeza, ſe acaſo foi por effeito de vacancia, que ainda eſtiveſſe havendo; ou por inadvertencia do Official do Regiſtro o tratar-ſe o Prior, e Ordem de Malta entre nós do meſmo modo, e com identicos titulos aos de mais, quando hum pouco anteriormente (no principio do meſmo anno de 1261) apparece a f. 49. do *Liv. I. de Doações de D. Affonſo III.*, que eſtando o dito Sr. Rei em Guimarães, fez com que tiveſſem *Magiſter & Ordo Hoſpitalis. & Magiſter & Ordo Calatraueñ & Magiſter & Ordo ordinis ſancti Jacobi de Ocles* outras Cartas em tudo ſemelhantes a huma, que allí ſómente ſe copiou, dada no 1. de Fevereiro da Era de 1299, e dirigida: *Religioſis & honeſtis viris Magiſtro Milicie tẽpli uel Comendatori tenenti locum Magiſtri & omnibus Comendatoribus de Bayliſs eiusdem Ordinis in Regno Port.' ſalutem & ſincere dilecionis affectũ.* Em que lhes fez ſaber, que tivéra Conſelho com a ſua Corte ſobre o Montado, que recebiam nos termos das ſuas Villas, e Terras, e dos outros Freires em o ſeu Reino, ſem moderação alguma, em grande damno ſeu delles, e dos mais do ſeu Reino; e por iſſo julgou corregî-lo, e emendá-lo deſte modo: que elles, e os mais Religioſos do ſeu Reino eſcolheſſem a ſeu arbitrio huma Villa, das que tinham, na qual tomaſſem ſómente o direito do Montado, e não em as outras; e ſó aquellle, que ElRei mandava tomar nas ſuas Villas, iſto he, de rebanho de vaccas huma vacca, e do de ovelhas 4 carneiros, porèm nada dos porcos, egoas, ou outros gados. Mais; que não tiraſſem Portagem das couſas, e dos homens, que paſſaſſem pelos ſeus Lugares, ſenão em aquelles, nos quaes lhes foſſe concedido por Cartas de Doações dos Reis: ſob pena de quem o contrario fizeſſe, pagar 500 ſoldos, ſobre as cuſtas, e deſpezas áquelle, que ſe lhe diſſo queixaſſe. E que ſe alguma couſa pertendiam ſobre iſſo, foſſem a elle Rei, que lhe faria ter complemento de Juſtiça. Pela qual occaſião ſe póde advertir, que na Ordem do Hoſpital não havia exceſſo algum no Montado, á viſta dos Foraes, de que conſta; mas ſó conſiſtio a novidade em os outros pontos. Pois tambem ainda antes do ſobredito Capitulo Geral de Oleiros, ſómente ſe prova ſem dúvida eſtarem já exiſtindo os meſmos *ffrater faraudus de Barraza magnus Comẽdator hoſpitalis Iheroſoliminj in partibus ciſmarinis & fr' Alfonſus petri Prior hoſpitalis in Port'*, quando ſe expedio a Carta de Lei, Ordenação, ou Eſtatuto, e Inſtrumento *ſuper facto monete*, que ſe fez em Coimbra a 11 de Abril da meſma Era de 1299, e ſe acha no referido Liv. a f. 52. ℣.; e na ſua conclusão ſe obrigáram nomeadamente todas as peſſoas allí contempladas a cumprir,

Cartas, em que ſe contemplam mais.

prir, e guardar tudo o que na meſma Carta de Lei, ou Ordenação ſe conthinha. Ao qual Inſtrumento, ou Carta de Lei mais rigoroſamente, de que no § ſeguinte ſe faz o extracto, quiz proceder o Sr. Rei D. Affonſo III., em conſequencia do que ſe tinha paſſado no principio da Era de 1293, A. de 1255, como já fica no § 18. deſta meſma Parte II.

§ CXXVIII.

Extracto da que foi ſobre a Moeda.

NEſta Carta de Lei pois, ou no referido Inſtrumento, que fica já claro como he couſa diverſa das ſobreditas anteriores Cartas, e da qual não he vulgar a noticia; fez ElRei ſaber a todos: *Quod Eª Mª CCª LXª viiijª & anno dñice incarnationis Mº CCº lxº primo Menſe aprilis. Cum ego Alfonſus .iijus dei grã Rex Port.' incepiſſem facere Monetam meam prout michi de iure & de conſuetudine licere credebam. Prelati. Barones. Religioſi. & populus Regni mei ſencientes inde ſe grauari & dicentes quod ego nec de iure nec de conſuetudine hoc facere poteram nec debebam: pecierunt a me humiliter ſuper hoc Curiam conuocari. & quid inde fieri & ſeruari debeat in ipſa Curia diffiniri* (66). *& ego ad eorũ inſtãtiam feci archiepiſcopum & omnes epiſcopos & Barones Religioſos & Cõmunitates* (Concelhos, ou *Communas*) *Regni mei apud Colimbriam conuenire: ubi cũ inter me & eos ſuper premiſſis fuiſſet in ipſa Curia diucius diſceptatũ: ego poſt multos & uarios tractatus hinc inde habitos ſuper eis de cõmunj & uolũtario conſenſu meo & omnium predictorũ pro utilitate & bono paramẽto meo & Regnj mei & ſucceſſorũ meorũ & omniũ de Regno meo. & ad omnem dubitationẽ tollendam in poſterum in hac parte de conſilio tocius Curie méé. una cũ vxore mea Regina dõna Beatrice illuſtris Regis Caſtelle & legionis filia. & filia noſtra Infantiſſa dõna Blanca: taliter declaro. ordino. ſtatuo. & firmiter concẽdo per hanc meã cartã in per-*

(66) N. B. Sem dúvida alguma são outras Cortes, apenas até agora lembradas por D. Rodrigo da Cunha na ſua *Hiſtoria Eccleſ. de Lisboa*, Parte II. Cap. 50. n. 2. e 4. até 7. f. 171. ℣. e f. 172.: em as quaes he notavel o modo de proceder. E provam muita couſa, até naquelles chamados obſcuros tempos. Ainda no do Sr. Rei D. Affonſo IV. diz eſte Principe em huma Carta, que deo em Evora a 29 de Abril da Era de 1393 (a f. 78. ℣. do Liv. ou *Parte II.* d' *ElRei D. Affonſo IV.* no Armar. IV. do Real Archivo): *Et cum ego celebratẽ ſeu facerem Cortes uel Curias ſeu Parlamenta*, que o Biſpo (do Porto) D. João por ſi, e pela ſua Igreja lhe pedira providencia aos aggravos, que recebiam; a cujo reſpeito ſe reſpondia por parte da meſma Igreja, ainda na Era de 1377 a hum Vaſco Annes, em varias partes chamado *por Rege Inter Doriũ & Miniũ & pro Infantiſſa in terris ſuis Corrector*, ou como em huma: *Correctore in termino Correctorie de Inter doriũ & Miniũ in Concilio dicte Ciuitatis ſedente ac dicente Alfoñ Laurentij & Martino petri Judicibus. & mandante qualiter faceret & fieri mandaret in facto vereationis ſeu regiminis ville prout in eius dictamine continetur.* Veja-ſe a Nota 106. abaixo ao § 181.

perpetuũ ualituram. videlicet quod vetus moneta reducatur ad ualorẽ priſtinum. & remaneat perpetuo in eo ſtatu & ualore. quẽ unquam habuit meliorẽ. Et noua moneta quam ego nunc faciebam. ualeat & duret in perpetuũ cũ eadẽ ueteri moneta tali modo. videlicet quod duodecim denarij d' moneta noua ualeant per cambiũ in omnibus emptionibus & uenditionibus & rebus alijs ſexdecim denarios de ueteribus denarijs. De ſorte, que pela dita Ordenação, declaração, e Eſtatuto qualquer, que tiveſſe valor de dez libras devia dar ao dito Sr. Rei meia libra da ſobredita Moeda velha; e nada mais, ainda que mais tiveſſe, em quanto não chegaſſe a 20 libras. A peſſoa, que tiveſſe eſte valor, devia dar huma libra; e tanto ſómente, ainda que mais tiveſſe, até ter cem libras. O que tiveſſe cem, devia dar duas; e ſó eſſas em quanto não chegaſſe a ter mil libras, de cujo valor devia dar trez libras: e ſómente eſſas, por mais que tiveſſe, de mil para cima. Na qual paga mandou mais, que o marido, e mulher ſe ſe contariam por huma ſó peſſoa. E declarou tambem, que a devia receber em todas as partes do ſeu Reino, á excepção daquelles Lugares, aonde corriam *morabitinj ueteres de viginti ſeptẽ ſolidis pro mb'ro. uel morabitinj Legioñ*; em os quaes lugares mandou dar-lhe maravidins, quaes ahi correſſem, ſegundo a ſobredita taixa; fazendo-ſe a avaliação de 10, 20, cem, mil pelos maravidins, taes quaes ſe lhe haviam de pagar. Depois do que, paſſando a enumerar as peſſoas, que deviam, e ficáram exceptuadas *a predicta collectione monete Archiepiſcopus cũ tribus ſeruientibus de familia ſua quos uoluerit. Et quilibet Epiſcopus cũ duobus ſeruientibus de familia ſua*; ſe contempla o Grão-Cõmendador do Hoſpital *in partibus ciſmarinis*, ſe cá eſtiveſſe no Reino ao tempo da Colheita, como o Arcebiſpo, com trez Familiares; e o Meſtre d' Aviz, o Meſtre do Templo, e o Prior do Hoſpital com dous, como qualquer dos Biſpos. E declarou mais, que deveria, e poderia fazer extrahir a dita Colheita por hum anno ſómente, á excepção dos auzentes; eſtabeleſcendo-ſe tambem, que paſſados quatro annos lhe foſſe licito fazer outro augmento da Moeda, mas nenhum mais em toda ſua vida. Aſſim como concederam, e declaráram todos os que allî ſe contemplam, que o meſmo ſe obſervaſſe por cada hum dos ſeus ſucceſſores, ſó tambem huma vez em ſua vida.

§ CXXIX.

O Meſmo Fr. D. Affonſo Pires, chamando-ſe ao principio *dou. A. petri Prior de Portugal d' Ordin do eſpital, una cum conuẽtu noſtro*, e o Cabido de ſeus Freires, querendo povoar Toloſa, lhe deram os *foros & Coſtumes do Crate*, ou *dOcrato*, por Carta de

Dá o Prior o primeiro Foral a Toloſa.

Fo-

Foral feita no mez de Maio da Era de 1300, A. de 1262, *Rege Alfonſus in portugalie Regno Regnãte*; a qual ſe acha ſó a original na meſma muitas vezes lembrada Gav. VI. Maç. un. N. 31. E nella depois de logo á data ſe ſeguir a maldição, e excomunhão ao que contra aquelle feito vieſſe, e que *iaca ſu iudas no inferno*, ſe continúa: „ He eſta carta roboramus e confir- „ mamus en *Cabidoo geeral* (1ª *col.*) *ffr. don ihoam garcia* (de „ que fica feito o mais provavel uſo no § 14. deſta Parte II.) „ ffr. don Pedro moniz. ffr. don Luiz Martinz. ffr. Mendo mar- „ tinz. *ffr. don Martin fagundiz. ffr. fernã petri* (2ª *col.*) *ffr. Gil* [67]. „ ffr. Lourẽço garcia. *ffr. S. petri* [68]. ffr. Jh.' carapetus. *ffr.* „ *Martin lourẽço* (o meſmo, de que acima lancei a Nota 23. „ ao § 33.) ffr. Jh.' louréço capelã. (3ª *col.*) *ffr. Petrus de mu-* „ *ga* (o quinto, que confirmou já no de Proença em o § 299. da „ Parte I.) *ffr. Jh.' fernãdiz*, ſobre o qual ſe veja quanto acima „ lancei em a Nota 53. ao § 97., *ffr. Martin ſuariz. ffr. Gomes.* „ ffr. Domingos. *ffr. P. pelagij.* (4ª *col.*) ffr. Lopo affonſo. ffr. „ S. eanis. ffr. Martin carnaz. ffr. Jh.' uicẽte. ffr. Nicolao lobo. „ *ffr. Ruy petri* [69] (5ª *col.*) *Joham ſteuaiz* de ſanctarem. Laurẽ- „ cius

(67) Eſte póde ſer muito bem aquelle D. Gil Affonſo, filho illegitimo do Sr. Rei D. Affonſo III., que foi Cavalleiro da Ordem do Hoſpital; e já então eſtaria Ballio, ou Cõmendador da Igreja de S. Braz de Lisboa, como tambem apparece: do qual foi filho Fr. Lourenço Gil, que igualmente morreo em Cõmendador da meſma Igreja, em que jaz ſepultado. Mas tambem não ha reſiſtencia alguma a que ſeja o D. Gil de Setos, inquirido, e exiſtente havia 4 annos na freguezia de Barrô em os §§ 266. e 267. da Parte I.

(68) Eſte deve ter ſido com certeza aquelle Fr. Simão Peres, que foi Cõmendador de Belvêr, e de Lisboa; como ſe prova mais com eſſas qualidades pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 60. ℣., entre os Foraes de *Beluéér*, em os n. 2º e 3º, quando moſtram, que *Symbõ perez Com' de beluéér deu a foro hũ caſal ſito na aldea do Maçõ*; e o *ffforo que fez frej Symbõ perez Com' de Beluecr a durã dõjz dũz herdamento na Ribeyra deiras & am de dar ao ſpital cada ano a feſta parte do que en el ouuer*: ou a f. 68. col. 1., em o n. 11º (entre os Documentos daquella outra Cõmenda) quando moſtra hum *Eſcanbho*, que fez *frey Symbõ perez Com' de Lixbõa* com Pero Annes *no qual deu* a eſte *hũa caſa q' o ſpital auia en torres uedras per hũa ccurela derdade que he en termho de torres uedras & iaz no logar que dizẽ ẽbarro.* E por tanto póde ſer o immediato ſucceſſor na Cõmenda de Belvêr, a Fr. João Mendes, o qual ainda o eſtava ſendo no fim do § 253. da Parte I.; talvez antes, que a poſſuiſſe tambem Fr. D. João Duráes, como abaixo principîa a encontrar-ſe nos §§ 143. e 145.: bem como ſuccederia na de Lisboa ao primeiro, de que ſe falla em a Nota antecedente.

(69) Igualmente hade ſer o que depois de Fr. Simão Peres, que acabo de provar teve a meſma Cõmenda; ou de Fr. Martim Soares, aqui 15º Confirmante, já provado acima em a Nota 34. no § 52.; foi tambem Cõmendador de Lisboa: como deixam ſem dúvida alguma os afforamentos por elle feitos neſta qualidade, e conſtantes pelo n. 3º 22º 25º 38º 39º 40º e 48º do proprio arrolamento para *Lixbõa* a f. 68. ℣. 69. e ℣. do *Regiſtro* de Leça, quando moſtram, que *frey Roj perez Com' de Lixbõa deu a foro hũ caſal que Martim mjgeéz & ſa mo- lher derõ ao ſpital*; *En como frey Roy perez Pereira Com' de Lixbõa* afforou tam-

„cius ihoānis V. Martin dos pees alcald.' P. albocaz alcalde. „Petrus eanes alcald.' Petrus deuora alcald.' „ Eſte *Cabidoo*, ou Capitulo Geral porèm, que ſe compôz de não menos de 24 Freires, que o meſmo Prior convocou, e no mez ordenado, ſem com tudo conſtar o Lugar da ſua celebração; he já outro, e totalmente diverſo daquelle, que conſtantemente ſe diz celebrára em Oleiros, do qual já fica mais individual menção nos §§ 124., e 126. deſta meſma Parte II. A'lèm do que, he pouco antes, que ſe verificaria á Ordem de Malta a Doação de Toloſa (que deſcreve corograficamente o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 57. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. V. pag. 263, e com iſto ſe deve ficar ſupprindo), á imitação da do Crato; pois não coſtumavam differir muito tempo o dar eſtes Foraes: ſe por acaſo não entrou na meſma Doação do Crato, pelo que moſtra o § ſeguinte.

§ CXXX.

NAquelle Foral de Toloſa pois, o primeiro que lhe foi dado, pela referida Carta do mez de Maio do anno de 1262, depois de ſe copiar ainda em latim o do Crato, que fica na Parte I. junto ao § 253.; acabando em as palavras: *& duas partes de Priore & conuentu*; ſegue-ſe antes da data huma declaração mais, ou Apoſtilla em Portuguez, por eſtes termos: „ In dei nomine. „ Conozuda couſa ſega a tudos aqueles que eſta preſente virẽ „ que eu *ffrei affonſu petri homildoſo Priul doſpital ẽ Portugal* ẽ „ ſſenbra con o noſſo cabidoó. Damos aos poboadores de toloſa „ a pobrar hũa noſſa herdade in na ribeyra de ſoor *en no termo do* „ *Crato a qual herdade ficou por noſſo ſeſmo quando ſeſmamos con* „ *o concelho do Crato. Saluo* aquella herdade que era da Grania „ de ſſantarem. E a uinha con ſſeos farregeaes & cõ ſſas caſas da „ Grania que foy do Crato. *As quaes filamos* pera noſſas ſearas. Extracto delle.

tambem *herdade do Lamdal . apar da grania dalbubel . termho de torres vedras*; *Eu como frey Roy pereira Comẽdador de Lixbõa deu a foro hũa tourela de vinha do trouiſcal*; *frey Roy perez pereira Comẽdador de Lixbõa deu a foro o Caſal que djzem da Chanta, herdade que è en torres uedras hu djzem a lobargarya nas Cortes, a herdade que he na Tamuia*; e que *frey R° pereira Com' de Lixbõa deu a foro hũa caſa ſita na Rua dos peneſmhos ẽ auergo.* E he o meſmo, que abaixo eſtá preſente ainda ao ſegundo Foral de Toloſa em o § 174. Aſſim como pelos referidos ſummarios até podemos ſuſpeitar algum deſconhecido irmão do Grão-Cõmendador D. Gonçalo Peres Pereira, de quem ſe falla abaixo no § 138. e ſegg.; mais naturalmente do que o deverem-ſe entender daquelle Fidalgo, de quem ſe fallará em a Nota ao § 47. da Parte III.: e com outra facilidade do que aquillo meſmo lembraria a reſpeito de *frey Páay perez* tambem *Comẽdador de Lixbõa q' deu a foro herdade ſita na Arroyarica termho de Torres uedras*, pelo n. 27° a ditas f. 69. col. 2.: de quem por tanto não póde lembrar foſſe o Fr. Payo Moniz, de que ſe fallou acima no § 13.; nem o Fr. Payo Paes 18° confirmante do preſente Foral, talvez mais provavelmente aquelle bemfeitor da Ordem já contemplado, por exemplo, no § 16. da Parte I.

„ Todalas outras couſas & herdades ſubditas damus áá tal foro „ a eſſes poboadores couen a ſaber *que eles dem a nos ijas dizi-* „ *mas : a hũa* (70) *ſeer de pam . & de viño . & de liño . por razõ* „ *daquela herdade: E deuem a dar a ũa dezima a eygleia de to-* „ *das as couſas que ouuerem aſſi como a ſanta eygleya.* E devemos „ ááuer *.vj. domãs* do anno de relego ẽ eſſa uila de todos E o „ azougue deue a ſſeer noſſo ſe o nos y fezermos. E aos que y „ tallarẽ ou uenderem carne deuẽ a nos fazer tal foro q̃ fazẽ ora „ os do Crato ao Concelho : E eſſes poboadores ſubditos deuẽ a „ lauorar ou dar a lauorar eſſas herdades ẽ maneyra que nos en- „ de ajamos o noſſo dereyto aſſi como é de ſubſcripto. E ſſe pe- „ la uentura da terra ende alguũ ou alguũs ſe quiſer ir deuẽ a „ leyxar eſſas herdades a quẽ nas pobre & a quẽ nas fruiteiege. „ E ſſe pela uentura eſſa herdade alguũ ou alguũs que quiſer „ ou que quiſerẽ uender uendã o que quiſerem uender a todo „ homẽ. Saluo ende outra Ordim ou clerigo ou caualeyro. E „ eſſes a quẽ a uenderẽ fazã tal foro qual nos fazemus. E áá „ qual nõ deuẽ uender nẽ doar aiam eles e os que depos eles „ ueerem eſſa herdade pera todo tẽpo. E fazam ẽde eſte foro „ ſobredicto a Oſpital. E en todo as outras couſas que aqui nõ „ ſſom. E fazam & aiam cuſtumes do Crato. *Facta Carta in menſ-* „ *ſe* &c. „ Sem embargo porèm deſte primeiro Foral dado á Vil- la de Toloſa, ſe verá abaixo no § 174. e ſeg., como lhe foi da- do ſegundo, pelos meſmos termos; mas com diverſo contracto hum pouco mais favoravel, como allî ſe verá.

§ CXXXI.

Quando, e por quem ſe daria o da Amieira, ou foi a ſua povoação.

NO meſmo Capitulo Geral, ou em algum dos proximos annos antecedentes, poderemos por ventura conjecturar, que foſſe dado o Foral antigo á Villa da Amieira, da qual tracta corograficamente o citado Fr. Lucas em o n. 48. p. 256. (aonde já pelo que aqui ſe ajunta, ſe ficará ſupprindo em parte); e que foſ-

(70) Eſta Decima, ou dizimo temporal, e ſecular, he aquillo a que depois, e modernamente ſe entrou a chamar com menos propriedade *Oitavo*; dizendo-ſe *Oitaveiras* as terras, das quaes ſe devem pagar de dez dous, ou *duas dizimas* aqui. E de taes Decimas não eſpirituaes, ou Eccleſiaſticas, depois chamadas *Oitavos*, he que parece ſe deviam entender as Doações, que pelos Senhores Reis ſe acham feitas antigamente a algumas Igrejas, com eſpecialidade Cathedraes, de todas as ſuas Decimas; ſe nellas não foſſe expreſſo o modo, e o motivo, que moveo o Sr. Rei D. Affonſo II. a fazer Doação em Santarem no dia de Sexta-feira Santa da Era de 1256, a todos os Biſpos, e Sées *de decimis omniũ reddituũ & prouentuũ ad ius regale in tota dioceſi pertinentiũ. illorum uidelicet reddituũ & prouentuũ qui tempore anteceſſorũ noſtrorum nõ conſueuerant decimari.* Veja-ſe o lugar correſpondente abaixo no § 175. com a Nota 101., que a elle accreſcento: bem como ainda mais o que vai para o fim da Nota 109. ao § 188. deſta meſma Parte II.

foſſe Fr. D. Gonçalo Veegas, ou já o referido Fr. D. Affonſo Pires o *Priol do Crato* que lho deſſe, como ſe declara no Liv. de *Foraes novos d' Entre Tejo, e Odiana* fol. 54. *V.*, quando lhe foi dado o Foral novo pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a 15 de Novembro de 1512; a exemplo do que lhe aconteceo com tantas outras Terras, e bens, pelo que vai abaixo junto no § 147.: bem como, que pouco antes ſeria feita a acquiſição deſſa Villa para a ſobredita Ordem de Malta. Pois para não ſer poſterior a ſua povoação, e ſó no tempo do Prior D. Alvaro Gonçalves de Pereira, como alguns pertendem, ou inculcam, faz baſtante pelo menos o não eſtar ainda na dita Ordem, nem ſer por iſſo nomeada a Igreja d' Amieira (eſtando nas meſmas Diecezes); ſeja nas Compoſições referidas em o § 82. da citada Parte I.; ſeja no tempo, e no corpo da Concordia, que acima fica no § 2. deſta Parte II.: depois de antes de apparecer já comprehendida na Carta de Sentença, de que ſe fez menção no § 84., álèm do que tambem lancei em a Nota 81. ao § 83. da meſma Parte I., ſó encontrarmos a ſua contemplação na Sentença dada em Torregena, termo da Villa *de Seda*, ainda em latim, a 24 de Março da Era de 1298, pelo Deão d' Evora Payo Paes, e pelo da Guarda Pedro Martins, Juizes Compromiſſarios, ou Arbitros conſtituidos em 19 de Fevereiro antecedente pelos Biſpos d' Evora D. Martinho, e da Guarda D. Rodrigo, e pelos Cabidos deſſas Cathedraes, por ſeus Procuradores, o Conego d' Evora Lourenço Paes, e Martim Peres *Gordo*, Conego da Guarda. Quando julgaram, que pertenciam á Dieceze d' Evora as Villas d'Elvas, Arronches, Aſſumar, Altér do chão, Monforte, *Crato*, Arez, *Amieira, e ſeus termos*, com todos os Lugares, e propriedades, que mediaſſem entre ellas; e todas as Villas, Campos, e termos pertencentes á Ordem de Calatrava, que eſtiveſſem para a parte da Cathedral d' Evora, excepto o termo d' Abrantes; que a meſma Igreja teria a terça Pontifical, com o Direito Epiſcopal nas Igrejas de Altér do chão, Segovia, e Amoreira no termo d' Elvas: E que as Villas de Niza, Montalvão, Alpalhão, Caſtello de Vide, Marvão, Portalegre, Alegrette, Codeceira, e Albuquerque, com todos os ſeus termos, e Lugares intermedios pertenciam á Diecezé da Guarda; cujo Biſpo appreſentaria ao d' Evora Clerigos idoneos, para curar as Igrejas de Altér do chão, Segovia, e Amoreira; ſendo por eſte confirmados, nem ſeriam removidos ſem ſua Licença; e pagando-lhe a Colheita ordinaria: mas ſeria applicado o reſto dos fructos dellas á Igreja da Guarda. Que os fructos Eccleſiaſticos ſonegados de oito annos atraz ſe dividiriam igualmente entre as duas partes contendentes; e aquella, que não obſervaſſe a dita Sentença, pagaſſe á que a cumpriſſe mil marcos de prata, álèm das penas de perju-

ro, em que ſempre incorreriam: ſendo por elles acceita, e ſellada com os ſeus ſellos; de que fôram muitos teſtemunhas, e entre elles hum *D. Facundo Reitor da Igreja da Faya.* Segundo nos informa o grande Chantre d' Evora no Indice já citado acima, para o fim da Nota 1. ao citado § 2., exiſte original no Livro reſpectivo do Cart. daquelle Cabido: accreſcentando como em 26 do meſmo mez de Março, e anno de 1260, foi feita em Altér do chão huma Carta pelo Biſpo, e Cabido da Guarda, exhortando ao Clero, e Povo das Villas de Elvas, Arronches, Monforte, Aſſumar, Altér do chão, *Crato*, Arez, e *Amieira*; que reconheçam por ſeu Biſpo ao d' Evora, e a eſta Cathedral por ſua Martiz; e que lhe dem, ou ſatisfaçam todos os Direitos Epiſcopaes inteiramente: aliàs poderia o Biſpo d' Evora obriga-los como Reveis por ſuas Sentenças.

§ CXXXII.

Não ſe acha mais o Prior Fr. Affonſo Pires. Exame ſe o Farinha he o meſmo?

DO acima referido anno de 1262 por diante não me appareceo, antes de me vir á mão (por favor de quem até não quer ſer publicado) o Documento, que abaixo vai lançado no § 165. e ſeg.; nem ſe podia provar, que ſe conſervaſſe no cargo de Prior Fr. D. Affonſo Pires, ou havia hum ſó Lugar de algum outro Documento com outras datas, e ſem dúvida, que qualificaſſe de Prior á Fr. D. Affonſo Farinha (71), ſeja com eſte nome, ſeja com o de Fr. D. Affonſo Pires Farinha: aſſim como não

(71) Nem ha igualmente hum ſó lugar, pelo qual ſe ajude, ou faça equivoco, e arbitrario o ſer tambem chamado *D. Fernando Farinha*; como ſuppõz, e dá a entender o Padre Antonio de Carvalho no Tomo II. da ſua *Corog. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. 16. pag 593., aonde pelo meſmo principîa o ſeu Catalogo *Dos Priores do Crato, que tem ſido até ao preſente.* Sem embargo de no Liv. I. Tract. I. Cap. 7. p. 40. do meſmo Tomo, moſtrar conheceo tão exactamente a *Dom Affonſo Pires Farinha, que foy Senhor de Miranda por merce del Rey Dom Affonſo o III. na Era de 1304, ſeu privado & ſeu teſtamenteyro, & foy Prior do Hoſpital de Saõ Joaõ de Malta, & fundou a Igreja de Santa Cruz da meſma Ordem, aonde ſe vê ainda hoje em hum letreyro, o qual trata largamente de ſeus feytos, e dos muitos recontros, que teve com os Mouros, de cujo poder tirou muitas terras, Villas, e Lugares, particularmente Arouche, & Caracena; foy Ricohomem dos Reys Dom Affonſo o Terceyro, & Dom Diniz; dignidade que correſponde á de Conde, ou Marquez neſte noſſo tempo*: que continúa mandando vêr *eſte Dom Affonſo no livro das Excellencias da dignidade do Miniſtro da Puridade pag. 50. aonde ſe trata largamente do ſeu procedimento, & lugares, que teve.* Pelo que, viſta a grande raridade deſte *Epitome Vnico da Dignidade de Grande, & mayor Miniſtro da Puridade, & de ſua muita Antiguidade, & Excellencia*, do qual já fallei no fim da Nota 131. ao § 165. da Parte I.; e com que o ſeu Author, eſcrevendo por hum Empenho particular, ſobre-carregando-o demaſiadamente da Hiſtoria Sagrada, e Direitos Romanos, com muito pouco do noſſo Reino, á moda do ſeu Seculo, parece preparou as Exequias ao dito Officio na peſſoa do ultimo Eſcrivão da Puri-

ri-

não me apparecia aquelle Prior em hum ſó lugar authentico, chamado expreſſamente mais *Farinha*; ou que o referido Fr. Affonſo Farinha, a quem já encontramos Freire do Hoſpital em 1244 e 1250, e Cõmendador de Moura pouco depois, ſoſſe o meſmo, que era, e eſteve ſendo ſem dúvida Prior nos annos de 1261 e 1262 pelo menos, mas ſó com o nome de Fr. D. Affonſo Pires: ſendo talvez provavel o eſtar tendo hum Succeſſor logo no menos antigo tempo da tomada de Fáro, em os termos, que o enunciõ no fim dos §§ 1. e 37. deſta Parte II. He ver-

---

ridade entre nós o grande, e célebre Conde de Caſtello-melhor, Luiz de Vasconcellos e Souſa: ajuntarei ao menos neſte lugar, que mais verdadeiramente no *Ponto IV.* § III. pag. 56. e 57. he que ſe lê, depois de vir da pag. 55., foi practica corrente *o governo do Conſiſtorio cancellado*, uſado *muito em forma* neſte Reino, com Gram Kanceller, Referendario dos Sellos da Puridade, e Conde Palatino, no tempo do ſobredito Sr. Rei, Conde de Bolonha, que trouxe eſſa politica de França; obſervando-a, *aſſim na graça, como na juſtiça, todo o tempo que reinou, como conſta por ſeu Regiſtro em muitas doações, & graças, & por ſentenças paſſadas em Conſiſtorio cancellado diffinitiuamente com acordo, & voto do ſeu gram Kanceller Eſtevam Eannes ſeu Rico-Homem, & Senhor do Caſtello de Phorces no Reino do Algarue, & da Liziria da Atalaya, & de Barbacena, Gouernador de Chaues; que depois foi Repoſteiro mór del Rey Dom Dinis*; „ e de Dom Frey Affonſo Pirez Farinha, Prior do Hoſpi- „ tal da Ordem de S. Joam em Hieruſalem, & Senhor de Miranda, gram Pri- „ uado deſte Rey, & hum dos Varoẽs mais illuſtres daquelle Seculo, mui eſ- „ timado, e amado dos Principes de toda Europa; que fazia o Officio de Con- „ de Palatino. Ambos eſtes illuſtres Varoẽs com o ditto Rey, em Conſiſto- „ rio reſoluiam as queſtoẽs, decretauam as graças, & acordauam as ſentenças. „ De proua nos ſirua a ſentença dada pelo ditto Principe, em Conſiſtorio can- „ cellado, no pleito, que corria, partes Dom Garcia, e D. Mor Gonçaluez, „ procurador ſeu marido, *ou Affonſo Lopez*, ſobre certos herdamentos: na „ *cauſa* decidio o Principe, dizendo *E concordei com Eſteuam Eannes meu Kar-* „ *celler, & Fr. Affonſo Pirez Farinha; & concordei, & mando* &c. Per ma- „ neira que Eſteuam Eannes era Kanceller, & Primicerio, chamado do ditto „ Rey em muitos priuilegios, *ſeu amado, & fiel Kanceller.* E Dom Frey „ Affonſo Pirez Farinha fazia o Officio de Conde Palatino, & Secundicerio. E „ ambos como mayores Miniſtros aſſiſtiam ao Principe no deſpacho, da juſti- „ ça: *porem* ao da graça, & merce, ſó aſſiſtia com o Principe o gram Kancel- „ ler, por ſer elle o mayor Miniſtro, e Referendario dos ſellos da Puridade, „ e por officio lhe pertencer na dataria o deſpacho para a aſſignatura. E ainda „ em tempo del Rey Dom Joam o II. topamos com veſtigios deſte modo de „ gouerno, ſe nam praticado com formalidade, que o vzou elRey Dom Af- „ fonſo o III. com tudo, quanto ao modo de Miniſtros, e ſemelhança em parte, „ com o antigo no deſpacho. Gram Kanceller dos ſellos da Puridade, e Eſcriuam „ della, foi em ſeu tempo Dom Joam da Silueira, primeiro Baram de Alui- „ to, illuſtre Senhor, por raras prendas de valor, ſaber, & prudencia, Re- „ gedor que auia ſido da Caſa da Supplicaçam, e Veador da Fazenda. E o „ Doutor Ruy Gomez de Aluarenga, peſſoa tam ſinalada na graça deſte Prin- „ cipe, quanto o merecia o cabedal de ſua prudencia, de Kanceller mór do „ ſello da juſtiça, ſubio a dignidade de Conde Palatino, e Preſidente no deſpa- „ cho das petiçõeſ &c. „ Não dizendo mais nada áquelle outro reſpeito; e faltando-me já a paciencia para outras obſervaçõeſ; e uſo de tudo em huma, e outra Epoca; até apar de na ſegunda vêr-mos entre nós o titulo de *Conde Palatino* ſó dado pelos Papas a quem o ſicaram querendo conceder, mais honorifico, do que jurisdiccional em Reinos eſtranhos. V. § 81. da Parte I. para o fim.

verdade, que no já lembrado lugar do Nobiliario, attribuido ao Conde D. Pedro, ſe poderiam ſuppôr confundidos; e que ao Prior ſe dava allî todo o referido nome, mas não devia deſprezar-ſe, ou teria algum fundamento a correcção, e traducção, que Manoel de Faria e Souſa fez do meſmo lugar da plan. 333. n. 4. em a edição de Madrid em 1646, aonde ſó o chama: *D. Alonſo Perez Prior del Hoſpital*: nem ſó por ſi nos faria acreditavel, ou lembrar vulgarmente deſte, tudo o que póde ter lugar, e ſe verificaria em parte no Fr. D. Affonſo Pires Farinha; ſobre o ſer Prior duas, ou trez vezes, renunciando outras tantas o cargo em varias jornadas, que fez para a Paleſtina, e outras partes fóra do Reino, em ſerviço de Deos, e da Religião, porèm merecendo ſer-lhe ſempre reſtituido quando ſe recolhia; e ſobre ſervir o ſeu grande valimento, e a brilhante figura, que fez em a noſſa Corte, para no ſeu tempo ſe enriquecer a Ordem com rendimentos novos, como delle eſcreveo D. Thomaz da Encarnação *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Sec. XIII. Cap. 5. § 4. p. 196., aonde ſe attreveo a affirmar, que viveo até pelos annos de 1295: álèm do reſto, que já fica apontado no § 124. Accreſce mais (d' onde tambem naſceria tudo) fazer João Baptiſta Lavanha o ſerviço ao Público de em a not. *A* ao lembrado lugar do Nobiliario (depois de apontar fôra Senhor de Miranda, por mercê d'ElRei D. Affonſo III. de Portugal, na Era de 1304, como porèm ſe apura mais abaixo no § 139., ſeu privado, e teſtamenteiro; e que edificou o Convento da Vera-Cruz, Cõmenda da Ordem de S. João) tranſcrever huma Inſcripção em latim barbaro, que diz ſe acha naquelle Lugar, em as Cazas do Cõmendador, como eſtava na Capella mór da antiga Igreja da parte do Evangelho, (hoje eſtá, e ficou na Sacriſtia do novo Templo, com luz bem eſcaça); e juntamente o Epitafio, que eſtava ſobre a ſua ſepultura; mas nos tempos modernos não tem podido apparecer mais, confundido, ou deſfeito com a poſterior obra dos ladrilhos: pelo que ſerviam para a ſua Vida, e outras couſas, álèm da memoria, que tambem lembra ſe achava delle em muitas Eſcripturas daquelle meſmo Reinado, e eſtavam na Torre do Tombo. Mas porque notoriamente apparece mal copiada, e impreſſa com erros ſubſtanciaes a primeira Inſcripção, devo á generoſa amizade, e contemplação do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Sr. Biſpo de Beja, aſſim como á induſtria, e luzes do Sr. Padre Manoel Alvares o imprimî-la aqui exactamente, como exiſte na Lápida, em chapa ſobre ſi.

§ CXXXIII.

Ea: ꝏ aaaa VI: ꝏ ēsa: ꝑ̀us: HR: ꝑ̀lfōsvs: pa ̀t: fꝑ̀rinꝑ̀: ordinis: os
pitꝑ̀ls: sc̄a: iohīs: ierosolimitani: existēs: etatis: 2̃: ꝑ̀noꝯ: īcepit: ad
ficare: hoc: ꝏnastarīv: ꝑ mandatv: nobilissimi: dōm: iohīs: pa ̀t de ꝑ̀voyno
o: ddt: ī: alemosinꝑ̀: ordīi: ospitꝑ̀li: hꝑ̀ditatā: ꝑ: fvdacōe: istiꝯ: mohastīi: at: ēv
magnis: posessioībꝯ: dotꝑ̀v: e: feā: ibi: mvltꝑ̀: bonꝑ̀: datꝯ: fr: ꝑ̀lfōsꝯ: fvit: ꝏlhs:
de: vno: svto: et: de: vnꝑ̀: īnceꝑ̀: tꝑ̀ꝏ: pꝑ̀t: et: ꝑ̀vīali: aiꝯ: feceārt: militas: et: vix
it: ī: salō ꝑ̀noꝯ: ītrꝑ̀uit: ordnē: xxv: vt: xxx: ꝑ̀nis: et: hꝑ̀bvit: gar
rā: cv̄: mltīs: bonis: miltibꝯ: vicinis: svis: et: fvit: cv̄: eis: ī: mltīs: ꝑa
tibꝯ: ꝑrmoꝯ: et: evasit: in: tꝑ̀oꝯ: fortvnatꝯ: postea: finitꝑ̀: garra: īt̃
vit: ordnē: pradam: et: vanit: mavrā: et: sarpā: q: svt: vlt̃: gvadanā: q: tvā
erꝑ̀t: ī: frōtꝑ̀riꝑ̀: mavroꝯ: et: vix: ib: xx: ānis: et: n: et̃: vlt̃: gvadanā: ꝑlq̄:
villꝑ̀: xpiānoꝯ: prat̄: badalocai: movrꝑ̀: et: sapꝑ̀: et: fēā: in mavris: mvltv:
malv: et: mvltā: gvarrā: et: tn̄sīv: cv̄: eis: ī: magnis: ꝑalis: et: ꝑatibꝯ: ꝑr
moꝯ: et: cepit: ꝑb: eis: ꝑrovahl: et: ꝑrecaonꝑ̀: et: dedit: eis: dnō: ꝑlfōso: iii:
reg: port: et: īvitꝑ̀: dati: frīs: ꝑl fōsi: fvit: lvcta: tota: ādolocaiꝑ̀: ꝑ: xpīanos: de
mavris: et: ipē: fvit: prior: ospitꝑ̀lis: ii: vt: iii: viabꝯ: ī port: et: tn̄sivit:
vlt̃: marē: iii: vicbꝯ: et: vixit: ibi: lōgo: tepe: et: fvit: ī: mvltis: ꝑiavlis: et:
ꝑatibꝯ: ꝑrmorꝯ: rex: v̊: port: et: rex: castella: feceārvt̄: ei: mvltvm:
honorē: et: ꝑlii: boni: hoīnes: q: novarīt: cv̄: et: fvit: ī: mltis: locis: exn
eis: et: vidt: mltꝑ̀: et: magnꝑ̀: et: vidt: plvres: hoīnes: bonos: q: erꝑ̀t: illo
tenpe: tꝑ̀: xpīanos: cm: mavros: diatꝯ: fr: ꝑlfōsꝯ: tn̄sivit: cv̄: mavris
et: xpīanis: itꝑ̀: ꝑ: magnos: ꝑatꝯ: ql: ꝑlis: nō: possat: enꝑ̀rare: cōsv
mavit: hoc: monastarīv: ī: etꝑ̀te: 2̃x: ꝑnoꝯ:

Tem de largura 4½ palmos e de comprimento 6½. Cada regra tem esta altura. Porem naõ he igual a altura de todas, nem a grandeza das letras.

tras coufas, alem da memoria, que tambem lembra fe achava delle em muitas Efcripturas daquelle meſmo Reinado, e eſtavam na Torre do Tombo. Mas porque notoriamente apparece mal copiada, e impreſſa com erros ſubſtanciaes a primeira Inſcripção, devo á generoſa amizade, e contemplação do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Sr. Biſpo de Beja, aſſim como á induſtria, e luzes do Sr. Padre Manoel Alvares o imprimî-la aqui exactamente, como exiſte na Lápida, em chapa ſobre ſi.

§ CXXXIII.

NA dita Inſcripção lapidar pois ſe conta, que na Era de 1306, em o mez de Abril, principiou a edificar o Moſteiro do Marmelal Fr. Affonſo Pires Farinha, da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalèm, exiſtindo na idade de 50 (2ª) annos, por mandado do nobiliſſimo D. João Pires de Aboim, que deo por eſmóla á Ordem de Malta herdade, para a fundação do meſmo Moſteiro; o dotou com grandes poſſeſsões; e fez ahi muitos bens: que o dito Fr. Affonſo foi Cavalleiro (*Miles*) de hum eſcudo, e de huma lança, ainda que ſeu Pay, e Avós (*avunculi*, que naquelle tempo não prefiro ſe pozeſſe para ſignificar os Thios) *fecerunt milites*; viveo no Seculo antes de entrar na Ordem 25, ou 30 annos, claramente (como deveria imprimir-ſe): *& vixit in ſeculo antequam intraret Ordinẽ :XXV: vel :XXX: ãnis*; e teve guerra com muitos bons Cavalleiros, ſeus vizinhos; aſſim como foi com elles em muitas acções d' armas, de que eſcapou como affortunado (faltava em a Nota impreſſa) *& evaſit inde tanquam fortunatus.* Que depois de acabada a Guerra, entrou na predicta Ordem; *& venit*, e foi a Moura, e Serpa, *que ſunt vltra* (ſe devia imprimir por *intra*, que antes ſe lêo) ſitas álèm do Guadiana, as quaes então eſtavam na fronteira dos Mouros; viveo ahi vinte (ou :XX.) annos; e não havia álèm do Guadiana alguma Villa de Chriſtãos, á excepção de Badajoz, Moura, e Serpa: fez muito mal, e muita guerra aos Mouros, com os quaes paſſou por grandes perigos, e acções militares; e lhes tomou Arouche, e Aracena, que deo a D. Affonſo :III: (ſe não tinha impreſſo tambem) Rei de Portugal, *Et in vita* (faltava allî tambem) *dicti fratris Alfonſi fuit lucrata.* E na vida do meſmo Fr. Affonſo foi ganhada toda a Andaluzia pelos Chriſtãos, do poder dos Mouros. *Et ipſe fuit Prior Oſpitalis :II: vel :III: vicibvs in Port.* Foi Prior da ſua Ordem por duas, ou trez vezes em Portugal; e paſſou, ou foi á Paleſtina *vltra mare :III: vicibvs: & vixit ibi lõgo tempore*; e foi em muitos perigos, e feitos, ou acções d' armas. Que lhe fizeram muita honra os Reis de Portugal, e de Caſtella, e outros *homens bons*, que o conheceram; eſteve em muitos Lugares eſtrangeiros, e vio muitas, e grandes couſas, aſſim como muitos homens grandes, que naquelle tempo havia, tanto Chriſtãos, como Mouros. E que finalmente o dito Fr. Affonſo paſſou com os Mouros, e Chriſtãos por tão grandes acções, ou feitos, que ninguem as poderia contar: concluindo a obra do Moſteiro quando tinha 60 annos de idade. *Cõſvmavit hoc Monaſterivm in etate :2Xª anorum*; como ſó deveria ter-ſe impreſſo, ſalvando o grande erro, ou confuſão de em a Nota ſe achar: *milleſſimo trigen-*

Inſcripção, e Epitafio impreſſos.

te-

teſimo ZX. annorum. Ou ainda o ter lido quem copiou o Summario das Chronicas MSctas de Azinheyro, para o fim do Sec. XVI., entre outras memorias da Villa de Portel, o referido *Letreyro em hũa pedra na torre antiga que ficou por detraz da Igreja da Vera Cruz*, ſer acabado aquelle Moſteiro *in ætate mileſſimo trigenteſſimo nono ãnorum*; e ſeguir-ſe-lhe huma tão pouco exacta traducção, que diz ſe acabára *na era de mil e treſentos e noue annos, q̃ foraõ de Chriſto* 1281. E no letreiro, ou Epitafio da Sepultura apparece ſómente como ſe tranſcreveo: *Sub etate* 1366: *prima die Julij obijt Dñs Alfonſus Petri dictus Farina miles, & frater hoſpitalis Jeroſolymitani vir religioſus, providus, & magnanimus, inter principes, ſapiens, & honeſtus, qui fundavit, & hedificavit, fecit, & lucratus fuit hoc monaſterium ſancti Petri de Marmellalli cum omnibus Eccleſiis de Portelio, & de ſuis terminis pro ad Ordinem hoſpitalis, & ad honorem eius patroni Dõni Joanis Petri de Aboino, & pro amore eius hanc ſepolturã elegit, & hic ſepultus eſt: eius anima requieſquat in pace. Amen.*

§ CXXXIV.

Exame critico de tudo.

POrèm ſem embargo de tudo iſto, que ſe não deve deſprezar no que ſe não achar prudente, e juſta contrariedade; como nos não conſte das qualidades do Author de huma, e outra couſa, ou do tempo, em que ſe formáram; e menos ſejam conhecidas as genuinas fontes, d' onde ſe derivaſſe: antes não ſeja bem combinavel o principiar aquelle Freire a edificar o Moſteiro na Era de 1306, ſendo de idade de 50 annos, já com 20 de Ordem; acabar-ſe o Moſteiro quando tinha 60, ſó dahi a dez annos, e morrer na Era de 1366 em o 1. de Julho, completando 110 annos de idade; com o ſilencio, que por muito tempo ſe guarda, e ſe obſerva a reſpeito delle, de huma certa Era por diante: Perſuado-me, que he eſta huma das occaſiões, em que ſe deverá empregar huma critica bem ſevéra. E que a meſma não paſſará por imprudente, logo que recorrendo a outras fontes, for apurando, e conciliando as mais verdades, que couberem nas minhas forças, e no exame dos melhores ſubſidios; dos quaes o Leitor tambem poderá uſar a ſeu arbitrio. Primeiramente pois; eu quero conceder, que Fr. Affonſo Pires Farinha, em o qual concorreram as qualidades naturaes, e de nobreza, que ficam lembradas naquellas Inſcripções; e que já apparece *Frater hoſpitalis* no anno de 1244, como eſtá provado no § 299. da Parte I., pelo que veio a entrar na Ordem tendo 25 annos, e não 30 de idade; viveſſe ainda na meſma Ordem (com tantos trabalhos, de jornadas, feitos d' armas, e guerras, por que paſſou antes, e depois de ſer Freire), o grande número de mais

85 annos, até ao de 1328, coreſpondente á Era, em que ſe diz, e lê morrêra: e que ainda olhadas ſó as ditas Inſcripções, morreſſe com effeito de 110 annos de idade; pois ſuppoſto que arduo, e muito puxado, não he toda-via impoſſivel. Mas já com iſto meſmo não póde ajuſtar-ſe o que na primeira Inſcripção ſe figúra de certo; ſobre o viver elle vinte cinco, ou trinta annos, antes de entrar na Ordem, acabada que foi a guerra, de que allî ſe falla, antes de chegar á dita idade: e continuar ſó por mais vinte; ou depois de entrar na Ordem; ou depois de ter hido viver em Moura, e Serpa, como allî ſe não deixa bem claro; álèm da primeira conta de ſua idade (em que ainda o antes impreſſo *Z* equivale a *L*, ou 2 por aquelles antigos tempos, e denota indubitavelmente 50), em a qual ſe principiou o Moſteiro. Pois julgo ficará ſendo, e ſe faz neceſſario mettermos entre hum, e outro dos lembrados periodos, tanto intervallo, quanto ſeja baſtante para a conſtrucção do referido Moſteiro, e para decorrer todo o tempo, em que veremos ſó figurou o Cõmendador pacificamente na Corte deſte Reino: devendo a diverſa figura daquelles 20 annos ſer admittida ſó depois que tudo ſe paſſaria no ſerviço d'ElRei de Caſtella; e deſde que já nem ſe acha nomeado nos bandos, ou contendas, que houve no anno de 1283, ſobre o Morgado de Goes, ou na Concordata feita no Capitulo dos Religioſos de S. Domingos de Coimbra aos 6 de Janeiro de 1284, confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz, eſtando na meſma Cidade aos 12 do dito mez, e anno. Aſſim como he evidente, que a referida Inſcripção deveo de ſer allî lançada ſem conhecimento do fim da vida de Fr. Affonſo, que talvez ainda não tinha acontecido; e não ſeria hum attentado, por tudo o expoſto, merecer-nos bem pouca fé quanto ſe encontra na meſma, apar do Epitafio ſepulcral, com que he neceſſario combina-la.

§ CXXXV.

POr outra parte, no meſmo Livro de *Regiſtro de D. João de Portel* a fol. 1., ou no *Liv. I. de Doações de D. Affonſo III.* fol. 56. v., em que ſe acha a Carta de Confirmação do meſmo Sr. Rei, dada em Lisboa a 12 de Outubro da Era de 1299, a qual naquelle outro Livro ſe ſegue do meſmo modo a fol. 2. e ſegg.; ſe vê clara, e deciſivamente, que exiſtia já o Moſteiro do Marmelal (bem diverſa couſa do Marmelar já mencionado no § 33. deſta Parte II.), quando *Pretor Judices*, e o Concelho d' Evora fizeram a Carta do mez de Novembro da Era de 1296, A. de 1258: pela qual, em conſequencia do Real Beneplacito, e Licença (que para iſſo alcançára, e he o primeiro Documento

Exiſtia o Moſteiro do Marmelar antes de Portel: com a fundação, e Foral deſta Villa.

do ſobredito 1º Livro, por Carta dada em Lisboa a 4 das Cal. de Julho da Era de 1295, *Johãnes petri de Auoyno meus clientulus & meus vaſſallus*; dizendo ao dito Concelho: *& concedo quod recipiatis eũ in uicinũ ueſtrum & heredetis ipſum & quantum ſibi maius & melius heredamentum & in meliori loco dederitis tantũ uobis graciſcar. & remunerabo uobis deo dante. & concedo totũ illud heredamentum quod ſibi dederitis*) receberam *donũ Johãnem petri de Auoyno Militẽ & uxorẽ ueſtram dõnam Mariã alfonſi & ueſtros filios & filias in vicinos*; e lhes deram, e concederam herdade em o ſeu termo d'Evora, a partir com Beja, por muitos termos, e divisões bem diffuſamente expreſſas: entre as quaes ſe contempla hum Marco, *qui eſt poſitus in uia que uenit de Begia pro ad Monaſterium de Marmelal. Et de ipſo Marco eundo per cumẽ ipſius ſerre ad aliũ Marcũ qui eſt poſitus in uia que uadit de Monaſterio de Marmelal contra Vdianã. per ubi partit Elbora cũ Begia.* E he a herdade, em que ſe veio a fazer o Caſtello, ou Villa, e termo de Portel; achando-ſe por todos os annos ſeguintes infinitas Cartas no citado Livro com os meſmiſſimos limites: ainda que o Sr. Rei D. Affonſo III. mandou partir, e demarcar o termo déſſe herdamento aſſim dado entre Beja, e Evora, por Cartas de 5, e 6 das Calendas de Novembro da Era de 1297; o confirmou com aquella primeira Carta inſerta, concedendo todo o direito temporal, e eſpiritual, que ahi lhe pertenceſſe, e aos ſeus ſucceſſores; e o coutou ao dito ſeu *Crientulo & fideliſſimo uaſſallo pro multo ſeruicio*, que lhe tinha feito *longo tempore bene & fideliter in francia & In ſpanía. & in Regno Portugalie. & in alijs locis*, em que lhe tinha ſido neceſſario, por outra Carta feita em Lisboa a 15 de Outubro da Era de 1299: paſſando a ſer coutado com toda a formalidade em huma terça feira a 7 das Calendas de Novembro da meſma Era, por Pedro Moniz *Portarius per mandatũ & auctoritatẽ & cũ carta & cũ fuſte* (N. B.) *nobiliſſimj dñi dõnj Alfonſi regis Port.', in ſex millia ſolidorum*; como moſtra o Inſtrumento a f. 8. do meſmo Livro particular. Depois do que, lhe concedeo por outra Carta de 18 de Outubro da meſma Era, e anno de 1261, que podeſſe fazer Caſtello, e Fortaleza na meſma herdade, de que poderiam diſpôr, como de ſua propria, elle, e todos ſeus ſucceſſores: álèm do que no Eccleſiaſtico moſtram os 2 §§ ſeguintes. Pela qual razão deo já Foral o dito D. João d'Aboym a eſſe Caſtello, com o nome de Portel, e aos ſeus povoadores, por Carta feita em Evora no 1. de Dezembro da Era de 1300, que ſe acha original no Maço XI. de *Foraes antigos* N. 7., regiſtrado no outro Liv. I. a fol. 101. e ſegg.; mandando-ſe já na Era de 1302 demarcar o termo de Portel, e Monſaraz: e paſſou depois a fazer a Doação, de que abaixo ſe faz menção no § 150. e ſegg., a concluir no § 153. e ſeguinte.

§ CXXXVI.

§ CXXXVI.

IGualmente he por tanto, que exiſtio logo, como appare- Concordia ſobre as
ce, e ſe conſerva no Cartor. do Cabido d' Evora, inſerta aonde Igrejas delle.
depois hirá confrontado mais abaixo no § 158., huma Carta ſellada com os ſellos do Biſpo D. Martinho, e do Cabido d' Evora, feita neſta Cidade *menſe Januarij Eª Mª CCCª*, que dirigiram *Sanctiſſimo Patri ac Domino noſtro dño Alexandro diuina prouidentia ſacroſancte Romane Eccleſie Summo Pontifici M. diuina miſeratione Epiſcopus & P. Decanus & Capitulum Elboreñ cum ſumma reuerentia pedũ obſcula beatorum*; julgando pedir, ou ſupplicar a Sua Santidade humildemente lhes confirmaſſe a Compoſição feita entre elles de huma parte, e D. João Pires d' Aboim, e D. Marinha Affonſo ſua mulher da outra; e que ſe dignaſſe fazer inſerir o theor della, como lho remetteram, *de verbo ad verbum in eadem Confirmatione.* Segue-ſe pois como a dita Compoſição foi feita, ſendo a ella preſente hum João Annes *publicus Tabellio eccleſie Elboreñ*, ſobſcrevendo-a, e pondo-lhe o ſeu ſignal público; referindo como D. Martinho, ou *M. dei miſeratione* Biſpo, *P.* Deão, e o Cabido d' Evora, por utilidade preſente, e futura da ſua Igreja, eſtabeleceram, confirmaram, e ordenaram, que nas Igrejas da ſua Dieceze, *que in terris & poſſeſſionibus dõni Johãnis petri d' Auoyn & vxoris dõne Marine alfonſi authoritate noſtra nouiter conſtruuntur*; as quaes eram: as Igrejas de S. João, de Santa Maria, e de S. Vicente *de Portel*; a de S. Pedro (*& in eccleſia ſancti Petri*) *de Marmelar*, a de Santiago *de Corte de anoguijs*, a de S. Lourenço *de Alqueva*, *& in eccleſia ſancti Johãnis de Portel Mafamede*; e de que eram Padroeiros os ditos Fidalgos, tiveſſem elles, e ſeus ſucceſſores os direitos ſeguintes. Havia pagar-ſe-lhes, em vida deſſes Padroeiros, *quolibet anno quintam partẽ pro Pontificali tercia decimarum ſcilicet. panis vini lini omnium mortuariorum animalium ſc. vaccarũ equarũ ouiũ porcarũ & caprarũ. tã maſculorũ generis quã feminei. & mortuariorũ tantũmodo*; porèm depois delles, lhes pagariam todos ſeus ſucceſſores *pro pontificali tercia quartã partẽ*: e nada mais ſeriam obrigados a pagar *de omnibus alijs decimis prouentibus & obuentionibus dictarũ eccleſiarũ. Nomine uero dicti* (72) *Cathedratici & ratione procurationis*, que ſe devia quando elle Biſpo, e ſeus ſucceſſores foſſem ás ſobreditas Igrejas

(72) Eſte adjectivo, que não tem o lugar de relativo do que fica eſcripto, mas he como demonſtrativo (devendo-ſe traduzir *do chamado*, ou daquillo que em Direito Canonico ſe chama *Cathedratico*), não ſe eſcreveo, e melhor, em huma ſemelhante Carta, que ſe acha no já citado *Livro de D. João de Portel*

cauſa viſitationis ſemel in anno perſonaliter, havia obrigação de pagar *predicte eccleſie*, por todas eſſas Igrejas ſómente, *Centum ſolidos uſualis monete. vel duos aureos & unum pacum mediocrem & decẽ gallinas & ſex alqueires de bona farina & decẽ alqueires de Ordeo & duos almudes de vino per menſurã Elboreñ*, e nada mais; concorrendo para iſſo os Clerigos de todas, *juxta facultatẽ earundem*, quando aconteceſſe vagarem; ou os Reitores dellas, que pagariam a ſua parte (*in ſoluendis predictis .C. ſolidis vel cibarijs prefatis pro ipſis ſolidis annuatim*), e teriam *obuentionem*. Appreſentariam ſempre os ditos Padroeiros Clerigos, que ſem difficuldade foſſem collados Reitores daquellas Igrejas, quando aconteceſſe vagarem, *examinatione prehabita*, pelo meſmo Biſpo, e por ſeus ſucceſſores; ficando obrigados a hir ao Synodo Epiſcopal, e ter-lhes toda a obediencia, e reverencia. E aſſim como já fôra concedido aos meſmos primeiros Padroeiros *in fundatione dictarum Eccleſiarum, de Licencia & authoritate noſtra*; eſtabeleceram, que elles conſervaſſem, e podeſſem retter perpetuamente para ſi, e ſeus ſucceſſores *ſine omni onere & ſine expenſis medietatẽ omniũ bonorũ & obuentionũ que poſſunt eiſdem eccleſijs obuenire preterquam de Anniuerſarijs de mortuarijs & de primitijs & oblationibus que intrant ſeu intrauerint per fores eccleſiarum & intra ipſas gratis offeruntur. & preterquam de poſſeſſionibus & fructibus poſſeſſionũ quas habent in preſenti vel poſſunt adquirere in futurum, in quibus dicte eccleſie ad preſtacionem dicte medietatis penitus ſint immunes.* Mas ſeriam os Reitores dellas obrigados ſó da ſua parte á preſtação da *Procuração* Epiſcopal, e de todos os outros encargos, e deſpezas, que podeſſem occorrer: declarando por fim, que os moveram a tudo aſſim eſtabelecer, ordenar, e conceder as razões abaixo ſeguintes, *& alie uarie & diuerſe. tũ quia terre illarum & poſſeſſiones de manibus Sarracenorum per Xanos ſunt nouiter liberate. tũ quia ipſe terre & poſſeſſiones in quibus dicte eccleſie ſunt fundate de nouo per coſdẽ patronos redacte sũt ad culturã. tũ etiam quia in dictis terris & poſſeſſionibus graues sũptus & inmoderatas expenſas fecerunt. ita quod in eiſdẽ magnã partẽ ſue ſubſ-*

---

tel f. 42. ℣. e 43. dada, ou feita da meſma fórma em Evora nos *Idos* do mez de Janeiro da Era de 1300, A. de 1262: na qual concederam, e confirmaram os meſmos Biſpo, Deão, e Cabido aos referidos Fidalgos a Igreja do Lugar, que ſe chamava *Villa noym in termino de Eluis que antea fons de Mozarane uocabatur cujus eccleſie* eram *ueri patroni*, e todos os ſeus direitos: declarando-ſe, que á Igreja, ou Sé d' Evora ſe pagaria *quolibet anno terciã partẽ Põtificalis tercie decimarum & mortuariorum* ſómente, e por Cathedratico, e *Procuração*, ou apoſentadoria nas occaſiões de Vizita, ſó 20 ſoldos da moeda corrente: que ſempre appreſentariam o Reitor, que ao ſer collado pelos Biſpos, precedendo ſempre o Exame, juraria nas mãos delles guardar-lhes os ſeus direitos, e hir ao Synodo Epiſcopal. E que lhes concediam mais o retter perpetuamente á meſma metade de todos os bens, fructos, e proventos da dita Igreja &c., pelas razões para as outras no preſente § copiadas.

Jubſtãcie expenderunt. Depois do que, prometteram todos *bona fide*, por ſi, e ſeus ſucceſſores, *adtendere & obſeruare integre & fideliter* reciprocamente tudo o ſobredito, que ficaria com toda a firmeza, nem poderia mais vîr em dúvida.

§ CXXXVII.

PElo que, tambem ſe encontra immediatamente, reduzida ao meſmo Inſtrumento, huma outra *Carta vera bulla plumbea bullata cum filis de ſerico croceis ac rubeis ſanctiſſimi Patris dñi Alexandri Pape quarti*, dirigida ſó *Dilecto filio nobili viro Johãni petri de auoyno & Marie alfonſi uxori ejus Elboreñ dioceſis*; com o principio, e theor: *Juſtis petentium deſiderijs dignum eſt nos facilem prebere conceſſum & vota que a rationis tramite non diſcordant effectu proſequente compelere. Cum igitur lecta coram nobis veſtra petitio continebat*, que o Biſpo, Deão, e Cabido d' Evora *conſtruendi quandam eccleſiam in honore beati Johãnis in villa ueſtra que* Portelus *nouiter & vulgariter apellatur Elboreñ dioceſis eo modo facultatẽ conceſſerint ut a perſonis inſtituendis in tenpore in ipſa jura Epiſcopalia predicto Epõ ac Elboreñ eccleſie annis ſingulis ſoluerentur prout in litteris inde confectis dicitur contineri: Nos ſupplicationibus veſtris inclinati conceſſionem huiuſmodi ſicut proinde facta eſt & in alterius prejudicium non redundat ratam habentes & gratam ipſa authoritate apoſtolica confirmamus & preſentis ſcripti patrocinio communimus. Nulli ergo omnino* &c. Dada *Anagniæ ſexto Cal. Martij Pontificatus noſtri anno ſexto.* Porèm he forçoſo advertir em a neceſſaria ſeparação deſtas eſpecies, principalmente, para ſalvarmos o eſtar já morto o P. Alexandre IV., que naſcendo em *Anagnia*, tinha preſidido na Igreja de Deos deſde 12 de Dezembro do anno de 1254, até morrer (correndo o ſettimo anno de ſeu Pontificado) em 25 de Maio do de 1261, quando pelo Biſpo, e Cabido ſe lhe pedio a Confirmação Apoſtolica em fórma mais eſpecifica; por lhes não contentar, nem parecer bem ſegura a que pouco antes tinha ſido expedida na fórma acima copiada (diverſa da que ſe moſtra pedida no § antecedente), ſó a requerimento, e Petição dos Fidalgos Padroeiros: aſſentando em conſequencia, que ſe com effeito ainda eſtavam ignorando a ſua morte, como não he impoſſivel; e não houve antes algum deſcuido, ou ignorancia no antigo Tabalião, que reduzio ao primeiro Inſtrumento a extrahida Carta, ou ſupplica para nova Confirmação, até ſobre alguma couſa diverſa, e poſterior Compoſição; não foi já nem o ſucceſſor, mas Clemente IV. quem lha fez expedir, como ſó de outra fórma apparece exiſtio. E ficam aſſim já mais declarados, e melhor combinaveis os diverſos ſummarios, que ſe lan-

Sua Confirmação Apoſtolica, e hiſtorica.

lançaram, e fui achar fómente no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 70. col. 1., para a Cõmenda de *Marmelar*; provando o n. 10º como exiſtio allî hum *Priuilegio do Papa Aleyxandre en q̃ confirma a Conpoſiçõ que foj feyta antre o bpõ & cabídóo deuora ſobre los dereytos da Igreía de Portel nouo aſſj como na conpoſiçõ he conteudo*; ſegundo ſe póde referir á *Conpoſiçõ antre o bpõ deuora & Johã perez dauoyn per rrazõ dos dereytos q̃ a Igreía deuora ha dauer da uila de Portel*, lembrada allî meſmo em o n. 6º: aonde parece, que talvez ſe repetio a outra *Conpoſiçõ* do n. 2º a f. 5. ℣. col. 1. (entre os Documentos geraes do citado Regiſtro) *q̃ foj feyta antre o Bpõ & o Cabídóó deuora & dom Johã dauoyn per Razõ dos dereytos q̃ deue auer da Igreía de ſanhoãe de Portel Maſomede.* Para ſerem poſteriores, e com a maior individuação talvez feita, meſmo no mez de Janeiro do anno de 1262, outro *Priuilegio de pp.ª Cremẽte* (ſem dúvida o IV., deſde 1265, até morrer em Viterbo no ultimo de Novembro do anno de 1268) *per q̃ confirmou a dom Joham dauoyn a conpoſiçom que fez cõ o Bpõ & Cabídóó deuora per Razõ da terça pontifical*, em o n j.º ás ditas f. 70. col. 1., repetido por identicas palavras em o n. 13º ibid. col. 2.; ou o do n. 3º ibid. col. 1., *Priuilegio de pp.ª Cremẽte de graça q̃ fez a dom Johã dauoyn q̃ das Igreías que ſom edificadas & forẽ adeante q̃ dos termhos que deu ao ſpital q̃ em ſa uida dem por terça Pontifical a quinta parte & deſpos ſa morte a quarta parte.* Os quaes certamente recahiram ſobre a *Carta de conpoſiçõ* n. 5º a f. 70. ℣. col. 2., *q̃ he feyta antre o bpõ & cabidóo deuora & dom Johã perez dauoyn na qual he conteudo que o dito bpõ & cabidóo a dauer a quarta parte das mortalhas & de pã & vinhas & das outras couſas pola terça pontifical das Igreías de Portel & de ſeu termho. It. he conteudo en eſta conpoſiçõ em como o bpõ ha dauer por Procuraçom & por Catredatico das Igreíos ſuſo dictas .v. libras & nõ mays ou de comer pela guiſſa q̃ é aquy conteudo.* Bem como ſobre a immediata Carta, de que ſe falla no fim de f. 5. col. 1. em o n. 7º, *Item outra carta per q̃ o Bpõ & Cabíjdo deuora ẽuianã pedir por mercéé ao Papa que lhys cõfirmaſſe a conpoſiçõ q̃ auía antre elles & dom Johã dauoyn per rrazõ da Igreía de Portel. dous ſéélos* (a ultima das de que o immediato n. 8º moſtra allî haver *It. huũ treſlado com dous ſeelos de todas eſtas cartas ſuſo ſcriptas que perteẽçẽ áá Baylía do Marmelal*); repetida em o n. 16º a f. 71. col. 2., com o ſummario de *Carta en como o bpõ & cabidóo deuora mãdaron pedir por merçéé ao pp.ª que confirmaſſe a conpoſiçõ que auya antre eles & dom Johã dauoyn.* O que tudo importa á Ordem de Malta, pelo que abaixo vai no § 150. e ſeguintes.

§ CXXXVIII.

§ CXXXVIII.

EM ſegundo lugar; eu nunca pertendî inſiſtir em que Fr. D. Affonſo Pires (de cuja primeira exiſtencia no Priorado, e com eſſe nome tão ſómente, ha toda a baſtante, e mais neceſſaria prova) ſeja outro, e foſſe totalmente diverſo de Fr. Affonſo Farinha, ou Fr. D. Affonſo Pires Farinha; dos quaes nomes não me apparecia antes huma ſó lembrança authentica (entre innumeraveis delle, como Freire), que foſſe algum Prior: ſegundo apoyava por ventura baſtantemente o alto ſilencio, com os mais precizos, e criveis termos, que deixa obſervar com juſtiça quem formalizou o Epitafio, no fim do § 133., póde ſer que muito mais contemporaneo. Só affirmo com toda a ſegurança, e certeza, ſem por tanto contar com a morte de Fr. D. Affonſo Pires, que morrendo Fr. Faraudo, ou Fernando de Barraça, ou acabando de ſer Grão-Cõmendador da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalem *in partibus ciſmarinis*, ou nos cinco Reinos de Heſpanha; mereceo ſer provîdo, e ſe acha no dito conſideravel cargo hum noſſo Portuguez, Fr. D. Gonçalo Peres, ou Pires de Pereira (73), do qual ſe vê a devida lembrança em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. VII. n. 14. p. 56, como apparece ſem dúvida nos annos pouco ſeguintes. E ſeria por eſſa ſufficiente razão (dado o que lembrei no fim do § 5. da Parte I., ſe não foſſe o que de novo vai depois nos §§ 158. e 159. deſta), que ſendo aſſim não eleito Grão-Cõmendador o que eſtava ſendo noſſo Prior, ſe viſſe eſte neceſſitado a largar, e ficaria ceſſando o ſeu exercicio; por ſe devolver todo ao Grão-Cõmendador naquelle meſmo Priorado, de que tinha ſido eleito: ſegundo eu conjecturava, e penſei, em quanto pelo *Antigo Regiſtro* de Leça a f. 40. col. 2. n. 57°, entre os Documentos de *Poyares*, em que ſe certifica como *Dom G° perez Priol do ſpital* deo a fôro *hũ caſal*, que era *en Aluytes* (como fica no § 162. da Parte I.) me não devî reſolver mais a aſſentar, que com effeito fôra antes ſó Prior, e póde ficar ſendo o XXIII., de que conſta, ſucceſſor immediato ao Farinha, aquelle meſmo depois eleito Grão-Cõmendador. Do qual inculca o dito Regiſtro como

Deixaria o Farinha de ſer Prior por toda ſua vida; com a eleição de outro Prior, e Grão-Cõmendador Portuguez.

(73) Naturalmente aquelle meſmo *Dõnus Gonſaluus petri frater Ordinis hoſpitalis*, que tambem foi preſente, e confirmou em huma Carta de Doação, que a Rainha, ou Infanta D. Mafalda, filha do St. Rei D. Sancho I. fez á Ordem do Templo, de tudo o que tinha em Britiande, Biſpado de Lamego; no mez de Settembro da E. de 1268, A. de 1230: a qual ſe acha por Inſtrumento de 30 de Settembro da Era de 1356, a 12ª na Gav. VII. Maço XVI. N. 2., cop. no Liv. de *Meſtrados* f. 26. ℣. e ſeg. Se o meſmo não foi antes tambem o Pretor, e Juiz, de que acima fica feita menção no § 105. E á viſta do referido exemplo da preſente Doação, parece ficar muito mais provavel parte do que ajuntei acima no § 34. deſta meſma Parte II.

mo fez varias acquisições para a sua Ordem, ou antes, ou depois de entrar nella; em os dous lugares aproveitados já no § 186. da Parte I.: e por certa venda para a Cõmenda de *Trancoso*, a f. 52. ℣. col. 1. n. 22.º, que fez Fernão Martins a *Gº perez* de huma caza foreira, e de hum *conchouso*, que tinha *en termho de Pinhel.* Quando até parecia dever ser por aquelle motivo; se talvez não foi tambem em resultado natural da preferencia, que sempre deram Fidalgos ao valimento nas Cortes, comparado com as maiores cousas fóra dellas; que mais não appareceo senão como o hirei mostrando, e provando contemplado: em termos, que só isto podesse ficar-se acreditando, sem deixar mais o fio da nossa Historia.

§ CXXXIX.

Lembrança do Farinha só como Freire, Valído, ou do Conselho: e de dous Irmãos delle.

POr tanto encontramos já, e se lê á f. 84. do tantas vezes citado *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.* a Carta de Doação, que o dito Sr. Rei fez a *ffrey Affonso periz farynha freyre da Ordim do Spital de Jerusalẽ*, do seu Castello, e Villa de Miranda, com todos os seus termos, e pertenças, feita em Coimbra a 13 dias andados do mez de Novembro da E. de 1304, A. de 1266; a primeira vez que apparece só Freire depois dos annos de 1244 e 1250. E por occasião desta Mercê (feita expressamente para tudo ter, com alguns privilegios, durante sua vida, e ficar livre depois da sua morte a elle Rei, ou a seus filhos, e herdeiros, *saluo todo uosso auer q̃ vos teuerdes en essa terra*, de que poderia fazer o que lhe agradasse, sem pela Coroa, ou seus Donatarios lhe poder ser posto embargo); lembrarei tambem de passagem, que tanto aquella Villa, como as Aldêas de Farinhapôdre, Paradella, e outras, em que o sobredito Freire, quando *foy priuado delRey dom affõm padre* do Sr. Rei D. Diniz, fez Honras novas no Julgado de Pena-cova; e de que foi Senhor, como se declara nas Inquirições deste Rei; nem por isso ficáram, ou passáram em tempo algum para a Ordem de Malta: pois as de que não foi restricta a Doação, como Miranda, ficáram sendo de Vasco Farinha, *& de sseu linhagem*; o mesmo *Valascus petri dictus farina*, ou Vasco Pires Farinha, de que já se fallou para o fim do § 43. desta Parte II., hum dos *Milites*, que ainda se vêm figurando no Conselho do sobredito Sr. Rei D. Affonso III. na Era de 1307 a f. 96. ℣. do referido Livro da sua Chancellaria. Assim como devo aqui accrescentar, que he pelos precizos termos da sobredita Doação, que se devem entender, ou fundamentar os summarios dos Breves, e *Priuilegios* do Papa *Cremente .iiij.º* (agora expresso, o qual morreo, como já deixo acima no § 137., dous annos depois da Doação), lança-

çados no *Regiſtro* de Leça a f. 2., n. 34.º *per q̃ confirma ao ſpital a doaçõ q̃ lhy Elrrey Dom Aº fez daquelo q̃ auia no caſtelo & uila de Miranda do biſpado de Coimbra*; e n. 35.º *per q̃ confirma ao ſpital a doaçõ do huſo fruyto q̃ lhy Elrrey fez do caſtelo & uila de miranda do biſpado de Coimbra*; como ſe repete, entre os Documentos da Cõmenda, ou Freiria de *Coimbra*, a f. 61. col. 1. n. j.º, formado do meſmo *Priuilegio de papa Climente quarto*, em que confirmou á Ordem de Malta a *doaçom do huſo fruyto* daquelle Caſtello, e Villa de Miranda, com as meſmiſſimas indicações: as quaes a fazem ſer ſó a *do Corvo*, que depois voltou ao dominio da Coroa, como fôra declarado, e he bem diverſa da outra, de que já fallámos, principalmente para o fim do § 238. da Parte I. Nem por outra parte pódem ficar comprehendidas na aproveitada declaração, quanto a Farinha-pôdre (d'onde he certo tomaram os filhos de Pedro Salvadores, a quem Carvalho no Tomo II. Liv. I. Tract. I. Cap. 7. p. 40. já chama Senhor de Goes, e daquella *Honra*, o appellido de *Farinha*), algumas das herdades, que a Ordem teve, e havia de conſervar por outros principios; como são as enunciadas no ſobredito *Regiſtro* a f. 61. v. col. 2. n. 7.º *En como o Moeſteyro de ſam Palos nẽdeo ao ſpital herdades que ſom ẽ farinha podre apar de Coimbra*; e n. 8.º *En como o Abade dalcobaça ouue por firme & confirmou a venda da herdade de farinha podre q̃ fez o Moeſteyro de ſam Palos ao ſpital*: o que he aſſaz notavel, para outros factos ainda bem deſconhecidos. E tambem ficará neſte § como apparece no meſmo Livro da Chancellaria, regiſtrada immediatamente antes da referida Doação de Miranda do Corvo, huma Carta de Sentença da Corte, dada a 25 de Outubro da meſma Era de 1304, *ſuper directuris de Mortua aqua*, a requerimento, e Demanda de *Johãnes petri dictus farina*, então ainda ſó *tenens* aquella Terra de Mort'-agua, da mão do meſmo Sr. Rei D. Affonſo III. O qual Donatario tem de ſer hum ainda deſconhecido Irmão de Fr. Affonſo Pires, igualmente dicto Farinha: e qualquer tempo depois Profeſſo, ou Cõmendador na ſobredita Ordem, como ſeu Irmão; ſegundo prova mais o n. 4.º de f. 67. col. 2., entre os Documentos de *Santarẽ*, quando nos faz certo, ou deſcobre *En como frey Joham farinha deu a foro hũa vinha que o ſpital ha en Aluiſquer*: não podendo executar ſemelhante acto de Emprazamento, ſem que com effeito eſtiveſſe ſendo Cõmendador de S. João de Santarèm o referido ſegundo Farinha; álèm da outra Cõmenda, com que apparece acima no § 97. deſta Parte II.; por qualquer dos modos, que a exemplo de ſeu Irmão o achaſſemos enunciado, ou Fr. João Pires Farinha, ou ſó Fr. João Farinha. Continuemos com o fio geral da preſente Hiſtoria.

§ CXL.

Mais lembranças de hum, e outro. Contracto para a Cõmenda de Távora.

HE pois conſtante, e ſem dúvida, que ſe ſeguio no cargo de Grão-Cõmendador em os cinco Reinos de Heſpanha, Portugal, Leão, Caſtella, Aragão, e Navarra, o noſſo D. Gonçalo Pires de Pereira, filho do grande D. Pedro Rodrigues de Pereira; ſem poder conſtar ao certo quando no meſmo cargo entraſſe. Ao qual não deve chamar *Gran Prior de Caſtilla* o Chroniſta Funes, quando do meſmo falla na Parte II. Liv. IV. Cap. 6. p. 356.; ſe não he, que por cauſa da certeza de tal exemplo, tinha já ſido impetrado o Breve, que vai referido no fim do § 146., antes do anno de 1268. E delle já nos refere tambem o noſſo Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. p. 46., que vindo ElRei de Aragão D. Jayme, o Conquiſtador, á Cidade de Toledo no anno de 1269 (ainda 7 annos antes de acabar o ſeu longuiſſimo Reinado, por 63) aſſiſtir á primeira Miſſa de ſeu filho D. Sancho, Arcebiſpo daquella Igreja; e reſolvendo-ſe em paſſar á conquiſta, e ſoccorro da Terra Santa, foi hum dos dous Portuguezes, que ſe lhe offereceo a acompanha-lo com a ſua Cavallaria, e rendas della: como effectivamente foi, e ſe achou na tal infeliz jornada com o dito D. Jayme; até não aprovando eſſe voto d'ElRei, ſeu genro D. Affonſo Sabio, com a Rainha D. Violante ſua filha; e por mais, que eſtes pertenderam diverti-lo de a emprehender. No meſmo anno, ou na Era de 1307 ſe acha D. Affonſo Pires Farinha contemplado entre os do Conſelho do Sr. Rei D. Affonſo III., *& cũ Alfonſo petri farina*; e na Carta de Privilegios dos moradores do Arco d' Almedina para cima, em Coimbra, dada na meſma Cidade a 10 de Fevereiro daquella Era, confirma tambem: *Alfonſus petri farina frater Ordinis Hoſpitalis*, como ſe vê a f. 93. ℣. do tantas vezes citado Liv. I. Aonde ſe ſegue huma Carta de cambho ſellada, e feita em Lisboa *pridie Kal. Septembris*, a 31 de Agoſto da meſma Era, que em nome do dito Sr. Rei ſe deo *Ordini hoſpitalis*; em o fim da qual, entre outros Miniſtros, e do Conſelho d'ElRei, por que ſe diz mandada paſſar, ſe acha tambem: *& per fratrem Alfonsũ farina.* Mas álèm diſto ſe reconta, e moſtra nella, que tendo o ſobredito noſſo Monarca mandado por ſua Carta ao Abbade de S. Salvador da Torre, a Martinho Real, em outro tempo Juiz de Guimarães, e ao Juiz, e Tabalião de Ponte de Lima, que foſſem á ſua nova Povoação de Vianna (do Minho), e ſoubeſſem, ou examinaſſem fielmente quanto valia em renda de pão, direitos, e outras couſas o herdamento, ou herdade, que tinha mandado tirar á Ordem de Malta para a dita povoação, *quam*

ego

ego mandaueram filiare Ordini Hoſpitalis pro ad meã populã de Viana (74) ; e que foſſem ao ſeu Reguengo *de Tauara & darent inde Ordini Hoſpitalis aliam hereditatẽ*, que valeſſe outro tanto: lhe dirigiram ſobre iſſo ſua Carta fechada, e ſellada os ditos Abbade, Juizes, e Tabalião. E que ſendo viſta por ElRei, com os do ſeu Conſelho, por ella lhe tinham moſtrado, e fizeram conhecer, que a herdade da Ordem, a qual lhe tinha ſido tomada, era hum Cazal em Figueyredo, *quod reddebat annuatim in capitali ſex quartarios de tritico per menſurã de Ponte & nouem ſoldos portugaleñ. & unã fogaciã de uno alqueire de tritico* ; e mais era *alia hereditas in Craſto & in foce* (Limiæ) *que reddebat ãnuatim in capitali viginti ſoldos Legioñ.* Depois do que, hindo ao ſeu Reguengo de Távara, ou Távora, tinham achado, que havia allí a herdade chamada *a Juyal*, como ſe achava demarcada, e partia pela herdade de Santa Maria de Távara; e a Seára *de fratribus*, aſſim como partia *per riuulum de caſali de Didaco* de huma parte, e da outra *per hereditatẽ hoſpitalis* ; mais o *talho de Parada*, que eſtava demarcado ſobre a *Carraria*, ou eſtrada; e a *Leyra d' porta*, que eſtava junto do caminho *in teſta hereditatis hoſpitalis*, aſſim como era demarcada. As quaes herdades davam annualmente ao todo, ou *in capitali* (ſe não he mais ſeguramente no *Cabeçal*, ou encabeçadamente em hum) *tres modios de ſecãda . per mẽſurã de ponte*, e ſe as quizeſſem povoar dariam dahi *ſuas directuras.* E achou mais por aquella Carta, que os meſmos Cõmiſſarios, por ſeu mandado, tinham dado á Ordem em tróca, ou concambio as mencionadas herdades naquelle Reguengo. Viſto o que tudo, com os do ſeu Conſelho, achou tinham feito ajuſtadamente a dita tróca; e concedeo, que foſſe firme, e duraſſe para ſempre: de que deo á referida Ordem a meſma ſobredita Carta de Cambio, para a todo o tempo conſtar.

(74) Feita no Lugar chamado *Atrium in foce limie*, a que o Sr. Rei D. Affonſo III. declara ter poſto de novo o nome de *Vianna* (de Foz de Lima), quando lhe deo o Foral por Carta feita em Guimarães, a 18 de Junho da Era de 1296, A. de 1258; a qual ſe acha no meſmo *Liv. I.* de *Doações* do dito Sr. Rei a f. 32. ; como ſe repetio por outra Carta feita tambem em Guimarães na Era de 1300 (a f. 62. ỽ. do referido Liv.) ſem maior differença, que não ſeja a natural de baſtantes peſſoas dos que confirmáram, e ſerviram de teſtemunhas: não ſendo mais copioſa, ainda que poſterior, ſegundo á margem ſe acha notado. Por conſequencia he já ao primeiro Foral, que ſe póde referir a paſſagem das Inquirições principiadas em 26 de Abril do meſmo anno (a f. 69. ỽ. do Liv. IX. dellas), iſto he: *Item in Parochia ſancti ſaluatoris d' atrio q' agura chamã Viana.* Por quanto poderiam, e deviam de ſer acabadas muitos mezes depois, como apparece de algumas Cõmiſsões.

§ CXLI.

Extracto, e uſo de huma notavel Carta.

E Tanto era o zêlo, ou cuidado de indemnizar a Ordem de Malta, da parte dos Senhores Reis deſte Reino, com o reconhecimento da liberdade da Lei da Amortização por elles á meſma concedida (ratificada, ampliada, e ſupprida ainda pelo noviſſimo Alvará de 12 de Maio de 1778, nos §§ 4. e 5.): ou tal era a diſtincção, e ſingularidade dos ſeus Privilegios, como mais largamente vão ſummariados abaixo no § 146.; que ainda aqui poderei tambem lembrar por iſſo, como ſó não apparece, que á dita Ordem chegaſſe algum effeito da maior parte de huma Carta, que ſe acha a f. 163. ℣. e ſeg. final do meſmo *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, e foi dirigida *Rico hominj & Judici & Tabellioni meo & meo Portario de Viſeo*, em nome, e por mandado do dito Sr. Rei, ſendo dada em Lisboa *ſecũda die Aprilis Eª Mª CCCª tercia*, no anno de 1265. Pela qual lhes mandou, que *filhaſſem* todas as ſuas *hereditates forarias ſiue Regalengarias* do Julgado de Vizeu, que achaſſem terem vendido, dado, ou deixado (*ateſtarũt*) os homens do meſmo Julgado a Cavalleiros, Ordens, ou outros homens, pelos quaes perdeſſe a Coroa os ſeus fóros, e direitos deſſas herdades; e que fizeſſem *ipſas hereditates reuerti ad capita caſaliũ*, e não ſoffreſſem (*nõ ſufferatis*) mais, que dahi por diante as vendeſſem, doaſſem, ou deixaſſem, ſenão a taes homens, que fizeſſem completamente o meſmo fôro, qual faziam no tempo de ſeu Pay, e Avô. Outro-ſim lhes ordenou, e encarregou fizeſſem, que aquelles, que as tiveſſem comprado, recebeſſem outra vez o ſeu dinheiro, quanto por ellas tinham dado, não mais; e quando não quizeſſem recebe-lo, lhas tomaſſem, e as deſſem a povoar a taes homens, que lhe fizeſſem o meſmo fôro, ou melhor, ſe podeſſem: os quaes viriam a elle Rei para lhes dar ſuas Cartas d'afforamento, pelas quaes as tiveſſem *in perpetuũ*. Mandou mais *filhar*, e tirar as ſuas herdades da Coroa áquelles, que as largaſſem, ou deſamparaſſem, e foſſem morar nas herdades de Cavalleiros, ou d'Ordens; e que as deſſem a povoar do meſmo modo, que as outras. Item, que tomaſſem os ſeus Cazaes, que achaſſem deſpovoados, e os deſſem a povoar da meſma fórma. *Et mãdo quod germanj eorũ qui habent mea caſalia populata nõ habeant quinionẽ in eis ſi nõ dederint Cabeçaleu qui ſeruiat totũ caſale.* Finalmente mandou, que os Cavalleiros, que tiveſſem algumas herdades *de caualaria* deſde o tempo de ſeu Pay, e Avô (*auuy*), *quod ſeruiãt eas de colecta & de cabalo & de iugata ſicut vilanj. & Ordines ſimiliter*; e lhe deſſem dellas todos os ſeus fóros, e direitos, que lhe tinham dado no tempo de ſeu Pay, e Avô, aos devîdos, e aſſignados dias do anno. E á viſta deſta no-

ta-

tavel Carta podêmos ſuppôr enviaria o Sr. Rei D. Affonſo III. outras ſemelhantes a todos os mais Julgados; aſſim como, que ella foſſe hum dos principios, que déram cauſa naquelles tempos ao que ſe aponta abaixo para o fim do § 162. Mas he certo ficou dando a norma a muitas eſpecies nos Reinados ſeguintes.

§ CXLII.

Continúa o Grão Cómendador; apparece outro como Prior com alguns Freires, entre os quaes o Farinha.

ESTando Grão-Cõmendador o noſſo Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira, apparece que, como alguma vez tiveſſe de deſamparar o Priorado, em quanto por exemplo hia fazer a Vizita dos mais Reinos; ou mais proxima, e fixamente, por cauſa da jornada referida no § 140.; lhe foi neceſſario deixar a preſidencia, e governo do meſmo Priorado de Portugal, para fazer as ſuas vezes, a algum dos Cõmendadores mais antigos, e benemeritos; o qual com tudo não tomava o nome de Prior. Tanto ſe verificou em Fr. D. Martim Fagundes (diverſo ſem dúvida daquelle Meſtre d'Aviz do meſmo nome, que fica em a Nota 24. ao § 37. deſta Parte II.) Cõmendador de Leça, que tambem confirmou, e foi preſente no primeiro Foral de Toloſa, acima no § 129.; naturalmente depois de afforar a herdade, que a Ordem tinha *enſam Roj naão*, e eram trez Cazaes; como ſe faz certo no *Antigo Regiſtro* de Leça, a f. 49. ℣. col. 2. n. 8º entre os Documentos da Cõmenda de *Fontéélo*, ſó com o nome de *Martin fagundez*, ſem ter ainda ao menos prenomes de Dignidade. Ao qual, por aſſim ter preſidido a eſte Priorado, ſeja-me licito numerar XXIV. entre os Priores, de que fica conſtando; em razão de já podêrmos contar por XXIII. a Fr. D. Gonçalo, como fica no § 138. E ſe prova terminantemente, bem como outros mais pontos, pela notavel Carta, que ſe acha a f. 41. ℣. do já mais vezes lembrado importante Livro do Regiſtro de D. João de Portel. Nella ſe faz certo, e conhecido a todos: *Quod nos dõnus Martinus facũdi frater Ordinis hoſpitalis & Comendator de Lecia tenens in regno Port.' locũ grandis Comendatoris dõnj Gonſaluui petri de Pereira in quinque regnis ynſpanie. & nos vniuerſũ Capitulum eiuſdẽ ordinis hoſpitalis apud noſtrum Craſtũ* (N. B.) *de Crato celebratũ .xx.ª die Menſis Julij. Eª Mª CCCª viijª de mandato & auctoritate ejuſdẽ grandis Comendatoris. Damus & integramus & cõcedimus uobis dõno Johannj petri de Anoyno & dõne Marine alfonſi vxori ueſtre domũ noſtram ſanẽte Marie de Anoyno que eſt in termino de Anofrica cũ omnibus Caſalibus poſſeſſionibus juribus & pertinẽcijs ſuis tã eccleſiaſticis quam tenporalibus que habemus & habere debemus tã de iure quã de facto in Anofrica. & in toto termino ſuo.* E que o dito D. João, e ſua mulher teriam, e poſſuiriam a dita *Caza* (Convento, e Igreja, ou Cõmenda) *ſi-*

cut

cut ſuperius determinatũ eſt toto tenpore uite delles, e ainda na do que ſobreviveſſe ao outro, *integre & in pace.* O que tudo lhes déram, e concederam em aquelle Capitulo Geral, *in cõcambiũ pro domo & Cauto & hereditatibus noſtris* (N. B.) *de foroços & pro omnibus alijs hereditatibus que ſunt in ripa de Vouga cũ caſalibus & pertinẽctijs ſuis quas de Ordine hoſpitalis uos & dicta vxor neſtra in tota uita neſtra de nobis tenebatis & tenere debebatis pro duabus millibus librarum quas de uobis recepimus & in refectione ipſius domus dediſtis & pro multo cõſilio & auxilio & defenſione*, e por muitos outros bens, que a dita ſua Ordem tinha recebido, e eſperava receber delles: os quaes Fidalgos logo lhe entregáram a dita Caza, Couto, e herdades ſobreditas, em Foroços (ou Froſſos hoje), e em Vouga. E que julgavam, e ſabiam com certeza, *quod ex hoc concãbio* ſe ſeguia grande utilidade a elles Freires *& Ordinj hoſpitalis*: querendo, concedendo, e obrigando-ſe mais a reſpeito da *Collecta que debetur dari dño Regi de ordine hoſpitalis inter Cadauũ & Miniũ. quod ſemper fratres hoſpitalis tenentur eã ſoluere ſibi per Bayliã de ſancta Marta & per alios redditus hoſpitalis quos habemus inter Cadauũ & Miniũ*; de ſorte, que nunca a Caza de Aboim ſeria obrigada a pagar alguma couſa para a meſma Colheita, em toda a vida delles D. João, e ſua mulher.

§ CXLIII.

Continúa o extracto da Carta, que o prova.

PRometteo-ſe então mais immediatamente na meſma Carta, *bona fide pro eodẽ Comendatore & pro. nobis. & omnibus qui in locũ eiuſdẽ Comendatoris & noſtrum ſucceſſerint & pro toto ordine noſtro in perpetuũ ratũ & firmũ habere & tenere & obſeruare* o referido *cõcambiũ*, como nelle era expreſſo; e defender, e conſervar nelle os ditos Fidalgos, aſſim como não hir contra elle, *uel aliquid premiſſorum arte aliqua ingenio ſiue dolo.* Declara-ſe logo depois, que os ditos Fidalgos deveriam ter na meſma Caza dous Freires da Ordem de Malta, dos quaes hum foſſe Capellão (ou Parocho); podendo *eũ uel eos cõmutare*, mudar, ou tirar, quando lhes pareceſſe conveniente: porèm, que ſe lhe pela Ordem não deſſem *fratrem Capellanũ*, ou elles o não quizeſſem, nem entendeſſem ſer da ſua utilidade *& eiuſdẽ loci*, te-lo *in Capellanũ*; então poderiam *loco ipſius fratris Capellãnj mittere cũ unico ſolo fratre capellanũ ſeculare quod ſeruet eccleſie & obſeruet* (N. B.) *cõpoſitionem quã habemus cũ eccleſia Bracareñ ſuper ipſa eccleſia ſancte Marie de Auoyno* (póde ſer a do § 129. da Parte I., que não afianço foſſe tal como a do § 2., ou a do Templo no § 10. deſta Parte II.). E que não teriam faculdade, ou poder *uendendi emplazandi nec alienandi ipſam domũ niſi tãtũmodo fructus in tota uita neſtra & redditus ipſius domus poſſidendi.*

Pa-

Para maior firmeza, e força do qual *cõcanbiũ*, fizeram *frater domus Martinus facũdi Comendator ſupradictus & Capitulum ſupradictum* fazer ſobre iſſo em ſeu nome duas ſemelhantes Cartas *por A B C*, e ſelladas *ſigillo noſtro. ſigillis etiam fratris dõnj Johãnis durandi Comendatoris de Belméér & fratris dõnj Alfonſi petri farina & fratris dõnj fernandi petri Comendatoris de Crato.* Ao que tudo ſe ſegue o como os ſobreditos D. João Pires de Aboym, e D. Marinha Affonſo ſua mulher, concederam, e approvaram *hoc cõcanbiũ & hoc factum & omnia ſingula ſupradicta*; e fizeram ſellar com os ſeus ſellos as meſmas duas Cartas, para cada huma das partes poder ter a propria, em teſtemunho de tudo. *Actum apud Cratũ. Die Menſe & Era ſupradictis*, a 20 de Julho da Era de 1308, A. de 1270.

§ CXLIV.

Uſo do referido.

POr tanto ſe ficará agora podendo já concluir, e advertirei ſegundo o plano, que me tenho propoſto: I.º Como ſe deva ſupprir, emendar, e declarar o que ſómente nos dice Brandão no meſmo lugar já citado em o § 124. deſta Parte II., á viſta da Eſcriptura do anno de 1270 (ainda que não lembre aonde a vio), que o Lugar-Tenente do Grão-Cõmendador D. Gonçalo, e Cõmendador de Leça D. Martim Fagundes, com os ſeus Freires congregados em hum Capitulo, que ſe celebrou no Crato a 20 de Julho daquelle anno, *déram* a D. João de Aboym a Caza de Santa Maria de Aboim, que era da Ordem. Ou entender-ſe melhor o que já fica no § 111. da Parte I. ſobre as noticias, que nos paſſou (depois de viſta a antiguidade da meſma Cõmenda) o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* p. 240; accreſcentando, que o Senhor do Couto d' Aboim, que fôra D. João deſſe appellido, Rico-homem no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III., a quem acompanhou em França, e com elle veio a eſte Reino „ viveo em huma Torre, que „ allî ha junto da Aldêa do Outeiro, a qual dizem alguns, „ lhe *deu* Dom Martim Fagundes, Cõmendador de Leça, Te„ nente do *Grão-Meſtre*, que então era dos cinco Reinos de Eſ„ panha na Ordem de S. João de Malta, Dom Gonçalo Pires „ de Pereira, natural deſta Provincia: fez eſta *Doação* (75) em „ 20 de Julho de 1270 por ſer pertença deſta. „ Por quanto combinado tudo, ſe fica vendo como a couſa ſe paſſou na realida-

(75) O que mais admira he, que eſte meſmo termo ſeja o unico apoyado pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; aonde ſómente apparece a f. 9. ℣. entre os Documentos geraes, em o n. 15.º huma *Doaçom que fez dom Johã daoym ao Spital do logar de foroços rriba de ouuga.* E não ſei qual poſſa ſer a razão de tão antigamente ſe inverter neſte ſummario o facto, que aliàs ſe convence paſſára de tão diverſa maneira.

dade, e tão fómente eſteve no ſenhorio, e uſofructo de D. João de Aboim, e ſua mulher (até a morte de qual ſobreviveſſe) com todas as ſuas pertenças, pelo termo, e Julgado d' Anovrega inteiramente, a Caza, e Cõmenda d' Aboim, que ainda então tinha toda a fórma de Moſteiro, como ſe procurou conſervar ainda no tempo da alheação, em que pela maior parte viviam Freires: ſuppoſto tambem podeſſem eſtar a elle pertencendo, e unidas algumas Freiras, como ſe practicava nas mais Cõmendas, ou temos viſto ſuſtentavel em outros lugares. E iſto em conſequencia, ainda aſſim meſmo, de huma rigoroſa tróca, que não podia ſortir outro effeito, ſenão como nella ſoava, e tinha ſido expreſſo; recahindo ſobre outra ſemelhante alheação, que anteriormente ſe moſtra, e apparece feita, tambem do meſmo modo temporaria. A'lèm de ſer palpavel, e notoria a falta de exacção, com que Carvalho chama Grão-Meſtre ao Grão-Cõmendador, ſendo couſas totalmente diverſas; ſem haver ao menos neſtes Documentos dos §§ 126. e 137., como quaſi ſempre, a palavra *Præceptor* (talvez na ſua verdadeira origem *Perceptor*), que ſe torna mais equivoca, para deſignar os Cõmendadores, a quem não advertir, ou ignorar a conſtante differença, que ſempre tem tido nas Cavallarias, e Ordens Militares da palavra *Magiſter*, para denotar os Grão-Meſtres dellas, com origem puramente Romanêſca.

§ CXLV.

Preſtimonio na Cõmenda de Froſſos. Succeſsão nas de Belvêr, e do Crato.

FIca apparecendo II? Quanto foi neceſſario para a Ordem de Malta têr concedido em Preſtimonio aos referidos Fidalgos, e acabar eſte, largando-lhe elles a Cõmenda, ou Ramo de Foroços; já baſtante tempo antes exiſtente, como deixo obſervado no § 222. da Parte I., depois de quanto lá ficou tambem nos §§ 220. e 221.: ſendo certo, que o modo, por que nella ſe falla (em o § 140.), e com Couto, faz concluir ſoi muito anterior a ſua origem. E que pela grande Doação de D. Leonor Affonſo, de que abaixo vai o extracto no § 188., em que entrou quanto ella (por ſeu defunto marido) tinha em Oes, e nos outros Lugares deſſa Terra (no Arcediagado de Vouga), ſó veio a augmentar-ſe o fundo da meſma Cõmenda. A'lèm de ſe ficar conhecendo como, e quando, tudo no preſente Reinado, tornou a entrar, e ficou ella para ſempre na ſobredita Ordem; a qual para ſua utilidade a tinha largado aos meſmos Fidalgos, por toda a ſua vida ſómente, á imitação do que pelas razões expreſſas a reſpeito da anterior conceſsão, e alheação (depois do meio do citado § 142.) ſe acaba de vêr practicado com a de Aboim. III? Como, e por que limites era totalmente diverſa de

am-

ambas a Balliá, ou Cõmenda de Santa Martha; e naſcéria talvez da impoſição, ou reſerva do encargo da Colheita Regia, unicamente ſobre eſta, e ſobre os mais rendimentos da Ordem entre os Rios Cádavo, e Minho, algum principio da que ſe póde ſuppôr irregular eſpecificação, já lançada para o fim do § 19. da Parte I.: ſuppoſto que reduzida á Epoca, que deixo mais apurada acima no § 57. deſta. IV.º Que já eſtava occupando a Cõmenda de Belvêr, ſem parecer natural, que logo apos Fr. João Mendes, mas antes como ſucceſſor talvez de Fr. Simão Peres (pela Nota 68. ao § 129. deſta meſma Parte II.) aquelle Fr. D. João Durães, qual continúa a figurar abaixo no fim do § 164., e de quem ſe fará depois mais notavel, e diſtincta menção no § 177. e ſegg. Bem como tinha ſuccedido ſem violencia alguma, na Cõmenda do Crato, a Fr. Payo Moniz Barvatão (do qual acima fica tambem provada eſta qualidade no § 13.) aquelle Fr. D. Fernão Peres, ou Pires, que confirma o Foral de Toloſa em o ultimo lugar da 1.ª columna, no § 129.; o qual a conſervaria até ſe lhe ſeguir o quarto Cõmendador do Crato, Fr. D. Vaſco Martins, de quem ainda ſe fallará em o § 220., e ſegg.: ao meſmo tempo, que ainda apparece mais como abaixo vai na ſegunda parte do § 160. Depois de ſer naturalmente o de que ſe falla a f. 16. ℣. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 270.º ſobre hum *Tralado da carta per q̃ frej fernã perez deu ao ſpital a Quintáá de Lobõ & o caſal de Junqueiros & hũ meio caſal no Muradal* (aonde apparece em o n. 269.º immediato antecedente a *Manda de Pero perez do muradal*, deixando á dita Ordem o ſeu *caſal do Muradal*); a f. 38. ℣. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*, em a *Doaçõ* n. 10.º, que fez hum Affonſo Mendes a *frej fernãdo* da *herdade*, *que auía en Vila uerde*; com outra, que lhe fez Martim Fernandes da ſua herdade *en vila fria*; a f. 39. col. 1. em o n. 29.º, como deo *Roy paaez Caualeiro de Sedeelos* a *frej fernando ho herdamento*, que tinha *en Canellas*. E ſe moſtrar mais a f. 39. ℣. n. 3.º em como *frey fernando téénte logo de Comendador* deo a foro *o monte de Baçáães*; a herdade, que já fica lembrada em a Nota 130. ao § 163. da Parte I.; em os n. 28.º e 30.º como o meſmo *Teente ẽ logo de Com' de Poyares* afforou tambem *o herdamento de bocaaẽs*, e *a herdade* ſita *no Cobal*: a f. 40. col. 1., em os n. 32.º 35.º 36.º 43.º 45.º e 55.º, como afforou ſendo *téẽte logo de Cõmendador*, mais *herdade* ſita *en Poyares & hũa Quintãa en çima de vila*; *herdade* ſita *na feyra de Coſtantim*; outra *herdade* chamada *Campo uelho*; *hũa herdade en Vila marim* (para o que baſtaria quanto ficou no § 168. da citada Parte I., e ſem embargo do que lancei no § 31. deſta); outra, que partia *con Maruã & pelo carril de Pouſada des hy áá Poboa Redonda*; e outra *herdade ẽ termho dAzares aſſj como partia pelo porto darroſadas &*

ende pela carreyra que uay pera vila maryn & doutra parte pelo burgo de uila maryn. Entre os de *fontéélo* a f. 48. ℣. col. 2., em o n. 3º da *Venda*, que fez hum Fernão Rodrigues a *frey fernando derdade*, que tinha *na freguesia de fontéélo*; a f. 49. ℣. col. 1., em a Doação n. 4º já lançada acima no § 33.; e no afforamento n. 4º, que *frej fernãdo Com' de fontéélo* fez *do mõte daalẽ do seixo*: sendo talvez o *Dom fernando*, a quem fizeram Martim Gonçalves, e João Paes as *Vendas* n. 8º e 24º a f. 52. e ℣. (entre as de *Trancoso*) *dũa herdade*, que tinha *en Pinhel hu chamã Pega*, e d' outra, que tinha *apar do Rjo de Pinhel*; álèm de poder ser o Fernão Peres, de que acima se fallou no § 52. desta mesma Parte II.

§ CXLVI.

Contemplação de Fr. Affonso Farinha, só entre os Cõmendadores.

APparece notavelmente Vº, em prova do que fica acima reflectido no § 138. (em quanto não me constou da unica especie em contrario, como abaixo vai nos §§ 158. e 159.), que entre os sobreditos dous Cõmendadores sobscreveſſe, e sellaſſe tambem aquella Carta, só como tal, o nosso célebre Fr. D. Affonso Pires Farinha; o qual dous mezes antes foi presente a huma Doação do Sr. Rei D. Affonso III. feita a 20 de Maio da mesma E. de 1308, designado sómente *fr. Alfonſſo petri farina*: sem figurar cousa alguma em relação ao Grão-Cõmendador, e ao seu Lugar-Tenente; ou quanto á convocação, e presidencia do Capitulo Geral, a que assistio como outro qualquer Freire particular; nem se ter com elle ao menos a contemplação, de que gozou o Ex-Prior Fr. D. João Garcia nos acima citados Foral, e § 129. Nos quaes termos, faltando allî a lembrança do Prior propriamente, que aliàs parece havia de ser contemplado com muita verosimilhança; póde bem julgar-se fará o referido Documento mais huma prova de quanto he falso o que escreveo Fr. Francisco Brandão na referida Parte V. da *Monarch. Luſit.* a f. 47, aonde affirma, que não deixava de haver Priores da Religião neste Reino ao mesmo tempo com os Grão-Cõmendadores, que delle tivessem sido eleitos. Pois não ha hum só facto, ou exemplo sem dúvida, que o contrarîe: nem conclúe de alguma sorte, ou foi por essa razão escripto o que o mesmo Chronista aproveitou de que „ quando Dom João de Aboim sogeitou as „ Igrejas da sua Villa de Portel ao Mosteiro do Marmelal, que „ he da Ordem de Malta, deixou por obrigação, que quando „ ao tal Mosteiro viesse por Vizitação o Grão-Cõmendador, ou „ o Prior de Portugal, que pelo tempo fosse, os provessem do „ gasalhado duas vezes no anno, conforme ao costume da Or- „ dem. „ Pois esta passagem tirada do outro Documento, de que abaixo vai o extracto nos §§ 150. 151. e 152., copiada no

se-

ſegundo delles, ſó prova o como a Vizita ſe podia, ou coſtumava fazer, e fazia por qualquer das lembradas peſſoas, ou Dignidades, que pelo tempo houveſſe; ſuppoſto que por outra parte não duvîdo, até pelo que inculca o § 128., que cada huma dellas figuraſſe niſſo como os Biſpos, com os Arcebiſpos nos ſeus territorios. E me perſuado, que (ſalva a excepção dos primeiros acima citados §§) deverá ſer ainda de grande pezo, álèm de tudo, para mais ſegurar a tantas vezes aproveitada hypotheſe, o encontrar-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça a f. 2. ỳ. n. 43º hum *Priuilegio*, ou Breve do Papa Clemente *iiij*º, em que mandou, *que aquel méémo proueyto que a Ordẽ do ſpital auya aauer das leteras q̃ forẽ guaãhadas quando muytos Priores erã nos Reynos deſpanha q̃ cſſe méémo aja quando for huũ nos Reynos deſpanha ẽ q̃ os muytos erã.* Em quanto não occorrer dar-ſe-lhe outra melhor intelligencia.

§ CXLVII.

JA' não póde ter dúvida alguma, como em algum tempo padecî, a identidade abſoluta do meſmo Ex-Prior, Cõmendador, e Valîdo Cortezão *Farinha*; depois que tanto provam ſobejamente, no ſobredito *Regiſtro* do Cartor. de Leça, infinitos ſummarios, de ninguem allî achados em maior número: quando moſtram, entre os Documentos de *Mouramorta* a f. 34. ỳ. col. 2. pelo n. 2º, que *Affoñ perez Priol do ſpital* deo a fôro a *herdade* ſita *ẽ Vila meyáá hu dizẽ Coelhal*; entre os de *Beluéér* a f. 60. ỳ. col. 2. pelo n. 8º, que *frey Afoñ perez Priol do ſpital* afforou tambem *hũa herdade* ſita *na atalya* (parece quereriam eſcrever *atalaya*) *termho de beluéér.* Entre os de *Lixbõa* a f. 68. col. 1. em o n. 9º hum *Eſcanbho que fez o ſpital cõ dom Affõm perez do qual ficou ao ſpital hũ caſal ẽ Almõdom*; a f. 68. ỳ. pelo n. 4º, que *frey Affoñ perez farinha Priol* (ſó) afforou mais *jª vinha* ſita *ẽ torres uedras apar do pée da ponte do regeẽgo*; e pelo n. 5º o *Traſlado dũa carta ẽ que* o meſmo *frey Affoñ perez farinha Priol do Spital* afforou igualmente outra *vinha* ſita *ẽ Anfeſta termho de torres uedras & hũa caſa na dita uila de torres*: a f. 69. col. 1. pelos n. 7º 11º 12º 13º 14º 19º 20º 24º e 28º (depois dos n. 9º e 21º já lançados no § 93. da Parte I.), que tambem afforou mais *caſas & herdades que ſom ẽ Alcobriche os quaes aquy ſom conteudos*; 3 *Courelas derdade* ſitas *ẽ termho de torres uedras*, das quaes jazia *hũa* na *Çenrreira*, e as *duas na Tannúa* (repetido em o n. 44º a f. 69. ỳ.); *ffrey affoñ farinha priol do ſpital deu a foro hũa vinha* ſita no meſmo termo, *en logo* chamado *Aſeentada* (como ſe repete depois em os n. 37º e 46º): ſó *frey Afoñ perez* afforou mais *herdade* ſita *na Ryaríça*; *En como frey Affoñ perez Priol do ſpital* deo a foro *hũa herdade* ſita *en torres uedras hu chamã a*

Certamente o meſmo Ex-Prior, com muitos mais factos neſſa qualidade.

Gafaria; *Dom Afoñ perez farinha Priol do ſpital* afforou tambem *hũ caſal* ſito *en Alcabrichel*; *frey Afoñ farinha Priol*, *hũa vinha* ſita *en Randide*, *& outra* ſita *apar das vinhas de lanpedes a qual foy do Canhoco* (referindo-ſe, ou emendando-ſe pelo n. 45.º a f. 69. ℣. com a melhor expreſsão de ſerem *hũa vinha & herdade* ſitas *en termho de torres uedras hu dizem Randjde & outra vinha no dito termho q̃ foj do Canhoto & he no logar q̃ djzem lanpadas*); *frey Afoñ farinha Priol do ſpital deu a foro herdade* ſita *na Arrayoríça termho de Torres uedras*; ou como *frey Affoñ farinho Priol do ſpital* afforou mais *hũa Almunha cõ ſa caſa* ſita *na Rebaldeyra* (76); e *Affoñ perez farinha Priol do ſpital* fez o meſmo á *herdade* ſita *no furtadoyro*. E finalmente a f. 69. ℣., pelos n. 29.º 30.º 31.º 32.º (eſtando já o 33.º referido no § 94. da citada Parte I.) 36.º 42.º e em huma continuação do n. 46.º, que o meſmo huma ſó vez contemplado mais ſem a Dignidade, afforára da meſma ſorte trez Cazaes ſitos *na Cocheíra* (talvez *Cacheria*), *a grania da Alandra*; *o terço dũa vinha* ſita *en torres uedras hu djzem Aſeentada*; *hũa vinha que he na enfeſta termho de torres uedras & hũa caſa en eſſa uila*; a *herdade* ſita *en Sintra hu djzẽ o ual do Caſtello na Serra*; outra *vinha* ſita *no termho de torres uedras no lugar* chamado *Randide*; e que *Item na dita carta* n. 46.º *ſom conteudas outras duas cartas en q̃ he conteudo que frey A.º perez farinha deu a foro outras ij.as vinhas*, de que *hũa* jazia *en termho de torres uedras aſo a ponte do regeẽgo & outra en na enfeſta termho de torres & a caſa he en torres uedras*. Sem que a tantos expreſſos factos poſſamos attribuir outra alguma Epoca fixa, ſenão a primeira em que eſteve governando, ou com exercicio o mencionado Prior, analogamente com o que practicou com o Foral, e povoação de Toloſa, acima nos §§ 129. e 130.: álèm do facto, de que ainda reſta a fallar depois no fim do § 152., por ficar ſendo mais facil aſſentar-ſe quando, e como aconteceo.

§ CXLVIII.

(76) Por conſequencia não he ſó á grande Doação, de que abaixo ſe falla nos §§ 188. e 189. deſta Parte II., que deveo a Ordem o eſtar ainda hoje poſſuindo a Cómenda de S. Braz, pertença de Grão-Priorado do Crato, no termo de Torres Vedras huma Courella de terra junto ao Lugar de S. Sebaſtião, aonde chamam *o Porto dos Almocreves*; hum Cazal chamado da *Rebaldeira*, com Caza no Lugar deſte nome; e huma vinha junto do meſmo Lugar da Rebaldeira, chamada *dos Corredouros*; formando trez prazos (de que o Cazal he *fateuſim*), de que recebe o fôro annual de 31 alqueires de trigo, e hum terço d' alqueire, huma gallinha, e terço d' outra, 2 frangãos, e 300 reis em dinheiro. E me perſuado pertence áquelle meſmo ſitio o afforamento, que *frey Martim de Penã Comendador de Lixbõa* fez *d' hua herdade* que chamavam *a Rabadeyra hu djzem a lõba*, pelo n. 43.º a f. 69. ℣. col. 2. do meſmo *Regiſtro* de Leça. Bem como he notavel, que eſtas pertenças com mais algumas naquelle termo, ſejam totalmente diverſas, e ſe tenham ſempre conſervado apartadas das muitas outras, que ajudam a formar a Cómenda de Torres Vedras, Torres Novas, e Caxarîa; pelo principio natural, que já adverti em o § 95. da Parte I.

§ CXLVIII.

IGualmente não podemos fixar a Epoca, mas ſuppôr hum certo, ou muito provavel principio, no grande valimento do Fr. D. Affonſo Farinha (do qual he conſtante, e certo provieram a Ordem de Malta muitos *Bens*) a tudo o que mais apparece elle melhor conſeguiria do Sr. Rei D. Affonſo III., pelo meſmo importantiſſimo *Regiſtro* de Leça; em ampliação, e na conformidade, ou em ajuda do que já deixo em geral apontado pouco acima no § 139. Aſſim nos moſtra ainda o n. 8º a f. 4. daquelle Regiſtro, entre os Documentos geraes, huma *Carta per q̃ ElRey Dom affonſo mãda que os uaſalos da Ordẽ nõ uaã aa nadua pera fazer os Caſtelos*; o n. 11º ibid. outro ſummario da *Carta per q̃ Elrrey Dom afoñ mandou que nõ pagaſem aduas daquy adeante Jenõ pela guiſſa que aqui he cõteudo. Cõuẽ a ſſaber q̃ os que morã nas herdades alheas. & os Jugeyros nõ vaã áádua. Item mãda que os homeẽs eſtranhos ou ſoíetos nõ paguẽ na adua. Item manda que clerigos nẽ homeẽs fidalgos nõ paguẽ na adua*; e o n. 16º outra *Carta delrrey Dom affoñ ẽ q̃ manda que nẽhuũ nõ pouſe nas caſas do Jpital nẽ ẽſas herdades. E mãda que guardem os priuilegios que a Ordẽ ha dos outros Reys.* As quaes neceſſariamente ſe devem entender alcançadas do ſobredito Sr. Rei, á viſta do ſummario 19º, que foi copiado para o fim da Nota 83. ao § 84. da Parte I., e para que fique ſendo do Sr. Rei D. Affonſo II. a do n. 12º em o § 147. da meſma. A *Carta* n. 11º a f. 4. ℣. col. 2. *en como Rey Dom affoñ deu ao Jpital a uila & o Caſtelo de maruã cõ todos os dereytos q̃ hy auya*; da qual depois examinarei quanto he poſſivel o effeito, logo para o fim do § 163. deſta Parte II.: a primeira das *Cartas delRey Dom Aº & delrrey Dom denis*, conteudas em o *Trelado* n. 6º a f. 9. col. 1., *de graças que fezerom ao Jpital nas quaes he conteudo que os uaſalos do Spital nõ dem geiras nẽ outros ſeruiços aos filhos dalgo nẽ a outros nẽhuũs. Item mãda que as Juſtiças nõ ſofram a nẽhuũs que façã mal nẽ força aos q̃ morã nas herdades do Jpital*; como ſe repetio ſobre os originaes naturalmente, quaſi pelas meſmas palavras, em os n. 7º e 8º Entre os Documentos, ou debaixo do tit. d' *Auoyn*, a f. 27. ℣. col. 1. moſtra mais o n. 4º hum *Stº & trelado da carta delrrej Dom afoñ ẽ que manda que os q̃ laurã as herdades das hordeẽs nõ paguẽ os ſeruiços que pagam os q̃ ſom eſcuſados dír na oſte a ſeu ſeruiço*; entre os de *Barróó* a f. 43. col. 1. o n. 2º outro *Tralado da carta delRey dom Aº & cõfirmaçõ delRey Dom denís ſeu filho ẽ que manda q̃ nẽhuũ nõ faça mal nẽ força nas caſas do Jpital nẽ aos ſeus vaſalos nẽ pagẽ geiras nẽ luytoſas*: e entre os de *Santarẽ* a f. 62. ℣. col. 1. o n. 4º *En como Rey Dom Affon mandou q̃ ha herdade de Mr. perez fique ao Jpital ẽ Santarem a qual el* man-

Mercês que conſeguiria d'ElRei para a Ordem, com o ſeu valimento.

mandara *comprar ao Priol do ſpital ẽ Vc. mrs*; cuja compra por 500 maravidins (provavelmente os que deixou á dita Ordem o Sr. Rei D. Sancho II. em o § 303. da citada Parte I.) he mais natural foſſe aſſim applicada, e diſpenſada por intervenção d' aquelle Valîdo, com quem não era tão difficil a referida contemplação. Sem que até agora tenha podido encontrar regiſtro, ou Documento de alguma das ſobreditas Cartas, que muito bem pódem nunca ter exiſtido no Real Archivo da T. do T.: nem me occorre, ao menos por conjectura, quando, ou em que annos poſſa melhor combinar-ſe toda a mencionada franqueza, e liberalidade a reſpeito da Ordem de Malta, com o rigor, e perturbações do preſente Reinado ácerca dos Privilegios das outras Ordens, ou dos Eccleſiaſticos, e Prelados do Reino; parecendo unicamente ſem dúvida, que aquellas primeiras Cartas ſeriam poſteriores ás Inquirições.

§ CXLIX.

Contracta o Grão-Cõmendador com D. Berengaria Ayres. Quando adquirio a Ordem os Direitos de D. Thereza Gil?

TAmbem não tenho podido apurar mais como, naturalmente por já ter vindo para o Reino o Grão-Cõmendador, o noſſo D. Gonçalo Pires de Pereira, accreſcenta delle Fr. Franciſco Brandão no meſmo lugar citado acima em o § 146. a f. 46. ỳ., depois de fallar de D. Martim Fagundes, que logo no anno ſeguinte de 1271 ſe lhe dá o referido titulo em outra Eſcriptura; por virtude da qual o meſmo Grão-Cõmendador, de conſentimento de ſeus Freyres, deo a D. Ruy Garcia de Payva, e a D. Berengaria Ayres ſua mulher, fundadora do Convento de Almoſter, as terras que tinha a Ordem de Malta em Santa Ovaya, e Cinfães. Aonde apenas póde firmar-ſe a preſumpção geral, ou o argumento de analogîa (em quanto não apparece aquella Eſcriptura, de que ao menos não apontou o lugar, em que ſe achaſſe) pelo que acima fica lançado no § 26. deſta Parte II.: junto ao muito, que inculca o n. 63º a f. 44. ỳ. col. 2., entre os Documentos de *Barróõ*, no Regiſtro de Leça, quando prova haver hum *Stº de como o ſpital foj metudo en poſſe de quanto auía dona Bringeyra ẽ Çinfaães.* Para ſuppôrmos, que o mencionado contracto não conſiſtio, ſenão em huma tróca, e Preſtimonio á ſimilhança de outros muitos, que a cada paſſo fazia a dita Ordem com alguns proprietarios; dando-lhes, ou cedendo-lhes em ſua vida o uſofructo de alguns bens, que já tinha pela propriedade, Doação, ou ainda immediata poſſe de outros, que de novo aſſim melhor adquiria. Nem já deve aqui lembrar-ſe, como em algum tempo me pareceo, que o eſtar ainda hoje poſſuindo, ou tendo a Cõmenda de S. Braz de Lisboa o *ſexto*, ou de 6 hum, que ſe lhe paga (pelos Rendeiros, ou foreiros geraes reſpectivos) de huns *Direitos* chamados *de Dona Thereza Gil*,

Gil, que os Moſteiros de Arouca, e de Santos levam, ou tem de certos Cazaes, e propriedades na Villa de Alverca, e ſeu termo; aſſim como de outros, que o d' Arouca ſómente leva pelo meſmo modo no Condado de Barcarena, termo de Lisboa; reduzidos ao 6º de todo o pão, vinho, e linho, que Deos dá nos reſpectivos Cazaes, e propriedades: lhe viria por cabeça, e Doação de D. Sancha Affonſo, que foi, e morreo Cõmendadeira no Convento de Santa Eufemia de Coçollos, da Ordem de Santiago, a 25 de Julho do anno de 1270, cujo veneravel corpo, depois de trasladado para o *Hoſpital de S. João Baptiſta* de Toledo em 1608, foi ultimamente collocado no Moſteiro de Santa Fé a Real, da meſma Cidade, a 13 de Março de 1613. Aproveitando o reputar-ſe a cada paſſo eſta Senhora, de certo filha d'ElRei D. Affonſo IX. de Leão, e de Galliza, tida por elle de D. Thereza Gil de Soveroſa ſua amiga, ou mulher, e não da noſſa Santa Rainha D. Thereza: por cabeça de huma das quaes ella podia ter, e deo, ou deixou á dita ſua Ordem de Santiago muitos bens em Portugal, e nomeadamente os que tinha em Liſboa, e ſeus termos, em Santarèm, e ſeus termos, em Elvas &c. Por quanto, depois de averiguado o muito alheio motivo da ſobredita translação para o Hoſpital de S. João *extra muros* de Toledo, e que elle não tem couſa alguma de commum com a Ordem de Malta; accreſce o ſer mais ſeguro, e ſuſtentavel, que a dita D. Sancha foi filha legitima daquelle Rei, e da noſſa Santa Thereza, com a qual viveo entre nós por muito tempo (ſendo tambem a de que até ſe defende mais ſólidamente a reſurreição por Santo Antonio): principalmente depois que, impreſſa em Madrid no anno de 1651 a primeira Vida della, eſcripta pelo Jeſuita Antonio de Quintanadueñas, de ordem de D. Marianna Baçan e Mendoça, Cõmendadeira mór de Santa Fé, o provou, e demonſtrou mais D. Gregorio de Tapia e Salcedo, Procurador Geral da Ordem de Santiago em o Real Conſelho das Militares de Caſtella, no Epitome da Vida e Milagres da meſma Infanta, que ſe imprimio em Madrid no anno de 1668; e á viſta igualmente do que ſe contempla no corpo, e no Supplemento, ou Appendix IV. da *Vida da Rainha Santa Thereza*, como ultimamente a deo á luz o laborioſo Chroniſta Fr. Manoel de Figueiredo em 1791. O alto ſilencio, que ſe guarda a reſpeito da Ordem de Malta; ſeja no Inſtrumento de Doação, e troca com o Meſtre d' Ocles D. Payo Peres Corrêa, feito em Colmenares ſexta-feira 21 dias andados do mez de Fevereiro da E. de 1308; ſeja no poſterior Teſtamento, de que fez a Carta no meſmo *ãno Dñi M. cc. lxx.*, como foram impreſſos naquella ſegunda *Vida* de p. 78. por diante. E o ſer D. Thereza Gil de Soveroſa Irmãa de D. Dordia Gil, que foi Monja em

em Arouca (pelo qual principio lhe deixaria a ſua legitima); de D. Sancha Gil, que tambem foi bemfeitora da dita Ordem de Malta, como fica no fim do § 183. da Parte I.; e de D. Martim Gil, que foi affecto igualmente á meſma Ordem, com ſeu Pay D. Gil Vaſques de Soveroſa, como allî fica mais provado no § 283.: o qual, e ſua Irmãa D. Aldara Vaſques, Monja de Santo Tyrſo, foram filhos de D. Vaſco Fernandes, cazado com D. Thereza Gonçalves, a meſma tantas vezes nomeada Bemfeitora da Ordem. Nos quaes termos; juntos com a falta de exacção, que ſe não poderá fixar, ou negar com certeza no referido nome dos Direitos; nem que ſeja, ou deva ſer commum a todos os que pertencem a Arouca, e ao Moſteiro de Santos, unico da Ordem de Santiago entre nós: de nenhuma ſorte he neceſſario recorrermos a outros principios novos; incluindo meſmo o que poderia occorrer á viſta da Nota 25., que acima ordenei ao § 39. deſta Parte II.

§ CL.

Doação das Igrejas de Portel, e de ſeus termos.

NA Era de 1309, que correſponde ao já lembrado anno de 1271, apparece inſerta em huma Carta de Ratificação, da qual depois hirá eſpecial noticia (como ſe encontra no meſmo Livro particular do Regiſtro de D. João f. 21. ℣. até f. 24., d' onde foi copiada, e impreſſa no Appendix da V. Parte da *Mon. Luſit.* Eſcr. VI. f. 305. e ſegg.), huma outra Carta de *Privilegio*, ou Doação feita á Ordem de Malta, por D. João Pires de Aboym *Maiordomus maior Illuſtris Regis Port' & Algarbij*, juntamente com ſua mulher D. Marinha Affonſo (de Arganil), e aſſignada, e confirmada por ſeu filho primogenito Pedro Annes de Portel, com ſua mulher, D. Conſtança Mendes, em as cazas dos meſmos Doadores (*ffª vª diebus duobus Menſis Aprilis*) em huma quinta-feira a 2 dias andãdos do mez de Abril da ſobredita Era: eſtando preſentes, e ſendo a tudo teſtemunhas, (depois de varios Pretores, Cavalleiros, Frades Dominicos, e outras peſſoas) da parte da Ordem ſómente, e ſem mais eſpecialidade alguma: *Frater Alfonſus petri farina*, *frater Egeas munionis*, *frater Gomecius dñicj* (77), *Ordinis hoſpitalis*; e hum Martim Pires *Clericus fratris Alfoñ farina ſupradicti.* Dizem pois nel-

(77) Eſte hade ſer o meſmo *Dõnus Gomecius frater hoſpitalis*, que aſſignou, e foi preſente a huma Carta de Venda, feita no mez de Abril da Era de 1288, a f. 48. ℣. do citado Livro particular de D. João: e o *ffr. Gomes*, que apparece mais confirmando no primeiro Foral de Toloſa, da Era de 1300, acima no § 129. O qual era baſtantemente mais moderno do que o *ffr. Petrus de mugia*, que na meſma occaſião confirmou muito primeiro; achando ſe já no de Proença a Nova com o nome de *Fr. Petrus petri de mugia*: e ſó ficará duvidoſo, ſe eſte he ainda o meſmo *ffrater Petrus frater de Ordine Hoſpitalis*, que a fol.

nella os referidos Doadores, que inſpirados por Deos, temendo o dia da ſua morte, com deliberada, e pura vontade &c. davam, e concediam *Ordinj Hoſpitalis ſancti Johānis Jerlimitani* (por ſuas almas, de ſeus Pays, e de toda a ſua geração, e em remiſsão de todos ſeus peccados) o Padroado da ſua Igreja de Santa Maria de Portel, e de todas as outras Igrejas, que ſe podiam fazer, ou ſe fizeſſem em Portel, e em todo o ſeu termo; para o poſſuirem perpetua, e hereditariamente todos os Freyres preſentes, e futuros, que foſſem da ſobredita Ordem: com a condição de ſempre ficarem perpetuamente ſugeitas ás mencionadas Igrejas, com todos os ſeus bens, e pertenças, que tinham, e podeſſem vîr a ter, ao Moſteiro do Marmelal; de ſorte que nunca ſe poderiam alhear delle, nem as meſmas Igrejas, nem couſa alguma dellas. E de que a habitação dos Cõmendadores, e Freyres, ou do ſeu Convento, ſempre foſſe no meſmo Moſteiro do Marmelal; á excepção daquelles, que foſſem neceſſarios ao ſerviço das Igrejas, e nos outros Lugares, que já tinha, ou podeſſe adquirir para o diante aquelle meſmo Moſteiro. Accreſcentaram ainda, que o dito Moſteiro não poderia ter, ou adquirir em Portel, e ſeu termo mais poſſeſsão alguma, que não foſſe unicamente o dito Padroado, álèm do Lugar do meſmo Moſteiro de Marmelal, com ſeus termos, *aſſim como lho tinham dado, dividido, e demarcado por ſeu Privilegio, que diſſo lhe tinham feito* (78): e que ſeria nulla toda, e qualquer outra acquiſição, que ahi fizeſſe, *tam de ſuis confratribus,*

fol. 93. ℣. daquelle Livro foi tambem preſente a huma Carta de compra, que D. João fez a huns particulares de todo o herdamento, que tinham *in loco qui dicitur uila uiridis* (de que acima ſe tem fallado no § 124. e ſegg.) *terminj de Agnofrica*, feita em Lisboa a 13 de Junho da Era de 1314.

(78) Entre os Documentos geraes no *Regiſtro* do Cart. de Leça, a f. 5. col. 1. ſe encontram os ſummarios n. 1º 2º 3º 4º 5º e 6º, provando ter lá exiſtido huma *Carta per q' Dom Joham dauoyn deu ao Marmelal con ſeus termhos ao ſpital. tres ſẽẽlos* (como me dizem ſe conſervava original no Archivo da Mitra d' Evora; mas paſſou depois ao daquelle Cabido, d' onde não foi poſſivel alcançar huma cópia, e ao menos a data); *It. outra carta per q' eſte Dom Johã dauoyn deu ao ſpital todalas herdades q' auia ẽ termho de Beia no logo que chamã a Corte de Pero moozinho. dous ſẽẽlos; It. outra carta per q' o Biſpo & Cabijdo deuora outorgou a Doaçom dos termhos q' deu Dom Johã dauoyn ao moeſteyro do Marmelal dous ſeelos; It. outra carta per q' dona Marinhaſſoñ molher de Dom Johã dauoyn outorgou a Doaçõ q' fez Dom Johã dauoym & ſeu filho Pereãnes ao ſpital huũ ſeelo; It. outra carta per q' o Concelho de Portel outrogou a doaçõ q' Dom Johã dauoyn fez do Moeſteyro do marmelal ao ſpital. huũ ſeelo;* e *It. outra carta per q' Dom Johã dauoyn fez doaçõ do q' auia ẽ beia ao ſpital. tres ſẽẽlos.* E debaixo do proprio tit. do *Marmelar* a f. 70. ℣. col. 2., faz tambem o n. 1º huma *Carta en como dom Johã perez dauoyn ſenhor de Portel fundou o Marmelal & ẽ como o deu ao ſpital. Outroſſj he aqui contendo q' dereytos & juriſdiçõẽs o bpõ deuora ha dauer do dito logar & dos ſeus termhos*; e o n. 2º outra *Carta de doaçõ per q' Dom Johã dauoyn deu*

quã de alijs qui habitũ ſuum aſſumerent clerici aut laici (79); podendo cada hum delles, e ſeus herdeiros, que foſſem Senhores de Portel tomar, e reter tudo para ſi. Por quanto ſó poderia muito bem qualquer legar, e dar ao referido Moſteiro por ſua alma o que lhe pareceſſe dos ſeus bens moveis; e o mais que foſſe raiz, deveriam o Cõmendador, e Freires do dito Moſteiro vender *dentro de anno, e dia* a homens vizinhos de Portel, ſob pena de aliàs ceder tudo aos meſmos Senhores. E que ſó poderiam ter Cazas de pouſada, e adegas, em que recolheſſem o ſeu

---

o Moñ do Marmelal con ſeus termhos ao ſpital. O que foi por tanto depois da Epoca acima conſtante, e já expreſſa no § 134.; mas a tempo que ainda podeſſe formar naquelle Regiſtro os ſummarios n. 14° e 18° a f. 70. col. 2., hum Breve, ou *Priuilegio de Papa Crimente* (o IV.) *en q' confirmou a doaçõ que dom Johã dauoym & ſa molher fezerom ao ſpital en q' lhj dcrõ o Mom' do Marmelal cõ as condiçoẽs q' na dita doaçõ ſom conteudas*: além da *Confirmaçõ de Papa Gregorio da doaçõ q' fez Dom Joham dauoym da caſa do Marmelal ao ſpital*, como allî meſmo ſe lançou em o n. 12°, e repetio em o n. 17°; ſem que ſe deva entender ſenão do P. Gregorio X., deſde o 1° de Settembro do anno de 1271, até Janeiro de 1276. Bem como póde aqui juntar-ſe pelo n. 3° a f. 5. ỹ. col. 1., naquelle primeiro arrolamento, a *Conpoſiçõ q' fez o cabidoo & o bpõ deuora cõ Dom Johã dauoyn per Razõ dos dereytos q' a jgreiz deuora auia dauer das Igrejas do marmelal. Outroſſi como deuẽ a Ordẽ apreſentar os clerigos ẽ elas. & o biſpo os confirmar*: da qual tambem me conſta exiſte ainda hum original no ſobredito Archivo, como he natural.

(79) *Tambem dos que ſe freyrarem, como dos que ſe conſreyrarem, tambem dos Clerigos, como dos leigos*, ſe traduzio exactamente por Gomes Lourenço, Tabalião do *Senhor Condeſtabre* na Villa de Portel, quando por authoridade de Mem Pires *Juiz geral do dito loguo*, e a requerimento de *Pedraſſonſo theſoureiro do Condeſtabre*, reduzio a Inſtrumento em 2 de Março da E. de 1404, A. de 1366 eſta meſma *Doaçam eſcrita em purgaminho & ſellada de quatro ſellos pendentes & redond s de cera vermelha cõlguados, os dous delles com fita de ſeda vermelha, & os outros dous com fita de ſeda amarella, & aſſynada per mam de Saluador diaz Tabaliam de Santarem* Da qual ſe ſegue o theor: como foi outra vez inſerto, e trasladado em pública fórma na *Era do naſcimento de noſſo Señor Jeſu Xpo* de 1404 a 4 de Março, em Portel *ante o paço de noſſo Senhor Dom Fernando Conde de Arrayollos, ſendo hy* Gil Gonçalves Eſcudeiro *Juiz Ordinario* em a dita Villa, por João Fernandes Tabalião na meſma Villa pelo dito Senhor, a requerimento de Pero Eſtevens *Alcaide do Caſtello* della; e ſegunda vez a 11 de Abril do meſmo anno de 1404, por authoridade de Gomes e Annes Eſcudeiro, tambem Juiz Ordinario na dita Villa, a requerimento de Gomes Martins *Bacorinho*, Procurador do Concelho della, e pelo meſmo Tabalião. Segundo vî eſcrupuloſamente copiado até com os meſmos muitos erros, que cometteram os antigos Tabaliães, da maneira que ſe conſerva original no Archivo da Mitra d' Evora. Aonde tambem erradamente ſe vê ſuppoſto em o ſummario da copiada *Carta em publica forma*, que foi a Doação *da Igreja do Marmelar termo da Villa de Portel*; ou a Inſtituição da Cõmenda, como vulgarmente ſe reputa: quando apparece foi ſó das Igrejas deſta, como vamos referindo, e requerera Pedro Affonſo dous traslados authenticos della, *perque a dita doaçam era do Moſteiro de ſanta Vera Cruz & a tinha o Comendador em ſeu poder*, ao meſmo tempo que algumas couſas della pertenciam aos Senhores de Portel. Era a que devia ficar à Ordem no ſeu original, e diverſa da que foi confirmada, e inſerta na Carta do Meſtre; da qual allî ſe não faz menção alguma. Veja-ſe o que ainda vai abaixo mais no § 158.

ſeu pão, e vinho em Portel: perante cujo Juiz, e do Senhor da Villa reſponderiam ſempre ſobre qualquer controverſia, que houveſſe com as meſmas Igrejas, como outro qualquer vizinho, quando foſſe ſobre raiz, ou movel ſómente; ſem prejudicar a quando ella foſſe ſobre as ſuas peſſoas.

§ CLI.

A Eſtas clauſulas aſſim expreſſas ſegue-ſe o reſervarem a quantia de cem libras, da moeda uſual (hoje 16$000 reis), para a reparação, defeza, e conſervação do Caſtello de Portel já antes feito, que por eſtar na Fronteira neceſſitava ſempre de guarda: as quaes cem libras lhes pagaria para ſempre (80) o Cómendador daquelle Moſteiro, ou quem eſtiveſſe em ſeu lugar, no primei-

Continúa o extracto. O Farinha primeiro Cómendador de Vera-Cruz.

(80) A elles Doadores, e a todos ſeus legitimos herdeiros, e ſucceſſores, que pelo tempo adiante tiveſſem o Senhorio da Villa, e Caſtello de Portel. De ſorte, que havendo queſtões depois da morte de D. João d' Aboym, entre ſua mulher D. Marinha Affonſo, e ſeu filho primogenito D. Pedro Annes de Portel, ſobre o que a hum, e outro pertencia na grande herança do defuncto: e ficando nomeado logo em primeiro lugar *em partiçom* a D. Marinha viuva *o Caſtelo de Portel con ſeu ſenhorio & com todos ſeus termbos* (com os d' Evora *& con villa voym* no Alemtejo) por hum Inſtrumento entr'ambos feito em Leiria a 15 de Junho da Era de 1325, como ſe acha por outro Inſtrumento no no *Liv. V. de D. Diniz* em o R. A. a f. 59. e ſeg.; com a declaração julgada por Sentença, que *Don Pedre ãnes nũca herdaſſe nas couſas q' acaeceron en partiçom* a ſua Mãi, nem eſta *nos beẽs q' acaeceron* ao dito ſeu filho, como tambem ſe relata a f. 15. ỳ. do meſmo Livro; paſſou *dõna Marinha affonſo en outro tẽpo molher de don Joham de Auoym* a fazer doação, e conceſsão a Maria Annes ſua filha, e João Fernandes ſeu marido, de todos os bens moveis, e não moveis, que tinha, e de Direito devia ter em Portel, Evora, Leiria, e em ſeus termos, com todas as ſuas pertenças, o mais miudamente contempladas; mettendo-os logo de poſſe, por huma Carta feita em Santarèm a 26 dias andados do mez de Maio da Era de 1329, que ſe acha por Inſtrumento a f. 14. ỳ. do referido Liv. V. E por tanto, ainda que na primeira tróca, que o Sr. Rei D. Diniz teve por bem fazer com aquelle João Fernandes *dito Batiſſela*, dando-lhe a Villa de Mafra com todas as ſuas pertenças Eccleſiaſticas, e Seculares, pela Villa, e Caſtello de Portel, e ſeus termos, já por huma Carta de 9 de Janeiro da Era de 1327, na Gaveta XI. Maç. IV. N. 20., cop. no Liv. I. da Chancellaria do meſmo Rei a f. 253. e ỳ., ſe não fizeſſe menção de couſa alguma, que nos pertença: com tudo, não tendo eſta primeira troca effeito algum, quando de todo, e legitimamente veio a paſſar a dita Villa, e Caſtello de Portel para a Coroa (de que ſahio para os Senhores apontados em a Nota antecedente, paſſando por elles, até com os Padroados hoje, ſalvo ſómente o da Vera-Cruz, á Sereniſſima Caza de Bragança), pela ſegunda tróca, que ſe concluio com o meſmo *Don Joham Fernandez de Limha*, e a referida ſua mulher D. Maria Annes (glorioſos, e illuſtriſſimos aſcendentes do Illmo e Exmo Sr. Marquez de Ponte de Lima); dando-lhes ElRei a elles, e a ſeus ſucceſſores para ſempre as ſuas Villas d' Evora-Monte, Mafra com o Padroado de ſua Igreja, e a Colheita que ahi tinha, e a Terra d' Aguiar de Neyva, para elle Sr. Rei, e ſeus ſucceſſores ficarem tendo Portel com todos ſeus termos, e Lugares, como os tinham tido D. João d' Aboym, e ſua mulher; pela Carta feita *en Sal-*

ua-

meiro dia de cada mez de Maio; ſervindo de hypotheca eſpecial tudo quanto lhes davam, ou tiveſſe o meſmo Moſteiro no termo de Portel. O declararem, e outorgarem, que em Portel, e no ſeu termo ſe não fizeſſe nenhuma outra Igreja em vida de Vicente Pires, que então era Prior deſſa Igreja de Santa Maria de Portel, ſem ſua vontade, e ſem ſeu outorgamento; mas depois da morte delle fariam aquellas Igrejas, que os freguezes fizeſſem neceſſarias. E depois de varias qualidades, e outras condições neceſſarias, a que quizeram ſe ſugeitaſſem os Cõmendadores poſtos pela Ordem naquelle Moſteiro, ſe accreſ-

---

uaterra de Magos a 4 de Janeiro da Era de 1339, An. de 1301, na Gaveta XIV. Maç. IV. N. 20. a propria original, copiada no Liv. III. do meſmo Rei f. 13. ℣. Foi então, que ſe accreſcentou expreſſamente: „ Saluo o Moeſteyro do „ Marmelal cõ todo o ſeu q̃ deue ficar a eſſes don Johá fernandiz & a dõa „ Maria anes ſa molher. & a todolos ſeus ſucceſſores *aſſi como o ante auyam* „ *pelos priuilegios q' am cõ a Ordim do Spital.* El Rey nõ deue áauer deſte „ Moeſteyro outra couſa ſaluo .Cen lb's. pera o Caſtelo de Portel aſſi como as „ áte auyam os dictos don Johá fernádiz & dõa Maria anes ſa molher. „ Da qual troca já Brandão ſe lembrou na meſma V. Parte da *Mon. Luſ.* Liv. XVII. Cap. LIX. f. 291. ℣. e 292., imprimindo a referida 2ª Carta (de 1301) na Eſcr. XXXVI. do Append. f. 332.: e lembra tambem já o novo Contracto, que os meſmos vieram a fazer depois, cedendo a ElRei ſó as Villas de Evora-monte, Villa Boim, e Aguiar de Neyva; recebendo a pactuada compenſação para os dias de ſua vida ſómente, por trez Cartas ſemelhantes (diz ElRei) *boladas de uma bola*, partidas por *A B C*, de 7 de Abril do meſmo anno, de que ſe acha huma na meſma Gav. e Maç. N. 16., inſerta em hum Inſtrumento de 5 de Junho da Era de 1343, o qual ſe acha na meſma Gav. e Maç. IV. N. 18. Veja-ſe ainda o que mais abaixo vai no § 155. deſta Parte II. Póde ſer tambem, que os intereſſes da Ordem naquelle diſtricto participaſſem baſtante, pelo menos em a Epoca fatal para ella, qual veremos ſe ſeguio poucos annos depois, de quanto inculca huma Carta original, eſcripta *de Canas de Senhoryn* ao Sr. Rei D. Manoel, em 10 de Julho de 1515, pelo proprio punho do *Chancerel moor de rodes comendador da Vera Cruz* (no Maço XXXIV. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 24.) quando lhe repetia *ouveſſe a juſtiça da relegiã por encomẽdada*, como lhe tinha promettido á ſua partida de S. A.; e que ſem embargo da ſuſpeição de Ruy da Gráa, não duvidava foſſe tractado perante elle o feito *do esbulho q' os de Portel tem feyto ẽ meu tpõ aquele logar é couto da Vera Cruz*: mas então lhe tinham eſcripto, que S. A. mandára entender niſſo Ruy da Gráa, e fôra *o duque* o meſmo, que o teve por ſuſpeito, quando até allí não demandava *nada contra elle*; pelo que mandando ElRei ao Regedor lhe deſſe hum Juiz *ſem ſoſpeyta*, elle lhe déra a Braz Neto, *q' certo nã he ſoſpeyto mas ſoſpeytiſſimo porq' ſegũdo publica voz & fama he ho meſmo duque.* E ſupplicava mandaſſe *niſſo dar Juyz q' nã ſeja parte*; porque todos lhe deviam ſer ſuſpeitos, em razão de o Duque ſer a peſſoa que era: mas dar-lhe *omẽ q' he o meſmo duque & q' elle tem elegido ẽ todas ſuas couſas*, não lhe parecia devê-lo permittir S. A. porque *perdeſſe aquele logar & perder a Ordem o ſeu por myngoa de Juiz*, quando S. A. a todos ſatisfazia *cõ juſtiça nã he rezã que a Ordem de Sam Joã lhe mjngoe pera perder ho ſeu & os q' ſom cauſa perder as almas & dar cauſa a q' noſſo Snõr creça ſuas aduerſydades*, como elle tinha viſto no ſeu tempo *em mayores peſſoas q' os de Portel, de todos os quays couſas omẽ deue fogir & eſtoruar*: pedindo finalmente a S. A. *meta niſſo remedio*, pois era couſa, que tocando a quem tocava, S. A. devia *ſer no juyzo diſſo*, como lhe *prometeo ẽ Almeyrym.*

creſcenta na meſma Carta de Doação: *Poſt deceſsũ uero fratris Alfoñ petri ſarina qui tenere debet donec uixerit ipſum Monaſterium de Marmelal cũ omnibus ſuis pertinencijs & cũ omnibus ſuis bonis prout continetur in priuilegio donationis quã fecimus de Monaſterio de Marmelal. & prout ſibi conceſsũ eſt a Magiſtro Jerlimitañ*; que ficaria obrigado o meſmo Moſteiro a mandar de Reſponsão annua ao Hoſpital de Jeruſalem 200 maravidins, dos de que ſe uſava entre Tejo, e Odiana; ſatisfeitas que foſſem aquellas cem libras, e o veſtido dos Freires, com os ſalarios dos ſervidores: devendo todas as ſobras, e pôr-ſe *in cõſtrutione Monaſterij de Marmelal quod adhuc preparatione & ampliatione indiget. cũ locus nouiter ſit fundatus.* Aos quaes 200 maravidins *de reſponſione* não ficou obrigado Fr. Affonſo Pires Farinha, em quanto viveſſe, ſe não foſſe ſua vontade paga-los. *Cũ autem ad monaſterium de Marmelal magnus Preceptor Ordinis hoſpitalis qui yn Spania fuerit uel Prior qui pro tenpore in Portugalia fuerit cauſa acceſſerint uiſitandi Comendator de Marmelal ſibi de neceſſarijs his in anno prouideat iuxta conſuetudinem hoſpitalis.* E não quizeram, que o dito Cõmendador podeſſe ſer gravado pelo Grão-Cõmendador, ou Prior, ou por ſeus Lugar-Tenentes em receber Freires ſuperfluos, ou em fazer outras deſpezas, pelas quaes podeſſe haver falta na Reſerva, e Reſponsão. Declaram mais os meſmos Doadores, que confirmam de novo tudo o que pertencia ao dito Moſteiro, como lho tinham dado, dividido, e demarcado, e toda a herdade, que tinham em Beja, a qual déram á meſma Ordem de Malta, com outras infinitas couſas de moveis, gados, e dinheiro, que tudo já lhe tinham dado *no primeiro começo da fundação do Moſteiro.* E então largáram, entregáram, e concederam mais á meſma Ordem inteira, e perfeitamente a metade de todos os fructos, e rendimentos da referida Igreja de Santa Maria de Portel, e de todas as mais, que ahi ſe fizeſſem; para ter, e poſſuir ſempre o dito Moſteiro do Marmelal eſſes fructos, aſſim como tudo o mais, que ficava expreſſo: accreſcentando tinham, e lhes pertenciam os meſmos fructos *de mãdato & cõceſſione venerabilis patris dñi Epiſcopi. Decani & Capituli Elboreñ. & de cõceſſione ac cõfirmatione dñi sũmi Põtificis occaſione sũptuũ plurimorum quos pro ipſo loco de Portel qui frõteria Sarracenorum & xianorum eſſe dicitur & locus expẽſarũ & periculi maximi & ubi ſenper Marina* (hade ſer? *Maurina*) *guerra uiget oportuit nos ſubire* (como fica, e deixei por iſſo mais largamente expoſto acima nos §§ 136. e ſeguinte).

§ CLII.

§ CLII.

Conclusão, e confirmação do Meſtre.

FEita a qual Doação, e declaração das ſobreditas clauſulas, concluiram: *Hoc autem dõnũ preſcriptũ fecimus & facimus pro dei amore & beate Marie uirginis matris eius & beati Johãnis babtiſte & tocius celeſtis Curie. & ut habere poſſimus portionẽ bonorum que facta fuerunt in Ordine hoſpitalis a principio in hodiernũ diem. & eorum que in futurum ſimiliter ibi fient. Et ut deus noſtri miſeriatur ac nobis omnia noſtra peccata dimittat & pro eo ſimiliter quod ſumus aſtricti cõfraternitatis uinculo ordinj memorato* (81). *& pro multis allijs bonis debitis in quibus aſtringimur eidẽ Ordinj. & ſpecialiter* (N. B.) *ob amorẽ fratris Alfonſi petri farina fratris eiuſdẽ Ordinis qui multa ſeruicia gracioſa nobis cõtulit & cõfert ac cõferet in poſterũ deo dante. & qui de mãdato & cõceſſione noſtra ac noſtri amoris intuitu & pro quomodo ſui Ordinis fundauit & incepit Monaſteriũ de Marmelal ſupra ſcriptũ. quibus rationibus nos & ſillij noſtri & omne genus noſtrum debemus maiori debito aſtringi cũ Ordine hoſpitalis & amoris maius fedus cũ eodẽ habere. & quod pro predictis fratres Ordinis hoſpitalis fideliores nobis & noſtris heredibus debeant ſemper eſſe. nec nõ & pro multo bono exẽpro quod ſemper uidimus & audiuimus de Ordine hoſpitalis uenire & affore omnibus qui cũ eodem Ordine aliquid debitũ habuerũt.* Tanto he o que ſe obſerva naquella Carta de Doação, que ſe acha inſerta em a lembrada Carta de ratificação, e firmeza, que ſe expedio na Paleſtina, com demora bem pouco maior, que a da neceſſaria jornada (naturalmente emprehendida por Fr. Affonſo Pires Farinha, que a foſſe aſſim alcançar, levando a primeira Carta), pelo Meſtre, e Conſelho da meſma Ordem do Hoſpital; principiando: *Nos ffrater Hugo reuel dei gratia ſacre domus hoſpitalis ſancti Johãnis Jerlimitani Magiſter humilis & pauperũ xi Cuſtos & nos Conuentus domus eiuſdem*; e por fim dada, e munida *plumbea bulla noſtra*, em Accon a 20 de Outubro do meſmo anno de 1271: com a confirmação, ou ſobſcripção, e preſença de *ffrater Nicholaus Lorgnius* (82) *magnus preceptor domus noſtre Accõ*, e de outros mais Freires; em que precedem, e ſe acham ſó-

(81) Fr. Franciſco Brandão já aproveitou eſta ultima clauſula na Parte V. da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. 75. f. 152. col. 2., tirada, dice elle á margem, do *Livro deſte Dom João* f. 22. (em lugar de f. 23); para provar como tambem muitos cazados ſe faziam Freires, e Confrades da Ordem de Malta. Mas he certa não conſtar, nem ſe dever concluir do que apparece, que fizeſſem Voto, ou Profiſsão eſtes dous conſortes; nem houve conſequencia alguma das ordinarias, quando a confraternidade paſſava de ſimples. De que em outros lugares ſe dão, ou ficam muitas provas.

(82) *Lorgnius* ſe acha impreſſo; e he mais conforme ao nome, que vulgarmente ſe lhe dá na qualidade de Meſtre, a que pouco depois ſubio: ainda que

á

fómente mais como Dignidades, *frater Rodericus petri mareſcallus* (póde bem ſer o ultimo noſſo Freire, que confirmou no primeiro Foral de Toloſa acima em o § 129.) *fr. Guillelmus de Scorcelles*, *fr. Joſeph decãci theſaurarius*, *frater Poncius de Maderijs turcopolerius*. A qual Carta de ratificação foi, e era neceſſaria, ou ſe expedio para ter toda a firmeza, e obſervancia aquella primeira, que ſe diz foi feita em pura, e perpetua eſmóla a Deos, á Bemaventurada Virgem ſua Mãi, e a S. João Baptiſta, *& dominis noſtris infirmis pauperibus nec non & fratribus noſtris deo ſeruientibus & ſeruituris*, com todas as Graças, e conceſsões, como melhor nella ſe declarava: e pela meſma Carta de Confirmação ſe pôz mais a obrigação de que em todas aquellas Igrejas, então doadas em geral, e particular, ſe fizeſſe hum Anniverſario por alma dos ditos Bemfeitores, e de ſeus herdeiros.

§ CLIII.

POr tanto fica-nos já conſtando, e podia, ou devia advertir o noſſo Fr. Lucas (ſe bem galantemente não pareceſſe, que elle ſe propôz deſempenhar todos os ſeus trabalhos com particular commiſsão da ſua Sociedade Real, ſem abrir, e chegar a vêr por ſi meſmo, ou examinar tudo o que ſe acharia na *Monarchia Luſitana*, de que mais Conhecimentos podia extrahir, ou ſuppô-lo d' ante-mão para conſultar o que acháram os ſeus laborioſos, e habeis Authores; ainda que varias vezes copiaſſe á margem algumas citações della): I.º Que naquelle anno de 1271 ſó tinha ainda o noſſo Fr. Affonſo Pires Farinha, álèm da Cõmenda de Moura (como fica provado acima no § 42. e ſegg. deſta Parte II.) tambem a da Vera-Cruz do Marmelal: da qual ſe tinha já baſtante tempo antes verificado o principio *ſpecialiter ob amorem* &c., toda em favor, e obſequio do meſmo Farinha, para a ter em quanto viveſſe; principalmente pelo meio, e a effeitos da pia generoſidade de D. João Pires d' Aboym, com ſua igualmente devota mulher; aſſim deſenvolvida por occaſião da grande amizade, que ambos contrahiram quando foram companheiros nas queſtões da Regencia, nas Conquiſtas, e guerras, no valimento, e no Conſelho do Sr. Rei D. Affonſo III., que he certo a ambos confiou grande authoridade. E que a fundação, e conſtrucção daquelle Moſteiro do Marmelal, de mandado, conceſsão, e por amor de D. João, e ſua mulher, fei-

Corollarios. I. Quando, e como principiou a Cõmenda do Marmelal.

á maior clareza do *n*, que por eſtes antigos tempos, e antes ſe acha a cada paſſo depois do *g*, para deſignar *nh* á Franceza, e Italiana, ou *nn* (talvez para deſigna-los *da Lorna*, na Eſcocia) accreſce ſer raro o ver-ſe junta ao *g* a liquida *n*, para o fazer mais conſtantemente ſoar ſempre *gamma*. Veja-ſe abaixo o que ſe adverte no § 171., a que dão lugar algumas excepções.

feita com authoridade, e muitas Graças dos Summos Pontifices, e do Biſpo Diecezano, tinha ſido principiada muito mais anteriormente á Epoca, em que na Inſcripção (§ 133.) ſe figura: apparecendo outro-ſim, que tanto o dito Mórdomo mór, como ſua mulher, eſtão ſepultados, e jazem ambos no meſmo Moſteiro, e Igreja do Marmelal, que o Conde D. Pedro no Tit. XXVII. p. 157. n. 4. do ſeu Nobiliario deveria dizer *doaram*, ou tinham dado, e não *deyxarom* á Ordem do Hoſpital. Pois ás Doação, e eſmólas em vida daquelles honrados, e pios Fidalgos, he que eſta Ordem deve ſem dúvida (na maior parte) a acquiſição da referida Cõmenda da Vera-Cruz do Marmelal, huma das mais notaveis, e rendoſas, que occupa neſte Reino: ainda ſem nos querermos lembrar do muito, que poderia concorrer tambem o admiravel, e prodigioſo ſucceſſo, que he tradição pia ſe obſervára na vinda do meſmo Freire da Ptolemaida, e Paleſtina com aquella ineſtimavel, e precioſa Reliquia do Santo Lenho (82), que nos deſcreve Jorge Cardoſo no ſeu *Agiolog. Luſit.* Tom. III. Cõment. ao dia 3. de Maio p. 55., e o meſmo Fr. Lucas no ſeu Liv. II. da *Malta Portug.* Cap. XVI. n. 228. p. 388. (quando do n. 227. até o 235, ou final falla da dita Cõmenda, com o erro de a ſuppôr no Lugar do Marmelal, ſendo na Aldêa de Vera-Cruz do Marmelal, termo de Portel), ao paſſar junto do dito Lugar; e que tirára o deſtino da meſma Reliquia, a qual vinha para ſe collocar na Sée d'Evora; como conta Fr. Lucas. Por ſer evidente, que á perſuasão, e conſequente maior força de ſemelhantes prodigios, ainda ſem ſerem reveſtidos de tão admiraveis circunſtancias (na piedade dos Chriſtãos, e daquelles tempos) ſe devêram muitas, maiores, e mais uteis maravilhas, no ſentido, e fraze do Mundo: ſendo álèm diſſo certo, que o decurſo de tantos Seculos, com a repetida experiencia dos Milagres, e favores do Ceo, por aquella tão conſideravel parte do mais venerando, e principal Inſtrumento da noſſa Redempção, na Igreja, e Caza que Fr. Lucas ainda repete ſe erigio pelos annos de 1271; não tem ſido capaz de fazer diminuir, ou apagar a crença, e perſuasão da verdade do ſeu principio. Como apoya, e demonſtra mais diffuzamente o Padre Manoel Fialho na ſua *Evora Illuſtrada* Tomo I. Parte III. Cap. 48. § 849. e 850, e Franciſco da Fonceca na ſua *Evora Glorioſa* § 99. até 103.

§ CLIV.

(82) No anno de 1795 ſe deſcobrio caſualmente a caixa, ou cofre, em que foi conduzida eſta Santa Reliquia; ou quando veio da Paleſtina; ou quando foi levada á Batalha do Salado pelo Prior, que então era. O Excellentiſſimo, e doutiſſimo Sr. Biſpo de Beja, que a vio, e examinou em Portel me atteſta como huma, e outra couſa ſe ajuſtam; que o couro, forro, gaſtado, e madeira, tudo decide da ſua maior Antiguidade; e por ora ſe inclina a que hade ſer a meſma caixa, em que ſe fizeram as duas jornadas.

§ CLIV.

Continúa mais bem declarado: com as Confirmações, e Graças Apostolicas.

POr outra parte: deve-se ainda publicar agora mais, que supposto a Carta de Doação, de que se acaba de fazer o extracto, possa ter sido a mesma *Carta de doaçom que fez dom Johã dauoyn ao spital da Igreia de Portel & de todalas outras Igreias q̃ se edificarẽ en seu termho*, como apparece summariada em o n. 7.º a f. 71. col. 1., do *Antigo Regisstro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Marmelar*; depois de tambem allî fazer o n. 13.º a f. 5. v. entre os Documentos geraes, outra *Carta de doaçõ do Padroado da Igreia de Portel & seus termbos*: com tudo parece necessario concedermos (até á vista do que em a Nota 78. ao § 150. se inculca evidentemente acontecido, a respeito da Doação do Mosteiro, e depois do que já fica tambem acima nos §§ 136. e 137.), que houve outra bastante anterior Doação do mesmo Padroado; sobre a qual podesse recahir o Breve, ou *Priuilegio de Cremente .Papa .iiij. per q̃ confirma ao spital o padroado da Igreia de sancta Maria de Portel segundo lhj foy dado per Dom Johã dauoyn*, que naquelle *Regisstro* se prova existio pelo n. 50.º a f. 3. col. 2. Mas que, por talvez em ella não ter havido o consentimento, ou intervenção do filho primogenito, com sua mulher; e faltar na sua conclusão huma clausula como esta, que se traduzio nos Instrumentos já citados acima em a Nota 79.: „ Eu Pedreânes de Portel „ filho desse Dom Joham Pires d' Aboym Moordomo moor del- „ Rey de Portugal & do Algarve, & dessa sobredita Marinha „ Affonso hereeo desse Castello de Portel & de seu termo, sen- „ do em Revora em meu poder. & em meu sizo & entendimen- „ to, he de meu grado, & de minha boa voontade emsembra „ com minha molher Dona Constança Mendes damos & outor- „ gamos, & confirmamos todas estas cousas suso dictas assy co- „ mo as nosso padre Dom Joham, & a nossa madre dona Ma- „ rinha deram & dam & outorguaram ha Ordem do Ospital assy „ como se contem em esta Carta; „ continuando todos com as sobscripções, e imprecações costumadas. Ou porque concordaram em alterar algumas clausulas della; se veio a fazer huma segunda Doação com maior firmeza, e solemnidade no anno de 1271, como fica referido: a qual então fosse a que só póde ser immediatamente confirmada pelo Papa Gregorio X., nesse anno elevado ao throno Pontificio, como se encontra provado em o n. 2.º, e repetido pelo n. 11.º a f. 70. col. 1. do citado *Regisstro*, quando se formaram sobre o *Priuilegio de pp.ª Gregoryo per q̃ confirma ao spital o dereyto do Padroado da Igreia de santa M.ª de Portel assj como lhy foy dado per dom Johã dauoyn & outorgado pelo bp'o & Cabido demora*. E de qualquer dellas nasceo formar

o n. 11.° a f. 5. ỹ. col. 2., huma *Conposiçõ antre o ſpital & o bp'o deuora ſobre la Igreía de Portel*; o n. 17.° a f. 71. col. 2. hum *Tralado da* meſma *conposiçom que o ſpital fez cõ a Igreía deuora per rrazom da preſentaçõ da Igreía de Portel*; e o moſtrar já o n. 23.° a f. 7. ỹ. col. 1. huma *Confirmaçõ* deſſa *Igreía de ſanta Mª de Portel aa preſentaçom do ſpital.* Bem como são já do mencionado primeiro Pontifice (Clemente IV.) outros Breves identicamente enunciados a f. 70. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro*, em o n. 4.° *per q̃ outroga .C. dias de perdom a todos aqueles que forem meẽfeſtados & Comũgados en dja de ſam Pero aa Igreía do marmelar*, repetido na col. 2. em o n. 15.° poſto que com a variante de concluir: *aa tanto que ſeiã bẽ meenfeſtados & Repeẽdudos dos ſeus pecãos* (84); em o n. 5.° *en que da x2ª dias de perdom a todos ós q̃ forẽ en Romarya na feſta de ſancta Mª na Igreía do Marmelal bẽ meẽfeſtados & comũgados*; em o n. 6.° *per que outroga .C. dias de perdom a todos aqueles q̃ en dia de ſan bras forẽ bem meenfeſtados & comũgados fazer Oraçom a ſeu Oragóó do Marmelal*: em o n. 8.°, concedendo tambem 40 dias *de perdom a todos os q̃ forẽ aa Igreía do Marmelal meẽfeſtados & comũgados fazer ſa Oraçõ en día de ſanta Mª magdalena*; com outro em o n. 9.°, *en que da Perdom de x2ª dias a quantos derẽ ajuda pera fazer a Igreja do Marmelal*: aos quaes ſe ſeguiriam os outros, que ficam lançados a favor da Cõmenda de Santarèm, no § 101. da Parte I.

§ CLV.

Outros factos, e Doações até para a meſma Cõmenda, e para a nova de Beja.

AO meſmo tempo, que aqui deve accreſcentar-ſe ainda, como ſe prova pelo n. 14.° a f. 28. col. 2., debaixo do tit. d' *Anoyn*, no tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça, que *Maria* (por *Marinha*) *affon molher en outro tẽpo de Joham danoyn* fez *Doaçõ ao Spital* do *Caſal do Outeiro freegiſſia de ſcã Maria danoyn*; e pelo n. 89.° a f. 64. ỹ. col. 2. debaixo do tit. de *Santarem*, *Eu como o ſpital deu a Pereãns Portel* (filho daquelles) *a Baylía danſemil q̃ a teueſſe ẽ dias de ſa uída & a ſa morte ficaſſe a dita baylía ao eſpital & a terça parte de quanto o dito Pereãns auía mouil & Rajz*; ou pelo n. 96.° a f. 65. col. 1., que exiſtio outra *Carta per q̃ Pereãns portel teue a baylía danſemil & ſe fez confreyre dóórdem & auía de leyxar a terça parte de todos ſeus bẽs mouil & rrajz & [illegible]*

(84) Não duvido, que poſteriormente; para ampliar o modo da primeira Graça, e Conceſsão antecedente: continuando aſſim (como ſe encontra feito nas Indulgencias da Igreja da Ordem em Santarèm) o ſegundo exemplo, depois da difficultoſa novidade, com a qual referem fôra concedido por Honorio III. não ſer neceſſario eſtar Commungado, para lucrar a grande Indulgencia facultada ao dia de Santa Maria dos Anjos, ou da Porciuncula, em 2 de Agoſto, a peſſoaes inſtancias do Patriarca S. Franciſco.

& a ſa morte ficar ao ſpital. D'onde naſceo o *Stormento* n. 81° ás ſobreditas f. 64. v. col. 1. *en come ſe Jſaque barufo partjo da demanda que auja con o ſpital per Razõ dos beẽs que forõ de Pereãns & de ſa molher*; com quanto ſe inculca pela Nota 80., que deixo acima ao § 151. E que, álèm de não conſtar o reſpectivo reſultado deſtes ſummarios, concorreram para a formação da meſma Cõmenda da Vera-Cruz, e lhe pertencem mais em o n. 4° a f. 70. v. col. 2. huma *Carta per q̃ Joham dõjz Jujz de beía julgou per ſentença que nẽ huũ rrendeyro nõ leuaſſe cuſtumagẽ do frujto nẽ do pam nẽ do vinho do Marmelal*; pelo n. 8° a f. 71. col. 1., a *Carta de doaçõ que fez L° gl'iz ao ſpital dũa herdade q̃ iaz no termho deuora mõte na Ribeyra de Paradelas*; pelo n. 9° a *Carta en como ſe enprazou L° meẽdez cõ a Ordem do Marmelal ẽ que leyxou ao ſpital aa ſa morte todalas herdades que auía & de dereyto deuya auer tam bem mouijs come rrajz*, repetida por Inſtrumento em o n. 13° ibid.: a *Carta* n. 12°, *en q̃ é conteudo que Johã eyxato ſe fez confreyre da Ordẽ & leyxou hy a terça parte de quanto auía*; e a *Carta de venda* n. 4° a f. 71. col. 2., *que fezerom Johaneãns & ſa molher vizinhòs do Marmelal a L° meẽdez dũa caſa cõ ſeu curral & vinha*, que tinham *no Marmelal*; em razão do ſobredito Teſtamento do n. 9° A'lèm de quanto ainda veremos mais abaixo em as Notas 109. e 111. ao § 188., e nos §§ 165. 166. e 266. deſta meſma Parte II.; bem como ſe verificou na outra Diſpoſição já referida para o fim do § 144. da citada Parte I. Mas accreſcentarei aqui, que ſendo comprehendido no Plano, e Inſtrucção da noviſſima diſmembração das Cõmendas maiores, de que mais vezes tenho fallado, em a Obſervação 7ª o Ramo de Beja, que ſe devia deſtaccar com algumas Herdades deſta Cõmenda de Vera-Cruz, para formar huma nova com os ſeus *pezos locaes*, e de valor de trez mil Cruzados; por merecer igual attenção quanto aos Bens, Igrejas, e encargos, que lhe ſeriam deſtinadas, e ſua demarcação; foi com effeito cumprida a Cõmiſsão da Veneranda Aſſembléa deſte Priorado de Portugal, com data de 20 de Abril de 1792, como fizeram certo na de 2 de Agoſto ſeguinte, por Fr. D. João d'Aguilar e Menezes, e Domingos de Mello Breyner, Cõmiſſarios Deputados, paſſando á Villa de Portel, que fazia parte daquella Cõmenda, e calculando pelo Tombo della quanto ſó dizem devia perder *por ſua antiguidade, e ſanta origem.* De ſorte, que aſſentando conſervar-ſe-lhe todas as propriedades, e fundos, *que lhe pertencem de tempo immemorial*; tanto no diſtricto da Vera-Cruz, ou da ſua freguezia; como na Matriz da dita Villa de Portel, e ſeu termo: apartaram para fundo da nova Cõmenda, que devia denominar-ſe *de Beja*, como lhe ficou ſervindo de Cabeça, huma Courella na freguezia de Selmes, termo deſta Cidade, af-

forada em 45 alqueires de sevada, com o dizimo que produzir, na fórma concedida á sagrada Religião em todos os seus fundos; e se achava descripta no ultimo Tombo de 1765, a f. 289. ℣. Duas outras Courellas, distinctas entre si, chamadas *a Cõmendinha*, sitas junto ao Lugar do Pedrogam, e na freguezia deste (hoje, com aquella primeira, na moderna dismembração do termo para a nova Villa da Cuba), como se conthem no dito Tombo, de f. 295, até 300. A Herdade chamada *a Cõmenda*, freguezia de Baleizão, com o 4º, e dizimo do que produzir, tombada a f. 301. *It.* a Herdade chamada *da Malta*, na freguezia de Santa Clara de Loredo, junto áquella Cidade, aforada como consta a f. 313. Huma Orta com seu Farrejal annexo, por nome: *da Igreja de Santa Clara de Loredo*; aforada como se vê a f. 301. As duas Herdades de *Cata*, ou *Repreza debaixo*, e da *Repreza de cima*, ou *Fonte cuberta*, na freguezia de Santa Victoria, termo de Beja; aforadas, como consta daquelle Tombo a f. 326. e 332. Dous Olivaes nos Coutos da mesma Cidade, aforados como a f. 338. e 342: outros dous Olivaes no termo della; aforados, como a f. 346. Quatro moradas de Cazas na Rua das Ferrarias, em a dita Cidade; aforadas, como de f. 356, até f. 368. ℣. *Item* quatro Olivaes, e trez Farrejaes nos Coutos della; aforados, como se lê a f. 376. 386. e 391. ℣. Huma Orta, com seu Farrejal annexo, chamada *da Maridança*, no sitio do *Poço do Concelho*; arredores da mesma Cidade; aforada, como a f. 381. Bem assim mais em Villa Nova da Baronîa hum Olival, e Farrejal nos Coutos della; e hum Quintal na dita Villa; aforados, como consta do referido Tombo a f. 401. e 405. Com o que, separada a unica renda certa de 629 alqueires de trigo, e 180 de sevada, com 200$630 reis em dinheiro; e arbitrando o rendimento da Herdade *in solidum* da Cõmenda, chamada assim mesmo *Cõmenda*, em annos e preços medios; calcularam tudo por exactas informações em 550$000 reis. Mas para inteirar o de que eram mandados formar a nova Cõmenda, como não achassem outro algum meio, livre de confuzões nos tempos futuros; arbitraram por mais seguro, e pacifico darem se-lhe do Celleiro da antiga Cõmenda *duas partes das nove*, *que entrarem no Celleiro da Villa de Portel*, *de todos os generos*: ficando-lhe salvo tudo quanto pertencer á freguezia da Vera-Cruz, e as mais meunças, que são privativas da mesma Cõmenda. E arbitrado assim o rendimento da nova em trez mil até 3:500 cruzados: se deo tudo por bem feito no Tribunal da Assemblêa; innovando sómente, que ficasse pertencendo ao novo Cõmendador a nomeação de hum dos dous Priostes do Celleiro de Portel. Depois de tambem se ter regulado quanto a Caza de Rezidencia, Passaes, Celleiros, Igreja, ou Ermida;

por

por não acharem alguma das Herdades da Ordem, que podeſſe dar ao novo Cõmendador as commodidades eſpirituaes, e temporaes neceſſarias; que o dito Cõmendador eſtabeleſceſſe na Capital da meſma Cõmenda Ermida, e Caza, onde podeſſe *viver em ſatisfação*; viſto ſer a dita Cidade de Beja o centro dos rendimentos da nova Cõmenda: e que no proximo futuro Tombo, a que immediatamente devia proceder-ſe, ficaſſem diſtinguidas as propriedades, com o facillimo ſignal de ſe accreſcentar nos marcos hum *B* á Cruz da Ordem, que ſó nelles até allî ſe achava, em quanto não era neceſſaria a nova differença.

§ CLVI.

Continuam os Corolarios.

Fica apparecendo, e obſervavel de paſſagem II? Que já então, e provavelmente em conſequencia das novas Regulações do primeiro Capitulo Geral, celebrado pelo Meſtre Fr. Hugo Revel, era conhecida a quota parte, que ſempre d'antigamente ſe tem deduſido para o commum Theſouro, ou Erario geral da Ordem de Malta, com o nome de *Reſponsão* (diverſa couſa do *Impoſto*, que tem mais moderna origem) de cada huma das Cõmendas da meſma Ordem, por qualquer Lingua, ou Priorado que ellas eſtejam eſpalhadas. As quaes Contribuições, impoſtas, e pagas como aponta Fr. Lucas no Liv. I. n. 123. e ſegg., e no Appendix p. 394. e ſegg., tem em todos os tempos padecido cada vez maiores augmentos, á proporção da notoriedade, com que tem creſcido os rendimentos das meſmas Cõmendas, e as ſuas reſpectivas avaliações; ſem exceptuar a de que ſe tracta, cuja exclusão na ſobredita Doação não foi mais recebida nos tempos ſeguintes: e fazem o principal fundo do meſmo commum Theſouro; álèm dos *Vacantes*, e *Mortuorios*, ſobre que modernamente houve as novas Regulações, que já notei por huma vez em a Nota 2. ao § 4. da Parte I. E finalmente próva de certo a extrahida Carta de Ratificação III? Que ainda no meſmo anno eſtava ſendo Meſtre da Ordem o referido Fr. Hugo de Revelo, o qual com Funes, e *de Vertot* devemos reputar ter morrido ſó no anno de 1278; contra o que o noſſo Fr. Lucas ſuppôz, e eſcreveo na p. 26. do ſeu *Catalogo dos Grão-Meſtres*, em o governo daquelle XIX., e do XX. que contempla como governando outro tanto tempo, e quaſi dez annos, até morrer no de 1288; depois de ter fixado o falecimento do primeiro no anno de 1268. Pelo que o devemos emendar quando vem a dar quaſi 18 annos de governo ao ſobredito Meſtre; accreſcentando mais, que deſte he que foi o Eſtatuto até então deſconhecido, para que nenhum podeſſe ter a Dignidade Magiſtral, que não foſſe Cavalleiro legitimo, de qualidade, e nobreza conhecida.

§ CLVII.

§ CLVII.

IV. Com a breve hiſtoria do Balliado d'Acre, que ficou para Portugal.

PÓde aqui advertir-ſe IV.º que a lembrada Carta de Ratificação do Meſtre; com outra, que já deixo referida no fim da Nota 1. ao § 2. deſta Parte II., e a equivalente Procuração do ſucceſſor, de que ſe falla abaixo no § 170., ainda são datadas, e feitas em *Accon*, Acre, e Ptolemaida, ou S. João d' Acre; que he Cidade bem conhecida na Fenicia, ou Paleſtina. A qual tendo ſido ganhada pelos Chriſtãos em 24 de Março do anno de 1104, e tornada a tomar por Saladino em 1187, aſſim como Barút, Giblet, e Jeruſalèm; depois de tornada a ganhar pelos Chriſtãos, a cuja frente ſe achou principalmente Filippe Auguſto, Rei de França, depois de hum cêrco de trez annos, a 13 de Julho do de 1191: continuou a ſer o terceiro aſſento, e a Cabeça de toda a Ordem Hoſpitalaria, depois que no meſmo dito anno perdeo a Fortaleza de Margato. Foi então, que aquella Cidade ficou mais ſegura, e pacificamente em poder dos Chriſtãos, os quaes a fizeram ſubir ao eſtado mais floreſcente, a que tinha chegado; e allî ſe eſtabeleſceram, ou paſsáram a fazer domicilio todas as Nações Catholicas, tendo cada huma ſeu Cantão, ou Bairro com ſeu Soberano proprio; chegando a achar-ſe dentro della dezanove, ou 20 Reis Soberanos, com Vaſſallos proprios, e todos entre ſi independentes: de ſorte que iſto meſmo concorreo para a ſua total perda, e ruina, no tempo do XXI. Meſtre João de Villiers (ſucceſſor de Fr. D. Nicoláo Jorge), a 19 de Maio do anno de 1291, em que a tomou com hum grande cêrco o Sultão Melec-Seraf; em termos que para ſempre até hoje ficou debaixo do Turco: bem pouco depois da outra Carta allî tambem dada, como já lembrei em a Nota 46. ao § 41. da Parte I. Por tanto, ainda que a Ordem tiveſſe então nella hum ſoberbo, e magnifico Palacio, com muitos bens; ficou ſendo totalmente Titular, e ſó honorifico o Balliado, ou Grão-Cruzado de S. João d' Acre, que veio a conceder-ſe ao Priorado de Portugal: e ſem o achar antes poſſuido, ſenão pelo noſſo ſegundo Fr. Payo Corrêa, de que ſe fallará no fim do § 40., e no § 78. e ſeg. da Parte III., he certo ficou privativo dos Cavalleiros Portuguezes; como a outra Epoca pertence, e adverte alguma couſa o noſſo tantas vezes citado Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XV. n. 219. p. 382. e ſegg. Até que neſtes ultimos tempos, em o meſmo preſente anno de 1797, ſe lhe unio para ſempre a Cõmenda de Fregim, de que particularmente ſe fallou já nos §§ 134. e 135. da Parte I. Mas tornemos já ao noſſo ponto.

§ CLVIII.

§ CLVIII.

SEm podermos ainda paſſar do meſmo anno de 1271, correſpondente á Era de 1309; nelle prova mais huma *Carta patente*, dada em Evora a 29 de Dezembro *da era de noſſo Senhor Jeſu Chriſto* de 1452, em nome de *Dom Vaſco por mercee de Deos, e da Santa Igreja de Roma Biſpo de Evora, Criado e feitura do Iffante Dom Joham cuja alma Deos aja*, como exiſte original no Archivo daquella Mitra; em conſequencia de huma Carta, que lhe enviára o *Senhor Conde de Arrayollos* por Gomes Martins *Faveiro*, eſcripta em a Vidigueira a 10 do meſmo mez de Dezembro *era de mil quatrocentos e cinquoenta e hum*, a alguns requerimentos dos Juizes, e Officiaes da Villa de Portel *vizitando as Igrejas do dito loguo eſte anno que paſſou*, e ultimamente a pedimento daquelle Gomes Martins *Criado* do ſobredito *Senhor*, *Procurador do Concelho* de Portel, por parte dos meſmos Juizes, e homens bons: com o traslado *em latim*, que lhe pediram *de verbo ad verbum* do *Comprimiſſo*, ou Compoſição entre a Igreja d' Evora, e D. João d' Aboym, ſobre as Igrejas de Portel, para ſe determinarem as contendas, e demandas que havia, ou ſe podiam mover entre o dito Concelho, e o Cõmendador da Vera-Cruz *ſobre o corregimento das Igrejas da dita Villa*; mandado dar no *theſouro & cabido* da Sé d' Evora, depois de fazer abrir *perante o hõrrado* ſeu *Collegio hũa arca grande que eſtava fechada com duas fechaduras*, e della ſer tirado, e aberto *hũ livro vermelho em o qual eſtam os comprimiſſos das Igrejas do dito Biſpado, ſem addendo nem mengoando couſa algũa.* Que o *Tranſumpto* allî inſerto, até cõm audiencia, e conſentimento dos Procuradores do Cõmendador *da dita Igreja de Sancta Vera Cruz*, fôra feito *in era milleſima trecenteſima nona feria ſexta ſeptima die menſis Julij*, *in preſentia Reverendi patris Domini D.* (85) *Epiſcopi Elboreñ ſedens pro tribunali in domibus Epiſcopalibus apud Elboreñ eccleſiam cathedralem*, preſentes outro-ſim *venerabilibus viris domino Roderico* (naturalmente Deão) *& Capitulo Elboreñ*, por João Gil, Tabalião público deſſa Cidade, *& adhibito per eundem Epiſcopum* para na ſua preſença eſcrever tudo o que nella diceſſe, ou apontaſſe *frater Simon Ordinis hoſpitalis Hyeroſolimitani*, *qui ſe dicebat preſentatum per religioſum virum dominum Garciam martinj Priorem hoſpitalis predicti pro ad eccleſiam de Portel Dioceſis Elboreñ*: continuando, que então *dictus frater Simon per dictum Ta-*

Notavel Inſtrumento, que pode o primeiro Prior de Portel Maltez.

(85) D. Durão, Freire da Ordem de Santiago da Eſpada, muito benemerito principalmente com o Sr. Rei D. Affonſo III.; que o fez elevar áquelle Biſpado no anno de 1267: e governou á meſma Igreja até 2 de Abril de 1283, na E. de 1321; em que morreo. Do qual ainda fallaremos abaixo nos §§ 165. e 167. deſta Parte II.

Tabellionem legi fecit cada huma das duas Cartas, que já ficam referidas acima no § 136. e no principio do seguinte; e o mesmo Prelado lhe mandára dar *transumpta earundem*, corroborados com o seu signal, e subscripção de testemunhas, por sua authoridade, e com o theor dellas *de verbo ad verbum*, *nihil addito*, *nihil remoto* &c.

§ CLIX.

Fr. Simão, logo apresentado pelo Prior da Ordem D. Garcia Martins, o XXV. em Portugal.

POr tanto fica sendo necessario concluir, e apurar de novo, como até agóra foi totalmente desconhecido, que passando a Prior da Vera-Cruz (segundo provam delle, e do seu succesor huns quadros, que ainda existem nos Paços dos Cõmendadores) o que estava sendo Prior de Portel, Vicente Pires, a favor de quem se verificou a união das trez Igrejas, ou freguezias daquella Villa, antes existentes pelo citado § 136., ratificada pela clausula expressa respectiva no § 151., em huma unica Parochial de Santa Maria; como sempre tem continuado até o prezente; em Priorado do titulo de Nossa Senhora da Alagôa (cuja total fundação não deve sem erro encontrar-se attribuida ao Condestavel D. Nuno Alvares Pereira): em termos que vagasse desde 2 de Abril, até o dia 7 de Julho do mesmo anno de 1271; logo nesse meio tempo passou a Ordem de Malta a usar de todo o Direito da apresentação, e do Padroado, com que se achava, pelo menos desde aquella primeira data; apresentando a dita Igreja, como Vicente Pires a tinha possuido, em hum Fr. Simão, que não julgo provavel fosse o de que acima se falla em o § 129., e que consequentemente deve ter sido o primeiro Prior, que nella apparece, Freire professo da dita Ordem Padroeira. E que pela cada vez mais certa ausencia na Palestina do Ex-Prior, Cõmendador vitalicio da Vera-Cruz, Fr. D. Affonso Pires Farinha, ficou talvez pertencendo o fazer a referida apresentação ao *Venerando* D. Garcia Martins, que na mencionada occasião della se encontra sendo indubitavelmente Prior da dita Ordem neste Reino: o qual, em taes expressos termos, he o que deve ter sido o verdadeiro succesor daquelle, quando o foi a primeira vez, sem embargo, e em declaração, ou reforma do que lancei acima tambem nos §§ 138. e 142. desta mesma Parte II.; vindo a poder-se já contar o XXV. em o novo Catalogo dos que fica constando occuparam o dito importante cargo entre nós. Pela qual tão nova especie; e dado por sem dúvida; como he facil, ter havido mais de dous, ou trez exemplos de Priores Portuguezes do mesmo nome; me occorre avançar por não muito violenta, nem impossivel conjectura, que deste referido Prior nascesse, e fosse talvez certa a noticia de que morrera hum com semelhante nome (bem entendido, depois de

acabar os seus dez annos, ou depois de ceder ás prerogativas, e na volta do Prior, de que outra vez vai a existencia no § 165. e segg.), em o de 1286: mas que o erro só consistia em supôrem os que dessa Epoca se lembram, como abaixo lembro, e noto em o § 232., que foi quando morreo o que acabou em Grão-Cõmendador de Hespanha, ou o Santo Cõmendador de Leça, que muito bem póde ter sido segundo com o nome de D. Garcia Martins; do qual principiaremos a fallar debaixo desta nova hypothese, mais depois do § 188. por diante. Ainda mesmo sem ser necessario, que delle, e não do presente se entenda foi o que servio de testemunha ao segundo Foral de Tolosa, como abaixo vai no fim do § 174.: ou que delle fossem alguns dos outros factos, depois apontados no § 243.

§ CLX.

POr outra consequencia da primeira conclusão no § antecedente, já he talvez mais seguro não suppormos, que fosse o primeiro Prior de Portel aquelle Fr. Lourenço Martins, de quem indica semelhante qualidade a Disposição n. 7°, acima referida para o fim do § 98. desta Parte II.; como por bastante tempo me pareceo: mas apenas poderá conjecturar-se, que elle não estivesse por muito tempo sem ser provîdo na mesma Igreja; logo depois de Fr. Simão passar á outra da Vera-Cruz, por hum dos Quadros lembrados no § antecedente. A fim de assentarmos, que mais naturalmente passou ainda com elle, na outra qualidade de Prior da sua Ordem em Portugal, com que tambem apparece presidindo a este Priorado; e podendo-se ficar contando ao menos XXVI. (se não foi anteceſſor do que acabamos de numerar XXV.); quanto se refere, e deixa inferir ainda do Reinado presente, nos §§ 63. e 64. da Parte I.: no cazo de não querer alguem preferir a facil, e aliàs incombinavel confusão já neste ultimo § lembrada. Pois he certo provar-se mais de novo sufficientemente aquella maior Dignidade, que em regra ainda não estava denegada aos Freires Clerigos, pelo n. 29° a f. 39. ỹ. col. 2. do importantissimo *Registro* do Cart. de Leça, entre os afforamentos para a Cõmenda de *Poyares*, que *L° martjnz Priol do ſpital* deo a fôro *hũ campo a Martim paaez & a ſa molher no qual ha a fazer Caſal*; pelo n. 56° a f. 40. col. 2., em como *frey L° Priol do ſpital* afforou tambem *o terreo do Cançelo* (em razão de se não poder entender tão commodamente de outro); e pelos n. 64° e 65° a f. 40. ỹ., para aquella mesma Cõmenda, quando mostram mais, que o sobredito *L° martjnz Priol do ſpital deu* tambem *a foro hũ terreo en Val de Pereira*, e (repetindo o enunciado por aquelle outro n. 29°) *hũ Cam-*

Quando outro Prior, e hum Lugar-Tenente novos; com varios factos delles?

po a Martim páez & a ſa molher pera fazerem hy huũ caſal. Igualmente não he facil o fixarmos quando ao certo, na falta, e impedimento de qualquer Prior, bem como talvez em alguma das auſencias do Prior Fr. D. Affonſo Farinha, ou do Grão-Cõmendador, ſe tanto era neceſſario; téve tambem a preſidencia, e governo deſte Priorado, ao menos como Lugar-Tenente de Prior, aquelle Cõmendador de Fontêlo, e do Crato, que já eſtava figurando tanto em 1270, pelos fins dos §§ 143. e 145. deſta Parte II.: para como tal fazer outro-ſim os afforamentos, que ſe provam entre os pertencentes á Cõmenda da *Sartaãe* a f. 59. col. 2. do tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, pelo n. 5º ſobre a *Carta de foro que frej fernã perez fez* a João Domingues *dhũa Peſqueyra q̃ djzem a foz que iaz na Ribeyra de Pedragõ dááquẽ con a fiſga de Pero gomez*; e a f. 59. ỷ. col. 2., pelo n. 15º, com a *Carta de foro pera ſempre que fez dom frey fernã perez dos Caſaaes do Moeſteyro a Domingos mjgéézz & a Martim mjgéézz.* Debaixo do tit. de *Lixbõa*, a f. 68. ỷ. col. 2., pelo n. 2º *En como fernã perez teẽte logo do Priol deu a foro tres caſaaes na Cateira termho de torres uedras*: ou pelo n. 10º a f. 69. col. 1. *En como fernã perez teente logo do Priol* afforou mais *hũa herdade* chamada *Ameal que é na granía dalbubel*; e pelo n. 18º ibid. col. 2., em que ſe moſtra afforou tambem o meſmo *teẽte logo do Priol hũa herdade* ſita *en termho de Lixbõa hu djzẽ fonte ſancta*, a meſma de que já ſe fallou em o § 93. da citada Parte I. Para (em os referidos termos) ſe ficar podendo contar como XXVII. no reſpectivo novo Catalogo: havendo muito melhor lugar a tudo o expoſto; quando ſe queira o não tem, nem merece a minha hypotheſe, de que ainda fallei a ultima vez acima no § 146. deſta meſma Parte II.

§ CLXI.

Tróca de Moura, Serpa, e Mourão para a Coroa de Caſtella.

CONtinuava a ſer Grão-Cõmendador de Heſpanha o noſſo Portuguez Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira; e ſuppoſto que não deixaſſe de haver ao meſmo tempo Prior, he com elle ſómente, junto com Fr. Pedro de Ycam (não *de iaem*, nem *dayam*, como lêram no lugar de leitura nova), e Fr. Lopo Gonçalves, Procuradores conſtituidos *& nuncij* do Meſtre, e Convento, ou Capitulo geral, e *Conſelho* da meſma Ordem *ſpecialiter ad hoc dati*; ſendo mais preſentes Fr. Alberto de Vinte-milhas, e Fr. Ayres Moniz, ou Nunes da referida Ordem; que foi celebrado, e feito pela primeira vez o Contracto de Eſcambo, ou permutação com ElRei D. Affonſo (X. o Sabio), por Graça de Deos Rei de Caſtella, Toledo, Leão, Galliza, Sevilha, Cordova, Murcia, Jahen, e do Algarve; pelos Caſtellos de Serpa, Moura, e Mourão, que eſtavam pertencendo á Ordem de Malta, e no

Prio-

Priorado deſte Reino de Portugal, como abaixo ſe verá. Sem que pareça poſſivel ſe omittiſſe a lembrança, e concurrencia do proprio, ou reſpectivo Cõmendador Farinha; ſe não foſſe certa a hypotheſe da ſua ainda que curta auſencia, lançada acima nos §§ 152. e 159.: a qual ſe póde ſalvar das duas contradicções abaixo conſervadas no § 163. E do referido Contracto, ou Eſcambo ſe fizeram, e mandáram fazer duas Cartas do meſmo theor, *partidas por a b c*, e ſelladas com os ſellos de todos, dadas em Murcia *.xº die Auguſti ãno incarnationis dominice Milleſſimo ducenteſimo ſeptuageſimo primo*: das quaes huma he a primeira Eſcriptura latina, que ſe acha inſerta na Carta de Eſcambo (em Heſpanhol no todo), de que já ſe fallou no § 2. deſta meſma Parte II.; e por ella hiremos ſupprindo o que eſcreveo Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVII. Cap. XXVIII. f. 233. ℣., e ainda o meſmo Fr. Lucas em o n. 25. do ſeu Liv. II. da *Malta Portug.* p. 238, aonde ſómente ſe lembra Serpa, e Moura. Nem do que a eſte reſpeito ſe paſſou ſe deve concluir, como eſcreveo Brandão „ quão liberalmen„ te diſpunham os Meſtres das Ordens das Terras, e Bens „ dellas, que ſendo Moura, e Serpa de Portugal, e dos Caval„ leiros Portuguezes, faziam tróca com os Reis de Caſtella, e „ a recompenſa ſe dava aos Cavalleiros Caſtelhanos da meſma „ Ordem do Hoſpital de S. João: „ pois que ſó pertencia ao Meſtre neſte, aſſim como em outros caſos, e ao ſeu Cabido, como primeiro Chefe, e Cabeça da Ordem, o authorizar, approvar, e ratificar tudo o que pelas *Linguas*, e nos Priorados dellas ſe fazia a quaeſquer reſpeitos, que diſſo dependeſſem. Como tambem não he exacto aquillo, com que o meſmo Brandão allî acaba, ſobre acontecer por ſerem eſtas Villas de Juriſdicção dos Biſpos d' Evora, ſeus Diocezanos, que lhes deo o Sr. Rei D. Diniz o Foral d' Evora, na occaſião, e depois que lhe foram de novo entregues, como abaixo vai no § 173.: por quanto ſó foi pela razão d' eſſe Foral ſer adoptado entre nós como geral, principalmente para toda a Provincia d' Alentejo, ſegundo já lembrei no § 253. da Parte I.

§ CLXII.

DEclara-ſe pois naquella primeira Carta, que concedeo o dito Rei D. Affonſo Sabio aos Freires da Ordem de S. João Jeroſolimitano *in concãbius pro caſtris Serpe & More & Mouron, in quo conſẽſerũt frater Gondiſſaluus petri de peraria Manus preceptor eiuſden Ordinis in inſpania*, e os outros Freires acima nomeados, que foram preſentes: *Cõcordantes hoc eſſe ad vtilitatẽ hoſpitalis & ſibi placere ſi Magiſtro Ordinis placuerit & conuentuj*; Extracto da primeira Carta della.

e lhes outorgou o Caſtello, e Villa, que ſe chamava *de Covielas*, ou Covellas de Douro (hoje *Cubillas* no Priorado de Caſtella, e Leão) com todos os ſeus termos, pertenças, e direitos, que valia em renda mais de 500 maravidins de boa, e antiga moeda. Mais a Igreja de Santa Maria de Caſtiel de Vega (*de Toro*, no Priorado de Caſtella) com todos ſeus direitos, e pertenças, que valia outro tanto. Mais a Portagem, e todos os outros direitos, que elle Rei tinha em Queyroga *eycepta moneta & prandio*, que valiam de renda mais de 300 maravidins da ſobredita moeda. Mais as Martinegas, e beſtas, ou azemolas, que devia ter, e ſe coſtumavam dar ao Rei em o Valle de *Caronia*, ou *Garuenan* (adiante, em Heſpanhol), em Freyxino, e Paradiñas, com ſuas Aldêas, e Lugares vizinhos, pertencentes ás meſmas *Baylias. Item redditus trecẽtorum morabitinorũ in martinegijs & in aliis juribus que abet dñs Rex in locis & uillis eiuſden Ordinis ubi commodius uidebitur. & hoc concedit dominus Rex loco illius ville que dicitur Elias quam dicti fratres petebant in yſto cõcanbio. Itẽ duo loca competentia in Caſtris Serpe & More in quolibet Caſtro unũ in quibus poſſint fundare domos & Oratoria & decẽ jugatas cũ qualibet domo. quãlibet jugatã quatuor bouũ. & iſte decẽ jugate aſſignentur in bono loco & vicino Caſtris. Itẽ vnã vineam & unũ ortun in Mora & duas açenias que poſſident odie dicti fratres. & unũ furnũ de poya uel locũ in quo furnũ edificent. Itẽ vnã vineã & vnũ ortũ in Serpa & duas açenias que poſſident odie dicti fratres & unũ furnũ de poya: uel locũ in quo furnũ hedificent.* Mais huma Peſqueira, ou preza de peixe *in illo loco qui dicitur Puteus jnferni que vocatur Aſſinieyro.* Outro-ſim lhes outorgou, que o gado, ou animaes daquellas duas Cazas paſtaſſem ſómente nos termos de Serpa, e Moura, ſem pagarem montado, ou outro algum direito. E ſe obrigou, e prometteo o dito Rei por ſi, e ſeus ſucceſſores, que guardaria os Freires, e os indemnizaria com o Biſpo, em razão da pena, que ſe tinha poſto na Compoſição em outro tempo feita entre elles; a qual he a que fica acima no § 2. deſta meſma Parte II. As quaes couſas concedeo á Ordem de Malta com a condição, ou pacto de que guardariam a todos os habitadores dos ditos Lugares os ſeus fóros, e privilegios, que pelos Reis lhes eram concedidos. E finalmente concedeo tambem aos meſmos Freires *in dictis locis iuſtiziã. ita ſcilicet ut poſſint eã ffacere ſicut eã ffaciunt in aliis locis Ordinis.* Porèm veja-ſe ainda o que vai abaixo nos § 170. e 172.

§ CLXIII.

Continúa a contemplar-ſe o Fa-

NO meſmo anno de 1271 apparece mais, que o Sr. Rei D. Affonſo III. fez o ſeu ſolemne Teſtamento, com que veio

a

a faleſcer a 16 de Fevereiro (86) da Era de 1317, pouco mais de ſette annos depois, e de que mandou fazer quatro Cartas ſelladas, e do meſmo theor, em Lisboa a 9 das Calendas de Dezembro, ou 23 de Novembro da Era de 1309: como apparece huma original na Gavet. XVI. Maç. II. N. 7., copiada no Liv. I. de *Reis* a f. 79. col. 1., e já impreſſa na Eſcript. XXXVI. do Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* p. 544. e ſeg., depois de ſe ter traduzido no Liv. XV. Cap. XLIX. de p. 501. por diante. No dito Teſtamento pois, entre os Legados pios, não ſe omittio tambem: *Item Hoſpitali d' Acre* (87) *duo millia librarum*; e nomeando por Teſtamenteira principal a Rainha ſua mulher, a Senhora D. Beatriz, á qual rogou fizeſſe tudo cumprir; fez mais Executores do meſmo Teſtamento a dita Rainha, a D. João Pires d' Aboym ſeu Mórdomo, Eſtevam Annes ſeu Chanceller, *& dõnum Alfonsũ petri faryna d' Ordine hoſpitalis* (pela moralmente certa eſperança de que na Corte ſe acharia, ou logo voltava); e a Fr. Geraldo Domingues da Ordem dos Pregadores; para que o foſſem, e fizeſſem cumprir ſua ultima vontade aquelles, que ficaſſem, ainda morrendo a Rainha. Bem como he o meſmo Freire quem já antes ſe encontra (ſem ſer impoſſivel não obſtaſſe a iſſo o eſtar elle auſente, como fica no § 152., pelo principio de Diplomatica apontado no § 13. deſta Parte II.) depois dos Grandes Eccleſiaſticos, que confirmam: *ffrey affonſo periz faría da Ordẽ do Eſpital. teſtis*, em a Carta de Doação, que o meſmo Sr. Rei fez em Portuguez dos Caſtellos, e Villas de Marvão, Portalegre, e Arronches, com todos os ſeus termos, rendas, e per-

rinha; e fica tambem Teſtamenteiro d'El-Rei quando morre: com hum Legado á Ordem.

(86) Já principiou a preferir-ſe eſta data, contra a expreſſa authoridade do Chroniſta Ruy de Pina Cap. XVI., em que põe a mencionada morte a 20 de Março ſeguinte. Ao qual reſpeito he na verdade mais crivel ſobre tudo, huma declaração da meſma idade, que ſe acha no principio do Caderno em a Gavet. XIX. Maço XIV. N. 3., do qual já ſe fallou no § 42. da Parte I., copiada no Liv. I. de *Padrqados Reaes* a f. 204. ℣., e concebida neſtes termos em rubrica: *In nomine ſancte & individue trinitatis patris & filij & ſpiritus ſancti. Sub Era Mileſima Trecenteſima .xvij.ª fferia v.ª xvj.º die ffebruarij deffecit dominus Rex Portugalie & Algarbij. ante Galicantulum. & incepit dominus Dioniſius filius eius Regnare ſuper regnis Portugalie & Algarbij.* Sem que appareça em alguma parte outro algum acto expreſſo, álèm da clauſula logo no principio do meſmo Teſtamento: *Item mando regna mea. ſcil; Portugalie & Algarbij dõno Dioniſio filio meo quod habeat illa poſt mortem meam.* E neſta clauſula ſe encontram ſuppridas já por hum modo muito abbreviado as mais extenſas, e notaveis dos Teſtamentos dos Senhores Reis D. Affonſo II., e D. Sancho II., relativamente á ſucceſsão do Reino, do modo que já ſe acham impreſſas; ainda que com a falta de hum neceſſario *nõ*, antes de *habuerit*: *mando* &c., aliàs bem claro no original do primeiro.

(87) Pela razão, que ſe colhe do § 157. acima neſta meſma Parte II.; pois he vulgar, e foi ſempre conſtante tomar eſta Ordem do Hoſpital o nome dos ſitios, em que ſe achava a ſua Cabeça geral, ou a reſidencia do Meſtre della; ſendo por iſſo, que ultimamente ſe ficou chamando de Malta.

pertenças para ſempre, a ſeu filho legitimo D. Affonſo, e para ſeus filhos, e herdeiros, dada em Lisboa *xj. dias de Octobre* (88) *en Eª Mª CCCª ixª*, com ſe conſerva a f. 111. do já mais vezes lembrado *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* Pela qual Doação, junta á do n. 11°, que deixo lançada no § 148. acima, me perſuado ſerá occaſião agora de ſuſpeitarmos, que para o total complemento della ſe faria neceſſario á Ordem de Malta o ceder, ou paſſar por algum Contracto ao Infante D. Affonſo até o que tinha nas Igrejas, e talvez na Villa de Portalegre, á viſta da Concordia no § 2.: quanto mais o que apparece lhe fora com maior veroſimilhança dado anteriormente na de Marvão, em termos que nada allî lhe reſtaſſe? Até que tornando tudo a unir-ſe á Coroa, como abaixo vai notado ao § 201., ficou ſendo outra vez Donataria a ſobredita Ordem ſó do que tambem apparece depois pelos §§ 226. e ſegg., pelo § 237., e finalmente pelo § 264. deſta meſma Parte II. Sem embargo de pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça ſe não poder provar nada mais, do que quanto já lancei acima no § 56. deſta Parte II. Veja-ſe a Nota 9. no § 19. da Parte III.

§ CLXIV.

Mais lembranças do Farinha.

DA meſma fórma continúa a achar-ſe aſſignando, ou contemplado entre outros *teſtes*, até ſó com o nome *Alfonſus petri farina*, em muitas Cartas de Doações da Era de 1310; e apparecem algumas Cartas de Sentença en nome do meſmo Sr. Rei mandadas paſſar, entre outros Grandes Seculares, ſobre-Juizes, e do ſeu Conſelho, *& per alfonsũ petri farina*: do que tambem ha varios exemplos na Era de 1311, a que correſponde o anno de 1273. Deſta Era he mais notavel huma Carta do dito Sr. Rei, com rúbrica *ſuper corrigimento corrigendo in Regno*, tambem em Portuguez (a f. 127. do meſmo Liv. I., a f. 5. ℣. do Liv. III. do meſmo Rei, e a f. 80. ℣. e ſeg. do Liv. do Regiſtro de D. João de Portel), dada em Santarèm a 18 de Dezembro do dito anno de 1273; ſem embargo do erro, ou deſcuido, com que Fr. Antonio Brandão a tranſereveo daquelle primeiro Livro com a data de 24 de Janeiro da Era de 1312, correſpondente ao anno de Chriſto de 1274, até por extenſo com algariſmos, na Parte IV. da ſua *Monarch. Luſit.* Cap. XL. f. 240. ℣. e f. 241. e ℣. Na qual ſe refere, e diz pelo ſobredito Sr. Rei, que recebendo Cartas, e Mandado do Papa, para correger, e fazer emendar to-

(88) Com eſta data ficaria muito mais vacillante o parentheſe, que deixo no § 152.; ſobre a naturalidade da ſegunda jornada á Paleſtina por Fr. Affonſo Pires Farinha, a alcançar a Confirmação das Igrejas de Portel; ſe não houveſſe o que fica apontado no § 13. deſta meſma Parte II. Porèm he ſem dúvida, que a incerteza das Premiſſas nunca deixa de augmentar a incerteza da concluſão.

todas as forças, ou aggravos, que o Arcebiſpo, os Biſpos, Prelados, Moſteiros, as peſſoas Eccleſiaſticas, Fidalgos, Ordens, e Concelhos, e todos os Póvos de ſeu Reino tiveſſem recebido delle, ou dos *ſeus*; para iſſo fizera com elles *Corte* em Santarèm, em que eſtabeleceo, rogou, e mandou a todas as peſſoas, e Grandes do ſeu Conſelho, e Deſembargo o corregerem, e fazerem correger tudo aquillo, em que ſe não tiveſſe feito juſtiça. E entre ellas nomêa, e refere convocára tambem a *ffrey Affonſo periz farinha. & a Johām duraēz Comendador de Beluéér*; continuando: „ Et eu lhys gracirey & gualardoarey & terrey q̄ „ farā hy grā ſeruiço a deus & a mjm & aa Raynha. & a todos „ aqueles q̄ de nos vééren &c. „ Bem como he de advertir, que contemplando-ſe, e ſobſcrevendo no fim da dita Carta, como preſentes, todos os que no corpo della ſe não acham expreſſos, são logo dos primeiros *ffrey Beltrā de Valuerde Maeſtre do temple en Port.*, *Don Symō ſoarez Maeſtre davis*, *Steuão fernādiz Comēdador Móór d' Sanctiago en Portugal*; e ninguem mais da Ordem de Malta. Semelhantemente ſe encontra mais ſó *Dōnus Alfonſus petri farina teſtis*, ou mandadas paſſar algumas Cartas da Corte, no preſente reinado, *& per dōnum Alfonſum petri farinā*, antes dos Sobre-Juizes; correndo as Eras de 1312, no anno de 1274, e de 1313. (89)

§ CLXV.

Ao meſmo tempo eſtá pela ſegunda vez Prior, quando conſegue o Izento do Marmelal.

PORèm ao meſmo tempo já poſſo advertir neſte lugar, que ſe prova ter o meſmo Farinha tomado outra, e pelo menos à ſegunda vez, o meſmo cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, em algum dos annos antecedentes, depois de acabar, ou lho largar D. Garcia Martins, pelo § 158.; para o eſtar occupando ſem dúvida a 16 de Abril da ſobredita E. de 1312: quando

(89) Neſta ſe acha (a f. 86. ℣. do Livro de D. João) huma Carta de Venda de certa caza em Santarèm, feita a 26 de Junho do anno de 1275, á qual foi preſente entre outros hum *Johannes ihñis frater hoſpitalis*: talvez o *Johānes ihñis dictus Clericus Pretor*, que com dous *Judices & Conciliū de Mōte Maiore novo* ainda figurou deſta maneira em huma Doação, que fizeram a El-Rei em 18 de Fevereiro da Era de 1305, a f. 20. do *Liv. III.* de *Doações de D. Affonſo III.* Pelo que ſerá tambem eſte o que apparece eſtava ſendo Vice-Cómendador de Santarèm, quando ſe fez huma outra Venda ao meſmo D. João Pires d' Aboym de certa vinha naquella Villa em 30 de Outubro da Era de 1321, aſſignando, ou ſendo preſentes na Carta della: *ffratre Bartholomeo. ffratre Johāne. ffrē Johāne vice comēdatore. ffrē Nuno*, poſto que ſem mais clareza alguma; aſſim como póde ſer o Fr. João Annes, de que ainda ſe falla depois no § 257. E ainda os mais ſerão Freires do Hoſpital; ſem embargo de acima no § 129. ſómente ſe acharem Fr. João Carapeto, e Fr. João Fernandes, a que ſe poſſam referir em parte: álèm de poder algum daquelles, ou deſtes ſer o Fr. João, de que indiſtinctamente ſe contemplaram duas Compras no § 83. da Parte I.

do apparece conſeguindo, e mereceo a *Carta por que o Biſpo & Cabido d' Evora fizeraõ izento ao Moſteyro do Marmelar com ſeus termos*, inſerta, e trasladada por authoridade de Juſtiça no Inſtrumento, que ainda foi lançado ultimamente a f. 160. ℣. do Tombo da Cõmenda de Vera-Cruz da Religião de Malta, feito no anno de 1732, em que eſtava ſendo Cõmendador della Fr. D. Lopo de Almeida: como ſe requereo por Simão Fernandes Eſcudeiro do *Muito Reverendo Senhor Frey Andre do Amaral Chanceller & Embaixador de Rhodes, & Cõmendador da Vera Cruz & c.ª*, que em nome, e por mandado deſte appreſentou (para ſe reduzir a Pública fórma) em Lisboa a 12 de Novembro do anno de 1515, nas Cazas de morada do Doutor Jorge Themudo *Dezembargador & Vigario do Eſpiritual & temporal* pelo Arcebiſpo D. Martinho, *hũa Eſcriptura em latim, eſcrita ẽ hum Livro de pergaminho entre outras muytas muyto antigua.* Na qual, ainda com o preambulo: *Quoniam in mortali labilis memoria recordari non valet omnium que aguntur: Ideo ſcripture remedium eſt inuentum ut ejuſdem ſcripture radio atque luce mortalibus & corporeis hominum oculis omnia que acta ſunt veraciter & manifeſte abſque heſitationis ſcrupulo in perpetuum preſententur*; quizeram *Durandus Dei gratia Epiſcopus & Pelagius Decanus ac nos Capitulum Elborẽſ* toſſe conhecido a todos para ſempre, que elles, e a ſua Igreja d'Evora reconheciam, e confeſſavam ter recebido *gratias & honores ſubſidia ac beneficia multiplicia & in multis locis*, de D. João Pires d' Aboym, Senhor de Portel, e Mórdomo do Sr. Rei D. Affonſo III., como tambem de ſua mulher D. Marinha, e de D. Pedro Annes filho delles, *& a religioſo viro fratre Alfonſo petri Farina Priore hoſpitalis ſancti Johãnis Hyeroſolimitani in Regno Portugalie: propter que* eram *eiſdem & antidora naturaliter obrigati*; conſiderando todos, e cada hum dos beneficios, que tinham recebido, e eſperavam receber para o futuro dos ſobreditos Fidalgos, *& fratre Alfonſo Petri, ad petitionem & inſtantiam ipſorum*, quizeram fazer *gratiam ſpecialem, in Monaſterium de Marmelar quod idem Dõnus Johannes & predicta uxor ſua contulerunt in elemoſinam Ordini hoſpitalis ſancti Johãnis Hyeroſolimitaũ, & in quo eligunt ſepulturam; quod quidem Monaſterium in loco deſerto & vaſte ſolitudinis ejuſdem dñi Johãnis ſtudio ſolo proprio eſt fundatum, & mediante diuinõ auxilio magnis ſumptibus & laboribus conſũmatum, cujus & ſolum in quo idem Monaſterium eſt conſitum & de manibus Sarracenorum nouiter recuperatum, tam ipſo dõno Johãni, quam fratri Alfonſo petri & Ordini hoſpitalis*: concedendo *in perpetuum* a eſſe Moſteiro, *ac predicto Ordini hoſpital*, que *tam ipſum Monaſterium, quã omnes morantes & moraturi ibidẽ*, e os moradores preſentes, e futuros *infra terminos ſive finales lapides dicti Monaſterij quibus* marcos *vulga-*

gariter adpellamus (90) foſſem *libera, immunia & exempta* inteiramente *a preſtatione Cathedratici omnium decimarum & primitiarum mortuariorũ & omniũ ſpiritualium & noſtri Sedis jurium.* Salvo quando aquelles que allî moraſſem cultivaſſem *extra terminum*; porque ſe obſervaria, e ficaria certo o ſeu direito á Igreja d' Evora, ou a qualquer das outras Igrejas Parochiaes *de illis que extra terminũ coluerint*: bem como ſe limitou a reſpeito dos gados creados pelos meſmos moradores; porque ſe elles vieſſem paſtar fóra do termo, mas á noute foſſem ficar dentro, ou *ad ipſum terminum de Marmelar*, não devia diſſo ter couſa alguma o Biſpo, nem a Igreja d' Evora. Se porém foſſem creados fóra do termo, e não foſſem pernoutar ao meſmo, deviam pagar *medietatem decimarũ in illis locis*, em que foſſem creados; da qual metade tiveſſe o Biſpo, e Sé o ſeu direito, *& alia quecunque Eccleſiarum ſuum*: não tendo couſa alguma da metade, que vieſſe, ou pertencia *ad Monaſterium de Marmelar.*

§ CLXVI.

COntinúam por tanto: que nunca ſeriam obrigados áquellas couſas, *que ſuperius ſunt expreſſa*, nem a elles Biſpo, e Cabido, nem a ſeus ſucceſſores, *nec vicarijs eorũdem*, nem á ſua Igre- Continúa o extracto da reſpectiva Carta.

(90) Lançarei aqui a pequena Oração de relativo: *Qui termini ſunt iſti*, que continuava antes do: *Sint tam a preſtatione Cathedratici* &c. por eſtes termos: *Quomodo incipit in capite quod vocatur de ſeptem Soverarijs ubi ſedet unus marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco ad directum ad aquam de Saiccira ubi intrat quedam aqua que venit de contra abiguaria in ipſa aqua de Saiceira ad unã retortam ubi ſedet alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſam aquam de Saiceira ad infeſtum ubi atraueſſat via que vadit de Portel per ad Monaſterium de Marmelar ubi ſedet alius marcus. & quomodo vadit de ipſo marco per ipſam aquam de Saiceira ad infeſtum de Cimalias de noſtra aqua de Saiceira. & deinde ſuperius ad Cumen ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſum cumen ad infeſtum ad viam que venit de Begia que vocatur Semideiro de Petro galeiro ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſam viam ad ferram de Faſquiam ubi ſtat alius marcus per ubi diuiditur cũ termino de Begia. & quomodo vadit de ipſo marco per Serram de Faſquia ad infeſtum aquis vertentibus contra cortes de panaſco. & contra monaſteriũ de Marmelar. & deinde quomodo vadit ad cumen de ipſam ſerram de faſquia quomodo diuiditur cũ termino de Begia ubi ſtat alius marcus juxta viam que vadit de monaſterio de Marmelar pro ad Odianam. & de ipſo marco quomodo directe vadit ad fox inferius ubi intrat aqua de Panaſco in aqua de Marmelar que fox de panaſco eſt poſita & diuiſa per marcum. & deinde quomodo vadit de ipſa fox ſuperius ad unã Cabeçam aquis vertentibus contra monaſterium de Marmelar ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo per ipsũ cumen aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar ad unã cabeçã ubi ſtat quedam ſouereira ſola ubi ſtat alius marcus. & quomodo vadit de ipſo marco per ipſum cumen aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar ad unã cabeçam jardim ubi ſtat alius marcus & quomodo vadit de ipsũ marco per ipsũ cacumen ad predictã cabeçã de varijs ſuperarijs aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar.*

Igreja. Bem como tambem não poderiam elles, seus succeſſores, os Vigarios delle, e de seus succeſſores, o seu Cabido, os Arcediagos, nem algum da Igreja, ou em nome da Igreja d' Evora, por qualquer razão, ou occaſião *ferre*, *dictare*, *denunciare nec aliquatenus fulminare* Sentenças d' Excomunhão, Suſpensão, ou Interdicto contra esſe Moſteiro, *& in omnes & ſingulos morantes & moraturos infra terminos ſupradictos*; salvo o Interdicto geral, que quizeram se obſervaſſe no Moſteiro, e em seu termo, *prout continetur in priuilegiis hoſpitalis*: sepultando-se no Moſteiro os que morreſſem durando o Interdicto; e podendo os vivos ouvir nelle *horas* (sómente, comprehendendo talvez a Miſſa) *cum fratribus & cũ ſua familia januis clauſis*. Com a declaração, de não valerem *ipſo jure & ipſo facto* as Sentenças, que por qualquer cauſa, ou occaſião se proferiſſem contra os ſobreditos *Statutum & Ordinationẽ Libertatẽ ac immunitatem*; mas em todo se obſervaſſe quanto eſtava eſcripto. Eſtabeleſceram, concederam, e ordenaram mais, que quem hoveſſe de ser Prior *in Monaſteriũ de Marmelar ponatur & inſtituatur per Comendatorem de Marmelar, & innouetur & alius loco ejus ſubſtituatur toties & quotieſcũque Comẽdator de Marmelar voluerit aut viderit expedire*; e o Prior, que aſſim foſſe *poſitus ſiue inſtitutus* tiveſſe *plenam Curam animarum* de todos os moradores preſentes, e futuros no meſmo Moſteiro, e em todos os Lugares, e termos ſobreditos, *quã Curã recipiat* (N. B.) *a Comunitate de Portel* (por alguma clauſula da Carta n. 5º em a Nota 78. ao § 150.), e tiveſſe *poteſtatem excitandi ligandi atque ſoluendi omne, & habeat & exerceat juriſdictionẽ & poteſtatem* em todos os ſobreditos, *quam Epiſcopus & Elboreñ Eccleſia habet in ſua Dioceſi*; exceptuando as Cauſas Matrimoniaes, e Uſurarias, nas quaes se rezervaram o Conhecimento, e Jurisdicção, *pro vitando periculo animarum*. Nem algum Biſpo d' Evora, Vigario, *Archidiaconus*, ou alguem em seu nome, e daquella Igreja poderia hir ao referido Moſteiro *cauſa viſitationis*, *vel exercende juriſdictionis*, sem primeiro ser *requiſitus a Comendatore ejuſdem loci*; e menos pedir, ou exigir do mencionado Moſteiro *procurationem aliquam*. E ordenaram mais para sempre, que qualquer Chriſtão, ou Chriſtãa do seu, ou de outro Biſpado, poderia livremente eleger ſepultura no Moſteiro do Marmelal, sem que alguem se attreveſſe a impedir-lho; porèm que a Igreja d' Evora deveria ter dos moveis deixados ao meſmo Moſteiro por eſſes defunctos aquella parte, que melhor se continha na Compoſição feita entre elles de huma parte *& Eccleſiam de Portel* da outra (como acima fica nos §§ 136. e 137.); excepto quanto lhe for legado pelos moradores no Moſteiro, e em seus termos, dos quaes nada abſolutamente deviam perceber: concluindo, que se por acaſo

o Cõmendador dalli não satisfizer aos Bispos, e Igreja Diecezanos o seu direito de tudo o que receber, em razão das Sepulturas, da cultura, e dos gados nas declaradas circunstancias; *Frater Alfonsus petri farina Prior hospitalis in perpetuum. & Cõmendator de Marmelar*, obrigou em seu nome *& hospitalis & predicti Monasterij* ao tantas vezes referido Bispo, e Igreja, em cuja Diecezе então estava o Mosteiro, todos os bens que o mesmo tinha em Beja, e em seu termo, *quod habeant per illa jus suũ ut jã dictum est*; promettendo *bona fide nomine hospitalis & predicti Monasterij in contrarium non venire.* Do que tudo deram, e concederam ao dito Mosteiro a mencionada Carta, sellada com os seus sellos *ad perpetuam memoriam futurorum, apud Elboram septimo decimo Calendas Maij era millesima trecentessima duodecima*: a qual hade ser talvez a segunda, de que se falla em o n. j.º a f. 70. ℣. já referida em a citada Nota 78.; ou ainda talvez a de que tracta o outro n. 1.º em o fim da mesma Nota lançado; se não for muito anterior, como será mais certo.

§ CLXVII.

EM consequencia fica mais que justificada a razão, por que na Carta de Doação feita pelos mesmos Fidálgos, Senhores de Portel, *in uigilia assũptionis beate marie* na E. de 1314, A. de 1276 (como se conserva a f. 53. do Liv.. de *D. João de Portel.*) de huma herdade aonde chamavam Fonte-furada, termo d'Evora, a qual era delles; doando-a a D. Durão *permissione diuina* Bispo, e ao Cabido d'Evora, com todos os seus direitos, e pertenças para sempre; se declara o faziam em *remedio* de seus peccados, *& pro gratia & auxilio quod multipliciter recepimus a uobis & ab ecclesia elboreñ & specialiter super facto ecclesiarum d' Portel & de loco qui dicitur Marmelal & quod simus participes omniũ bonorum que facta fuerint in ecclesia memorata.* E pela qual ainda mais posterior deve ter sido a *Carta de conposiçõ q̃ fez Dom duran b'po deuora* (na Epoca já referida em a Nota 85. ao § 158. desta Parte II.) *& o Cabijdóo dese logo cõ Don affoñ farinha ẽ q̃ prometerõ tam bẽ o b'po & Cabijdóo do dito logo come Dom Affom' a guardar todalas cousas que ẽ nos Priuilegios & Cartas de Dom Johã dauoyn son conteudas*; de que se prova a existencia pelo n. 4.º a f. 5. ℣. col. 1. do *Antigo Regisstro* do Cartor. de Leça. A'lèm de nos provar o extraordinario modo, com que Fr. D. Affonso Pires figurou na conclusão da outra Carta em o § antecedente, que elle chegou a merecer por todos os factos de sua importante vida, em bem nova declaração do que sómente referem delle nos §§ 132. e 133., o ter sido feito, e poder ficar-se contando o primeiro Prior da Ordem de Malta em Portugal *in perpetuum*, ou

Uso de tudo: e apparece o primeiro Prior perpetuo.

vitaliciamente; ſem a determinação de tempo reſtricta de ordinario a dez annos, com que nos antigos tempos eram providos, ou eleitos os outros: em cujas circunſtancias muito melhor lugar, e neceſſidade vem a ter a exiſtencia de varios Tenentes delle, quando aconteciam as ſuas auſencias, e perigrinações. Bem como elle eſtava ſendo já tambem Cõmendador perpetuo, ou vitalicio do Marmelal, contra a practica, e economia ordinaria da Ordem; para cuja outra qualidade não podemos bem inverter a clauſula, que faz decidir da primeira. He certo porèm, que as razões, ou conſiderações expoſtas abaixo no § 171. fariam com que ſem embargo de tudo ſe lhe ſeguiſſe ainda antes da ſua morte o Prior, logo depois provado no § 174. e ſeguinte.

§ CLXVIII.

Privilegio de Gregorio X.E como continúa a figurar o Farinha.

NA meſma já lembrada Era de 1313, A. de 1275, de que acabámos de fallar no fim do § 164., devemos fixar ſe expedio hum *Priuilegio de pp.ª Gregorio .x.º en q̃ diz q̃ el mandara q̃ as jgreias deſſem as dizimas pera ſoccorrimento da terra ſanta. & faz graça aos freires do ſpital q̃ nõ ſeiã teudos de dar eſtas dizimas Ca aſſaz trabalhã eles de cada dia ẽ ſeruiço da terra ſanta*, como ſe encontra ſummariado em o n. 40º a f. 3. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Pois tractando-ſe de modificar mais a Impozição quaſi geral, que ſe tinha feito no Concilio Lugdunenſe II. Ecumenico XIV., celebrado no anno de 1274, da Decima de todas as rendas Eccleſiaſticas, a beneficio da reſtauração da Terra Sancta; hade ſer o dito Privilegio identico pelo menos com o ſegundo Breve, que aquelle S. Pontifice fez expedir a favor do Meſtre, e Freires da Ordem, e Milicia do Templo, dado *Bellicadri* no 1.º de Agoſto do 4º anno de ſeu Pontificado, como já foi impreſſo por Ferreira na Parte II. do Tom. I. das ſuas *Memorias dos Templarios* p. 909.; o qual ſe conſerva (na Gav. VII. Maço X. N. 33., cop. a f. 87. do Liv. de *Meſtrados*) inſerto por Inſtrumento em Carta Executoria original do Arcediago Giraldo em Braga, feita a 8 dos Ides de Dezembro da Era de 1313, e dirigida *Viris venerabilibus ac diſcretis decime terre ſancte deputate ſubſidio vniverſis collectoribus per Regnum Portugalie conſtitutis.* E não ſe duvidará com razão, que ao dito reſpeito ſe não procedeſſe igualmente com a ſobredita Ordem, e Freires de Malta. Por outra parte; na Carta de Foral, que o Sr. Rei D. Affonſo III. deo a Monſaraz, eſtando em Lisboa a 15 de Janeiro da Era de 1314 (a f. 136. ℣. do Liv. I. da ſua Chancellaria, depois dos Grandes Seculares, e Eccleſiaſticos, que nella confirmam, ſe encontram: *Dõnus Alfonſus petri farina. ffernãdus fernandi cogomino. Johannes Suerij conclius. de conſilio dñi Regis*;

aos

aos quaes ſe ſeguem os trez Juizes. E em outras deſta ultima Era, no anno de 1276, ſe acha como teſtemunha: *Dõnus Alfonſus farina*, ou *dõnus Alfonſus petri farina*; bem como apparece ainda aſſignando o meſmo Freire na Era de 1315, A. de 1277. Da meſma maneira, ou confirmando expreſſamente (91) apparece elle por toda a Era de 1316, á qual correſponde o ultimo anno inteiro deſte Reinado V.: quando tambem prova a Inſcripção lapidar, que neſſe meſmo anno acabou a obra do Moſteiro do Marmelar, tendo 60 de idade. E ainda aſſiſtio ao ultimo bem conhecido Juramento feito *in mortis articulo* pelo Sr. Rei D. Affonſo III. a 17 de Janeiro do anno de 1279, já na Era de 1317.

§ CLXIX.

FInalmente reſta advertir, que por eſtes annos com tudo, em que vamos, não ſerá facil apurar, nem me tem podido apparecer, ou conſtar como, e quando, álèm do Priorado, e das Cõmendas de Moura, e da Vera-Cruz, veio Fr. Affonſo Pires Farinha a adquirir, e ter mais da Ordem as Comendas de Leça (naturalmente depois da morte de D. Martim Fagundes), e de Rio-meão: nem a razão, por que unicamente ſe nomêa poſſuidor, ou Cõmendador deſtas no anno de 1280, ſegundo abaixo vai no § ſeguinte. Aſſim como apparece ao meſmo tempo, que por algum dos annos paſſados (talvez já no de 1273, em que aliàs não figurariam pela Ordem de Malta ſó aquelles, que ficam referidos para o fim do § 164.) dimittio, e largou, ou acabou de ter o cargo de Grão-Cõmendador da Heſpanha o noſſo Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira: eſtando, ou tendo ficado ſómente, como ſe contempla naquelle dito anno de 1280, Cõmen-

Apparecem elle, e o Grão-Cõmendador ſó com outras Cõmendas.

(91) Sobre o que não devo omittir mais, que em Carta de 22 de Janeiro da Era de 1316 he a conclusão a f. 159. ỹ. do meſmo Liv. I.: *ElRey o mandou per don Dº farina & per Martin dade. & per Pedro caſeual Corregedores dos feytos do Reyno*: encontrando-ſe outro-ſim em outra de 14 de Setrembro da meſma Era (a f. 160. ỹ.) ſó com *Martim dade Alcaide de Santarem*, contado entre ſeis Sobre-Juizes. Bem como ter exiſtido a f. 13. do *Liber quintus de bullis & priuilegijs apoſtolicis*, no Archivo da Sée de Lisboa, como prova o *Repertorio*, que reſta a f. 53. n. 13. huma Bulla do P. Nicolão III. dada em 15 de Julho do anno de 1278 *pontũs eius anno Iº confirmantis Priuilegia tam a ſede apoſtolica quam a Principibus ſeculoribus conceſſa Magrõ & fratribus hoſpitalis Jeroſolimitani, ſicut ea pacifice poſſident*; ſeguindo-ſe allì meſmo: *Hoc autem priuilegium fuit contradictum* por parte do Biſpo, e Cabido de Lisboa *in audientia literarum contradictarum Auditore Jacobo Canonico Bononien, & fuit conceſſum ſine præiudicio præfatorum*: *ſol.* 13. 23. *Julij* 1278. O que ſe moſtra a f. 14., e em o n. 14. aconteceo da meſma fórma aos Templarios, ſobre identica Bulla do P. Martinho IV., dada a 5 de Settembro de 1281. *apud urbem veterem*. E veja-ſe mais quanto fica em a Nota 91. ao § 93. da Parte I.

mendador de Lima, Toronho, *Taura*, ou Tavora, e da Faya. As quaes Terras, e rendas dellas, ainda que já d'então queiramos conceder eſtavam applicadas, e unidas á Grão-Cõmenda, como ſe perſuade Brandão no já citado lugar do Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 46. ỽ., á imitação daquellas Cõmendas, que ſe uniram nos tempos ſeguintes ao Grão Priorado; com tudo he falſo o que elle allî accreſcenta, de que eram todas no Reino de Galliza: pois, não duvidando de Lima, como talvez póde fazerſe de Toronho (92), as de Tavora, e Faya ſempre foram, e ſe acham ſendo deſte Reino; ſuppoſto que pela rigoroſa divisão antiga da Luſitania pertenceſſem á parte das Conquiſtas do meſmo Reino de Portugal por Galliza (93). Como ſe faz certo, e collige pelas Inquirições, e lembranças, de que já fica feita menção nos ſeus reſpectivos lugares. E tambem he menos verdade conſtar o titulo das ſobreditas Cõmendas em D. Gonçalo no anno de 1295, como accreſcenta, mas não moſtra o meſmo Brandão; pois apparece, ou faz-ſe mais ſeguro o contrario abaixo, logo no § 213. e no § 220.: devendo neſſe anno ter já morrido, por não apparecer mais, ſenão do modo, que eſtá dito, e ſe continúa nos 2 §§ ſeguintes.

REI-

(92) A ſobſcripção na Catta de Concordia entre a Ordem do Templo, e o Arcebiſpo de Braga, de que já ſe fallou no § 10. deſta Parte II.: *fr. fernãdus iohannis d' toronio* (apos os Cõmendadores daquella Ordem) he o unico ſubſidio, com que julgo fazer menor a dúvida: na certeza de que os Meſtres da dita Ordem do Templo não podiam receber a ella algum para Freire, que foſſe *doutra lẽguagẽ ſenõ de Portugal*, como ſe apurou pelas Inquirições do anno de 1314, já lembradas principalmente no § 9. da Parte I., ao Artigo 16º Por ſer evidente, que eſte Freire *d' toronio* não póde ſer aquelle meſmo unico, de que ſe lembráram muitas das teſtemunhas, quando declaram: *que ſó o Meſtre dõ Joã fernandez fizera hũ ſeu ſobrinho freyre que era galego*; em razão de eſte nomeado Meſtre ſer muito poſterior a D. Pedro Alvares de Alvito, do qual já fica mais a Nota 163. ao § 244. da meſma Parte I. E póde ſer algum parente, Portuguez de todo, ou de Gonçalo Paes de Toronho, de que ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XVII. p. 104. n. 1. e 2. como filho de D. Payo Curvo de Galliza; ou daquelle D. Payo Calvo de Toronho, de que ſe falla em o Tit. XXII. p. 138. n. 4. do meſmo Nobiliario: pelo qual com tudo em a p. 87. n. 7. do Tit. XI. ſe conclúe, e moſtra ſer Toronho em Galliza. Ou he o meſmo D. Fernandeanes de Montor, de que ſe falla em o dito Tit. 22. n. 4., Pay do meſmo, chamado por ambos aquelles modos, que pela *Heroida Galiciana* ſe vê o foi com o nome de D. Fernando Joannes, Conde de *Limia de Toroño y de Monterroſo*, de que deſcendem os *Sanheoanes y Villamarines*; tendo mais por filhos, e irmãos daquelle D. Payo Curvo de Toronho, a D. Nuno frz, e D. Rodrigo frz de Toroño, de que ſe falla na citada p. 87., e D. Sancho Manero de Seoane, ao qual não chega o dito Nobiliario.

(93) Ainda ſem ſer neceſſario lembrar-mo-nos de que antigamente, e já no Seculo X. ſe dava o nome de Galliza até ás terras da Provincia, ou Principado da Beira, e que decorriam d'eſde o Douro até o Mondego; ou a toda a parte meridional do meſmo Douro, que pertencia aos Reis Chriſtãos, e á primeira Conquiſta, com que de Galliza vieram; chamando-ſe tambem Gallegos aos moradores das meſmas terras. Como faz certo, e moſtra ſem dúvida o noſſo Fr. Manoel da Rocha na Parte I. do ſeu *Portugal renaſcido* Cap. VI., principalmente dos num. 115. e 121. por diante.

REINADO VI.

Do Senhor Rei D. Diniz.

§ CLXX.

SEgue-se o feliz, e ditoso Reinado do Sr. D. Diniz, Principe de sempre saudosa memoria, e em que se não fazem crescer pouco os glorioſos Annaes da Sagrada Religião, e Ordem Hospitalaria, hoje de Malta, entre nós. Tinham cessado já os sinceros, ou politicos motivos, pelos quaes não sortîra effeito, nem se teria ainda apresentado o Instrumento da tróca, e escambo, que foi feito a 10 de Agosto do anno de 1271, do qual continuei o extracto no § 162., ao Mestre da mesma Ordem; de cuja ratificação, para se tirarem todas as dúvidas, tinha ficado expressamente dependendo o consentimento, que o Grão-Cõmendador Portuguez, e os dous Procuradores especiaes tinham nelle prestado: restava expedir-se a mesma Ratificação. Por quanto apparece, que só neste VI. Reinado sôra concluido o mesmo negocio, por huma Procuração, ou *Personaria* do Mestre, e Convento, ou Conselho da Ordem, que déram, e apresentáram ao mencionado Rei D. Affonso Sabio, estando elle em S. Domingos de Silos, segunda feira 3 de Março da E. de 1319, A. de 1281, D. Fernão Pires Mossejo, Prior do que tinha a Ordem do Hospital em Castella, e Leão; D. Gonçalo Peres Pereira, Cõmendador de Lima, Toronho, Tavra, e da Faya; e D. Affonso Pires Farinha, Cõmendador de Leça, e de *Reimiam*: sellada com o seu sello de chumbo, e feita a 10 de Outubro do anno de 1280, pela fórma que na referida Carta se acha inserta, e vou mostrar aqui seguinte:

Logo ao principio Procuração bastante do Mestre, sobre a tróca para Castella.

,, Nos ffrater Njcolaus Jorgius dei grã sancte domus hospitalis sancti Johãnis jerosolimitanj Magister humilis & pauperum Christi custos Notũ facimus uniuersis presentes literas inspecturis Quod de uoluntate & consensu Conuentus nostri facimus & constituimus & ordinamus nostros çertos nũçios & procuratores legitimos dilectos nostros in x.º *fratrem ffernãdũ petri mosseyo Priorẽ domus supradicte nostre Castelle & Legionis. fratrem Gunssallũ petri de Peverijs preceptorem Limie & Torognj de Taura & da ffaya. & ffratrem alffonsum petri farina preceptorem Leecie & Rumiam* ad ffaciendũ (ou *perfficiendum*) pro parte nostra & domus nostre cũ illustri Rege Castelle & Legionis quodã contractũ permutationis seu canbij de quibusdam Castris nostris uidelicet *More & Serpe* cũ juribus & pertinentiis eorundem eyçeptis possessionibus bonis & quibus cunque rebus aliis de quibus est tractatus alias abitus cũ eodẽ dño Rege & ffratribus tã super rebus scilicet Ecclesiasticis quam secularibus ad Crastũ

tũ villam terras nemora fluminа piſcationes paſtus Montes ffontes & valles cũ omnibus juribus & pertinentiis ſuis rreditus prouentus inmunitates cũ Eccleſiis & eccleſiaſticis rebus pertinentibus ad res easdem & ad omnes alias res quocunque nomine cenſeantur. jura autẽ gratias de quibus tractatus eſt abitus cũ predicto dño Rege & fratribus noſtris ex cauſa permutationis eiusdem ad recipiendũ pro parte noſtra & domus noſtre poſſeſſionẽ & tenutã predictarũ rerum nec nõ & dominiũ a predicto dño Rege noſtro & tradendũ eyden dño Regi predicta Caſtra pro parte noſtra & domus noſtre nec nõ & poſſeſſionẽ & tenutã ipſorũ ex cauſa predicta. Et ad ffaciendum inde ſibi pro parte & nomine noſtro & domus noſtre jnſtrumentũ & cautelã nec nõ & rrecipiendum pro nobis & domo noſtra ab eoden dño Rege jnſtrumentum & cautelã ſufficientẽ de permutatione premiſſa Et ad omnia & ſingula ffaciendũ que veri & legitimi procuratores & nuncij ad ſimilia conſtituti facere poſſunt & debent de jure. Et que ipſius cauſe natura exigit. & rrequirit & que nos ipſi facere poſemus & deberemus ſi preſentes eſſemus. ita videlicet quod ſi predictos tres intereſſe nõ poterũt ad *conſumationẽ* permutationis predicte ſaltẽ reliqui duo habeant poteſtatẽ eandem. Promitẽtes nos ratũ & firmũ habituros quicquid de permutatione predicta per eosden nũcios & procuratores noſtros aut maiorem partẽ ipſorũ pro parte noſtra & domus noſtre actũ fuerit aut procuratũ. In cuyus rrey Teſtimonios preſens procuratorium inde fieri fecimus *bulle noſtre & Conuentus noſtri plũbee munimine* roboratũ (94) Actũ *acon* ãno dñi M.º CC.º octuageſimo decimo die menſis Octobris. „

§ CLXXI.

Corollarios. VE-ſe por tanto pela referida Procuração mais baſtante: I.º Que o verdadeiro, e mais natural nome daquelle, que Fr. Luças, e os mais contam XX. Meſtre da Ordem de Malta, e ſucceſſor de Fr. Hugo de Revel depois da ſua morte em 1278, talvez não he Fr. Nicoláo Lorgué; mas Fr. Nicoláo Jorge: ainda que pelo primeiro eſteja, e faça a ſobſcripção já lançada, e notada em o § 152. deſta Parte II., aonde elle apparece ſendo então Grão-Cõmendador d' Acre. Pois he facil em os MSctos antigos equivocar hum com outro nome, na confuſão do *J* e *L* majuſculo, principalmente quando he qualquer couſa floríd o; aſſim

(94) Deſte ſello preſcreveo o meſmo referido Meſtre a fórma, entre outros importantes Regulamentos, que fez: ſendo o terceiro Eſtatuto delle: que ſe fizeſſem dous cunhos, em os quaes eſtiveſſem inſculpidas as imagens do Meſtre, e Ballios, para *bular* em chumbo todas as Conceſsões, Poderes, Permutas, Obrigações, Provisões, e mais couſas, que ſe coſtumam dar por Determinação do Meſtre, e Convento, com a Bulla commum de chumbo, chamada *Conventual*; e o 4.º Que o Meſtre tenha hum cunho, com a ſua imagem inculpida de huma parte, e o da Bulla commum da outra, com o qual ſe fizeſſe ſellar em chumbo todas as Graças, e Provizões, que ſe coſtumam deſpachar ſó por authoridade, e preeminencia Magiſtral. O que foi prudentiſſimamente ordenado, a fim de ſe não poderem tão vulgarmente falſificar.

aſſim como acharem-ſe excepções, e não ſer conſtante o valor de *gamma* no *g* antes de *e*, e *i*. Mas he certo ſe neceſſita de mais provas, que apoyem ſemelhante conjectura. E eſte Meſtre he o meſmo, que ſe fez muito recommendavel pelo ſeu zêlo, e esforço, com que ſe portou ſempre em dous Capitulos geraes, e em repetidas Campanhas, até morrer no anno de 1288. II.º Que nomeando-ſe em primeiro lugar o Prior de Caſtella, e Leão (95), cujo cargo ſe deſcreve por extenſo logo depois do nome; o qual deve ter ſido ſucceſſor daquelle, que ſó me tem podido conſtar pela noticia dada por Manoel Severim de Faria, como já deixo em o fim da Nota 1. a eſta Parte II.: não ſe occulta ſim aos noſſos dous Portuguezes a honra de ſerem tambem Procuradores do Grão-Meſtre para hum acto de tanta importancia; mas fica apparecendo não terem já outras Dignidades, que não foſſe a adminiſtração, e poſſe das lembradas Cõmendas. E he provavel de Fr. Affonſo Pires Farinha, que logo que acabou o ſeu valimento em a noſſa Corte, com a morte do Rei ſeu amo, ſe retiraſſe della, e foſſe ſollicitar, ou ganhar o meſmo valimento na de Caſtella, a que era mais intereſſante o Contracto, e a tróca toda a favor do Priorado de Caſtella, e Leão, ſendo ſó em deſabono, e prejuizo do noſſo: ou partiria logo para o Meſtre na Paleſtina, a fim de lhe dar a ultima perfeição, e ſegurança; em cuja Epoca ſe verificaſſe a terceira jornada áquellas Regiões, onde depois della ſe encontra, vivera *longo tempore*. Por quanto he certo, que entre nós não figurou mais, que appareça; nem póde ſer liquido quanto tempo ainda viveſſe, depois do anno ſeguinte, na Era de 1319: e ſó poderá talvez ter acontecido, que elle eſperaſſe a morte do Sr. Rei D. Diniz, para voltar ao Reino, ou ſó elegeſſe o ſer ſepultado na Igreja da Vera-Cruz quando conta o Epitafio no fim do § 133.; o qual pelo menos reſiſte bem a que elle morreſſe logo no anno de 1282, ficando por aquelle modo bem reſalvado o não andar nomeado em os bandos, e contendas, de que já fallei para o fim do § 134. De Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira he que não poſſo deſcobrir a razão ſufficiente, porque veio a deixar o ſeu tão conſideravel cargo, o qual não apparece então occupado; e com tudo eſtava merecendo ainda huma

(95) Não ſei, ſe por acaſo já então ſeria a ſua Reſidencia ordinaria, como elleve ſendo dos ſeus ſucceſſores até os tempos modernos, o Caſtello de *Conſuegra*, Povoação, e Cabeça daquelle Priorado (com 13 Villas, que lhe são ſugeitas) em Caſtella a Nova, e na Mancha: como poderia melhor conjecturar, ſe ao menos tiveſſe conhecimento do Author, e data do ſeu Foral, de que ſo me conſta guardar-ſe ainda no proprio Archivo de Conſuegra, e ſer cópia litteral do que foi dado á Cidade de *Cuenca* em 46 Capitulos, deſde 21 de Settembro do anno de 1177, até ao de 1215.

tal diſtincção, e contemplação (96), quando ſó occupava as referidas Cõmendas: ou ſe por acaſo ſeria effeito, e alguma conſequencia dos procedimentos ſobre o referido Contracto; ou por outra parte ſimples renunciação, e demiſsão honeſta, que elle mais quizeſſe, conſervando as meſmas Cõmendas. Quando não foſſe tambem ainda ſó temporaria a dita ſua Dignidade, á maneira do que acontecia aos Priores. Seja porèm o que for: vejamos a conclusão do referido negocio em aquella Carta d'El-Rei de Caſtella; como ſe ſegue aos dous Documentos, de que fica feita individual menção.

§ CLXXII.

Conclusão, e extracto da Carta de Confirmação.

POr tanto, viſtas as Cartas, e o poder, que os ſobreditos Freires tinham para fazer o referido eſcambo, o dito Rei D. Affonſo Sabio, havido acordo com ſeu filho maior herdeiro, e com os outros Homens bons de ſua Corte, que eſtavam preſentes, Doou, e outorgou ao Meſtre, e á Ordem do Hoſpital em tróca dos Caſtellos *de ſuſo nõbrados* (no § 162.) as ſobreditas Terras, e Igrejas com todos ſeus direitos, e pertenças, para que as houveſſe livres, e quites, de juro, e herdade para ſempre; podendo fazer dellas tudo aquillo, que o Meſtre, e Conſelho, ou Convento deve fazer das couſas de ſua Ordem. Outro-ſim lhes deo a Portagem, e todos os outros Direitos, que ti-

(96) Confirma-ſe iſto, e creſce mais a difficuldade; porque faltando no Liv. I. da Chancellaria do Sr. Rei D. Diniz todas as folhas depois do n. *Cxj* até *Cxxxv.*, já em o tempo das primeiras *Reformas* do R. A., ſem que eſta falta ſe poſſa hoje reparar no que apparece; apenas ſe vê na col. 1. de f. 135. conſervado o fim de hum Inſtrumento feito *a rogo das partes ſobreditas ẽ Monçõ huũ dia por andar do mes d' Março. Eª Mª CCª xxij. ãnos.* Depois do que, ſegue-ſe dizer o *Tabelliõ de ſuſodicto* vira *hũa Carta do Meſtre & do Conũcto da terra d' hultramar bolada dũa bola d' Chũbo per q' lhy danã liure poder de fazer eſto* (N. B.) *& al q' fazer quiſeſſe ẽ nome da Ordẽ do Eſpital* „ Fu „ Rey dõ Denis ſobredito outorgo & louuo & cõfirmo pera todo ſenpre *eſta* „ *Cambha deſtes herdamẽtos* aſſy como é conteudo na carta q̃ endeles fezẽtõ „ aſſy como de ſuſo é eſcrito *ſaluo q' nõ outorgo de cõprarẽ.* E en todalas outras couſas mádo que ualha *eſſa carta do cãbho* pera todo ſenpre ca achey „ & foy çerto pelo Conçelho d' Monçõ & per outros meus de Criaçõ q̃ eſſa „ Cãbha foy feyta a prol do dito Conçelho & por eſto a cõfirmo & outorgo. „ No teſtemunho deſta couſa eu *a rrogo do dicto dõ Gonçallo perez dellhy en-* „ *de* eſta Carta aberta *ſeelada do meu ſeelo chũbado q' a tenha por ſſy & po-* „ *lo Eſpital. en* teſtemunho. Dãte ẽ Lixboa a 27 de Junho da Era de 1323 „ no anno de 1285. Pelo qual fragmento de tão importante Carta de Confirmação ſe fica lamentando com toda a razão a ſua perda; e vendo o grande credito, em que continuava o noſſo D. Gonçalo (vivo na Ordem provavelmente pelo menos havia 55 annos, como ſe deixa vêr pela Nota 73. ao § 138. deſta Parte II.); ainda que figurando naquella tróca, ſem dúvida feita com o Concelho de Monção, particularmente como Cõmendador de Távora: bem pouco antes da Epoca, em que no § 177. ſe vai vêr outra maior figura entre nós. Veja-ſe o que ſobre outros Julgados mais-abaixo ſe adverte no § 209.

tinha, e devia ter em Cayroga (hoje *Quiroga* no meſmo Priorado de Caſtella) *ſaluo ende moneda & jantar que retenemos y pera nos. Outorgamosle que puedan fazer juſtiçia en eſtes lugares ſobredichos que les damos aſi como la deuẽ fazer en los outros lugares de la Orden onde hã poder de la ffazer.* E de mais lhes deo na ametade da *Martinega*, que tinha em os Vaſſallos da Ordem *de las baylias de la puenta doruego & de Cereſinos* (hoje *Puente de Obrigo*, e *Zerecinos* no dito Priorado de Caſtella) *& de ſancta maria de la huerta* (hoje *Orta* Cõmenda na Caſtellanía de Amposta) *& de la villa lanas* 300 maravedins da moeda, que correſſe neſſe tempo; e ſe mais ahi tiveſſe, que foſſe para ella. Mais hum lugar em Moura, e outro em Serpa, em que podeſſem fazer Cazas, e Igrejas; com dez *jugadas* de herdade para bois, a razão de quatro bois a jugada, em Moura; e outro tanto em Serpa. Mais huma vinha, huma orta, e duas azenhas em Moura, de que elles então eram poſſuidores, e hum forno de poya, ou lugar aonde o fizeſſem: outro tanto em Serpa; e mais huma peſqueira chamada *Aſſiuieyrõ*, aonde chamavam *Pôço do Inferno.* Outro-ſim lhes concedeo, que todos os gados, e animaes, que tiveſſem naquelles dous Lugares, que lhes deo em Moura, e Serpa, andaſſem, e paſtaſſem nos termos deſſes Caſtellos, ſem darem delles montado, nem outro direito algum. E prometteo de guardar aos meſmos Freires, de que recebeſſem damno dos Biſpos d' Evora, em razão da Compoſição, que em outro tempo ſe fizéra com elles a reſpeito das Igrejas de Moura, e Serpa, e de ſeus termos: a qual ſe ſegue, e tranſcreveo como já fica no § 2. deſta Parte II. Tudo álem diſto, com a condição já lembrada no fim do § 162., de não hirem em couſa alguma contra os fóros, e privilegios, que lhes foram dados por elle Rei, e por ſeus anteceſſores. Sobre o que os referidos Procuradores baſtantes declaráram de novo, deram, e davam ao meſmo Rei Moura, Serpa, e Mourão, os Lugares ſobreditos, com todos ſeus termos, e com montes, fontes, rios, paſtos, entradas, e ſahidas, com todos ſeus direitos, e pertenças; em tróca das couſas ſobreditas: para que os houveſſe quites, e livres para ſempre, de juro, e herdade, elle, e todos os que depois delle reinaſſem em Caſtella, e Leão; para os poder dar, vender, empenhar, e em huma palavra diſpôr delles, como de couſa propria. Com tanto, que ficaſſe ſalvo tudo o que deo á Ordem em Moura, e Serpa; e o direito, que ao Biſpo d' Evora provinha da ſobredita Compoſição, ou Concordia. E para ficar mais firme a dita Doação, e Contracto, renunciáram todos os Privilegios, e as Cartas, que o dito Meſtre, e Convento, ou outro qualquer por elles tiveſſem, de compra, donativo, ou tróca dos ſobreditos Lugares, *ou de alguua partida dellas*; de ſorte

que nunca mais podeſſem delles uſar em algum tempo, ſoſſem dos Reis, foſſem d' outros homens quaeſquer. E por firmeza de tudo mandou o meſmo Rei fazer duas Cartas *partidas por A B C*, felladas com o ſeu ſello de chumbo, e com os dos ditos Procuradores, em que tambem ſe acha elle aſſignou: feita cada huma em Sant' Eſtevam de Gormaz, em terça feira onze dias andados do mez de Março da Era de 1319, A. de 1281, no 29. anno de ſeu Reinado. Depois do que tudo, o referido Prior de Caſtella, e Leão pedio por mercê a ElRei D. Sancho IV., filho, e ſucceſſor daquelle D. Affonſo ſabio, lhe quizeſſe confirmar a meſma Carta; e com effeito apparece inſerta em outra, que deſſa Confirmação lhe mandou paſſar, feita em Burgos quinta feira 15 dias andados do mez de Março da Era de 1323, A. de 1285, o primeiro do ſeu Reinado: ſendo deſta que ſe acha o traſlado tirado em pública fórma, e concertado por Fernão Paes, público Tabalião em Moura, já por ElRei de Portugal, que ahi pôz ſeu ſignal público: e he o que ſó apparece, ou exiſte original na lembrada Gav. XIV. Maç. 1. N. 9., igual, ou ſemelhante ao que ſe lembra no *Antigo Regiſtro* de Leça, exiſtia entre os Documentos d' *Ocrato* a f. 73. ℣. col. 2. n. 17º *Tralado da Carta delrrey dom Sancho de Caſtela em que ſom conteudas as couſas q̃ el deu em eſcambho ao ſpital per rrazom dos Caſtelos de Serpa & Moura & Mourõ.*

§ CLXXIII.

Obſervações ſobre tudo.

A' Viſta de tudo o que fica expoſto, he já occaſião de obſervarmos, e de reflectir ſe: 1º Que ſem apparecer mais do que quanto já fica nos §§ 38. 39. 40. e 41. deſta Parte II., eram de tal ſorte da Ordem de Malta, talvez já desde o tempo do Sr. Rei D. Sancho II., os Caſtellos, e Villas de Serpa, Moura, e Mourão, ſem dúvida pertencentes á Conquiſta de Portugal; e exiſtindo no Priorado deſte Reino (com o que ſe deve declarar o que a eſte reſpeito lembra Duarte Nunes do Lião na *Chron. de D. Diniz* f. 112, aonde mais exactamente ſe não calla Mourão); que vendo ElRei D. Affonſo Sabio, ou eſtando perſuadido de que elles lhe pertenciam (diz elle) *& a nueſtro ſeñorjo porque ſon en la conquiſta del Reyno de Leon*; julgou ter feito quanto baſtava, e ſe lhe fazia ſó neceſſario para ſerem ſeus, e elle Rei delles, em fallar, ou acordar com o Grão-Cõmendador, e Procuradores do Meſtre nomeados acima no § 161., e fazer, ou ajuſtar com a Ordem quanto deixo nos §§ 162. e 172. deſta Parte II.; ſem outra authoridade alguma. IIº Que ſómente o direito trocado, e alheado pela ſobredita Ordem naquelles Caſtellos, he que tornou a paſſar para o Sr. Rei D. Diniz, em virtude da Carta d'ElRei D. Fernando IV. de Caſtella, debai-

xo

xo da tutella, e com authoridade de ſeu Thio D. Henrique, dada em a Cidade de Rodrigo a 20 de Outubro da Era de 1333, A. de 1295, da qual fallam os Chroniſtas, e que ſe acha na Gav. XIV. Maç. 1. N. 14., cop. no *Liv. III. de Direitos Reaes* f. 138, e já impreſſa no Append. da III. Parte da *Mon. Luſit.* p. 382. Pela qual Carta largou ao dito noſſo Sr. Rei as Villas de Serpa, e Moura, e ſeus Caſtellos, por pertencerem (ſe diz nella) a eſtes Reinos, com todas as ſuas pertenças, como quando eram de Portugal, e antes que deſta Coroa foſſem, e andaſſem alheadas: não tendo ſido baſtante a Doação, que D. Affonſo Sabio já tinha feito a ſua filha, a Senhora Rainha D. Beatriz, depois de viuva, das Villas de Moura, Serpa, Noudar, e Mourão com ſeus Caſtellos, e termos (reſervando Moeda, Juſtiça, jantar, e minas), por Carta dada em Sevilha a 4 dias andados de Março da Era de 1321, em a Gav. XIII. Maç. II. N. 3. cop. no *Liv. I.* de *Reis* f. 113. ỽ., e já impreſſa na Eſcr. X. do Append. da meſma III. Parte pag. 385; a qual com tudo ſó ſe pôde fazer em conſequencia do meſmo Contracto com a Ordem. Pois ElRei de Caſtella não podia paſſar, nem tinha adquirido nas ditas primeiras Villas ſenão o direito, que delle lhe dimanava: e he bem notavel, que tanto ſó baſtaſſe para terem paſſado á Coroa de Caſtella, e para depois tornarem a ficar pertencendo á Coroa deſtes Reinos: apparecendo mais no *Antigo Regiſtro* de Leça a f. 4. ỽ. col. 2. n. 10º exiſtir huma Carta *ẽ como Elrrey de Caſtella deu aa Ordẽ do ſpital as Jgreias*, que havia *ẽ Moura & ẽ Serpa & ẽ mourõ & ẽ ſeus termhos*; a qual Doação deve ſer do tempo, em que podia ter lugar. Bem como a Compoſição n. 15º, já referida acima em a Nota 1. ao § 2. deſta meſma Parte II. IIIº Que por tanto ſó poderia comprehender-ſe em as poſteriores Doações, do Eccleſiaſtico á Ordem d' Aviz (97), e do Temporal, ou Secular á Sereniſſima Caza do Infantado, aquillo, que ficou ſóra da reſerva, do dominio, e da poſſe da Ordem do Hoſpital; ainda quando não deveſſe ſortir effeito aquella outra Doação Caſtelhana das Igrejas, como poderia não chegar a ver-ſe. E naſce daqui ao menos huma parte do que a meſma Ordem ainda por allî conſerva,

(97) Sendo Meſtre della D. Fr. Vaſco Affonſo; ao qual, e á ſua Ordem deo o Sr. Rei D. Diniz pela Carta original, dada em Santarèm a 3 de Maio da Era de 1358, que ſe acha na Gav. IV. Maç. 1. N. 4., todo o Direito de Padroado das ſuas Igrejas de Serpa, Moura, e Mourão, como o tinha, e devia ter, por ſerem do ſeu Senhorio os Caſtellos das ditas Villas. E neſta he notavel achar-ſe logo abaixo do fim, pelo proprio punho do Sr. D. Diniz, e ſem ſuſpeita alguma de que não ſeja legitimo: *Eu El Rey ſo eſcreuy aqui.* Por eſte principio ficou todo o Eccleſiaſtico na meſma Ordem de Aviz, ſem me conſtar chegaſſe a fazer-ſe alguma Igreja no que pertencia, e ficou reſervado á de Malta.

va, no Priorado deſte Reino, unido á Cõmenda d' Elvas, e Montouto: de ſorte que cheguei a encontrar a f. 56. e ſegg. de huns Autos vindos por Appellação entre partes, Appellado o Ballîo Fr. D. Jozé Telles Cõmendador de Poyares, Freixiel, e Abreiro, e Appellante Jeronymo Corrêa Guedes do Amaral, ſobre dizimos, e hum prazo pertencentes á dita Cõmenda na freguezia de Vilarinho dos Freires; huma Licença do Capitulo no tempo do Grão-Prior o Sr. D. Antonio, que appreſentou a 26 de Settembro de 1576, e alcançou Jeronymo da Cunha (98) *Cõmendador das Commendas de Poyares Freyxiel & Abreiro & do Moeſteiro de Agoas Santas & ſuas annexas & membros*, paſſada em nome de Fr. Domingos Fernandes de Almeida, Fidalgo da Caza Real, *Commendador de ſam João da Cidade de Elvas Moura & Serpa & ſuas annexas, Senhor & Cõmendador da Villa de Montouto ſeus membros* &c.; e dada em Lisboa a 29 de Dezembro do meſmo dito anno (99) de 1576. Por quanto o reſto, de que póde conſtar nos tempos mais antigos, relativo á referida Cõmenda, vai lançado mais depois em os §§ 185. e 267.

§ CLXXIV.

(98) He ſem dúvida, até pelo que diz Fr. Lucas em o Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. VII. n. 94. p. 293., que eſte Fr. Jeronymo da Cunha foi, e eſtava ſendo o primeiro Cõmendador Maltez do Moſteiro d' Aguas Santas, já deſde o anno de 1551; ſem embargo do que por mais ſeguro deixo eſcripto para o fim da Nota 49. ao § 43. da Parte I.: ſegundo aquelle A. faz concluir pelo que aſſevéra (com Balthaſar Telles no Tomo I. da Chronica da Companhia Cap. XVIII. p. 518.) em o n. 93. a reſpeito da occaſião, por que lhe largou a meſma Cõmenda o Sr. Cardeal, pouco depois Rei D. Henrique, em tróca, e compenſação pelas Cazas, e outras propriedades, que a Ordem tinha em Evora aonde já dice no § 66. da citada Parte I., para allî edificar o Collegio da Madre de Deos. Por quanto, ainda que os Jeſuitas paſſaram do *Hoſpital de S. Joanninho* a morar por algum tempo em outras Cazas detrás da Sée, na Rua chamada a *Freiria*, em que moráram os Freires d' Aviz; he certo que foram para aquella ſua primeira aſſiſtencia logo no dito anno; como provou, e moſtrou ainda mais largamente o P. Antonio Franco na Primeira Parte da ſua *Imagem do Primeiro Seculo da Companhia de Jeſu em Portugal* Liv. V. Cap. XIV. a p. 545. n. 5. 6. 9. 10. e 13. Veja-ſe o que ajuntei em a Nota 154. ao § 225. da meſma Parte I.

(99) Pela razão, de que já mais de huma vez tenho informado ao Público, relativamente ao modo de tambem entre nós eſtar ainda principiando o anno, e contando-ſe a Era do *Naſcimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto*, deſde o meſmo dia 25 de Dezembro: quando já em França, Heſpanha, e nos Paizes Baixos, eſtava contando-ſe o anno ſó deſde o primeiro de Janeiro, por expreſſa determinação dos reſpectivos Soberanos feita em 1563, e 1575. E na referida Carta de Licença em fórma, para Emprazamento, ainda ſe vê tambem (como tenho achado conſtantemente em todas, até pelos annos de 1619) a clauſula final junto da data: *Da qual Carta de licença o dito Cõmendador uzará athe o primeiro Capitullo e mais não.*

§ CLXXIV.

DEpois de Fr. D. Affonſo Pires Farinha acabar de figurar entre nós, como fica advertido, e provado novamente nos §§ 165. 167. e 171. deſta Parte II. (não já depois de ter fim hum dos governos, e Priores lembrados tambem acima no § 160.); o primeiro que de novo achei ſe ſeguio ſem dúvida neſte Priorado, e por tanto o XXVIII., de que agora fica conſtando, que lhe preſidiſſe, he Fr. D. Gonçalo Fagundes: o qual já eſtava ſendo Prior no meſmo tempo, e anno de 1281, em que ſe concluio o Contracto, de que ſe acaba de fallar. Tanto ſe prova, e faz evidente pelo Documento original, e já todo em Portuguez, que ſe acha em o Real Archivo (ſómente) na Gav. XV. Maç. IX. N. 18.; em cujo principio ao: *En nome de deòs padre* &c.: ſe ſegue: *Nos ſſrey Gõçalo fagũdiz omildoſo priol da kordim deſan Joam do Spital de Jeruſalẽ en o Reyno de Portugal.* Pelo meſmo Documento nos conſta mais: que entre outras couſas, que eſte Prior fez, e promoveo para a reforma, e augmento da ſua Ordem neſte Reino, *De conſelho & doutorgamẽto de noſſo Cabidoo geeral que foi celebrado en Coynbra no mes de Mayo na Eª Mª CCCª xixª*, foi o querer, e conſeguir povoar o Lugar, ou Villa de Toloſa; tirando talvez os unicos obſtaculos, que ſe tinham experimentado no tempo do Prior Fr. D. Affonſo Pires, o qual já quizera o meſmo; com modificar, e ſe offerecerem mais favoraveis as condições, que acima ficam no § 130. As quaes certamente não poderiam mover com tanta facilidade aos que allî quizeſſem hir habitar, como aquellas que agora ſe eſtabeleceram, e ſortiram o deſejado effeito; do modo, que ſe inſeriram em a nova Carta de Foral, que ſe lhe deo (e he o ſobredito Documento) feita em Santarèm a 8 dias andados do mez de Julho daquella Era: *Regnante El Rey don Denis en Portugal & no Algarue.* E neſta he notavel a honra, e diſtincção nada vulgar, que tenho encontrado neſta unica occaſião (100) de ſerem contemplados nas ſuas aſſignaturas, e ſervirem de teſtemunhas em trez

XXVIII. Prior Fr. D. Gonçalo Fagundes, que da outro Foral a Toloſa, depois do Capitulo Geral.

(100) Quanto á Ordem de Malta, ſobre o que já fica bem fóra do commum nos §§ 97. e 98. da Parte I. Porque quanto á Ordem do Templo, he bem notavel, e devo lembrar ao menos neſte lugar, com huma importante differença, o que ſe encontra na Carta de Foral, que ſe acha ſómente em hum Caderno original de 12 folhas em o R. A. na Gav. XI. Maç. VIII. N. 47., dado a todos os povoadores de Proença a Velha por *Ego fraire domnus Petrus alnitiz per gracia dei magiſter de cauallariz de templo una cũ fratribus noſtris*, querendo *reſtaurare atq; populare uilla de Prohencia*, a que deo *foros & cuſtumes de egitania noua* (bem ſemelhante aos de Pena-macôr, Salvaterra, Guarda &c.) *ERA Mª CCª 2ª vjª Facta carta menſe aprilis.* E he, que depois das palavras logo ſeguintes a eſta data: *Judice qui mãſeirent cõcilio . uel ſeſmo uel alcaldes & non*

trez columnas os Officiaes móres, e Grandes Seculares, os Grandes Ecclesiasticos, e os Freires: de sorte que na 1.ª se vêm: „ Conde Don Gonçalo garcia seu Maiordomo. Maestre Pedro „ seu Chançer. Meen rodrigit rebotin seu Porteiro. „ Na 2.ª „ Don Telo Arcebispo de Bragaa. Don Almaraue Bispo de Co- „ ymbra. Dõ Mateus Bispo de Lisbõa. dõ Duiã Bispo de Euo- „ ra. dõ Vicente bispo do Porto. dõ Mateus bispo de Viseu. „ Vagante a See de Lamego. „ E na terceira: „ *Frey don Joan* „ *Du-*

---

queſierit ſedere. pectct .v. MRb.', se vê seguido até no meio da mesma linha: *Ego Donnus Alfonſus per dei gracia Portugalem rex & dña regina Orracha. una cũ filijs & filiabus meis placet nobis & cõcedimus hãc cartam.* Immediatamente em § sobre si, continúa a achar-se allî: *Ego fraire Donnus Petrus alnitiz per gr'a dei magiſter milicie templj una cũ fratribus noſtris ſcilicet fraire donnus Menendus gunſalui comendatore de tomar. Et fraire Fernando martini comendatore egitanie qui populauit probencia. & habeat benedictionẽ dei & obitũ ſuũ im pace requieſcat AMen.* Em huma só columna: *Comendator colinbrienſis Petrus nuniz. Fraire Donnus Simcon menendi. Fraire Fernã gil comendator caſtelli candidi. Ego magiſter Domnus Petrus aluitiz una cũ fratribus noſtris qui hãc cartam iuſſimus facere cũ manibus noſtris roboramus. Et inſuper qui hãc cartã irrũpere queſierit: ſit maledictus & excomunicatus & cũ iuda traditore in inferno collocatus.* Ao qual § sobre si se segue fazendo huma só columna succeſſivamente: *Archi epiſcopus bracara. Stephanus Suerij teſtis. Martin. epiſcopus egitanie t's. Bartholomeus epiſcopus uiſenſis t's. Petrus colimbrienſis t's. Pelagius epiſcopus lamecenſis t's. Ponzo alfonzo qui tenebat cauilianã t's. Laurenciu Suerij t's. Gil uelaſquiz t's. Gomes ſuariz t's. Rodericus menendi t's. Johannes fernandi t's. Fernandus fernandi t's. Martinus petri t's. Donno Abril petri filius Petri alfonſi t's. Petro iohannis maiordomus de caſa de rege. Alcaide heborenſis Gunſaluus godini. Alcaide colinbrienſis Martinus gl' t's. Alcaide cauilliana Johannes egéé t's. Alcaide de Penamacor Job'es martini t's. Alcaide de monte ſancto.* Stephanus *ich'ts t's. Gunſaluus menendi chãceler de caſa regis teſtis.* Sobscrevendo todos, como se fosse huma direita Carta de Confirmação em fórma pelo Sr. Rei D. Affonso II. Pelo que tudo se póde tambem ficar ampliando, e confirmando o que lancei em as Notas 125. ao § 151. e 163. ao § 244. ambos da citada Parte I.; tornando-se mais evidentemente anticipada a existencia do Mestre do Templo D. Pedro Alvîtes, que já quatro annos antes tinha dado o Foral a Castello Branco pelo d'Elvas (o mesmo d'Evora) no mez de Outubro da Era de 1252 A. de 1214, sem que pelas palavras do mesmo Foral deva, ou posſa concluir Fr. Bernardo da Costa no § IX. da sua Historia da Ordem de Christo, que elle fosse por algum tempo só Mestre em Portugal, com cujo Cabido he que diz o dêra. Assim como no meio do mais, que escreveo o mesmo A., em que se póde supprir o que não he do meu proposito tractar; devo advertir com tudo não poder bem subsistir a identidade de Castellobianco com Cardoza, que antes se chamasse; principalmente á vista de huma Carta, ou Instrumento original em a Gav. VI. Maç. X. N. 23., cop. no *Liv. III.* da *Beira* f. 80. *v.*, feita em Elvas a 15 dias andados do mez de Março da Era de 1309; de como se vio huma Carta sellada *& dada pelo Maeſtre don ffrey Gujlan de Pontõs cũ conſſejo de ſeus ffreyres*, e outra *cũ ſéélo pendente de ffrey don Joán & anes. téénte en logo do Maenſtre de Ultramar da Ordin da Cauallaria do Temple dada en Cabidóó genaral q' foy fecto en Zamora .iiij. dias por andar do Mes de Marcio. cũ conſelio & cũ o certo conſentimento de ſeus freyres en eſſe Cabidóó*, outorgando, dando, e confirmando a todos os povoadores de *Mancarche uel Caſtel branco de Mancarchino* todos os bons fóros, e bons usos, e costumes d'Elvas.

„ *Duraes. Frey Roy gonçaluit. Frey Roy pereira. Frey Garçia mar-*
„ *tijnz. Frey Egas moniz. Frey Martin ſteuaẽz* Teſtemoyas. Joan
„ dominguiz Tabaliõ noſter. „ Entre os quaes ſó de Fr. Ruy Pereira, e de Fr. Martim Eſtevães he que já eſtá viſto o que mais conſta; quando o primeiro confirmou no outro Foral de Toloſa, e teve a Cõmenda de Lisboa pelo § 129. com a Nota 69.; e o ſegundo apparece dous annos antes com a Cõmenda de Coimbra, em o § 225. da Parte I. Dos outros porèm hirei fazendo mais particular menção, como abaixo ſe verá no § 177. e ſegg., no § 194., nos §§ 188. 211. 226. e ſegg., e finalmente no § 190.

§ CLXXV.

NO preſente Foral pois diz o dito Prior outra vez: „ Que- Extracto, e forças do Foral.
„ remos poboar o noſſo logar que é dicto Toloſa: E damos a
„ uos poboadores aſſi aos que ora ſodes como aos que an d' ſeer
„ foros & cuſtumes do Crate q̃ duas partes dos Caualeiros &c. (E depois de traduzido, e copiado o Foral do Crato no § 253. da Parte I. ſe conclúe, e continúa): „ Eſta portagẽ é domeẽs
„ de fora d' uila. a terça de ſeu hoſpede & as duas partes do priol
„ e do Conuẽto. E Nos de ſuſo dicto Priol en ſembra con o Ca-
„ bidoo d' ſuſo dito. Damos & outorgamos a uos poboadores
„ de Toloſa a pobrar .jª noſſa herdade na Ribeyra de Soor en o
„ termhyo do Crato. a qual herdade ficou por noſſo ſeſmo quan-
„ do ſeſmamos con o Concelho do Crato: *E damos ainda a uos a*
„ *erdade da noſſa Grania q̃ chamã de Sanctarẽ*. ſaluo as caſas & a
„ uinha deſſa Gangrya *E ſaluo herdade pera duas jugadas de boys*
„ *alí hu ela a Ordin quiſer filhar*. E ſaluo as caſas & a uinha con
„ ſeus ferrageaes deſſe logar de Toloſa. Todalas outras herda-
„ des dos logares de ſuſo dictos Damos a uos E outorgamos ao
„ dicto foro, *& dedes a nos de todo o froyto que deos der. a de-*
„ *zima* (101) *ſpiritual. E .j. alqr̃ de trigo por fugaça & .j. capõ por*
„ *ſam Miguel: cada huũ daqueles que y ſordes herdados. E todos*
„ *aqueles & aquelas que caſſa con fogo teuerẽ. & herdados nõ fo-*

(101) Ainda que ſó incidentemente, e de paſſagem, não devo diſpenſar-me de lembrar (depois do que lancei em a Nota 88. ao § 91. da Parte I., e do que acima já fica em a Nota 70. ao § 130.) que ſó no Foral antigo de Salvaterra do Eſtremo, he que ſe accreſcenta ao: *Et decimã*, antes do: *de pane. & de vino* &c. a clauſula: *de omni lucro*; ſem ſeguir-ſe *&*, como antes de todos os mais ſubſtantivos continuados: os quaes parece dependem todos da meſma dita clauſula, allì declaratoria talvez do Coſtume, que neſta materia foi ſempre a Lei. E neſte ponto concorda com a clauſula: *deductis expenſis*, que ſe acha depois do: *quintam partem decimarum panis vini lini equorum* &c. do Contracto ſobre o territorio d' Arronches, no fim do § 7. deſta Parte II. Porèm não impugno o contrario ſentimento; e por iſſo vinguei ſem alguma attenção a mais, do que a Decimas paſſoaes, o que fica naquella primeira Nota.

„ *rem ao de ſuſo tẽpo de sã Migel den a nos ſenhas galinhas*: *E que* „ *guardedes noſſo Relego huũ mes no ano quãdo o a Ordin quiſer to-* „ *mar*: E o açougue deue a ſeer noſſo ſe o nos y fezermos. E os „ que y talharẽ ou uenderẽ deuẽ a nos a fazer tal foro qual fa- „ zẽ ora dos do Crato ao Concelho. E eles poboadores deuẽ a „ laurar & afruyteiugar ou dar a laurar & afruyteiugar eſſas her- „ dades en tal maneira que nos aiamos ende o noſſo dereyto aſſi „ como ſuſo e ſcripto. E ſe pela uẽtura alguũ ou alguũs ſas „ herdades quiſerem uender a todo omen as poſſam uẽder de q̃ „ o ſpital aia o ſeu dereyto. ſaluo a outra Ordin & a caualeiro „ & a crerigo. & eſſes a que a uẽderẽ façã dela a nos tal foro „ qual de ſuſo e ſcripto. *E quẽ eſtes foros que dictos ſom das her-* „ *dades nõ comprir nõ ſeia poderoſo de uender nẽ de dõar nẽ dalbẽar.* „ *E o Eſpital poſſa fazer da herdade deſtes que eſto nõ conprirẽ o que* „ *quiſer dando a a quẽ quiſer per eſte foro.* E en todalas outras „ couſas que aqui nõ ſon ſcritas mandamos & outorgamos que „ uos poboadores de Toloſa aiades foros & cuſtumes do Crato. „ E ſe alguẽ contra eſta Carta ou contra as couſas que y ſon „ uẽer: nõ no poſſa fazer mays pola ſóó tentaçon aia a maldi- „ çõ de deos & de ſan Joan & ſeia maldito & eſcumũgado & „ jaça no enferno ſo Judas. E que eſta Carta & cada hũa das „ couſas que y ſon contẽudas nunca poſſan uẽyr en duuida & „ ajam firmidoen por todo ſenpre eſta preſente carta fezemos „ de noſſo ſeelo ſeelar. Feyta a carta &c. „ E porque o Foral do Crato foi dado em tudo como o d' Evora; por iſſo no Liv. de *Foraes novos d' Entre-Tejo, e Odiana* f. 107. (como ſe repete a f. 110.) aonde ſe acha o Foral novo *da ujlla de tolloſſa da or-dem de ſam Joham*, dado pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a 20 de Outubro de 1517, ſe pôde ſem maior erro accreſcentar a reſpeito do antigo, que elle foi *dado a dita ujlla pollo Priol do Crato pollo foral deuora.*

§ CLXXVI.

Para a hiſtoria das Cõmendas d' Oliveira, e Poyares.

NA Era de 1320, A. de 1282, ainda natural, e provavelmente eſtava ſendo Prior o meſmo Fr. Gonçalo Fagundes, quando Fr. João Ermiges, Cõmendador de Oliveira do Hoſpital (póde ſer o que ſuccedeſſe a D. Urraca, acima no § 34.) ſeu Procurador (*Johãnes ermigij Comendator de Ulueyra procurator Prioris hoſpital'.*) a reſpeito da Demanda, que lhe fazia o Sr. Rei D. Diniz ſobre os herdamentos, que ſe dizia *quod Ordo hoſpitalis habebat filiabat gáánhabat in Regalẽgo de Banadela*, dice *dictus procurator Prioris quod dictus Ordo nõ habebat aliquid in dicto Regalẽgo & quitabat ſſe inde ſi aliquid ibi habebat*: a 14 de Agoſto daquella Era em a Cidade da Guarda, na preſença de Su-

Sueyro Alano *Auditore cauſarũ loco Curie*, e de Pedro Paes Procurador da Coroa. Segundo ſe acha, e lançou no *Liv. I.* de *D. Diniz* f. 53. ℣. (ſendo tambem o 6º artigo, que ſe encontra em duas folhas de pergaminho avulſas na Gav. XII. Maç. VI. N. 10., as quaes correſpondem ao que ſe acha naquelle Livro de f. 53. até ao ℣., e de f. 60. ℣. até f. 61. ℣.); tendo o ſummario, ou rúbrica: „ Como o Procurador da Ordim do eſpital co„nhoceu q̃ eſſa Ordim nõ auya rem en o Regueẽgo da Baua„dela & ſe o y auya q̃ ſe quitaua ende. „ Porèm he certo, que de ſemelhante Prior nada mais conſta poſitivamente, nem com data fixa, ou ſobre quanto tempo ainda elle duraſſe no governo deſte Priorado; ſenão, que devia fazer como tal, não ſó o afforamento, que já lancei no § 101. da Parte I., mas tambem o do n. 1º a f. 26. ℣. col. 1. entre os Foraes de *Chaubã*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como Gº fagundez Priol do ſpital deu a foro herdade que hé na uentoſela*; não ſei, ſe talvez repetido em o n. 11º a f. 67. ℣. col. 1., ainda que entre os de *Santarẽ*, em como *frey Gº fagundez* afforou tambem a *herdade que o ſpital ha en Riba de ujſela ſaluo a mata que he no logar chamado Uentoſa*. Bem como he o de que ſe falla, entre os Documentos da meſma Cõmenda de *Chaubã*, a f. 25. ℣. col. 2. em n. 10º *En como Dona Tª fagundez* vendeo a *Gº fagundez Priol do ſpital* a *herdade* que tinha em *Berrufe*, *Coſtoyas*, e *Auidos* (de que ſe tractou já alguma couſa no § 191. da meſma Parte I.); em o n. 37º a f. 26. col. 1., quando Martim Affonſo, e ſua mulher venderam a *ffrej Gº fagũdez* a ſua *herdade* em *Berrufe* (o meſmo de que ſe fallou em o § 193. da citada Parte I., e para o fim do § 119. deſta meſma Parte II.) *Coſtoyas*, e *Auidos*: e em o n. 4º ibid. de como *Gº fagũdez Priol do ſpital deu a ſſeu Jrmáão Gil fagundez herdades* ſuas proprias *que auía ẽ barrufe*, *ẽ Coſtoyas & ẽ Auidos q̃ as teueſſe ẽ ſſa uida*; pelo que bem ſe entende faltou: *& a ſa morte ficarem ao ſpital*, como ſempre ſe encontra em tal caſo. Ao meſmo tempo, que parece hade ter ſido eſte Irmão do mencionado Prior o unico Gil Fagundes, natural dos de Merufe, Julgado da Feira, cazado com D. Mór Vaſques de Moura, filha de Vaſco Martins Serrão de Moura: do qual ſe falla ſem mais declaração em o Nobiliario do C. D. Pedro Tit. LIX. § 7. n. 1.

§ CLXXVII.

DEpois do que apenas me foi poſſivel lançar acima em a Nota 96. ao § 171.; ſómente ſe encontra de certo pela ordem chronologica, que no anno de 1285 eſtava tendo a preſidencia em o Priorado de Portugal hum outro Freire da Ordem de Malta, com o até aqui não viſto, e extraordinario titulo de *teẽte o*

Noſſo Lugar-tenente do Meſtre, mandando afforar a hũ Cõmendador de Poyares.

logo d' noſſo ſeñor o meſtre (102) *nas couſſas do ſprital ẽ no Regno de Portugal*; quando *ffrey Meẽ fernandez Comẽdador de Poyares* diz, que *per mandado* delle, *& per cõſelho deſſes ffreyres deſſa meneſma Bayluía* fizera a Carta de *A B C*, que ſe acha original na Gav. VI. Maço un. N. 17., lançada, ou copiada em leitura nova no *Liv. VII.* d' *Odiana* f. 5. col. 1.; continuando neſtes termos: „ Ffacimus Carta a ti Martim pirit & a ta moler Maria „ martíjz Duũ noſſo Caſal que auemos in uilalua conuem a ſa„ ber o do ribeyro quẽ uos facades inde forum de pã & de vi„ no & de ligoma & de llióó o quarto. & ſe arrõperdes deſſe „ herdamẽto dade inde a ſſeſta parte do que deos y der. & per „ uoſſa morte fique óu uoſſo filho & reçebemus de uos por ro„ uora .j. carneyro. & chamade noſſo Mayordomo q̃ ueyga os „ noſſos direytos. haiudauos cõ ille & leuadeos eſſes noſſos di„ reytos óu ceyleyro noſſo. ou uos mãdarem. Ayades o uos in „ uoſſa uida & por uoſſa morte fique libre ou iſprital cõ todas „ ſas bemfeyterias do que deos y der. E quẽ ſobre aquiſto veer „ tã da noſſa parte quã da iſtraneíjz q̃ iſte noſſo feyto queyra „ conrõpre ſeya maldito & confuſo cõ íudas o treedor no in„ ferno metodo. E quẽ dános deres peyte .D. ff. & a ti outros „ tantos. „ A qual foi feita em Poyares a 2 ou 3? dias por andar do mez de Outubro *em a Eª Mª CCCª xxª íij.*; afforando-ſe aſſim aquelle Cazal do Ribeiro, que a dita Cõmenda tinha ainda em Vill'Alva, por duas vidas, a Martim Pires, com ſua mulher Maria Martins, e a hum filho delles, por morte do qual ficaria livre outra vez á meſma Ordem com todas as ſuas bemfeitorias: ſendo a tudo preſentes, e teſtemunhas *que a uirõ & ouuirõ*: *ffr. Martin lourẽço t's.* (o meſmo de que a ultima vez fallei acima no § 129.) *ffr. Martiõ crugo teſtis. ffr. Martió panoyas t's. ffr. P. de Poyares. Eu Martim Dominguez que á eſcreuj per mãdado do Comẽdador & do Conuẽto.* E aqui tem lugar tambem o que

(102) Ainda então Fr. Nicoláo Jorge, Lorguio, Lornhio, ou da Lorna: ſó por morte do qual apparece fazendo as vezes de Prior entre nós o B. Fr. Garcia Martins, como abaixo vai no § 188. e ſegg. Pelo que (a travez meſmo do argumento negativo de em os noſſos Nobiliarios antigos não ſe encontrar algum nome, ou appellido, que ſuſtente qualquer daquelles ſobre-nomes, ſervindo-lhes de exemplo; e de quanto já deixo apontado acima em a Nota 82. ao § 152. deſta Parte II.) não duvído, nem defendo, que alguem ſe poſſa lembrar de que o dito Meſtre ſeria tambem Portuguez; e que nelle ſe verificaſſe em o tempo da morte, ou fim do Prior Fr. D. Gonçalo Fagundes, antes da ſua eleição promovido, o meſmo que já tenho lembrado, e poderá talvez reconhecer-ſe acontecia com os Grão-Cõmendadores; ſegundo tambem advertì a reſpeito do primeiro Meſtre noſſo Nacional, em o § 89. da Parte I. Ou póde-ſuppôr-ſe mais ſeguramente, que na vacancia do Grão-Cõmendador da Heſpanha era já adoptado como equivalente, ou ſynonimo aquelle titulo, como nos tempos ſeguintes ſe vê mais de ordinario adoptado a reſpeito do Grão-Chanceller o ſer quaſi ſempre *Lugar-Tenente da Religião.*

que já fica lembrado no § 36. deſta Parte II.; bem como apparece claramente a razão de importar á Coroa até a guarda da mencionada Carta de Emprazamento, em conſequencia do Contracto, pelo qual lhe paſſou allî todo o direito da Ordem, como abaixo vai expoſto nos §§ 186. e 241.

§ CLXXVIII.

AOnde porèm eſtá, ou póde alguem ter agora a maior dúvida, he ſobre qual ſeja o verdadeiro nome do referido Lugar-Tenente do Meſtre nas couſas da Ordem de Malta em eſte Reino, que me perſuado poderemos ſuppôr rigoroſamente o meſmo, que Prior com eſſe titulo, a exemplo de alguns mais, que tomaram outros; e conta-lo aſſim já como XXIX., de que ficará conſtando em o novo Catalogo. Pois Fr. Franciſco Brandão no mais vezes citado lugar da Parte V. da *Mon. Luſit.* fol. 47. diz, que elle ſe nomeava *D. Sant, ou Sancho Durães*: e com effeito he o que lêo, e havia de achar na unica das *Eſcripturas authenticas*, em que ſe funda, e que prova a dita tenencia no já citado Liv. VII. d'Odiana, do qual ſe lembrou á margem; aonde he certo ſe acha: *per mãdado de ffrey Dõ. Sanc. duraeẽz teẽte o logo* &c. Mas he eſte hum dos caſos, que faz da primeira neceſſidade aproveitar-ſe o máo eſtado, em que já achariam o lugar do pergaminho original, aonde ſe eſcreveo o mencionado nome, quando o copiaram de leitura nova: apparecendo hoje nelle apenas algumas ſombras de til, ou cortadella em haſte comprida para cima, com eſpaço de duas letras ao muito antes da cortada; ao meſmo tempo, que he certo não ſupprir muitas faltas de exacção, a grande riqueza, e acceio, com que foram eſcriptos os Livros de leitura nova, ainda exiſtentes no Real Archivo. Em cujos termos; como neſtas Epocas não appareça de qualquer outro modo algum Freire do Hoſpital, chamado D. Sancho, ou Fr. Sancho Durães, nem ſe lembre pelo Conde D. Pedro em o ſeu Nobiliario, ſenão (em o Tit. XLV. n. 24. p. 180. in fine) hum *D. Joaõ Duraẽs, freyre da Ordem do Hoſpital* (103): e por outra parte haja certas lembranças deſte,

Qual o ſeu nome verdadeiro como XXIX. Prior?

no

(103) Bem como no *Livro velho* das Linhagens de Portugal f. 34. v°., impreſſo em grande parte no Tomo I. das Provas do Liv. II. da *Hiſtor. Geneal. da Caza Real Portug.* n. 23. p. 210: aonde ſe vê, que D. Martim Fernandes da Vizella, e D. Eſtevainha Soares tiveram hum filho chamado D. Durão Martins; do qual, e de D. Eſtevainha Martins da Silva, he que foi filho eſte D. João Durães. E de huma Irmãa delle D. Thereza, ou Maria Durães, como tambem ſe vê no Conde p. 281, e Tit. XIII. p. 98. n. 6., que foi cazada com D. Rodrigo Peres o Alto, apparece hum filho chamado *Pero Rodrigues*, que foi Freire do Hoſpital.

no § 165. da Parte I. como tendo a preſidencia, e governo do Priorado, ou ao menos a Cõmenda de Poyares; no § 77. deſta, quando ſe contempla do meſmo modo, ou ao menos em Cõmendador d' Oliveira do Hoſpital; nos §§ 143. e 164. em Cõmendador de Belvêr, já pelos annos de 1270 e 1273; ou confirmando em primeiro lugar no ſegundo Foral de Toloſa, para o fim do § 174. em o anno de 1281: perſuado-me não deve admittir-ſe queſtão a reſpeito de ſer o breve de *Joham*, e não o de *Sancho* o que antes appareceria no citado original. Em razão de ſer aquelle Cõmendador Fr. D. João Durães, até por mais antigo, quem devia mais naturalmente ſer provido no lembrado cargo, do que hum outro em todo deſconhecido em tantas occaſiões, e em tão grande número de Freires, ou Cavalleiros, como apparecem por aquelles tempos. E por eſta meſma occaſião julgo dever mais advertir-ſe, ou ſupponho claro o erro, e a confuſão, còm que o ſobredito Author diz no citado lugar não ſaber como o Grão-Cõmendador dos cinco Reinos de Heſpanha tinha hum Lugar-Tenente em Portugal, e o Grão-Meſtre de Ultramar outro; mas que poderia ſer para miniſterios differentes, ainda que não ſe podeſſe averiguar quaes elles foſſem, que nem os Chroniſtas da Religião de S. João o eſpecificam: com tudo a certeza de haver os taes miniſtros he indubitavel, recolhida de eſcripturas authenticas (104): „ Huma vez que toda eſta affirmação deſapparece, fazendo a neceſſaria differença dos tempos, que a cada paſſo mudaram, e eſtavam mudando os titulos aos meſmiſſimos Cargos, ou Empregos; nem ſemelhantes titulos apparecem ao meſmo tempo, ou em identicos annos.

§ CLXXIX.

(104) Não me tem apparecido hum ſó exèmplo mais por aquelles antigos tempos: nem a Brandão baſtavam bem as Eſcripturas, que ſómente ſe encontram, e provam a exiſtencia de ambos, para aſſim o poder affirmar. Em a Ordem do Templo ha o exemplo, que já fica lembrado, e notei em ſegundo lugar ao § 43. deſta Parte II.: mas o modo de govêrno, e os nomes dos Preſidentes em cada Provincia eram differentes; e póde talvez dizer-ſe, que o Lugar-Tenente do *Meſtre mayor* correſpondia juſtamente ao Grão-Cõmendador na Heſpanha da Ordem do Hoſpital, aſſim como os Meſtres, ou ſeus Lugar-Tenentes do Templo eram o meſmo, que os Priores do Hoſpital, ou ſeus Lugar-Tenentes. Nos tempos mais modernos ſó tenho encontrado nomear-ſe com mais eſpecialidade Fr. Luiz Alvares de Távora, Ballio de Lango, e Leça, *Lugar Thenente do Illuſtriſſimo, e Reverendiſſimo Senhor Grão Meſtre* (Alofio de Vinhacurt, a que ainda não eſtava dado o titulo de *Alteza Sereniſſima*, como a elle meſmo ſe concedeo, ſegundo lembra Fr. Lucas p. 78. da *Malta Port.*; o qual titulo ſe introduzio depois do de *Eminencia*) *neſtes Reynos de Portugal*; em huma Carta de Licença do Capitulo Provincial, para poder emprazar, que em ſeu nome ſe paſſou, dada em 6 de Junho de 1608, a Fr. Antonio Boro Pimentel, *Commendador da Cõmenda de S. João de Alporão da Villa de Santarem, e do Lugar de Pontevel, Eireira, e Lapa.*

§ CLXXIX.

CONfirma-ſe ainda mais claramente o referido, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça; no qual ſe vê, e prova a f. 39. ỽ. col. 1. em o n. 12º, entre os Foraes pertencentes á meſma Cõmenda de *Poyares* (aonde já dice a razão, por que ſe achou mais o mencionado acima em o § 177.), como *frey Johã duráéz teente logo do grã Comendador* deo a fôro *o Reuordõdo*: havendo de ſer naturalmente o *frey Joham*, a quem hum *Martim perez* fez venda *derdade que auía en Randufe*, em o n. 106º a f. 46. ỽ. col. 1. para a Cõmenda de *Barróó*. A f. 51. ỽ. col. 1. entre os de *Villa Coua* em o n. 9º, quando moſtra o *ſſoro que am a dar ao ſpital da Aldeya da Naya* (de que já ſe fallou no § 302. da Parte I.) *a qual foy encartada per frej Johã durááez teẽte logo do Priol*; e em o n. 10º com a *Carta de foro per q̃ Johã duraaez deu a poboa da Lapa a pobradores*. Entre os Documentos de *Beluéér* a f. 60. ỽ. col. 2. em o n. 7º, que *frey Johã duraẽz Com' de beluéér* afforou tambem a Pero Gonçalves a *herdade*, que tinha *no vilar. por dous capoẽs & por dous alqueires de trigo*: bem como entre os de *Santarẽ* a f. 65. col. 1. em o n. 97º, quando moſtra huma *Conpoſiçõ que ſez frey Joham durááez teẽte logo de Gram Mr. das couſas q̃ a Ordem do ſpital ha ẽ Portugal con Johã Symhõ Meyrinho delRey en que deu ao dito Johã Symhõ todolos herdamentos que o ſpital auya en tóóxe na Golegáá ſaluo .x. aſtijs q̃ ſom apar de Pááy páez bugalho & o dito Joaõ Symhõ deue teer os ditos herdamentos en ſa uida & a ſa morte ficarẽ liures ao ſpital & deſenbargados. & deue leyxar aa dita Ordem herdade que ualha .iij^c. libras en conpra apar de ſantarẽ.* A'lèm do outro notavel ſummario do n. jº entre os Documentos de *Lixbõa*, que já lancei no § 93. da citada Parte I. Pelos quaes ſummarios todos ſe declara tanto melhor o como variamente ſe denomina a diſtincta figura, que entre nós fez na ſua Ordem o ſobredito Freire: ſendo talvez iſto naſcido ſómente da confuſão, que a cada paſſo ſe encontraſſe a reſpeito dos verdadeiros termos, com que ſe explicava o ſeu Emprego, toda-vîa o meſmo na maior, e principal ſubſtancia, reduzida a ter o primeiro lugar, com a Preſidencia neſte Priorado.

Melhor confirmação, com outros mais factos do meſmo Fr. João Durães.

§ CLXXX.

A' Viſta de tão eſpecificamente referida Compoſição, como o dito Tenente fez no ſeu tempo com D. João Simão, fica apparecendo em ſegundo lugar; não ſó pouco mais ou menos a Epoca dos beneficios, e factos do mencionado Fidalgo, a proveito da Ordem de Malta; mas talvez a razão de a f. 63. ỽ. demonſtrar o tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, para a meſma Cõ-

Concorrendo com D. João Simão, grande bemfeitor da Ordem para a Cõmenda de Santarém.

Cõmenda de Santarèm, o n. 27º como *Joham ſymhõ & ſa molher* doaram á dita Ordem *dous aſtijs & meyo derdade*, que tinham *en Valada*: o n. 30º (em *Stormento*) como os meſmos *derõ ao ſpital* as herdades, que tinham *na azoya*, e *como logo o ſpital foy metudo en poſſe dellas*; ficando-lhe pertencendo por tanto o n. 12º, entre os Foraes em *Santarẽ* a f. 67. ¥., de como elles tinham emprazado, ou *derõ a foro* a ſua *herdade na Azoya termho de Santarem*; e o n. 27º de como ainda igualmente emprazaram vinhas, olivaes, e herdades, que tinham *en termho deSantarẽ aazoya*. Depois de entre os Documentos geraes a f. 5. col. 2. ter formado o n. 14º hum *Prazo derdades q̃ dom Johã ſſimoẽs tijnha doſpital ẽ ſa ujda & auiã de ficar aa ſa morte ao ſpital cõ o q̃ o dito Johã Simoẽs auia na Azia*: não tendo a menor dúvida, que tudo ſe verificou na peſſoa daquelle D. João Simão, honrado, e pio Valído, ou Privado, e Meirinho Mór do Sr. Rei D. Diniz, de quem ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XLIV. p. 266. n. 15.; bem como he ainda o meſmo, de que ſe tracta em os n. 71º e 77º a f. 64. e ¥. do dito *Regiſtro*, formados, hum do *St*º de como a mulher de João *Symhõ* houve por firme a Doação, que o dito ſeu *Marido* fez *ao ſpital*, *& outroſſj ha por firme & outroga a poſſe que delas foy feyta* á dita Ordem; e outro, da *Carta de doaçom*, que fizeram os *teſtamenteyros de dom Joham Simhõ* de dous aſtins d' herdade ſitos *en Capa Rota ao ſpital*. Pois em declaração do como *fez muy bem por Deos*, com que naquelle Nobiliario ſe acaba de fallar do meſmo unico D. João Simão; e em ſupplemento do como allî ſe ignora, ou deſconhece até o ter elle ſido cazado; devo acreſcentar finalmente, que elle, e ſua mulher extenderam tambem a ſua piedade na diſtribuição dos muitos bens, que poſſuiram, para com a Ordem do Templo, e por hum modo quaſi analogo, em a Carta de Doação de outros bens, feita por *A B C* a 26, ou 27 de Outubro da E. de 1339, de que nos dá conta o Chroniſta da Ordem de Chriſto Fr. Bernardo da Coſta em o § XXV. p. 114., imprimindo o ſeu theor no Docum. 82. p. 300. e ſegg., quando já eſtava ſendo o ultimo Meſtre della D. Vaſco Fernandes. E que por eſta, he que ſe ficará conhecendo ſer o nome da mulher do meſmo Doador, huma Maria Guilherme, com a qual juntamente fez tudo: aſſim como o dever-lhe ſer anterior tudo quanto obrou, e aſſaz fica apparecendo a favor da ſobredita Ordem de Malta.

§ CLXXXI.

Da Ordem nada entra na revoga-

NO entre-tanto (antes que me afaſte mais do fio chronologico, que vou ſeguindo no geral) póde aqui tambem lembrar-

ſe, que ainda não apparece Doação alguma feita á Ordem de Malta neſte Reino pelo Sr. Rei D. Diniz, a qual já por elle podeſſe ſer, ou foſſe anullada, quando paſſou a revogar todas as Doações, que tinha feito no principio do ſeu governo, até ao dia 26 de Dezembro do anno de 1283, como já lembrou o meſmo Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XLIV. f. 87. ỽ.; por huma Carta, que exiſte no Liv. I. da Chancellaria do meſmo Sr. Rei a f. 86. e ỽ. como foi tambem copiada mais poſteriormente a f. 24. ỽ. ou final do *Liv. X.* das *Inquirições* deſte Reinado, de *huũ liuro del Rey dom denjs das coberturas pretas que ſe começa Carta do Couto do moeſteiro de Beyro* (e não he o ſobredito, nem apparece), pelo qual ſe moſtrava *autre as eſcripturas em ell contheudas huũ tralado de hũa carta da quall o teor tall he.* E como ſeja notavel, huma vez que Brandão ſó a ſummariou muito ligeiramente, não a copiando no Appendix; não ſerá deſaggradavel, que aqui a lance nos termos ſeguintes: ção de todas as Doações Regias anteriores.

„ In nomine dñy amẽ. Quoniam nõ ſolũ iura & hominũ memoria teſtantur ſed & Magiſtra rerũ eficax experiẽcia manifeſtat quod imperatorum ac Regũ ſemper fuit cura & ſtudiũ jura ſui reiminis quantũ eis fuit poſſibilitas augmẽtare & in preiudiciũ iuris & honoris ſue corone nolluiſſe uel debuiſſe de jure aliquid innouare Idcirco omnibus notũ fiat quod nos Dioniſius dei gratia Rex Port. & Algarbij eorũdem veſtigia ſequi uolẽtes cũ & ad hoc neceſſario teneamur uidentes & ſencientes iura noſtrorum Regnorũ nõ inmodicũ diminuta occaſione alienacionum poſſeſſionũ debitorũ adque rerũ in principio noſtri reiminis & parũ poſtea a nobis in diſcrete donatarum & factarum nulla nos ſuper hoc neceſſitate urgẽte nec alia iuſta cauſa utilitatis noſtre uel regnorũ noſtrorũ ſuadẽte ſed ut poſtea intelleximus doloſſa aliquorum circumuencione ocupãte qui nos ſuper hoc cohibere poterãt & debebãt maxime cũ tũc eſſemus infra etatis ãnos legitime (105) conſtituti & pro iñ fuiemus pluries a noſtris ſubditis reprehẽſi nos neceſſario oportuit *conſilium querere* & remedium adhibere Uerũ cũ proceſſu tẽporũ apud colinbrie ueniſemus (106) infantẽ dñum

(105) Tinha nascido a 9 de Outubro do anno de 1261, e hia por conſequencia em 18 annos, quando principiou a reinar. E eſte puro *Romaniſmo* contra o *Fôro* d' Heſpanha, e contra a letra, e eſpirito dos Teſtamentos dos Senhores Reis D. Affonſo II. e D. Sancho II. (mais proximos á conſtituição de todas as Monarchias, que na meſma Heſpanha ſe foram levantando ſobre as cinzas da dos Godos); pelos quaes ſó ſe requer expreſſamente a *Robora*, ou puberdade, para a livre, e perfeita adminiſtração nos legitimos Succeſſores; he certamente mais notavel (pelo tempo) do que aquelle, que já lembrei fôra adoptado pelo Sr. Rei D. João III. (como ſe acha original na Gav. XIII. Maço VIII. N. 41.) tanto mais modernamente, em huma Nota ao § 40. da Memoria ſobre a Introducção, e gráos de authoridade do Direito Juſtinianeo em Portugal. Por conſequencia deverão paſſar, tanto o ſeu principio, como quaeſquer conſequencias pelo rigoroſo criterio, que veio ſuſcitar, e fixar a ſabia, e providente Lei de 18 de Agoſto de 1769.

(106) São ſem dúvida outras Cortes até agora deſconhecidas. E á viſta da me-

Alfonſum fratrem noſtrum & Barones noſtros & alioſque de conſilio noſtro & quam plures alios ſapientes hic & alibi ſuper premiſis duximus *conſulendos* qui plena deliberacione premiſſa habito que tractatu inter eos diligenti & cõgnita ueritate omnes unaniniter & cõcorditer reſponderũt alienationes ſupra dictas & cautaciones nobis & ſucceſſoribus noſtris fuiſſe & fore ualde preiudiciales & nõ ualuiſſe nec tenuiſſe ipſo iure. ſed eſſe judicãdas nullas ſeu jrritas nũciandas. quibus viſis & auditis a nobis plenius intellectis *de predictorum* conſillio *& mandato* alienaciones ſupradictas donaciones debitorũ & rerum quitaciones & cautaciones pronunciamus nõ tenere nec ualere & eas reuocamus & in noſtrum damnum & Regnorũ noſtrorum conuertimus In ſtatũ nichil ominus priſtinũ reducẽtes limites terminos ſeu marcos ibidem poſitos extirpari exinde precipimus & eueli cartas juſtrumẽta muniinenta quacũque firmitate uallata & quicquid ex hoc eſt uel fuit uſque xxvj.ᵗᵒ die decẽbris d' E.ª xxj.ª ſubſecutũ reuocamus jrritamus & denũciamus de cetero nõ ualere & a noſtris libris & regiſtris pro abraſis haberi precipimus & mandamus. prohibemus jnſuper nequis eis in judicio uel extra utatur & qui contra fecerit pena contra falſarios edita puniatur. Et mandamus quod in noſtro regiſtro ut a memoria hominũ nõ cadat dicta pronunciacio ſiue ſentencia redigatur. ,,

Nem parece, que em rigor comprehenderia alguma das Graças apontadas abaixo no § 185.

§ CLXXXII.

Hiſtoria, e extracto das primeiras Inquirições deſte Reinado VI.

TAmbem não deve differir-ſe mais o dar aqui a noticia das primeiras *Inquirições* do preſente Reinado, *ſobre los dereytos del Rey tãbem alheados come conhuçudos*, que havia em cada Julgado: em reſórma, e declaração do que affirmou Brandão, depois do que ſe contempla no § 152. da Parte I. até ao meio, quando diz, que nas primeiras Inquirições, que o Sr. Rei D. Diniz mandou tirar no anno de 1290 com conſentimento do Povo, Prelados, e Nobreza, foram Gonçalo Moreira pelos Fidalgos; o Prior do Moſteiro da Coſta (que então era de Conegos Regulares) pelo Eccleſiaſtico; e Domingos Paes de Braga, pelo Povo.

melhor apurada hiſtoria, e economia da noſſa Monarchia, ou do mais legitimo, antigo, e curial modo de proceder nas meſmas Cortes (por exemplo acima no § 128.), não ha razão alguma para em tudo ſe não julgarem ſuppridas, e deſneceſſarias *de jure*, depois que ſe creáram tantos Tribunaes, Juntas, e Conſelhos permanentes: pelas Conſultas dos quaes, e ainda com Pareceres, ou Votos extraordinarios de muitos Letrados, e Miniſtros do ſeu Conſelho, os Senhores noſſos Soberanos tem mais querido ouvir, deliberar, e ordenar o que deve por todos obſervar-ſe, ou dar-ſe á execução, para a commum utilidade de ſeus Vaſſallos. Com tanto maior ſegurança, e generalidade; quanto he conſtante, que não ha Repartição, por mais privilegiada que ſeja, que não eſteja commettida a Miniſtros, e Officiaes, cujas applicações, com practica, e annos continuados nellas, hão de produzir, por via de regra, conhecimentos, e combinações bem ſuperiores a qualquer Particular authorizado ſó para huma, ou outra occaſião, e eſſa raras vezes verificada, ou ſugeita a alguns inconvenientes. Sem embargo de qualquer couſa, que neſte Documento ſe encontra.

vo. Que todos trez correram os Lugares de Entre Douro, e Minho, e da Beira, inquirindo em cada hum com toda a miudeza das Honras, Solares, Coutos, e Cazas dos Fidalgos, de que se colhe grande noticia para as familias: e que devaſsáram, conforme o que se tinha aſſentado nas Cortes, as Honras mal introduzidas, conſervando só as antigas, e os Paços, ou Cazas dos Fidalgos. „ Pois ao contrario (ſendo o referido em parte exacto só a reſpeito das ſegundas, e diverſas), apparecem, ou exiſtem as Actas d' Inquirições, como fica enunciado em muitos, e varios Julgados da Provincia do Minho, tiradas na Era de 1322, A. de 1284, regiſtradas, ou lançadas no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, desde o principio até f. 90. v.; encontrando-ſe, ou podendo haver mais algum pergaminho original dellas, do que os já lembrados, como julgo perder-ſe pouco em me faltar a paciencia para o apurar, e provar com mais individuação. E allî ſe moſtra claramente foram inquiridas as teſtemunhas por Eſtevam Lourenço, *Clerigo procurador* do meſmo Sr. Rei D. Diniz; ſendo juramentados, e perguntados primeiro o Juiz de cada Julgado, e depois outros muitos dos que melhor podiam ſaber reſponder. Do extracto reſpectivo porèm reſta só a lembrar primeiramente, que ellas principiam pelos Direitos, que tinha ElRei *no juygado de fermedo*, como ſe achou, e apurou no *primeyro dia do mes dagoſto da E.ª M.ª CCC.ª xxij.*, ainda que depois ſe ſigam as Inquirições d' outros Julgados muito anteriormente tiradas. Por quanto he aſſim, que no dito Livro ſe vê já poſta em practica (na meſma idade) a célebre ordem, com que no Real Archivo he muito vulgar, e ſe obſervou ainda nas refórmas antigas de leitura nova, principiar-ſe nos Livros pelos Documentos mais modernos, e hir-ſe paſſando aos mais antigos, quando ha nelles alguma ordem de tempos.

§ CLXXXIII.

EM ſegundo lugar; que no dito Julgado de Fermedo ſe achou tinha ahi a Ordem de Malta dous Cazaes na *Aldeya de Vlueira*; ainda que não ſabiam *onde os ouue & guardan a Portagẽ dos de fora*, ſem fazerem outro algum fôro *ſenõ como os outros do Eſpital.* Mais na *Aldeya de Beleti de freegueſia de ſan Miguel do mato* tinha ahi a meſma Ordem hum Cazal, que dava *de homezio*, ſe o fizeſſem, ao Mórdomo *ſeu quinhõ & guardar a Portagen dos de fora.* E que na Aldêa de *Cobal caente de freegueſia de Aſcariz* tinha tambem a ſobredita Ordem outro Cazal, que tinha ſido de Goterre Peres, *& mandou o ao Spital*; e faziam delle tal fôro a ElRei, como ſe fazia do outro Cazal do meſmo proprietario, que tinha comprado Rodrigo Affonſo: Continúa, e acaba.

mas desde que o tinha aquella Ordem não faziam delle outro fôro *senõ que gardã a portagẽ dos de fóra & uoz & coomba come os outros da terra*; perdendo ElRei os direitos, e fóros, que antes recebia do mesmo Cazal. Depois dos Julgados de Caambra, e Sevêr, dos quaes se inquirio a 21, e 11 de Julho do mesmo anno de 1284, apparece mais, que em o *Julgado de Fygueyredo*, na Aldêa de *Crastelo*, em hum lugar chamado Carregal (então êrmo), aonde partia *cũ Curual do Bispo pela agua d' Laudeyra*, passava hum *Caseeyro do Bispo & outro do Espital aaquẽ da agua a senhas leyras de herdade.* Em a *Aldeya do Curual do herdamento do Bispo* declaráram, que devia ahi penhorar o Mórdomo, e dar-se voz, e coyma, como era uſado no herdamento da dita Ordem de Malta: assim como penhorava, e deviam dar *uoz & cóómha & o Mezio cõmõ é uſado* em hum Cazal, que a mesma Ordem tinha na Aldêa de *Bustarẽga.* E na Aldêa de Vilarinho debaixo tinha a mesma Ordem dous Cazaes, que deviam a fazer tal fôro como os de Carvalhal-redondo. Mas com effeito nada apparece, que nos pertença, pelas posteriores Inquirições no *Julgado de figueyredo del Rey*; póde ser que em razão de algum Contracto, do qual não conste, nem ao menos como só resta do que fica em a Nota 96. ao § 171. desta mesma Parte II. Ultimamente a f. 41. do citado Livro II. está a Inquirição de S. Fins de Belino, tirada pelo mesmo *Steũ lourenço Clerigo desse senhor El Rey*, ao qual para isso, e para a *Terra de Neuha* dirigio huma Carta Regia, que allí se encontra, dada em Santarèm a 22 de Fevereiro da lembrada Era de 1322: semelhante á qual seriam as que levasse para todos os mais Julgados; ou ao menos áquelle de Neyva, o primeiro, em que exercitasse a sua Cõmissão. Porèm nada mais chega a apparecer-me, que della reste a lembrar para o nosso particular intento: e tornemos por tanto ao fio do que mais nos importa.

§ CLXXXIV.

No tempo de Fr. João Durães se dão á Ordem bem notaveis Cartas.

NO anno de 1286 ainda póde bem suppôr-se, que continuava a governar este Priorado de Portugal o mesmo Fr. D. João Durães: até porque não parece inculcaráõ bem o contrario dous notaveis Documentos, em que se observa hum alto silencio a respeito do Prior, ou seu Lugar-Tenente, que fizesse a figura da Ordem de Malta entre nós. Dos quaes o primeiro, he huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, em seu nome passada por Domingos e Annes (o Jardo) Bispo d' Evora, seu Chanceller, dada em Lisboa a 18 de Julho da Era de 1324, que se acha no Liv. I. das Doações do presente Reinado a f. 171. ℣.: aonde se fez saber a todos os que a vissem, que aquelle Sr. Rei dava,

e

e outorgava para todo sempre *aa Ordjm do Spital de sam Johãne de Jrlm* o seu Olival, que tinha *Cabo da Corredoyra de Lixboa a par do Moesteiro de sam Domingos*, o qual tinha sido de Lourenço Cervigal; e que lho deo em tróca por outro *Oliual & Campo que essa Ordim auía a sobre la Crux cabo do Moesteyro de Jam Vicente de fora*; aonde tinha mandado fazer *Covas* para ter seu pão: em termos que dahi por diante podesse aquella Ordem fazer do referido Olival o que lhe aprouvesse, como de sua propria possessão. O segundo he outra Carta do mesmo Sr. Rei, dada tambem em Lisboa a 7 de Agosto da dita Era de 1324, que se acha inserta logo depois das do Sr. Rei D. Affonso Henriques, em a Carta de Confirmação lembrada já no § 44. da Parte I. (107); e foi dirigida em geral a todos os Alcaides, Juizes, e Concelhos das Villas, e Lugares, que a Ordem de Malta tinha em sua *Terra*; fazendo-lhes saber, que elle mandava, e concedia, ou outorgava, que qualquer que fosse Prior dessa Ordem nos seus Reinos, ou quem fosse em seu lugar, usasse das *Alçadas* dessas Terras, assim como fôra usado em tempo de seu Pay (108), o Sr. Rei D. Affonso III. Pelo que lhes mandou a todos, que quando os *Juizes*, ou *Alcaides* desses Lugares os aggravassem em algumas Sentenças, appellassem el-

(107) A respeito da Ordem do Templo se expedio outra semelhante Carta, dada a 10 de Julho da mesma Era; só com a differença de lhe conceder usassem das Alçadas *como d' antes usauam antes de lhe fercm tomadas pera ElRey*: segundo existe por exemplo a f. 25. do Liv. de *Mestrados* em o R. A. E a de que no § presente vai o fiel o extracto, deve ser notoriamente a *Carta delrey Dom denis per q' manda que as apelacões das terras da Ordem vaam ao Priol*; cujo summario apparece no *Registro* do Cartor. de Leça em o n. 13° a f. 4. col. 2.: he natural, que expedida posteriormente a outra *Carta* do mesmo Sr. Rei, ainda não geral, de que alli se prova igualmente a existencia, e conserva outro summario em o n. 7°, *per q' mãdou q' as apelaçoẽs da Sartãe fossem primeiramente ao Priol.*

(108) D'aqui se póde talvez inferir (á vista mais da Confirmação succincta, e sem addição alguma, de que se falla no § 147. da Parte I.), que antes não usaria a Ordem nas suas Terras, assim como os outros Donatarios, da Jurisdicção ainda Civel, mas principalmente Crime; sem embargo de nas Doações mais antigas ser muito vulgar explicarem-se os Senhores Reis por *Cautamus*, *Volumus fzcere Cautum*, *Hæc est Carta testamenti seu Cauti* &c. Quando se não encontrassem outras clausulas mais expressas, e especiaes. Por quanto, sem lembrar outras razões, era forçoso, e muito natural, que (não sendo assim) usasse o Sr. Rei D. Diniz de outros termos. Veja-se a Nota 52. ao § 46. da citada Parte I. Nem embaraçam o ser entre nós Privilegio, ou introducção dos primeiros tempos do Sr. Rei D. Affonso III., que dimanasse de França, aquellas clausulas, que ficam aproveitadas no fim do § 162., e nos principios do § 171. desta Parte II.: e até parece o confirmará o exame critico do que vai abaixo no § final. Toda-vía porèm não devo affiançar a exacção de semelhante conjectura, com as suas conclusões: pois o mais habil Leitor poderá vêr quanto vacillam alguns dos seus Principios, e fazer livremente qualquer melhor combinação; maiormente á vista da historia, e extracto das diversas Inquirições.

elles para o dito Prior, ou para quem fizeſſe as ſuas vezes; e quando eſſes os aggravaſſem, appellaſſem então para ElRei, e ſua Corte (ou aos Sobre-Juizes, como declara o Sr. Rei D. Fernando em a Carta referida para o fim do § 87. da Parte I.): provando aſſim; tanto o diſvello, que lhe mereciam as couſas da Ordem; como o grande cuidado, que lhe devia a paz, e a boa adminiſtração da Juſtiça, até nas Terras dos principaes Donatarios. E porque ainda ſe encontra vivo, ou figurando em hum Inſtrumento de Partilha, e demarcação, que ſe fez em Lisboa a 11 dias andados do mez de Settembro da meſma E. de 1324, A. de 1286, entre D. Martim Gil, *Alferes moor de noſſo Sñor elRey* D. Diniz, a Condeça D. Leonor, e Pereannes da Cruz, que ſe dizia Procurador de *dom Joham daraãez teſtamenteiro del Conde*, ſobre os bens, e herdamentos, *que forom de dom Gonçalo meendiz & de dona Guiomar meendiz ſa Irmãa*, em a *Verdelha*, e outros arrabaldes de Lisboa; como exiſte original na Gaveta 11. Maço 1. N. 5., cop. de leit. nova a f. 15. ỹ. do *Liv. VIII.* d' *Odiana*: ficando á dita *Condeça dona leonor & aaqueles que cõ ella ſom hereeos aneyadade, e a dom Martim gil & aaquelles que y com elle ſom ereeos em ſa partiçom* outra metade. Huma vez que apparecendo ſem dúvida como aquelle Conde, e Alferes mór D. Martim Gil era já biſneto, e neto herdeiro da filha primogenita-herdeira de D. João Pires da Maya, e de ſua mulher D. Guiomar Mendes de Souſa; a qual como primeira filha do Conde D. Mendo de Souſa, foi irmãa de D. Gonçalo Mendes de Souſa, e de D. Garcia Mendes Deyxo, ſogro da Condeça D. Leonor, cazada (ſegunda vez) com ſeu primeiro filho, o Conde D. Gonçalo Garcia de Souſa, de quem eſtava viuva, e herdeira: eſtá ſendo facil combinar, ou deve aproveitar-ſe a contemplação, que ainda allî mereceo a mencionada tão diſtincta figura da Ordem, por aquelle outro herdeiro, e Teſtador; até em confirmação, e aliàs deſconhecida ampliação, ou á viſta do que delle mais indubitavelmente ſe deve agora entender, como fica apontado nos §§ 135. e 136. da citada Parte I., e em a Nota 62. ao § 122. deſta Parte II.

§ CLXXXV.

Com outras muitas, que o Sr. Rei D. Diniz lhe concede.

A' Lèm da referidas duas Cartas, de que me fiz cargo no § antecedente; devo aqui ajuntar como houve quem conſeguio, e fez merecer pela Ordem de Malta do meſmo Sr. Rei D. Diniz, muitas outras Cartas graciozas; das quaes não póde apparecer data, ou Epoca certa; como acontece a reſpeito das mais, que ſe hirão ſeguindo abaixo nos outros competentes, e conhecidos lugares: ſegundo ſó fui achar provado no importan-

tantiſſimo *Regiſtro* do Cartorio de Leça. He natural pois, que ſe principiaſſe pela *Carta delrrej Dom denis ẽ que confirmou todolos priuilegios do Spital*. lançada em o n. 4º a f. 9. col. 1. (ſobre o que já ficou em a Nota 17. ao § 19. da Parte I.); a exemplo do que practicaram os ſeus anteceſſores. Moſtram conforme a ella o n. 2º a f. 3. ℣. huma *Carta de graça ẽ q̃ ElRey Dom denis mãda q̃ nõ entre meyrinho nẽ faiõ nas herdades. & logares do ſpital*; o n. 6º a f. 4. col. 1. outra *Carta* delle, *ẽ que manda q̃ nẽhuũ rricomẽ nẽ Caualeiro nẽ ſcudeiro nõ pouſẽ nas herdades do ſpital nẽ ẽ ſas aldẽas nẽ ẽ ſas caſas nẽ lhys façã mal nẽ lhys filhẽ pam nẽ vino. nem carne. nẽ Çª* (repetida por *Eſtormento* em o n. 3º a f. 59. ℣. col. 2. debaixo do tit. de *Beluéér*): o n. 9º ibid. outra *Carta En como Elrrey Dom denís nõ ha por foro o ſeruiço q̃ lhy fezerom os uaſalos da Ordẽ na Uide*; o n. 10º outra, *ẽ que manda q̃ os demandadores das eſmollas do ſpital andem ſeguros pela ſa terra & nõ lhys faça nẽgũ mal*: os n. 14º e 15º a f. 4. ℣. col. 2. duas *Cartas ẽ como Elrrey Dom denís da por quyte ho Priol do ſpital de v. mil. libras*, na primeira; e *de .vj. mil vjc. libras*, na ſegunda (em ambas ſemelhantemente no mais), *q̃ lhe empreſtara*: tudo entre os Documentos geraes, ou particularmente arrolados debaixo do tit. de *Leça*. Entre os de *Chanhã* prova o n. 37º a f. 24. ℣. col. 2. como exiſtio huma *Carta de graça delrrej Dom Denis ẽ q̃ outorga a frey Pero do monte Comendador de Moura & ſerpa q̃ da herdade q̃ á poſſa fazer Doaçõ ao ſpital*; depois de já antes naturalmente ter havido, pelo n. 5º a f. 68. ℣. col. 2. entre os Documentos de *Lixbõa* (immediata áquella, que já foi lembrada acima em a Nota 10. ao § 23. deſta Parte II.) outra *Carta en como ElRey dom denís outrogou a Pero do mõte & a ſa molher que meteſſem conſigo na Ordem do ſpital ualor de .iijc. libras ẽ herdade*. Entre os d' *Affaya*, a f. 30. ℣. col. 1., moſtra o n. 2º huma *Sentença delrrey Dom denís per q̃ os gaados dos homeẽs do ſpital am de paçer no mõte dádlen das fontainhas*; e o n. 5º ibid. col. 2. a *Carta per q̃ ElRey Dom denís mãda a todolos ſacadores dos dr̃s das Oſtes que nõ conſtrãgam nẽhuũ homẽ morador nas herdades do ſpital nẽ nos ſeus Coutos* (N. B.) *q̃ paguẽ os dinheiros da ſaca da Oſte*: pelo que ſerá tambem delle a *Carta* logo em o n. 6º *en como os homeẽs q̃ ſon moradores no telhado am de paçer no mõte dapar de abouça de paay Capelo*. Entre os de *Carueyra*, a f. 41. col. 1. apparece pelo n. 25º hum *Tralado de hũa carta delRej dom denís ẽ que manda q̃ nẽhuũ fidalgo nẽ outros quaeſquer nõ pouſem nas caſas da Ordem nẽ façã en elas mal nẽ força*; como já tambem lancei acima no § 148. E finalmente moſtra ainda o n. 43º a f. 54. col. 2. debaixo do tit. d' *Anſemil*, hum *Stº de Sentença que deu ElRey Dom denís en q̃ mãdou que os homeẽs do Souto den en cada ano por ſanteſteuã aa baylía danſimil .vj. capoẽs*;

quan-

quando pelo n. 50º já lançado acima para o fim da Nota 52. ao § 95. (em que escapou ficar só *n.* 5º) desta mesma Parte II. apparecem mandados pagar no mesmo sitio só dous dos referidos Capões.

§ CLXXXVI.

Talvez a outro Prior valído, o XXX. até agora ignorado.

HE por tanto aqui pelo menos o lugar proprio de suppôrmos, e publicar agora, que por estes annos estaria sendo propriamente Prior da Ordem de Malta neste Reino hum totalmente desconhecido ainda; o qual por ser Valído, e andar occupado na Corte, tivesse por huma parte Lugar-Tenentes para os negocios, e obrigações particulares do Emprego Religioso, mas por outra parte aproveitasse o seu valimento, para conseguir á mesma Ordem tantas Cartas de Graça, e Justiça, como ficam enunciadas nos 2 §§ antecedentes: sendo em consequencia o XXX. de que póde ficar constando em o novo Catalogo, supposto que na realidade viesse a succeder a Fr. D. Gonçalo Fagundes, o qual fica sendo o XXVIII. pelos §§ 174. e segg. E me persuado não será violento o verificar-se tudo (quando não queira preferir-se o com que abaixo se conclue o § 194.) em o *Dom Mº Priol*, que *deu a foro hũ terreo en Val de tuyal*, pelo n. 10º a f. 39. ¥. col. 1. do *Registro* de Leça, entre os afforamentos de *Poyares*; ou *Martim gil Priol do spital*, que afforou o mesmo *hũ terreo de val de tuyas*, pelo segundo n. 15º ibid.: sem que nos deva naturalmente importar o como ainda se repete singularmente o mesmo summariado afforamento a f. 40. ¥. em o n. 70º, *En como M. garçia Priol do spital deu a foro hũ terreo q̃ é en val de tuyas*; por causa da facilidade, com que se escreveria em lugar de *gil*, *garcia*. No *Dom Martinho priol do spital*, que afforou tambem *herdade* sita *en Canelas*, pelo n. 19º ás ditas f. 39. ¥. col. 2.; *Martim gil Priol do spital*, que afforou outrosim *hũ herdamento en Val de Corrego dessy pela estrada q̃ é en Vilalua*, pelo n. 20º; *Dom Mr Priol do spital*, que afforou mais *hũ terreo de val de pera*, pelo n. 21º; ou *Dõ Mº Priol do spital*, que deo a fôro *hũ casal da foz de Corrego*, pelo n. 31º ibid. Em o mesmo *Dom .M. Priol*, que afforou de igual maneira *o terreo do Pousadoiro*, *herdade no cãpo do pousadeyro*, outra sita *en Canelas*, e outra *en vilalua na Pereira*, pelos n. 33º 38º 39º e 40º a f. 40. col. 1.: no *Dõ .M. Prior*, ou *Priol do spital*, que tambem deo a fôro *herdade en Vila Noua*, outra que partia com *Maruã & pelo Carril de Pousada des hy ád Póboa Redenda*, *hũ casal ẽ Vila seca*, *hũ terreo da Corredoyra*, outro *terreo da Corredoyra*, *o mõte de Poixõ que é ternho descariz*, e *hũa casa que foy dorraca se ez & huũ mato en folgares*, pelos n. 42º 45º 50º 54º 61º 62º e 69º ás ditas f. 40. e ¥. E talvez no *frey Mr* só, que tambem *deu a foro*

huũ

huũ herdamento ſito *en torres nouas hu chamã as Marinhas*, pelo n. 18º a f. 67. ℣. col. 1., entre os afloramentos para a Cõmenda de *Santarẽ*: bem como ſerá delle o facto referido em o n. 39º para o fim do § 186. da Parte I.

§ CLXXXVII.

COm tanto, que nos acautellemos de ſuppôr ao referido Prior identico com outro *dom Mr*, a quem Vicente Gonçalves *dito móógo & ſa molher* fizeram a *Venda* n. jº a f. 68. col. 2. (debaixo do tit. de *Lixbõa*) *duũ caſal cõ v. leyras derdade que ſom en Randjde no trouiſcal*; com o *Dom Mr gil amo do Jnfante Dom Aº*, que *deu a foro hũ caſal cõ v. courelas derdade q̃ ſom em termho de torres uedras hu djzẽ Randjde*, pelo n. 47º a f. 69. ℣. col. 2. entre os afloramentos da meſma Cõmenda de *Lixbõa*; ou finalmente com o de que ſe tracta no *Eſcambho* n. 10º a f. 68. col. 1. já no citado arrolamento, feito pelo *Spital* com *Dom Mr gil amo do Jnfante no qual ficarõ ao ſpital todolos herdamentos que foron de dona Mª perez Mõia q̃ foy de loruaão os quaes ſom ẽ torres uedras & ẽ ſeu termho & todó herdamento que o ſuſo dicto comprou de .Vº móó en logar que chamã rrandide. & todolos herdamentos & dereytos q̃ o ſuſo dicto Dom Mr deuía auer da parte da dita móo & iiijº queirelas de vinha q̃ ſom ẽ termho de Lixbõa.* Pois ſendo eſte indubitavelmente o de que ſe fallou para o fim do § 184.; ou o *dõ Mr gil de ſouſa Cõde de Barçelos* (desd' a Era de 1342) *& Alferez do muj Nobre Rey de Portugal & móórdomo do Jnffante dõ Affoñ ſſeu ffilho primeyro & herdeyro*, a quem D. Pedro Ponço fez a Carta de Doação *no arréál ſobre Algezira* a 5 de Settembro da E. de 1347, A. de 1309, que ſe conſerva original na Gav. I. Maç. VII. N. 8.; nada mais conſta ſenão a ſua identidade pela ſolemne *Manda*, ou Teſtamento, com que veio a faleſcer, feita em 23 de Novembro da E. de 1350, A. de 1312 (na Gav. XVI. Maço I. N. 3.) aonde ſó falla muito de ſua *madre Dona Mjllia*, das ſuas grandes relações com o Principe depois Sr. Rei D. Affonſo IV., e de grandes Legados aos Moſteiros de Santo Tyrſo, Pombeiro, e Paço de Souſa; com muitos encargos a ſeus Teſtamenteiros, a reſpeito das ſuas dividas, e diſpozições &c.; ſem huma palavra, que aliàs ſeria de eſperar, a reſpeito da Ordem de Malta, com a qual ſó em vida tinha contractado o que fica apparecendo: tendo ainda figurado principalmente a 3 de Janeiro daquelle ultimo anno, até por compras, e ganhadîas, que tinha feito de muitos bens, e Lugares em Santarèm, Lisboa, Cintra, e em cada hum de ſeus termos, *que forõ da auõenga de Don Gil uaſquiz.* E tão ſómente apparece mais delle com analogîa ao ſobredito (na Gav. VII. Maç. X. N. 17., cop. no Liv. de *Meſtrados* a f. 87.) huma Carta feita em

Qual D. Martim Gil?

Thomar a 22 dias andados de Junho da E. de 1332, A. de 1294, pela qual *Dom Martinho & Martim gill ſſeu ſſilho* conheceram, e outorgaram, que aquelle *Emprazamento que teemus da Ordim do Tempre*, convêm a ſaber, Pinheiro d' Azere, e Moreira, com ſuas pertenças, ficaſſe á dita Ordem *liuremente & ſem conteẽda* depois da morte delles ambos, com todas ſuas *bemfeytorías*, e com todos ſeus direitos; bem como, *que a non* poderiam dar *em caſamento a nẽhũ homẽ nem a Dona.* A' viſta do que tudo, e até de quanto já lancei acima no § 108., parece poderá avançarſe com baſtante probabilidade, ou ao menos não repugna, que depois da Profiſsão, e beneficios de D. Milia Andrès, ou Fernandes, receberia tambem a meſma Ordem de Malta para ſeu Profeſſo a ſeu marido D. Martim Gil da Maya, ou de Riba de Vizella: e que ſó deſte ſe verificaſſe (ſem embargo daquella outra poſſivel contemplação relativa a Ordem do Templo) o paſſar pelo mais, que ſez a materia do § antecedente. Em razão de ſer alguma couſa mais antigo, e cahir em Epocas mais cheias de outros Priores, e Freires conhecidos, aquelle D. Martim Gil de Soveroſa, de que ſe fallou em o § 275. da Parte I.: e do qual ſe pode alguem lembrar para o dito effeito; ou que foſſe hum ſeu irmão do meſmo nome o Fr. Gonçalo Gil, de que lá ſe fallou antes no § 72.

§ CLXXXVIII.

XXXI. Prior Lugar-tenente Fr. Garcia Martins. Doação de D. Leonor Affonſo.

COmo quer que ſeja: he certo que o XXXI. de que agora fica aſſaz conſtando, e de que deciſivamente apparece ſe ſeguio na preſidencia a eſte Priorado (ainda antes de Fr. D. Vaſco Martins, que ordinariamente ſe conta primeiro), he Fr. D. Garcia Martins, ſó como Lugar-Tenente do meſmo cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, de que depois foi proprietario, e ultimamente Grão-Cõmendador nos cinco Reinos d' Heſpanha, como hiremos vendo abaixo nos §§ 211. 226. 235. 241. e ſegg. Quando ſe queira eſtar pela não temeraria hypotheſe, com que acima concluî o § 159. Na referida primeira qualidade apparece já repreſentando a dita Ordem *ffrey Garzia martíjz teente o logo do Prior do ſobredicto Eſpital en as couſas deſſe meeſmo*, em o anno de 1289: quando em ſeu nome, *& en nome & en logo da dicta Ordin*, *outorgou*, *louvou*, e acceitou a grande Doação, que a Condeça D. Leonor (Affonſo), filha (illegitima) do Sr. Rei D. Affonſo III., e Viuva do Conde D Gonçalo (Garcia) fez á meſma Ordem de Malta por duas Cartas, ou *dous eſtrumẽtos partidos por A. b. c.*, que fez em Lisboa Lourenço Peres, Tabalião público neſſa Cidade, a 18 dias andados do mez de Settembro da Era de 1327, *a rogo da ſobredcã Condeſſa & do ſobredcõ G.ª martijz & per mãdado do muy nobre Se-*

Señor don Denis Rey de Port.' & do Algarue: das quaes Cartas ſe acha, ou conſerva ainda huma em o R. A. na Gav. VI. Maç. un. N. 27., lançada de leitura nova no *Liv. VIII.* d' *Odiana* a f. 12. ℣. Diz pois nella a referida Senhora, que em ſua *ſaude*, em ſua *uida*, e de ſua *bõa liure uoontade*, *eſguardando muyta ainda & muyto Algo*, que lhe ſempre fizera, e faria a *Ordin do Eſpital de San Johã*, lhe dava, doava, e outorgava, *& logo entregou do Senhorio & do Jur todolhos herdamẽtos & poſſiſſoẽs*, que ella tinha *& de dereyto* devia *aauer*, *tã ben os q̃* lhe *acaeçerõ do dicto Conde* ſeu defuncto marido; *como os outros herdamẽtos & poſſiſſoẽs*, que tinha ganhado, e houveſſe de ganhar *deſquy en deante*; aſſim eſpirituaes, como temporaes; dando-lhos *ainda & outorgando*-lhos *entregamẽte cõ todos ſeus dereytos*, *aſſi Padroados come ſerviços come Maladias come teſtamẽtos come Onrras aſſi como* ella *& Al Conde de ſſinſo dcõ mayr conpridamẽte auya & de dereyto deuya aauer. Conuen a ſaber*: as duas partes de Montouto, com as duas partes da Igreja, o qual herdamento comprára [109] *de filhos* de Pedro Annes

Mm ii Re-

---

(109) Como ſe vê das trez Cartas de Venda, que fizeram á *Condeſſa Dona Leonor Affonſo* hum Gil e Annes neto de Domingos Veegas, e ſua mulher Clara Peres, filha de Pedro e Annes (talvez o meſmo *Gago*, do qual, e de Domingos Veegas ſe fallou já no § 134. da Parte I.) em outro tempo Repoſteiro do Sr Rei D. Affonſo III.; João Domingues *mercator*, neto de D. Clara, e ſua mulher Maria Peres, filha daquelle meſmo Repoſteiro; e Payo Migueis Almoxarife de Loulé em ſeu nome, e de ſua mulher Sancha Peres, cada hum de toda a ſua parte, quinhão, direito, e dominio, temporal, e eſpiritual, movel, e de raiz, que tinham, e de direito deviam ter no Lugar, que ſe chamava *Montouto ſiue valis longus & in ſuo termino & in loco qui dicitur Cotin de ſeda termini Elboreñ*, que tinham herdado de Pedro e Annes, e de Sancha e Annes, ſeus Pays das ditas mulheres; *cũ montibus fontibus riuis aquis paſcuis reſsijs cũ ingreſſibus & egreſſibus & cũ omnibus juribus & pertinentijs ſuis*; pelo preço a contento de humas, e outras partes *Mille librarum uſualis monete ueteris Port.'* por cada hum dos reſpectivos quinhões. Feitas a 12 e 17 de Maio da Era de 1324 a 1ª e 2ª, como ſe acham as originaes na Gav. II. Maç. XII. N. 11., copiadas no *Liv. VIII.* d' *Odiana* f. 41. ℣. col. 1. e 2.; e a 4 de Agoſto da meſma Era, e A. de 1286, a dos terceiros Vendedores, como ſe acha no Maço VII. daquella meſma Gav. N. 4., copiada no *Liv. VI.* de *Mulicos* f. 26. col. 1. D' onde naſce o formarem alguns ſummarios a f. 71. col. 2. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do tit. do *Marmelal*, varias Vendas, e Doações em *Montouto*, *Valongo* &c. a *Peroãns Repoſteyro del Rey dom Aº*, e a outros, de que lhe paſſaram pequenas porções do ſeu herdamento por aquelles contôrnos. E a eſte reſpeito deve aqui ajuntar-ſe ao menos como o principal Documento, que veio a ficar pertencendo, ou intereſſando á Ordem, he huma outra Carta feita em Elvas a 3 de Janeiro da E. de 1308, A. de 1270; pela qual *Pedreannes Repoſteyro mayor del Rey de Portugal & do Algarue em ſembra* com ſua mulher Sancha Annes deram, e outorgaram a ſua herdade de *Amontouto* a todos os actuaes, e futuros *pobradores*; com tanto, que lhes deſſem *dizima* de pão, de vinho, de linho, de azeite, de legumes, e de fructas quantas venderſſem, a elles, e a ſeus ſucceſſores, *ſaluo ſeus gaados & ſas colmeas & almonhas que nom facã a nos nenbũ foro nem a noſſos ſucceſſores, ſaluo que dem dizima a Igreja*. Item deram *ſeu foro*, que os *Pobradores* deſſe lo-

Repoſteiro: o que tinha, e *de dereyto* devia ter em Alverca, em Torres Vedras, e em ſeus termos (110); em Eyxo (111), em Óes (112) *& nos outros logares en eſſa terra & en terra de ſancta Maria*

---

logo fizeſſem ſeus Juizes, e depois de aſſim os elegerem, lhes concederam eſſes Juizes; e metteriam *noſſo alcaide & noſſo mordomo*, vizinhos *deſſa poſta de Amontouto*; álèm de lhes cobrarem *os foros deſſe auer os Juizes pella Carta d'Euora*: e os meſmos afforadores deviam *fazer foraaes em vinhas que os auondem.* Item lhes ſcaria, e a ſeus ſucceſſores o *monte do Coelho*, que chamavam *do Alimo*; devendo haver os *pobradores deſſa herdade* outro *monte* chamado *o. Val de Martim Cotta*, do qual não deviam fazer nenhum foro, *do Concelho*, nem de outra couſa que *hy filhem*: e *eſſes pobradores de Amontouto* deviam *avingar eſſa herdade* orçado por hum anno, e hum dia, *& o ſalteiro* por dous annos, e dous dias. *Item a Igreja que hy fezerẽ ſera noſſa & de noſſos ſucceſſores*; não devendo ter ſuas herdades, ſenão tal homem, que lhes fizeſſe o ſobredito *foro*, nem foſſe *mais poderoſo*: aſſim como, que lhes dariam o pão na eira, o vinho no lagar, e o linho no tendal. Que os meſmos Senhores deviam fazer allî 2 fórnos, e 2 moinhos; e os povoadores não poderiam vender *herdade* a Cavalleiro, Clerigo, Dona, nem a homem de Religião: teriam ſuas *almoinhas que nom façã ende nenhũa foro*, ſalvo que dariam *dizima aa Igreja*; mas os Senhores deviam ter os *aſſouges & as ſangas pera ſempre.* E lhes deram a *Albergaria deſſe* Lugar, tal qual a tivera hum Cavalleiro, de que não faziam fôro; acabando com as maldições, e benções ordinarias, ſeguidas pela multa de *onze p eros & mil libras em ouro.* Como exiſte no Cartor. dos Bachareis da Sée d'Evora no Maço v. das Eſcripturas antigas de fôros de Cazas, e vinhas; incorporada em hum Inſtrumento do *Priuilegio & fundação de Montouto*, que requereram os ditos Bachareis, como diziam ſer feita pela tal Doação, ao Biſpo D. Martinho, que lho mandou dar em 15 de Settembro da E. de 1413, A. de 1375, eſtando na meſma Cidade.

(110) Em conſequencia da preſente grande Doação, neſta clauſula: *en nAlouerca & en Torres uedras & en ſens termbos*, póde ter ainda hoje a Ordem na ſua Cómenda de S. Braz de Lisboa, pertença do Grão-Priorado do Crato, quatro Prazos, de duas Courellas de terra, e vinhas, aonde chamam *a Chamada*, e os *Melroteiros*; duas mais dentro da meſma Villa d'Alverca (dos Alhos), e de hum Olival no termo della, aonde chamam o *Bacellar*: dos quaes, muito poſteriormente feitos, recebe a meſma Cómenda (com o Laudemio de Decima) de fôro annual ao todo 5 alqueires de trigo, hum e meio de ſevada, 11 pótes de vinho á bica, e 14 canadas d'azeite. Porèm não entraria nella, álèm do que já fica fazendo a ſegunda parte do § 149. acima, tudo o que ainda conſerva a meſma Cómenda na Lanxara do Cavalleiros, em Alhos Vedros, Alcoxete, e em Arguella Julgado dos Cotovios, entre Alhandra, e Villa-Franca, nos altos deſtas Povoações; ao menos pelo que inculca, e prova a *Doaçõ que fez Elrrey a miguel mẽajz & a ſua molher derdade q' é ẽ tila pouca. & hu dizẽ a eixira*, em o n. 16.º a f. 4. ỽ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça: ſe por acaſo não deve de outra entender-ſe, como não poſſo apurar mais.

(111) Foi toda-vîa trocado quanto aqui ſe lhe deo, com o Conde D. Pedro, pela terça parte naturalmente, que lhe reſtava a adquirir na Villa, e Igreja de Montouto, como abaixo vai no § 265. Se não entrou d'allî tambem algum quinhão na *Carta* n. 4.º a f. 70. col. 2., ainda para a Cómenda do Marmelal, no ſobredito *Regiſtro* de Leça, *per que Roy páez bugalho* (o Comprador, de que já ſe fallou no § 66. da Parte I., e o meſmo contemplado acima no § tambem 66. deſta Parte II, ou depois ainda em a Nota 157. ao § 248.) *deu ao ſpital a he dade*, que tinha *ẽ Mõtouto.*

(112) Era pelo menos quanto já ficou apontado, e deixei pelas Inquirições no fim do § 220. da Parte I., eſtava ſendo de D. Garcia Mendes d'Eyxo em

ria (113) na *Arriffana & no Julgado de Gaya*; em *Paradela* (114) *& en Guymãdi*; em *Beiſſar Jo a Portela de Spinho*; em Santo Eſtevam, e o que ella ahi tinha comprado, e ganhado, com o Conde ſeu marido, *Jaluo o q̃ hy elRey á ſeu* (115) *& da Corõa do Reyno*;

---

em O'es da Ribeira. e por toda a Terra de Vouga, hoje no Biſpado d' Aveiro: ſendo certa a Genealogia do Conde D. Gonçalo ſeu filho primeiro, e herdeiro, já em outros lugares referida. Pelo que ſe deve concluir como por eſta meſma Doação creſceo, e ſe augmentou o fundo da Cõmenda de Froſſos; poſto que alguma couſa paſſaſſe a pertencer ao Ramo da *Meſa*, de que no ſeguinte § 221. daquella Parte I. fica feita indubitavel menção.

(113) Em augmento da Cõmenda, ou Ramo de Santiago de Rio-meão, como ſe vè nos §§ 205. 206. e 207. da Parte I. Aſſim ſoſſe liquido, que o que tinha na Arriſãna, e no Julgado da Gaya, não paſſou talvez a ſer mais naturalmente pertenças da meſma Cõmenda, do que da Balliagem de Leça, como ja apontei acima no § 75. deſta Parte II. Pois era de Economia ordinaria ficarem pertencendo quaeſquer acquiſições em diverſos ſitios áquellas Cõmendas, que a elles ficavam mais vizinhas, ou de que nos meſmos já exiſtiam outras poſſeſsões.

(114) Sem embargo de haver outras Paradellas, em que a Ordem de Malta eſta poſſuindo ainda algumas poſſeſsões; com tudo, por ſe não encontrar nellas augmento das antigas, e não haver huma neceſſaria, ou ordenada diſpozição local nos herdamentos aqui doados; não ficando por outra parte provavel ſeja eſta a Paradella da freguezia do Eſpinhel, em a terra de Vouga, aonde ſó tinha ElRei no anno de 1220 onze Cazaes: julgava eu não ſer forçada a conjectura de que a ſobredita Paradella ſoſſe a da freguezia de Loures, aqui junto de Lisboa. E de que á preſente clauſula podia ter devido a Cõmenda de S. Braz, pelo menos, a maior parte das muitas poſſeſsões, Cazaes, e herdades, que tem naquelle ſitio, em a Granja de Paradella, no Paul da meſma Granja &c.; reduzido tudo nos tempos ſeguintes, ou actualmente a 18 Prazos, que (álèm do laudemio de Decima) ainda eſtão rendendo, e pagam de fôro em cada hum anno a ſomma total de 359 alqueires de trigo, 180 alqueires de ſevada, quaſi 47 gallinhas, huma frangáa, 8 frangãos, e dous terços de outro, 16 ovos, dous carneiros, 17 almudes, e oito canadas de vinho, 6 canadas d' azeite, e 12$727\frac{1}{2}$ reis em dinheiro. Quando não tinha advertido melhor, que póde ficar obſtando a ſemelhante illação o faltarem aqui os verbos regentes, e do nexo, que julguei melhor não repetir a cada membro, depois do que ſó era particular a Montouto, como ſe encontra na Carta inteira.

(115) Em reſultado da Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Affonſo III. tinha feito, e ſe acha no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 120. *v.*, dada em Santarèm a 11 de Maio da E. de 1311, A. de 1283; pela qual diz concedeo, e doou a D. Gonçalo *Garſia meo alferax & filie mée uxori eiuſdem dõne Aleonor* todo o ſeu *herdamentum de ſancto Stephano* (entre Vianna, e Ponte de Lima, como ſe torna indubitavel pela Carta de Couto, que em conſequencia lhes deo mais em Lisboa a 2 de Julho do meſmo anno, ibid. a f. 122.) com todas as ſuas pertenças, para o terem ſempre com certas condições, e ametade algum filho, ou filha delles, em vida do que ſobreviveſſe: ſendo huma geral a todos, que nem os meſmos, nem algum dos filhos, ſe os tiveſſem, não deviam *nẽdere nec donare nec alienare aliquo modo predictum herdamentum*; mas que em todos os caſos expreſſos, faltando deſcendencia legitima do filho, ou filha, e de ſeus filhos &c., ſe devolveria *integre ad coronam regni poſt mortem amborum*; ou quando morreſſe qualquer ſeu deſcendente, ſem filhos, ou prole legitima. E naquelle Liv. I. continúa o theor da Carta de Compoſição, ou Contracto feita na meſma Villa, e data de Santarèm, entre ElRei, e D. Gonçalo Garcia *ſuper arris filie ſue dõne Alionor*, dando D. Gonçalo *dõne Alionor*

no; em *Ilv nõ* (116) *& en Trauaços & en Freyxieyro cõ todas ſſas pertéénças & cõ todos ſeus dereytos*; em Pena, e no Julgado d' Aguiar; em Canavezes, e em ſeu termo; no termo de Barroſo, com ſuas pertenças; em *Canadelho* (117), *& en Meoſendi en Galiza*; em Paredes *en rriba de doyro & en ſſonteelo & en Bretããli & en Fonte arcada*; e *nos Germeelhos cõ ſſas perteenças* (118): &

---

nor pro compara ſui corporis ametade de todos ſeus herdamentos, com todos os ſeus direitos, e pertenças, *tali videlicet conditione quod ſi ſuper matrimonio contracto inter eos dãs Rex diſpenſationem impetrare potuerit*, devia eſſe D. Gonçalo dar a D. Leonor *ſuas Arras .ſ. ſex Quintanas & ſeixaginta caſalia ſicut eſt conſuetudo inter doriñ & Miniñ. Et dicta medietas debet reuerti ad eundem* D. Gonçalo. Mas que no caſo de ſeparação *per eccleſiam ex Officio ſuo*, ou por qualquer outro modo, a petição de qualquer dos trez Contractantes, teria D. Leonor duas mil libras da moeda *antiga* de Portugal *pro compara ſui corporis*, e reteria aquella metade dos herdamentos do marido, em quanto lhe não foſſe paga inteiramente a dita quantia, ſem ſe computarem os fructos, e rendas, que neſſe meio tempo recebeſſe: accreſcentando-ſe a lembrança eſpecifica da Doação do herdamento de Santo Eſtevam, com todas as condições na primeira Carta expreſſas. D'onde ſe pódem deduzir notaveis Principios para importantes conclusões: ſendo mais por tudo o referido, que ainda pelo 3º Rol das Inquirições do anno de 1290 ſe mandou ſó ficar, como eſtava, o *Couto de Sãteſteuã* no *Julgado de Jaraz*, que era *da Condeça*.

(116) Pareceo me por algum tempo, que d'aqui procederiam ainda tambem á meſma Cómenda de S. Braz de Lisboa huns pequenos 8 Prazos na freguezia de Unhos, dos quaes eſtão ſommando os fóros em cada anno a quantia de 1$267½ reis em dinheiro, ſó com hum frangão mais: figurando, que o longo til pertenceria mais ao *n*, do que á ultima vogal. Mas deve advertir-ſe até á viſta do que fica notavel em o § ſeguinte, que aqui tem de tractar-ſe de muito diverſa Povoação, ou de Unhão; a qual vem a eſtar mais exactamente collocada entre os ſitios, e Lugares ſeus comarcãos.

(117) Aonde, ou em *Canadello*, não foi ſó por eſte meio, que a Ordem de Malta adquirio todas as poſſeſsões, de que hoje não ſei os reſtos, talvez para a Cõmenda de Ulgoſo. Por quanto apparece ainda pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 9 col. 2. em o n. 8º huma *Doaçõ*, que fizeram *Dom Paayo curuo & ſa molher ao Spital da herdade & caſas*, que tinham *ẽ Canedelo*: e a f. 19. col. 2. em o n. 21º dos Documentos ſubſidiarios, outra *Doaçõ* feita por *framula gomez* (talvez a Flama Gomes, cujos filhos fizeram a Doação n. 45º já lançada para o fim do § 59. deſta Parte II.) de *hũ Caſal*, que tinha *en Canadello*, *a Eluira gonſaluiz*; ſem que repugne o ſer eſta a da Faya, por cuja cabeça vieram á Ordem tantas outras poſſeſsões, nos §§ 137. e 138. da Parte I. Aonde eſcapou não apontar antes eſta com o § ſeguinte, em a Nota 121. pag. 256.

(118) Pelo reſpectivo Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em a parte que ſó conſtam por elle, feito no anno ſeguinte de 1290, já ſe encontra, ou lê a f. 32. ℣. do *Liv. IX.* dellas; não ainda em conſequencia deſta Doação (como tambem aconteceo na outra paſſagem lançada acima no § 31.), mas por outro principio alguma cauſa anterior; como no Julgado da Guarda foi provado, que em *Germeelo* do ſeu termo, dado pelo Concelho da Guarda a D. Gonçalo *meẽdiz foyẽ ende uijr na Guarda ao Muro & aa carcaua & q' hiã. ala penborar & chegar o Moordomo per mãdado dos Alcaldes da Guarda & q' o Alcalde q' hj faziã que hia jurar aos Alcaldes da Guarda & que ffilhauã hj a Portagem & o mõtadigo os da Guarda. & ſſe o Alcalde hj daua Juizo Apelauã eñ aos Alcaldes da Guarda. & des tempo do rrej dom Affoñ padre deſte Rej q' caſou o Conde cõ dona Leonor & fez ende o Conde onrra q' nõ faziã deſto nada.* E que Pero Paes, com outros, *& o Spital* aſſim o traziam

en-

& alhur hu quer q̃ os ella tiveſſe, ou ganhaſſe. *Os quaes herdamentos lhe acaecerõ de parte del Cõde don Gonçalo.* E lhos deo *todos en ſenbra & cada hũũ deles cõ todas ſſas pertéénças & cõ todos ſeus dereytos* acima eſpecificados; com ſuas entradas, e ſahidas, com devezas, fontes, e montes, rôttos, e para romper: fazendo-lhe tudo por ſua alma, e pelo muito bem, e ajuda, que daquella Ordem recebera ſempre, e tinha de receber. E a dita Ordem de Malta lhe *outorgou*, e largou outra vez *todolhos dcõs herdamẽtos & poſſiſſoẽs gaanhados & por gaanhar aſſi mays conpridamẽte como lhos* ella dera, e doara, para a meſma bemfeitora os ter, e diſpôr de todos os ſeus fructos, como quizeſſe, *en todolhos dias de* ſua *uida de ſſa maõ da dcã Ordin*; ſem poder, ou dever com tudo *uender nẽ doar nẽ apenhorar nẽ alhẽar* tudo *en nẽhũa maneyra mays ſolamẽte auer cude os ſſruytos en* toda ſua vida, fazendo delles a ſua *uóóntade*; mas á ſua morte ficarem todos os ditos herdamentos, e poſſeſsões *liures & quites aa dcã Ordin*, como lhe ficavam dados. Em conclusão do que prometteo *a boa fe nũca* hir contra a dita *Doaçon*, por ſi, nem por outrem *nẽ de feyto nẽ de dereyto*; renunciando *todo dereyto & toda deffenſon*, que houveſſe, e *de dereyto* poderia ter de vîr contra ella: e que ſe ella, ou alguem contra ſemelhante Doação quizeſſe hir, *nõ* podeſſe, e pagaſſe á dita Ordem, *ou a quẽ ſa uoz* deſſe, *Dez mil libras de Portugal*; e foſſe a meſma *Carta & doaçon firme & eſtauel pera todo ſenpre.*

§ CLXXXIX.

TAl he a grande *Doaçom*, que ſe vê mais exactamente ſummariada no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 14. col. 1., entre os Documentos geraes, em o n. 226.º; depois de tambem ter allí formado o ſummario n. 26.º a f. 10. col. 1., a meſma *Doaço que fez a Condeſſa dona Leonor ao ſpital* &c., ſuppoſto acabe: *& o q̃ auía & de dereyto deue auer ẽ ſanẽlo ſieuã & o q̃ hj conprou.* Nem me attrevo a decidir, ſe por acaſo he allí abſolutamente diverſo, ou não repetido talvez o *Stormento* n. 79.º a f. 11. col. 1. *en como a condeſſa dona leonor mãdou entregar ao ſpital herdades que auya en Gaya* (naturalmente por *Galliza*) *hu djzem Móó-*

Mais declarada, e obſervada.

então (*ora*) *por onrra cõ os Germeelos. Pomares. & Algomijr que ſſom no termho da Guarda*; não fazendo de todos eſſes Lugares couſa alguma á Guarda, e ao Concelho della, de quanto coſtumavam, *ſenõ que nã cũ ſſa ſſina.* O que não obſtante, ſe deſpachou na *Corte* foſſe tudo devaſſo, e entraſſe ahi o Mórdomo da Guarda por todos ſeus direitos, nem embargaſſem á Guarda nenhum direito ſeu *per rrazõ doõrra*: coherentemente com o que ſe generalizou pela Carta, que vai abaixo no § 215., dimanando da outra já referida acima no § 139. E continúa a ver-ſe quanto ſóbe a maior antiguidade o principio da Cõmenda, ou Ramo da Guarda, augmentado mais pela Doação, que abaixo vai no § 222.

Móórende & ẽ ſcõ eſteuã hu dizẽ faſcha & ẽ Paradela & ẽ Germõde & en Belſar & ẽ Hunhõ & en trauaços & ẽ freixeeiro & en Pena. en fonteelo. en fonte arcada. en Paredes. en breteandj. en nos Germeelos. en terra de ſcã Maria Julgado de Gaya. en no Julgado de Cabanoẽs. en no Eixo. ẽ uouga. ẽ na aluerca & ẽ torres. & ẽ termho de Lixbõa & ẽ Montouto. Ainda que eſpero hade parecer bem mais provavel, que por eſte ultimo ſummario ſe prova hum outro facto em todo diverſo, e poſterior a outros dous, que ainda provam, ou moſtram o n. 47º a f. 10. ℣. col. 1., formado ſobre a *Doaçõ q̃ fez a Condeſſa dona leonor filha delrrey Dom Aº ao ſpital do Senhorjo & dereyto que auja en Cabanoẽs & en terra da Maia & en Arouca os quaes frej egéas monjz cõprou a Joham martjnz*; e o n. 74º a f. 11. col. 1. ſobre a *Doaçõ que fez a condeſſa dona leonor ao ſpital derdades q̃ auia ẽ Uila Noua & ẽ Anguſtj* (119) *as quaes o ſpital tirou de .iijc. lbrãs por q̃ jaziã apenhoradas*; tudo diverſo da outra Doação grande, póde ſer que poſterior a ambas eſtas, que ſe não eſtenderam ao que lhe tinha provindo de ſeu marido, e fez o particular objecto daquella. E he natural, que a referida entrega foſſe mandada fazer já do Convento, e no principio do novo Eſtado Religioſo, em que paſſou a acabar ſua vida; para evitar, ou diminuir tantas queſtões, como a eſſes reſpeitos occorreram: ſegundo abaixo continúo a referir no § 191. e ſegg. Das quaes deve ter ſido igualmente continuação, ou conſequencia, e termo final, quanto inculca, e moſtra exiſtio mais huma *Carta delrrey Dom denís per que confirmou a Conpoſiçõ antre o Spital & Gil martjnz filho de Dona Móór afonſo ſobre demãda q̃ era antre o dito Gil mjz & o ſpital. per Razõ de beẽs q̃ forõ da condeſſa dona leonor. & quitouſſe o dito Gil mjz de todolos beẽs ao ſpital & q̃ ouueſſe ẽ Ja vyda CLª libras pelos beẽs do ſpital*; como ſe vê ſummariada em o n. 4º a f. 4. col. 1. do meſmo citado *Regiſtro*: ou do melhor modo, que prova o n. 13º a f. 68. col. 2. (entre os Documentos de *Lixbõa*) ter exiſtido *o Tralado dũa carta delRey dom denís de ſentença per rrazõ de beẽs & heráças que forom da condenſſa dona leonor freyra na qual he conteudo q̃ o ſpital aía todalas herdades & poſſiçoẽs que forõ da dita freyra & o ſpital aſíjnou a Giral martjnz filho de Móór affoñ cuío procurador era q̃ ouueſſe da dita Ordem cada ano ẽ ſa ujda Clxxx. libras & a dauer as .C. libras en dr̃s & téér en ſa ujda herdades q̃ ſom ẽ termho de lixbõa que forom da dita freyra*

(119) He o meſmo ſitio, de que ſe falla, e aonde apparecem outras acquiſições, pela *Doaçõ* n. 36º a f. 10. col. 2., que fizeram *ao ſpital* hum *Nuno ſoarez & ſa molher & filhos* de quanto tinham *ẽ Agoſtjm*; e por aquelles outros principios, que ficam apparecendo nos §§ 134. e 135. da Parte I.: tudo anteriormente á Doação de D. Leonor, por menos líquido, que haja de conſiderar-ſe qual foi dos Nunos Soares conhecidos, aquelle primeiro Doador.

ra ẽ preço das Lxxx. libras & a ſſa morte ficarẽ as ditas herdades ao ſpital. Por onde ſó reſtará invencivelmente por apurar, e combinar o como, e por que razões veio a depender o effeito das ſ breditas Doações, a bem daquella Ordem de Malta, de huma Demanda, e concerto, ou conclusão, qual fica ſó indubitavel exiſtio; confirmando o Sr. Rei D. Diniz todo o legitimo reſultado com aquelles tão expreſſamente mencionados, mas deſconhecidos irmãos, filhos de D. Mór Affonſo, a quem aliàs pertenceriam; ao menos pelo Nobiliario do Conde D. Pedro, em que parece mais luzes, ou noções ſe deveriam encontrar ao meſmo reſpeito. Em quanto me perſuado não padecer dúvida, que em ambos os ditos ſummarios ſe tracta de diverſos filhos, até pelas diverſas maneiras, e quantias, em que ſe ajuſtaram; ſómente com alguma analogîa talvez a reſpeito do porque acima ſe moſtram penhoradas algumas poſſeſsões, ſe tanto ſe quizer aproveitar.

§ CXC.

DEpois de termos fallado a ultima vez de Fr. Egéas, ou Egas Moniz, que apparece já figurando na Ordem de Malta entre nós pelos annos de 1270, e 1281, como fica acima nos §§ 150. e 174., quando ſe prova delle meſmo a compra referida em o n. 47°, que lancei no § antecedente; deve aqui ajuntar-ſe quanto mais delle tenho a publicar, ainda nos annos pouco antecedentes ao em que vamos. Hade ſer o *frey Egas Comendador de Poyares*, que *deu a foro hũa caſa & conchouſo que he a fondo de vila*, pelo n. 47° a f. 40. col. 1. no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os afforamentos pertencentes a dita Cõmenda. E ſem dúvida o de que ſe tracta em o n. 10° a f. 48. ℣. col. 1., para a de *fontéélo*, aonde ſe moſtra exiſtio huma *Carta como Dom frey Egas monjz deu & meteu en poſſe o ſpital de todalas herdades que auía en Pena de dono & ẽ ſeu termho. ẽ Ranhady & en ſeu termho. & ẽ Çedauy & en ſeu termho*; ou em o n. 16° ibid. col. 2. formado ſobre outra *Carta per que Elrrey* (talvez ainda o Sr. D. Affonſo III., ou pelo menos o Sr. D. Diniz) *outrogou a Egas monjz que compraſſe mil & cem libras derdade*: pelo que, ſe moſtra em o n. 17° logo ſeguinte, exiſtia *Huũ rrool en q̃ ſom conteudos prazos das herdades q̃ conprou Egas monjz per graça que lhj Elrrey fez & ſon en Pena de dono en na Ribeyra de Ryo torto. & ẽ rranhados. & en uila uerde*; em os n. 35° e 36° a f. 49. col. 2. *Eſtas .iiij° Cartas ſom de uẽdas derdades que forõ feytas a Dom frej Egas monjz & ſon eſtas herdades ẽ uilar de froja & en ſeu termho. It. huũ rrol ẽ que ſon noue eſtormẽtos de conpras que fez Egas monjz derdades que ſon en Ranhados & en Çedauj hu dizẽ ſanta Coõba*; e em os n. 37° 38° e 39° outras 3 Compras, que

Factos, que reſtam do Cõmendador Fr. D. Egas Moniz.

o meſmo fez emPenedono, *Val de piliteyros*, e Ranhados (de que acima ſe fallou no § 90.): ſendo-lhe vendido por Pero Martins em o n. 37º *hũ Moinho en Pena de dono*, que entraria no afforamento n. 9º a f. 49. ỹ. col. 2., o ultimo para a dita Cõmenda de Fontêlo, feito por *frej Egas monjs d' herdamentos & mojnhos que ſom en Pena de dono*. Bem como he o de que tambem prova o n. 14º a f. 50. col. 1., entre os Documentos de *Vila-coua*, *En como Egas monjz freyre do ſpital leixou áá Ordem herdamentos que compra ẽ Cabanoẽs & outros no Julgado da feyra. & ẽ terra de ſancta Mª & en figueiredo & no Julgado darouca. It. outros ẽ Maçádás Julgado de lamego*: o n. 10º a f. 62. col. 2., debaixo do tit. de *Coímbra* huma outra *Venda*, que fez João *Rubert* a *Egas monjnz* d' *hũa caſa*, que tinha *en Coimbra apar da porta da almidjna*; e o n. 1º e unico debaixo do *Tº das herdades q̃ ſom dadas a foro no Marmelal*, que finalmente por todos os apontados ſerviços á dita ſua Ordem, e pela ſua antiguidade mereceo della (he natural, que logo depois da morte de Fr. D. Affonſo Pires Farinha) o ſer outro-ſim o meſmo, de quem exiſtio hum *Stº en como frey Egas monjnz Comendador do Marmelar* afforou a *Johã perez & a ſa molher & a Domingos perez caldeyrõ hũa vinha do Marmelal que iaz no Crato*. A' viſta do que tudo ſe póde concluir, que já eſtaria morto o referido Cõmendador, quando apparece, que aquella D. Leonor Affonſo fez Doação outra vez á Ordem de parte das herdades por elle deixadas á meſma Condeſſa; talvez por tê-las recebido em compenſação de lhe ter largado até o uſo-fructo dos outros bens, com o Inſtrumento referido por fim no § antecedente. E fica ao menos claro para quaes Cõmendas ſervem, e hão de pertencer todas as referidas Eſpecies, ou abundantes acquizições.

§ CXCI.

Poſto ſeja a meſma, que entrou, e morreo Freira em Santa Clara de Santarèm. Outras conſequencias diſto.

POr outra parte; antes que paſſe adiante, e alterando tambem alguma couſa o fio da Hiſtoria; devemos agora aproveitar a grande luz, que a materia dos §§ 188. e 189., com o principal Documento, que a ſubminiſtrou, fica dando a varios factos, com que até agora ſe tem embaraçado alguns Eſcriptores, e que tocam bem de perto á Ordem de Malta. He em razão daquelle Contracto, que os bens nelle contemplados, e aſſim entregues, e doados á referida Ordem não entráram, nem deviam entrar na diſpoſição geral, que a meſma Condeſſa D. Leonor (duas vezes viuva, huma de D. Eſtevam Annes, e outra do Alferes mór, e Conde D. Gonçalo Garcia) tinha feito de todas as ſuas herdades, e bens moveis, havidos, e por haver, pelo ſeu ſolemne Teſtamento, feito em Coimbra no dia

de

de Santo André, ou a 30 de Novembro do anno de 1286, e na Era de 1324, a que correſponde o dito anno, de neceſſidade ſó aſſim combinavel com os factos ſeguintes, e o que ſe acha conſtantemente aſſignado por todos; mas não em a Era de 1334, como erradamente ſe imprimio no Tom. VI. das Provas do Liv. XIV. da *Hiſt. Geneal. da Caza Real Port.* n. 12. pag. 201: ſem que exiſta, ou appareça no R. A. da Torre do Tombo, como expreſſamente ſuppõe, e lembra Manoel de Souſa Moreira na *Genealogia da Caza de Souſa* pag. 270; e que ſe conſerva entre os Teſtamentos do Reis, e Infantes de Portugal, datado do anno de 1296. Em o qual mais verdadeiramente anterior Teſtamento deixava por ſeu Teſtamenteiro a ſeu Thio Fr. Affonſo Rodrigues, dos Frades Menores da Obſervancia de S. Franciſco (o qual ſe encontra chamado neto do Sr. Rei D. Sancho I.) para tudo applicar por ſua alma della, como era ſua vontade. Por quanto ſem embargo diſſo, como poſteriormente mudou a meſma vontade, e fez aquelle Contracto antes de ſe confirmar, ou firmar a primeira diſpoſição teſtamentaria com a ſua morte; ſe tornou ſem dúvida melhor o Direito da Ordem. Com tudo porèm apparece, que reſolvendo-ſe a meſma D. Leonor Affonſo a dar a ultima prova da ſua virtude, e grande devoção á Ordem de S. Franciſco, a qual tinha ſobejamente moſtrado naquelle Teſtamento; e entrando Noviça, ou recolhendo-ſe para profeſſar no Real Moſteiro de Santa Clara de Santarèm (aonde mal ſe confunde, e equivóca com outra Religioſa contemporanea, chamada *Elena de Santo Antonio*); foi conſequencia diſſo julgar-ſe já Fr. Affonſo Rodrigues ſeu Thio, e Teſtamenteiro, em acção de poder diſpôr dos bens della, como antes lhe tinha ordenado. E por outra parte, foi reſultado daquella Doação, e Contracto entre-vivos poſterior, o pertender os meſmos bens, e a ſua abſoluta poſſe para a Ordem de Malta, o Cõmendador de Leça Fr. D. Garcia Martins; porque então tinha o Lugar, e fazia as vezes de Prior della neſte Reino: ſem lhe ſer neceſſario allegar, que ella tiveſſe ſido da ſua Ordem, e nella profeſſado (ou o fizeſſe ſobre todos, ou ſobre parte dos meſmos bens, por aggravado da mudança, que tinha feito para maior perfeição), como ſe perſuadio Fr. Manoel da Eſperança na ſua *Hiſtoria Serafica da Ordem dos Frades menores de S. Franciſco na Provincia de Portugal* Parte I. Liv. V. Cap. IX. n. 6. pag. 530, com outros; e menos, que ella já tiveſſe morrido em Coimbra, dando-ſe-lhe ſepultura em S. Franciſco da Ponte, nos termos daquella ſua diſpoſição Teſtamentaria, ſegundo ſó conjectura, e julga provar o dito Padre Eſperança em o meſmo lugar, aſſim como já no Liv. II. Cap. XXXI. n. 6. pag. 270.

§ CXCII.

Demanda, que ha com a ſua hiſtoria.

NEſtes termos foi natural haver o Litigio, de que o Padre Eſperança nos dá noticia naquelle primeiro lugar, tirada *de huma faxa de pergaminhos*, como elle ſe explica, cozidos huns aos outros, que achou no ſeu Convento da ſobredita Cidade de Coimbra, entre o referido D. Garcia Martins, como Prior da ſua Ordem do Hoſpital, e aquelle Teſtamenteiro, ou Procurador Fr. Affonſo Rodrigues: na pendencia, ou para a decisão do qual fizeram a 26 de Fevereiro do anno de Chriſto 1291, em que corria a Era de 1329, huma Compoſição ſobre os bens, que tinham ſido da ſobredita Condeſſa: *ſuper omnibus bonis, quæ fuerunt Dõnæ Aleonoræ Comitiſſæ, quõdam filiæ D. Alfonſi illuſtris Regis Portugaliæ & Algarbij* &c. Ainda que eſtas palavras não digam: *que ficáram por morte da ſobredita Condeſſa*, como as traduzio o citado Chroniſta da ſua Religião; fazendo toda a ſua firmeza em que pela referida Compoſição ſe prova ſer já faleſcida naquelle dia, ſem ſaber ſe fez outro Teſtamento, em que revogaſſe o primeiro, ſegundo avançou no ſobredito lugar do Liv. II.; contra o que já ſuſtentou o Addiccionador, e Corrector da Parte IV. da *Monarch. Luſit.* por Fr. Antonio Brandão Liv. XV. Cap. XXX. pag. 428. da ultima edição, e agora ficará mais evidente. Pelo que tomáram Juizes Arbitros a D. Gomes Fernandes, Deão, e a D. Fernão Matheus, Arcediago do Couto, ambos na Sée de Braga: eſcrevendo a meſma Compoſição em o dia, mez, e anno, que ficam referidos, hum Martim Garcia naquella Cidade de Coimbra. E feito iſto aſſim, fica tambem apparecendo agora ſer falſo o que mais accreſcentou a ſeu arbitrio o meſmo Padre Eſperança, neſtas palavras: „ Mas „ dilatando o meſmo Cõmendador a cauſa, tambem os Juizes „ alguns annos adiante dimittiram o arbitrio; „ não devendo tambem continuar com a affirmação em geral, que tudo iſſo lhe conſtava pelos pergaminhos &c. Pois ao contrario, e mais verdadeiramente (contra a hypotheſe, em que o dito Author procedia), ſendo muito crivel, que por cauſa da referida Demanda ſe devia retardar alguns annos a Profiſsão da dita Senhora, naquelle anno de 1291 já recluſa, e totalmente apartada do Mundo; pelo que não a faria antes do anno de 1293: apparece, que qualquer que tiveſſe ſido o reſultado do referido Litigio, e daquelle Compromiſſo, ella meſma quiz tirar todas as dúvidas em o ſegundo Teſtamento, que fez, chamando-ſe, e eſtando ainda ſó Noviça no referido Moſteiro, a 20 de Março da Era de 1331, a que correſponde o dito anno de 1293; como ſe acha tirado authenticamente do Cartorio do meſmo Moſtei-

teiro, e impreſſo no Tom. VI. das Provas (em Supplemento ás do Tom. I. Liv. I. Cap. XVI. pag. 180) da *Hiſt. Geneal.* citada p. 574.

§ CXCIII.

Uſo do ſegundo Teſtamento, e concluſão ſobre a identidade.

PAra eſte fim, diſpondo no dito ultimo Teſtamento ſó expreſſamente (a titulo de huma Capella, que então inſtituio) dos ſeus herdamentos, e Senhorio de Mort'agoa, de huma herdade na Azambuja, a qual tinha comprado ſeu Pay (120) a Mem Pires o *Entrida* por alcunha; e de outra, aonde chamavam a *Toureira*; deixando-os ao referido Moſteiro (121): não tocou huma ſó palavra na Doação á Ordem de Malta; e ſómente revogou a *manda*, ou Teſtamento, que fizera, e tinha *Frei Affonſo Rodrigues ſeu Thio, & todalas outras mandas*, que ella tinha, ou tiveſſe feito *ante que entraſſe em Ordim*; porque as revogava todas, e ſó mandou, que não valeſſem, ſalvo aquella, que fizera ſendo Noviça. Aonde, álèm daquella confrontação do unico Teſtamento nomeado, he de advertir como apparece, que as ditas terras, e herdades lhe tinha dado o Sr. Rei D. Affonſo III. ſeu Pay, expreſſamente para caſar com o Conde D. Gonçalo Garcia, intervindo a Diſpenſa, que ſe lhe fazia neceſſaria, por elle ſer parente do primeiro marido da meſma ſua filha (como tambem ſe eſtipulava em a Nota 115. ao § 188. acima); e como ellas não ſe encontram eſpecificadas no referido Contracto: podendo tambem ſer em razão delle, e de qualquer Sentença daquelles Arbitros, que a dita Condeſſa Noviça não tiveſſe outros bens de raiz (livres do meſmo Contracto), os quaes podeſſe deixar ao Moſteiro, como affirma, e conclúe o meſmo Padre Eſperança no citado Liv. V. Cap. X. n. 1. p. 532.; poſto que em a ſua hypotheſe. Contra a qual, e em oppoſição a elle com infinitos outros, que lhe precederam, e ſe tem ſeguido, deve agora ficar muito mais liquido, que D. Antonio Caetano de Souſa, por exemplo no Tom. I. da ſua *Hiſt. Geneal.*

(120) Foi ao Teſtamenteiro, e Executor da ultima vontade de Mendo Pires *dito Entrida*, quando lhe comprou tudo o que aquelle defuncto tinha em Azambuja, por Carta de 6 de Fevereiro da Era de 1306, na Gavet. XII. Maç. VI. N. 1.

(121) Para o que foi neceſſario, que o Sr. Rei D. Diniz por huma Carta dada em Santarèm a 5 de Abril da Era de 1330, no Liv. II. delle a f. 29., deſſe a ſua expreſſa Licença. E ſe expedio a requerimento da dita Sr.ª D. Leonor ſua *Irmãã*, a qual lhe repreſentou, que ſe lhe agradaſſe (a elle Sr. Rei) deixaria ao Moſteiro das Donas de Santa Clara de Santarèm, o ſeu herdamento de Mort'agoa, e o herdamento, que tinha em Azambuja; promettendo lhos deixaria: mandando, e concedendo, que lhos deixaſſe, por querer fazer mercè a ella, e ao Moſteiro. E que lhe não empeceſſe a *Ley ou poſtura* por elle feita, prohibindo poderem deixar herdamentos, ou poſſeſsões ás Ordens as peſſoas, que nellas tiveſſem entrado.

neal. da Caza Real Port. Liv. I. Cap. XVI. pag. 178. e 180., não devia eſcolher, e figurar ainda, que foram diverſas filhas illegitimas do Sr. Rei D. Affonſo III., e do meſmo nome; a viuva do Conde D. Gonçalo; e a Freira em Santa Clara, a qual tambem nunca apparece ſe chamaſſe, ou deva denominar *D. Leonor de Portugal*: e que mais verdadeira, e ſólidamente foi huma ſó, e a meſma D. Leonor Affonſo, que elle teve de Elvira Eſteves de Santarèm. Bem como foi duas vezes cazada, viuva, Noviça, e ultimamente profeſſa no referido Real Moſteiro de Santa Clara; aonde apparece continuou a viver exemplar Religioſa, ainda no anno de 1317, como já notou, e corrigio exactamente Fr. Franciſco Brandão no Prologo da V. Parte da *Monarch. Luſit.* pag 4., e ſuſtentou mais o já lembrado Addiccionador da IV. Parte na ultima edição, em o Liv. XV. Cap. XXX., que antes era XXIX. de p. 426. até 429. Por ſer certo, que quanto poderia dar algumas forças á opinião contraria, unicamente moſtra os effeitos da morte civil, ou religioſa para o Mundo, em que pouco tempo depois da Doação á Ordem de Malta ſe pozeſſe aquella Senhora; poſto que ſuſpendido o ſeu ultimo paſſo, para o fim de poder cortar, e acabar as dúvidas pelo meio do unico acto legitimo, que ainda ſe tornava combinavel com a ſua virtude, e com o bom propoſito, em que tão firme, e louvavelmente entrára.

§ CXCIV.

Factos do Prior Fr. Roy Gonçalves, Cõmendador de Barrô.

MAs agora pelo menos, e antes que paſſe adiante, devo lembrar mais ainda, depois do que acima lancei no § 185., que por Cartas do Sr. Rei D. Diniz, em o Liv. III. da ſua Chancellaria a f. 155. ℣., na Gav. XI. Maç. XI. N. 12., no *Liv.* I. de *Direitos Reaes* f. 295. (de que Louſada ſe fez cargo no Liv. de *Padroados Reaes em o Arcebiſpado de Braga* p. 477. e 478.), e em outros muitos Lugares, e Documentos ſe encontra evidentemente eſtar já figurando muito na Corte, Ouvidor della, e Procurador do meſmo Sr. Rei D. Diniz, de quem mereceo a confidencia para os negocios mais arduos, ſer Abbade de Villarinho, e ſeu *Clerigo*; ſendo tambem *Comendador de Barróó*, ou Barrô (e não *Vajrom*, como cheguei a ver copiado), aquelle Fr. Roy, ou Rodrigo Gonçalves, de que ſe fallou no § 269., em a Nota 190. ao § 300. e no § 302. da Parte I., e que acima eſtá viſto foi ſegunda teſtemunha da Ordem no ſegundo Foral de Toloſa no fim do § 174.: desde antes de 9 de Janeiro, e 21 de Fevereiro da já referida E. de 1327, A. de 1289, na Era de 1329, e ainda a 19, e 20 de Dezembro da E. de 1361, A. de 1323. Aſſim o vemos expreſſamente deſigna-

do,

do, quando a elle ſómente, e a Pero Annes *fonçinha*, tambem *Clerigo delRey*, encarregou o ſobredito noſſo Monarca o trocar, ou comprar, e compôr em ſeu nome, e por ElRei tudo o que foſſe neceſſario com diverſas Ordens, e Proprietarios, a bem da ſua nova Povoação, ou *Pobra de Panoyas*, ou *Villa Real*; intimando, e dizendo a todos os *Juizes & Tabelioẽs* de ſeu Reino ſoubeſſem, que elle mandava *fazer* a dita ſua *Pobra de Panoyas*, *que ia outra uez foy começada & por q̃ nõ ey herdamentos arredor & ey de dar pera ela quatro Aldeyas & mandoas eſcanbbar por outros meus herdamentòs ou conpralas*: pelo que lhes mandava, que quando aos meſmos foſſem, ou enviaſſem *Roy gõçaluez Comẽdador de Barróo. ou Pere ãns meu Clerigo*, e lhes diceſſem *que meſter* haviam *deſſes meus herdamentos* dos Julgados delles, lhes moſtraſſem *a ualya deles quanto podẽ ualer & Render tanbẽ no tenpo caro come no Raſſeçe come no cumunal*, e entregaſſem o que *meſter* houveſſem *pera eſſes eſcanbhos a quẽ* lhes elles mandaſſem; e niſſo, ou no mais, que lhes mandaſſem para ſeu *ſerviço*, os ajudaſſem *by*: outorgando, e dando por firmes *todas as couſas*, que elles fizeſſem *per Razõ dos ditos eſcanbhos ou conpras*; aſſim como ordenou aos Tabaliães *lhis* fizeſſem as *Cartas*, e eſcreveſſem em ſeus *liuros todo o ffeẽlo deſto en como* paſſaſſe (122). E com effeito figuráram de tal modo em todas as averiguações, e di-

(122) Sirva de exemplo o que foi inſerto mais na Carta de Confirmação do Sr. D. Diniz, dada em Lisboa a 20 de Dezembro da Era de 1361 *a Martim gil Priol do Moſteyro de Reſſoyos de baſto & procurador do Abade & Conuẽto do dito Moſteyro*, ſobre a Carta de Eſcambo, que *Pero fonçinha & Ruy gluiz Comendador de Barróo* lhes tinham feito por ElRei, e em ſeu nome, das ſuas *herdades en Adauſſe & en Creſpos*, por outras, que elles tinham *en Vilalua*, dadas *pera* a ſua *Pobra de Vila Real*; relatando, que por não poder *ſer certo conpridamẽte en como o dito eſcanbho* fora feito pelo Regiſtro da ſua Chancellaria, mandára aos Tabaliães de Villa Real *que cataſſem os Liuros dos Regiſtros dos Tabaliões* naquelle tempo exiſtentes, e lhe enviaſſem traslado em pública fórma do que achaſſem. O que fizeram, remettendo-lhe huma outra Carta já por elle paſſada a 6 de Outubro da dita Era de 1361, para a meſma averiguação, e confirmação, com o mais, que acháram *nos Regiſtros de Mr perez*, que fôra *Tabaliõ da dita villa quando fora pobrada & logo no comeco do Liuro*, o theor da primeira Carta dada em Santarém a 9 de Janeiro da Era de 1327; e *outra nota* da meſma Era de como *ffoy Roy gluiz Comendador de barróo & Pere ãns fonçinha clerigo delRey auijndos* com aquelle Abbade, e Convento pelo que elle Moſteiro tinha *ẽ Villa Real*, trazido então por Gil Martins (*que lhy foy fomado & poſto todo por quarenta & dous Moyos antre pam & vinho & de mays .xij. mr's polos montes & quintãz & pumares & ortas & dereyturas dos Caſaaes*) *de poerẽ maraudeadas ẽ Panoyas & en terra de Çelorico nos logares* chamados *Creſpos & Adauſſe hu eſſe Abade & Conuẽto* pedirõ *canbho & poſerõ polos moyos de Panoyas por cada moyo mr'*. Em *terra de Celorico tres quarteiros a mr'. de pã & tres puçaaes de vinho pela medida da feſta & o pam & o vinho pela medida da quinta & o faz o pã pela medida da quaira* (talvez por *quarta*) *dous quarteiros por mr' pela medida uelha & de Guymaraães*: e que todos *cõtaſſen cõ* o Juiz, e Tabalião de Celorico *todalas couſas*, que.

diligencias neceſſarias, até pelos tempos ſeguintes; que por naturalmente ter morrido o *Foncinha*, he o referido Cõmendador, a quem ſe incumbe ainda o que abaixo vai mencionado no § 263., relativamente á ſua meſma Ordem; ſem lhe obſtar a ſuſpeição: cujo legal eſcrupulo he que fez talvez allî omittir-lhe a reſpectiva qualidade, e ſó expreſſarem-ſe então as outras, com que unicamente figurava pelo Rei; quando pela Ordem apparece o Prior, ou Grão-Cõmendador. Ora o dito Freire, que póde ſer o *Roy gliz* ſómente, que vendeo *ao ſpital toda a herdade*, que tinha *da parte de ſua auó Dona Eluira no Canal de barróó*, *en Portogẽes*, *& ẽ Varzea*, pelo n. 21º a f. 43. ỳ. col. 1. debaixo do tit. de *Barróó*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça; he ſem dúvida o meſmo *rroj gli'z Priol do ſpital*, a quem fizeram João Goterres, e ſua mulher a *Venda* n. 10º a f. 43. col. 2. d' *hũ caſal*, que tinham *ẽ Reeſendj*: o de que ſe prova mais em o n. 6º a f. 47. ỳ. col. 1. (entre os afforamentos para a ſobredida Cõmenda de Barrô) *En como rroj gli'z Com' de barróó* deo a foro *herdade que o ſpital ha en Craſto dayro*; e em o n. 6º tambem a f. 49. ỳ. col. 1. entre os pertencentes á de *fontéélo*, como igualmente afforou *Roj gliz Com' de barróó* huma *herdade daluelos*, a que chamavam *Agra*. E por tanto me perſuado não hade parecer tão attrevida a conjectura, ou a illação, de que antes ſeria Fr. Roy, ou Ruy Gon-

---

que ElRei tinha naquelles Lugares, e *lho* entregaſſem *ata çincuenta & duas maranideadas antre pan & dereituras & lhys* entregaſſem *os herdamentos & ſeaborio & todo o que elRey* tinha *en ſex caſaaes que ſom per tal preito o pam como deſuſo he dicto. E as dereituras tres eſpadoas por mr' & tres bragaaes por mr'. & os capoẽs por dous ſoldos o capõ. con ſeus ouos. & o cabrito por tres ff. E o quarto do carneiro por dous ff. E o pan & o vinho das dereituras hir pela quantea deſſuſo dicta E a legumba deſtes logares ſobredictos ſe a hy ouuer de mays ca eſtas Lª ijªs maranideadas o q' hy de mays ouuer contado como ſobredicto he ficar pera elRey.* Ainda que, ſe lho quizeſſem pagar em outro Lugar, em que ſeguramente ElRei o houveſſe *por primo dia de Mayo cada anno*, ElRei ſeria obrigado a recebe-lo aonde lho deſſem *no Julgado de Celorico*; e não lho dando, o podeſſe cobrar pelos ditos Lugares, ou por onde melhor podeſſe, Martim Martins de *Celorico de Baſto*, e Eſtevam Martins *Tabaliõ*, como era contheudo em hum Inſtrumento, que tinham os ditos Pero Annes, e o Abbade. Que *forõ aos logares ſobredictos de Creſpos & de Adauffe*, e ſouberam, ou *acharõ* tinha ElRei *en Creſpos* 20 *mr'z* velhos, e 16 *Moyos de pam ſegundo & duas eſpadoas & dous capoẽs cada eſpadoa & dous bragaaes*, e 20 *ouos. Ite en Adauffe* 12 *Moyos de pam a ãos cummuaes & dous Moyos de vinho. & quatro eſpadoas*, e 12 *capoẽs*, e 40 ovos, e 4 *marrãs & ſenhos mr's cada homẽ quatro homẽs q' ſom ſenhos quartos de carneiro & huũ mr' de pedida & ſex teeygas de ſſeyioões*, 6 teygas de caſtanhas, e 4 cabritos: de que tudo *fezerõ taaes maranideadas* quaes ſe continham na dita Carta, e *entregarõ ende* ao Abbade, e Convento *de 52 maranideadas & entregarõlhy quanto elRey auya en Creſpos & en Adauffe & todo o Senhorio que elRey hy auya & Coutado & onrrado como o ſſeu herdamento era de Villalua q' por eſto foy dada en cambho pera a pobra de Vila Real.* Item devia o dito Convento dar a ElRei *en ſſeu herdamento no Julgado de Celorico* por onde houveſſem cada anno *.xxij. mr's*, que *ficarõ mays ca as çincoenta & duas maranideadas* &c.

Gonçalves o Prior da Ordem de Malta em Portugal, que conſeguio, e mereceo as Cartas acima enunciadas nos §§ 184. e 185., do que o contemplado em muita dúvida no citado § 186.: o qual então, ainda que chegaſſe a acabar o ſeu tempo, como propriamente ſucceſſor de Fr. D. Gonçalo Faguindes, vieſſe a preferir a occupação, e valimento na Corte a tudo o que podeſſe dar-lhe a dita Ordem, de que ſó conſervou a Cõmenda de Barrô; á imitação do que largamente vimos acenteceo a Fr. D. Affonſo Pires Farinha; podendo em conſequencia ficar-ſe agora contando em o novo Catalogo, quando pouco, como XXXII. Prior entre nós, com menos dúvida a reſpeito da exiſtencia como tal, do que padece o adiantamento dos 2 antecedentemente numerados.

§ CXCV.

Lembrança de outros Cõmendadores, e Freires, ſem anno fixo.

TAmbem não he muito liquido, ainda que ſerá prudente conjectura-lo, quando ſe lhe ſeguiria na dita Cõmenda aquelle *Fr. Affonſo Eſtevẽs*, que já apparecia pelo Nobiliario do C. D. Pedro no Tit. XXXIX. pag. 215. n. 24., e pelo Livro *Velho* das Linhagens f. 7. ỷ. em a p. 156 do Tom. I. das *Provas da Hiſtor. Geneal.*, *foy freyre do Hoſpital*, *Comendador de Tavora & de Bayrro*: declarando-ſe allî ſer filho de Eſtevam Ermiges de Teixeira, com ſua mulher D. Urraca Fernandes; e encontrando-ſe mais debaixo do n. 25. Tit. XXXIX. pag. 216 ſer filho de hum Irmão do meſmo Cõmendador, por nome João Eſteves de Teixeira, e de Guiomar Lopes Gata, hum *Gonçaleanes de Teyxeyra freyre do Hoſpital*; de quem póde tractar-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 3º a f. 97. col. 2., entre os afforamentos para a Cõmenda de *Santarẽ*, quando meſma ſimpleſmente a *Carta*, por que *Gonçalo teixeyra* deo a foro *herdade* ſita *nas Voytureyras termho de Santarem.* Pois não tendo dúvida, que o referido Thio deſte he o meſmo *Dom Affoñ eſteuẽz da teyxeira*, de cuja Doação á dita Ordem já ſe fallou no § 207. da Parte I.; aſſim como he o *Dom Affoñ eſteuẽz Com' de Barróo*, que deo a foro o *Caſal do Ribeyro*, pelo n. 7º a f. 47. ỷ. col. 1., entre os afforamentos para a meſma Cõmenda: he mais natural, ou ſó poderá melhor ter ſido ſucceſſor de Fr. D. Gonçalo Peres de Pereira na Cõmenda de Távora, depois do anno de 1285. pelo meio, em razão do que acima fica em a Nota 96. ao § 171.; bem como D. Gonçalo ſuccederia nella, ainda muito depois do anno de 1250, a Fr. Rodrigo Martins, que então a tinha como fica no § 290. da citada Parte I. E por occaſião dos referidos Freires, que em outros lugares não tem podido ſer particular, e fixamente contemplados; accreſcentarei aqui mais os que reſtam na meſma, ou em alguma incerteza dos annos,

em que floreſceram, porèm deviam exiſtir por eſtes tempos em que vamos. Como acontece a hum *Gonçalo de Monte*, *freyre do Hoſpital*, filho de D. Martim de Monte, que foi Abbade de Tolões; com ſeu Primo inteiro *Vaſco Paes*, *freyre do Hoſpital*, que *antes que entraſſe na Ordem teve dous filhos*, o qual foi filho de D. Payo do Monte: ſendo ambos netos de D. Beatriz Pires de Pereira, meia Irmãa do ſobredito Grão-Cõmendador, por ter naſcido do primeiro matrimonio de ſeu Pay; ſegundo apparecem pelo meſmo Nobiliario no Tit. LXIV. p. 354, debaixo dos n. 4. e 5. Porèm muito mais incerta, e deſconhecidamente a hum Fr. João de Lahans, ou Lanhãs, Cõmendador de Torres Novas, ou Santarèm; do qual ſó tenho apurado, e fui encontrar as provas no citado *Regiſtro* de Leça: como ſe verifica pelo n. 2º a f. 67. col. 2. debaixo do tit. de *Santarẽ*, *En como frey Joham de Lanhãs deu aforo hũ baçelo con ſeu terreo que o ſpital ha en Alquebradas termho de torres novas*; pelo n. 5º como *frey Johã Com' de torres* afforou mais *hña mata que o ſpital ha en logar* chamado *o Chaão*, no meſmo *termho de torres novas*; pelo n. 9º de como *frey Joham de lanhãs* afforou tambem *herdade*, que a dita Ordem tinha *no Val de Gonçalo monjz*: pelos n. 14º e 15º a f. 67. *v.* col. 1., de como *frey Johã de lahãs Cõmẽdador de torres novas* afforou igualmente *herdamento & mõte rroto & por rronper que a Ordẽ ha en logar* chamado *a Cabeça alua*; *& hũ herdamẽto que o ſpital* tinha *en Alborrõ*: pelos n. 16º e 17º, de como ſó *frej Johã de lahãs*, e *Lanhas* afforou mais *o mato* ſito *nas Marinhas termho de torres novas*, e a *herdade* do *ſpital ẽ logar* chamado *Ueixiga* do meſmo termo; pelo n. 20º de como *frey Joham Com' de torres* deo a foro *hũ herdamento con ſeu mato que o ſpital ha en Meicha ſede açima do ual de peſo termho de torres novas*; pelo n. 22º de como *frey Johã de lahãs* afforou mais *hũ herdamento* chamado *Apelino apar da carreyra de Bugalhos termho de torres novas*; ou finalmente pelos n. 23º e 25º de como o meſmo ſó *frey Joham de lanhas* deo a fôro tambem *herdade* do *ſpital*, *en torres novas apar dos mojnhos de ſopom*; com *hũ herdamento & mato termho de torres novas.* Sem que me tenha podido apparecer data alguma fixa a qualquer de tantos factos para a hiſtoria do mencionado Ramo de Torres Novas, de que mais vezes tenho fallado.

§ CXCVI.

Continúa a hiſtoria das Inquirições deſte Reinado.

IGualmente he aqui o lugar de continuar a hiſtoria, com o reſpectivo extracto, que reſta das Inquirições do preſente Reinado, das quaes já fica huma parte pouco atraz nos § 182. e 183. He verdade, que até no relatorio da Carta do Sr. Rei D. Diniz, dada em Coimbra a 15 de Junho, ou Julho da Era de 1349,

de

de que ſe formou o Tit. 65. do Liv. II. das Ordenações do Sr. Rei D. Affonſo V. em o princip., e outro-ſim na Ord. Filipp. Liv. II. Tit. 48. in pr., ſe acha foi feita a Inquirição (a qual já fica ſendo a primeira ſó propriamente a reſpeito das *Honras*) na Era de 1328; e que a eſta correſponde o anno de 1290, que Brandão lhe aſſigna. Porèm tornar-ſe-ha evidente, que ao contrario ella principiou a ſer tirada pelos trez Inquiridores, ou Cõmiſſarios, os quaes foram *domjnous Petrus martini Prior Moñ de Coſta* (pelas Ordens) *& Gunçaluus roderici moreyra* (pelos Fidalgos), *& Dominicus pelagij de criaçon dñj Regis* (pelo Povo); em o Julgado de Melgaço, no dia 4 de Agoſto da Era de 1326, A. de 1288. Como ſe vê ſem dúvida por hum pequeno Inſtrumento, que ſe encontra no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz* a f. 64., debaixo de huma rúbrica: *De Judicatu de melgaço. primus liber*, feito por Payo Eſteves Tabalião de Guimarães, de como os ditos Inquiridores allí foram *per Mandatũ Jlluſtriſſimy dñj Domjny Dionyſij Regis Port' & algarbie. & moſtrauerũt & legi fecerũt* por elle Tabalião huma Carta aberta, ou Patente do meſmo Sr. Rei, dada em Guimarães a 13 de Julho da meſma Era de 1326, e dirigida „ A uos Pero martinz Priol do Meu „ Moeſteiro da Coſta & Gonçallo Rõiz moreyra & a ues Do- „ mingos paez meu de criaçon. „ Na qual lhes fez ſaber: que quando fizera ſuas *Cortes en Lixboa* lhe repreſentáram o Infante D. Affonſo ſeu Irmão, o Arcebiſpo de Braga, os Biſpos, os Ricos-homens, e outros muitos de ſua Terra, e dos Fidalgos, e Concelhos do ſeu Reino, que havia neceſſidade de fazer Inquirições, e devaſſas ſobre as *Honras*, e de lhes correger o de que ſe lhe queixáram ſobre a entrada nellas dos ſeus *Porteyros*, e daquelles, que delle tinham as Terras, aonde nunca fôra coſtumado de tempo antigo: aſſim como, que elle Sr. Rei outro-ſim ſe queixára por outra parte de que ſe tinham feito muitas Honras como não devia ſer, desde o tempo do Sr. Rei D. Affonſo ſeu Avô por diante; com o que perdia muitos dos ſeus Direitos Reaes. E que lhe pediram mandaſſe aſſim inquirir todas as Honras, que foram feitas no dito tempo *& des entõ aca*, e as *desffezeſſe ſaluo aquellas q̃ forõ onrradas pelos Reys ou q̃ teẽ ſſas Cartas*; mas não deixaſſe entrar ſeus *Porteyros nem oficiaes* nas que foſſem anteriores ao principio do Reinado de ſeu Avô, como fôra uſado. Pelo que lhes diz, os metteo niſſo, e os fez jurar *treze dias de Julho ẽ Guimaraẽs* ſobre os Santos Evangelhos nas mãos do Arcebiſpo, para o fazerem de fórma, que cada hum houveſſe o ſeu direito. Aonde ſe ſegue: „ Porq̃ uos „ mãdo q̃ uos o ẽqueyrades aſſy *per todo meu Reyno* E a enquy- „ riçõ fazedea ſereuer &c. „ pelo dito Payo Eſteves, ou por qualquer outro, que viſſem compria, no caſo de elle adoecer.

E ſe accreſcenta como em conformidade da meſma Carta (cujo theor alli ſe vê, e deixou inſerto, do meſmo modo, que ſe acha no Liv. I. da Chancellaria do dito Sr. D. Diniz f. 236., e não 326. como noviſſimamente ſe acha impreſſo) chamáram os Juizes, e o Tabalião deſſe Julgado de Melgaço, para lhes dizerem *quaes erã as onrras deſſe Couto*, ou dos outros Lugares, que ahi ſabiam ſe honraſſem, e lhes moſtrarem quaes eram os homens bons velhos, e anciãos de que poderiam bem ſaber a verdade, para ſerem della perguntados.

§ CXCVII.

Muitas vezes requeridas.

AO qual Mandado, e a eſta Cõmiſsão fizeram expedir não ſó as muitas, e diverſas razões, que na dita primeira Carta ſe referem; mas tambem o ſerem-lhe repreſentadas, e feitos os *queixumes per muitas vezes*, como ſe declara no allegado principio daquella Carta final ſobre as Inquirições geraes deſte Reinado, na Era de 1349. Por quanto, álèm de lhe ſerem feitos ſobre iſſo muitos Requerimentos nas Cortes de Lisboa celebradas na Era de 1323, A. de 1285, de que já conſta; ficará agora apparecendo, que aquella Carta do anno de 1288 veio a ſer finalmente expedida em conſequencia de novos requerimentos, e em reſulta de outras Cortes poſteriores, ainda deſconhecidas (como abaixo ſe confirma no § 250.), que o meſmo Sr. Rei fez em Guimarães, naturalmente em o meſmo tempo da referida data. Em as quaes elle diz na Carta, ou Ordenação geral de 19 de Maio da Era de 1339 ſobre a Cõmiſsão de João Cezar, e notifica a quantos a viſſem, ou ſuppõe por elles ſabido: *Como quãdo Eu fiz mha Corte en Guimarães como Eu per outorgamento do Arcibiſpo don ffrey telo* (desde 1280, até 1292, em que morreo) *& dos Biſpos & dos Ricos homeẽs bõos q̃ y ſorom. Mandey enquerer polo Priol da Coſta q̃ y foy polos Moſteiros & polas Eygreias & per Gonçalo rodriguiz da Moreyra q̃ y foy polos filhos dalgo. & per Domingos paez de Bragáá as honrras q̃ faziã na mha terra nouamente como nõ deuiã.* Ora eſtas Inquirições he certo, e chega a apparecer-nos em algum Julgado, que ſe foram tirando pelo decurſo deſſe anno de 1288, e por todo o ſeguinte, entrando naturalmente ainda pelo de 1290; mas das ſuas Actas reſta ſó no Real Archivo o que ſe vê no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz* desde o principio até f. 122. ỹ., em que acaba, e no *Liv. I.* das meſmas, poſto que por cópia de leit. antiga mais poſterior, desde o principio até f. 76.; porque dahi por diante, até f. 104. ỹ. no fim, ſem continuar com notoria falta (123), ſe con-

(123) Não ſó eſta, mas tambem outras faltas delle foram já bem conhecidas quando antigamente foi encadernado, e ſe lhe pôz ao principio a Advertencia de que

conforma com o Caderno, que se acha naquelle Liv. IV. de f. 97. por diante. E a sua data, que lhes fixam do anno de 1290, se poderá entender, e resalvar sómente; porque nelle foram abertas, publicadas na *Corte*, ou Caza de Justiça d'ElRei, e se julgou, e deo sobre ellas o *Juizo*, ou Sentença, que para ficar contando, se lançou, e escreveo em huns *Rooes da Chancelaria* do mesmo Sr. Rei: d' onde então se déram com elles, sellados do sello Real pendente, algumas Cartas testemunhaveis, e Executorias do mesmo *Juizo*, ou Despacho, para varios Julgados em cada Rol declarados, estando em Lisboa a 5 de Novembro da correspondente Era de 1328; como para o diante se fariam dar a quem as quizesse, pela mesma Corte, ou Relação.

§ CXCVIII.

Róes delas, e extracto das Cartas, que os acompanhavam.

POr estes Róes pois, a cada hum dos quaes se chama nas Inquirições posteriores *Rôól da primeyra enquiriçom*, se fica podendo fazer algum conceito do muito, que nos falta das Actas, sobre que recahiram, das quaes resta só a menor parte. Mas ainda não podemos ficar inteirados dos mais Lugares de *todo o Reyno*, em que se mandáram executar, e quanto mais se perderia; como apenas apparece indicado possivelmente por muito, na passagem, que transcrevî para o fim do § 63. da Parte I.: sendo tambem certo, que supposto delles existam pela maior parte os originaes em pergaminho, com tudo não suavizam a perda das proprias Actas nas trez Provincias da Beira, Minho, e Tras-os Montes, a que comprehendem os que apparecem; por causa das variantes, faltas, e clausulas, em que (aonde póde fazer-se a conferencia) se convencem a cada passo de pouco exactos. A elles acompanháram varias Cartas com a lembrada data; em huma das quaes (que se encontra copiada de leitura nova no Liv. 2º d' Inquirições della f. 51. e 52., e no 1º a f. 112.) se lê como o Sr. Rei D. Diniz fez saber *a todolos* de seus *Regnos*, que o Arcebispo, os Bispos, e os Ricos-homens, as Ordens, os *filhos dalgo*, e os Concelhos de seus Reinos se lhe queixáram, que os *Ricos homẽs*, e os que delle tinham as Terras, e os Mórdomos, e Porteiros delle Rei, e alguns outros lhes entravam *en as honrras & en nos Coutos como nom deuiam E hu nunca fora acustumado dentrarem dantiguo & que se faziã honrras hu nom deuiam & como nõ deuiam.* E que elle Sr. Rei *outrossy* se queixára de que ti-

que o mesmo Livro *de inquirições* se achou *na torre todo desmãchado & mãco & por se nã perderẽ algũas dellas que ainda estã inteiras se mãdou encadernar misticamente.* D'onde se conclúe quão antigas são já as perdas da maior parte das preciosas Actas, tanto dellas, como ainda das outras Inquirições, de que em seus lugares fica apontada a distincta lembrança.

tinham feito, e faziam muitas Honras aonde, e como não deviam; pelo que todos perdiam muito dos seus Direitos. E lhe tinham pedido mandasse inquirir bem, e direitamente d' homens bons, não suspeitos, e *jurados sobrelos santos Anangelhos*, todas as Honras, que foram feitas desde que ElRei D. Affonso (II.) seu Avô começou a reinar, até aquelle tempo, *& que as desfezesse todas*, salvo as que tivessem sido feitas pelos Reis, ou de que tivessem suas Cartas: pedindo-lhe mais, que nas Honras, que se achasse foram feitas pelos Senhores Reis, ou antes que seu Avô principiasse a reinar, não deixasse ahi entrar os *Porteyros nem Oueençaães* em aquelles Lugares, em que não fosse *usado deutrarẽ de uedro.* O que assim lhes concedera, ou outorgára, e a seu *prazer*, e delles metteram, ou pozeram ahi por Inquiridores os já referidos, de que o terceiro se chama *Vogado de Bragaa*; aos quaes fizeram jurar sobre os Santos Evangelhos nas mãos do Arcebispo, que inquiririam este feito bem, e direitamente como fica dito, fazendo escrever *essa enquisiçom por mão de Paay steueẽz tabelliom de Guimaraẽs.* E que tendo elles feito essa Inquirição como lhes fôra mandado, a trouxêram á *Corte*, ou Relação, a qual a vîra, e examinára; e havendo Conselho sobre ella, a julgára: *E o juizo que hy deu tambem por nym como por elles he scripto nos Rooes da mha Chançelaria.* Por tanto mandou aos Tabaliães, e Escrivães, que levavam essas Cartas, que mantivessem, cumprissem, e guardassem os taes Despachos nos ditos Róes contheudos; ordenando aos *Meirinhos*, que andassem em essas Terras, que lhes ajudassem a cumprir, e guardar todas as ditas cousas; e aos referidos Tabaliães, que cada hum em seu Julgado escrevessem, e registrassem as ditas Cartas *& todalas cousas que lhes mãdarem esses que pertencerem a essa enquisiçom.*

§ CXCIX.

Julgados declarados na primeira Carta.

ORa a primeira das ditas Cartas se declara nos lembrados lugares de leitura nova, em que sómente a tenho podido encontrar, que a levou Lopo Affonso, Tabalião de Pinhel, e o Tabalião de S. João da Pesqueira outra semelhante; com o que primeiramente tinha julgado a *Corte* do mesmo Sr. Rei D. Diniz nos Julgados de Monte-alegre de Terra de Barroso, de Chaves, de Monforte de terra de Rio-Livre, de Vinhaes, da Torre de D. Chamoa, de Mirandella, Lamas d' Orelhão, da Terra de Bragança, de *Penafrol* (e não *Penafiel* como se lê, á vista do que pelos Róes, e das vizinhanças se convence), da Torre de Memcorvo, de Móz, Vilarinho da Castanheira, Freixo d' Espad'á-cinta, Urrôs, ou Hurros, Anciães, S. João da Pesqueira, Ranhados, Penedono, Trovões, Penella da Beira, Paredes;

des; e de Souto de Nomão, Cedavîm, Longroyva, *Miralva*, ou Marialva, Caſtreição, Moreira, Trancoſo, (Aguiar *d'apar de Trancoſo*), Povoa d'ElRei, Sabadelhe, *Santarcada*, por Font'-arcada, Pinhel, Caſtel-mendo, Guarda, Sortelha, Penamacôr, Monſanto, Pena-Garcia, da Mata, e da Covilhãa; de Belmonte, Celorico da Beira, Linhares, Felgoſinho, (da Villa de Mello), de Gouvêa, Sêa, Bavadella, Penalva, Louroſa, Avô, Côja, Taboa, *Azar*, *Sendj*, hoje Azere, e Sinde, Pena-Cova, (Travanca), Óvoa, Arganil, Goes, (Pombeiro, Lorvão), Arouche, Miranda, e de Penella. Dos quaes mais exactamente 66 Julgados (de que ſuppri os nomes entre parentheſes pelos meſmos Róes, que convencem as faltas ſó talvez na cópia de leit. nova) ſe vê huma parte dos Róes reſpectivos aos primeiros, a acabar com a freguezia de S. Pedro de Maçaedo, do Julgado de Bragança, em o Maço un. d' *Inquirições de Houras*, *e Devaços* N. 4. hum Caderno original (com 12 folhas eſcriptas de ambas as laudas), copiado de leit. nova do Liv. d' *Inquirições da Beira*, *e Alemdouro* de f. 114. ℣. até f. 130. ℣. Depois apparece hum pedaço, e huma folha dos meſmos Róes (irmãa daquellas), ſem dúvida alguma originaes, em que ſe conthêm o meſmo, com a continuação do Julgado de Bragança, na freguezia de *Sanhoane de Nougueyra de lampaças*, e comprehendendo ainda o Julgado de Anciães, na Gav. VIII. Maç. I. N. 2. a folha, e o pedaço no Maç. IV. da meſma Gav. N. 2., como ſe copiou de leit. nova em o Liv. d' *Inquirições d' Alemdouro* a f. 41. até ao ℣.: com a differença de na folha do Maço I. ſe chamar o Julgado primeiro ſeguinte de *Villa frol*, e não *Pena frol*; ſendo Villa Flor o nome, que ſem dúvida ſe deve preferir, e em cujo termo ainda hoje eſtão as Aldêas, que em ambos os lugares ſe expreſſam. Com os Julgados de *Sanhoane da Peſqueira*, Ranhados, Pena de dono, Trovões &c. até ao fim do de Marialva, ſómente apparece a continuação de leit. nova no ſobredito Liv. 2º, ou d' *Inquirições da Beira*, *e Alemdouro* de f. 1. até 2. ℣. col. 1.; aonde continúam os mais Julgados de *Craſteiçom*, até ao ultimo de Penella, como ſe copiou das folhas regulares (irmãas daquella do Maço 1., e que ſingularmente ſe differençam de todos os outros Róes, que ſe acham em *Volumes*, ou rôlos eſcriptos ſó por huma face), que ſe encontram originaes da meſma idade (faltando algumas) encadernadas no *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Diniz*, de f. 32. até 40. E ſeria como ſe deo a hum dos Tabaliães; ainda que mais provavelmente moſtram ſerem dos pequenos Livros, ou Cadernos originaes (124), em que ficáram na Chancellaria, os

(124) No Caderno original com 31 folhas ordinarias, eſcriptas de ambas as faces, que comprehendeo o 4º Rol, e exiſte no lembrado Maço un. d' *Inqui-*

os quaes correſpondiam áquelles Livros, ou Cadernos, em què ſe achavam originalmente as primeiras Actas, como ſe vê apontado no § 197.: por quanto accuſam baſtantes imperfeições, e faltas de exacção na outra Carta, e Rol, que párece (pelo pedaço, que reſta, ou achei) ſer outro original ſem dúvida, de que ainda ſe podéram ſervir no tempo da reſórma de leitura nóva, mas eu não o cheguei a encontrar.

§ CC.

Outra Carta com os dos 5 primeiros Róes.

OUtra ſemelhante Carta, como a que fica lembrada no § 198., ſe declara depois della leváram Payo Eſtevês *Scriuam del Rey*, e Pedro *falgado* (ſe não he Salgado) *tabeliom de Guimaraẽs*, para os Julgados declarados nos cinco primeiros Róes daquelles, que ſe acham aſſim meſmo originalmente numerados. No *primeyro Rool do primeyro liuro* pois ſe moſtram conprchendidos os 9 Julgados de Melgaço, *Val de vez* (notoriamente erro, em lugar de *Valadares* no original) *Mõçom*, Pena da Rainha, Frojão, Valença, Caminha, Cerveira, e de Vianna; e são os primeiros, pelos quaes apparece ſe principiáram as meſmas Inquirições: deixando já lembrado no § 50. deſta Parte II., que elle ſe acha original, poſto que lhe falte hum pedaço no principio, em a Gav. IX. Maç. VII. N. 48., e a cópia de leit. nova no Liv. d' *Inquirições da Beira, e Alemdouro* f. 73. col. 1. até f. 91. ỽ. No ſegundo Rol ſe comprehendiam os 4 Julgados de Ponte de Lima *de terra de ſan Martinho*, de Val-de vez (aqui ſim he, o que ſe ſegue nas Actas) Anovrega, e Penella; dos quaes ſe tinha principiado a inquirir na meſma Era de 1326, a trez das Calendas de Settembro: e eſte he o que ſe acha copiado de leit. nova no ſobredito Liv. 2º d' Inquirições della de f. 52. ỽ. até fol.

---

quirições de Honras & Devaços N. 3. (em o Armar. 17. do *Interior da Caſa da Coroa* no R. A.) declarando-ſe na 2ª folha em branco, no tempo do Sr. Rei D. Manoel, que havia outro Rol ſemelhante muito rôtto, e caduco, do qual ſe não uſaria mais: No dito Caderno, digo, cujas folhas são irmãas, e contemporaneas das mais, que neſte § ſe lembram, ſe lê a f. 33. no fim hum termo, pelo qual ſe declara originalmente como na Era de 1392 a 27 de Agoſto, em Lisboa, perante Gonçalo Annes de Beja, Cavalleiro *Vaſſallo*, e Ouvidor d' ElRei, reconheceo, e confeſſou Gil Lourenço, Procurador do dito Senhor, ter recebido de João Martins de Guimaraẽs *Scriuam dos feytos do dicto Senhor catorze cadernos dos Roẽs das enquirizõẽs de Gonçallo moreyra. os quaes andauã nas mãos delRej. nos quaees cadernos era ſcritas duzentas & dezoito folhas.* As quaes *folhas de cada hũ caderno* foram contadas por Gonçalo Domingues, e Vaſco Martins Eſcrivães d'ElRei; e o *conto* de todas *deita lo* por Affonſo Lourenço Contador d'ElRei. E nas coſtas delle ſe acha notado tambem abrigamente: *Auri ſom viij quadernos das Sentenças.* Pelo que ſe fica concluindo muito maior falta; até por não apparecer por orde foram formados os 3 dos 4 Cadernos, que não foram numerados, de que ſó exiſte o principio; para completar o numero de 8 naquelle, ſem dúvida alguma o quarto.

fol. 71.; apparecendo hoje ſómente hum beccado original na meſma Gav. VIII. Maç. 1. N. 1. Em o *terceiro Rool do terceiro liuro* d' Inquirições ſe vê declarado o que pertence aos 9 Julgados, do Souto de Revordãos, Jaraz, ou Jarez, Neyva, Barcellos, Aguiar de Neyva, Prado, Lalim, Villa-Chãa, e de Regallados: acha-ſe em hum rôlo, ou volume original inteiro na meſma Gav. VIII., que he pela maior parte a das Inquirições, Maç. V. N. 1., d' onde ſe copiou de leit. nova no Liv. (1.) de *Inquirições de Alem Douro* de f. 92. col. 1., até f. 110. ỳ. col. 1. No 4.º Rol ſe acham outros 10 Julgados, que são d' Entre Homem e Cadavo, o de Boyro, Couto de Braga, o Julgado e Couto de Pedralva, que era Couto de Braga, do Couto de Tibães, de Penafiel de Baſtuço, do Couto de Vimeeyro, do Couto da Varzea, de Faría, e de Vermuym: e deſte achei ſó o Caderno em folhas originaes ordinarias de pergaminho no já lembrado Maço un. d' *Inquirições* e N. 3., copiado de leitura nova no meſmo referido Liv. 2.º de f. 62. ỳ. até f. 110. ỳ. Em o quinto Rol finalmente ſe comprehenderam ſómente os dous Julgados de Guimarães, e Freitas: ſendo o que ſe acha original na meſma Gav. Maç. III. N. 6. com o titulo: *Eſte he o quinto Rool do quinto liuro* (como ſe obſerva em todos os mais, em que apparece o principio, conforme ao ſeu número); e ſe copiou no referido Liv. 1.º d' *Inquirições* de leit. nova, ou *d' Alemdouro* de f. 1. até f. 13. ỳ. Depois do que ſe accreſcenta, e torna a declarar nos lembrados lugares de hum, e outro Livro de leitura nova: „ A eſtes cinque Rooes vay o dicto Paay ſteueẽs ſcripuam „ & Pedro falgado tabelliom de Guimaraẽs. „

§ CCI.

OUtra ſemelhante Carta levou Pedro Domingues *Clerigo de dom Martinho*, e Soeyro Annes *Clerigno del Rey como de ſuſſo dicto a eſtes Julgados de juſo ſcriptos.* E eram do texto Rol 9 Julgados, que ſe declaram ſer: Lanhoſo, Penafiel, S. João d'ElRei, Villa-boa do Barreiro, Roças, Vieira, Cabeceiras de Baſto, Monte-longo, e de Travaços; como ſómente achei copiado no meſmo Liv. 1.º d' Inquirições de leit. nova desde f. 13. ỳ. até f. 28. No *ſeptimo Rool do ſeptimo liuro* ſe lançou o que reſpeitava aos ſette Julgados, de Refoyos de Riba d' Ave, da Maya, de Bouças, Gondomar, Aguiar de Souſa, Louſada, e Penafiel de Souſa: ſendo o que ſe conſerva original na meſma Gav. VIII. Maç. III. N. 2., copiado de leit. nova no meſmo Liv. 1.º de f. 41. ỳ. col. 2., até f. 62. ỳ. col. 1. Em o que ſe diz *é o oytauo Rool do oytauo liuro* ſe encontram os 4 Julgados de Molares, Santa Cruz de Riba-Tamega, Felgueiras, e Celorico de Baſto: e ſe achava

Julgados dos outros 5 Róes, que apparecem.

o original dividido em dous pedaços, o primeiro na meſma Gav. Maç. v. N. 3., e o ſegundo naquelle Maç. III. N. 5., como ſe copiaram ſucceſſivamente no meſmo Liv. 1º de f. 28. col. 2. até f. 29. ỹ. col. 2., e daqui até f. 41. col. 1. Em o nono Rol ſe comprehenderam os 11 Julgados, de Geſtaço e Gouvêa, Bem-viver, Porto-carreiro, Soilhães, Bayão, *Meigomfrio*, Penaguião, Fontes, Godîm, Panoyas, e d' Aguiar de Penna: tendo-o viſto ſómente copiado no Liv. 2º d' Inquirições de leit. nova de f. 91. ỹ. até f. 114. ỹ. Declara-ſe em quarto lugar, que levou outra tal Carta *a eſtes Julgados de fondo ſcriptos* hum Eſtevam Domingues *Malveyro de criaçõ* do dito Sr. Rei, e Gil Vicente Tabalião de *Coímbra* (ſe não era antes *Cambra*): e ſe accreſcenta eram os do *xº Rool do xº liuro*, comprehendendo os 41 Julgados, de Gaya, Feira da terra de Santa Maria, Cabanões, Figueiredo de Rei, Fermedo, Caanbra, Sever d' apar de Vouga, Payva, S. Fins, S. Salvador, Cinſães, Ferreiros e Tendaes, Aregos, Pena-joya, S. Martinho de Mouros, Baldigem, (125) Lamego, Caſtro Rei, da terra de Cotha, ou Cocha, Ferreira davres, Çatão, Rio de Moinhos, Gulfar, Fornos de Algodres, Matança, Algodres, Pena-verde, Penalva, Tàváres, Vizeu, Senhorim, Azurara, Béſteiros, Alaſões, de Sul, Reriz, Alva, Caſtro d' Airo, Monçom, e de Parada de Riba de Payva. O qual ultimo Rol, de que conſta, ſe acha original em hum grande *volume*, ou rôlo na meſma Gav. VIII. Maç. III. N. 7., como ſe encontra foi copiado no meſmo Liv. 2º, ou d' *Inquirições da Beira, e Alem-douro*, de f. 11. ỹ. até f. 49. ỹ.: apparecendo mais hum Inſtrumento delle, feito a 17 de Dezembro da Era de 1328 por Martim Vicente, Tabalião público em terra de Vouga, no *Julgado de ffegheiredo na Benpoſta*, em a Gav. VIII. Maç. IV. N. 10. E ſe conclúe o extrahido reſumo com a lembrança de que a Carta *per que ſacarom eſtas enquiriçõẽs* eſtava *en a Chancellaria* (como já fica no § 197. para o fim), e havia *Jokã de alprã & outras das Sentencas*. Paſſemos pois agora ao poſſi-

(125) Aqui ſe ſeguiria o *Julgado de Hermamar*, em que eſtá a Cómenda de Fontêlo; ſe a elle ſe não accreſcentaſſe, que *nom no enquererom porq' dizem que he herdamento do Iffante*. Em conſequencia do que ſómente pude alcançar, e fica apparecendo por huma Sentença dada por Arbitros no meſmo Reinado do Sr. D. Diniz, em como D. Izabel *filha mayor*, e legitimada do Infante D. Affonſo não podia herdar as Villas, e Caſtellos de Cintra, Ourem, e *Ermamar*, que o dito Sr. Rei tinha dado a ſeu Pay em tróca dos Caſtellos de Marvão, Portalegre, e Arronches; a qual ſe conſerva original na Gav. XII. Maç. V. N. 1., poſto que em eſtado de não ſe poder conhecer a data, e rendo ainda todos os ſellos, e ratificaçõe: (em 3 *Roocs*, que ſe fizeram) dos Juizes, o *Ep'o de Euora* (D. Giraldo) *Bp'o de Coynbra* (D. Eſtevam) *Ep'o de Lixboa* (*frey Steuã*) *Maeſtre Jhoane Maeſtre das leys, ffranciſco dõjz Priol da Alcaçoua, & Jõ mj'z Chantre denora*. Veja-ſe adiante a materia do § 256. com a Nota 161.

ſivel, e reſpectivo extracto, que reſta das meſmas já ſegundas Inquirições geraes deſte Reinado; ainda que as primeiras, particularmente ſobre as *Honras*, *e Devaſſos*, como ſe entrou a dizer.

§ CCII.

DEverá eſte extracto continuar-ſe, por maior cõmodidade, juntando as Actas com os Róes, e deſpachos ſobre ellas, ainda que de diverſos annos; tanto mais, porque daquellas he que reſta, e apparece a minima parte. Principiando pois pelo primeiro Livro, e Rol reſpectivo: no Julgado de Melgaço diceram as teſtemunhas, em a freguezia de S. Julião de Badim, que da herdade *dos ferreyros q̃ ſoyam ende dar a Galina & a uoz & a coomba & a borõa & a uida ao Moordomo & ora tẽno o Eſpital por denida q̃ lhj deue huũ Clerigo. & des tres annos aaqua*; e que a tinha a meſma Ordem, não dando couſa alguma a ElRei, como já havia bem dez annos não davam, em razão de terem ahi creado filha de Vaſco Garcia de Villa-boa: fazendo-ſe por tudo iſſo *ende onrra & des entõ aaqua nõ derõ ende nada al Rey.* Em o Julgado de Valladares diceram, na freguezia de S. Pedro de Mou, que em a *Villa* de Mou, no Lugar da Quintãa tinha a Ordem de Malta cinco Cazaes, que não faziam fôro a ElRei: e que nelles moravam João Fernandes, e Pero Pires (126), e João Pires, filhos de Pero *Móógo*, Martim Annes da Aldêa, que ſe chamavam *vezinhos de Monçom*, e Pero Mourão *hj en Mou*; os quaes todos, por ſe chamarem vizinhos de Monção, não davam voz, ou coyma, nem vida ao Mórdomo, e os mais direitos a ElRei, como davam antes, que ſe chamaſſem vizinhos. Na qual freguezia, como não chega a apparecer o deſpacho, que havia de ſer analogo aos das outras; he muito mais a propoſito o lembrar aqui como principiando Appariço Gonçalves a ſua Inquirição pelos meſmos Julgados, que nos annos de 1288 e ſeguintes, logo no principio de Fevereiro do anno de 1308, e devaſſando o Lugar do Barral, e o da Aldêa, em os quaes mandou entraſſe o Mórdomo *aa uoz & a coomba & a todolos outros dereytos rreaes*; ainda accreſcentou ſómente: *E dos Caſaaes do Eſpital auerey rrecado.* E paſſando na meſma freguezia, a que en-

Principia o extracto, que reſta. Para a Cõmenda de Távora.

(126) Por conſequencia deve ficar ao menos neſte lugar a *Doaçõ* n. 13º (entre as ſubſidiarias geraes, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 19. col. 1.), que fez *Elrrej dom Sancho*, naturalmente o II., *a Pero perez de quarenta aſtijs derdade en Mõçõ & auia a dar a elrrej a terça parte do que deos hj deſſe cada ano*; e mais a *Carta* n 4º a f. 27. col. 1. (debaixo do tit. de *Tauara*) *en como foj dada ẽ Arras hũa herdade na vila de Mõçom a Gontinha Ordonhez.* Ainda que não me ſeja poſſivel liquidar a combinação, e applicação de ſemelhantes Documentos, toda-via intereſſantes á Ordem de Malta, que aliàs os não conſervaria em Cartorio: em quanto aquelle Donatario apenas poderá ſer o de cuja Doação n. 55º já ſe fallou no § 112. da Parte I.

tão se chama de *S.Pedro de Mour*, ao Lugar, que chamavam *Quinteela*; devassando tudo o mais, que não fosse de *filhos dalgo*, em quanto o tivessem; accrescentou: *E o do Espital está quedo ata mandado del Rey.* Como quer que seja; he certo, que ainda hoje está apparecendo, e restará de tudo o referido, pelo menos, o que lembra o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. IV. Cap. III. *da Villa de Valladares*, p. 289, quando falla da Abbadia do Ordinario com o titulo de S. João de Lamas de Mouro (que se podia erigir nos tempos posteriores); e della diz tinha 40 vizinhos, que são privilegiados de Malta pela Cõmenda de Távora, á qual pagam muito fôro, não sendo a terra por má capaz de tanto.„ Depois do que accrescenta notavelmente: „Dizem que algum tempo foi esta „Igreja de Templarios, e delles, quando se extinguirão, pas„sou aos Maltezes. O como sahio delles para o Ordinario não „alcançamos, que naquelles tempos os mais dos Contractos „*eraõ verbaes.* „ Ao que já se não faz aqui necessaria a censura devîda. No Julgado de Pena da Rainha diceram finalmente (a f. 71. v. do Liv.IV. dellas), que na freguezia de S. Salvador de Barveyto, em o Lugar chamado *Merin*, entrava ahi o Mórdomo d'ElRei, bem como pagavam tudo, *saluo os casaes do Spital*, que não faziam fôro algum: e se devassou tudo, salvo o do Hospital, *q̃ chamẽ sobrel & que ueiã os priuilegios.* Mas ainda Appariço Gonçalves no *Julgado de Monçom* mandou ficar, como, estava *o do Espital* em a freguezia de S. Salvador de Barveyta. Na de S. Miguel *de Reeriz & de Tauisquoso* diceram tambem, que havia ahi herdade do Mosteiro de *Longo uares*, da Sée de Tuy, *& do espital*; e vinha *de Trãco* de huns poucos de *Caualeyros*, que ahi nomêam: pelo que não faziam fôro algum, em razão da dita honra. Mandou-se em geral, que se não escuzassem, porque tinham sido de Fidalgos.

§ CCIII.

Continúa no J. de Ponte de Lima; do 2º. Rol.

DO Julgado de Ponte de Lima, o primeiro do segundo Rol, resta a lembrar, que diceram havia mais em o Lugar de *Castro* da freguezia de Santa Comba hum Cazal, em que morava Estevam Domingues; do qual davam á Ordem de Malta hum maravidim em cada anno *por tal q̃ tolham ende a El Rey a uoz & coymba & a luytossa & dir aa nodoua o q̃ lhe ante soyam fazer*; e que o fazia a mesma Ordem *honrra.* Mas sem embargo de todos os despachos em casos semelhantes, e da Carta especial, de que abaixo se fórma o § 215., ainda Appariço Gonçalves teve de mandar novamente fosse devasso o mesmo Cazal, em que morava Martim Esteves (filho daquelle Estevam Domingues),

e

e ſe eſtava defendendo, ou amparando pela dita Ordem, em razão da Encenſoria, que lhe tinham *parado*. Em a freguezia de S. Julião de Moreyra diceram mais, que havia ahi hum Lugar chamado *Entença*, ao qual tinham viſto *hourrado de ſenpre E ora derõ no ao eſpital*: ſendo neſta, e no meſmo *Julgado de ponte de limba & de terra de ſan martinho*, que pelo Supplemento, de que abaixo ſe fallará no § 217., ſe pronunciáram *todolos q̃ erã contendos no Rool pòr deuaſſos & demais* a Eſtevam Pires das *Feligueiras*, que ſe defendia *perq̃ parou ençenſoryа per ſſa herdade ao Spital*; e a Martim Annes, que ſe defendia pelo meſmo modo, *& da foſſadeyra*. Em a freguezia de Santa Eufemia de Calheyros ſe provou tambem, que no Lugar chamado *a Valada*, aonde morou Martim Annes do Purgaçal, coſtumavam pagar tudo, hir *aa nodoua*, e dar Luctuoſa a ElRei; mas *parou* por eſſa herdade cinco ſoldos cada anno á meſma Ordem de Malta, que *nouamente* fazia della Honra, e não davam couſa alguma a ElRei. Devaſſou-ſe por tanto; deixando-a tambem *en deuaſſo*, e mandando que entraſſe ahi o Mórdomo por todos ſeus direitos, João Domingues pelo ſeu Rol, quando achou o não deixavam entrar, como devia ſer. Mas ainda Appariço Gonçalves teve de devaſſar outra vez o meſmo Lugar de Valada da dita freguezia (que não julgo melhor ſe emende em dous Livros *ſanta Ouaya* pelo Liv. VII. das meſmas Inquirições f. 2.); no qual ſe amparavam por hum meio maravidim d' encenſoria *ao Spital*: e devaſſou outro-ſim dous homens, que moravam na Quintãa, que fôra de Martim Lourenço de Caldellas, os quaes de igual maneira ſe honravam por hum maravidim, que lhe davam; aſſim como o Cazal d' Ovelhas, por outro meio maravidim, que delle davam á meſma Ordem; para ſe não amararem pelas ditas Encenſorias. Mais ſe devaſſou no meſmo anno de 1290, pelo Rol reſpectivo, o Cazal do Bairro, da freguezia de S. Miguel do Bairro, em o qual davam hum maravidim áquella Ordem com o fim ordinario: e no Supplemento ſe fez o meſmo a Martim Mendes, que morava em *Carualho* da dita freguezia, o qual ſe defendia por principio ſemelhante. O que ainda teve de repetir Appariço Gonçalves aos que por elle ſe coutavam, e amparavam nos meſmos Cazaes, chamando-ſe ao ſegundo já *Carvalhynho*.

§ CCIV.

DIceram mais, e reſta do Julgado de Val-de Vez, que na freguezia de Santa Maria de Távora, ou Távara (em que já ſe tem dito eſtá a Cabeça deſta grande Cõmenda, com cuja hiſtoria, e pertenças vamos continuando), certo Pero Paes, primeira teſtemunha, ainda que no Rol ſe lhe chame Pero *Vaz*, tinha

No J. de Val-de-Vez.

nha huma herdade em *Caluos*, da qual coſtumava pagar, e fazer todo o fôro; mas nada então davam della a ElRei, porque aquelle proprietario *parou çenſorya ao eſpital d' hũa Teyga de pam & huũ cabrito & hũa eſpadoa & defende o per Razõ dourra do eſpital.* Devaſſou-ſe; mandando-ſe, que ſe não eſcuzaſſem por iſſo: e no Supplemento ſe fez o meſmo ás Quintãas de cima, ſalvo aonde tinham creado D. Martim Paes (póde ſer que o Freyre, e Cõmendador de Trancoſo, de que ſe fallou no § 83., e em a Nota 133. ao § 176. da Parte I.), e *ſalvo o do Spital*, que ſe accreſcenta era hum *Meyo caſal*, pelo qual *& per razõ da caſa hu criarõ* &c., he que ſe eſtavam defendendo. Em a freguezia de Santa Marinha de Perosêllo ſe achou mais, que Durão e Annes lavrava *herdade Regeẽga foreyra delRey*, e levava dahi o fructo para a herdade do Hoſpital, em que fizéra huma caza *hu tem o fogo*; e ſe eſcuzava, e honrava em razão deſta herdade da Ordem, aonde morava, e fazia o fogo: pelo que ficou debaixo da providencia ordinaria em caſos ſemelhantes, que no meſmo Julgado teve muito mais uſo. E depois da notavel eſpecie, que já fica em a Nota 190. ao § 300. da meſma Parte I., ſó reſta a lembrar como na freguezia de Santo André da Portella ſe achou finalmente por eſte Julgado, que havia ahi hum *Logar* chamado *os Equerigos*, ou *Eirigos*, *& filhauõ hi o cõduyto & dauõ ende voz & coymba*; mas então não davam couſa alguma a ElRei, porque deram della Encenſoria á meſma Ordem de Malta, que delle fez *honrra*: pelo que foi devaſſado na fórma ordinaria; como teve ainda de fazer Appariço Gonçalves a nove homens, que ſe coutavam pelo meſmo principio nos Lugares d' Outeiro, Linharinho, e Eyrigos da referida freguezia (127). Sem que pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça me occorra alguma eſpecie, que expreſſamente aqui poſſa juntar-ſe.

§ CCV.

Dos Róes 4.º 5.º e 6.º Para as Cõmendas de Chavão, e da Faya.

DO quarto Rol, o qual recahio ſobre as Actas, que exiſtem por cópia de leitura antiga no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Diniz* de f. 1. até f. 56. ỹ., com a falta do Julgado de Vermuym; reſta a lembrar, que neſte, em a freguezia de Santiago de Cerreira, havia tambem *hũa Quintãa de Paredes*, pela qual tinham parado á Ordem de Malta a Encenſoria de trez *teygas & almude*

(127) Seguindo o meu plano, não devo omittir deſte Julgado de Val-de Vez, que na freguezia de Santa Maria de Alvar, a que póde ſer pertença o que já fica lançado no § 54. deſta Parte II.; aonde não ſabiam (a f. 97. do *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz*) houveſſe alguma Honra *feyta per Rey*; ſómente ſe defendiam *da anodoua per Carta q' teem do Biſpo del Rey q' lhe dera pera os que moraſem em ſuas Caſas E em ſeus Caſſaaes.*

de de pão, para ſerem amparados *por ende*: e por iſſo foi igualmente devaſſada; como ainda repetio Appariço Gonçalves, quando teve de devaſſar a 4 fogos no meſmo Lugar, que chamavam *Paredes*. Para onde apenas poderá talvez pertencer o n. 16.º a f. 24. col. 2. debaixo do tit. de *Chanhã*, de cuja Cõmenda ſe vai tractando, *En como Menina deu ao ſpital hũa leira derdade en termho de Paredes*. Do quinto Rol, bem como do terceiro, tambem não reſta couſa alguma, que referir, ou extrahir mais neſte lugar: e delle não exiſtem as Actas reſpectivas. Bem como nã apparecem de ſexto Rol; do qual ſó reſta lembrar, que na freguezia de S. João de Caves, do Julgado de Cabeceiras de Baſto, ſe provou, que a Aldêa, ou *Villa de Caaues* era parte de Fidalgos, e parte da Ordem de Malta (quanto apparece, e ſe moſtra pelo § 138. da Parte I.) á excepção de trez Cazaes do Moſteiro de Pombeiro, e dous de Refoyos: e o que era daquella Ordem teve o deſpacho coſtumado, de ficar honrado como eſtava, até que ſoubeſſe ElRei mais dos Privilegios; aſſim como ſe fez a reſpeito de hum Cazal, que a dita Ordem tinha no Lugar chamado Moymenta, da dita freguezia; o meſmo, que apparece lhe foi dado por D. Aldara, no § 186. da citada Parte I. E que no Julgado de Travaços tinha a meſma Ordem mais hum Cazal, que defendia por *honrra*, no Lugar chamado Sáa, da freguezia de S. Thomé de Travaços: pelo que teve o ſobredito deſpacho coſtumado.

§ CCVI.

DO 7.º Rol falta fazer menção, no Julgado da Maya, de que na freguezia de S. Salvador de Pijndelo ficou provado, que em *Pijdelo* tinha *Leça & Boyro* huma Caza pequena ſem outra herdade, e Fernão Garcia Cavalleiro (póde ſer o de que mais vezes ſe tem fallado, e no § 207. da Parte I., não havendo neceſſidade de que foſſe vivo no tempo das preſentes Inquirições) *guaanhou do Spital o ſeu quinhõ. & filhou per força o de Boyro* &c.; mas nada mais ſe encontra allí para o noſſo ponto. Tambem ſe achou, que eram da meſma Ordem de Malta ſette Cazaes na freguezia de Santo Eſtevam (já contemplada em o § 208. da citada Parte I.), que lhe deixára o Pay de Pedro Eſteves da Maya, de quem, e de ſeus Irmãos tinha ſido a Quintãa chamada Santo Eſtevam, que ainda era, e ficou honrada. Em o Julgado de Louſada ſe prova, e diceram mais, que na freguezia de S. João de Maceeyra havia tambem no Lugar chamado *Talhos* hum Cazal da meſma ſobredita Ordem, que o trazia *por ourra*, ſem ſaberem por que razão, mas ſó, que o tinham viſto uſar aſſim pelos 30 annos, que allí paſsáram. Devaſsáram-ſe dous Cazaes, que tinham do meſmo modo Paçô, e Pombeiro,

Do 7.º e 8.º Rol. Para a Cõmenda de Leça.

ro, exceptuando o do Hoſpital, de que ſoubeſſe ElRei mais, querendo. E o meſmo praĉticou com dous Cazaes *de Leça*, que havia apar da Igreja, e na freguezia de Santiaguinho de Riba de Souſa de Louredo, no Julgado de Penafiel de Souſa: os quaes igualmente ſe honravam pelo *Spital*, poſto que não ſabiam a razão; e devem talvez ſer os meſmos, de que acima ſe fallou em o § 20. deſta Parte II. Reſta mais extrahir do oitavo Rol, que no Julgado de Felgueiras, em a freguezia de S. Salvador de Moury, havia ahi herdades da meſma Ordem de Malta, e do Moſteiro da Coſta, que tinham ouvido dizer *erõ onrradas per priuilegios dos Reys*; entrando o Porteiro nas do Hoſpital: e tivéram o deſpacho coſtumado. Mas achando depois João Cezar em 1301, que não entrava nellas o Porteiro, como coſtumava, mandou da parte d'ElRei, que entraſſe como d' antes. E não ſei, ſe para aqui ao menos (álèm do que fica para o fim do § 98. acima) pertencerá huma *Doaçõ*, que prova o n. 66º a f. 10. ỹ. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, foi feita *ao ſpital* por *Dom Honorigo auarjnz* da ſua herdade *ẽ Magalhaẽs hu dizẽ felgueyra*. Já que lhe não tenho podido apurar outro melhor lugar.

§ CCVII.

Dos Róes 9º e 10º Para as de Poyares, e Rio-meão.

PElo nono Rol ſe vê mais (para o noſſo ponto) como no Julgado de Bem vivêr, em a freguezia de Santa Maria de Penalonga, ſe deixou ficar honrada, ſegundo eſtava *de longe*, a Quintãa de *Poyares*; ainda que ſe não falle em Ordem do Hoſpital, ou de Malta; de que outro-ſim tiveram o deſpacho coſtumado trez Cazaes, a que defendia *per Razom de ſeus priuilegios*, em Vilar-maior, da freguezia de Santa Maria de Fornos, no referido Julgado. E o meſmo ſe fez na freguezia de Santa Maria de Borvella, do Julgado de Panoyas, em que havia hum Cazal da meſma Ordem, que ſe defendia *por onrra*, como outros, que tinham ſido da avoenga de D. Urraca Pires, Pedro Cabreira, e Lourenço Martins Cavalleiro, de que ſe nomêa terem ſido trez Quintãas (e não duvîdo, que foſſe, ou ſeja o meſmo acima contemplado no § 160.); poſto que entrava ahi o Porteiro. No Liv. IV. das meſmas Inquirições deſte Reinado, de f. 1. por diante, ſe vêm, e acham as Actas, ſobre que recahio o 10º Rol, dizendo-ſe no principio *da Stremadura ẽtre douro he minho*, e principiando pelo *Julgado de Gaya*. Neſte, em a *Parochia* de S. Felis, diceram que havia ahi huma *Aldeya* chamada *Moynhos*, a qual toda era da dita Ordem de Malta, que a trazia por Honra, entrando ſó nella o Porteiro: e ſe mandou ficar como eſtava, até que ſoubeſſe ElRei *por que Razõ ha deffende o Spital*. E que na freguezia de S. Mamede de Cerzedo havia hum Lugar, cha-

chamado *Paaços*, em que eram nove Cazaes, 7 de Grijó, e dous daquella Ordem; aos quaes traziam por Honra, defendendo cada proprietario os que eram seus, sem pagarem cousa alguma, e menos entrar o Mórdomo, *per Razõ q̃ forõ domeẽs filhos dalgo, pela ourra q̃ ante anyã*, ainda que eram do Reguengo d'ElRei. Devassou-se por tanto tudo, salvo os do Hospital, aonde não penhorasse o Mórdomo, se mostrassem Privilegios, por que se defendiam, *mais pero nom lhy leixem trager aos do espital o Regucengo del Rey & façam no pobrar*: como em outros lugares se vê providente, e necessariamente ordenado. Resta mais lembrar como se achou no Julgado da Feira, da Terra de Santa Maria, e diceram mais em a freguezia de Santiago de *Lobon*, que na Aldêa chamada *Bertal*, ou *Bretal* havia huma Quintãa, a qual era herdade da mesma Ordem de Malta (na Cõmenda de Rio-meão, em consequencia da Doação de Fr. Fernão Peres, já referida acima para o fim do § 145.), e de Martim Peres, que era homem lavrador; mas com tudo a traziam *por ourra com toda essa aldeya*, sem entrar nella o Mórdomo, e só o Porteiro, ainda que pagavam a voz, coyma, e *omezio*: e isto em razão da honra, que tinha, quando era de *filhos dalgo*. Devassou-se pois tudo, salvo o do Hospital, mostrando os Privilegios, por que se defendiam: pelo que chegando João Cesar ao dito Julgado, em a freguezia *de Lonbo* (pela facil mudança, ou troca do til sobre hum dos *õo*) *no logar* chamado *Bertal*, ou *Bercal*, diz achou *en esse Róól*, que *per inizo* tinham devassado a parte de Martim Peres; e por isso mandou da parte d'ElRei fosse devassa, e entrasse ahi o Mórdomo &c., salvo se fosse de *homem filho dalgo*.

§ CCVIII.

EM o Julgado de S. Fins apparece ainda mais, pertencia tambem á Ordem de Malta no Lugar da Quintãa de Santa Maria hum Cazal, e herdades em Bostêlo, da freguezia de Santa Maria *& Santarriço*, ou no Lugar de Rio-máo; as quaes se exceptuáram do devassamento com o despacho costumado: assim como tinha outro na Aldêa de S. Fins, da freguezia de Santiago de Peyaões. E o mesmo se practicou com hum Cazal, que tambem tinha a referida Ordem na Quintãa chamada Travanca, e dous na *Aldeya* chamada Ortigoza (a mesma, de que acima se fallou pelo n. 32º em o § 103.) *de testamentos* de Fidalgos, dos quaes tinham sido, na freguezia de Santa Leocadia de Travanca, do referido Julgado. Em o de Ferreiros se exceptuáram mais, na freguezia de S. Pedro de *Sferreiros*, de ficarem devassas, com o despacho costumado, algumas herdades da mesma Ordem de Malta. Igual despacho tivéram mais trez Cazaes, que a dita Ordem

Continúa o 10º Para as de Farrô, e Villa-cova.

dem tinha em a freguezia de Santa Maria de Ferreirós no Julgado de Lamego. Na freguezia, e Julgado de Santo André de Ferreira *daules*, ou *daures*, em que havia *onrra*, ſem entrar Mórdomo, nem Porteiro d'ElRei; diceram, que os mais dos herdamentos deſte Julgado eram parte do Moſteiro de Ferreira, parte da Ordem de Malta (128), outra da Ordem do Templo, e outra parte de Fidalgos, e d' homens herdadores: e que o Hoſpital honrava os ſeus, aſſim como as outras Ordens, e os Fidalgos; trazendo cada Senhorio ahi ſeu Mórdomo, e ſeu Chegador, levando dos ſeus herdamentos a voz, e coyma; e os herdadores mettiam lá dous Juizes (129), que ahi meſmo andavam; de ſorte que aſſim traziam todo o Julgado *por onrra*, ſem darem a ElRei mais do que a Colheita; poſto que não ſabiam foſſe feita *per Rey*, nem em que tempo. Mas ſómente tinham ouvido dizer (como já fica certificado em o principio da Nota 35. ao § 29. depois da Nota 17. ao § 19. da Parte I.), que a Rainha D. Thereza dera *todos eſtes herdamentos afforo*, ou dera Foral a eſſe Julgado, e que tinham diſſo ſua Carta. E tudo teve o deſpacho de ficar como eſtava, até ElRei ſe informar mais do feito. Do que tudo não ſei, que hoje eſteja reſtando para as Cõmendas de Barrô, e Villa-Cova a Coelheira, de que temos fallado mais vezes: para a ſegunda das quaes ainda falta ajuntar pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do proprio tit. de *Vila coua*, a *Conpoſiçõ* n. 8º a f. 50. col. 1., que fez Domingos Gonçalves *de Rjo de Mojnhos cõ o ſpital en q̃ xhe lhj quitou da auoenga de Domingos meẽdez*, e ſua mulher: as Doações, que á meſma Ordem fizeram *Pero ãjgeẽz* (póde ſer o de Frechas acima no § 105.) *& ſa molher de quanto auiã tãbẽ mouel come rrajz*, em o n. 19º ibid. col. 2.; e Sanha Gonçalves de *hũ caſal*, que tinha *no logar* chamado *Aſperã*, em o n. 20º: ou-

(128) Pelo pouco, que já fica no fim do § 242. da Parte I., ſuppoſto que nada appareça no anno de 1258; junto com o que inculcam, ou provam mais os n. 5º e 17º a f. 50. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Vila-coua*, com as Doações, que fizeram *ao ſpital* hum *Martim botelho & ſa molher* da ſua *herdade en Maçãs Julgado de lamego & ẽ ferreira*; e Martim Martins *de Couelas procurador de ſa molher & dalda martjnz de pedroſelby, das herdades & poſſiſſoẽs que auiã ẽ maçaãs Julgado de lamego. & outroſſj herdades & poſſiſſoẽs que auiã en ferreyra dondes*: ſendo talvez eſtes, filhos, e nora daquelles. Aſſim como deve ſer por tudo iſto, que ainda hoje fica ſendo apoyada a tradição, e ſe chegam a encontrar memorias de que em Ferreira havia Templarios, e Freires do Hoſpital, dizendo-ſe mais, que reſidiram os Templarios no Caſtello, e os Hoſpitalarios, ou Maltezes em *Cas-Freyres*, que algum dia ſe chamava *Caſas dos Freires*, e he hum ſitio allî conhecido, na dita Villa de Ferreira.

(129) Veja-ſe o que mais fica declarado a eſte reſpeito em a Nota 172. ao § 264. da meſma Parte I., que não duvido tambem ſe tiveſſe poſto em deſuſo; e o mais, com que nelle ſe vê confirmado o que aqui ſe accreſcenta, e declarâram as teſtemunhas das Inquirições poſteriores.

outra *Conposiçõ* n. 21º, que fez *o ſpital cõ Aluito fernandez dõ qual ficou* á Ordem *hũ herdamento Riba de uouga hu djzẽ Cardéles*; e finalmente a *Doaçõ* n. 22º, que lhe fizeram hum Eſtevam Lourenço, e ſua mulher, d' *hũ herdamẽto*, que tinham *no Caſtelo da feyra*. Sem me atrever a reputa-la verificada na Villa da Feira, ou da Terra de Santa Maria; como porèm não he impoſſivel.

§ CCIX.

EM o Julgado de Tavares ſe mandou mais ficar como eſtava ſimpleſmente, na freguezia unica de Santa Maria de Tavares; a *Quintãa* chamada *Coruaçeira*, que fôra de D. Mem Calvo, e então eſtava ſendo da Ordem de Santiago: da qual foi provado, que a tinham viſto ſempre honrada, desde que ſe lembravam as teſtemunhas, e d' ouvida de longe; e que ſe trazia por honra deſſa Quinta toda a mais freguezia, a qual era herdade de Fidalgos, e das Ordens do Templo, e do Hoſpital, ſem entrar ahi Porteiro, nem Mórdomo, mas trazendo ahi cada hum ſeu Chegador: *peroo* todos hiam *ende a Juizo do Joiz del Rey* (130). No Julgado de Vizeu ſe mandou mais ficar, como eſtava, em a freguezia de S. Pedro de França, a Quinta chamada Figueiredo, que eſtava ſendo de *Roy gõcaluiz freyre do eſpital* (o meſmo, de que acima ſe fallou, particularmente no § 194. deſta Parte II.), ſómente *quante a quintãa & ſſas ſearas & nom mais*, ſegundo diceram a tinham viſto homada. Em o penultimo Julgado do meſmo 10º Rol, chamado *de Moçom*, nas freguezias de S. Pedro de Maoes, ou Moões, e Santa Maria de Moledo, diceram mais as teſtemunhas (ficando ſem dúvida, que eſte Julgado hade ſer ſó *Mões*; quanto mais diverſo daquelle, de que acima ſe fallou no § 202., ou do que apenas contemplei como ſó pude em a Nota 96. acima ao § 171. deſta Parte II.!) *que foy todo herdamento & onrra de dõ Moço ueegas*, e que então eram eſtas freguezias *todo herdamentos* dos Moſteiros de Carcade, Ermida, Arouca, e d' Entr'ambos os Rios, e *domẽs filhos dalgo & de donas*, e Cazaes que ahi havia da Sée de Vizeu, *& caſaaes do eſpital*. Ao que tinham *todo por onrra*, ſem ahi entrar Porteiro, nem Mórdomo d'ElRei, pois traziam *hy os ſenhores da curra ſeus Moordomos & ſeus Cheguadores*: tendo ouvido, que *eſta onrra foy feyta per Rey don Affonſſo o primeiro Rey*. E o deſpacho foi ſimpleſmente, que ficaſſe, como eſtava. Porèm ſerá

Para a de Alcafache, ou Anſemil?

(130) Não he ſem myſterio, que aqui ſe não diz: *do Juiz da terra*, como quaſi ſempre, e por via de regra ſe encontra nos lugares ſemelhantes. E deve de ſer naturalmente, porque Tavares era hum daquelles Concelhos, ou Julgados, em que ja pelas Inquirições do anno de 1258 ſe apurou, e diceram: *quod debet rex mittere & confirmare Judicẽ in Táuares.*

bom advertir aqui, que esta declaração não he por si mesma daquellas, que prudentemente podéram já ficar applicadas no § 24. e segg. desta Parte II.: em razão de não conferirem as Especies, que lá me decidiram, e fazem mais seguramente necessario outro principio occulto de semelhante acquisição, como a presente. Quando apenas será hum dos lembrados Cazaes o que se encontra junto á Carta de Doação de Ermigo Moniz n. 27º a f. 10. col. 1. do *Registro* do Cartorio de Leça, ao lêr-se allî: *Item he en esta Carta contenda outra doaçõ q̃ fez G.º odorez ao spital daũ casal que auía na Vila de Moões*; querendo-se, que esta he a da Comarca de Vizeu, como já parece bem provavel.

§ CCX.

Extracto do Rol sem número. Para as Cõmendas de Freixiel, e Algoio?

REsta agora o extracto, que falta daquelles Julgados, que se comprehenderam no Rol junto á primeira Carta, já expressos acima no § 191.; e das mesmas Actas das Inquirições, huma parte no referido Liv. I. dellas de f. 62. por diante até f. 73. v., (em que se vê o encerramento do mesmo Tabalião de Guimarães Payo Esteves, que a tudo se diz presente) desde o *Julgado de Sea*, até ao ultimo de Penella. Em o de Monte-alegre pois se achou, e diceram mais as testemunhas, que na freguezia de S. Martinho de Vilar das Vaccas eram herdamentos da Ordem de Malta os Lugares chamados *Faffiam*, e *Piuçaes*, que traziam *por ourra*, entrando sómente nellas o Porteiro: e tivéram o despacho costumado; assim como dous Cazaes, que tambem eram da mesma Ordem na freguezia de S. Lourenço do Cabril, e diceram se defendiam por seus Privilegios. Ao mesmo tempo, que tudo parece deve ter sido consequencia da *Doaçom*, que prova o n. 210º a f. 13. v. col. 2., entre os Documentos geraes do *Registro* do Cart. de Leça fez, *ao spital* hum *Martim feiteher* da *herdade*, que tinha em *fafia pitaães*. *& ẽ cabril*: em razão de não ter cousa alguma com a outra Povoação, de que acima se fallou nos §§ 65. e 66. desta Parte II. No Julgado de Chaves se vê mais, com o despacho costumado, que em a freguezia de S. Pedro de Rio-torto, a Aldêa de Rio-torto era herdamento dos filhos de D. Nuno, de Lourenço Soares, e daquella mesma Ordem de Malta, que a traziam por Honra, sem entrar ahi Mórdomo, nem *Andador* de Chaves; trazendo nella seu Vigario, e seu Chegador. Em o de Bragança tivéram mais o mesmo despacho costumado dous Cazaes, que a dita Ordem tinha, e honrava em a Villa, ou Aldêa chamada Foramandãos, da freguezia de S. Nicoláo de Salsas: e se resalvou á mesma Ordem, se mostrasse Privilegios, a quarta parte da *Aldeya* chamada *Paaço* na freguezia de Santa Maria de Rio-frio; a qual parte se declara-

clara ganhou (ſendo foreiro d'ElRei) hum *dom Pedro fernandez* (131) de hum homem, a que o déra *El Rey dõ Sancho tío deſte Rey*. Mais ſe deo o deſpacho coſtumado a 6 Cazaes e meio, que havia na Aldêa chamada Eſpadanedo, em freguezia de Santa Maria de Ferreira; e eram de Fidalgos, da Ordem de Malta, e de Caſtro de Avelãas (naturalmente pelo meſmo principio adoptado no § 231. e ſeg da Parte I.), que ſemelhantemente os traziam por Honra: e ametade de hum Cazal, que a meſma Ordem tinha a partir com Fidalgos na Aldêa, e freguezia de Santa Maria de Grijó, e parece ter ſido tudo herdamento de D. Dordia. Porèm devaſſou ſe tudo na freguezia de S. Juſto de Calvilhe, aonde a ſobredita Ordem tinha quinhão em toda a Aldêa de Calvilhe, que traziam *por honrra*; e em *Paradina*, que tinham povoado então *nouamente des çinquo anos aca* D. Nuno, a Ordens do Hoſpital, e Templo, e Caſtro d'Avelãas *por de Caluilhy*. Mais tivéram o deſpacho coſtumado de ficarem honrados, como os tinha a meſma Ordem de Malta, até ſe ſaber mais dos ſeus Privilegios, hum Cazal na freguezia de Santa Maria de Lamas; outro na Aldêa chamada *Craſtelos* da meſma: e a *terça parte da aldeya meos o quarto* na freguezia de S. Fructuoſo de Vearreſes, ou Venrrezes, que trazia por Honra o *Eſpital*; fazendo os que ahi moravam tôro a Bragança, em razão do Reguengo, que traziam. E finalmente diceram as teſtemunhas na freguezia de S. Martinho de Travanca, que tinham ouvido dizer, que as duas partes da Aldêa chamada *Travanca* foram povoadas por foreiros d'ElRei, e de Bragança, pelo que lhes eram foreiras; mas que as trazia o Arcebiſpo, aquella Ordem de Malta, e Fidalgos *por ourra*, ſendo já de Lavradores a terça parte, que antes era de Fidalgos: e com tudo era trazida tambem *por ourra* toda a freguezia; de ſorte que não havia ahi mais de quatro foreiros d'ElRei. Mandou-ſe, que foſſem todos devaſſos, e entraſſe nella o *Andador* de Bragança, ſalvo ſe a dita Ordem moſtraſſe os Privilegios. Sem que aos ditos reſpeitos poſſa aqui advertir mais do que já foi contemplado nos §§ 279. e 280. da Parte I. No Julgado mais exactamente chamado de Villa-Flor diceram outro-ſim as teſtemunhas, que na freguezia de Santa Comba eram herdamento do Hoſpital as Aldêas

(131) Não acho razão, para que eſte não ſeja o meſmo, de que ſe fallou no § 252. da Parte I.; nem prova, ou fundamento, que o faça certo: ſendo por outra parte notorio, que eſte não he o *Braganção*, ou *o velho*; ainda que poſſa ſer algum de ſeus netos: como allì já deixo advertido no fim do § 188. E creio, ou lembrarei mais, que para aqui de nada ſerve o encontrar-ſe tambem preſente á Procuração de 2 dias andados do mez de Settembro da Era de 1324, pela qual ſe fez a Partilha, de que ſe fallou acima para o fim do § 184. (entre outros) hum *Pero fernandez Comendador do eſpital dos menínos*.

dêas chamadas *Aazares*, ou Açares, e *Samiãos*, ou Saamões; como hoje ainda eſtam fazendo duas freguezias com Igrejas Parochiaes ſobre ſi, pertencendo, e unidas á Cõmenda de Freixiel: da primeira das quaes já ſe fallou pelas anteriores Inquirições em o § 233. da citada Parte I. Pelo que tivéram o deſpacho coſtumado de ficarem honradas, como eſtavam, até ElRei vêr os Privilegios da meſma Ordem. E temos aſſim concluido o poſſivel, ou reſpectivo extracto das meſmas ſegundas Inquirições, e dos Róes com os deſpachos ſobre ellas proferidos, naquellas partes, que o tempo, e deſcuidos não tem laſtimoſamente conſumido: ſendo agora occaſião de advertir tambem, que em todo eſte tempo continuava a ter a preſidencia do Priorado do noſſo Reino o chamado *Santo Cõmendador de Leça* Fr. Dom Garcia Martins, com a meſma qualidade, que já fica lembrada, e provada no § 188. deſta meſma Parte II., como tambem vai no § ſeguinte.

§ CCXI.

Outros factos do 1.º governo do meſmo como Prior, D. Garcia Martins.

EM o já tantas vezes mencionado anno de 1290 prova-ſe a verdade, com que acaba o § antecedente, pelo Documento original, que ſe acha na Gav. VI. Maç. un. N. 20., cop. em o *Liv. VIII.* d' *Odiana* f. 13. ¥. O qual he huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, dada em Lisboa a 7 de Outubro da Era de 1328, e dirigida a Pedro Lourenço ſeu *Porteyro*, em que lhe participa, e faz ſaber, que Vicente Annes Procurador de *Garcia martíjz que tẽ logo de Priol en as couſſas que a Ordin do Spital havia en ſeu Reyno*, tinha vindo á *Corte* a *purgar* a revelía do dito Prior, o qual tinha ſido *revel* na Demanda, que pelo ſeu Procurador da Coroa lhe fôra feita ſobre a Aldêa de Santo Eſtevam *do Mato*, e ſobre os ſeus fructos, e rendas: E porque eſtava neſſes termos, mandou que ſe entregaſſe ao meſmo Prior aquella Aldêa, e o Senhorio della; de ſorte que ficaſſe conſtando. Ora eſta Aldêa de Santo Eſtevam perſuado me, que não encontrará dúvida ſobre não poder ſer aquelle meſmo Sant' Eſtevam, aonde tambem tinha bens, com o Couto, a Condeſſa D. Leonor Affonſo, que na grande Doação já referida em os §§ 188. e 189. (até pela Nota 115. ao primeiro) deſta Parte II. reſalvou expreſſamente o que ElRei ahi tinha, e era da ſua Coroa do Reino: em cujos termos devemos conſiderar daria occaſião a eſta Demanda, e que reſultaſſe á Ordem, talvez depois da Sentença final, ſe a houve (132), ſómente aquillo, que já lembrei para o

fim

(132) Parece bem, que ſeria a *Sentença per que o ſpital foj metudo en poſſe dis andadorias de Santo Eſtevã &· datãjs ẽ que he contendo que lhj entregue o C.º de Uila frol aquelo que em lentrõ per trazõ das andadorias*; qual ſe prova exiſtio pelo n. 60.º a f. 36. ¥. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*.

fim do § 236. da Parte I. Por quanto não apparece aliàs, que a meſma Ordem de Malta eſteja poſſuindo, ſenão o Santo Eſtevam de Avreiro; em o qual teve de recahir o Contracto, e a Doação, de que abaixo ſe falla em os §§ 241. e 242. Deve de ſer álèm diſto tambem ainda ſó como Cõmendador de Leça, e Lugar-Tenente de Prior, que mais naturalmente lhe concedeo o Sr. Rei D. Diniz a Carta, pela qual lhe coutou Aldoar; attendido bem o modo, como, e quando nos conſta deſta Eſpecie, ſegundo fica no fim do § 258. da Parte I. E parece tambem, que ſerá daquelle, que ſe tracta na *Doaçõ* n. 8º a f. 35. ỽ. col. 1. (entre as de *Poyares*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça) feita *ao ſpital* por João Annes de *hũa caſa*, ſita em Santo Eſtevam *damaça*: ou poder ter allî comprehendido alguma couſa, e para quanto fica no § antecedente, o *Stormento ẽ como Martim uidal deu o terço & o quinto ao ſpital*, de que ſe prova a exiſtencia indiſtincta em o immediato n. 9º; á viſta do nenhum outro uſo, que de ambos ſe torna poſſivel.

§ CCXII.

A Meſma primeira Epoca, ou parte do governo de Fr. D. Garcia Martins, como Prior XXXI. neſte Priorado, pertence tambem a oppoſição, e impedimentos, com que por parte da Religião, e Ordem de Malta ſe pertendeo embaraçar a fundação, e dotação do Moſteiro de Almoſtér, para Donas da Ordem de Ciſter, como foi feita por D. Berengaria, ou Berengueira Ayres, no anno de 1289 (em o Lugar de Almoſtér, junto de Santarèm, em que ſe tinha formado a Parochia de N. Senhora de Almoſter pelo Biſpo de Lisboa D. Matheus no anno de 1269, tambem com a *Louriceira do Hoſpital*, como ſe vê na Parte V. da *Mon. Luſit.* Liv. XVI. Cap. LXXIV. f. 149.): da qual oppoſição, e Litigio, com que ſe proſeguio, nos informa Fr. Franciſco Brandão em o Cap. LXXV. do meſmo Liv. XVI. f. 151. ỽ. e ſegg. Foi pois o caſo: que tendo D. Berengueira Ayres grande devoção á dita Ordem de Malta, á qual tambem a moviam os beneficios, que do Grão-Cõmendador della D. Gonçalo Pires de Pereira, parente de ſeu marido D. Ruy Garcia de Payva, tinha recebido (por exemplo, na Doação que fez a ambos em vida das terras de Santa Ovaya, e Cinfães, as quaes eram da dita Ordem; aſſim como alcançaram do Meſtre do Templo D. Gonçalo Martins outra da parte, que tinha nas meſmas Villas); e recebendo a Cruz daquella Ordem em demonſtração da meſma devoção, como a trouxe por toda a vida, e ainda depois de morta a mandou eſculpir na ſua ſepultura, como ainda hoje eſtá; fez niſto o que ſe chamava *freirar-ſe*, ou confradar-ſe na Ordem

Mais huma Demanda ſobre os bens de D. Berengaria ſua Freira, dados a Almoſtér.

do

do Hoſpital. Pois era couſa mui ordinaria por aquelles tempos, em todas as Ordens Militares, tomarem muitos, foſſem homens, foſſem mulheres, a Cruz dellas; ou por devoção, e como ſimpleces Confrades; ou com voto de Profiſsão, apartando-ſe dos Conſortes, que tambem tomavam a Cruz: e teſtarem ſeus bens ás meſmas Ordens, ou ficarem a eſtas ab-inteſtado; enchendo-ſe tambem ſó por iſſo de Privilegios, como a cada paſſo ſe encontra pelas Inquirições, de que ſe tem feito os poſſiveis extractos. „ Por eſta cauſa (diz Brandão a f. 152.) vendo os Ca-„ valleiros da Ordem do Hoſpital, que a D. Berengueira trazia „ a Cruz da Ordem, e applicava ſeus bens ao Moſteiro de Al-„ moſtér, os quaes elles pertendiam, como de Freira ſua, mo-„ veraõ huma porfiada demanda contra ella em tempo, que „ era Prior da Religião neſte Reino o Santo D. Frei Garcia „ Martins. Arguiaõ, que entrara eſta Senhora na ſua Ordem, „ aonde tomara o habito, que trazia, e fizéra profiſsão, por on-„ de vinham de Direito todos ſeus bens á meſma Ordem, e „ que não podia diſpôr delles em outra fórma. Defendeo-ſe D. „ Berengueira, moſtrando que puramente por devoção recebe-„ ra a Cruz, ſem fazer profiſsão, nem voto algum, com que „ ſe obrigaſſe áquella Ordem, e que conforme a iſto lhe fica-„ va livre a diſpoſição da fazenda. Teve ſentença em favor, „ provado juridicamente o que dizia, e aſſim ficou mais deſem-„ baraçada para continuar a fabrica do ſeu Moſteiro. „ Porèm he certo, que eſta queſtão ainda tornou a agitar-ſe depois de Fr. D. Garcia Martins eſtar, e ter ficado propriamente Prior, como depois ſe verá no § 240.; e que agora ſó eſtava fazendo as vezes, ſegundo temos viſto, e continúa a provar-ſe nos §§ ſeguintes.

§ CCXIII.

Continúa o meſmo como Prior, com Grão-Cómendador Caſtelhano.

POr eſtes meſmos annos, em que vamos, apparece que tinha entrado no cargo de Grão-Cómendador da Ordem do Hoſpital em os cinco Reinos de Heſpanha, depois da abdicação, ou fim do cargo do noſſo D. Gonçalo Pires de Pereira; ou talvez melhor depois de acabar o tempo, em que Fr. D. João Durães figurou como fica acima nos §§ 177. e 179. deſta Parte II.; Fr. D. Fernão Peres, chamado Moſſejo, ou Moſſego, aquelle meſmo, que era Prior de Caſtella, e Leão pelos annos de 1280 e 1281, como tambem já fica nos §§ 170. e 172. deſta meſma Parte II. E ainda eſtava ſendo Grão-Cómendador no anno de 1291: ſem que me pareça ſuſtentavel, que elle foſſe o meſmo, de que acima ſe fallou ainda no § 160. Prova-ſe a referida exiſtencia por huma Carta, ou Inſtrumento de Tranſacção, e Compoſição original, que ſe acha feita com o Sr. Rei D. Diniz,

niz, como a deo á Ordem ſellada, ficando com outra, em Coimbra a 13 de Fevereiro da Era de 1329 (na Gav. XII. Maç. 1. N. 15., copiada de leit. nova no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* f. 161.); ſobre a Contenda, e demanda, que o dito Sr. Rei moveo á meſma Ordem de S. João do Hoſpital de Jeruſalèm; por *Garcia Martinz teẽte logo do priol no Reyno de Portugal & com procuraçom auondoſa pera auíjr & pera conpoer de frey dõ fernam perez diẽto moſego gram comẽdador em os cinquo Reynos de Spanha.* E vêm a ſer a meſma *Carta como ſſe Elrrey Dom denís quitou da demanda q̃ fazia ao ſpital do Caſtelo dulgoſo .. & das aldeas & herdades q̃ ſom cõteudos ẽ eſta Carta*, que exiſtia tambem quando ſe lançou no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 4. ỷ. col. 1. n. 4.º Pelo qual Documento, álèm de conſtar o modo, com que ſe fez aquella Tranſacção pelo Freire, ou Cõmendador, que entre nós tinha o Lugar de Prior ſimpleſmente, com Procuração baſtante do dito Grão-Cõmendador; ſe ficará devendo concluir a falſidade, e nenhum fundamento verdadeiro, com que Fr. Lucas na p. 7. do ſeu Catalogo dos Grão-Priores affirma com outros mais, que D. Fr. Vaſco Martins tivéra o Lugar de Tenente do Grão-Cõmendador D. Gonçalo Pereira com a incumbencia dos cinco Reinos: apparecendo já, e conſtando mais (pelo referido tempo) outro Grão-Cõmendador, aquelle Prior de Caſtella, e Leão, de que ſe fallou no § 170., e que D. Gonçalo não viveo tanto no meſmo cargo; contra o que nos quiz perſuadir, e eſcreveo Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 46. ỷ. Por quanto ſe Fr. D. Garcia Martins teve o Lugar de Prior, e floreceo neſta qualidade antes de Fr. D. Vaſco Martins, do qual depois ſe vai fallar no § 220. e ſegg.; nem já alcançou, ſenão o Grão-Cõmendador, pelo menos ſucceſſor do noſſo Portuguez, o qual agora fica de novo conhecido entre nós: que ſe deve dizer de D. Vaſco? E em neceſſaria conſequencia elle foi muito diverſa couſa, como no ſeu lugar moſtrarei.

§ CCXIV.

VErſava pois a referida Demanda, ou contenda (em conſequencia de quanto ſe lançou nos §§ 238. e ſegg., e no § 242. da Parte I.), ſobre as Aldêas, herdamentos, rendas, direitos, e pertenças ſeguintes: a Aldêa chamada Villarinho *de Rio de trutas*, as de Cerapicos, Villa Chãa da Ribeira, *Vua*, Môra, Saldanha, que foi Caſtello Velho, Travanca, Figueira, Urrôs, Sindym, Picote, Villar ſêco, S. Pedro da Silva, Vinhó, Gregos, e os Cazaes de Cerceo (tudo ainda pertencendo de alguma ſorte á Ordem, e unido á Cõmenda de Ulgoſo, menos

Extracto da Tranſacção com ElRei, Para a Cõmenda de Ulgoſo.

Villarinho, Sarapicos, e Cercio (133), fendo freguezias do Biſpado, e circumvizinhanças de Miranda): As quaes Aldêas, e herdamentos tinha o Sr. Rei D. Diniz demandado á Ordem de Malta, com todos ſeus direitos, rendas, e pertenças. Mas vieram a ajuſtar-ſe, e concordar, que as Aldêas de Sendym, Picote, e Villar ſêco com todos ſeus termos, e pertenças, e com tudo o que a Ordem tinha em Cercio; o *porto* da Villa de Miranda, o *porto* de Picote, e o *porto* de Urrôs, ficaſſem a ElRei, e a ſeus ſucceſſores, livres, e quites ſem contenda, como a Ordem os tinha: devendo fazer huma Caſa, e as mais accõmodações, para morar em o *porto* de Urrôs, o que o tiveſſe por ElRei. E que a dita Ordem haveria para ſempre todas as Igrejas deſſes Lugares, com ſeus dizimos, e com todos os outros direitos dellas, ſem que mais a podeſſem embaraçar para o futuro; e em Cercio devia ter mais as Cazas, que ahi lhe pertenciam, de morada em que pouſaſſem, com aquelles herdamentos, que ahi tinha *Fr. Joham Perez de Vrroos* (134), ſeu Freire: devendo álèm diſſo ter a Ordem em cada huma das ditas Aldêas Cazas, em que pouſaſſem, moraſſem, e colheſſem ſeu pão, e vinho, e huma *jugaría* de bois, aſſim como outro qualquer Lavrador, livre, ſem fôro Real. Pelo que deſiſtio o dito Sr. Rei da Demanda; e concedeo á Ordem, que tiveſſe todas as outras Aldêas, e herdamentos ſobreditos, com todas as ſuas pertenças, livres, e quites para todo ſempre, com todas as mais, que fizeſſem, e povoaſſem neſſes termos, que aſſim lhe ficavam. Outro-ſim cedeo da Demanda, que lhe fazia do Caſtello de Ulgoſo, e ſeus termos; e mandou, que houveſſe a Ordem *quadrela*, ou courella em a Villa (então) de Miranda, pa-

(133) Aonde ficará a todas as luzes apparecendo, como não deve ſer diſputado, nem uſurpar-ſe á Ordem de Malta, e aos Senhores Grão-Priores do Crato o reſpectivo Padroado. E ſerá poſteriormente á preſente Tranſacção, que ainda chegou a provar o n. 61º a f. 8. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como aapreſentaçom do ſpital foy confirmada a igreia de ſanta locaia de Cerceo.* Em declaração, e confirmação do que lembra Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* n. 64. p. 268. Quanto a Sendim, não ſei ao certo, ſe elle ſerá o meſmo com outros Lugares, de que ſe vêm os termos na Inquirição feita em 8 de Março da Era de 1325. na Gav. VIII. Maç. V. N. 11., cop. no Liv. II. de *Direitos Reaes* f. 286. quando ſe moſtra ainda terem ouvido dizer a *muytos homeẽs boõs velhos & anciaõs que o termo delRey era partido cõ no do ſpital pella rotea de Domingos pedro & des y a ſoa rrotea de Pero ratoy & des by per cima da arrotea de Domingos pedro de Coſtoyas, & des by per antre o monte grande & o pequeno de ſan geẽs a hũa Cruz que ſee antre eſſes montes ambos.*

(134) Ficará por tanto deſconhecida a relação, ou analogia, que eſte poude ter com *Fr. Martim Perez de Orós*, Caſtellão de Ampoſta, grande ſervidor, e Conſelheiro d'ElRei D. Jayme II. de Aragão; a quem ſuccedeo na Caſtellania aquelle D. Sancho, irmão do meſmo D. Jayme, de que já ſe fallou para o fim da Nota 95. ao § 96. da Parte I. Como refere, e authoriza o Chroniſta Funes na ſua Parte II. Liv. IV. Cap. VI. p. 354.

para Cazas, horta, vinhas, lavoura, e para moinhos. E mais foi concordado, que Affonſo Rodrigues ſeu *Vaſſallo*, e *Fr. Pedro Lourenço* Cõmendador de Ulgoſo (álèm do que delle já fica em a Nota 30. ao § 48. deſta Parte II.), foſſem demarcar, e dividir as ditas Aldêas, que para a Coroa ficavam, e procuraſſem teſtemunhas juramentadas, fazendo lavrar diſſo Inſtrumentos. Pelo que eſtes dous §§ ficam tambem illuſtrando, e ajudando muito a hiſtoria, e intereſſes da grande Cõmenda de S. Sebaſtião de Ulgoſo, ou Algoſo, como hoje vulgarmente ſe diz: ſendo por tanto, que he ſó do referido Villarinho *de Rio de trutas*, que entendî o n. 4° a f. 42. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, entre os Documentos de *Vlgoſo*, *En como a aldea de uilarinho foy entregada ao Com' dulgoſo ẽ nome do ſpital*, com certa differença dos outros, que vão por exemplo abaixo, para o fim do § 255.

§ CCXV.

NO meſmo dito anno de 1291 ſe encontra a f. 125. do *Liv. I.* d' *Odiana*, e no *Liv. XL.* de *D. Manoel* f. 60. (depois de outra Carta do Sr. Rei D. Affonſo IV., e inſerta na Carta de Confirmação, de que já ſe fallou no § 44. da Parte I., por iſſo fóra do ſeu lugar), mais huma Carta do meſmo Sr. Rei D. Diniz, dada em Coimbra a 8 de Março da Era de 1329. Em a qual ſe faz ſaber, que como por ſeu *outorgamento*, e do Arcebiſpo, dos Ricos-homens, das Ordens, dos Cavalleiros, e dos de ſeu Reino, foſſem feitas *Inquiſições*, ou devaſſas, e Inquirições em razão das Honras, que tinham ſido feitas desde o tempo de ſeu Avô, o Sr. Rei D. Affonſo II. por diante, pelo qual motivo elle perdia ſeus direitos; e elles por outra parte os ſeus, por lhes entrarem os Mórdomos, e Porteiros d'ElRei em ſeus Lugares, aonde não deviam entrar: viſtas, e examinadas em ſua Corte aquellas Inquirições (que são as de que ſe tem fallado, feitas da Era de 1326 por diante), e tido Conſelho ſobre ellas; Mandou, e julgou, tanto contra ſi, como contra elles, ou a ſeu favor, como ſe continha em *hũs Roeẽs* (ſegundo ſe deve ler, e não *huũas Rezoões*, que ſe acha naquelle Liv. de leitura nova); em huns Róes, dice, que eſtavam na ſua Chancellaria (135): reſalvando a cada huma das Partes, ſe Cartas, ou Privilegios tiveſſem contra aquillo, que tinha ſido julgado, o haver de ou-

Carta eſpecial ſobre os Privilegios da Ordem, depois dos Róes das Inquirições.

(135) Fóra dos quaes Róes ſe tinha expedido mais, em nome do meſmo Sr. Rei D. Diniz, huma Carta geral, dada em Lisboa a 8 de Abril da meſma Era de 1328, como ſe acham duas ſemelhantes na Gav. VIII. Maç. 1. N. 7. e 8., copiada no *Liv. I.* de *D. Diniz* f. 278. Pela qual ſe faz certo como a ſua Corte tinha julgado, que em todos aquelles *Logares & herdamentos hũ* a ElRei fa-

vî-los a ſua Corte, ou Relação, e que daria a cada hum ſeu direito. E porque *o Prior* (ſem queſtão ainda o meſmo Fr. D. Garcia Martins), e os Freires da Ordem de Malta ſe queixáram, que por occaſião das ditas Inquirições lhes deitáram em devaſſo muitas couſas, em que diziam eram privilegiados; e lhe tinham moſtrado ſobre iſſo ſeus Privilegios, e ſuas Cartas, que tinham dos Senhores Reis ſeus anteceſſores, e delle: fazendo examinar eſſes Privilegios, e Cartas, fôra achado nellas, entre outras couſas, que em todas ſuas herdades não entraſſe *Moordomo nem poteſtade nem ſſayam*, nem aquelles, que em ellas moraſſem, pagaſſem *voz & coyma nẽhũa ſaluo tres .ſ. furto Rouſſo & omeçidio*; e que deſtas, provadas por homens bons, levaria ElRei huma meia parte, e elles a outra. Por tanto mandou, que por motivo, e em conſequencia daquellas Inquirições ninguem lhes toſſe ſobre aquellas couſas contra ſuas Cartas, e Privilegios; mas não ſeriam por iſto eſcuſados aquelles, que moravam nas herdades proprias, e não da Ordem, *de vozes & coymas per rrezã de ẽcẽçorjas* (nunca *em cẽſo rreaes*, como ſe lê na leit. nova, e anda vulgarmente), que pagaſſem por ellas á meſma Ordem: porque ſeus Privilegios não ſe entendiam, nem deviam entender, ſenão em as herdades proprias, e não nas alhêas. Nem outro-ſim ſeriam eſcuſados aquelles, que moravam, ou moraſſem nas herdades, que eſſes Freires tinham comprado desde que fôra defeſo, e prohibido pelos Reis ſeus anteceſſores, que as Ordens compraſſem; ou em as outras, que doloſamente tiveſſem ganhado, por fazerem engano ás Leis Regias ſobre as compras das meſmas Ordens, e Corpos de mão-morta. E que em teſtemunho diſſo lhes déra a dita Carta.

§ CCXVI.

Uſo della. POr tanto ſe vê já qual foi o reſultado da Diligencia, de que ficou por via de regra, e as mais das vezes dependendo a decisão, ou deſpacho, que acabava de haver ſobre as poſſeſsões, e Honras da Ordem de Malta em Portugal, quando muito moder-

---

faziam *foro de pan . ou de vinho . ou de carne . ou de peſcado*, ou lhe davam *Renda de dineyros ou Auyda . ou a pedida ou a Boroa ao Moordomo ou fazem a ſſogueyra ou nã en a Carreyra ou he pouſſa de Ricome ou de Moordomo ou preſſo . ou nã a Ramada . ou a Entornifcada . ou dã dineyros por ela*; ou lhe deviam a dar outras *dereẽturas per razõ da herdade*: que não criaſſem *hy nẽhuã filho dalgo*; e que dahi por diante não foſſe *ontrado per razõ da criança*, nem deixaſſe d' entrar ahi o Mórdomo. Outro-ſim julgou, que do meſmo modo não foſſe honrado Lugar algum, em que criaſſem *filho de Barragáá per razõ da criança*, nem deixaſſe *por ende dentrar hy o Moordomo*. E he o Documento, por onde tenho achado, que melhor ſe poderá fazer a conta, para a intelligencia do que eram herdamentos, ou Lugares *de doze foros*, que tantas vezes ſe encontra; ſem haverem ſempre de ſer *foros*.

dernamente não foſſem adquiridas; pela razão comprehendida na ultima clauſula da meſma Carta. E ſe póde concluir como ſem citação, ou chamamento do Prior Lugar-Tenente, Fr. Garcia Martins, paſſou elle immediatamente a fazer a meſma diligencia, na qual eſtava certo (pelo zelo, que ſempre o animou) ſe havia de apurar a juſtiça da ſua Ordem, e que havia de ceder toda em ſeu abono; á viſta dos mais antigos, authenticos, e amplos Privilegios, que desde os ſeus principios lhe tinham ſido concedidos. Porèm he ſem dúvida, que na meſma Carta (naturalmente poſterior ás que acima ficam referidas no § 185.) apparece a primeira limitação, e reſtricção expreſſa, que tivéram os meſmos ampliſſimos Privilegios, de que ſe não pódem negar baſtantes abuſos; bem como acontecia a reſpeito de todas as mais Corporações muito largamente privilegiadas, em grave prejuizo da Fazenda Real, e dos Póvos. Mas como ella tenha ſido modificada, ou totalmente extincta por alguns Alvarás, Privilegios, e conceſsões dos tempos poſteriores; e logo no Reinado ſeguinte pelo que vai no § 3. da Parte III.; não vejo razão juſta, para que ainda ſe eſteja conſervando a cópia della em as Cartas de Privilegios expedidas na Conſervatoria da Ordem, em o diſtricto da Caza da Supplicação: ou, para que ſe não imitte o exemplo de algumas, que eu cheguei a vêr paſſadas no Porto, baſtantes annos depois da creação da ſua Relação, e conſeguintemente da Conſervatoria para o diſtricto della; nas quaes tranſcrevendo-ſe a referida Carta de Confirmação geral do Sr. Rei D. João II., toda-via ſe omitte inteiramente o theor da preſente, que na verdade foi, e ſe acha inſerta em todos os mais lugares, aonde ſe vê lançada.

§ CCXVII.

DEpois de expedidos os Róes dos Deſpachos, ou Sentenças ſobre as primeiras Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, particularmente a reſpeito das *Honras*, como temos viſto nos fins do anno de 1290; ainda apparece mais no Liv. IV. das d'eſte Reinado, de f. 105. até f. 114. hum Caderno de outras Actas d' execução, e como Supplemento dos meſmos Róes: devaſſando-ſe de ordinario em cada Julgado o número dos homens, *que erà conteudos no Rool*, de que dizem os Cõmiſſarios: *Pronunciamos todolos por devaſſos*; *& de mais* em cada freguezia, os que ſe accreſcentam com toda a individuação; pelos acharem de novo, ou ſem ſerem contemplados nos meſmos Róes. Ora eſta Diligencia, que não cabe certamente dentro das forças da Carta, de que fica o extracto no § 198., nem das ſemelhantes; vendo-ſe verificada em os Julgados, que apparecem nos quatro primeiros

Supplemento dos ſobreditos Róes do anno de 1290.

Róes

Róes em as meſmas comprehendidos; foi certamente practicada em cumprimento de outra Carta, que me não tem podido apparecer: e aceuſa mais ſufficientemente a ſua exiſtencia huma declaração final, que ſe acha naquelle Caderno (em que a f. 111. ſe acha o número *Lx*, que já tinha de folhas até allî) por eſtes termos: „ Eſte liuro he daqueles q̃ deuaſſamos per Car„tas del Rey mays que hos q̃ erã contheudos no Rool per ra„zõ dos que criarõ que nõ erã lidimos & dos das vilas afora„das. „ Sobre a ſua data porèm mais alguma dúvida fazem as paſſagens, das quaes ſómente ſe póde inferir: por quanto ſem embargo de a mais clara, que ſe lê a f. 114., como fica acima no § 207. deſta Parte II., fazer a dita Diligencia, ou Supplemento na execução dos Róes deſſas Inquirições, pouco poſterior ao 1. de Abril da Era de 1329; apparecem, ou ſe lembram a f. 105. ỹ. e ſeg. os Arrendamentos dos *Devaſſos*, feitos nas Calendas de Janeiro da meſma Era de 1329, pelos quaes haviam de dar 20 libras *de brãcos de* 40 (em X o mais claro) *pretos a liura*: e a f. 108. e ỹ. ſe falla de outros, feitos no 1. de Janeiro da Era de 1328, até outro tal dia da Era de 1329, por tantas *libras de pretos brãcos de* 40 *dinheyros a liura*, ou: E arrendaram eſtes devaſſos *ata huũ ano conprido por quarẽta lib's. de Port' uelhos* (no meſmo lugar); continuando: *& eſtes drõs hade dar viij.º dias ante q̃ ſaia o ano & ficou a Renda aberta pera quẽ mays der.* Pelo que póde ſer, que ſe foſſe fazendo (ſem tambem conſtar quaes foſſem os Executores, ou Cõmiſſarios, ſe não foram os outros portadores das mais Cartas), logo depois da publicação, e remeſſa dos Róes: apparecendo outro-ſim a f. 106. reportarem-ſe ao *Rool*, de que ficava o traslado ao Tabalião de Pẽna da Rainha.

§ CCXVIII.

Extracto, que reſta.

EM eſte Julgado de Pẽna da Rainha pois (paſſando já ao extracto, que reſta), dizem *na freguefſia de ſanta de Moreyra en elmoriz*, a qual eſtava no *Rool por onrra*, e que ſoubeſſe ElRei mais do feito: *Soubemos q̃ nõ é onrra en outra maneira ſenõ q̃ ha hj tres Caſaes o Spital*; e que alguns tinham outros. No Julgado de Ponte de Lima devaſsáram mais na freguezia de Santiago de Brandera, em o Lugar chamado a Portella, a *Quintãa*, que fôra de D. Fagundo, em que morava Pedro Pires, e Martim Domingues, defendendo-ſe ambos por Encenſoria, que davam á dita Ordem de Malta, *& ſeenxi en ſa herdade*; e na Quinta do Barral, aonde moravam João Domingues, e Domingos Pires, que ſe defendiam pelo meſmo titulo, e *morãxi na ſa herdade.* Como teve ainda de fazer Appariço Gonçalves, no dito Lugar da Portella, a dous homens, que ahi ſe amparavam por Encenſoria,

ria, que davam *ao Eſpital* havia *bẽ dez & oyto Anos*. Reſta mais lembrar, que tambem devaſsáram no Julgado da Anobrega, em a freguezia de Santa Maria de Covas, o Lugar chamado *Lobageira*, ou *Lobagueyra* como ſe chama em outras (de certo a meſma, de que já ſe fallou no § 55. deſta Parte II.), em que moravam João Domingues, Marinha Pires, Domingos Domingues, e Eſtevam Domingues, os quaes ſe defendiam por hum meio maravidim, que *dauã dençenſſoria ao Spital*: ſendo eſta aquella meſma freguezia, em que depois achou ainda Appariço Gonçalves, que no Lugar do Outeiro tinha a dita Ordem de Malta hum Cazal, e outro a do Templo; em os quaes moravam quatro homens, e havia *ende a auer el Rey cada ano vij. quarteyros & ſeſteyro de pã. & .iij. almudes de caſtanhas. & huũ bragal doyto uaras* (136), cinco *aſſuſaes* de linho, hum frangão, e dez ovos: pelo que mandou foſſem devaſſos. E devaſſou mais em o Lugar chamado *dos Bouçoos da Lobagueyra* dous homens, que ainda ahi ſe amparavam por Encenſoria á meſma Ordem. Nem devo omittir do meſmo Supplemento, que na freguezia de S. Pedro *de Vaadi*, logo immediatamente á de Covas, ſe devaſſou mais o *Caſal*, que chamavam *Pinhõ uerde*, o qual ſe eſcuſava *per nẽ mjgalha & da uida & galhiña & dado ao Caſtelo*, em o meſmo Julgado d' Anobrega.

§ CCXIX.

NO meſmo anno de 1291, em que vamos, foi por ultima vez tomada aos Chriſtãos, como já dice em o § 157. deſta Parte II., a Cidade Capital delles na Paleſtina, e por conſequencia a famoſa Caza de Reſidencia, Cabeça de toda a Ordem do Hoſpital, de que então era o XXI. Meſtre João de Villiers, eleito em 1289: o qual ſe paſſou por iſſo com a meſma Ordem para *Amathonte*, ou *Amathuſia* dos antigos, e *Limiſſó* dos modernos, Cidade Epiſcopal do Reino, e Ilha de Chipre, em que ſe foram recolhendo, e fizeram Fortaleza os Cavalleiros Hoſpitalarios; á proporção, que hião eſcapando á cruel perſeguição dos Sarracenos; por conceſsão, e favor de Henrique II., filho de Hugo III., hum dos ſucceſſores de *Guy de Luſignan*: e com eſperanças de eſtando mais perto, ainda com algum ſoccorro dos Principes, e Cavalleiros do Occidente, poderem recobrar a meſma

Perda total da Terra Santa. Conſequencias della, para o noſſo intento.

(136) He a unica paſſagem, que tenho encontrado ſobre o número, ou quantia de varas, de que antigamente ſe comporia cada bragal; huma eſpecie de panno ordinario, que hoje ſe faz em algumas terras, e tem 17 até 20 varas cada peça, ou retalho: ſendo então ſó vulgar contarem-ſe tantos bragaes, e meio bragal, ou tantas varas, como tenho achado ſoltamente, até ao número de 28, e mais.

ma Terra Santa, então para sempre perdida. Naquella Cidade, e Fortaleza pois, que he totalmente diversa da Capital do mesmo Reino, como ordinariamente se lhe chama (pois esta nunca foi, senão a Cidade Archiepiscopal de Leucosia, ou Nicosia), persistio o dito Mestre até morrer no anno de 1294. Em o seu tempo se fizeram dous Capitulos Geraes da Ordem; e no primeiro delles, prohibindo-se aos Priores receber algum Noviço sem cõmissão, e authoridade expressa do Mestre, se exceptuáram as Balliagens das Hespanhas, por causa da sua particular situação. Para o fim do governo do mesmo Mestre, e por occasião da referida perda da Terra Santa, entráram ElRei de Inglaterra, e o nosso de Portugal a pertender, que das Cõmendas dos seus Estados não sahissem mais rendas, ou dinheiros para Chipre, ou Limissó; e pozeram tudo em sequestro: publicando, que as Cõmendas da Ordem só tinham sido dadas pelos Reis seus antecessores, e por seus Vassallos, para a defeza da Terra Santa; e por tanto perdida ella, e conquistada pelos Infiéis, se não podia fazer hum melhor uso das suas rendas, que emprega-las em favor dos Pobres de cada Nação. Porèm o Papa Bonifacio VIII. fez cessar, e suspender aquellas determinações; mostrando, que se verificava ainda a sua primitiva applicação: se póde dar-se credito ao Abbade *de Vertot*, que tudo assim escreveo no Liv. IV. da sua Historia da Ordem de Malta p. 446. Ao qual respeito, ou para se ajudar a dita Propozição, não tenho achado cousa alguma mais particular, senão o supremo Dominio, em que geralmente se persuadiram os Senhores Reis deste Reino lhes pertencia conservar-se, ainda sem serem necessarias aquellas circunstancias, ou cautellas; como já notei logo ao § 105. da Parte I.

§ CCXX.

Segue-se o XXII. Mestre; e o XXXIII. Prior entre nós, Fr. Vasco Martins.

SEguio-se no Magisterio, ainda em Limissó, o XXII. Mestre da Ordem de Malta Othon de Pins (no Languedoc); o qual depois de convocar dous Capitulos Geraes, aonde provou o seu zêlo em importantes Estatutos, padeceo com tudo ser chamado á Curia Romana pelo sobredito Papa Bonifacio VIII., em consequencia de desordens intestinas: do que se lhe seguio o morrer no caminho, em o anno de 1296. Entre nós, e no Priorado deste Reino apparece, que em consequencia por ventura do desasocego, e perturbação, em que se achavam as cousas da Religião; e de talvez hir tambem acudir aos seus apertos militares o nosso Fr. D. Garcia Martins (cujo esforço, e merecimento de guerreiro não foram separados do merecimento de Catholico, e Religioso, que o fizeram respeitar ainda nos Altares, e com milagres); não continuou elle a fazer as vezes de Prior:

Prior: mas foi o XXXIII. de que conſta governou, e teve o meſmo Priorado, Fr. D. Vaſco Martins. O qual fica ſendo quem apparece contado ſó como *nono* Grão-Prior nos maiores Catalogos; e que póde bem ſer aquelle *Vaſco Martins freyre do Hoſpital*, que Ruy Martins teve *de ganhadia* de huma *neta* do Grão-Cõmendador de Heſpanha Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira, como lembra o Conde D. Pedro no Tit. XXX. n. 17. p. 163. do ſeu Nobiliario: ainda que não ſeja igualmente liquido, que delle ſe tracte na *Doaçõ* n. 20º a f. 19. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre as ſubſidiarias, como a fez *frej Vaaſco a Johã vicente* da *herdade*, que tinha *en Queixeda*. E ficará evidente, por outra parte, o engano, com que ſe ſuppõe geralmente, que elle entrou no Priorado ſó pela renunciação de Fr. Affonſo Pires Farinha, e que a eſte ſe ſeguio; achando-ſe tão differentemente deſenvolvida a Hiſtoria. Primeiramente pois conſta-nos, e o affirma Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 47. col. 3., que o Sr. Rei D. Diniz lhe dá o titulo de Prior do Hoſpital, abſolvendo o Concelho de Lisboa de huma Demanda, que eſte Prior lhe fazia em nome da ſua Ordem, em o anno de 1296. Porèm com tudo, não me tendo ſido poſſivel examinar o Documento, d'onde dimanou ſemelhante noticia; ſó poſſo affirmar com certeza, que não o tenho encontrado em outra parte, ſenão como Cõmendador do Crato, e da Sertãa, denominando-ſe mais *Lugar-Tenente do Grão-Cõmendador de tudo o que a Ordem do Hoſpital tinha, e poſſuia neſtes Reinos*: naturalmente ainda o de que ſe fallou no § 213. Nem de modo algum foi, ou ſe chamou o que Fr. Lucas, e Brandão ſuppozéram, e eſcrevem, como já tambem lembrei neſta meſma Parte II. no citado § 213. para o fim: ſendo eſte o quarto exemplo da mudança no titulo; quando aſſim queira ſuppôr-ſe.

§ CCXXI.

POis em obſequio da verdade, ou em ſua melhor ajuda, nada mais ſe encontra delle, até pelo tantas vezes aproveitado, e importantiſſimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, ſenão a f. 59. col. 2. e ſ., entre os afforamentos da *Sartaãe*, em o n. jº huma *Carta de foro pera ſenpre que fez dõ Vº martjnz* a João Simões (talvez ainda o meſmo, de que acima ſe fallou particularmente em o § 180.) *& a ſa molher do caſal do Carualhal da móó*; repetido em o n. 16º ſó com os termos de *ffforo que deu ffrej Vº mjz*, ſem ſer para ſempre, *duũ caſal* do Carvalhal da Mó: em os n. 2º 3º e 4º outras Cartas de afforamento, feitas pelo meſmo *Dõ Vº mjz*, a Domingos *chaueyro de dornas dhũ herdamento* ſito *en termho de dornas*; a Martim *de pauha*, de *dous caſaaes que jazẽ en tamolha*; e a

Afforamentos delle, para a Cõmenda da Sertãa.

Domingos *Johanes & a ſa molher*, do *herdamento da Arneya*. Em os n. 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º e 12.º ſette Cartas *de foro pera ſenpre*, feitas pelo meſmo, ſó da ultima maneira nomeado, a Martim Joannes *duũ caſal que tijnha* Domingos Abril *& duũ herdamẽto q̃ foy de Pereañs*; a *Martim gil duũ caſal*, que ſôra de *Johã Varela*; a *bertolameu Johañs duũ caſal q̃ jaz eu na Ribeira da Cerdeyra*; a Domingos *giraldez* d' *huũ Mojnho dos freyres*; a Domingos Martins *barróó & a ſa molher Eluira perez de dous caſaaes que eſtam ẽ cima da rribeira da Çerdeira*; a *Andreu dõjz duũs bocaes do Zezer*; e a Pero Martins *do caſal*, que eſtava na *rribeyra da Cerdeyra*; ſendo eſte o ultimo dos de que já deixo apurada a noticia, para o fim do § 80. deſta Parte II. Provam ſemelhantemente os n. 17.º até 24.º como tambem fez 8 Cartas d' Emprazamento a João Annes, e ſua mulher *Mª paſchoal duũ herdamento q̃ tijnha Pereañs & outro herdamento meudo que acharẽ no Pedrogõ*; a Vicente *Jujááez duũ caſal dos Galegos*; a Pero Domingues, e ſua mulher *Mª Johañs duũ caſal do Neſperal*; a *Becito dõjz duũ caſal dos Galegos*; a João Domingues *duũ* outro *caſal do Neſperal*; a Pero Gonçalves *duũ herdamento q̃ jaz na Caluaria & Zangaria*; a João *perez & ſa molher Domingas mjz duũ caſal da aldea dos galegos que foj de gº mjz clerigo*; e a *Johaneañs do caneiro do bregro & dous bocáes que eſtam ſóó Caneiro*. Quando tambem he certo, que D. Vaſco Martins podia ſó como Cõmendador da Sertãa fazer, com as Licenças neceſſarias, tantos Emprazamentos, quantos delle ſe ajuntaram em ſitios, Lugares, e Cazaes ainda hoje conhecidos no termo daquella Villa, huma das que eſtão pertencendo, com a ſua Cõmenda particular, ao proprio Grão-Priorado do Crato.

§ CCXXII.

Faz-ſe-lhe a Doação de varias Igrejas do Padroado Real.

COm as referidas mais certas qualidades lhe foi feita pelo meſmo Sr. Rei D. Diniz a Doação, que conſta de huma Carta della, feita em Santarèm a 20 de Abril da Era de 1335, A. de 1297, a qual ſe acha em o Liv. II. da Chancellaria do dito Soberano a f. 128. *al.* 131. *al.* 133. ℣. e ſeg. no Real Archivo. Nella diz, ainda em latim, aquelle Sr. Rei, com ſua mulher (a glorioſa Santa Izabel), e os Infantes D. Affonſo, e D. Coſtança: *volentes facere gratiam & mercedẽ Ordiny hoſpitalis & nobis fratri Valaſco martinj Comẽdatori Crati & Sartagine ac tenẽti locũ magnj Comendatoris omnium que Ordo hoſpitalis habet hac poſſidet in regnis noſtris & fratribus noſtris & domuj hoſpitalis Iheroſolimitani*; que lhes fez Doação, ou conceſsão perpetua, e irrevogavelmente de todo o Direito de Padroado das ſuas Igrejas de S. João de Marialva, S. João de *Cernõcilhj*, ou Cernancelhe, da

Die-

Dioceze, ou Biſpado de Lamego; Santa Maria *de Mercato* (137) da Cidade da Guarda, Santiago de Fontes no Biſpado do Porto, e S. Pedro d' Aguiar do Biſpado de Vizeu; como melhor o podia ter, e lhe pertencia. Depois do que, querendo que a dita Doação tiveſſe toda a firmeza (em conformidade do Cap. III. ℣ de Privileg.) requereo, e rogou na meſma Carta a todos os Biſpos Diecezanos das ditas Igrejas, que conſentiſſem, e deſſem a ſua authoridade, ou aſſenſo na dita Doação, e collação de direitos de Padroado: a qual (accreſcenta) fazia pela remiſsão de ſeus peccados; pelo amor, que tinha á Ordem, ſeu Meſtre, *Grão-Cõmendador*, e Freires; e pelo deſejo, que tinha de ter parte nos beneficios, que lhes são feitos. Eſta he por tanto a Doação, de que ſe lembra em primeiro lugar o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 24. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* p. 237; exiſtente ainda quando ſe lançou, ou lembra a original em o n. 16° a f. 6. ℣. do *Regiſtro* de Leça, e por *Trelado* a f. 6. col. 2. n. 12°, formados *dũa Carta delrrey Dom denís en q̃*

(137) Havia ſó quatro annos, que eſta Igreja de Santa Maria do Mercado (hoje tambem chamada *Noſſa Senhora da Victoria*, a qual ajudando o compôr a Cõmenda da Guarda, de que já ſe fallou, e eſpecialmente nos §§ 77. 78. e 79., ou em a Nota 118. ao § 188. deſta Parte II., eſtá ſendo annexa, e unida á Cõmenda de Oliveira do Hoſpital) ſe achava na Coroa: em conſequencia de huma Carta de tróca, e Eſcambo, que o Sr. D. Diniz fez com D. João Biſpo da Guarda, dando a eſte a ſua Igreja de Santa Maria de Salzedas, com ſeu Padroado, e pertenças, por aquella de Santa Maria do Mercado da Guarda, que a ElRei devia ficar dahi por diante, com o ſeu Padroado, e pertenças; dada em Santarèm a 22 de Janeiro da Era de 1331, como ſe acha original na Gav. XIX. Maç. IV. N. 7., por cópia antiga no Maço I. da Parte II. do *Corpo Chronolog.* Docum. 9., e copiada de letr. nova no Liv. I. de *Padroados* a f. 81. Veja-ſe o como de novo acabei o § 75. da Parte I. E do tempo deſta ſegunda renovação do effeito da antiga Doação, feita pelo Sr. Rei D. Sancho I., ou II., que ou foi nenhum, ou eſtava interrompido pelos Biſpos daquella Cidade; he que deve apparecer a *Confirmaçõ* de hum *frey Lourenço na Igreia de ſanta Maria do mercado da guarda a preſentaçõ do ſpital*, referida em o n. 37° f. 7. ℣. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Bem como deverei advertir aqui, pelo menos, que he ſó *Fratrum hoſpitalis ſancti Johãnis* na dita Cõmenda, que ſe deve entender eſtava tambem ſendo a Aldèa do Carvalhal de Cinza, no termo da meſma Cidade da Guarda, a partir talvez de meias com o Moſteiro já Ciſtercienſe d' Aguiar da Torre; junto da qual eſtava a herdade doada ao dito Moſteiro por certo Pedro Affonſo, e ſua mulher Maria Mendes, na Era de 1275, A. de 1237: á viſta do meſmo original Documento, que exiſte ainda no Cartorio de Aguiar. E que finalmente no Maço XVIII. de *Breves e Bullas* N. 2. ſe conſerva tambem hum Breve do Papa Clemente VII., dado em Roma a 11 de Outubro de 1530, que principia: *Nuper Beatæ Mariæ de Mercado & ſancti Joannis de Caſtello de Vite egitanien dioceſis parrochiales eccleſias per fratres hoſpitalis ſancti Joannis Hieroſolymitañ obtineri ſolitas & certo modo vacantes dilecto filio Gaſpari de Barros fratri hoſpitalis ejuſdem, quem dilectus filius & ſecundum carnem nepos noſter Hippolitus Cardinalis de Meditis in familiarem & Cappellanum poſtea recepit, authoritate apoſtolica cum opportuna diſpenſatione contulimus & providimus prout in aliis literis noſtris inde ſub plumbo confectis plenius conſtabit*; exhortando, e pedindo ao Sr. Rei D. João III. a effectiva execução deſta Bulla, com as maiores inſtancias.

deu ao ſpital o padroado deſtas Jgreías de Sanhoane de marialua. & de çernõçelhy do bpãdo de lamego & de ſanta Mª do mercado da Guarda. & de Santiago de fontes do bpãdo do porto. & de ſam Pº daguiar do bpãdo de Viſeu. E por occaſião della podemos, e deveremos declarar mais o que diz Fr. Lucas, tanto no citado lugar, como em o n. 64. a p. 268. advertindo Iº Que ſendo do Padroado Real desde os tempos antigos as trez Igrejas de S. Pedro, S. João, e Santiago de Marialva; ſem embargo deſta Doação apparece, por exemplo, que ainda o Sr. Rei D. Fernando (no 1º de Maio da Era de 1411), e o Sr. Rei D. João I. (por Carta de 11 de Junho da Era de 1425) appreſentaram ſeparadamente a de S. João; e que depois ſe annexou á de Santiago da referida Villa, que ſempre ficou do meſmo Padroado Real (ainda depois de erigida em Cõmenda da Ordem de Chriſto a de S. Pedro): porèm he a ſobredita Doação, que ainda ſe teve em lembrança para dar motivo ao Inſtrumento de Aggravo, que por parte da Ordem ſe tirou, e requereo ſobre a appreſentação daquella Igreja pelo Sr. Rei D. Manoel em 1507, o qual ſe acha na Gav. IX. Maç 1. N. 5.; fundado unicamente na ſobredita Doação. IIº Que deve de ſer em conſequencia daquella annexação, como na Reſpoſta ao dito Aggravo ſe contempla, e allega verificada, que ao Sr. Infante D. Luiz pertenceo appreſentar a dita Igreja de Santiago, aſſim como ao Sr. D. Antonio ſeu filho, na qualidade de Donatarios da Coroa, e não como Priores do Crato; pois não apparece, que a Ordem obtiveſſe couſa alguma a eſſe reſpeito (138). Sem embargo, outro-ſim, de a f. 7. do meſmo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça (fazendo o n. 1º a *Carta per que os Vigayros de lamego confirmarõ huũ clerigo q̃ El-Rey Dom affõſo preſentou aa Jgreia de ſam Joham de marialua*) ſer mo-

(138) Tanto ſe confirma por hum *Inventario de todos os papeis & Eſcrituras pertencentes ás Igrejas que eraõ do Padroado ſecular & leigo, que forão do Conde de Marialva, as quaes herdou o Sr. D. Antonio do Infante D. Luiz ſeu Pay*, feito em 1557, como ſe acha original na Gav. IX. Maç. VII. N. 19. E nelle, em o titulo *da Igreja de Santiago de marialua*, ſe lembra, e deixa apparecer para o ſim hum ſó reſto do direito da Ordem, e huma conſequencia natural do referido Inſtrumento d' Aggravo, tirado á inſtância da Religião do Hoſpital, que tambem ſe aponta no meſmo Inventario: lendo-ſe allî, que hum Capellão do Sr. D. Antonio, então Parrocho da meſma Igreja, havia de pagar *cinquoenta mil r's de penſão della aas freiras do moſteyro de ſaõ Joam da penitencia da villa de ſtremos en quanto o Snõr Don antº naõ compoſſer as freiras doutra tanta Renda da meſma hordem de ſaõ Joam & então poderaa transferir eſta penſaõ noutra peſoa benemerita que lhe bem parecer ou extinguila.* E que de tudo havia *larga informaçaõ nas ſupplicaçõẽs* das Bullas da união das Igrejas do dito Moſteiro, que eſtavam em Roma. Do que ainda vai qualquer couſa mais em a Nota 47. ao § 83. da Parte III.: e aqui ſó fique de paſſagem, que tal Penſão não exiſte hoje; mas foi compenſada, como outras, por hum Alvará do Sr. Rei D. Pedro II. de 12 de Janeiro de 1699. Com o que ſe declara tambem o que eſcreveo Fr. Lucas em o n. 105. do Liv. II. da *Malta Port.* p. 302. a reſpeito da dita Igreja.

motivo aquella meſma Doação, poſterior á referida appreſentação do Sr. Rei D. Affonſo III., para já formar allî o n. 2° outra Carta, *per que elrrey Dom denis mãdou ao bp'o de lamego ſe ainda nõ cõfirmara huũ clerigo q̃ el apreſentara a Jgreia de Jam Joham de Marialua q̃ o nõ confirmaſſe. & q̃ confirmaſſe hy o q̃ lhy o ſpital apreſẽtaſſe*; e por tanto moſtrar o n. 3° a *Confirmaçõ da Jgreia de Marialua aapreſentaçõ do ſpital.*

§ CCXXIII.

OBſervava, e advertia eu antes III° Que nem podia firmar-ſe a conjectura de que houveſſe talvez alguma tróca, ou compenſação da ſobredita Igreja de S. João de Marialva, com a de S. João de Caſtello de Vide; cujo Padroado eſtá ainda hoje pertencendo aos Senhores Grão-Priores do Crato, ſem que me tiveſſe ſido poſſivel encontrar o principio: por quanto era muito mais natural aconteceſſe neſta Igreja, mas com a de Santa Maria da meſma Villa, que ſó achava lhe foi dada, como abaixo eſpecificarei, e mais não apparece conſervada. Agora porèm já poſſo ao menos addicionar, e declarar mais, que por alguma conſequencia talvez da demarcação, feita quando á Ordem foi dado o Crato no § 252. da Parte I.; ou por qualquer outra deſconhecida Doação; he daquella Igreja ainda exiſtente no meſmo Padroado (como tambem ſe reconheceo no Breve acima referido, para o fim da Nota 137. ao § antecedente), que tem de ſe entender a *Confirmaçom de frej Domingos na Jgreia da Uide a preſentaçõ do ſpital*, como ſe prova exiſtio pelo n. 11° do competente arrolamento a f. 7. col. 2. do *Regiſtro* de Leça: em razão de no meſmo a f. 6. col. 1. provar outro-fim o n. 21° a exiſtencia de huma *Carta de ſentença que deu Dom Steuam bp'o da guarda de prazimento de frey Domingos priol do Caſtelo de Sanhãne do Caſtelo da Vyde. & de prazimento de Johã migeẽz. Priol de ſanta Mª da deueſa. & de prazymẽtos dos outros abades. ſobre as dizymas q̃ demãdaua o freyre das Pobras damejada & de dom martinho.* Quando he certo, que principalmente a referida Sentença, a que póde ſer bem anterior a Appreſentação, ou collação de Fr. Domingos na dita Igreja de S. João de Caſtello de Vide, por tanto Author na Demanda aſſim concluida, tem de ſe attribuir ſem queſtão; ou ao Biſpo D. Eſtevam I., que ſe prova eſtava governando o ſeu Biſpado da Guarda (a que ainda então pertenciam as Igrejas da mencionada Villa) no anno de 1314, em que confirmou hum Parocho appreſentado pelo ſeu Cabido em 4 de Outubro deſſe anno, continuando até o de 1319, em que lhe ſuccedeo o Biſpo D. Martinho II. a inſtancias do Sr. Rei D. Diniz, a quem tinha bem ſervido em Me-

Em Caſtello de Vide.

di-

dico da sua Camara (139); ou a D. Estevam II., que foi eleito Bispo da mesma Igreja por Innocencio VI. no anno de 1357, estando então Embaixador daquelle nosso Soberano na Corte de Avinhão, e governou succesor do Bispo D. Lourenço, até morrer em o anno de 1359. E de qualquer sorte vêm a ser tudo anterior á Carta de *Doaçõ que fez ElRey Dom Fernando a dom ffrey Aluaro gllz Priol do spital do padroado da Jgreja de santa Maria de Casiel da Vide*, que ainda póde encontrar-se lembrada, supposto que por letra mais moderna em o n. 43°, ou final do respectivo *T.° dos Padroados* no tantas vezes citado *Regisstro* de Leça: apparecendo lançada em o R. A. no *Liv. I. de D. Fernando* a f. 164. e ỽ., como lhe foi mandada dar em Veiros a 20 de Fevereiro da E. de 1413, A. de 1375, por Gomes Martins *bacharel em leis seu vassallo & Veedor da sua fazenda.* Na qual dice o dito Sr. Rei D. Fernando, que *aa honra & ao serujço de deos & da Virgem sancta M.ª sua madre, & por mujto serujço que dom frey aluaro gll'z de pereira que ora he Prior do spital nos regnos de portugal & do algarue & aqueles donde ele descende fizerom sempre* a elle, e aos Senhores Reis seus antecessores, *E outrossy esguardãdo o mujto serujço que se faz a deos em Cantar mjssas & manteer spritalidade na Capella que chamá sancta m.ª de frol da Rosa apar do Crato a qual edificou o dicto prior em remjmento dos seus pecados*; fazia Doação para sempre, e irrevogavelmente á dita Capella de Flor da Rosa de todo o Direito do Padroado, que tinha na Igreja de Santa Maria de Castello de Vide, Bispado da Guarda, com todas suas pertenças, rendas, e direitos, e com todas as outras cousas, que a essa Igreja pertenciam, ou eram sugeitas, por qualquer fórma, que fosse, *tam bem no tpõ-*

ral

(139) Não admire esta narração: pois he muito vulgar serem naquella Epoca os Medicos, ou *Fizicos d'ElRey*, e Clerigos encontrarem-se remunerados, e continuando no mesmo Exercicio, com as melhores Abbadias, Prebendas, e Beneficios, ainda não do Padroado Real, por Cartas de Recõmendação de seus amos, que para isso conseguiam; de que apparecem, e poderia juntar infinitos exemplos. Até sem rezidirem; pelo Indulto, de que mais abaixo fallarei no fim do § 258. com a Nota 164.: e por bem diversa maneira, do que mostra pelo menos o n. 32° a f. 6. ỽ. col. 2. do *Regisstro* do Cart. de Leça, debaixo do *T.° dos padroados das Jgreias dados ao Jspitall*, *Em como ElRey dom Affon* (sem pelo Real Archivo, ou por algum outro poder apurar-se qual fosse, ou em cujo tempo figurasse) *deu a M.e Alberte seu criado & seu fisico a Jgreia de sam Johã de Rey*, para elle, e seus succesores, outorgando-lhes quanto direito em ella tinha, e havendo por firmes, e estaveis todas as Doações á dita Igreja feitas. Pois em taes casos se não tractava mais do que do Padroado, de que pelo referido summario era de esperar, que na Ordem de Malta restasse alguma parte ao pouco, por deixa, ou succesão de algum daquelles Donatarios, sufficientemente inculcados em a mencionada Igreja, junto de Braga: desconhecendo-se como, ou em que tempo se reassumio para a Coroa, em que outra vez se conserva. Veja-se o que já lancei para o fim da Nota 51. ao § 89. desta mesma Parte II.

ral como no ſpũal: rogando aos Biſpos da Guarda, *& ao cabijdo da dicta cidade que lhe anexẽ a dicta igreia com todallas couſas jobredictas*, que a ella pertenciam; e querendo, e outorgando, que o dito Prior appreſentaſſe a ella *creligo ou creligos*, a que a confirmaſſem os ditos Biſpos, *E depois da morte do dicto prior do ſpital* appreſentaſſe *ſempre aa dicta igreia per a guiſa* ſobredita qualquer, que foſſe *Comendador da dicta Capcella de frrol da Roſa*: renunciando, e revogando finalmente huma *Doaçom*, que tinha feito ao *Meeſtre de Xpũs & aa dicta ſua hordem* a ſeu pedimento, *depois* que *em outro tpõ auja dada a Preſentaçam da dicta igreia ao dicto Prior pera a dicta capella de ſcã mª de frrol da Roſa per ſua carta, nom ſe acordando que* a tinha *dado a dicta capella*; e concluindo, que tolhia, ou dimittia de ſi todo o direito, que ahi tiveſſe &c., para que ſómente fortiſſe todo o effeito a Doação, que fizera, e de novo fazia ao referido Prior da Ordem de Malta entre nós, ou á ſua nova Capella, e Cõmenda, de que já fallámos no § 109. da Parte I. Mas ſem embargo de tudo creio deve ficar certo, que a meſma Doação entrou na Revogação geral, que pouco depois apparece fez aquelle Sr. Rei D. Fernando, como conſta por huma ſua Carta dirigida ao Arcebiſpo de Braga (ainda então o unico Metropolitano do Reino), e dada em Santarèm a 20 de Maio da meſma Era de 1413 (a f. 169. v. do citado Liv. I. da ſua Chancellaria): pela qual chamou a ſi todos os Padroados das Igrejas, que lhe pertenciam, não obſtantes quaeſquer Doações as mais expreſſas, que tiveſſe feito, depois que começou a reinar; mandando áquelle Prelado, que deſſe todas as Providencias, para que vagando algumas não valeſſem outras algumas Cartas d' Appreſentação, que não foſſem delle Rei, ou de ſeus ſucceſſores. E que foi por tanto, que logo a f. 170. do ſobredito Livro ſe encontra appreſentou a dita Igreja em Eſtevam Pires Clerigo, por ſua Carta dada em *Curuche* a 6. de Junho immediatamente ſeguinte; e em Affonſo Annes, por Carta dada em Coimbra no 1. de Maio da Era de 1415, já em o Liv. II. da meſma Chancellaria: de ſorte que exactamente pôde a dita Igreja de *Santa Maria de Caſtel de vide* ſer huma das 50 do Padroado Real, que o Sr. Rei D. Manoel nomeou para Cõmendas novas da Ordem de Chriſto (a que tambem antigamente fôra dada) pelo Alvará de 28 de Maio de 1517, inſerto nas Letras d' Execução, que ſe conſervam em a Gav. VII. Maç. II. N. 9. Nem ha, por conſequencia, tanta razão a poder-ſe practicar nella o que hiremos obſervando em outras.

§ CCXXIV.

§ CCXXIV.

Continúam as Obſervações ſobre outras.

HE aqui lugar de obſervarmos IV.º Que da meſma Doação das Igrejas de S. João de Cernancelhe (140), e Santiago de Fontes, com todas as ſuas pertenças, naſceo pelo menos ſem dúvida hum grande augmento, quando não a formação das duas Cõmendas dos meſmos titulos, que a Ordem de Malta poſſue, e conſerva; ſe já muito antes não eram contempladas, nem andavam ſobre ſi em os conſideraveis bens, e poſſeſsões, que em cada huma das ditas freguezias, e ſuas vizinhanças tinha, e poſſuia a meſma Ordem desde os primeiros tempos, como fica referido, e provado em os ſeus competentes lugares; á viſta das unicas fontes authenticas, que hoje ſe pódem conſultar. E hade ſer naquella de Cernancelhe, antes unida, ou fazendo huma ſó de Trancoſo, que ſe verificaria a moderna deſmembração tocada no § 73. da Parte I. (da ſegunda Cõmenda para Freires Cavalleiros, e huma para Capellães, e Serventes, como ficou ſendo a de Trancoſo), á viſta do que ſe inculca, ou moſtra no § 113. da meſma Parte I. V.º Que a Igreja de S. Pedro d' Aguiar, a qual Povoação he ſó a da Beira (e que o Concelho da meſma Villa tinha dado havia dez annos ao Sr. Rei D. Diniz, para della fazer o que foſſe ſua vontade, por Carta de 27 de Janeiro da Era de 1325, a qual ſe acha no fim do Documento N. 7. da Gav. XIX. Maç. XIV.) não apparece ficaſſe mais na Ordem; a qual a perderia talvez em conſequencia do litigio, que prova baſtantemente o n. 72.º a f. 8. do meſmo *Regiſtro* de Leça, quando moſtra exiſtir hum *Stormento da demanda q̃ o ſpital ouue cõ o Concelho daguiar ſobre a Jgreia de ſam P.º do dito logo.* Pois eſtava ſendo do Padroado Real, aſſim como a de Santo Euzebio da meſma Villa, quando foram nomeadas, e incorporadas no grande Indulto das Cõmendas novas para a Ordem de Chriſto, por Bulla de Leão X. de 29 de Abril do anno de 1514, e nas Letras de Execução, que ſe acham na Gav. VII. Maç. II. N. 10., aonde ſe vê: *In Dioceſi. Viſeñ. ex eccleſia ſanctli Petri de Villa*

(140) E eſta ſempre ficou na Ordem do Hoſpital de S. João; ainda ſem embargo do litigio, que ſobre ella ſe lhe moveo pelo Conde de Marialva, contra o qual obteve trez Sentenças conformes, a favor do Cavalleiro Antonio de Mello: como moſtra a Cõmiſsão Executorial do anno de 1514, que ſe acha na Gav. IX. Maç. X. N. 2. em o Real Archivo. O qual Litigio he muito diverſo, e poſterior áquelle outro mais antigo; por occaſião do qual apparece no *T.º dos padroados das Jgreias dados ao Jſpitall*, a f. 6. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, o n. 11.º formado de huma *Conpoſicõ antre ho ſpital. & o Concelho de Çernançelhe ſobre la Jgreia de Sanhoane do dito logo*: ſendo por iſto, ou já pela referida Doação, que a f. 7. ỿ. col. 1. do meſmo *Regiſtro* fez o n. 32.º huma Carta de Confirmação da Igreja de S. João de Cernancelhe *a preſentaçom do ſpital.* E já na col. 2. de f. 7. ſe poderam lançar os números 7.º e 8.º, moſtrando tambem duas Confirmações da Igreja de *Santiago de Jontes a preſentaçõ do ſpital.*

la daguiar illius Commendatario &c.: assim como no Rol, e declaração das ditas Cõmendas novas, que se erigiram nas Igrejas do Padroado d'ElRei, o qual se acha na mesma Gav. e Maç. N. 7., apparecem ambas, e com o mesmo rendimento *S. Eusebio daguiar da beira, & S. Pedro daguiar da beira* (141). E igualmente entrou allî na mesma conta (álèm da Igreja de *sancta maria de Castelo de vide*, da qual fica feita melhor lembrança no § antecedente) a de *sancta maria do mação*; a qual tambem apparece foi dada á Ordem de Malta, ou á mesma Capella da Flor da Rosa (que se unio ao Priorado della em Portugal) pelo Sr. Rei D. Pedro I., por Carta assignada por sua mão, lembrada em o n. 42.º a f. 7. col. 1. do proprio *T.º dos padroados* no *Registro* de Leça (como a fez a *dom ffrey aluaro glũz Priol do spital do padroado da Jgreia de scã Maria do Maçaõ*), e se encontra dada em Santarèm a 15 de Novembro da Era de 1396, no Liv. I delle a f. 32. e seg. Aonde, com o mesmo preambulo, que deixo conservado para a de Castello de Vide, *E em Remimento de meus pecados* diz ElRei, que fazia *doaçã* á dita *Capella*, que chamavam *frol da Rosa* &c. *pera sempre em guisa que nunca possa reuogar* de todo o Padroado, que tinha naquella Igreja de Santa Maria do *Maçom*, ou Mação, Bispado da Guarda, com todos *seus proueitos*, e pertenças, *tambem no spũal como no tpõral*: rogando ao Bispo, e Cabido daquella Cidade, que annexassem a dita Igreja, com todas suas pertenças, fazendo converter, e tornar tudo *depois da uagaçam* do actual Prior della, *quer per morte quer per ujda aa dicta Capella de frol da Rosa pera mantijmento dos Creligos pobres que era hi som & fossem dallî em diante pera Jerujrem a deos*; e querendo, ou concedendo, que *o dito Prior do spital* apresentasse á mesma Igreja depois da referida vacatura *Clerigo ou Clerigos*, com *mantijmentos conpridamente segundo lhe for stabelecido per o dito Prior do spital & que o dito bpõ assy lha confirme E o al que seia todo pera a dita Capella de frol da Rosa*: bem como apresentaria sempre aquelle, que fosse *Cõmendador da dita Capella*, e lhe assignaria o dito *Mantimento*, ou Congrua, como dito era; concluindo com renunciar, e dimittir de si todo o direito, que nella tivesse &c. E de passagem poderei só advertir mais, que a respeito destas Igrejas se poderia verificar o mesmo, tirando-as á Ordem de Christo, que no § 132. da Parte I. fica lembrado se concluio a favor da dita Ordem de Malta, quanto á Igreja, e Ramo de S. Mamede de Guide.

(141) Posto que notavelmente se omittiram, e não apparecem em huma Certidão com o traslado da Addição, e Capitulo das Igrejas do Padroado d'ElRei, do Bispado de Vizeu, annexadas á Ordem de Christo para Cómendas, tirado do Processo, que fez o Bispo do Funchal; passada no anno de 1531 pelo Secretario d' Estado Antonio Carneiro, a qual se acha na Gav. XIX. Maç. XV. N. 27.

§ CCXXV.

Outros factos quanto ao geral da Ordem.

AO Meſtre Othon, que faleſceo no anno paſſado de 1296, ſeguio-ſe o XXIII. Guilherme de Villareto, que governou eſtabeleſcendo proveitoſos, e importantes Eſtatutos em cinco Capitulos geraes por elle, e no ſeu tempo celebrados; até que morreo no anno de 1308. No meſmo ſeu tempo, e ſendo ainda Prior entre nós o referido Fr. D. Vaſco Martins, ſe alcançou huma Bulla do Papa Bonifacio VIII., o qual começou a governar nos principios de Janeiro de 1295 (entre outras muitas, que lembra D. Vicente Calvo) a favor de toda a Ordem Hoſpitalaria, para poderem comer carne, e outras couſas, quando andavam em armas pelo Nome Chriſtão, exceptuando a *Quareſma maior*, e as ſextas feiras de cada ſemana; como affirma D. Thomaz da Encarnação no já lembrado lugar da ſua *Hiſtor. Eccleſ. Luſit.* Tom. IV. p. 196. E no meſmo tempo daquelle Meſtre, a inſtancias ſuas, e do Capitulo geral, que convocou para reſórma da Diſciplina da Ordem, expedio o dito S. Pontifice no ſexto anno do ſeu Pontificado (em conſequencia mais exactamente no de 1301) a 7 dos Idos de Abril, em S. João de Latrão, huma Bulla de Confirmação da primeira Regra da meſma Ordem de Malta nella inſerta, para ſuprirem a ſua perda no ſaque, e ruina de Ptolemaida: á qual imprimio, não ſem a coſtumada falta de exacção, até no modo de enuncia-la, o noſſo tantas vezes citado Fr. Lucas de Santa Catharina em o Appendix da ſua *Malta Portug.* de p. 400. até ao fim; e ſe acha tirada de Boſio Liv. II. p. 68. na VII. Prova do Liv. I. da Hiſtoria de *Vertot.* Bem como deverá entender-ſe do meſmo S. P. o n. 4º a f. 61. col. 1., entre os Documentos da Cõmenda de *Coimbra*, no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, quando prova exiſtio hum *Tralado do Priuilegio de Bonifaçio ppª en que confirma os outros priuilegios feyto pelo Vigayro de Coinbra.*

§ CCXXVI.

Segue-ſe como propriamente Prior D. Garcia Martins. Dão-ſe-lhe mais Igrejas.

NO entre-tanto em o noſſo Reino, pouco tempo devia de paſſar depois da ultima occaſião, em que encontramos vivo a Fr. D. Vaſco Martins no anno de 1297, e com a unica certa qualidade, mencionada acima no § 220. e nos 2 ſegg.; ſem que os grandes merecimentos de Fr. D. Garcia Martins (que já o tinham feito eſcolher para ter o Lugar de Prior, ao menos de certo em 1289, 1290, e 1291) o habilitaſſem tambem para ficar propriamente Prior da Ordem de Malta em Portugal: vindo por tanto a ſer o XXXIV., ſe já não foſſe contado como o XXXI., de

de que póde ficar agora conſtando. Com eſta ſegunda qualidade apparece elle de certo no anno de 1299; em o qual conſta do Liv. III. da Chancellaria do Sr. Rei D. Diniz a f. 8. e ℣., e f. 9., como em recompenſa dos grandes ſerviços, que eſte Principe recebeo das Ordens Militares em Portalegre, e nos outros Lugares cada vez, que lhe foi neceſſario (por occaſião do longo cerco daquella Villa, a Praça d' armas, e principal Caſtello, em que ſe defendia, e lhe fazia guerra o Infante D. Affonſo ſeu Irmão), em varias Campanhas, com grandes deſpezas, aſſiduidade, e trabalho; paſſou a dar por trez Cartas, em Portuguez, dadas, e ſelladas em Portalegre a 22 (142) de Novembro da Era de 1337, que correſponde ao ſobredito anno, e com o meſmo theor, para todo ſempre, e irrevogavelmente todo o Padroado, e Direito d' appreſentar, que tinha, e devia ter na ſua Igreja

(142) Tambem a Carta de Doação, que foi feita á Ordem d' Aviz a f. 8., he dada a *xxij. de Nouẽbro*; e não a *doze de Novembro*, como ſe acha eſcripto por Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVII. Cap LIV. f. 283. col. 2.: aonde no ℣., ou em a col. 4. falla igualmente da Doação, que ſe fez á Ordem de Malta. Mas não dá outra razão alguma de ſe achar feita em latim, como já muito havia ſe não practicava com as outras; ſenão que, ainda depois que ElRei mandou, que as Cartas de Doação ſe fizeſſem na Lingua Portugueza, por vezes as eſcreviam na Latina. E eu hirei ſempre lembrando eſcrupuloſamente eſta qualidade, e practica, que eſpecialmente ſe encontra muitas vezes nas Cartas, e papeis, que tocavam á dita Ordem, ainda muito depois de proſcripto mais geralmente o uſo da meſma Lingua Latina: ſem me apparecer qual ſeja o motivo deſta diſtincção, ſenão foi o reputar-ſe de ordinario a meſma Ordem entre nós Eſtrangeira. Quanto porèm á Epoca da dita proſcripção, havendo exemplos de Cartas Portuguezas, ou latinas (ainda que deſtas ſeja o maior número) quaſi desde o principio do Reinado do Sr. D. Affonſo III. (meſmo inſertas algumas daquellas em Inſtrumentos latinos) até huma certa idade do preſente Reinado; da qual por diante são mais raras as Eſcripturas latinas do que até ella as Portuguezas: e não ſe tendo até agora podido fixar eſta, ou encontrar a Determinação, e Lei, que coſtantemente attribúem ao Sr. Rei D. Diniz para o dito effeito, por mais diligencias, que muitos Curioſos tenham nisto perdido; lembrarei toda-via o que tenho encontrado, ou advertido mais notavel, e eſpecial ao meſmo reſpeito. E vem a ſer, que entrando a ſer mais vulgares as Cartas em Portuguez no tempo do Sr. Rei D. Diniz; toda-via ſe obſerva, que exiſtindo na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 3. hum Caderno, ou Livro de Regiſtro na Chancellaria original das appreſentações de Igrejas, que o meſmo Sr. Rei fez desde Julho da Era de 1319, até 21 de Maio da Era de 1359: neſte, ſendo conſtantemente uſada a Lingua Latina, ſeja nas verbas: *Item preſentauit* &c., ſeja em algumas Cartas d' appreſentação, que por extenſo alli ſe lançaram, até a Era de 1334; ſó de 20 de Janeiro deſta por diante, em que ſe acha já huma Carta d' appreſentação por extenſo em Portuguez, com duas mais de datas pouco ſeguintes, continúa o Regiſtro em verbas latinas a 20 de Fevereiro; porèm acaba na do ultimo de Maio deſta meſma Era de 1334, A. de 1296. A' qual verba ſe ſegue huma de 27 do meſmo mez de Maio já em Portuguez: *Item preſentou* &c., ſem mais ſe vêr a Lingua Latina até ao fim. Por tanto não fica já muito difficil, que neſta Epoca ſe mandaſſe acabar de todo o uſo della, principiando a execução na Chancellaria, d'onde ſe devia cómunicar logo a todos os mais Tabaliães, e Eſcrivães, de que não tenho achado hum ſó exemplo em contrario.

de Santa Maria do Caſtello de Portalegre, a D. Lourenço Affonſo Meſtre, e á Ordem d' Aviz: na de Santa Maria *a grande* da meſma Villa (em a qual hoje eſtá a Cathedral) a D. Vaſco Fernandes Meſtre, e á Ordem do Templo: e nas ſuas Igrejas de S. Lourenço, S. Pedro, S. João, e S. Vicente da meſma (então) Villa de Portalegre, a D. Garcia Rodrigues, Cõmendador mór de Mertola, e do que a Ordem de Santiago tinha neſtes Reinos, e á dita Ordem; aſſim como nas Capellas, e Lugares, que pertenciam, e eram ſugeitos a cada huma das ſobreditas Igrejas, ou lhes deviam pertencer, com todos os mais direitos, e pertenças, de que logo houve os ditos Prelados, e ás ſuas Ordens por mettidas de poſſe, para appreſentarem nellas quem quizeſſem, logo que vagaſſem os Parochos actuaes por elle appreſentados. E continúa ás ditas f. 9. huma quarta Carta de Doação, mas em Latim, com os termos mais amplos, dada tambem em Portalegre no meſmo dia mez e Era, e até com as meſmas teſtemunhas, feita a Fr. Garcia Martins já *Prior do Hoſpital* em o Reino de Portugal, e aos Freires da meſma Ordem; pelo muito ſerviço, que lhe tinham feito á ſua cuſta, e com muito trabalho; perpetua, e irrevogavelmente, de certas Igrejas (que não ſe nomeam, por notoriamente haver mutilação, e falto depois do nome do Prior, a que immediatamente ſe ſegue hindo no meio da linha: *de Portu alacris dioceſis egitanienſis & jus patronatus earundem Eccleſiarum cõ omni pleno jure quod habeo* &c.) de Portalegre, Biſpado da Guarda, e de todo o Direito de Padroado das meſmas Igrejas, que lhe competia, com todas as ſuas pertenças; havendo-o tambem logo por mettido de poſſe dellas, e de tudo o que pertenceſſe ás meſmas.

§ CCXXVII.

Em Portalegre e como são as de Santiago, e S. Martinho.

POr eſta 4ª Carta pois, aſſim mutilada, ſem que ſe ache em outra parte, ou appareça a propria, combinando-a com as que lhe precedem, e para iſſo lembrei; he neceſſario emendar o erro, e ſuprir a incerta affirmação, que Fr. Lucas repetio no já citado núm. 24. do Liv. II. p. 237, depois de lembrar em primeiro lugar a Doação, da qual já fica feita menção no § 222. deſta Parte II., iſto he: que o Sr. D. Diniz déra á meſma Ordem de Hoſpital *os Padroados de algumas Igrejas da Cidade da Guarda.* E a tanto já deo motivo a falta de exacção, com que aſſim ſe acha poſto na rúbrica da meſma Carta; aſſim como mais conſideravel, e anteriormente ſe tinha feito em hum Rol bem antigo das datas de algumas Igrejas, que exiſte na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 5. em a verba: *Item deu a Garçia martjnz prior do eſpital todolos padroados das Jgreias da goarda por ſſua alma per carta dada era*

iijc

iij^c xxxvij., e se tem repetido em outros infinitos lugares pelos Alfabetos &c., chegando-se a pôr a Igreja da Guarda no singular. Nos quaes lugares se fez mais difficil de entender, em que verdadeiramente consistisse a dita Doação, por se omittirem, e não serem traduzidas as palavras: *De Portalegre do Bispado*; vindo assim a fazer, e inculcar dadas todas as Igrejas da Cidade da Guarda, em que nunca a Ordem teve mais, que a do Mercado (da qual já fallei no citado § 222.), com huma antiga Ermida, por algum tempo Paroquia, de S. João Baptista, já lembrada tambem acima em a Nota ao § 78. Bem como devemos tambem acabar de supprir, e declarar o que da mesma Doação escreveo o Chronista citado em a Nota ao § antecedente, no mesmo lugar: aonde alcançando já, que as Igrejas dadas então á Ordem de Malta eram da mesma Villa de Portalegre, e não da Guarda, como se pôz na rúbrica, se contentou com supprir a falta, que conheceo, desta maneira: *Dou a vos Garcia Martins taes Igrejas da Villa de Portalegre do Bispado da Guarda, e o padroado dellas*; mas não chegou a mostrar quaes Igrejas fossem. Por consequencia; feita a facil combinação com as trez Cartas da mesma data para isso referidas, vem a devêr concluir-se: que, não sendo então concedidas certamente á Ordem de Malta aquellas Igrejas, que nomeadamente apparecem dadas ás outras Ordens, foram expressas na referida célebre mutilação (quando a Carta se registrou, ou copiou na Chancellaria) as outras Igrejas, que estavam por dar; pois he bem provavel, pelo modo, e occasião das ditas Doações, que as quiz repartir todas pelas Ordens, que o ajudáram. E por tanto he ao referido principio, e áquella Doação, que se deve sem dúvida o estarem na Ordem, ainda que fóra do Priorado, e da sua Jurisdicção Episcopal, mas tão sómente no Padroado dos Senhores Grão-Priores do Crato, as duas Igrejas de Santiago, e S. Martinho da dita hoje Cidade de Portalegre: encontrando-se mais, que unicamente restava já dada expressamente (143) a Igreja de Santa Maria Magdalena; a qual hoje se torna a vêr ainda no mesmo Padroado Real, sem ser do meu fim expôr o como. Depois que ainda em huma Minuta, ou rascunho da Resposta, que se deo para Ro-

(143) Vê-se lembrada na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 5. f. 1. ℣. a Carta, que se acha a f. 39. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.*, feita em Santarèm a 20 de Março, *Rege mandante Ermeus fecit*, da Era de 1297, A. de 1259. Pela qual o dito Sr. Rei fez mercè, e doação ao Prior, e Convento de S. Jorge, e a todos seus successores, para remedio de sua alma, e de seus Pays, &. (N. B.) *quod dñs per sanctã suã misericordiã det mihi longeuã méé filie Infante donne Blanche & protegat & defendat eam per tempora longiora. & quod dñs ihesus xus liberet me a potestate diaboli*, do Padroado da Igreja de Santa Maria Magdalena *de Portu alacri*; com tanto, que se conservasse em paz a Durão Annes, nella apresentado por elle Sr. Rei, em todo o tempo da sua vida;

Roma, da parte do Sr. Rei D. João III., ao Doutor Balthaſar de Faria, ſobre a erecção da Cathedral, e Biſpado de Portalegre, em o anno de 1546, ou 1548, a qual exiſte na Gav. xv. Maç. xxiv. N. 1. (144), ſe lê, que a *Igreja da madalena* com hum Prior era *dapreſentacã do moeſteyro de sã Jorge de Cojnbra que he de Conegos Regulares de Janto Aguſtinho* (quando álèm della ſe accreſcenta, que *as Igrejas todas q̃ ha ẽ Portalegre sã das Ordẽs de xpõ de ſantyago & davys & de sã Johã*): até á viſta da regulação, que pouco mais de quatro annos depois ſe fez ſobre a divisão dos dizimos, e rendimentos das meſmas Igrejas, abaixo no § 230.; em que a de Santa Maria Magdalena mereceria, por ter ficado no Padroado Real, a eſpecialidade, ou differença, que então ſe fez. Com o que fica declarado tambem agora o já lembrado n. 64. p. 268., em que Fr. Lucas contempla aquellas

(144) Faz-ſe intereſſante o ſeu contexto, e por iſſo o não devo omittir neſte lugar. Ella falla, e ſe eſcreveo em nome d'ElRei, vendo-ſe aſſignada pelo Doutor João Monteiro; relara-ſe tinham viſto as Cartas delle Balthaſar de Faria, em que dizia. „ Vos poẽ dificuldade por nã hyr nomeada a Igreja que pero q̃ „ ſe crie & alevante ẽ Igreja catredal eu queria que os eixecutores da bula viſſẽ „ as Igrejas que ha ẽ portalegre & delas tomaſẽ a que milhor & mais auta pa- „ receſſe pera See & parece que ſe deuia aſſy de cõceder & cõfiar que os eixe- „ cutores o fariã bẽ pois ha de ſer cõ meu parecer & cõſelho & quanto a ſe „ querer ſaber o que Rende a Igreja & os beneficiados que tẽ todas elas sã de „ tam pouca Renda que parecia eſcuzado quererſe ſaber pois pouco pode jm- „ portar mayormẽte que o que a Igreja agora Rende hade ficar ẽ ſua vida ao „ prior & beneficiados q̃ ora dela sã & porẽ ſe toda via for la neceſſario decla- „ rarſe a Igreja nomeay a Igreja da Madalena a qual tem ſomente huũ Prior & „ tera ẽ ela de Renda ate xxx *mil* (ainda com a riſca direita por cima) reaes „ & he dapreſentacã do moeſteyro de sã Jorge de cojnbra que he de Conegos „ Regulares de ſanto Aguſtinho pedires que ſe derogue eſta apreſentacã que „ jmporta pouco ao dito moeſteyro porq̃ o prior & Conegos poucas vezes ou „ nunca apreſentam o prior porque por expectativas & gracas appcas q̃ ſempre ha „ ſe provee as mais das vezes & quãdo ſua St' nã quiſer prejudicar ao dito mo- „ eſteyro nã apreſentacã darſe lhe a o direyto dapresẽtacã doutra Igreja da meſ- „ ma Renda, & a Renda deſta Igreja ficara pera o Cabido per ceſã ou deceſã „ do Prior E quanto a pedirdes que ſe anexẽ outras Igrejas parrochiáes a Igreja „ Catredal por ora nã Jnſiſtires niſſo porque as Igrejas todas que ha ẽ portale- „ gre sã das ordẽs de xpõ de ſantyago & davys & de sã Johã E iſto ſe podera „ fazer per tempo.

„ E quanto ao que dizeis que ſe poem duujda a ſe me conceder o Padroado „ & apreſentacã do biſpado nã ſe devia de por pois os Reis deſtes Reinos tem di- „ reito de a ſua preſentacã & nomeacã ſe proverẽ todos os biſpados deles porque „ ſeus anteceſſores fundarã as Igrejas Catredaes & ganharã eſta terra aos mou- „ ros. E neſta poſe eſtã & neſte novo biſpado concorre mais outra Rezã que he „ dorarſe a meſa epiſcopal das Rendas (do Priorado) da Rõches & ſerẽ elas a „ mayor parte das Rendas do biſpo a qual Jgreja da Ronches como ſabereis & „ vos tenho ſcripto (em outra larga Informação, que para Roma tinha dado ſobre a erecção, e divisão deſte novo Biſpado, cuja Minura ſe acha na Gav. xvii. Maç. viii. N. 3., aonde ſó ſe conhece, e expreſſa a Jurisdicção quaſi Epiſcopal, e Izenro dos Priores móres de Santa Cruz em Arronches, de que unicamente não tinham ficado as rendas na Univerſidade quando ſe lhe unio o extincto Priorado mór) „ he de meu padroado. E porẽ quãdo tanto Jnſiſtirẽ & ſe nã „ declarar nas bulas que he de meu padroado. paſares por iſo cõ diſimulacã por-

„ que

las duas Igrejas da Ordem, ſem lhe ſaber a origem. Segundo eu já tinha ordenado, neſte, e nos §§ ſegg., ainda antes de vêr no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 6. ℣. col. 1., o n. 17.º formado da *Doaçõ que fez Elrrey Dom denís ao ſpital da Jgreía de ſam martinho. & de ſamtiago de Portel.* (claramente em lugar de *Portalegre*); repetido entre os Documentos d'*Ocrato*, a f. 73. ℣. col. 1. em o n. 16.º, aonde ſe moſtra exiſtir hum *Tralado da carta de doaçom que Elrrey dom denís fez ao ſpital das Jgreías de Portalegre*; logo depois do n. 15.º feito á viſta de hum *Stromento con o tralado da carta delRey dom denís per que joy entregue a Jgreia de ſantiago de portalegre ao ſpital*; e do n. 14.º feito ſobre o *Tralado de conpoſiçõ antre o ſpital & o bpõ da guarda ẽ que ſom conteudos os dereytos q̃ o dito bpõ ha dauer das Jgreías de portalegre & dalegrete.*

§ CCXXVIII.

Razão da clauſula muito anterior, que já as moſtra da Ordem?

PORèm ſó não acho como ſe poſſa liquidar bem, qual ſeja o recurſo, que aliàs poderiamos fazer, ou que eſpecie daria fundamento ao que ſe concordou expreſſamente por parte da Ordem, já em o anno de 1248, na Compoſição, que ſe copiou acima no § 2. deſta Parte II., feita com o Biſpo d'Evora, a reſpeito *de Eccleſiis noſtris d'Portalegre tã acquiſitis quam acquirendis* &c.: nem o que antes ſeria da Coroa, ou da Ordem, na referida Villa, a qual por aquelles tempos apparece muito mais populoſa; ou qual o fundamento para as Igrejas de S. Martinho, S. Vicente, Santiago, e S. Pedro *de Arranaldi* da meſma Villa (declarando-ſe ſempre, que eram *Dioc.' Egitaneñ*) ſe encontrarem appreſentadas pelo Sr. Rei D. Affonſo III. em as Eras de 1297,

„ que de huũ modo & do outro ſiqua de minha nomeacá & apreſẽtacá como ſã „ os outros biſpados do Reyno. E quanto apreſentacá que por minha parte ſe „ pede das denydades coniſias & beneficios da See tábem pela meſma Rezã „ ſe ná devera de por duujda a ſerẽ de meu padroado pois a meſa Capitular ſe „ dota das Rendas da dita Jgreja da Róches. E porẽ quando volo ná quiſeré con- „ ceder pedires que ſiquẽ ſomente de minha apreſẽtacá & de meus ſoceſores as „ denidades & conelias que ſe pedem pera os letrados. E fareys expedir as bu- „ las da ereicá deſte biſpado como ora vos eſcrevo. & nas outras vos tenho eſ- „ crito. E ſe acaſo ffor que o Santo Padre ná aja por bẽ de diſpenſar cõ dõ „ Xpouá sẽ ẽbargo do que ora lhe eſcrevo. & vos de minha parte lhe diſerdes „ vos por iſſo ná deixareis de fazer expedir cõ brevidade as bulas do biſpado de „ portalegre. E ſe vos for poſta alguũa duujda a dita ereicá de portalegre por „ dizerẽ q̃ ſe ná prove o biſpado da guarda o que creo que vos ná porá Reſpon- „ deres que qualquer peſſoa q̃ for per mym nomeada & apreſẽrada ao biſpado „ da guarda cõtintra na dita ereicá quito mais que pois ora o biſpado eſtaa va- „ go (por morte de D. Jorge de Mello) & ná he nele adquerido direito a peſ- „ ſoa algũa ſua Sr. a minha peticá pode muito bẽ fazer a dita ereicá & devi- „ ſam pois niſſo ſe ná trata de preiuizo de certa peſſoa. E quẽ ffor nomeado & „ apreſentado ja o hade ſer ao biſpado da garda dividydo do de portalegre. E q̃ „ por iſſo ná he neceſſario ſeu conſẽtimento. „

1297, 1302, 1303, e 1304. E como a Hiſtoria (145) não dá lugar a podermos ſuppôr, ſenão que á Ordem de Malta perdeſſe, ou paſſaſſe para Coroa, ou ao menos para o Infante D. Affonſo, quanto allí lhe pertenceſſe antes da primeira Doação dos Caſtellos, e Villas de Marvão, Portalegre, e Arronches na Era de 1309, como já fica no § 163. deſta Parte II.; para o effeito da qual ter fim não foram neceſſarios talvez os procedimentos finaes delle com ElRei ſeu Irmão, em viſta do que deixo acima notado ao § 201.; mas ſó lhe fariam perder para a Coroa o que reſtaſſe no Eccleſiaſtico, e Padroados: perſuado-me, que não ficará parecendo pouco natural, antes poderá conjecturar-ſe mais facilmente a nenhuma ſinceridade, ou boa fé, com que ſe paſſou a formalizar tambem neſſa parte aquella Compoſição; e que ſeria ſómente já, para ajudar as pertenções do Biſpo d' Evora mais antigas, que ſe fez juntar mais a lembrada clauſula; poſto que ſempre ſe acham nomeadas, e na poſſe do Biſpado da Guarda antes da diſmembração. O qual defeito, e ſiniſtro modo de proceder (tão diverſo do que acima fez a materia dos §§ 165. e 166.) ſe verificaria igual, e muito provavelmente a reſpeito das Igrejas do Crato: ſobre as quaes, para aſſim tambem ſe concluir, he notavel o como (ſendo conhecidas com certeza as diſſensões, e diſputas, que teve o Biſpo da Guarda D. Rodrigo Fernandes, ácerca dos limites das Diecezes, com os Biſpos de Coimbra, e Evora, das quaes foram compoſtas as que teve com o de Evora ſó em 24 de Março do anno de 1260, como já fica mais claramente pelo meio do § 131. deſta Parte II., 4 annos depois de já terminadas em Roma as que teve com o de Coimbra), ſe contemplam ainda entre as outras Igrejas do Biſpado da Guarda, que ſe deſmembráram delle, e ſem mais eſpecificação, não ſem algum diſcuido, ou falta de advertencia, pela Bulla original *Pro excellenti Apoſtolicæ ſedis* do P. Paulo III., em que ſe fez a erecção do novo Biſpado de Portalegre, no 15.º anno do ſeu Pontificado, a 12 das Calendas de Settembro de 1549, como ſe acha no Maço XXIII. de *Bullas*, *e Breves* N. 26., e copiada em o Maç. XIV. dellas N. 12. Pois neſta ajuſtadamente á Informação,

(145) Com tudo não ſeria tambem novo, por outra parte, que já foſſem da Ordem de Malta as meſmas, ou outras Igrejas, deſde os tempos mais antigos; e lhe foſſem outra vez dadas aquellas duas ſómente neſte Reinado: a exemplo do que aconteceo á Ordem do Templo, a que o meſmo Sr. Rei D. Diniz deo as Igrejas de S. Mamede de Mogadoyro, e Santa Maria de Pena-Royas, *cũ ſuis Capellis & cũ ſuis heremitagijs*, e com os Padroados dellas, por huma Carta latina, feita em Coimbra a 25 de Maio da Era de 1335, como ſe acha no Liv. II. da ſua Chancellaria a f. 132. *al.* 137. ℣.; ſem contemplação alguma de que antes as tiveſſe, como ſe torna indubitavel pelo que a reſpeito dellas ſe vê no § 10. deſta Parte II., á viſta do que fica nos §§ 237. e 238. da Parte I. Mas em tal caſo vem a ſer quaſi forçoſo, que as de Portalegre tiveſſem huma natureza mais analoga com as outras do Grão-Priorado do Crato.

ção, tambem lembrada em a Nota 144. ao § antecedente, ſeparando-ſe, e deſmembrando-ſe para o dito novo Biſpado *todos os lugares do dito Biſpado da Guarda que eſtam do Rjo do tejo pera a parte de portalegre com ſuas jgrejas jurdiçoẽs & rendas* &c., ainda ſe declara são, ou eram: *Oppidum de Portalegre*, e as Villas de Caſtello de Vide, Marvão, Alpalhão, *o Crato*, Alegrette, *Toloſa*, Niza, Villa Flôr, a Povoa, Almeadas, *Ameeira*, *Beluer da parte dalemtejo*, *o Gaulião*, Montalvão, Alter do Chão com ſeus termos, e o *Concelho de Margen & Longomel*, que eram do meſmo Biſpado da Guarda. E paſſando depois a deſmembrar-ſe mais d'Evora *Arees*, Aſſumar, e Arronches; ſó em Arronches (conforme a outra Compoſição lembrada no fim do § 7. deſta Parte II.) ſe faz expreſſa menção de que o Arcebiſpo d'Evora exercitava tambem lá *ea ſolum quæ ad Ordinem & nonnulla quæ ad jurisdictionem Epiſcopales* pertenciam, e que outros Lugares eram ſugeitos á Lei Diecezana. Quando havia de mais o que ainda vai renovado nos §§ 65. e 92. da Parte III.

§ CCXXIX.

QUe as Igrejas de Portalegre pois foſſem humas das que por aquelles tempos ſe poriam litigioſas, a qual dos Biſpados pertenciam (ainda que ſempre ficaram, e ſe achem antigamente no da Guarda), ſe confirma, e prova por humas Letras do ſobredito Biſpo D. Rodrigo, ſelladas com o ſeu ſello, e com o do Cabido da Cidade *Egitañ*, do mez de Fevereiro da E. de 1287, A. de 1249 (146), das quaes *ad inſtanciam dñi A. illuſtris Regis Port'.* reduzio o traslado hum Payo Annes, público Tabalião de Guimarães, eſtando na meſma Villa, ao Inſtrumento, que ſe acha no *Liv. I.* de *Doações* do Sr. Rei D. Affonſo III. f. 51. *v.*, a 17 das Calendas d'Abril, ou 16 de Março da Era de 1299. Allî ſe vê, que *R. diuina miſeratione Egitañ Egiſcopus una cũ Capitulo ſuo* dirigio aquellas Letras aos amados em Chriſto filhos *Rectoribus & Clericis univerſis de Portu* (147) *alacri & de terminis ſuis*: Notavel prova.

(146) Por conſequencia ſe torna muito menos provavel, que lhe antecedeſſe, e foſſe ſucceſſor do Meſtre D. Vicente, faleſcido a 21 de Settembro da E. de 1286, A. de 1248, hum D. Pedro, que entre eſtes, e como tal ſe conta: ſendo álèm diſto facil haver equivocação, e tróca das letras miciaes *P.*, e *R.* em o Documento, do qual ſe tem deduſido a exiſtencia de D. Pedro; ſobre a outra facilidade do engano da parte do Inſtituidor da Capella, de que ſe tractava. Eſte D. Rodrigo faz-ſe ainda notavel mais pelas muitas poſſeſsões, e Aldêas, com que pelos Róes das Inquirições apparece enriquecêra a ſua Igreja; ſendo algumas por elle povoadas de novo.

(147) Tambem vî huma Carta original, dada na Era 1312, ſem dúvida alguma, *apud Portã Alacbrẽ*; como parece mais ajuſtado para huma Povoação, que não tem couſa alguma de litoral. Mas he certo, que a entrada, ou *Por-*

ta,

ſuis: e conſiderando o ſerviço, e obediencia, que tinham para com elle, e a ſua Igreja; o meſmo Biſpo, a Igreja da Guarda, e todos os ſeus ſuceſſores lhes concediam *in perpetuũ quod pro procurationibus que debentur ratione uiſitationis nobis ſingulos morabitinos denariorũ de qualibet eccleſia ſolũmodo annuatim perſoluatis. De tercia mortuariorum nichil nobis perſoluatis. Itẽ hereditates & poſſeſſiones ueſtras liberas & exẽptas cũ decimis ſuis habeatis & poſſitis de illis facere tã in uita quã in morte ſicut ueſtre placuerit uolũtati. Et quando uocati fueritis a nobis ſemel in anno ad Sinodum mittatis duos prelatos ex uobis pro omnibus alijs & ſint alij excuſati. Itẽ quod sẽper ponamus Archipresbiterum in loco unũ ex uobis prelatum qui uobis uel maiori parti ueſtrum placuerit. & quod nũquam ſitis a noſtra eccleſia agrauati.* (N. B.) *Itẽ ſi demandati fueritis ab Eccleſia Elboreñ quod nos in expenſis noſtris omnimode uos in iudicio defendere teneamur. Itẽ concedimus uobis omnes bonas conſuetudines & quod nõ perſoluatis tantũmodo niſi terciã de pane d' vino de lino de pecudibus d' Mercatoribus miniſterialijs & Zaeríjs. De omnibus alijs decimis nichilã partem nobis perſoluatis.* O que tambem confirma em eſpecial a conclusão do § 10. deſta Parte II., ainda que em Epoca menos avançada do que algumas provas mais, que apparecem, como a que vai ainda no § 231.

§ CCXXX.

Confirmação, e illuſtração do referido.

EM confirmação mais do que fica nos trez §§ antecedentes, acha-ſe na Gav. 1. Maç. v. N. 15. huma Carta original, dada em Portalegre nas Calendas de Fevereiro da Era de 1342 (com ſeu ſello de cêra, em que ſe vê impreſſa huma figura de Biſpo em Pontifical, e á roda: *S. Epiſcopi Egitanienſis*); copiada no *Liv VIII.* d' *Odiana* f. 39. ŷ. até 41, em o qual ſe acha repetida de f. 83. ŷ. por diante, ſendo a meſmiſſima; mas com a unica differença de ſe accreſcentar com erro notorio em a rúbrica: *pello biſpo & cabido da Cidade deuora.* Na qual ſe lê logo ao principio: *Cum Epiſcoporum ex officio ſſuo de iure interſit terras ſſuarum dioceſium & eccleſiarum parrochias prout congruum fuerit limitare. Hinc eſt quod nos Velaſcus diuina miſeratione Epiſcopus Egitanieñ uiſitauimus eccleſias ville de Portalegre noſtre dioc'. & inuenimus quod parrochie dictarum eccleſiarum nõ erãt limitate. & quod pro conſtanti didiſcimus quod ob hoc parrochianj dictarum eccleſiarum nõ ſoluebãt integre prout debebãt eisdem eccleſijs decimas primicias & alia iura ad eas ſpectancia in periculum animarum ſuarum & dictarum eccleſiarum nõ modicã leſionẽ. & quod ſi a-*

---

ta, d' onde vem *Portagem*, e direitos da *Portaria*, tambem ſe acha entre nós por aquellas Epocas (de que ja ficam alguns exemplos) com o nome de *Porto*, ainda nas Povoações mais centraes, e remotas de rios, ou mares. E daqui procede o dizerem-ſe ainda *Portos Seccos* as entradas, que não são por agua.

aliquis Prior . uolebat compellere aliquẽ parrochianũ pro iuribus eccleſie ſſeu pro aliquo exceſſu : in continẽti idẽ parrochianus eligebat aliã eccleſiam cuius parrochianus eſſet . & nec ſoluebat unj nec alteri eccleſie integre iura & decimas ſupradictas nec corrigebat ſſe a predicto exceſſu . licet pluries monitus fuiſſet . & quod propter hoc aliqui Rectores dictarũ eccleſiarum erãt & sũt adeeo pauperes . quod nõ poſſunt manutenere ipſas eccleſias . nec uitã ducunt prout debent. Pelo que, como pelo ſeu eſtado não deveſſe (*ſub diſſimulatione ſalua conſciẽtia preterire*) diſſimular tantos perigos das almas, e detrimento, ou lezão das ditas Igrejas, *de aſſẽſſu Capitulj noſtri uocatis qui fuerunt conuocãdj habito etiam & deliberato conſilio cũ pluribus bonis hominibus antiquioribus & fide dignioribus dicte ville*; procurou o meſmo Biſpo da Guarda (Fr. D. Vaſco [148] de Alvellos) limitar, e dar, ou aſſignar-lhes termos certos, as Parochias, ou freguezias da dita Villa de Portalegre, que então eſtavam ſendo: *Santa Maria de Portalegre*, *chamada do Caſtello*, Santa Maria a Grande, Santa Maria Magdalena, Santiago, *S. Pedro*, *S. Vicente*, *S. João*, S. Martinho, e S. Lourenço. De ſorte que (quanto hoje póde ſoffrer a mudança dos tempos, e a perda total, que padeceram muitas partes, e nomes de ſitios, e os habitantes da meſma Villa) ainda o ſitio da *Pracinha* (*platea* então), a *Porta da deveſa*; a *Praça*, e a *Porta de S. Vicente*; a *Ermida de S. Pedro*, e a Igreja de S. João, em que ſe acha a Mizericordia; ambas com aquella Praça, e Porta na freguezia da Sée; o ſitio do *Caſtello* na meſma freguezia: e as freguezias de Santiago, e S. Martinho, a partirem com ella, e com o *Arrabalde*, no qual eſtá a de S. Lourenço, a partir com as ditas trez; moſtram, e provam baſtantemente, que das 4 freguezias, que nos tempos poſteriores ſe vieram a perder, N. Senhora do Caſtello, S. Pedro, S. Vicente, e S. João, ſe uniram, e encorporáram todas, ou as partes que reſtavam, na de Santa Maria a Grande [149]: parecendo bem, que ſejam os meſmos ainda os limites das de Santiago, e S. Martinho. E hoje ſe verifica mais,

(148) He o meſmo, que fôra eleito Biſpo de Lamego, de cuja Cidade era natural, logo depois da morte de D. João II., a 17 de Agoſto do anno de 1296; e governou aquella Igreja, até que (eſtando ainda cá em Janeiro da Era de 1340) partio para a Curia Romana: ſendo lá transferido para Biſpo da Guarda; a tempo, que já apparece provîdo, e confirmado o ſeu ſucceſſor em Lamego, D. Affonſo das Aſturias, no mez de Junho do meſmo anno de 1302, correſpondente aquella Era. Pelo que ſó não devia o Conego João Mendes da Coſta a p. 41. da ſua *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego*, concluir era certo o ter faleſcido D. Vaſco no dito anno de 1302, ſuppoſto que não conſtava do ſeu obito no Livro delles: viſto que lá não morreo; mas governando a Igreja da Guarda, ainda pelos annos de 1312.

(149) Na qual ficou a Cathedral, poſto que para Roma ſe inſinuaſſe a nomeação, como conſta da Reſpoſta em a Nota 144. ao § 227., da Igreja de Santa Maria Magdalena; porque ſe conſeguio vieſſe a Bulla em termos de cá na exe-

que ſuppoſto a Ordem de Santiago foſſe a que mais perdeo, ficando ſó com a Igreja, e freguezia de S. Lourenço; com tudo hoje ſe acha bem compenſada, e melhorada, porque eſtá ſendo maior, que todas as mais juntas; e o motivo moderno da Fabrica de Lanificios a eſtá fazendo creſcer cada vez mais em povoação, precizamente no ſeu diſtricto, no qual a dita Fabrica foi fundada; em grande augmento da Cõmenda da meſma Igreja, poſſuida pelos Priores móres da referida Ordem de Santiago.

§ CCXXXI.

Continúa com o extracto da meſma notavel Carta.

A' Lèm diſto, ſobre outras couſas, que não he agora do meu fim obſervar mais miudamente, e ſó pódem apparecer pelo eſcrupulo, com que procuro dar os Extractos; he de notar, que já nos limites da freguezia de S. Vicente foſſe huma das diviſões: *& ſicut reuertit ad albergariã ſancti vincẽtij & a domibus Hoſpitalis uſque* &c.: vindo aſſim a provar, que allî tinha neſſe tempo a Ordem de Malta humas Cazas, que não ſei exiſtam mais, por lhas deixar alguem, ou as ter feito para o ordinario emprego de recolher os ſeus fructos, e pouſarem os Adminiſtradores, depois de qualquer das acquiſições, antiga, ou moderna, ſe na verdade exiſtio aquella. Finalmente depois da aſſinação dos limites, conclúe ſe por eſtes termos:

„ Et mandamus quod quilibet Prior qui pro tẽpore fuerit in qualibet predictarum eccleſiarum habeat perpetuo omnes oblationes & decimas perſonales omnium parrochianorum in ſuo limite ſeu parrochia commorãtium excepta noſtra *tercia põtificalj* dictarum decimarũ & in ipſis parrochianis iurdictionem & correctionem in ſpiritualibus habeat & eis adminiſtret eccleſiaſtica Sacramenta. Item mãdamus & cõcedimus quod *eccleſia ſancte Marie magdalene habeat perpetuo integre & conepłte omnes oblaciones & decimas perſonales & prediales omnium parrochianorũ in ſua parrochia ſeu limite cõmoranciũ excepta dicta noſtra tercia põtificalj.* It. cõcedimus & mãdamus quod omnes decime prediales omnium eccleſiarum dicte ville de Portalegre *excepta dicta eccleſia ſancte Marie magdalene.* & omnia offertoria oblationes redditus & prouentus omnium heremitagiorum dicte ville d' Portalegre & terminj ſui *cõgregentur inſimul per terciarios qui ibi po-*

---

execuçaõ ſe podêr melhor fazer tudo, ſem as dúvidas, que lá occorreram. He a de que no § 127. fica feita expreſſa menção; e nella ſem deſignar a Igreja, que ficaria Cathedral, e quaes ſe lhe uniriam, houve-ſe por bem feito em geral tudo o que a eſſes reſpeitos ſe obraſſe pelos dous Biſpos, que para a ſua execução ſe deveriam deputar. E eſta deputação ſe fez no anno ſeguinte pelo Papa Julio III. em Breve de 2 de Abril de 1550, o qual ſe acha em o R. A. no Maço vi. de Bullas, e Breves N. 4.: nomeando os Biſpos de Angra, e S. Thomé para a execução da referida Bulla; na conformidade da qual paſſariam a erigir o dito novo Biſpado, que ſe refere eſtava já provîdo em D. Julião d' Alva. E por tanto foi eſte o primeiro Biſpo daquella nova Dieceze, diſmembrada dos dous antigos Biſpados da Guarda, e Evora.

poſiti fuerint pro tẽpore per Priores dictarum eccleſiarum de mãdato noſtro ſeu ſucceſſorum noſtrorum & ueniãt ad unũ monte ſeu cumulũ. que decime prediales offertoria oblationes fructus & prouẽtus dictorum heremitagiorum uolumus & mãdamus quod hoc modo perpetuo dividantur. Videlicet quod diuidatur in quatuor partes de quibus quatuor partibus eccleſia ſancte Marie de Caſtello habeat perpetuo unã quartam partẽ. & eccleſia ſancte Marie a grande habeat aliã quartam partẽ. & predicte eccleſie *ſancti Martini & ſancti Jacobi habeãt per mediũ aliã quartam partẽ.* Alterã etiam quarta pars que remanet inter predictas eccleſias ſancti Johãnis ſancti vincẽtij ſancti Laurẽ & ſancti Petri comuniter diuidãtur. Legata uero & mortuaria habeat eccleſia cui legata fuerint excepto ſi fuerint legata racione decimarum predialiũ ſubactarum. & tũc debẽt diuidi inter dictas eccleſias de Portalegre ſicut decime prediales prout ſuperius eſt expreſſum. Si uero aliquis parrochianus alicuius eccleſie elegerit ſepulturam in alia eccleſia uel ibi aliquid legauerit. & nõ racione decimarũ predialium eccleſia cujus parrochianus ffuerit habeat medietatẽ dictorum legatorum & eccleſia in qua elegerit ſepulturam ſeu cui aliq̃id legauerit aliã medietatẽ. Excepta omnj in predictis decimis legatis mortuarijs offertorijs oblationibus fructibus & prouẽtibus dictorum heremitagiorum noſtra *tercia Põtifficalj* quã pro nobis & ſucceſſoribus noſtris perpetuo retinemus. Si enim ſuper diuiſione decimarum legatorum & heremitagiorũ aliquod dubiũ uel queſtio euenerit. ſaluũ ſit nobis interpretari & prout melius & utrique parti utilius uiderimus expedire. „

§ CCXXXII.

CONtinuou Fr. D. Garcia Martins a ſer Prior da ſua Ordem neſte Reino, e o eſtava ſendo ainda ſem dúvida quando ao Sr. Rei D. Diniz foi neceſſario mandar outra vez devaſſar das Honras no anno de 1301: pois cada vez mais evidente ſe hirá tornando quanto ſe enganam Bzovio, Funes, e outros Authores em lhe anticiparem a morte, até fixando-a no anno de 1286 (150); ſe não he diverſo aquelle, com que reflectî ſe poderiam equivocar a primeira vez, que delle fallo mais largamente acima no § 159. Brandão depois das palavras, que já ficam no § 182. deſta meſma Parte II., falla daquella ſegunda (ou terceira) Cõmiſsão por eſtes termos: „ Não baſtou com tudo a „ diligencia, e aſſi tornaraõ elles logo a reincidir no accreſcen„ tamento das hõras, & mais izençoẽs prohibidas com que foi „ ne-

Terceira Cõmiſsão d' Inquirições a João Ceſar; II. ſobre as Honras, e Devaſſos.

(150) Como já reconheceo, e provou tambem Jorge Cardoſo no *Agiolof. Luſit.* ao 1. de Janeiro nota *c.* p. 7. do Tom. II. Aonde tambem ſe advette, e lembra, que o ſeu nome foi ſó *Garcia*, e não *Johanne*, como alguns inadvertidamente eſcreveram. E he claro ſe equivocáram com aquelle Fr. D. João Garcia, do qual ſe tracta logo no principio deſta Parte II.; apparecendo ainda repetido o meſmo engano pelo noſſo Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XIII. n. 207. p. 375, quando falla do jazigo do dito veneravel Ballio Fr. *João* Garcia Martins, no meio da Igreja de Leça.

„ necessario mandar ElRei outra vez a João Cesar fidalgo de „ qualidade, que fosse devassar do que se havia introduzido, „ e innovado nesta materia depois da primeira inquirição do Prior „ da Costa. Sahio João Cesar de Lisboa a esta diligencia a 23 „ de Maio de 1301. Continuou despois delle a mesma devassa „ hum João Domingues dos Contos no anno de 1304, e não „ se enmendando os fidalgos, mandou ElRei ultimamente Ap- „ paricio Gonçalves de sua Criação no anno de 1308 averiguar „ tudo o que se accrescentára do anno de 1290 até aquelle tem- „ po. „ E na verdade em o *Liv. III.* d' *Inquirições de D. Diniz* se acham (até f. 34.) as proprias Actas desta Cõmissão (das Honras, e devassos por entre Douro, e Minho, e parte da Beira, que mandou tirar por João Cesar seu *Vassallo* na Era de 1339), como se acham copiadas de leit. nova no Liv. de *Inquirições d' Alemdouro* de f. 263. ℣. até f. 292.: achando-se a f. 2. daquelle Liv. III. a Carta, ou Ordenação geral, dirigida a quantos a virem, de que já se fallou no § 197. desta mesma Parte II.

§ CCXXXIII.

Extracto da Carta della.

NA qual Carta, ou Ord. fez certo, e accrescenta o Sr. Rei D. Diniz, que *essa enquiriçõ* (do Prior da Costa, com os outros dous companheiros) *filhada & aberta & publicada per dante* sua *Corte*, porque achára, que as faziam *nouamente & sen Razõ per Juizo deytou muytas dessas honrras en deuasso*, e ficáram usando os seus Mórdomos, e Porteiros daquelles Lugares, que tinham sido deitados em devasso, assim como era julgado. E que quando depois fôra *ao Porto* (na occasião da chamada Concordia) os Bispos, Ricos-homens, e Fidalgos, que *y forõ*, lhe tinham pedido por mercê tornasse ao estado, em que antes estava, tudo aquillo, que traziam *per honrras*, quando as deitáram em devasso, em quanto agradasse a elle Sr. Rei, ficando-lhe o direito salvo sobre os mesmos Lugares. Porèm então lhe diziam, que depois disso tinham feito, e faziam os Bispos, Ricos-homens, Cavalleiros, Clerigos, e outros mais em grande número *muytas honrras en muytos logares*, e se estendiam *mais ora nouamente*, não deixando ahi entrar os seus Mórdomos, nem os seus Porteiros, como deviam, e sempre tinham costumado a entrar: pela qual razão perdia muitos dos seus direitos, *a qual cousa* (diz elle) *a mjm semelha muy sen Razõ pola mercee q̃ lhis Eu fiz estenderensse assazer mais honrras*; pelo que perdia o mais do seu Direito, que tinha em essas Terras, aonde as elles faziam. E que por tanto mandára lá *Jh'am ssazar* seu *Vassallo* com aquellas Inquirições ahi antes tiradas, para que elle com os Juizes, e com os Tabaliães de cada Julgado, visem as mesmas In-

Inquirições, e os Lugares, em que depois tinham feito Honras, ou em que se tinham estendido *mais ca o q̃ ante eram*; e achando algum excesso, fizessem tornar tudo ao estado, em que antes estavam; e dicessem aos Ricos-homens, e aos Cavalleiros, que delle tivessem a Terra, assim como aos seus Mórdomos, e Porteiros, que entrassem ahi, e uzassem de tudo, como sempre tinham usado. E foi dada a dita Carta em Lisboa a 19 de Maio da sobredita Era (estando em Cortes), e no correspondente anno da 1301.

§ CCXXXIV.

Depois de outras duas Cartas, o extracto que resta.

E Depois da referida Carta se seguem duas mais de 19 e 21 do mesmo mez, e Era, particularmente para os Officiaes de Justiça fazerem tudo o que lhes fosse requerido pelo dito João Cesar, seu *Vassallo*, que elle Sr. Rei mandava *enquerer & saber das honrras nouas*. Lançadas as quaes Cartas, declara como a 23 de Maio da mesma Era de 1339 sahira de Lisboa *perá álen Doyro per mandado dElRey per Razõ denquerer as honrras feytas nouamente de la Era de mil & trezentos & .xxviij. anos aca.* E principiou no Julgado de Bouças: restando a lembrar do respectivo extracto destas Actas, que no Julgado de Vermuym achou, que Revordêlo era devasso todo, salvo aonde tinham criado João da Veiga; e mandou, que o Cazal da Ordem de Malta (a que se reduzio a *Venda* n. 2º a f. 23. ỹ. col. 2. debaixo do tit. de *Chauhã*, no *Regiſtro* do Cart. de Leça, feita por *Pero paez*, póde ser o de que acima se fallou no § 104., *ao ſpital dũa herdade*, que tinha *en Reuordelo*) com outro de D. Maria, estes fossem honrados, e entrasse ahi o Porteiro, mas tudo o mais fosse devasso, para entrar *y o Moordomo polos ſeus dereytos*. Em o de Lousada não deixava entrar *o Eſpital* o Porteiro *en Móós*; pelo que mandou da parte d'ElRei, que entrasse, e viessem perante o Juiz de Lousada. E que chegando a *Cáánbra* achára como esse Julgado estava da maneira, que devia, *ſegundo a merçee q̃ el Rey fez aos filhos dalgo & ao ſpital* (acima no § 215.): á excepção de achar, que ametade da Quinta do Muradal (o mesmo, de que se fallou tambem acima para o fim do § 145.) devia ficar devassa, por já estar sendo de S. Martinho de Cucujães; pelo que mandou ahi entrar o *Moordomo da terra* por todos os direitos. O que pertence em parte para o que já lancei no § 96. desta mesma Parte II.; não sabendo quanto por allî reste para a Cõmenda, ou Ramo de Roças, que de ordinario tem andado, e ainda ficou unida com a de Foroços. Veja-se a continuação destas Inquirições, logo depois dos 3 §§ seguintes.

§ CCXXXV.

§ CCXXXV.

Outros factos do Prior D. Garcia Martins. Para a Cõmenda de Santarèm.

NO anno de 1302 conſta em primeiro lugar, e nos provam eſcaſſamente com o Liv. III. de leitura nova do Cartorio da Sée de Lisboa a f. 85., tanto Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVII. Cap. LXI. f. 296. ỽ. col. 2., como Jorge Cardoſo no lugar acima citado em a Nota 150. ao § 232., que o meſmo Prior Fr. D. Garcia Martins fez huma Compoſição a 14 de Junho da Era de 1340 com o Biſpo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães, ſobre as dúvidas, que trazia o dito Biſpo com o Commendador de S. João de Santarèm á cerca de varias Igrejas (diz Cardoſo): reduzindo-ſe a Concordia (diz Brandão) a deixar a Ordem livres *ao Cabido* os Cazaes de *Macuſſa*, *de Louroſa*, e do *Rego* no Lugar de Aſſentîs, termo da meſma Villa de Santarèm. O que porèm ſó he hoje poſſivel apurar melhor pelo ſummario da mencionada Compoſição, como ſe lembra exiſtir original a f. 83. do Liv. I. *Beneficiorum eccleſie vlixboneñ* (immediatamente antes do que extrahî em o § 100. da Parte I.) a f. 80. n. 72. do *Repertorio* dos Livros daquelle incendiado Archivo: pois ſe moſtra mais claramente ao menos, que fôra *Compoſitio inter Epũm Joanem & Dõnum fratrem Garciam Priorem Ordinis hoſpitalis in regno Portugaliæ & Cõmendatorem ſancti Joanis de Sanctarena ſuper controuerſijs quibus vexabantur, & cæſſerunt* (N. B.) *Epõ Vlixboneñ caſalia de Aſſentis quod dicitur* do Gago, *& de* Maçuſſa, *& de Cachageira & de* Louroza. 14. *Junij* 1302. Por onde, em conſequencia, fica em maior luz o referido facto do dito Prior, para a hiſtoria da Cõmenda de Santarèm, de que era Cõmendador ao meſmo tempo, para neſſa qualidade ter appreſentado pouco antes a Igreja de Pontevel, como deixei tambem no acima citado § 100. Suppoſto que pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça ſó appareça, ou ſe prove a bem della, a f. 67. ỽ. col. 2. debaixo do proprio tit. de *Santarẽ*, em o n. 26º como *Garçia mjz Priol* deo a foro *hũ mato con ſeu terreo ẽ torres nouas hu chamã o Carril*; do qual outro facto por tanto temos agora fixado huma Epoca.

§ CCXXXVI.

Compenſa ElRei no ſeu tempo quanto a Ordem perdeo, para ſe povoar Villa Real.

EM ſegundo lugar; fallando o meſmo Chroniſta Brandão no Liv. XVI. da citada Parte V. Cap LXXII. f. 142. ỽ. e 143. da povoação, e dos dous Foraes de Villa Real, em terra de Panoyas, pelo Sr. Rei D. Diniz a 3 de Janeiro do anno de 1289, e a 24 de Fevereiro de 1292: e accreſcentando muito a ſeu modo, que foi a obra de tanta acceitação, que até o Prior da Ordem de S. João do Hoſpital *o ſanto Dõ Frei* Garcia Martins fez

tró-

tróca com ElRei de muitas herdades, que a ſua Ordem poſſuia naquelle diſtricto, para accõmodar os novos moradores; diz mais no outro citado Liv. XVII. Cap. LXI. f. 296., hindo no anno de 1302, que „ do tempo da povoação de Villa Real an- „ davaõ os Cavalleiros da Ordem de S. João eſperando, que „ ElRei lhes ſatisfizeſſe as herdades, que largáraõ para a no- „ va povoação e ſeus moradores. Teve fim a ſatisfação de to- „ das ellas no tempo preſente com recompenſa tão liberal, que „ álèm do que ſe devia em permutação equivalente, alcançou a „ Ordem novas mercês, e accreſcentamentos, e com iſto deo o „ Prior D. Frei Garcia quitação a 25 de Junho em Santarèm, „ aonde recebeo a *oito* do meſmo o padroado da Igreja de S. Pe- „ dro de Abaças por doação, e mercê del Rey particular. „ E na verdade, depois de quanto acima ſe inculca no § 177., e do que lancei já no § 194. (com erro citado 186. no fim daquelle p. 261.) deſta Parte II., apparece finalmente a f. 19. ℣. do *Liv. III.* de *D. Diniz*, ou no Liv. V. do meſmo f. 33. e ℣. (151) huma Carta, dada em Santarèm, mas aos *quinze* dias andados de Junho da Era de *M. ccc. xx.*; na qual o dito Fr. Garcia Martins intitulando-ſe *omildoſo Priol nas couſas do eſpital en Portugal*, juntamente com os ſeus Freires, diz: „ Reconheceemos & confeſſamos q̃ nos „ & a noſſa hordin Recebemos do muy nobre ſenhor Don De- „ nis per graça de deus Rey de Portugal & do Algarue A en- „ trega bẽ & conpridamente dos herdamentos q̃ *noſſo Senhor el „ Rey nos tomou* pera a ſa villa de Vila Real en panoyas. & ou- „ tro ſſy dos fruytos & dos nouos q̃ cñ el recebeu.„ Ao qual reſpeito porèm ainda houve mais a outra Carta, que abaixo vai no § 241.: ſupprindo-ſe por tudo o que agora fica conſtando o modo, com que Fr. Lucas ſó concluio o n. 24. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* pag. 237.

§ CCXXXVII.

EM terceiro lugar ſegue-ſe no meſmo Liv. III. do dito Sr. Rei a f. 20. (como ſe copiou por Gaſpar Alvares Louſada no Livro, que ſe guarda no Real Archivo da Torre do Tombo, to- Dá ſe-lhe a Igreja de S. Pedro de Abaças.

(151) Neſte ſegundo lugar ſe acha, mas por Inſtrumento em Portuguez (como todas as deſte Livro), dada no ultimo de Agoſto da Era de 1343, e reduzida a pública fórma a *Carta aberta & ſeelada do ſeelo de don Garcia martijz Mayor Comẽdador do Spital de ſan Johãne do qual ſeelo buſaua quando era Priol do dicto Spital.* Da qual ſe vè allì inſerto o theor. E fique lançado mais, ao menos neſte lugar, como deve ſer poſterior á Epoca da Povoação referida neſte § a *Venda*, que pelo n. 6º dellas a f. 35. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*, ſe prova fez hum *Pero mõteyro ao ſpital de hũa* ſua *herdade* ſita *ẽ Vila Real & ẽ Palmazõs*; bem como ſe verifica da Sentença abaixo referida para o fim do § 253.

todo por elle feito, e eſcripto ſobre os Padroados das Igrejas do Arcebiſpado de Braga f. 479., e ſe acha noviſſimamente impreſſa no anno de 1792 em hum Manifeſto da Demanda, e Sentença, que houve ſobre a meſma Igreja *in fol.* p. 13.), huma outra Carta dada tambem em Santarèm, mas a 18 do meſmo mez de Junho daquella Era, e anno de 1302, ainda latina, e em tudo ſemelhante á das Igrejas de Portalegre, acima no § 226. deſta Parte II. Pela qual deo o Sr. Rei D. Diniz ao meſmo Prior, e aos Freires da Ordem de Malta, ou do Hoſpital neſtes Reinos, a Igreja de S. Pedro d'Abaças, Dieceze de Braga, com o ſeu Padroado, e com todas as mais pertenças *cum omni pleno jure*, como elle a tinha, e devia ter; havendo-os logo por mettidos de poſſe, para a poderem appreſentar em quem quizeſſem, vaga que foſſe por morte do actualmente nella collado &c. Porèm ſem embargo deſta Doação abſoluta, e que logo ſortio o ſeu effeito, he certo, que a dita Igreja foi pouco depois trocada no tempo do Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, que foi o ſucceſſor do actual, pela de Santiago da Villa de Marvão, então do Biſpado da Guarda, como vai abaixo no § 264. Com o que deverá ficar declarada a noticia, que Fr. Lucas de Santa Catharina dá no já lembrado n. 24. p. 237 da ſua *Malta Portug.*, ſimpleſmente da Doação da ſobredita Igreja de S. Pedro de Abaças; ſem advertir, ou lhe ſer conhecido como não a poude, nem deveo conſervar mais a dita Ordem Donataria.

§ CCXXXVIII.

Continúa João Domingues dos Contos as Inquirições de João Ceſar.

ANtes que interrompa a ſerie chronologica dos §§ ſeguintes, advertirei, e publicarei neſte lugar, como houve muito tempo, em que eu dava por inapuravel, que João Domingues *dos Contos* continuaſſe as Inquirições principiadas a tirar por João Ceſar, precizamente no anno de 1304; ſegundo Brandão não achou de certo no *Liv. I. das Houras* f. 112., do qual ſe lembra á margem de toda aquella noticia, que do meſmo nos dá particularmente (em o § 231.): nem ſabia em que ſe fundaſſe tal affirmação, ou tinha podido encontrar alguma parte das Actas continuadas por elle. Pois ſó me reſtava ſem dúvida pelo relatorio das Cartas, que ſe deram a Appariço Gonçalves, para ſua juſtificação (como adiante veremos), e por muitas paſſagens das Inquirições deſte, que João Domingues inquirio, ou devaſſou ſobre as *Houras & devaſſos* depois de João Ceſar; e que fôra feito com tudo o que achára hum *Rool de Joham dominguez*, do qual aſſim chamado ſe relata o julgado em varios lugares das ditas Inquirições poſteriores: aſſim como, e algumas vezes tenho aproveitado, que nellas ſe chama para differença a cada

hum

hum dos Róes das primeiras (da Era de 1328) *Rool do Priol da Coſta*, quando chega a fallar-ſe de ambos, até com diverſos deſpachos. Sem me perſuadir, que ſe podeſſe entender foſſem de João Domingues aquellas Actas, de que acima ſe fallou já no § 217. e ſeg., como aliàs poderia occorrer; ou aquellas outras, de que foi lançada a unica lembrança, e o poſſivel apontamento nos §§ 63. e 64. da Parte I. Com tudo quando já o não eſperava, nem procurava, ainda fui encontrar (de maneira, que aqui o podeſſe publicar) na Gav. VIII. Maç. IV. N. 9., cop. no Livro d' *Inquirições da Beira & Alemdouro* a f. 134., hum Inſtrumento feito na Era de 1342, que correſponde juſtamente ao ſobredito anno, a 8 dias andados do mez de Janeiro, em preſença de André Martins, público Tabalião no Julgado de *Ponte de Limha*, de como allî foi *Johan dominguez de Criaçõ del Rey* (filho de Domingos Veegas, conhecido em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXV. p. 154. n. 1., por conſequencia naturalmente diverſo do outro Domingos Veegas, de que ſe fallou acima no principio da Nota 109. ao § 188. deſta Parte II.), e moſtrára huma Carta do meſmo Sr. Rei D. Diniz, em que ſe continha *que todolos alcaydes & Juyzes & Tabalioẽs dos ſeus Reynos o creeſſẽ da ſſa parte per rrazõ dos ſeus Regaengos & das ſas herdades foreyras & per rrazõ das ourras q̃ fezerõ & fazẽ hu nõ deuẽ & dos encoutos britados das portarias. & ſobrelas outras couſas q̃ el entendeſſe q̃ erã a ſeu ſeruiço*: moſtrada, e lida a qual dicera João Domingues *da parte del Rey* ao Juiz, ás Juſtiças, e aos Tabaliães deſſa Villa, que elles, e o ſobredito Tabalião *o deſenganaſſem & lhi* diceſſem todas as couſas, que ſoubeſſem, ou podeſſem ſaber *per q̃ el Rey era enganado en eſſa terra. & per q̃ perdia os ſeus dereitos per rrazõ das ſobreditas couſas. Et entõ* lhe diceram, pelo que ſabiam por ſi, e por outros homens bons, que ElRei perdia allî muitos dos ſeus direitos *per rrazõ das ourras q̃ fazią como nõ deuią nos logares deuaſſos hu o moordomo del Rey ſoya a entrar. & per rrazõ dos Regaengos & das herdades foreyras del Rey de q̃ faziam doaçoẽs. & vendas a Caualeyros & a Ordijs & aa taaes peſſoas q̃ nõ deuią & per rrazõ das ençençorias q̃ fazią dás Ordijs nos logares Regaengos. & foreyros del Rey. & deuaſſos de q̃ fazią ourras como nõ deuią per que el Rey perdia os ſeus dereytos.* Depois do que o dito *Johãn dominguez fez leer & publicar* pelo mencionado primeiro Tabalião *as Enquiriçoẽs q̃ tragia eſcritas de Cas del Rey per rrazõ das onrras en as quaaes era conteudo no Julgado de Ponte.* Bem como allî ſe encontra cozido outro ſemelhante Inſtrumento feito a 10 de Janeiro da meſma Era, no Julgado de Val-de vez: provando-ſe, que outro tanto ſe fizera em outros Julgados, por exemplo, á viſta do que lancei em o § 195. da Parte I.

§ CCXXXIX.

Extracto, que reſta, cõ o modo deſta IV. Cõmiſsão.

POr onde ſe fica já conhecendo, e apurando melhor o fim, a que foi mandada eſta outra Cõmiſsão, e o mencionado Cõmiſſario, em continuação da diligencia, que João Ceſar tão pouco adiantou; bem como a maneira, que elle ſeguio, de proceder aos referidos reſpeitos. Huma vez, que de ordinario não moſtram as ſuas Actas mais, do que referir-ſe o que ſôra provado em cada freguezia, com as determinações ſobre iſſo feitas, ou como ſôra *devaſſo* qualquer ſitio em os Róes do anno de 1290, e o que *Johãn dominguez achou* em contrario; para concluir mandando *da parte del Rei q̃ entraſſe hy o moordomo por todolos dereytos del Rey*: á excepção do que ſe obſerva diverſamente na freguezia de S. Salvador de *Briteandos*, do Julgado de *Ponte*; aonde ſe tinha devaſſado tudo, *ſaluo ſe moſtraſſe Carta d'ElRei por que* ſe defendeſſem os que ahi *criaram o Biſpo de Tuy*, e ſe accreſcenta: *A qual carta del Rey logo foy moſtrada a Johãn dõiz & mandou q̃ lhis valeſſe.* A' viſta da qual declaração póde obſervar-ſe de paſſagem, que havendo de recahir mais facilmente a circunſtancia de allî ſe ter criado o Biſpo de Tuy, em algum Prelado daquella Igreja Portuguez; pelos Catalogos reſpectivos ſó póde ter ſido eſte o D. Gil Pires de Cerveyra, filho de Pedro Annes de Cerveyra, e de Dona Dordia Reymonda, que ainda a eſtava governando pelos annos de 1264: e addicionar-ſe com a dita eſpecie, totalmente nova, e deſconhecida, quanto do meſmo Prelado apparece público, ou impreſſo. Quando por outro lado não falta couſa alguma por apontar do extracto reſpectivo á Ordem de Malta nas Actas, que ſe conſervam, ou conhecem, ſobre quanto já lancei acima nos §§ 49. 54. e 203. deſta meſma Parte II.

§ CCXL.

Continúa a hiſtoria do litigio com D. Berengaria Ayres.

NEſte meſmo tempo continúa a referir-nos Fr. Franciſco Brandão no lugar já lembrado em o § 212. deſta Parte II., como ſe renovou a Demanda por parte da meſma Ordem de Malta, contra D. Berengaria Ayres, de que allî já ſe fallou; a qual ainda no anno de 1301, fazendo huma Doação ao meſmo ſeu Moſteiro de Almoſtér de humas vinhas, e lagares em Alviſquer, junto de Santarèm, até proteſta, e dá expreſſamente ſeu teſtemunho, que nunca fizera *voto a nenhuma Ordem*, nem promettêra fazê-lo: e que poſto trazia a Cruz daquella Ordem, não a trazia por voto, que fizeſſe; pois cada vez, que a quizeſſe *tolher*, a tolheria. Com tudo parece a Brandão, que D. Be-

Berengueira deſpira a Cruz, e habito de Malta, naturalmente para moſtrar, que não eſtava ſugeita por Voto á meſma Ordem, e ſó por devoção acceitára a tal Inſignia. Por quanto os Cavalleiros da meſma Ordem, valendo-ſe do Breve, que tinham do Papa Celeſtino (152), em que mandava aos Arcebiſpos, e Biſpos obrigaſſem dentro de hum mez os Freires da ſua Ordem, que largaſſem o habito, a que o tornaſſem a receber, fizeram ſupplica ao Arcebiſpo de Braga D. Martinho deſſe á execução o tal Breve, e obrigaſſe D. Berengueira a veſtir dentro daquelle tempo o habito, que deixára. E que corrêra largo litigio ſobre a materia, de que ha varios Proceſſos no Cartorio de Almoſtér; ſendo Procurador contra ella em nome do Prior do Hoſpital, o Santo Fr. Garcia Martins, no anno de 1304, hum *Martim Rodrigues Cõmendador de Santa Marta.* Por parte della (diz mais) appellou, e pedio os Apoſtolos a 29 de Settembro do anno de 1303; em razão do gravame, que ſe lhe fazia em a obrigar a trazer o habito de Religioſa do Hoſpital, ſendo ella peſſoa ſecular; ſeu Procurador Affonſo Rodrigues, Meſtr'Eſcolla de Silves, em preſença dos Biſpos D. Eſtevam de Lisboa, e D. Giraldo do Porto, que então eſtavam na Cidade de Coimbra. E allegou allî por ſua parte, entre outras couſas, que o Reſcripto do Papa Celeſtino fazia ſó menção dos Freires varões, e aſſim não podia extender-ſe ás Donas, e Conſreiras da Ordem: maiormente, que em Portugal não havia Convento algum de Freiras da dita Ordem de Malta, em que ſe viveſſe com Profiſsão de Votos, e abdicação da fazenda, como o Direito ordenava: *Pro eo etiam quod ſi prædictum reſcriptum, quod dicitur D. Celeſtini, Archiepiſcopis & Epiſcopis contra fratres dicti Hoſpitalis deponentes Crucem, & habitum aliqualis detur poteſtas, vel jurisdictio: contra dominas tamen, vel fœminas, de quibus ibi mentio non habetur, per ipſum reſcriptum nulla detur poteſtas, nec aliquatenus dari poſſet, cum nullum dicti Hoſpitalis in iis partibus ſit Monaſterium fœminarum, quæ ut iura volunt, proprio careant, & ſub approbata regula vivant, & profeſſionem faciãt ſæcularem.* Não me conſta porèm com mais individuação como acabaria eſte litigio.

§ CCXLI.

(152) Parece, que hade ſer engano, e o meſmo de Innocencio III., do qual ſe fallou ſem maior prova no § 90. da Parte I., de que tambem ſe lembra Eſtevam Baluzio em o n. 178.: e totalmente diverſo daquelle outro Reſcripto, que já fica referido no § 22. deſta Parte II., do qual ſe emenda a Epigrafe eſpecial do Cap. 1. ou un. da III. Compilação no tit. *Qui clerici vel voventes*, pela propria Epiſtola 232. Liv. II. da edição de Baluzio; ainda que vulgarmente ſe attribúa ao Papa Celeſtino III. na occaſião do Concilio de Salamanca, em o anno de 1195. O direito, e pertenção da Ordem de Malta poderia fundar-ſe na ſua origem em alguma clauſula expreſſa, contraria ás que allî aproveitei para o o fim do § 183. como aquella, que ſe acha na Carta de entrega como Confrade á Ordem do Templo, e tambem copiei já em a Nota 67. ao § 57. da citada Parte I.,

§ CCXLI.

Paſſa o noſſo Prior a Grão-Cõmendador. E faz a tróca para Villa Real.

EM o referido anno de 1303, diz bem o meſmo Brandão na VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVIII. Cap. VI. p. 23, continuavam os Hoſpitalarios deſte Reino na obediencia do meſmo Fr. D. Garcia Martins; o qual em breve, deixando o Priorado, paſſou a ficar no lugar de Grão-Cõmendador dos cinco Reinos de Heſpanha. Tanto ſe verificou quando acabou de o ſer, ou por morte de Fr. D. Fernão Pires Moſſego, que tambem de Prior de Caſtella, e Leão tinha ſido elevado ao meſmo lugar (em cuja vacancia talvez, já no anno de 1296, ſe podeſſe chamar o noſſo Prior como fica lembrado no § 220. deſta Parte II., em conformidade do que conjecturei para o fim do § 5. da Parte I.); ou de algum outro Caſtelhano, que déſſe modo a ſeguiſſe outro Prior entre nós (pelo § 226. e ſegg.). Pois em qualquer deſtes caſos, he certo foi elevado ao referido maior cargo, e á preſidencia da *Lingua* de Heſpanha; ſendo eſcolhido pelos votos de toda ella, em que eram patentes os ſeus grandes merecimentos, o referido noſſo Prior de Portugal. Elle ſe encontra com a dita qualidade, ſem apparecer ao meſmo tempo outro Prior do Reino, em o anno de 1305. Quando ſe acha na Gav. XII. Maç. 1. N. 4. original (153), e lançada no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* a f. 156. huma Carta de Eſcambo, ou tróca, que o Sr. Rei D. Diniz fez com D. Garcia Martins *Gram Comẽdador do que a Ordem do Spital ha em Spanha com outorgamento dos Freyres & do Cabidoo de Portugal* (como houveſſe d'eſcambar alguns herdamentos com algumas Ordens *pera a ſua pobra de Villa Real em terra de Panoyas*) dos herdamentos, e direitos, que

(153) He a que tem ainda o ſello da Ordem em meio globo de cera vermelha, tendo impreſſa ſómente huma Aguia, ou Abutre de huma ſó cabeça em pé, com as azas abertas, e ſua legenda á roda, que já ſe não póde perceber; pendente por cordão de fios de diverſas côres: e ficou a ElRei, que deo á Ordem outra do meſmo theor, mas com o ſeu ſello de chumbo pendente. Eſta, que ficou á meſma Ordem, acha-ſe inſerta na de que ſe falla abaixo no § 263. E huma dellas deve de ſer a que ſe lançou, ou fez o n. 9º a f. 4. ỿ. col. 2. em o *Regiſtro* de Leça, *Carta delrey Dom denis ẽ q' fala do eſcambbo q' o ſpital fez cõ Elrrey das herdades q' auia ẽ Séeſmires & ẽ uilalua & ẽ na ueiga de Cabril q' lhy deu polo q' Elrrey auya ẽ na aldeia de bacas & ẽ na aldea daAurerio. & ẽ na aldeia de Garganta termbo de Poyares*; ou a de que ſe tracta em o n. 65º a f. 36. ỿ. col. 2. do meſmo Regiſtro, debaixo do proprio tit. de *Poyares*, *Item eſta Carta del Rej dom denis ſeelada cõ ſeu ſeelo pendente que falla do eſcambbo q' a Ordẽ cõ ele fez das herdades que o ſpital auia en Seeſmiris*, Villalva, e na Veiga de Cabril &c., mandando-o metter em poſſe dos ſobreditos Lugares: repetida em o n. 58º ibid. col. 1. quando allí ſe lançou hum *Tralado da Carta del Rej dom denis ẽ que he conteudo q' eſcambou com a Ordem tres aldeas en Panoyas*, como eſtá viſto, *pera a pobra de Vila Real & eſta pobra ficou a elRej polas aldeas ſuſo dictas.*

que a Ordem de Malta tinha em Seesmíres, Vill'Alva, e na Veyga de Cabryl; os quaes Lugares valiam em renda annual 86 maravidins *velhos*, e mais 26 *soldos de Portugueses*: pelas Aldêas d' Abaças, Aureiro, ou Avreiro, e Garganta, que eram na mencionada Terra de Panoyas, e valiam a mesma quantia, rendendo a ElRei mais em *serviço* a Aldêa da Garganta dous soldos, e hum carneiro. As quaes perpetuamente se déram, e trespassáram de parte a parte, devendo tambem a Ordem receber o referido serviço annual. E foi dada em Lisboa a 18 de Agosto da Era de 1343, que corresponde ao lembrado anno de 1305. Como porèm não sortisse todo o effeito a favor da Ordem, que havia muito tempo não tinha a posse do que era seu (como provam bem as passagens do anno de 1290 já aproveitadas para o fim do § 163., e no fim do § 275. ambos da citada Parte I.) se fez necessaria ainda a outra, de que abaixo se fallará no § 263.; sendo a terceira, que apparece neste Reinado ao mesmo respeito, depois da que acima fica em o § 194. desta mesma Parte. II.

§ CCXLII.

SEm embargo porèm da dita Carta, á qual já me referi no § 170. da Parte I., ainda se acha outra no mesmo já lembrado *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 46., ou no Liv. das Igrejas, e Mosteiros do Padroado Real no Arcebispado de Braga por Lousada f. 539; dada em Lisboa a 27 do mesmo mez de Agosto, e na dita Era de 1343, correspondente ao anno de 1305, (que he a mesma *Doaçõ* sũmarissimamente lembrada no *Regisstro* de Leça a f. 6. v. col. 1. n. 15°): pela qual, querendo fazer graça, e mercê ao dito Grão-Cõmendador, e aos que depois delle viessem, e á referida Ordem de Malta, lhes deo, e concedeo aquelle Sr. Rei perpetua, e irrevogavelmente a sua Igreja de Santo Estevam de Avreiro, que era em Riba de Tua, no termo de Panoyas, e o Padroado della com todas as suas pertenças, como elle a tinha, e devia ter. E isto em separado; ao mesmo tempo, que não ha outro Santo Estevam de Avreiro, nem outro Avreiro, ou Abreiro, como hoje se acha, e pronuncîa constantemente pelo vicio da Provincia; o qual estava unido, e annexo á Cõmenda de Poyares: sendo pela referida *Doaçõ*, que no sobredito *Regisstro* a f. 8. ainda chegou a lançar-se em o n. 62° huma Carta de *Confirmaçom* da Igreja de Santo Estevam *daureyro apresentaçõ do spital pelo arçebpo de bragáa.* Por algum destes annos, ou neste pouco tempo, em que esteve sendo Grão-Cõmendador o referido Fr. D. Garcia Martins, foi feita com elle aquella tróca, de que abaixo vai a Confirmação Regia, e o extracto no § 265. E do ultimo de Agosto da dita Era de 1343 por diante

Recebe a Doação da Igreja d' Abreiro; e morre.

te não conſta mais delle, ſenão que abdicando (154) a ultima Dignidade, e retirando-ſe ao ſeu Moſteiro, e Cõmenda de Leça, em cujo piedoſo retiro morreo no 1. de Janeiro da Era de 1344, que correſponde ao anno de 1306; quizera aſſim dar a ultima prova da ſua virtude, depois de bem ter moſtrado o eſforço militar, e a prudencia em todos os governos. De ſorte, que na ſua Sepultura, a qual exiſtia em o meio da Igreja de Leça, porèm na moderna obra do alteamento da meſma ſe encoſtou á parede, que fica logo abaixo da porta da Sacriſtîa; achando-ſe já a Inſcripção no *Agioloſio Luſitano*, e em D. Thomaz da Encarnação no fim do Cap. V. do Sec. XIII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* p. 199; não tem deixado de confirmar o Miſericordioſo, e Omnipotente Deos a opinião de Santidade, em que elle ſempre ficou, pelo meio de repetidos prodigios. Nos quaes eu já tambem me ſentî obrigado a teſtemunhar huma boa parte, com hum Braço de cêra, e ſua penna em acção de eſcrever, que a ella pendurei, entre outras muitas piedoſas memorias do reconhecimento dos Fieis, que na meſma Igreja tem com ſucceſſo ſupplicado algum bem a Deos, por interceſsão daquelle ſeu Servo.

§ CCXLIII.

Outros factos delle, que reſtam.

MAs ainda he neceſſario referir delle, ao menos neſte lugar, alguns factos mais, que ainda não eſtão apontados, e que ſó pódem conſtar-nos pelo importantiſſimo *Regiſtro* do Cartorio de Leça.. Hade ſer do meſmo Santo Cõmendador o Foral d' Argeriz, algum dos Lugares, de que ſe falla em os §§ 199. e 282. da Parte I.; como ſe prova da continuação do n. 1º a f. 42. col. 1., já citado tambem allî em a Nota 16. ao § 19., *Outro ſſj na dicta carta he conteudo ẽ como Garçja mj'z deu a foro a uila dArgeriz*, talvez pelo de Tázêm: de certo he o de quem ſe prova pelo n. 15º a f. 69. col. 1., entre as pertenças da Cõmenda de *Lixbõa*, como *Garçia mj'z gram Comẽdador* deo a Pero Annes, e a ſua mulher *herdade* ſita *en Manhiqui*, para a terem *ẽ ſa uida*, e darem *ẽde ao ſpital cada ano o que aqui he conteudo*: *E pere ãns aa ſa morte* devia *leyxar ao ſpital herdade apar da de ſuſo dicta*, em que coubeſſem, ou *cabhã .xx. alqueyres en ſemeadura*; repetindo-ſe em o n. 41º a f. 69. ℣. col. 1. o como *Gar-*

(154) Aſſim ſe diz vulgarmente. Porèm, como a reſidencia foſſe naturalmente livre em qualquer Priorado, ou parte dos cinco Reinos; e viveſſe tão pouco tempo depois que ainda apparece no cargo; o lugar da morte, ou ſó da ſepultura não póde ſervir de talvez unico fundamento, para aſſim o affirmarem. E em quanto não apparece outro, poderá muito bem ter-ſe por falſo; aſſentando-ſe, que unicamente vagou o meſmo cargo, por morte de quem ſó por occaſião da vizita dos Priorados he, que ſahiria do ſeu Moſteiro, e Cõmenda.

Garçia mj'z gram Com' deu a foro a Pere añs & a ſa molher herdades q̃ ſom ẽ Manhique que as teueſſe en ſa uida & aa ſa morte ficarẽ ao ſpital de .xx alq̃rs de ſemeadura ẽ cada hũ ano. E o *Dom Garçia mj'z*, a quem *& a fernã mj'z*, naturalmente irmão delle, deo *Pero garçya ſcudeyro o herdamento que conprou a Sueyro da monta na Atalaya*, pelo n. 7° a f. 73. ỷ. col. 1. do citado *Regiſtro*, debaixo do tit. d' *Ocrato*: ſendo por tanto, que hade ter ſido tambem feita por elle, depois de entrar para a Ordem, a outra Carta em o n. 19° ibid. col. 2. *per q̃ o ſpital deu a Atalaya termho de Beluéér a Gil da monta q̃ a pobraſſe ao foro de Santarẽ.* Bem como deve entender-ſe delle a *Carta de conpra derdades q̃ o gram Com' fez*, qual ſómente ſe annuncîa naquelle meſmo lugar, col. 2. em o n. 2°, ou final do que exiſte no tantas vezes citado *Regiſtro*, o ſegundo dos ſummarios, que allî ſe acham lançados á parte. A'lèm do que já fica do meſmo para o fim do § 258. da citada Parte I.; do que deixo conjecturado acima no § 72. deſta Parte II.; e de igualmente poder ter ſido o meſmo o que fizeſſe, eſtando ainda no Seculo, a *Doaçõ* n. 31° já acima lançada em o § 103., que ſe diz fizera á Ordem de Malta hum Garcia Martins com ſeu Irmão, que em tal caſo deve ſer o ſobredito Fernão Martins; a quem juntamente ſe fez a Doação n. 7°, que por tanto ficou intereſſando á meſma Ordem, como deixo apontado. Pelas quaes outro-ſim deve aqui ajuntar-ſe como feita a elle a outra, de que ſe formou o n. 153° a f. 12. ỷ. entre os Documentos de Leça, ſobre o *Stormento de doaçõ que fezeram Steuam garçia & ſa molher T^a perez a* Dom Garçia mj'z *do dereito*, que tinham *no Caſal de ſa gouba freeguſia de ſantiago de leoſtoſa.* E ſerá eſcuſado advertir, como fica não ſe podendo liquidar a qual dos Priores com o meſmo nome, devem attribuir-ſe aquellas Eſpecies, que nomeadamente não apparecem do Grão-Cõmendador: ſe quizer ſalvar-ſe a hypotheſe a eſſe reſpeito, lançada tambem acima no § 159.

§ CCXLIV.

DEpois da morte de Fr. D. Garcia Martins, ſeguio-ſe ſem dúvida no Priorado deſte Reino Fr. D. Eſtevam Vaſques Pimentel, o primeiro que ſe encontra prenomeado nos Documentos da ſua idade *dom frey*, contra o que até aqui ſe acha obſervado, como já notei acima em a Nota 104. ao § 109. da Parte I.: e o qual he o XXXIV. de que fica agora conſtando preſidiſſe a eſte Priorado, e foi Prior da Ordem de Malta em Portugal; quando até agora ſó tem apparecido como *undecimo* nos maiores Catalogos. Elle foi filho de D. Vaſco Martins Pimentel, e de ſua ſegunda mulher D. Maria Gonçalves de Porto-carreiro, como

Segue-ſe logo o Prior XXXIV. Fr. Eſtevam Vaſques Pimẽtel; por morte do B. Fr. Garcia.

já lembrei no § 74. deſta Parte II.; e do meſmo conta, e certifica mais o Conde D. Pedro no Tit. XXXV. p. 185., que *foi cazado com D. N. Pires Delvas filha de Domingos Pires de Chelas, & viuvo deſta molher foi Prior do Oſpital.* Mas apparecem mais alguns factos, e particularidades da ſua vida, que de ordinario ſe não lembram, e que ſervem para apurar os que já são conhecidos, por huma bem expreſſa Inſcripção latina, que ſe acha em duas laminas de bronze unidas (orladas com varias figuras, divididas, ou enti'eſpaçadas com as Armas de Portugal de onze Caſtellos, e com 5 grandes Cruzes de Malta, como a maior do ſello impreſſo em o § 24. daquella Parte I., ou da Ordem de Chriſto ſem abertura), na parede fronteira á ſua Sepultura, que eſcolheo, e fez conſtruir na Capella da Senhora do Roſario, a que chamam *do Ferro*, na Igreja de Santa Maria de Leça, por elle fundada: a qual allî ſe conſerva, e fui vêr ainda compoſta de notaveis, e galantes, poſto que baſtante mal copiados dyſticos, como a imprimio já o noſſo Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XIII. n. 206 p. 373. e ſeg. (ſem lembrar, que o primeiro dyſtico ſe acha atraveſſado, e não ao correr dos outros); parecendo bem contemporanea, ou genuina, e por iſſo mais crivel, e fidedigna; aſſim como os factos conhecidos a fazem hum pouco mais intelligivel. Lê-ſe pois nella, que foi digno Prior na Ordem do Baptiſta o que na Campa eſtava, de quem ſe viſſem os factos. Que morto Eſtevam Vaſques, com difficuldade poderia naſcer quem já foſſe melhor do que eſſe Prior; *Pigmentel* eſcripto na ſua familia, *bene dictus*, ou bem reputado na vida, e coſtumes; ninguem tão *facetus*, jovial, ou engraçado; forte, formoſo, conſtante, fez *generoſo para melhor* muitas jornadas por terra, e por mar: que álèm do Priorado foram cinco as *Balyvas*, ou Cõmendas, que a Ordem lhe deo (*Papa ſedebat iby*), talvez com approvação, ou Diſpenſa Apoſtolica; e foram juntamente, por Graça, a Sertãa, Leça, *Crate* (155), e Rio-meão, ou *Rivus Medius*, com Faya primeiro. *Conta?* ou *repára bem ó Clerigo* (*Clerice tu finta. Prior extitit ipſe Triginta = Ante bonus frater tres numerando quater*): o meſmo foi Prior da ſua Ordem por 30 annos, tendo já 12 de bom Freire nella. Que fundando aquella Capella (*Eccleſiã*) *perfecit hundans* (ſendo neceſſario até para o verſo, que eſtiveſſe *abundans*), a acabára, ou dotára com abundancia, e nella fez ſua Sepultura, como foi ſua maior vontade: deixando-lhe a Igreja de Tougues, com ſuas annexas, a dous Capellães,

(155) Ainda ſe lê no fim do verſo *Cratis*; hindo coherente com o modo de denominar a Villa do Crato, que aſſim ſe acha as mais das vezes nos Documentos mais antigos, ſegundo por iſſo traduzî. Pelo que apparece tambem, que deve de ſer contemporanea.

lães, que ahi rezaſſem, e diceſſem todos os dias Miſſa á honra de noſſa Senhora; com Licença Regia, e confirmação do Papa, e do Grão-Meſtre (*adheſit*) = *Si contra quis maledictus erit.* Em quanto vivo fazia Obras de Miſericordia: aſſim ſe compadeceſſe delle o Filho de Deos! E que ſendo eſſe *S.* Prior dos Priores, como a roſa he flor das flores (*Mil. tercentenis. & Jeptuaginta quaternis*, = *Hic obiit Madio menſe quaſy medio*) veio a morrer quaſi no meio do mez de Maio da Era de 1374 (156). Pelo que fica já ſem dúvida, que não houve vacancia demorada, ou lugar a algum mais ſer Prior entre elle, e Fr. Garcia Martins; mas que ſe ſeguio a eſte immediatamente: poſto que não tenha achado provas da ſua exiſtencia, e factos, ou Documentos, em que com eſſa qualidade ſe encontre nomeado, até a morte do Sr. Rei D. Diniz, ſenão pelos annos de 1310, 1322, 1323, e 1324; e entrar o ſeu governo ainda muitos annos pelo Reinado ſeguinte.

§ CCXLV.

MAs deve com tudo advertir-ſe, que eſta ſucceſsão immediata no Priorado não ſe verificou logo, que foi provido no cargo de Grão-Cõmendador de Heſpanha ſeu anteceſſor o referido glorioſo Cõmendador, como figura Fr. Franciſco Brandão na VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XIX. Cap. XXXII. p. 437; em conſequencia do que já tenho mais vezes lembrado, e ſe não contradiz com hum ſó facto, a reſpeito de ſerem os unicos Priores os actuaes Grão-Cõmendadores em aquelles Priorados, de que eram eleitos. E torna-ſe bem ſuſpeito, e inveroſimel o que alli accreſcenta o meſmo Brandão, iſto he: que até aquelle tempo (do anno de 1305 não acabado, em que diz, e figura entrou no Priorado) era D. Eſtevam Cõmendador de Poyares. Pois a tal ſe não deixa lugar algum pela referida Inſcripção, em que tão miudamente ſe contam, e nomêam as Cõmendas, que teve primeiro, que o Priorado, e juntamente com elle: bem como o não pódem provar, para a de *Poyares*, o n. 44° a f. 40. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, em como *Dõ eſteuã vaaſquez Priol* deo a foro *herdade en Sáámoës*; e o n. 13° a f. 67. ℣. col. 1. debaixo do tit. de Santarèm no dito Regiſtro, *en como o Priol dom St' uááſquiz* afforou mais *huũ caſal* ſito *en torres nouas hu chamã do Çapateiro*, que algum dia tiveſſe eſta outra Cõmenda. Nem

Ainda que pôde já receber na Ordem D. Alvaro, ſeu ſucceſſor, quando ſó tinha 18 annos.

(156) E com effeito no Livro do Tombo de Leça feito em 1765, exiſtente no ſeu Cartor., a f. 36. ℣. ſe encontra a Inſtituição da Capella do Ferro na Igreja de Leça, feita pelo lembrado Prior Eſtevam Vaſques na *Baylia de Leça* a 8 de Maio da E. de 1374, A. de 1336; incluida em hum Emprazamento de bens da meſma Capella, que ſe fez na Cidade do Porto a 16 de Fevereiro da Era de 1390: mas não pude vê-la, para melhor examina-la.

o contrario daquella anticipação se faz necessario, para apurar a verdadeira intelligencia das palavras do Conde D. Pedro, quando em o Nobiliario a elle attribuido no Tit. VII. p. 58., se diz, que D. Alvaro Gonçalves Pereira, filho do Arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira (que primeiro foi Deão do Porto, e Bispo de Lisboa, e o fez sendo Estudante, *muy nouo, sem Ordens, estando no estudo em Salamanca*) foi mettido na Ordem do Hospital *muyto moço; & este fesse hi tã bem ensinado & cõversador com os Cavalleyros da Ordem, que o elegerom em Prior despos morte do Prior D. Estevaõ Vasques Pimentel, sendo de idade de deseito annos.* Com a qual melhor, ou verdadeira intelligencia se deve fixar em a dita idade não a eleição para Prior, mas a entrancia na Ordem, como bem prova Brandão no acima citado lugar: advertindo-se o erro, com que Fr. Lucas de Santa Cátharina o suppôz de diversa maneira em a p. 8. do seu *Catalogo dos Gram Priores.* Bem como não he precizo adiantarmos a sobredita Eleição, para ser o mesmo D. Estevam Vasques o que recebeo á Ordem o dito seu successor, e Pay do grande Condestavel, filho daquelle Arcebispo seu sobrinho (por ser filho de sua meia Irmãa D. Uiraca Vasques Pimentel, por onde entrou a primeira vez na Sereníssima Caza de Bragança o sangue dos Pimenteis com o dos Pereiras); a qual he huma das glorias, com que occupou o cargo de Prior, que lhe contão os Escriptores: supposto que disso não sei haja a mais indubitavel certeza, e pela conta de Brandão vem a poder cahir ainda no tempo, em que era vivo o anteceSSor. E com tudo ficam salvas ambas as referidas proposições.

§ CCXLVI.

Demonstração, é uso do mais.

POr quanto, se apparece de certo, que D. Gonçalo Pereira recebeo a Ordem de Evangelho no anno de 1288, e havia de receber as de Epistola, e Menores hum anno antes, ao menos no de 1287; não ha necessidade alguma para suppôrmos, que no anno antecedente de 1286 pelo meio lhe podia nascer aquelle filho, do qual contando até ao de 1305 não acabado, fizesse a idade de 18 annos, em que foi mettido na Ordem muito moço; como figura o dito Brandão: e podia muito bem nascer já no anno de 1287, ainda para o fim, depois de seu Pay ter Ordens, sem as quaes o Conde só diz, que *filhou* a Dona sua Mãi; e depois entrar na Ordem por todo o anno de 1306, no primeiro dia do qual morreo Fr. D. Garcia Martins, ou ainda pelo de 1307 adiante. Fica tambem já cessando a dúvida, em que no mesmo lugar procedeo Brandão, sobre o anno, no qual acabou a vida o Prior D. Estevam Vasques, para se vîr no conhecimento do tempo, em que já D. Alvaro Gonçalves lhe tinha

nha ſuccedido no Priorado. E não he neceſſario aproveitar a traca conjectura, que como de unico ponto fixo paſſou a deduſir o meſmo Chroniſta da Carta do Sr. Rei D Affonſo IV., de que já ſe fallou no § 81. da Parte I., e da qual vai a continuação no § 268. e ſeg. deſta Parte II.; ſobre morrer talvez no meſmo anno della (o de 1338), em que tiveſſe a idade de 51 annos o referido ſucceſſor delle. Pois conſtando, que D. Eſtevam morreo no meio do mez de Maio do anno de 1336, o qual correſponde á Era de 1374, poderia concluir então os trinta annos, que viveo no Priorado, como ſe diz na já extrahida Inſcripção: e teria o ſeu ſucceſſor (ao qual *Prioll* foi já feita a citação, ſobre que recahio a Carta de Sentença de 30 de Abril da Era de 1375, que ſe acha no *Liv. II.* de *Reis* f. 119. e ſegg.) quaſi outros tantos annos da Ordem, com 49 de idade; nos quaes bem podia adquirir as qualidades, que o fizeram elevar ao meſmo Priorado; álèm de já melhor ſe poder eſte queixar do prolongamento da Demanda, de que na ſobredita primeira Carta ſe tractou, pedindo a ſua concluſão. Suppoſto iſto por agora; depois hiremos vendo os mais factos nos meſmos annos, a que pertencerem.

§ CCXLVII.

ANtes porèm que paſſe adiante, ſerá aqui lugar de concluirmos a nova hiſtoria das Inquirições, com o ſeu extracto, no preſente Reinado; em o qual tanto ſe trabalhou tambem ſobre ellas. Brandão depois do que já fica no § 232. deſta Parte II. accreſcenta, que appreſentando Appariço Gonçalves ſua Inquirição (a que foi enviado no anno de 1308) fôra viſta na Corte pelo Conde D. Martim Gil de Souſa, por D. Pedre Annes Portel, Affonſo Sanches filho d'ElRei baſtardo, D. João Rodrigues, que devia ſer o de Souſa, ou de Britteiros, D. Fernão Peres, que era o de Barboſa, D. Rodrigo Annes Redondo, Martim Vaſques, que diz era o da Cunha (talvez ſó o de Rezende), e Vaſco Peixoto, Procuradores todos dos Fidalgos; entrando tambem muitos Prelados pelo Eccleſiaſtico. Que em Coimbra ſe vio a Inquirição, e foi approvada, e com Carta, que ElRei allî deo ao meſmo Inquiridor em 20 de Outubro, mandou pôr em execução o ſobredito. Porèm havendo queixas de que elle excedia as ordens, foi mandado apparecer outra vez na Corte; aonde examinado tudo pelo Arcebiſpo D. Martinho, e pelo Cuſtodio dos Frades Menores Fr. Eſtevam, pelo Deão de Braga, e por Pedro Eſteves Moniz, Juizes que ElRei deo para eſta Cauſa, acháram, que procedera ajuſtado ao que ſe lhe tinha ordenado: e em conformidade diſto *para final concluſão* lhe deo ElRei então outra Carta, eſtando em Santarèm a 15 de Fe-

Ultima Inquirições por Appariço Gonçalves.

Fevereiro do anno de 1310. A qual he a que se acha impressa no Append. Escript. XXIII. f. 318. e segg., para onde a copiou do *Liv. I.* d' *Alemdouro* f. 136: lembrando só mais no primeiro lugar, que ainda foi necessario continuarem as Providencias no tempo do Sr. Rei D. Affonso IV. Vamos agora a vêr o que se apura, e quanto apparece, que mais exactamente se passou neste Reinado: depois de ser já muito attendivel, oxalá se podéra apurar mais! o que fica nos §§ 63. e 64. da Parte I.; e cahe, ou principiou tambem na mesma Era de 1345.

§ CCXLVIII.

Extracto da primeira Carta, dada para ellas a Appariço Gonçalves.

EM todos os lugares, em que abaixo se lembrará se acha o principio das Actas desta ultima Inquirição, a primeira cousa, que se encontra, como naturalmente devia acontecer, he huma Carta, ou Ordenação dada em *Freelas* a 2 de Outubro da Era 1345, A. de 1307, que o Sr. Rei D. Diniz dirigio (como se lê) *a Steuã rodriguit meu Meyrinho aaquẽ Doyro. E a todolos outros meus Meyrynhos q̃ andam em uoſſo logo. E a todolos Alcaydes Juyzes Almoxarifes. Concelhos Comendadores. Aportelados E a todalas outras Juſtiças*, que a vissem. Na qual outra vez lhes diz sabiam como queixando-se muitos de sua *Terra* dos *filhos d Algo*, e d' outros della, que faziam Honras, segundo não deviam; elle com os Ricos-homens, e com os Prelados, e Abbades da sua mesma Terra, *auendo ſobreſto conſſelho nas Cortes q̃ fez en Guimaraẽs de prazimento deles metteo o Priol da Coſta & Ruy paaez bugalho* (157), e Gonçalo Moreira, *Jurados nos ſanctos Auangelhos*, para inquirirem bem, e direitamente todas as Honras de sua Terra, que os Fidalgos, e os outros nella tinham, e as que traziam indevidamente; a fim de se deitarem em devasso aquelles Lugares, aonde as tivessem feito, como não deviam.

Em

(157) Ha notoriamente engano, e confusão neste nome, em lugar de Domingos Paes de Braga; porque *Roy paaez bugalho vaſſallo* do mesmo Sr. Rei só he o terceiro, a que foram cõmettidas outras Inquirições particulares (sobre a Contenda, que havia ácerca de todos os *Coutos*, *herdamentos*, *naturas*, *maladias*, e Igrejas da Condessa D. Leonor, e d' alguns outros Senhores em particular) por Carta dada em Coimbra a 5 de Dezembro da Era de 1324. Das quaes foi feita, ou tirada huma a 9 dias andados do mez de Fevereiro da Era de 1325, como se vê no Instrumento della em a Gav. VIII. Maç. V. N. 2., cop. no Liv. d' *Inquirições d' Alemdouro* f. 294. ℣. col. 2., até 296. ℣. E outra a 8 de Março da Era de 1325, na mesma Gav. e Maç. N. 11., como se copiou no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* f. 256. col. 1.: aonde tractando-se de Lórdello, Sendim, e outros Lugares em *Real*, sobre os termos diceram (logo no ℣.) tinham ouvido dizer *a muytos homẽs velhos & anciaãos que o termo del Rey era partido cõ no do Spital pela Rotea* de Domingos Peres, *& des y a ſo a rrotea de Pero ratoy & des hy per cima da arrotea de Domingos perez de Colloyas & des hy per antre o monte grande & o pequeno de ſan geẽs a hũa Cruz que ſee* an-

Em conſequencia da qual Inquirição foram deitados em devaſſo muitos Lugares de muitos Homens bons de ſua Terra, aſſim Ricos-homens, como Cavalleiros, Moſteiros, e outros. Porèm depois, pedindo-lhe os meſmos mercê, que ſe *ſoffreſſe en quanto lhe prouguеſſè daquelo q̃ fora deytado en deuaſſo*; promettendo-lhe, que mais não fariam *honrras*, nem accreſcentariam em ellas; achára, que depois que lhes fez eſſa Graça, tinham feito *honrras agora nouamente & accreſcentarõ nas uelhas que tragiã dante.* E por tanto, havido Conſelho com os de ſua Corte ſobre iſſo, *& ſobre outros maos paramentos*, que lhe faziam ſobre os ſeus *Reguengos & de caſas*, que faziam ſobre elles; pelo que os homens, que ahi moravam, eſtavam *perdidoſos*: aſſim como ſobre outras couſas, que eram *pera correger*; enviou *ala Appariço gonçaluez meu de Criaçõ*, e lhe mandou o que ſobre iſto faria. Em concluſão do que lhes encommendou, e mandou, que fizeſſem cumprir tudo o que Appariço Gonçalves a iſſo enviado lhes diceſſe, e ordenaſſe.

§ CCXLIX.

PRincipiou pois o referido Appariço Gonçalves, aſſim enviado por ElRei, pelo Julgado de Melgaço, aonde chegou no principio da E. de 1346, A. de 1308 (como depois da Carta ſe vê declarado) *pera enquerer as honrras feytas nouamente de la Era de Mil & trezentos & vynte & oyto Anos aca. & ſobre las uelhas q̃ acrecẽtaron & ſobre feyto dos Regaengos mal parados & ſobre las caſas q̃ ſſe fazem ſobre los ſeus Regaengos per q̃ os homeẽs q̃ hy moram ſom perdidoſos & ſobre outras couſas q̃ ſom pera correger.* Foi ſeguindo por via de regra a meſma derrota, que tinham ſeguido os Inquiridores dos annos de 1288, até 1290; e ſe vê foi continuando ſem interrupção por todos os Julgados (nos quaes quaſi ſempre ſe accreſcenta o dia do mez, em que a elles chegava), até ao de Santa Cruz de Riba-Tamega, ao qual chegou a 30 de Agoſto; no de Felgueiras a 31 do meſmo mez; e no de Celorico de Baſto, a que chegou a 8 de Settembro da meſma Era, ou anno de 1308. E as ſuas Actas apparecem, ou ſe conſervam no Real Archivo, de leitura antiga em o *Liv. VI.* d' *Inquirições de D. Diniz*, como nelle ſe copiáram do Liv. VII. da meſma repartição, que no anno de 1511 pareceo ſer o pro-

Aonde, e como ſe tiraram; ou apparecem hoje as ſuas Actas?

antre eſſes montes ambos. Depois da qual Contenda, e Inquirição, com a Sentença ſobre tudo, de 4 de Settembro da E. de 1326, na Gav. XI. Maç. X. N. 14.; he certo ficáram mais ſem diſputa os bens, que a meſma Condeſſa D. Leonor deixou á Ordem, como fica acima nos §§ 188. e 189. deſta Parte II. E ſe Ruy Paes Bugalho não continuou a figurar nas proximas ſeguintes Inquirições geraes, ſeria; ou por morrer neſſe meio tempo; ou porque a ſua Fidalguia o excluio do ſyſthema, e intento, que o Sr. Rei D. Diniz nellas executou; ou finalmente porque houveſſe motivos, para ſe dar por mal ſervido com elle.

proprio, e mais completo: porèm deveria ter-se nelle cozido, e lhe falta o seu primeiro Caderno, até ao Julgado de Ponte de Lima, que foi depois encadernado no Liv. IX. do mesmo titulo de f. 17. até f. 24; assim como aquelle outro, que neste mesmo IX. se acha até f. 16. ℣., se devia ajuntar ao principio do Liv. VIII. tambem das mesmas Inquirições, em que falta: sendo da mesma letra, para assim completamente se ficar conformando com o sobredito Liv. VI. O que assim póde ficar-se conhecendo em geral; por não serem proprias deste lugar, nem interessantes outras muitas miudezas, só provas de escusada paciencia; de que póde ficar para exemplo o mandarem-se copiar a f. 88. e seg. do Liv. VII. as Inquirições dos Julgados de Felgueiras, e Santa Cruz de Riba-Tamega, por se suppôr faltavam nelle, como se declarou em o dito anno de 1511, sem reflectirem, que elles estavam já muito mais completos, e proprios de f. 69. ℣. até ao ℣. de f. 72. Mas como quer que seja; he o VII. aquelle, que (sendo mais naturalmente o primeiro Regisstro) se copiou, e lançou de leit. nova no Liv. I. d' Inquirições della de f. 127. até ao fim: sendo o unico, em que se acha o mais, que se seguio depois da Era de 1348, em continuação das mesmas Actas; e o de leitura nova aquelle, pelo qual presentemente se pódem supprir algumas pequenas faltas, e palavras, que as ruinas dos outros não deixam hoje perceber.

§ CCL.

Extracto da Carta sobre as primeiras dúvidas.

COmo porèm males antigos só muito difficilmente, tarde, ou nunca se remedêem; naturalmente sobrevieram taes dúvidas, e embaraços, que Appariço Gonçalves (o qual em as outras Cartas posteriores se diz expressamente foi enviado, porque não bastavam, nem se cumpriam os Devassamentos, que pouco antes tinha mandado pelos seus Inquiridores João Cesar, *& depois Joham Dominguez dos Centos*) julgou, e teve por melhor não continuar, mas vîr á *Corte*, então em Coimbra, mostrar a sua Inquirição, e procedimentos feitos até ao dito dia 8 de Settembro, para ser examinada pelos que já lembra Brandão, faltando-lhe só *Affonso Donis*, antes de Rodrigo Annes Redondo: e dar as necessarias Informações, para sobre tudo haver a Sentença, da qual se lhe passou, e entregou a Carta, dada na mesma Cidade de Coimbra em 20 de Outubro da mesma Era de 1346, que tambem se vê impressa no Liv. II. das Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. Tit. 65. § 4. até 22. Na qual se fez saber, em nome do Sr. Rei D. Diniz, a quantos a vissem, hum pouco mais circunstanciadamente, que como *peça*, ou muito tempo havia lhe fossem feitos queixumes, por muitas, e differentes

tes razões, e pessoas, dos Fidalgos, e do Arcebispo, dos Bispos, e das Sées, dos Abbades, e Priores, e d' outros muitos de sua Terra, porque faziam Honras em muitas maneiras, como não deviam; de fórma, que muitos Homens bons, e assignadamente os Lavradores, eram por isso opprimidos, querendo-se delles servir nos corpos, e nos haveres *per prema* contra Direito, e pousando com elles, e contra suas vontades, aonde não tinham *morada* d' antigo, nem tinham ahi herdade: d' onde se seguiam muitos *omezios*, e excessos, entre os Fidalgos, e os outros, nas Terras, em que se isso fazia, tomando-lhe a elle Rei por esse modo, e á força muitos dos seus Direitos, ou alheando-lhe muitos dos seus Reguengos. Que vindo-lhe sobre isto muitas queixas *muitas vezes em Guimarães*, *& em Coimbra*; e fazendo sobre o mesmo suas *Cortes aa cima*, *per conselho* dos mesmos Arcebispos, e Bispos, dos Ricos-homens, e dos Fidalgos, e Prelados de sua Terra, *estranhando de se fazerem taes cousas*, *per seu consentimento*, *& per seu prazer delles* tinha dado por Inquiridores *sobre todalas cousas suso dictas* os constantemente nomeados, por cada hum dos trez Estados: feita a qual Inquirição por elles, e publicada geralmente em a Corte d'ElRei, foram deitados muitos Lugares em devasso *per Sentença*. Depois porèm, como lhe pedissem, e lhes tinha feito a lembrada Mercê (nas Cortes do Porto), *que entom andava a Era em mil & trezentos & vinte & oyto annos*, toda-via alguns tinham feito novamente Honras, e accrescentado nas antigas contra a Mercê feita, *& contra a Postura*, que lhes já fóra posta, e por elles outorgada. E que por serem muitos os modos das Honras, e das outras cousas, vîra tudo a sua Corte, e conhecendo dellas com muitos Prelados, que ahi foram, e com os Ricos-homens, e *Filhos dalgo*, tinham dado Sentenças sobre cada huma das mesmas cousas, como se segue em 13 Artigos, que em o Cod. Affonsino se vêm facilmente no § 8. e seguintes.

§ CCLI.

COm a qual Carta testemunhavel, e com os Capitulos, ou Sentenças, que nella se incorporáram, se tornou por ElRei a enviar lá o mesmo Appariço Gonçalves para fazer cumprir, e guardar todas as cousas, que na referida Carta eram conrheudas, segundo sua Corte tinha julgado; promettendo bem, e Mercê aos que o assim fizessem, ou pelo contrario *lazerar* os corpos, e os haveres áquelles, que assim o não fizessem, como aos que não cumpriam, nem guardavam Carta, ou Mandado de seu Rei, e Senhor. Porèm hindo elle, *& andando alá*, de que não apparecem Actas algumas; continúa só a constar, que

Continúa, e occorrem novas queixas.

ſe fizeram alguns queixumes, de que ſe eſtendia a mais do que lhe era mandado, e que deitava em devaſſo as Honras, que eram *de vedro dos filhos dalgo*, *& paſſaua* as Cartas das Sentenças, que delle Rei trazia. Em cujos termos, querendo o meſmo Sr. Rei ver, ſe aſſim era, ou ſe Appariço Gonçalves excedia o ſeu Mandado, e as Sentenças contheudas em ſua Carta; o fizera perante ſi vîr, com as Inquirições, que ſobre iſſo tinha feito, e Lugares, que devaſsára: e fez jurar aos Santos Evangelhos em mãos do Arcebiſpo de Braga o Cuſtodio, e o Deão de Braga, a Pedro Eſteves, e Ruy Nunes, que deo por *Veedores* deſſe feito, para que elles com o Arcebiſpo viſſem todas eſſas Inquirições, e devaſſações, com tudo o mais, que tinha feito Appariço Gonçalves; e ſe achaſſem tinha obrado, como não devia, o corregeſſem, e fizeſſem em tal maneira, que elle, os Fidalgos, e o Povo houveſſe cada hum o ſeu Direito. E todos de hum acôrdo diceram, que viſto tudo lhes parecia, que o tinha feito bem, e com Direito, ſem por aquillo, que elle fizera, ſerem aggravados os Fidalgos, ou as Ordens; *& mandarom* a toda a Corte, que aſſim ſe fizeſſe nos outros Lugares, a que havia de hir. Do que lhe déra nova Carta em Santarèm não a 15, mas pelo original della (na Gav. VIII. Maç. I. N. 9.) mais ſeguramente a *quatro*, e nunca a *oyto* como ſe lê, e copiáram de leit. nova no Liv. 1.º d' Inquirições della f. 262. ℣., do mez de Fevereiro da Era de 1348, que correſponde ao lembrado anno de 1310: e he a que já imprimio Brandão.

§ CCLII.

Obra, que apparece depois da reſolução dellas.

APenas lhe foi dada eſta ſegunda Carta, apparece ſómente no Liv. VII., muito damnificado daqui por diante, de f. 63. ℣. até ao fim (no Liv. 1.º d' Inquirições de leit. nova de f. 211. por diante), que foi continuar a meſma Inquirição no Julgado da Maya a 23 dias andados do mez de Novembro da meſma Era de 1348, com a differença unica das mais Actas delle, tudo em diverſos Julgados, que já não ſe diz *Achey*, mas *achamos*; ſendo eſtes Appariço Gonçalves, o Juiz, e o Tabalião de cada Julgado: e que na concluſão, deixada a primeira peſſoa do *Mãdo*, ſe eſcrevia inſtrumentalmente: *E Apariço Gl'z mandou* &c. Continuou por outros mais Julgados o meſmo Inquiridor, denominando-ſe tal *nos feitos das honrras*, *& dos Regueẽgos & das couſas que traziaõ ſonegadas a ElRey* (do modo, que ſe conſervam) a 26 e 28 dias andados de Março da Era de 1349, nos de Bem-viver, e Porto-carreiro; a 5 e 7 de Abril ſeguinte, nos J. de Soilhaẽs, e Gouvêa; a 15 e 18 do já dito mez de Março, nos de Bayão, Penaguião, e Meſão-frio: logo depois no de Panoyas;

novas; e ultimamente no Julgado de Lamego (a f. 88., em que acaba) a 17 de Abril da meſma Era de 1349, A. de 1311: ſem apparecer mais como ſe continuaria, e por quaes Julgados. Pois ſó conſta pela mais verdadeiramente ultima Carta teſtemunhavel, ou Lei ſobre eſtas Inquirições, dada em Coimbra a 15 de Junho da meſma Era de 1349, da qual ſómente ſe formou, como já lembrei, o Tit. LXV. do Liv. II. do Codigo Affonſino, o que ahi ſe vê impreſſo no § 23., e nos dous ſeguintes; iſto he: que depois de tudo o referido nos antecedentes §§, a 15 de Junho viera Appariço Gonçalves ao meſmo Sr. Rei em Coimbra *com outras muitas couſas que fezera, & enquerera tambem ſobre os ditos artigos, como ſobre* os ſeus Reguengos, que lhe tinha mandado inquirir por Conſelho da ſua Corte. E porque tinha mandado vêr, e examinar a primeira Inquirição ao Arcebiſpo de Braga, ao Cuſtodio, ao Deão de Braga, a Pero Eſteves, e a Ruy Nunes; mas *nom era hy o Arcebiſpo & alguũs outros* dos que então tinham viſto a dita Inquirição; mandou ao Biſpo do Porto, e a Rodrigo Annes Redondo, Pero Eſteves, Vicente Annes Ceſar, e a Ruy Nunes, por conſelho da ſua *Corte* (*a ſaber* D. Fr. Eſtevam Biſpo do Porto, e Rodrigo Annes Redondo, João Simões, Pero Eſteves, Pedro Affonſo Ribeiro, Meſtre Johanne (158), João Lourenço Advogado em ſua Corte, Vicente Annes Ceſar, João Martins Chantre d'Evora, e Ruy Gomes), que viſſem tudo iſſo, que Appariço Gonçalves tinha feito depois; e ſe achaſſem, *que algũa rem fezera como nom devia*, que a fizeſſem correger, como achaſſem, que era Direito. Mas elles todos de hum acôrdo diceram, que lhes parecia fizera tudo bem, e com Direito. Em conſequencia do que, ſe lhe deo a meſma Carta com as declarações, e proteſtos, que ſe accreſcentam nos já lembrados §§ 24. e 25. em o Cod. Affonſ.: aonde o Sr. Rei D. Affonſo V. a houve por boa, approvando-a ſuccintamente.

§ CCLIII.

AGora porèm quanto ao reſpectivo extracto, como por maior cõmodidade, e não tanta confuſão dos Leitores, fique já lembrado nos lugares, em que ſe ajuntava o das mais; ſó reſta alguma Eſpecie, que ſe achou noviſſima, e nas freguezias, Extracto, que reſta de todas ellas.

(158) Eſte he o *Maeſtre Johane Maeſtre das leys Cõnigo de Euora*, que ſe encontra figurando muito no Conſelho do Sr. Rei D. Diniz, ainda na Era de 1353. Aſſim como nas Eras de 1328 e 1329 ſe encontram mais no meſmo Conſelho *Maeſtre Meẽdo maeſtre en Leys. & Maeſtre Petro dicto Cardeal Maeſtre en Degredo.* E quanto a eſte ultimo he neceſſario não o confundir com o Meſtre Pedro Julião, ou Hiſpanno, noſſo Papa João XXI., morto a 16 de Maio da Era de 1315, que foi natural, e Conego de Liſboa.

zias, em que antes não houveſſe, nem appareceo couſa alguma. Por tanto ſó nos incumbe lembrar mais neſte lugar, que no Julgado d' Anobrega, em a freguezia *de Magalhaẽs*, devaſſou hum Pedro Annes, que morava em herdade, que fôra do Prior da Coſta, e então ſe amparava por Encenſoria, que dava á Ordem de Malta. Em o de Faria mandou, na freguezia de *Jam ffijz de Gondoffelos* (para onde ſe poderá referir talvez o Inſtrumento n. 50.º, já mencionado acima para o fim do § 119. deſta Parte II.) foſſe honrado o herdamento dos *filhos dAlgo & o do Spital*, e tudo o mais foſſe devaſſo; dizendo: *ca nõ achey no Rool da primeyra enquiriçõ q̃ hy auía hõrra ergo o herdamento dos filhos dalgo*, poſto que lhe diceram, que a dita Ordem de Malta honrava os herdadores. E devaſſou tambem para entrar o Mórdomo, em a freguezia de S. Miguel da Carreyra, a dez homens, que achou moravam em *Conbóóſo da Alem*, e eſtavam honrados por Encenſoria á meſma Ordem. No de Guimarães, em as freguezias de Gollães, e Santa Maria de Villa-nova, depois de devaſſar tudo o que ahi honrava o Abbade de Santo Tyrſo, que nellas punha o ſeu Ouvidor, e ſeu Chegador, para entrar o Mórdomo; ſe reſalvou mandando ſó entrar ahi o Porteiro *no Al*, que faziam *os do Spital mays ſon chegados per ſeus homeẽs cada huñ oſſeu*. Mais achou em a freguezia de Santa Maria da Ventoſa, no Julgado de Penafiel, que em *Currelo* no Lugar do *Ferreyro* moravam 4 homens, e huma mulher, que ſe amparavam todos por Encenſoria á meſma Ordem do Hoſpital; pelo que mandou, que ſe não amparaſſem, mas foſſem devaſſos. Em a de S. Salvador de Caſtellãos, do Julgado d' Aguiar de Souſa, ſe repete, e tornou a achar em *Cornydo* o meſmo, que já fica no § 214. da Parte I., a reſpeito dos 9 Cazaes do Hoſpital, e de Moſteiros, com hum d'ElRei, que ainda trazia *por honrra* D. Martim: aonde declarou achar mais, que entrava ahi o Porteiro, e vinham a Direito perante o Juiz da Terra, *& aſſy o mãdou Johã Ceſar* (como não chega a apparecer); mão então *o Vigayro do Conde* (que hade ſer D. Martim Gil) *des .iiij. anos aca* mettia ahi Chegador, e Ouvidor; defendendo, que não entraſſe ahi o Porteiro d'ElRei, nem foſſem perante o Juiz da Terra. Pelo que mandou entraſſe o Porteiro, foſſem perante o Juiz da Terra, e não houveſſe ahi outro Ouvidor, nem Chegador. Finalmente em o Julgado de Panoyas, ou de Villa Real, depois de *Fabaios* (em hum Artigo á parte das *honrras*), aonde mandou não houveſſe outro Tabalião *ſenõ o del Rey*; mandou outro-ſim, que entraſſe o Porteiro em *Galaffura della Eigreia a ffondo que e do eſprital*, e que vieſſem *aò Julgado de Villa Real*. Em conſequencia, por exemplo, fez o n. j.º a f. 39. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, entre os Documentos de *Poyares*, huma *Sentença dada pelos Juizes*

zes de Vila Real en que he conteudo q̃ os vaſalos da Ordem nõ paguem Carçeragem ẽ eſſe logo: depois de ao menos aqui dever lançar o deſconhecido uſo do n. 7º a f. 39. ℣. col. 1., em como *Dom Rº & ſa molher derõ a foro herdade de gala fura.* Voltemos pois já ao fio da noſſa Hiſtoria principal.

§ CCLIV.

NO Magiſterio da Ordem de Malta ſeguio-ſe finalmente neſta Epoca, em que pareceo bem terminar a Parte II. deſta nova Hiſtoria, e no anno de 1308 o XXIV. Meſtre, chamado Folco de Villareto; o primeiro, que adquirio, e ſe vio uſar o prenome de Grande, ou *Grão*, antes do titulo da ſua Dignidade (159): no exercicio do qual cargo teve por fim varios deſgoſtos, até chegar o Convento á ſua depoſição (elegendo em ſua competencia a Fr. Mauricio de Pañac, que faleſceo antes da Poſſe em 1322); e veio a morrer depois de ter abdicado, ou renunciado a reſtituição, que lhe fez o Papa João XXII., reſidindo como Cavalleiro particular em Mompelier, no 1. de Settembro do anno de 1327. Em o noſſo Reino, em que continuava a ſer Prior Fr. Eſtevam Vaſques Pimentel (pelo que fica nos §§ 244. 245. e 246.), o primeiro facto, que apparece no tempo dos ſobreditos Prior, e Meſtre, he o que conſta do *Liv. III.* de *D. Diniz* f. 68. ℣.: aonde ſe acha huma Carta de Sentença, dada ao Procurador da Coroa, em Lisboa a 21 de Fevereiro da Era de 1347, A. de 1309, em nome do dito Sr. Rei, por Lourenço Annes ſeu Clerigo; contra Fr. Martim Rodrigues, Cõmendador de Belvêr (naturalmente o meſmo Cõmendador de Santa Martha, de que ſe fallou acima no § 240.), a quem tinha demandado o dito ſeu Procurador, dizendo: que elle tirava, e mandava tomar Portagem, e paſſagem em Amendoa áquelles, que pelo dito Lugar hiam das Terras da Coroa, ou vinham de fóra; e que por eſſa razão perdia ElRei as Portagens da Sovereira Formoſa, aonde ſempre as déram, e deviam a dar aquelles, que por eſte dito Lugar paſſavam; concluindo, que por tanto não devia levar os ditos Direitos. Ao que aquelle Freire reſpondeo, que elle não tomava, nem tomaria, nem entendia tomar Portagem, ou paſſagem, de direito, ou de coſtume, no dito Lugar da Amendoa a peſſoa alguma, que por allî paſſaſſe;

Outro Grão-Meſtre. Sentença contra o Cõmendador de Belvêr, ſobre direitos na Amendoa.

(159) A ſeu tempo ſe verá (no § 85. da Parte III.) como, e quando tambem ſe entrou a uſar, e dar conſtantemente o meſmo titulo, e prenome aos noſſos Priores, e ao meſmo territorio do Priorado. Quanto aos Meſtres talvez faz neceſſaria alguma diſtincção o dar-ſe pelas outras peſſoas o tal prenome ao que preſidia á Lingua d'Heſpanha; ſe não he que ſe attendia ſó á neceſſidade de o diſtinguir dos mais Cõmendadores.

ſe; *mas dizia que ſe en no dicto logar da Amẽdoa algũa penhora fezera ou algũa couſa filhara que a nõ filhara ſenõ de Caſtelbrãco & aos dalcantara por penhora que eles fezeron aos vezinhos da terra da Ordjm.* Pelo que ſe vê, como a Villa da Amendoa eſtava ainda pertencendo á Ordem de Malta, e á ſua Cõmenda de Belvêr naquelle anno de 1309; ſegundo já apontei no § 82. da Parte I.

§ CCLV.

Conquiſta de Rhodes. Entre nós figura o Prior, e o Cómendador de Poyares, e de Freixiel, com huma Freira daqui.

NO meſmo anno de 1309, ou como outros querem no ſeguinte de 1310 he, que ſe conquiſtou, e ganhou pela Ordem de Malta a 15 de Agoſto, debaixo do cõmando, e direcção do XXIV. Grão-Meſtre della, a famoſa Ilha de Rhodes: para onde ſe paſſou logo o referido Meſtre a fazer o quinto aſſento da caza de reſidencia Cabeça deſta Ordem, que em razão diſſo tomou por tantos annos daquella Ilha o nome. Quanto ao Priorado do noſſo Reino, acha-ſe no meſmo anno, e em a Gav. xv. Maç. xxii. N. 10., hum Inſtrumento de Inquirições, e dictos de teſtemunhas ſobre os termos, e demarcações das Villas de Villa-flor, Villarinho da Caſtinheira, e Anciães, com Freixiel, feito a 5 de Novembro da Era de 1348; eſtando pela parte de Freixiel *Goncaluo pereyra* (160) *Comendador de Poiares & de ffreyxyell.* O qual Inſtrumento (original) foi feito em virtude de huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, que o dito Cõmendador moſtrou nelle inſerta, e dirigida a *Juliã periz Meu Pobrador d Anciaães*; em que fez ſaber a eſte, que *Eſteuaõ vaaſques Priol do que A Aordin do Eſpital nos meus Reynos me enviou dezer q̃ os de Vila ffriol & Vilaryño na Caſtyneyra & os danciaães ffilã do termho de ffreyxel que he da dicta Ordim & com que de dereyto ã Marcos & as diuiſoões deuẽ ſſer antre hũas vilas & as outras como ffforõ de Marcadas & de viſadas de grã tenpo Aca* Dada *em.... Era de mil & ccc & quorenta & oyto ãnos.* E na demarcação falla-ſe *de dona Maria gomes que era ffreyre de ffreyxel.* Pelo qual Documento, álèm de conſtar, e ſe apurar mais pela primeira vez a exiſtencia do Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, ſe póde por ventura aſſignar o principio da equivocação, com que Fr. Franciſco Brandão já citado acima no § 245. eſcreveo, que elle fôra antes Cõmendador de Poyares: porèm ſó não poſſo apurar, nem devo dar por ſeguro, ſe aſſim como elle recebeo na Ordem a Fr.

(160) Para a poſſibilidade de então ſe verificar o que abaixo deduſo deſta memoria, publicarei o argumento, que talvez póde ſubminiſtrar a Verba, e regiſtro da Appreſentação feita pelo Sr. Rei D. Diniz, a 5 de Agoſto da Era de 1327, de hum João Soares, Frere da Ordem do Templo, para a Igreja de S. João de Marialva, que ainda então eſtava ſendo do Padroado Real: como conſta do Caderno na Gav. xix. Maç. xiv. N. 3.

Fr. Alvaro Gonçalves, metteria igualmente nella ao Pay deſte, e ſeu Sobrinho D. Gonçalo Pereira; e que por tanto ſeja eſte o meſmo Gonçalo Pereira, que no anno de 1310 eſtiveſſe ſendo Cõmendador de Poyares, e Freyxiel, antes que foſſe Deão do Porto, e de ter as mais Dignidades, que occupou. E he aqui aonde tem lugar o lembrar mais, como aquellas Inquirição, e Carta Regia, que a ordenou, devem ſer talvez a *Enquiriçõ que foy tirada per carta del Rey dos herdamentos que o ſpital ha ẽ Vilarinho de caſtinheira & ẽ ſeu termho & en termho de uila frol & da torre de meẽ Corno. na qual he conteudo en como o ſpital foj metudo ẽ poſſẽ delas*, lançada em o n. 2° a f. 39. col. 2. debaixo do tit. de *Poyares*; e d' onde ſe formou o n. 57° a f. 36. ℣. col. 1., entre os Documentos da meſma Cõmenda, ſobre o *Tralado dũa Carta del Rey ẽ que mãdaua entregaſſem ao ſpitol derdamentos de Vilarinhos da Caſtinheira & do termho de uila frol & de Mẽecorno & os nouos que deles Nuno mj'z* (o meſmo, de que ſe fallou em os §§ 231. e 232. da Parte I.) *ouuera deſque os tomara.* Se eſta Carta não foi mais provavelmente conſequencia da dita primeira Inquirição, ou ainda da que lembrei no fim do ſegundo citado §.

§ CCLVI.

DO anno de 1312, acha-ſe na Gav. VI. Maç. un. N. 28. hum pergaminho original com o Inſtrumento de Aggravo, que tirou hum Julião, homem de Fr. Martinho (161) Cõmendador de Fontêlo, e João do Biſpo morador no dito Lugar, de como dicéram, e proteſtáram da parte do Cõmendador, a Vicente Annes *Eſcrivão d' ElRei*, que o dito Cõmendador ſe ſentia aggravado delle *por a deffẽſſa que lhy poſera quanto era per rrazõ de nõ ieuar ele as portageẽs de ffonteelo dizẽdo q̃ ſſe perderã deſque o dicto Vicente annes a deffẽſſa poſera.* E o dito Vicente Annes lhes fizera pergunta, *ſe teveram a deffẽſſa dos Açougues & do Julgado q̃ queryã auer antre ſſy no dicto logar ſſobre la ſſentẽça q̃ o jnffante don Affoñ dera como era cõteudo en hũa ſſa Carta q̃ en o Conçelho dermamar tijnha.* Ao que reſponderam: *q̃ a teueram depoys q̃ o dicto Vicẽte anes poſera q̃ nũca talharã carne nos açougues nẽ ouuera hy juyz nẽ auya.* E aquelle Vicente Annes lhe dicera, que por

Hum Aggravo de Fr. Martim, Cõmendador de Fontêlo.

(161) Póde talvez ſer o meſmo Fr. Martim Stevaẽs, que tambem ſervio de teſtemunha no ſegundo Foral de Toloſa, acima no fim do § 174. deſta Parte II. Se não he o Fr. Martim Rodrigues, Cõmendador de Santa Martha, e de Belvẽr, de que acima fica a lembrança, e provas nos §§ 244. e 254. Mas de certo he o de que em conſequencia ſe ficará conhecendo a Epoca para 3 afforamentos, que pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 49. ℣. col. 1. entre os de *fonteélo*, em os n. 1° 2° e 7° ſe prova fizera *frej M° Comendador de fontéélo*, dando *a foro hũa caſaria* ſita *en Ermamar, herdade q' jaz no figueyredo*, e *hũa* outra *caſaria que é no Eyroó.*

por quanto tinha vindo o referido Cõmendador, depois da morte do dito Infante D. Affonſo (162), a pôr lá Juiz, mandar talhar carne, e fazer ahi Açougues; e os taes homens lhe diceram pelo meſmo Cõmendador, que elle diſſo ſe arrependia já, porque fizera mal, ſendo ſua vontade ſe mantiveſſem as couſas, que *erã contendas na dicta Carta do dicto Inffante Dizẽdo que nõ era cõteudo en ela o ffecto da Portagẽ*: lhes dicera, torno a dizer, o meſmo Vicente Annes, *q̃ por q̃ el achara polos da terra que o dicto logar de ffonteẽlo he do termho dErmamar. & porq̃ achou q̃ o dicto Conçelho guaãhou ſſentẽça contra o dicto Comẽdador aſſy como ſſe cõtem na dicta Carta do dicto Inffante que aſſy era toda a jurydiçõ del Rey.* Que por eſſa razão pozera, e punha defeza, ou *deffẽſa* da parte d'ElRei, que não houveſſe Juiz no dito Lugar de Fontêlo, nem açougues, nem fizeſſe ahi *chegamẽto nẽhuũ homẽ do eſpital. ſſaluo ſſe ffoſſe por ſſas teygas. Nẽ leuaſſem portagẽ do eſpital.* E que ſe quizeſſem ter entre ſi algumas Demandas, huns, e outros vieſſem perante o Juiz Real d'Ermamar. Mas para ſe não perderem as Portagens daquelle Lugar de Fontêlo, fez logo então jurar ao dito João do Biſpo, pondo-o da parte d'ElRei, para que bem, e direitamente tiraſſe as taes Portagens, e as tiveſſe em depoſito, e ſegurança: havendo de reſponder por ellas a ElRei, ſe foſſe achado, que as devia ter, ou a quem foſſe direito. Sobre o que tudo accreſcentou, que ſe o Cõmendador entendeſſe lhe fazia aggravo, que ſe foſſe dizê-lo á mercê d'ElRei; pois elle outra couſa não podia fazer, porque achava, que ſe perdiam por iſſo muitos dos Direitos d'ElRei. Deſte modo pois he, que o dito Eſcrivão d'ElRei mandou fazer o referido Inſtrumento d'Aggravo, feito a 4 de Dezembro da Era *Mª CCCª Lª* (ainda que por huma pequena cortadella na margem ſó appareçam claramente dous *CC*, como ſe tem lido, e apenas ha ſombra do terceiro) por João Annes, público Tabalião d'ElRei *en terra*, ou no Julgado d'Ermamar, que nelle pôz ſeu ſignal público. E nada mais ſe encontra no dito Documento; nem me he poſſivel fixar, ou examinar as ſuas conſequencias, de que ſó póde conſtar, á viſta do Foral já referido acima no § 33. deſta Parte II.: ſervindo tudo a bem da Cõmenda de Fontêlo, que já tenho lembrado foi talvez annexa á de Villa-Cova; para as pertenças da qual primeira não reſta a juntar, pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, ſenão em o n. 4º a f. 48.

(162) Eſte he ſem dúvida o Irmão legitimo do Sr. Rei D. Diniz, que apparece ter com effeito morrido no anno de 1299, e como eſtava ſepultado em S. Domingos de Lisboa, em mauſoleo á porta do Côro. Mas ſaber a razão, por que deo ſemelhante Sentença, como a de que aqui ſe tracta, dependeria de algum facto hiſtorico, que até agora não encontro conhecido: e não ſeria facil talvez acertar com ella, ſe não houveſſe quanto já fica advertido em a Nota 124. ao § 201. deſta Parte II., e faz tanto mais notavel o preſente Documento.

48. ℣. col. 1. *Como Affoñ lopez outorgou doaçõ que fezeſſe Dona Mayor gl'z & ſa molher ao ſpital*; o n. 12º ibid. de como Domingos Moniz, e ſua mulher *derõ ao ſpital hũa vinha ſita na murazeira antre o logar uelho & a carreyra uedra*: e o n. 3º a f. 49. ℣. col. 1., debaixo do meſmo tit. de *fontéélo*, *En como ferná ſoarez & ſa molher derõ a foro a herdade* ſita *ẽ Caleſtos*, aonde chamavam *fiſcajm no Bpãlo de Tuj*; ſignal de que por eſtes, ou por ſeus deſcendentes paſſou tambem á Ordem o dominio directo daquella propriedade.

§ CCLVII.

NO anno de 1314, debaixo do cõmando, e no tempo do meſmo referido Grão-Meſtre, Folco de Villareto, foi eſtendendo a Ordem de Malta as ſuas novas Conquiſtas, e ſe ganhou por ella em o Archipélago a Ilha de Lango, com duas pequenas Ilhas adjacentes, chamadas Lerro, e Calamo: ſendo naquella Ilha de Lango (a mais conſideravel de todas, e célebre por vêr o naſcimento d' Hippocrates, e d' Apelles), que ſe eſtabeleſceo, ou fundou o Balliado do nome della; o qual muito depois ſe fez proprio dos Cavalleiros Portuguezes, mas por ſer ſó honorifico muitos tempos havia, ſe veio a unir á Cõmenda de Leça, como ſufficientemente aponta verificado no anno de 1571, e já refere o noſſo Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XIV. do n. 208. por diante, até p. 378. Em o anno de 1319 apparece (a f. 125. ℣. do *Liv. III.* de *D. Diniz*) ſer dada ao Concelho da Bempoſta huma Carta de Sentença, em nome do meſmo Sr. Rei, pelos ſeus Ouvidores em Santarèm, a 5 de Abril da Era de 1357; ſobre Demanda, que tivéram perante elles o Procurador Regio, e o dito Concelho da *Bẽpoſta de Riba de doyro de hũa parte E o Priol da Ordjn do Spital nos meus Reynos per johãne ãnes freire ſeu Precurador da outra, per Razõ de Marcos & diuiſoẽs q̃ erã metudos no termho dantre a Bẽpoſta & hurroos q̃ é do Spital.* Os quaes marcos ſe declara eram mettidos por eſtes lugares, convinha a ſaber: „ Cõmo ſe começa pela cabe- „ ça do Cagadeiro & como uay ao penedo Redondo & dí co- „ mo ſſe uay aa lagõa gemeas & dí a pala de zeuras & dí aa „ cabeça carraſcoſa & dí aos *idollos* & dí ao penedo de ffim do „ vale de Gemõdi. E dí aa cabeça do Colmeal. como uay entrar „ ẽ Doyro.„ Contra os quaes termos reclamava o Procurador da Ordem, Fr. João Annes (póde bem ſer aquelle bemfeitor della, de quem ſe fallou para o fim do § 212. da Parte I., ou ainda o mencionado acima em a Nota 89. ao § 164. deſta), que não deviam ſer pelos ditos lugares, ou ſitios. E ſe repunha a iſſo, que era pelo contrario; tanto aſſim, que já ſobre os meſmos tinha havido Contenda, e fora tirada Inquirição no tempo,

Principio do Balliado de Lango. Sentença para a Cõmenda de Ulgoſo.

em que esse Lugar, então chamado Bemposta, *era da Ordjn que foy do Tenpre*, e se achou, que eram, e deviam ser os mesmos. Por tanto não se obteve por parte da sobredita Ordem, depois de muito o terem disputado; antes se mandou *alçar* o Embargo, que sobre os referidos termos tinha sido posto da parte do Hospital, e se mandáram ficar os mesmos para sempre. Só porèm nos não mostra o presente Documento qual era nomeadamente o Prior da mesma Ordem de Malta; nem até aqui apparece, que sendo-o sem dúvida o já lembrado D. Estevam Vasques Pimentel, fosse elle algum dos diversos Embaixadores, que o Sr. Rei D. Diniz teve de mandar á Curia Romana, então em Avinhão de França, dos quaes se sabem os nomes.

§ CCLVIII.

Acaba a negociação sobre os bẽs dos Templarios; entram nos Negocios perante o Papa, em Avinhão.

TInha-se acabado a grande negociação, e questão sobre o modo de applicar os Bens, que tinham sido da extincta Ordem dos Templarios; sobre os quaes instáram, e procuráram singularmente o nosso Sr. Rei D. Diniz, e os Reis de Castella, e Aragão, que não fossem inteiramente entregues, e adjudicados á Ordem do Hospital de S. João, como em as demais partes, pelas muito attendiveis razões, e justos fundamentos, que se fizéram expôr no Concilio de Vienna, e junto do Papa Clemente V.: o qual por então só pôde em quanto vivo ter exceptuado da geral applicação, pela sua Bulla de 6 das Nonas de Maio do anno de 1311 os Bens, que aquella Ordem tinha nos Reinos d' Hespanha, até a final deliberação; como he vulgar, ou expõe, por exemplo, Ruy de Pina no Cap. XVII. da Chron. d'El-Rei D. Diniz p. 57. e segg. E tão sómente no tempo do Papa João XXII., immediato successor depois de 27 mezes de vacancia, se expedio por elle a Bulla de 14 de Março de 1319, da qual já se fez menção para o fim da Nota 33. ao § 26. e do § 68. da Parte I.: vendo-se nella o effeito das diligencias passadas em o nosso Reino; quando pelo contrario se encontra, que (a pesar de antes serem iguaes, ou cõmuns os Protestos, e empenhos) se applicáram sempre á dita Ordem de Malta por este mesmo Pontifice na Bulla de 13 de Junho de 1317 (163) os Bens, que os Templarios tinham em Aragão, e Catallunha; assim como

(163) Não devo aqui omittir como, fallando o Chronista Funes no Liv. II. da sua Historia da Ordem de Malta Cap. IV. p. 142. do motim, que nella houve com o Grão-Mestre Folco de Villareto; álém da Carta, que o Papa lhe escrevèra d' Avinhão em 18 de Setembro deste anno de 1317, 2º do seu Pontificado; refere elle mais, que escrevèra tambem ao Convento, ordenando-lhe recebessem benignamente, e obedecessem aos seus Nuncios em tudo quanto os instruissem da sua parte; e enviassem, entre outros Cavalleiros desejosos do bem, e Hon-

mo os que tiveram em Caſtella, e Leão, por outra, que lembra D. Vicente Calvo no fim de p. 291 da ſua *Illuſtracion Canonica* &c., exiſtente no Archivo de Çamora. Sobreviéram porèm logo outros Negocios, em que ſe requeria quem bem informaſſe, e diſpozeſſe o Papa da parte, e a favor do meſmo noſſo Soberano, ou que promoveſſe com felicidade a ſua expedição: e he conſtante como tinham nelles huma principal parte as deſavenças, e diſcordias, em que o dito Sr. Rei ſe via mettido com o Infante D. Affonſo, ſeu filho primogenito, e herdeiro, miſturadas com o mortal odio a ſeu Irmão Affonſo Sanches, com varias conſequencias, que dellas ſe fizeram neceſſarias; aſſim como comprehendiam tambem o alcançar algum Subſidio para a guerra, que pelos meſmos tempos projectava, e queria emprehender contra os Mouros de Granada. Para os tractar todos pois, lhe foi neceſſario no anno de 1320 mandar novos Embaixadores á meſma Curia Romana, em Avinhão: e entre as peſſoas de confidencia, e authoridade perante o Papa, eſcolheo o Almirante mór Micer Manoel Peçanha, Genovez, que daquella Républica, então muito conhecida, e célebre pela pericia da Nautica, tinha mandado vîr no anno de 1317, para apurar o exercicio naval entre nós; com D. Gonçalo Pereira, que então era ſó Deão do Porto, e Clerigo d'ElRei, a fim de ſer reputado reſidente no meſmo Beneficio, pelo Privilegio Apoſtolico, que o meſmo Sr. Rei tinha (164), para alguns Eccleſiaſticos Letrados, aos quaes empregaſſe no ſeu Serviço.

Honra da Religião, a Fr. Fernando Rodrigues *de Baluona Gran Comẽdador, y Prior de Caſtilla.* Bem como declara tambem a p. 143. col. 1, quando foi dividida a Caſtellania de Ampoſta, creando-ſe Dignidade, e Prior de Catalunha, em 26 de Julho do anno de 1319, por occaſião do muito, que no Reino de Aragão, e Catalunha creſceram os bens da dita Ordem com os que foram dos Templarios. Para não eſcapar como naturalmente foi ſucceſſor Caſtelhano do noſſo Fr. D. Garcia Martins, em o cargo de Grão-Cõmendador, aquelle Fr. Fernão Rodrigues, que ſemelhantemente era antes Prior de Caſtella, e Leão; como outro-ſim o nomêa o ſobredito Author em o Cap. V. do meſmo Liv. II. p. 145, na occaſião, que vai referida em o § ſeguinte.

(164) Táo antigo he o Indulto certo, a que ainda ſe reportavam, por exemplo, o Sr. Rei D. Manoel na Carta, que exiſtia a f. 77. do Liv. 4º de Privilegios no Archivo da Sée de Lisboa, pelo n. 38. a f. 11. ℣. do ſeu Repertorio, na qual *encommendou ao Cabido*, que contaſſem *no groſſo de ſeus beneficios* ao Doutor Braz Neto *ſeu Dezembargador conforme ao priuilegio apoſtolico que os Reys pera iſſo tem*: o Sr. Rei D. João III., quando por outra ſua Carta, a f. 111. daquelle Livro (pelo n. 68. a f. 12. ℣. do Repertorio) *rogou* ao Cabido, que contaſſe *nas diſtribuiçoes* ao meſmo *Bras neto prouiſor do Arcebiſpado & Dezembargador do Paço*; e pedio por outra (a f. 191. do meſmo Liv. em o n. 107. a f. 14. ℣. do Rep.) ao dito Cabido, que contaſſe *por algum tpõ ao Meſtre Dº de Gouuea* (o ſobrinho daquelle, do meſmo nome, que mandou dar os açoutes em Santo Ignacio de Loyolla) *Conego inuiado por ſua A. ao Concilio Tridentino*, no principio de 1552: a Senhora Rainha D. Leonor, quando

§ CCLIX.

Recolhido hum dos Embaixadores encarregados delles, vai fe-lo o Prior do Hoſpital, com ſeu ſobrinho, que lá ficára.

DEpois de terem partido os ditos dous Embaixadores, conſta-nos mais, e moſtra Fr. Franciſco Brandão na VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XIX. Cap. XIX. p. 373. e ſegg., que delles viera logo o Almirante Peçanha com huma Carta do Pontifice, dada em Avinhão a 10 de Settembro, com a qual chegou a Lisboa no fim de Outubro: tendo-ſe tambem expedido huma Bulla do meſmo Papa João XXII., dada igualmente em Avinhão a 19 de Maio, tudo do meſmo anno de 1320; na qual concedia ao Sr. Rei D. Diniz, em Subſidio para a guerra contra os Mouros de Granada, a Decima de *todo o Eccleſiaſtico* de Portugal por trez annos, que ſe tiraria da que tinha ſeu anteceſſor Clemente V., por eſpaço de ſeis annos, applicada no Concilio de Vienna para a guerra, e Soccorro da Terra Santa; exceptuando ſó aos Cavalleiros da Ordem de Malta, que ſe occupavam naquella guerra: a exemplo do que já fizera Gregorio X., como acima deixo lançado no § 168. Por conſequencia; como não conſta, nem apparece, que mais voltaſſe para Avinhão o referido Almirante mór; he agora provavel, que foſſe mandado, e partiſſe para aquella Curia o noſſo Prior da Ordem de Malta em Portugal Fr. D. Eſtevam Vaſques, a ajudar, e acompanhar ſeu ſobrinho D. Gonçalo Pereira: ao qual podia ſervir de muito a ſua preſença, até por ſe tractar tambem da depoſição dos dous Biſpos de Lisboa, e do Porto, e podêr fazer verificar-ſe a ſucceſsão de algum delles no meſmo D. Gonçalo; como aconteceo em o Biſpado de Lisboa. Pois que nas Chronicas de Malta ſe eſcreve, e acha, que em hum Conſiſtorio ſecreto, que o Papa fez no anno de 1322, para a renunciação, ou abdicação do Grão-Meſtre Folco, logo que foi reſtituido por morte de Fr. Mauricio de Panhac; entre os Grão-Cruzes, Cõmendadores, e Cavalleiros da Ordem, que aſſiſtiram, e fez chamar para a nomeação de ſucceſſor (em preſença do Sacro

por Carta ſua (a f. 120. ibid. pelo n. 73. a f. 13. do Rep.) *rogou* tambem ao Cabido contaſſe a hum Antonio, ou Pedro Dias *no groſſo da ſua quartanaria por ſer ſeu moço da Camera*: e o Sr. Infante D. Affonſo, Cardeal do Titulo de Santa Luzia *de ſeptem in folijs*, filho do ſobredito Sr. Rei D. Manoel, em duas Cartas a f. 57. e 73. do Liv. 1º *de Cartas & Alvarás dos Prelados de Lxª* (pelos n. 29. e 37. a f. 19. ℣. e 20. do dito Repert.) *rogou*, e *encomendou* ao referido Cabido, que contaſſe *na Prebenda de ſua Conezia a Dº Ortis Deão da Capella del Rey dom Joaõ 3º*, ou *no groſſo da ſua Conezia ao bpõ de Targa como ſe faz aos outros Capellaẽs del Rey*. Nem me pertence, ou importa o moſtrar mais, como em o rigor antigo não deviam julgar-ſe modernamente neceſſarios na maior parte, até os ampliſſimos Indultos, ha poucos annos impetrados por huma vez; ſeja para os Miniſtros, e Officiaes do Santo Officio; ſeja para os Profeſſores da Univerſidade.

cro Collegio) foi hum delles o Prior deſte Reino D. Eſtevam Vaſques Pimentel; referido depois de Fr. Fernão Rodrigues *Prior de Caſtella, e Leão*, e antes de Fr. Artal de Cavenono, Prior de Navarra. E he certo, que ſó neſta occaſião, ou por eſtes annos, quando eſteve em Avinhão o dito ſeu ſobrinho, he que podemos ſalvar melhor, ou ter por provavel (como ſó ſe attreveo a inferir Brandão no Cap. XXXII. do meſmo Liv. XIX. p. 438.), que o noſſo Prior eſtiveſſe, e foſſe tambem Embaixader na Curia Romana do meſmo Sr. Rei; perante o qual gozou de tanta authoridade, e de quem mereceram ambos a diſtincção de por elle ſerem tambem eſcolhidos Teſtamenteiros, ſegundo mais abaixo veremos. Bem como poderá ſó referir á eſtada em Avinhão a clauſula: *Papa ſedebat ibi*, da Inſcripção no § 244., quem não quizer entendê-la como allí apontei, mas conſiderar algum ſalto ou mutilação na gravura, quanto a hum facto, que não eſcaparia ao ſeu primitivo author.

§ CCLX.

NA dita auſencia pois, e no anno de 1321, depois de expedida pelo meſmo Papa João XXII. em Avinhão, no 5.º anno do ſeu Pontificado [165], e em o primeiro de Março, a Extravagante: *Exhibita nobis*, que ſe acha collegida no Liv. V. Tit. VII. Cap. 4. das Extravag. comm. *De privilegiis*, ſobre o Privilegio geral para a percepção dos *annaes*, e fructos dos Beneficios vagos, que os Hoſpitalarios podiam fazer ſeus, ainda ſem reſidirem: e da Bulla já referida em a Nota 91. ao § 93. da Parte I.; deve de ſer provavelmente, que entre nós ſe expedio, ou paſſou contra o Prior da Ordem de Malta, e contra *franciſco ſteuẽz ffreire & procurador da Ordjn do eſpital*, em nome do meſmo Sr. Rei D. Diniz, a Carta de Sentença, que ſe acha a f. 139. *al.* 147. do Liv. III. da ſua Chancellaria, dada em Lisboa a 10 de Agoſto da Era de 1359; por Antonio Martins, e Domingos Annes, Clerigos d'ElRei, Ouvidores do feito em lugar dos Ouvidores da Corte, a favor de Domingos Paes, Procurador da Coroa. A qual verſou ſobre não poderem pela dita Ordem de Malta levar-ſe *encençorias*, Comedorias, e Luctuoſas na freguezia de S. Miguel de Cepaães (do Julgado de Neyva, para a Cõmenda de Chavão), como pertendiam; allegando a antiga poſſe, e já immemorial, em que a meſma Ordem ſe achava,

Privilegio geral; e Sentença contra a Cõmenda de Chavão.

(165) Pelo que ſe moſtra o erro, com que D. Vicente Calvo dara eſta Bulla do anno de 1318 na p. 290. da ſua Illuſtração, principiando o meſmo Pontificado em Agoſto de 1316. A'lèm de então naturalmente ſe conſeguir para a Ordem em Portugal o *Priuilegio de pp.ª Johã .xxij.º ẽ q' manda quẽ o Dyã de Coimbra & ho teſſoureiro & chantre do Porto alcẽ força aa ordẽ de quẽ quer q' a fezer*; como ſó apparece ſummariado em o n. 33.º a f. 1. ℣. do *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça.

va, tendo-lhe ſido dada a dita Terra por eſmóla antes, que d'ERei foſſe: ainda que já fique nos §§ 59. e 60. da Parte I. o que pelas diverſas Inquirições ſe achava pertencer-lhe. E então já ſe relata, allegava entre outras couſas o dito Procurador Regio: „ E que era *coſtume*, que nas couſas foreiras a mjm nõ nas „ podya nẽhuũ homẽ guanhar per *traſtempo*. „ Sobre o que reſta-me advertir, que a dita Demanda ſe tornaria neceſſaria, em conſequencia de ſe não querer eſtar por parte da Ordem pela Sentença, e determinação de Appariço Gonçalves, em Maio da Era de 1346, como fica no ſobredito § 60.

§ CCLXI.

Extracto do ſegundo Teſtamento d'ElRei, para o noſſo fim.

NO anno de 1322, querendo o Sr. Rei D. Diniz, que não valeſſe o ſeu primeiro Teſtamento, e o Codicillo de 8 e 18 de Abril da Era de 1337, como ſe acham na Gav. XVI. Maç. 1. N. 20. e 21., copiados no *Liv. I.* de *Reis* f. 80. ỽ. col. 2., e f. 82. ỽ. col. 2., já impreſſos no Appendix da V. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcrit. 34. e 35. f. 329. e ſegg., em os quaes nada ſe acha para o noſſo ponto; paſſou a fazer outro, de que ſe fizeram trez Cartas: para dellas ficar huma na ſua Chancellaria, á qual deſſem a ſua mulher; ter a outra o Abbade de Alcobaça, e a terceira hum dos ſeus Teſtamenteiros; dadas, ou feitas em Lisboa a 20 de Junho da Era de 1360, que correſponde ao dito anno, como ſe acha huma original na meſma Gav. e Maç. N. 22., copiada no dito Liv. I. f. 104. col. 2., d'onde ſe imprimio no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Hiſt. Geneal. da Caza Real Port.* N. 11. p. 99. e ſegg. Neſte Teſtamento pois, deixando ao ſeu ſucceſſor todas as Alfayas, e Reliquias, *& todalas outras cruzes & mageſtades & liuros* &c. da ſua Capella; em excepção diſſo accreſcentou: „ Pero q̃ tenho por bem „ & mãdo q̃ tornẽ logo ao Marmelar a Cruz de *ligno dñj* q̃ en„ de eu mãdej filhar enpreſtada, cá á nõ filhey eu ſenõ por de„ uoçõ q̃ ẽ ela auya & cõ entẽçõ de a fazer tornar hu ante ſija.„ E fez ſeus Teſtamenteiros, e Executores deſte ſeu Teſtamento, a glorioſa Rainha D. Iſabel, ſua mulher; Affonſo Sanches, ſeu filho; *& frey St' uaaſquez q̃ agora he Prior da Orden do Spital nos meus Reynos*; Eſtevam da Guarda, ſeu Criado, e ſeu *Vaſſallo*; Gonçalo Pereira, Deão do Porto, ſeu Clerigo; e Fr. João Monge de Santo Tyrſo, ſeu Confeſſor, e Capellão: mandando, que todos fizeſſem o cumprimento, e paga do ſeu Teſtamento *per cõſſelho & per mandado* da dita Srª Rainha, ſua mulher, porque eſſa teve por bem foſſe *a principal & mayoral teſtamẽteyra*: e ainda que hum, ou mais morreſſe, e não podeſſe cumpri-lo, foſſe firme tudo o que ſe fizeſſe pelos outros nomeados.

dos. Em conſequencia; viſto o que fica no § 259., póde paſſar ſem dúvida, que os dous Teſtamenteiros Prior, e Sobrinho D. Gonçalo, eſtavam ainda auzentes em Avinhão, e com tudo mereceram huma ſemelhante diſtincção, como lhe confirmou, ou repetio no ultimo Teſtamento, com que veio morrer o meſmo Sr. Rei D. Diniz, ſegundo abaixo veremos no § 268.

§ CCLXII.

SEndo a Ordem de Malta entre nós, como ſe tem viſto, quando não ſuperiormente, ao menos com igualdade favorecida, e privilegiada, á imitação de todas as mais privilegiadas; he ſem dúvida, que ella foi huma das que ficaram tambem comprehendidas em certa Graça, e na ſuſpensão, ou revogação della, qual ſómente tenho achado nos póde conſtar em authentica fórma por hum Documento original, que ſe acha na Gav. XIII. Maç. I. N. 16. Quando nos appreſenta hum Inſtrumento de publicação, que ſe fez em a Villa de Tavîra a 2 de Julho da Era de 1360, em o meſmo anno de 1322, de huma Carta do Sr. Rei D. Diniz; em » a qual Carta era conteudo antre as ou» tras couſlas que o dicto Senhor mãdaua & tijnha por bẽ que » as Cartas q̃ os Maeſtres das Ordeẽs & os Priores q̃ an jurisdi» çõ de Vilas & de Caſtelos del gaanharõ per que os das ſas » terras nõ gaanhaſen del Cartas nẽ dos ſſeus Ouuidores aſy d' » ſeguraça come de ſinpliz juſtiça & de dar apelaçoẽs & citarẽ » alguũs das ſas terras pera a ſa Corte que taaes Cartas nõ ua» leſẽ. E que como ſe ſenpre huſou ata aquj de paſſarẽ que aſſy » paſſaſẽ daquj adeante.» Pelo que ſe vê como neſte § ſe conthem huma notavel ampliação, e declaração feita pelo meſmo Soberano á outra ſua Carta, que já fica em ſegundo lugar no § 184. deſta meſma Parte II.: bem como elle faz convencer-nos de certa, e que não fique forçada a applicação da noticia do preſente, em quanto por geral não he provavel, nem apparece admitta, ou tiveſſe alguma excepção a favor da meſma Ordem de Malta, naquelle outro aliàs particularmente contemplada. Bem como não deixa de ſe ter continuado, ou ainda melhorado até os noſſos dias quanto d'antigamente ſe obſervava, depois do que ainda vai no § 84. da Parte III., em que recahiram as noviſſimas Providencias bem conhecidas, a reſpeito dos *Altos*, ou maiores Donatarios.

Outra Carta ſobre os Privilegios das Ordens Donatarias, ácerca das Juſtiças.

§ CCLXIII.

EM o anno de 1323, em que principiou a governar o mais exactamente XXVI. Grão-Meſtre Fr. Elion de Villa-nova (com grande contentamento de toda a Ordem), apparece no *Liv. III.* de

Carta 2ª ſobre a da expreſſa tróca por herdamentos de Villa Real.

de *D. Diniz* f. 152. *al.* 154. huma ſua Carta dirigida a Ruy Gonçalves, Abbade de Vilarinho, ſeu Clerigo; pela qual lhe fez ſaber, *que dom Steuã vaaſquiz priol do que ha a Ordjm do eſpital no meu ſeñoryo* lhe moſtrára huma Carta, ſellada com o ſeu ſello de chumbo, *deſcambo que tinha feito com dom Garçia martjnz que foy gram Comẽdador do que a Ordjm do eſpital auya nos Reynos de Spanha & cõ os freires da dita Ordjm de Portugal per Rezã da pobra de Vila Real & logares*, da qual o theor tal era: (como ſe extrahe acima no § 241., com a unica differença de ſe chamar Villalva (166) *Vila noua*). E que então lhe dicera, que elle Sr. Rei tinha em ſi para a dita Povoação de Villa Real as herdades, que foram deſſa Ordem; mas as Aldêas, e herdades, que lhes déra em tróca por ellas, lhas tinham tomado depois os ſeus Procuradores, e que aſſim vinha a ter tudo em ſi: pelo que lhe pedira, que pois tinha dado a Villa Real as herdades, que lhe tinham ſido applicadas, mandaſſe entregar á Ordem as Aldêas, e herdades, que por aquellas lhe tinha dado em eſcambo. Por tanto, vendo elle, que lhe pedia direito, teve por bem, e mandou ao referido ſeu Clerigo, que foſſe aos Lugares ſobreditos; e ſoubeſſe logo, ſe os de Villa Real tinham ſido entregues das herdades, que foram do Hoſpital, ou as tem; e outro-ſim, ſe os ſeus Procuradores, ou outrem por elle, tinham tomado á dita Ordem as referidas Aldêas, e herdades, que lhe tinha dado em tróca; ou ſe as tinham então os ſeus Procuradores, ou outrem por elle. E que ſe ſoubeſſe era aſſim, entregaſſe logo eſſas Aldêas, e Lugares á Ordem de Malta, como lhas tinha dado, *com os fructos & nouos que hy achardes ca mha uõtade foy ſenpre & he de ffazer auer a cada huũ o ſeu dereito.* Em teſtemunho do que, deo ao dito Prior a tal Carta d'entrega, em Lisboa a 19 de Dezembro da Era de 1361. E he por tudo, que não pude chegar a perſuadir-me de que para a Carta acima referida no fim do § 236. tiveſſem baſtado, por exemplo, as grandes Quitas lançadas no § 185. deſta meſma Parte II.; como aliàs poderia lembrar-ſe. Bem como parece, que naſceria deſta Carta, ao menos, o vêr-ſe em o n. 59° a f. 36.

(166) Com effeito pela Carta de Foral, e Doação aos povoadores, e vizinhos de Villa Real, e de Panoyas, dada em Lisboa a 24 de Fevereiro da Era de 1331, que ſe acha no *Liv. II.* de *D. Diniz* a f. 48. *v°. al.* 53. *v°.* e ſeg.; a qual he a meſma, de que em ſegundo lugar ſe lembra Brandão, contando o anno da *Encarnação* acima no § 236. deſta Parte II.; ſe lhes deo Seeſmires, toda a Veyga de Cabril, menos o que era de duas Fidalgas, e hum Fidalgo, e *Vilalua cõ todos ſeus dereytos & pertenças.* E mais metteo o meſmo Sr. Rei em o novo Couto de Villa Real a *Villa noua*, retendo para ſi os direitos, que tinha *ẽ vila noua*, e andavam com a outra renda da Terra de Panoyas. Mas he certo não apparecer, que a Ordem de Malta perdeſſe o que acima no § 116. deſta meſma Parte II. tinha tambem em Villa Nova, de modo que ſe poſſa deſculpar algum erro de quem allî tranſcreveo, ou regiſtrou.

36. V. do *Regiſtro* do Cartorio de Leça: *It. Tres da entrega q̃ fezerõ aa Ordẽ das aldeas en Panoyas. Aureyro & Agarganta & abaças.* Nem ha violencia alguma, para que ſupponhamos teremſe recolhido já os ſobreditos dous Embaixadores, expedidos que foram os ultimos negocios deſte Reinado, que os fizeram neceſſarios em a Curia Romana.

§ CCLXIV.

NO meſmo anno, e naquelle dito *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 153. *al.* 155., apparece mais outra Carta de Eſcambo, ou tróca, que o dito Sr. Rei fez da ſua Igreja de Santiago de Marvão com o Padroado della, e todas ſuas pertenças, pela de S. Pedro de Abaças, que antes tinha dado á meſma Ordem de Malta pela Carta, de que já fica feita menção no § 237.; para que ſó ficaſſe dahi por diante com a de Santiago de Marvão: feita outro-ſim em Lisboa a 28 do meſmo mez de Dezembro da Era de 1361, ſegundo ſe acha tambem impreſſa no meſmo *Manifeſto* então lembrado p. 15. Em conſequencia da qual ſegunda Carta entregou o referido Prior D. Eſtevam aquella outra primeira (ſendo por iſſo, que não poude mais lançar-ſe, nem apparecer no *Antigo Regiſtro*, ou Inventario do Cart. de Leça) á factura da preſente, de que ſó ſe ficou devendo uſar: e rogáram nella o Sr. Rei, e o meſmo Prior ao Biſpo da Guarda, ou ſeus Vigarios, que deſſe o ſeu outorgamento ao referido Contracto de Eſcambo de Padroado, e o confirmaſſe. Pelo que fica aſſim já declarado o n. 64. do Liv. II. de Fr. Lucas p. 268., em que ſe deixa ignorar o como a dita Igreja eſtá pertencendo á Ordem, e he appreſentada pelo Sr. Grão-Prior; aſſim como a outra Igreja Parochial de Santa Maria da meſma Villa de Marvão. Porèm deſta (que não ſei por que titulo ſe haja denominar, e reconhecer hoje Matriz ainda, a reſpeito da de Santiago) lembrarei de paſſagem, que ſendo do Padroado Real, ſó entrou, ou ficou na Ordem por outra Mercê, e Doação, que o Sr. Rei D. Affonſo IV. fez ao Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira, por occaſião de eſte lhe dizer, que tinha feito, e fundado huma Capella á honra de Santa Maria em Flor da Roſa, termo do Crato, e que mandava em ella mantêr pobres, dizer, e cantar para ſempre Miſſas *de ſobrãltar*, e fazer outras Obras de piedade, por ſerviço de Deos, e á honra da glorioſa Virgem ſua Mãi; e lhe pedir por mercê, que fizeſſe Doação de huma das ſuas Igrejas a eſſa Capella, para ajuda de poderem mantêr-ſe as Obras de piedade, e os outros encargos della. Viſto o qual petitorio, o dito Sr. Rei por ſua alma, para remiſsão de ſeus peccados, e para haver parte em os bens, que naquella Capella

Adquire a Ordem as Igrejas de Marvão.

ſe fizeſſem; e álèm diſſo pelo muito ſerviço, que o dito Prior lhe tinha feito, e ao Reino; deo, e concedeo, e fez Doação perpetua á dita Capella de Santa Maria da Flor da Roſa, da ſua Igreja de Santa Maria de Marvão, no Biſpado da Guarda, e do Padroado della: » Com eſta maneyra que o Comẽdador deſſe » logo de frol da Roſa que por o tenpo for poſſa apreſentar vi- » gairo a que aſſigne conujnhauel penſom de que agujſadamen- » te ſe poſſa manteer E os outros fructos & rendas deſſa jgreia » ſeiã pera o ſerujço de deos & obras de piedade que ſe ham de » fazer & manteer em eſſa Capeella. » Tudo por Carta, que ſómente ſe acha inſerta, e confirmada (167), ſem a data reſpectiva, em outra do Sr. Rei D. Pedro I., dada ao meſmo Prior em a Cidade d' Evora a 13 de Fevereiro da E. de 1397, A. de 1359; a qual apparece lançada no Liv. I. de D. Pedro I. f. 34. ỷ. E são as referidas Cartas as meſmas, de que ſe lançaram os ſummarios no dito *Regiſtro* de Leça, a f. 6. ỷ. col. 1. n. 18º *Doaçom q̃ fez Elrrej Dom denis ao ſpital do padroado da jgreia de ſantiago de maruam*; e a f. 7. col. 1. n. 41º por mais moderna letra) formado da *Doaçom que fez ElRei Dom Pedro de Portugal a dom ffrey aluaro glũz Priol do ſpital do padroado da Jgreja de Santa Mª de Marvam*: ſendo por tanto, que no meſmo *Regiſtro* a f. 8. fez o n. 74º, ou final huma *Carta de como foy cõfirmada a Jgreja de Santa Maria de Marvam a St' glũiz a preſentaçõ da capela de ffrol da Roſſa*; diverſa de huma outra Confirmação da Igreja de Marvão *per como a ela foy confirmado frey Domingos a preſentaçõ do ſpital*, que deve ſer a de Santiago. O que vêm a moſtrar o exercicio até ao preſente em ambas continuado.

§ CCLXV.

(167) Sómente por tanto fique já conſtando, que ella deve ſer baſtante poſterior á Carta do meſmo Sr. Rei D. Affonſo IV. (como exiſte no Liv. IV. da ſua Chancellaria a f. 82. ỷ., cop. no *Liv. VIII.* d' *Odiana* a 69.), dada em Coimbra a 28 de Outubro da E. de 1379, A. de 1341, mandando *per Aº flẽz ſeu vaſſalo & per Pº do ſsẽ ſeu Chãceler*: na qual fez ſaber, que *Dom frey Aluaro glũiz Priol do q' a Ordjn do Spital* havia nos ſeus Reinos, lhe dicéra, *q' el queria mãdar fazer hũa Capela no termho do Crato pera poer hy Capelaães*; mas que o *nõ podia fazer sẽ* ſua *leçẽça per Razõ do Artigoo q' pelo Papa he poſto antre os Reys de Portugal & os Prelados do ſeu Senhorio en q' he conteudo q' Caſa de Religiõ no conpre poſſyſſoẽs ſem outorgamento del Rey*; e pedio ſobre iſſo Mercê, com Licença, *pera poder conprar algũas herdades per q' os ditos Capelaães podeſſem auer o mantijmento.* Pelo que teve por bem, que elle podeſſe comprar *quatro Mil liuradigas pera a dicta ſſa Capella*; e mandou a qualquer Tabalião, a quem foſſe moſtrada, lhe fizeſſe as Cartas das compras *das ditas herdades na quantea das ditas quatro mil lb's pera a dita Capella*, fazendo jurar aos vendedores ſe lhas davam *por mays*, e chamando o Almoxarife, e Eſcrivão d'ElRei *neſſe lego*, para verem como ſe fazia, *& pera ſcrepuerẽ ẽ ſeos liuros* as taes herdades: mandando finalmente a eſſe *Tabaliõ*, que eſcreveſſe nas coſtas da dita Carta as meſmas herdades, e depois que chegaſſe áquella quantia a *britaſſe en guyſa q' nõ poſſa conprar mays per ela E deſpoys q' aſſy for britada dadelha pera ſe aiudar dela quando lhy conprir.* Veja-ſe mais a memoria, que deixo em a Nota 78. ao § do meſmo número da Parte I.

§ CCLXV.

EM o anno de 1324, e no meſmo Liv. III. a f. 160. ℣., por Certidão na Parte I. do *Corpo Chronologico* (em o meſmo R. A.) Maço 1. Docum. 9., e inſerta em Carta de Confirmação de 10 de Abril de 1596, em o Liv. VIII. de *Confirmações Geraes* a f. 201. ℣., acha-ſe ſómente huma Carta de Confirmação do Sr. Rei D. Diniz, que Franciſco Eſteves *freire do eſpital & procurador auondoſo de dom frey Steuã uaaſquiz Priol da Ordjm de ſã Johãne do Spital nos meus Reynos & do Conuẽto da dita Ordjm*, por poder de huma Procuração, ſellada com o ſello do dito Prior, lhe requereo: moſtrando-lhe *o eſcambho*, que em outro tempo tinha ſido feito entre o Conde D. Pedro ſeu filho, e D. Branca ſua mulher de huma parte, *& dom Garçia martinz que foy gram Comẽdador do que a Ordjm do eſpital auya nos Reynos de Spanha en ſenbra cõ o Conuẽto da dita Ordjm nos meus Reynos da outra.* E conſiſtio em os ditos Conde, e ſua mulher, darem á referida Ordem em tróca todas as couſas, que tinham na Villa de Montouto, e em ſeu termo, para que as houveſſe para ſempre, pelo Lugar d'Eyxo, que era da Ordem, e lhes déram o dito Grão-Cõmendador com o Cabido, Capitulo, ou *Conuento* deſtes Reinos (o qual Lugar ſe acreſcenta allî meſmo fôra do Conde D. Gonçalo, e da Condeſſa D. Leonor), para o terem perpetuamente de juro, e herdade, com todos os ſeus ſucceſſores. No qual Eſcambo a Ordem recebia mais em Montouto do que dava em Eyxo; mas ſem embargo diſſo proteſtáram eſtar contentes, e entregues: e delle tinham feito Cartas *por a. b. c.* Porèm então o dito Conde por ſi, e o referido Fr. D. Eſtevam Vaſques *Priol da Ordjm do eſpital* neſtes Reinos *& o Conuento deſſe logar* pelo ſobredito ſeu Procurador baſtante para iſſo, perante elle Sr. Rei outorgáram, e tinham por firme, e eſtavel para todo ſempre o dito eſcambo; e lhe pediram lhes outorgaſſe, e confirmaſſe a meſma, e que lhes *deſſe ende ſelhas Cartas ſeeladas* com ſeu ſello. E aſſim lho concedeo, havendo tudo por firme; de que lhes deo duas Cartas do meſmo theor, eſtando em Santarèm a 24 de Junho da Era de 1362. Pelo que, hade ſer com toda a ſolemnidade, e ſegurança conſequencia deſte Contracto, o não ter a Ordem de Malta couſa alguma em Eyxo, aſſim como (hoje) as Sereniſſimas Cazas de Bragança, e do Infantado o não tem em Montouto: em declaração de parte do que fica nos §§ 188. e 189. deſta Parte II.; e acabando aſſim de adquirir a dita Ordem a ſua Cõmenda, e Senhorio de Montouto.

Confirmação Regia da tróca d' Eyxo por Montouto.

§ CCLXVI.

Formação da Cõmenda d'Elvas, Montouto.

POr tanto, depois deſta Carta referida no § antecedente, a qual vêm a ſer a meſma *Carta delrrey Dom denís ẽ que confirma o eſcambho q̃ foy feĉto antre oſpital & o cõde Dom p.º & ſa molher Dona branca . da qual ficou ao ſpital o q̃ os ſuſo dicĉtos auiã ẽ Montouto & ẽ ſeu termho*, que ſe lançou a f. 4. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, em o n. 5.º; e do que fica em a Nota 109. ao primeiro daquelles citados §§, não reſtou mais a adquirir a Ordem de Malta na Villa de Montouto, até para fazer o ſummario n. 5.º, a f. 70. ℣. col. 2. do meſmo citado *Regiſtro*, debaixo do tit. de *Marmelar*, hum *Tralado da Confirmaçõ da Jgreía de ſanta Mª de montouto aa preſentaçõ do ſpital.* Mas póde bem avançar-ſe, que não fôram tão depreſſa ſeparadas ſemelhantes poſſeſsões da Cõmenda do Marmelal, para andarem de ordinario unidas ás d'Elvas; fazendo huma ſó Cõmenda ainda hoje exiſtente, com o titulo *de Elvas & Montouto*, não ſei quando aſſim formada antes do Reinado do Sr. D. Manoel, pelo § 55. e legg. da Parte III. Ao meſmo tempo que já ſe prova pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça a f. 73. col. 1., pertencerem particularmente a *Eluas*, com arrolamento ſeparado, em o n. j.º huma *Venda que ſezerom Lourenço Meẽdez & ſa molher ao ſpital de todo o dereyto*, que tinham *en hũa azenha en termho deluas*; o n. 2.º *En como dona Mª gomez deu ao ſpital herdades que auía en eluas & ẽ ſeu termho*; e o n. 4.º *En como Dom Mr bpõ deuora mãdou a dom Gonçalo dayã que aſíjnáaſſe aa Jgreia de Sanhoane o deluas q̃ he do ſpital freegeſes aſſj como a cada hũa das outras no dito logo*: ſendo mais provavel, ou não repugnando couſa alguma, que o Biſpo erector da referida Igreja Paroquial de S. João d'Elvas, que ainda hoje ſe conſerva na Ordem, dotada principalmente por aquella D. Maria Gomes, foſſe já o meſmo D. Martinho, de que ſe fallou a ultima vez nos §§ 136. e 137. deſta Parte II., faleſcido em 30 de Outubro do anno de 1266; o qual muito bem podia ter em algum de 19 annos do ſeu Epiſcopado hum outro Deão, diverſo do que allî deixo, ou foi contemplado. E não me falta a juntar de quanto me he conhecido nos antigos tempos, a reſpeito da ſobredita Cõmenda do Marmelal, ſenão como a Fr. Egas Moniz, ou a algum ſucceſſor delle, tambem veio a ſeguir-ſe na poſſe da meſma Cõmenda aquelle Fr. Lourenço Gil, de cuja Epoca, e morte na de S. Braz de Liſboa, bem como de eſtar ſendo Lugar-tenente do Prior no anno de 1340, já ſe fallou nos §§ 24. e 100. da Parte I.: com a qual outra qualidade apparece fóra de toda a dúvida em 2 Inſtrumentos, accuſados pelos n. 14.º e 15.º a f. 71. col. 1., no reſpectivo titulo do *Regiſtro* de Leça, *da Stimaçõ que*

Joy

foy feyta da herdade da Repreſa de beía. a qual dona Mayor (talvez a *Mendes*, cunhada de Mem Pires abaixo nomeado) *& ſeus filhos entregarõ a frey Lº gil Com' do Marmelal pera a Ordem*; e *en come Lº gil Com' do Marmelal foj metudo ẽ poſſe da herdade da rrepreſa termho de beía en nome doordẽ. per Razõ de Mil & quinhentas libras q̃ Meẽ perez do Olinеyra & ſa molher* (huma D. Guiomar Martins) *auía de dar ẽ herdades ao ſpital per rrazom de Montouto que Meẽ perez tene ẽ ſa ujda.* Para concluirmos com ſer depois deſtes factos da nova acquiſição baſtantemente provados, que talvez ſe julgou era ſufficiente já tudo para a primeira ſobredita diſmembração; e que muito mais ſeguramente havia de ficar incluida na moderna, de que já me lembrei acima no § 155. deſta meſma Parte II.

§ CCLXVII.

SEmelhantemente eſtá chegado o lugar, e fica pouco mais, ou menos apparecendo a Epoca, em que (depois de tudo o de que acabei de fallar acima no § 173.) foi no meſmo preſente Reinado, que ſe melhorou, e veio a renovar, com grandes acquiſições, ou muitas pertenças a antiga Cõmenda de *Moura*, *Serpa*, *e ſuas annexas*; a qual continuou, e ſe conſerva fazendo hum Ramo unido á de S. João d'Elvas, e da Villa de Montouto, como lancei para o fim daquelle §: por cabeça de hum Pero do Monte, a quem, e a ſua mulher concedeo o Sr. Rei D. Diniz (em neceſſaria Diſpenſa do rigor, com que ſuſcitou as Leis da Amortização) quanto já fica no § 185. deſta meſma Parte II.; ſuppoſto, que ſó tenha encontrado na ſua mutillada Chancellaria contemplado por elle ſemelhante nome, com outros, a fim bem diverſo, em 14 de Outubro da Era de 1330, a f. 46. do Liv. II. Pois tanto nos tornam evidente até os notaveis ſummarios, que ainda ſe pódem, ou devem aqui publicar pelo importantiſſimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 73. hoje final col. 1., debaixo do proprio tit. de *Moura*: quando, álèm da *Carta* n. 6º *per q̃ ElRey dom Sancho* (certamente o IV. de Caſtella, pelo que prova mais o § 172. para o fim) *deu a Pero do mõte a uila & campo q̃ auía ẽ termo de Moura que foj do Spital*; moſtram os n. 2º e 5º duas *Cartas de venda*, que fizeram Lourenço Eſteves *& ſa molher a Pero do monte duũ m' de lagar que auía en Moura*; e Domingos *danhourega*, da outra metade: o n. 3º a Venda, que fez *Autõ perez clerigo a Pero do monte* de *hũas caſas*, que tinha *na vila de Moura*; e alguns mais varias outras Vendas, que ao meſmo comprador ſe fizeram *en Moura*, e *ẽ Mouta redonda*: á excepção do que inculca o n. 7º formado ſobre a *Carta*, pela qual hum *Sí nul nẽdeo* a Eſtevam Domingues *& a*

Renovação do Ramo de Moura, e Serpa áquella unido.

Jõ-

Johaneãs (quem ſabe, ſe o de que a ultima vez ſe fallou acima no § 257.?) *todo o herdamẽto que auía ẽ Moura & ſeu termho*; que aliàs com tudo poderia importar á dita Ordem, por eſtes Compradores terem depois vendido ao mais legitimo, e abundante Bemfeitor nomeado. Bem como foi por iſto, que elle apparece ſendo Cõmendador dallî, ſegundo o que muitas outras vezes encontramos practicado, e creio não preciza de mais Demonſtração.

§ CCLXVIII.

Outra vez Teſtamenteiro o Prior. Demanda ſobre Mação, e Amendoa.

NAquelle meſmo anno de 1324, de que já fica hum facto certo, pouco acima no § 264., ainda apparece mais, que o Sr. Rei D. Diniz determinou, e pôde fazer hum outro, e o ultimo Teſtamento, o qual ſe achou appenſo aos da Rainha Santa Izabel, que ſe conſervam no Cartorio do Moſteiro de Santa Clara de Coimbra, d' onde o imprimio Fr. Franciſco Brandão no fim do Append. da VI. Parte da *Monarch. Luſit.* p. 582. e ſegg., ſervindo-lhe para o Cap. XL. do Liv. XIX. em o principio; como foi feito em Santarèm no ultimo de Dezembro da Era de 1362. E nelle ainda continuou a deixar os meſmos Teſtamenteiros, ſem faltar o noſſo *Frey Eſtenaõ Vaſques que agora he Prior da Ordem do Hoſpital nos meus Reynos*, e D. Gonçalo Pereira, já Biſpo de Lisboa: devendo de cá eſtar já ſem dúvida alguma, por quanto álèm diſſo he o meſmo Prior hum dos Grandes, que ſe acharam muito pouco depois na coroação do Sr. Rei D. Affonſo IV. Mas devo publicar ainda, antes de ſe acabar o preſente Reinado VI., e o governo do referido Prior, que ſem embargo de a Villa da Amendoa, com ſua Igreja, ter eſtado d' antigamente na Ordem de Malta, pelo que fica no § 82. da Parte I., como já ſe encontra no anno de 1231 (em o § 246. n. 9°), e no de 1309 (em o § 254. deſta Parte II.); conſta outroſim, fóra de toda a dúvida, pela Carta de Cõmiſsão paſſada em nome do Sr. Rei D. Affonſo IV., que já lembrei acima no § 81. da citada Parte I., como ſe moveo Demanda entre o Sr. Rei D. Diniz, por ſeu Procurador de huma parte; e o Prior do Hoſpital por ſi, e por ſua Ordem, por Fr. Joanne Annes, Freire della, e ſeu Procurador baſtante da outra (como eſtava antes do anno de 1319, pelo § 257. acima); a reſpeito da Aldêa do Mação: a qual o Procurador Regio dizia, que era do termo da Villa de Abrantes, e lha trazia o meſmo Prior, e ſua Ordem ſonegada, e como não devia, fóra das divisões contheudas no *Privilegio da Doação* do Caſtello de Belvêr (ſegundo tambem fica no § 79. da meſma Parte I.), que o dito Prior, e a Ordem tinha. Pelo que pedia deixaſſem para a Coroa aquella Aldêa do *Maçom* com ſeus termos, aſſim como a traziam, *fora do ſeu*

Pri-

Privilegio; proteſtando *dos nouos & das leys dos* ſeus *Reynos*. E que ſendo o Proceſſo continuado, e inſtruido de parte a parte; a final déra a Sentença o ſeu Ouvidor da Corte, Domingos Paes, viſtas as Inquirições, ditos das teſtemunhas, e as divisões, que já ficam no citado § 81.; e julgou, que o Procurador Regio provava por tudo, que a dita Aldêa de Mação eſtava em o termo d'Abrantes, e que ficaſſe para a Coroa, e para ſempre por termo da meſma Villa d'Abrantes: para o que foſſem logo mettidos marcos pelas ditas divisões, a fim de ficarem bem claramente partidos os termos d'Abrantes, e Belvêr. Não obſtante porèm a Demanda ſer ſó ſobre Mação; relata-ſe allî fôra eſtendida a Sentença, e feita execução em conſequencia da Carta della, tambem ſobre a Villa da Amendoa, e ſeus termos; pela qual o dito Prior não tinha ſido chamado, nem ouvido, como o Direito requeria. Por tanto entrou a repreſentar o meſmo D. Fr. Eſtevam Vaſques, que a Ordem tinha ſido esbulhada da meſma Villa da Amendoa nulla, e indevidamente; e tivera grande perda, e damno, que ſe lhe devia correger, tornando-ſe á poſſe *& ſtado* da dita Villa da Amendoa *& de ſeus termhos*, de que fôra esbulhada.

§ CCLXIX.

ORa as razões, em que ſe fundava, para aſſim o pertender, e allegar, que ſe relatam por extenſo no dito Documento, eram eſtas: » Que a Ordem do Hoſpital tinha a Villa da Amendoa, e eſtava della em poſſe por tanto tempo, que a memoria dos homens não era em contrario; a qual Villa tinha *foro & ſeelo & ſina*, com termo apartado, em que tinha *Juizes & Almotaçees*, e toda a mais Jurisdicção, como Villa. Que a meſma Ordem eſtava em poſſe da dita Villa, e de *confirmar* nella Juizes; e ter ahi todas as outras rendas, e Direitos Reaes *tãbem no tẽporal come no ſpiritual*; appellando-ſe das Sentenças, que os Juizes da meſma Villa davam, para o Prior, e deſte para ElRei. Bem aſſim tinha outro Lugar, chamado *Maçõ*, o qual tinha ſeu termo apartado; e nelle pertencia á meſma Ordem *jurisdiçõ Real aſſi no ſeuil come no crime*, pondo, e confirmando Juizes nelle, e tendo ahi toda a outra Jurisdicção Real, como tinha na Amendoa. E que a Ordem eſtava de poſſe do dito Lugar de Mação, *& das jurisdiçoẽs Reaes dele de tã longo & tanto tenpo q̃ a memoria dos homẽs nõ era ẽ contrairo*: da meſma fórma, que acontecia a reſpeito da *vila da Amẽdoa.*» Nos quaes termos fizera o Sr. Rei D. Diniz *demãda aa dicta Ordjm do logar do Maçõ*: porèm como morreſſe *pendendo* ella (em 7 de Janeiro do anno de 1325, ou 1363 pela Era de Ceſar) ſe diz por ſeu filho, que lhe ſuccedeo na Coroa, o Sr. Rei D. Affonſo IV., *filhara o ffeclo* em ſi,

Razões, e proſeguimento della.

e fôra *por ele adeante*, até que foi dada a Sentença, de que se tratava, em cuja *Exfecuçõ* fôra *a Ordjm esbulhada do logar do Maçõ & da vila da Amendoa cõ ſſeu termho. ſobrela qual vila nõ era demanda nẽ queſtõ ẽ juizo*; mandando-se tambem *meter marcos aalẽ. & fora daquelo ſobre que era a demãda*; pelo que *os Marcos forõ metudos aalẽ dos termhos de Maçõ*, cujo *mãdado* tambem era em conſequencia *nẽhuũ. E poſto q̃ alguũ foſſe o q̃ nõ era dizia q̃ era errado & q̃ nõ deuia de valer.* Mas *ſtando aſſi o ffecto & indo per ele adeante o dtõ frei Steuã uaaſquiz Priol morreu E morto o dtõ Priol uẽo frey Aluaro glũiz*, que então (ou *ora* em 7 de Agoſto do anno de 1338) era Prior da dita Ordem, *ſeendo teẽte ẽ logo do Moũ q̃ a dtã Ordjm ha* neſtes Reinos *ao fecto per ſi come teẽte* (168) *E Pero da Coſta procurador por o Conuento da dita Ordjm.* E querendo proſeguir no Feito, *vecrõ antreſſi aa tal aueẽça* o Procurador Regio, Giraldo Eſteves, por ElRei, e pelo Concelho d' Abrantes, cujo Procurador ſe dizia *da hũa parte*, e o dito *Teẽte*, e Procurador do Convento da outra, *& ſe louuarõ q̃ logo ſen outra deteença filhaſſe homẽs boõs por enqueredores q̃ foſſẽ ueer per u era & partia o termho da vila dAurantes. Outroſſi o termho do Caſtello de Belueer*; e ſe as divizões conteudas na dita Carta de Sentença eram as por onde eſtavam os Marcos, ou ſe eſtavam poſtos, como deviam; ſe a Aldêa do *Maçõ* tinha Jurisdicção, e termo apartado quando era da Ordem, e quando *lho tomarõ*; ſe a *Vila dãa Mẽdoa* a eſſe tempo *auya jurisdiçõ & termho per ſi apartado do do Maçõ. & per q̃ logares*, e quanto tempo havia. *E ſſe achaſsẽ quer per ſcripturas quer per teſtemũyas que os termhos & jurisdiçoẽs dos ditos logares erã apartados*, como dito era, que aſſim o enviaſſem dizer os Inquiridores por ſua Carta aos Ouvidores dos Feitos d'ElRei, ou *da Portaria* então, perante quem o Feito corria, para tudo emendarem *ſen outra delonga*, como achaſſem ſer direito. Para o que eſcolheram por Inquiridores hum Gonçalo Gonçalves *dAurantes*, e Domingos Eſteves *de Tomar*, com Eſtevam Martins Eſcrivão do meſmo Feito *por ſcriuã de Comeyos por ãbas as partes*; os quaes chegaram a hir ſaber a verdade, e fizeram as Inquirições: cuja abertura, e publicação, tanto que por parte da Ordem foi pedida, ſe relata fôra embargada pelo Procurador Regio, e do Concelho, allegando *q̃ nõ auya por que ſſe abrir nẽ julgar per elas. E eſtando aſſi o ffecto perdante os ditos Ouuidores*, requerera *ffrey Aluaro glũiz* já *Priol*, por ſi, e pelo dito *Cõuẽto que auya muyto q̃ o dito fecto andaua & que o nõ podia auer chegado a pouco deſenbargo per*

(168) Outra Eſpecie tambem até agora deſconhecida, e não apontada entre nós, a reſpeito deſte por conſequencia tão immediato ſucceſſor de Fr. Eſtevam Vaſques Pimentel, faleſcido quasi no meio de Maio do anno de 1336; como fica provado acima no § 244.

per o que lhy ia cuſtara gran dalgo; pedindo por Mercê a ElRei, que mandaſſe *ao dito logo quem viſſe eſte feĉto*, com o ſeu direito, o do Concelho d' Abrantes, e o da Ordem, *& q̃ ſoubeſſe hy a uerdade. E de como achaſſe que ſſe con dereito deuya fazer q̃ aſſi o julgaſsẽ logo ala & deſsẽ a ſẽça ou ſẽças quaues ſe de dereito hy deueſsẽ a dar. E mandaſsẽ fazer Exſecuçõ delas.* Viſto o qual tão juſto Requerimento, mandou o ſobredito Sr. Rei a Pero Eſteves, Prior de Santiago d'Obidos, ſeu *Clerigo*; a Affonſo Rodrigues, ſeu *Vaſſallo*; e a Gonçalo *fagundiz vezinho de Coinbra*, que ſe achaſſem no *logo da Amẽdoa por dia de ſcã Eirea primera* ſeguinte; como determinou foſſe o Concelho d' Abrantes, por ſeu Procurador, e tambem o ſeu Procurador Regio: e viſſem o mencionado Feito, ſobre que a Demanda ſe delongava, *ſen outra pontaría & sẽ nẽhũa máá vogaría*; e o deſembargaſſem, como achaſſem de direito, julgando, e dando logo ſuas Sentenças á Execução, ſem nenhuma das Partes poder appellar, mas valer por huma vez tudo o que por elles todos trez, ou por dous delles foſſe feito, e acordado: jurando Affonſo Rodrigues, e Gonçalo Fagundes *perdante o dito Pero ſteuez aos euãgelhos*, que bem, e direitamente ouviriam, e deſembargariam o dito Feito, como deviam, antes que delle conheceſſem; do qual juramento tomaria Pero Eſteves hum *ſtormento feĉto per maão duũ Tabaliõ*, a fim de ElRei *ſeer depoys per el certo.*

§ CCLXX.

DEpois deſta notavel Carta porèm, nada mais ſe póde alcançar pelo Real Archivo da Torre do Tombo, ſenão o vêr-ſe por huma parte, em primeiro lugar, que tendo eſpirado o effeito da Mercê, conſtante pelo Livro de varias datas de Jgrejas, e Beneficios (depois da Era de 1340, e antes da de 1376) em a Gav. XIX. Maç. XIV. N. 5., em que apparece regiſtrada huma *Carta per que a R.ª deu ao m.º das çelas de cojubra a Igreja de Maçom que he termho daurantes*, certamente em conſequencia da parte da Sentença, que foi juſta; ſeria para compenſar de alguma ſorte a Ordem de Malta, que ſe lhe fez a Doação da meſma Igreja, como acima já deixo referido para o fim do § 224. Em ſegundo lugar; que o Sr. Rei D. Fernando paſſou a fazer Doação a Affonſo Fernandes de Lacerda de todas as Jurisdicções altas, e baixas, mero, e mixto Imperio, reſalvando as Appellações do Crime, e a Correição, tambem *da ametade* da Amendoa, e Sovereira Formoſa, por Carta de 3 de Março da Era de 1410; e mandou entregar a Vaſco Pires de Camões, para as ter em pagamento de ſeus Maravidîs, ou Conthia (entre outras Terras ſuas) o *Maçom*, e Amendoa, por Carta de 28

Poſſivel reſultado, que de tudo apparece.

de Março da Era de 1411; como se manifesta pelo Liv. I. da sua Chancellaria a f. 101. e 118. v. Quando por outra parte, sendo a Buchieira, ou Bichieira contemplada logo em 17 de Agosto do anno de 1341, e a 18 de Maio de 1518, como já deixo, e noto no § 84. da Parte I.; ainda se tomou posse igualmente a 25 de Settembro de 1522 (pelo Instrumento original, que se conserva na Gav. VI. Maç. un. N. 2.) ló *dos Casaes de Bustelim termo do Concelho da Bichieyra Cõcelho & povoacã do Priorado do Crato*, na presença de dous Juizes Ordinarios, e outros Homens bons, e principaes da dita *Povoaçã*, entre os quaes era hum Pedreãnes *Cardigo*; sem ainda ter Igreja Paroquial, de que se tomava posse antes de tudo, em as outras partes; na occasião, em que o Sr. Rei D. João III. a mandou tomar por parte do P. Adriano VI., e da Sée Apostolica, de todas as pertenças, Igrejas, e Terras do mesmo Grão-Priorado. De que foram consequencia; tanto a Carta Regia, dada em Lisboa a 17 de Novembro de 1522 (no *Liv. XLVI.* de *D. João III.* a f. 175.), dirigida aos *Juizes vereadores procurador & homẽs boõs da Vylla de Proemça q̃ se chamava Cortiçada & da Bychyeira terras do Priorado do Crato*, para dar *ora novamente* por *Juiz dos horffaõs ẽ essas Vyllas* hum Alvaro Dias *escudeyro do Priol do Crato q̃ deos perdoe*; cuja Mercê lhe fez *nouamente per vertude de huũ alu*ª dirigido *aos desembargadores do paço*, mandando passassem *Carta do oficio de Juiz dos horffaõs da Vylla de proẽça q̃ se chamava a Cortyçada & da Bychyeira do priorado do Crato* áquelle Alvaro Dias *morador na dita Vylla*, feito a 4 do sobredito mez de Novembro: como parece ainda, que a outra Carta de 7 do mesmo mez, e anno (no Liv. XLVII. daquella Chancellaria f. 109.), em que o dito Sr. Rei querendo fazer graça, e mercê ao mesmo Escudeiro do defuncto Prior, diz o dava, e confirmava *por scrivã & assellador dos panos de Proemça a noua & da Bychieira & dos Envẽdos & do Carnoeiro & ssoueeira*, segundo o devia ser, e até allî *o foy per Carta delRey* seu Pay *q̃ lhe o dito officio nouamẽte deu* (em Lisboa a 3 de Abril de 1505, no *Liv. XII.* de *D. Manoel* a f. 58. v.), mandando ambos dar-lhe a inteira posse daquelles Officios pelo seu *Contador ẽ a dita Comarqua*; e dizendo jurára na sua Chancellaria, que os serviria, como era obrigado, e mais *a bem da Religiam & suas cousas*. E só no 3º anno depois he, que vemos como se principiou a fazer, e erigir allî Igreja Paroquial, ou freguezia apartada da Villa da Amendoa, por huma Carta, que escreveo da Amieira em 18 de Maio de 1525, ao dito Sr. D. João III., hum Affonso Vaz, Contador por elle no Priorado do Crato (do qual já fallei em a Nota 103. ao § 109. da Parte I.); segundo existe original em a Parte I. do *Corpo Chronolog.* Maço XXXII. Docum. 44.: na qual se acha inserto o Capitulo de Mercê

d'El-

d'ElRei ſobre o como os da *Bichieyra* requereriam a Provi.ão, para fazer Igreja á cuſta de S. A. *ẽ hũa Jrmjda*, que eſtava *ẽ ſua aldea*, aonde hiam fazer *ſua audjencia*; e que ſe pagaſſe á cuſta dos dizimos o Capellão, o qual levaria 500 Reaes, e hum moyo de trigo: accreſcentando-ſe, que ſem eſſe remedio não podiam paſſar aquelles moradores, por cauſa das muitas Ribeiras, com que eram cercados.

§ CCLXXI.

MAs como em a declaração, e nomeação das Cõmendas novas da Ordem de Chriſto, que o Sr. Rei D. Manoel fez conſtituir em muitas Igrejas, reputadas do Padroado Real, no anno de 1514, entraſſe tambem a da Amendoa (ſem naquelle tempo ſe oppôr a Ordem por circunſtancias particulares, a fim de fazer mudar a meſma deſignação, ſegundo em outras aconteceo logo, e foi ſortindo effeito pelos Reinados ſeguintes, a favor de todos aquelles, que intereſſavam em moſtrar baſtantes enganos, e faltas de Conhecimento de cauſa, com que então ſe procedeo); e eſtiveſſem pertencendo á dita Igreja da Amendoa, ou á Cõmenda nova de Chriſto nella erecta, os dizimos, e moradores da Bichieira, ainda pertencente a tão diverſo Senhorio: he para ſe examinar, e ſaber quanto ſe podeſſe alcançar do Direito, e Facto, por que aſſim eſtava paſſando, que o já nomeado Contador do Priorado do Crato foi encarregado de informar ſobre a razão, *porque os vizinhos moradores da Bychyeira terra & jurdiçã do dito Priorado paguã ſeus dizimos a Jgreja dAmẽdoa que he fora da Jurdiçã & terras do dito Priorado.* E o ſatisfez com huma larga Inquirição, tirada, e encerrada em 15 de Maio de 1525, remettida a ElRei por Informação (naturalmente com aquella outra Carta de 18 do meſmo mez, e anno, já referida para o fim do § antecedente), do modo que exiſte por Inſtrumento original em a Gav. XIX. Maç. III. N. 15.; ſegundo ſe declara quiz o Sr. Rei D. João III. lho remetteſſe, para mandar vêr o Direito, que a Ordem tinha, *E a Rezã por que a dita Jgreja dAmendoa leuaua os ditos dizymos nõ ſemdo ella da dita Ordem* (de S. João) *nẽ eſtamdo em ſua terra & jurdiçam.* Pelo qual outro notavel Documento he, que ſe póde entrar melhor, e unicamente no exame, ou declaração da verdade, que paſſou depois do Reinado do Sr. D. Affonſo IV., e da ſua Carta de Cõmiſsão, requerida por parte da Ordem, com a ſua muito antiga, e conſtante boa fé: quando nelle ſe encontra, e informou largamente provado pelos dictos de todas as teſtemunhas, pela maior parte de varios Lugares, ou Cazaes do termo da meſma Bichieira, com 67, 70, e mais annos, declarando ſómente o que ti- Continúa.

nham ouvido a peſſoas antigas, e a ſeus Pays, e Avós, de que chegam alguns a marcar com certeza a idade de 80 e 90 annos, em que lho diziam a elles, ſendo *moços* de 12 até 20 annos; *que Amẽdoa fora da Ordem de sã Joham & que huũa Rainha que eſteue na villa dabrantes parjra hy & que lhe fora dada Amendoa pera Çoquos*; e terem ouvido aos meſmos Officiaes deſſe Concelho da Amendoa, *que os da dita villa dabrantes os queryam ſogigar & que eles ſe chamaram a liberdade dos priuilegeos da Ordem & que ſobre eſte caſo troxerã demanda cõ ho conçelho dabrantes de que os moradores damẽdoa ouuerã huũa Snũça a prazer das partes*; contractando, *que nõ foſſem ſſogygados aa dita villa dabrantes ſſoomente os Juizes damẽdoa quando entram vam tomar juramento na dita villa dabrantes*; a qual diceram ſe achava na Arca do Concelho da meſma Villa da Amendoa. Accreſcentou hum mais, que ouvira dizer *a peſſoas antigas da bychyeira q̃ Amẽdoa fora empenhada per huũ Prior & que deſte caſo majs nõ ſabia*; depondo outros com firmeza, *que eſteuera huũa Rainha na Vylla dabrantes & que hy paryo & que Amẽdoa lhe fora dada pera Çoquos & q̃ era terra da Ordem de ſam Johã deſte Priorado do Crato & que nõ ſabiã a Rezã por q̃ a Bychyeira daua os dizimos* (ou *per q̃ maneyra ſe os dizimos da Bychyeira pagauã*) *aa Jgreja dAmẽdoa pois agora era da ordem de ſam Joham & foora da Jurdiçam da mẽdoa*: depois de hum ſó, e logo a primeira teſtemunha dizer, tinha ouvido dizer a peſſoas antigas, *que hũa Rainha q̃ jouuera no Caſtello dabrantes ouuera de huũ Comendador da Ordem per apenhamento os dizymos da Bychyeira E que do emtam ficara em poſſe*, e *que bem aſſy ouuyra dizer aos moradores damẽdoa ẽ os querendo os moradores da villa dabrantes ſogytar em algũas ſeruẽtias vierã aver huũa Snũça a prazimento de partes que nõ foſſem mays obrigados a dita villa dabrantes do que eram quando eram da Ordem de ſam Joham. E aſſy diſſe q̃ eles* (da Bichieira) *erã da Jurdiçam* della *& q̃ dentro em ſua terra viuyã.*

§ CCLXXII.

Conclusão, e Corollario I. ſobre o uſo moderno.

DEſta apenas menor confuſão ſegue-ſe deduzirmos, e concluir-ſe; na certeza de que pelas confrontações, ou indicações aſſim recopilladas, tem de ſer tudo factos poſteriores á juſtificadiſſima pertenção da Ordem de Malta, quanto ao esbulho, e reſtituição da Villa da Amendoa, que talvez logo conſeguiria; ſó vêm a poder ſer a Rainha mencionada, com o parto, e aſſiſtencia em Abrantes, a Srª D. Leonor Telles, mulher do Sr. Rei D. Fernando, da qual não conſta aonde pariſſe os 2 Infantes D. Pedro, e D. Affonſo; ſabendo-ſe quanto prezava, e aproveitou o ſer Senhora da Villa de Abrantes, e ſuas annexas: aſſim como, atten-

attenta a exceſſiva harmonía, com que tractou principalmente o Prior do Crato Fr. D. Alvaro Gonçalves Camêlo, até o ponto de eſte ſahir do Reino no partido da meſma Rainha, e de Caſtella, perdendo o Priorado, e quanto tinha da Coroa Portugueza, na occaſião da Regencia, e feliz Acclamação do Sr. Rei D. João I.; álèm da outra certeza de que a indicada alheação feita pelo Prior, ou Cõmendador, ſem outra authoridade, ainda ſó quanto aos dizimos, e Eccleſiaſtico da Bichieira, não poderia ter validade, ou ſubſiſtencia, ſenão em quanto duraſſe a ſua poſſe, ou Adminiſtração: I.º Que não podendo paſſar para a Real Coroa, tão naturalmente quando ſe verificou aquella perda na ſahida, e condemnação dos que ſeguiram o partido de Caſtella, mais do que todos os direitos, que elles tiveſſem com a natureza de para ella ſe perderem (ſe ha lugar a eſta hypotheſe); he na ſua origem nenhum o Direito, com que pela ſimples, e não titulada nomeação, de que fallámos, entrou tambem a Igreja da Amendoa nas Cõmendas novas da Ordem de Chriſto: e que com muito maiores razões de mais clara juſtiça, aſſim como nunca melhor do que hoje, ſe poderia desfazer, ou julgar nulla a união, que ſe effeituou della, e da do Mação, á ſemelhança do que logo então, e pelos Reinados ſeguintes até os tempos modernos, ſe practicou ſem maior difficuldade; mudando-ſe o Indulto para outras deſembaraçadas; ou não ſe verificando mais, logo que ſe convenceo não eſtarem ſendo da Coroa, como ſe ſuppuzera: ſegundo já mais vezes tenho lembrado ſe conſeguio pela meſma Ordem, quanto ao Ramo de Guide. Quando, tirada ſó a Igreja do Mação, ſe não queira mais favoravelmente ſuppôr, que com effeito quanto apparece a reſpeito da Amendoa ſoi conſequencia de alguma final Sentença, ou Arbitrio, que no tempo do Sr. Rei D. Affonſo IV. partiſſe eſſa Villa, e ſeus termos, como em duas ametades; ficando ſó huma em poder da Coroa, para della diſpôr expreſſamente o Sr. D. Fernando (no § 270.), e diſmembrada a outra para a Ordem, com o nome, e termo de Bichieira, que ſe lhe não diſputou mais, logo no anno de 1341; como fica mais facil, e livre de outras dúvidas.

§ CCLXXIII.

SEgue-ſe II.º Que nunca mais padeceo dúvida, ou deixou de ſer da Ordem de Malta, e do Grão-Priorado do Crato a Villa, e termo da Bichieira, ao menos, ſeparadamente da Amendoa, e ſeu termo, com todas as regalías, e Jurisdicções ſeculares, e Eccleſiaſticas: á excepção da Epoca, em que (ſeparando-ſe de facto a Amendoa, com ſua Igreja, regalías, e pertenças), como a Bi-

Outros Corollarios, ſobre Villa Nova de Cardigos.

Bicheira não tiveſſe Igreja Paroquial ſobre ſi, continuou á nulla incoherencia, e deſordem de ſe pagarem os dizimos para a da Amendoa, ſem embargo de pertencer a outra Jurisdicção. E foi ſó pela meſma deſordem, que tratando-ſe de fazer, ou erigir allî Paroquial ſeparada, como prova a Carta do Contador do Priorado em 1525 (quando até eſte ſe achava ſem Adminiſtrador legitimo, ou certo, e a Ordem andava deſtroçada na perda de Rhodes, ſem ainda ſaber aonde ſeria o ſeu futuro aſſento); ſe verificou ficar a meſma nova Igreja ſendo filial, e annexa da Amendoa: cuja Igreja continuou a perceber os dizimos, e tem appreſentado até o preſente o Cura annual de Cardigos; ſegundo já publicou (ſem chegar a advertir qual diverſa razão haveria) o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Port.* Cap. V. n. 56. p. 263, em que deſcreve corograficamente a meſma Villa, entre as do Priorado. Pois o referido ultimo nome, ou o de Villa Nova de Cardigos he o que ſem heſitação alguma parece foi ſubſtituido, quando ſe formou a nova freguezia, áquella Povoação, e termo da Bichieira, que ſe compunha de varios Cazaes, ſem dependencia alguma de aſſim ſer chamado hum ſó delles, como he muito vulgar neſte Reino; por cauſa do ſitio, em que mais cazas ſe ajuntariam á nova Igreja; ou pelo muito, que influiriam neſſa mudança alguns parentes daquelle Cardigo, que no Auto de Poſſe de 1522 vemos figurava entre os Homens bons do meſmo Concelho. Quando a primeira lembrança, que depois diſſo tenho encontrado, por mais diligencias, que tenha feito, ácerca da dita nova Villa, em que meramente ſe fez a continuação da antiquiſſima; he ſó em hum Alvará, dado em Lisboa a 5 de Fevereiro de 1643, no Liv. XIV. da Chancellaria do Sr. Rei D. João IV. a f. 90.: o qual ſe expedio ſobre a nenhuma obrigação, que os Officiaes de Juſtiça, e Camara de *Villa Nova dos Cardigos* tinham de rezidirem ahi; com tanto, que não levariam Caminhos, ou ſalarios delles: em conſervação do ſeu direito, e do dos Officiaes de Juſtiça da Villa de Proença a Nova, que tambem foram ouvidos, com a Camara della, pelo Provedor da Comarca de Thomar, quando foi o Miniſtro Informante. III.º Que por tanto era de nenhum valor, nem devia ſubſiſtir mais a outra incoherencia, e deſordem, ſuppoſto que conſequente da primeira, com que em Cardigos (no Secular ſempre do Grão-Priorado) eſteve, e ficou ſempre pertencendo a Jurisdicção Eccleſiaſtica (connexa aos dizimos, Igreja &c.) aos Biſpos da Guarda, e depois de Caſtellobranco; até que finalmente ſe acabou a meſma deſordem pela moderna Bulla, de que depois fallaremos em o § 92. da Parte III.; como ſe inſinuou, e fez executar pela Reſolução Regia, intimada ao

Or-

Ordinario de Caſtellobranco, que tambem o eſtá ſendo da Amendoa, e do Mação, por Aviſo de 8 de Janeiro de 1794. (169) E não ha diverſa razão, antes muitas mais, com grande utilidade, para ſummariamente, e pela verdade ſabida ſe não desfazerem do meſmo modo as outras deſordens de Facto, e de Direito; ainda aproveitando-ſe o Beneficio da Reſtituição, que a nenhuma outra Ordem pertence com mais juſtos motivos do que á de Malta, por mil circuſtancias da nenhuma eſtabilidade, e

(169) Na qual occaſião ſe lhe mandou tambem expedir as Ordens neceſſarias ao Parocho das Sarzedas, para ficar na intelligencia de que pertencem á Jurisdicção Parochial, e Eccleſiaſtica da freguezia do Eſtreito, Priorado do Crato, os Povos do Cardal, Silha dos Rodeios, Poeiros, Panaſcoza, Pião, Carvalha, Vidigal, Cabêlos de Rei, Juncoza, Rapozeira, Safras, Bezugo, Bafareira, Amieirinha, Gralhós, Povoa cimeira, Malhadal, e Val da Figueira. E por ſe acharem comprehendidos tambem no modernamente regulado Diſtricto de 56 legoas de circuito para o Grão-Priorado, os Lugares de Val do Orvalho, Rotaxo, Torre, e Roqueiro, que eram da freguezia de Cambas, em diſtancia de legoa e meia no Biſpado da Guarda, mediando de permeio o Rio Zezere, ſem ponte, quando os ditos Lugares ſó diſtam daquella freguezia do Eſtreito pouco mais de hum quarto de legoa; pelo que os moradores daquelles Cazaes ſempre ſe houveram, e trataram como Parochianos da mencionada freguezia do Eſtreito, erecta ha mais de 200 annos: para mais facil, e prompta adminiſtração dos Sacramentos, e ſe evitarem as queſtões ſuſcitadas entre o Prior de Cambas, e o Cura do Eſtreito; ſe ordenou ao Ordinario da Guarda, em a meſma data de 8 de Janeiro de 1794, que dimittindo a Jurisdicção Eccleſiaſtica nos Cazaes de Val do Orvalho, Rotaxo, Torre, e Roqueiro (viſto eſtarem unidos, e contiguos ao ſobredito Territorio), paſſaſſe igualmente as Ordens neceſſarias áquelle Prior de Cambas, para ficar na intelligencia de que os habitantes nos referidos Cazaes ficaram, e eſtão deſmembrados da ſua freguezia, ſervindo-lhe de diviza o Rio Zezere, Parochianos do Eſtreito, termo da Villa de Oleiros, e ſugeitos á Jurisdicção ordinaria do Grão-Priorado do Crato; em virtude da Bulla do S. P. Pio VI., que principia: *Quoniam Eccleſiaſticum*, dada em Roma a 6 dos Idos de Janeiro do anno da Encarnação de 1792, havendo por ſupprido os neceſſarios Conſentimentos &c. Como tambem foi practicado com o Sr. Biſpo Conde, na data de 20 de Janeiro de 1795, a reſpeito do Lugar dos Padrões, que tendo onze vizinhos, ſempre ſeis delles pertenceram ao Priorado do Crato, e cinco ao Biſpado de Coimbra, e á freguezia de Alvâres, com as Povoações dos Folgares, Amoreiras, Indiozo, e Soutelinho, que diſtam da referida freguezia de Alvâres mais de legoa e meia, mediando a grande Ribeira de Unhaes; em conſequencia de S. A. R. ter mandado edificar huma nova Parochia na Portella (do Fojo), ou ſitio do Villar d' Amoreira, para mais facil adminiſtração dos Sacramentos, e cômodo eſpiritual daquelles Povos: a fim de que, dimittindo o dito Prelado a Jurisdicção Eccleſiaſtica, que tinha nas ſobreditas Povoações, ſe paſſaſſem, como paſſou, as Ordens competentes ao Parocho da freguezia de S. Mattheus da Villa de Alvâres, para ſe entenderem deſmembrados della, e daquelle Biſpado (ſervindo-lhe de diviza a dita Ribeira de Unhaes) tanto aquelles 5 moradores do Lugar dos Padrões, como todos os mais referidos Lugares dos Folgares, Amoreiras, Indiozo, e Soutelinho. O que tudo ficou pertencendo á dita nova freguezia, Curato, que ſe mandou edificar, ou tranſmutar para o ſitio da Portella do Fojo, entre os dous Lugares do Villar, e Amoreiras: á qual foram obrigados a pertencer igualmente os moradores do Lugar do Trinhão, com a ſua Ermida de N. Senhora da Paz, ainda em Março de 1796.

e certeza, ou assento dos seus Professos, e Administradores, ou da sua Historia, e do mesmo seu Instituto. Nem se faz necessaria compensação alguma á Ordem de Christo, a que ainda nos ultimos tempos crescêram insensivelmente duas Comendas nas Conezias Doutoraes, que foram secularizadas para os Professores Leigos de Mathematica na Universidade; e podendo-lhe crescer muito mais as divizas, e Cõmendadores Professos, logo que os Senhores Administradores da Sereníssima Caza do Infantado queiram provêr os muitos Prestimonios della, que desde o seu mesmo Fundador ficáram privilegiados, e honrados com essa qualidade, pelo Real Decreto de 10 de Agosto de 1654.

§ CCLXXIV.

Como se adquire o resto em Tougues; para Leça.

TOrnando agora aos factos, que restam a especificar do Prior Fr. Estevam Vasques Pimentel, depois de quantos já ficam apontados sem datas fixas, para o fim dos §§ 99. e 113., e nos 186. e 302. da Parte I., ou no § 245. desta Parte II.; supposto que pelo § 244. acima, consta quando ao certo foi feita a Instituição, e dotação por elle da Capella do Ferro na Igreja, e Balliagem de Leça; com tudo podia anteceder-lhe muitos annos, e póde tambem ajuntar-se neste lugar o como o dito Prior fez a acquisição de Tougues, e suas annexas, em quanto lhe restava, e ficou pertencendo á Ordem depois, ao menos, do que ficou contemplado no § 211. da citada Parte I. E foi quanto nos prova o *Antigo Regisstro* do Cartor. de Leça a f. 18. v. col. 1., em os n. 102.º 103.º 104.º 105.º e 106.º por huma *Carta de venda per q̃ Pero perez de Ponteual & sa molher fezerom ao Priol dom Steuam váásquiz da terça parte do que* tinham *ẽ Touges & ẽ Angeses ẽ na Poboaçõ & em Paaçóó. Outrossi lhe fezerõ Doaçõ da terça parte da Jgreia de Jam Vicente de Touges pera sua Capela*; pela *Doaçõ*, que fez Domingos *giraldiz Cóonigo do Porto ao Priol Dom esteuã uaasquiz da aldea de Touges & damgeses. & de páaçóó & da pobraçõ q̃ el oune de compra de Pero perez de Ponteual & de sa molher*: por outra *Venda*, que ao mesmo *Priol* fez Mem Rodrigues de Vasconcellos *da terça parte de Touges. & dangeses & da pobraçõ & de Paaço pera sua Capela. Outrossy lhe fez doaçõ do padroado da Jgreia de Touges pera a sa Capela*; com a que *Pero Johanes de Juyaão mejáão procurador de Pero perez de Ponteual & de sa molher fezerom* a Domingos Giraldes *Coonigo do Porto da herdade de Touges & dangeses & de paaçóó & de poboaçom*; e por hum *Stromento*, em que era contheudo *q̃ Meẽ rrõjz de uasconçellos se obrigou ao spital per si & per todos seus beẽs a defender a uẽda q̃ lhi auía feita da aldea de Touges & dangeses & de poboaçom & de Páaçóó.* A' vista dos quaes summarios (onde tam-

tambem he notavel o melindre, com que fugiram de manchar com os termos de compra a eſpiritualidade do Padroado, fazendo-o entrar ſó em Doação), fica muito mais líquido, e certo o direito unico dos Cõmendadores de Leça na appreſentação da Igreja Abbadia de S. Vicente de Tougues, apenas por alguns tempos partivel com o Moſteiro d'Entr'ambos os Rios, em conſequencia do que acima fica nos §§ 70. e 71.: como apparece a f. 8. do meſmo *Regiſtro* de Leça, pelo n. 66º, que prova exiſtio huma *Confirmaçõ da Jgreia deſam Vicente de touges aapreſentaçom do Spital & do moeſteyro dantranbos Rios*; ſobre cujo eſtado he que recahiriam pelo n. 20º a f. 6. col. 1., entre os Documentos geraes daquelle tantas vezes citado Regiſtro, *Duas conpoſiçoẽs dantre ambos rryos ẽ q̃ he conteudo q̃ apreſente hũa uez o moeſteyro dantranbos rryos. & a outra o eſpital.* Bem como ſe fica ampliando, e declarando mais parte do citado § 244., e quanto pertence do que neſte vem a ficar tambem junto, e aproveitado, para as outras Povoações, ou Aldêas, das quaes ſe fallou pelas Inquirições, como deixo acima extrahido nos §§ 61. e 67. deſta meſma Parte II.

§ CCLXXV.

FInalmente prova-ſe pelas largas Inquirições, com que ſe inſtruio o Proceſſo, de que pela primeira vez ſe fallou no § 78. da Parte I. (de f. 18. por diante, e a f. 94. e ſegg. dos lembrados Autos), tiradas no mez de Dezembro da E. de 1454, A. de 1416, ſendo Procurador nellas pela Ordem hum Simão Vaſques *eſcudeiro do Prior A. & Alcaide por ell do Caſtello de belveer*; quando ſe vîo obrigado a intentar aquelle litigio o Prior Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo (depois de reſtituido, como veremos), em conſequencia de huma Carta Regia do Sr. D. João I., como a que allî ſe lê junta a f. 47., a elle eſcripta de *Cyntra* em 6 de Dezembro da Era allî não copiada, mas naturalmente de 1452, quando não já de 1453, com o unico principio: *Priol amigo nos ElRei vos enuyamos mujto ſaudar.* Na qual lhe fez ſaber, que lhe fôra dito tinha mandado fazer *hũũ canal no rio tejo acima daurantes*, o qual fazia grande prejuizo aos Canaes d'ElRei em eſſe Rio; e porque fôra *çerto per carta da Rª dona lianor q̃ gill uaaſq̃z Comẽdador em outro tenpo quizera fazer canal* no meſmo ſitio *q̃ ala mandou ſobrello tirar jnquiriçom*, e achára ſer feito em grande prejuizo dos ſeus Canaes, *& q̃ nunca aly fora feẽto E mandou que logo o derribaſſem*, como foi logo desfeito *ataa ora que* lhe diceram o elle tinha mandado fazer; e como aſſim foſſe em prejuizo dos ſeus ditos Canaes, mandára ſua Carta aos Juizes d' Abrantes, que o foſſem logo derribar,

Ultimo fado do XXXIV. Prior, com as ſuas conſequencias.

como foram (170); eſtranhando-lhe muito o máo modo, e violencias, com que ſe propôz ſerem tractados, e recebidos os ditos Juizes, e homens a iſſo mandados: pelo que *nõ curando* do que até então eſtava feito, lhe mandou, que tanto que a dita Carta viſſe, mandaſſe logo *tirar & derribar os caniços & bocaes dell* de fórma, que livremente podeſſe correr o peſcado para os Canaes d'ElRei; e deſſa data da meſma Carta, até 20 dias, foſſe

(170) No mez de Setembro da E. de 1452, A. de 1414; não ſó o Canal; de que aqui particularmente ſe trata, e de que na Contrariedade a f. 48. ſe diz, que ſendo feito pór *hũ Comendador* havia 40 annos, ſabendo-o *ElRey dom fernando & a Rajnha dona Lianor ſua molher* logo lho mandára derribar, prohibindo o fizeſſem de novo; declarando-ſe na 2ª Inquirição de f. 53. por diante, que o fora derribar Gomes Lourenço, *que entom era almoxariffe da Raynha dona Lianor cõ o Concelho daurantes*, pelo grande prejuizo, que fazia aos Canaes d'ElRei qualquer, que para cima delles ſe fizeſſe: mas tambem huns Canaes *do rio Zezere na foz deiras da comenda de belluer*, dos quaes, ou de *hũ caneiro* neſſe ſitio *de ffoz deiras* ſe provou largamente, que a Ordem eſtava em poſſe havia mais de 50 annos, lembrando-ſe varias teſtemunhas de 70, e que *ho Prior velho ſe lhe achacaua a ell Gil vaſquiz* (quando *era Comendador de bellaur*) *per q' ho nõ amanhaua*; o tinham ajudado *ora vaj em tres ãnos* tambem *amanhar ao dito Prior & que eſtando aſſy amanhado os dabrantes ho veerã rybar per mandado de noſſo Sõr elRey*. Que era o unico de temer pelos Barqueiros no Tejo *com Allfanzira*; declarando mais hum da Amieira, que *em tpõ do Prior velho & delRey dom fernãdo ſeu padre delle teſtemunha* tinha *hũ barco*, em que eſſe *Prior velho* (de certo Fr. Alvaro Gonçalves de Pereira) lhe mandára levar *ſua madre do conde* (o grande Condeſtavel) *pera Santarẽ*, e que então chegára *ao dito Caneiro, ẽ tempo q' Gil vaſq'z era comẽdador da comenda de belluer*, de que ſe chamava o *dito Caneiro com ſeu caniço no braço*, chamado *de Punhete*. Que toda aquella *terra que ora he da hordem lhe foj dada pelos Reys antigos*, e que os Priores anteceſſores do actual faziam no dito Rio do Tejo *meinhos azenbas & Caneiros*; tendo ouvido dizer, que o dito Caneiro fôra *prº feito q' o daurantes*, e que *ho peſcaua* o ſobredito Cõmendador, mandando a elle *& outros*, tambem mais antigos, trazer *peſcado pera o Caſtello de belluer*: como tambem fazia *outro Comendador q' ja hi eſteuera* chamado *ffrey Joham ffernandez padre de Gonçalle ãnes de Caſtell da ujde*, o qual *peſcaua o dito Caneiro & o Repajraua*; ſegundo dizem alguns ajudaram, e o tinham viſto *peſcante*, apparecendo ainda *daquẽ Comẽda caminhos velhos*, ou *as eſtradas*, que diziam hit, ou *vinham teer onde os ditos canaes eſtauam*, ou *pera o dito caneiro*. Pórèm muitas teſtemunhas do Mação, e do Gavião, declaram mais tinham ajudado a fazer, e *Repajar os ditos Canaes* por aquelle Gil Vaſques, havia bem 60 annos, que foram levados d' agua, e depois os tornara a fazer; em cuja occaſião tinham viſto eſtar ahi *madeira doutro tenpo q' parecia* terem já allì eſtado *outros Caneiros*, aquellas eſtradas velhas, *telha anada a par dos ditos Canaes*: ou que *achauã no dito caneiro as aſuas velhas & os pegoes dizendo todos* os que ahi andavam, que já *ffora aly feitõ de tempo antigo*, quando Gil Vaſques *o repajraua*; concluindo com terem ouvido dizer eſtivera *hy caſa ẽ q' moranam pera gardar os ditos Canaes*, ſendo *de hũ cabo & do outro da Ordẽ do eſpital*, ou que eſtava *aly no dito caneiro hũ freyre da hordem q' dizia q' anjã de per ver o dito caneiro por a hordem*, conſervando-ſe *hi hũa caſa* por iſſo, aonde ſe viam por vezes *jazer telhas quebradas*. E que em tempo de Gil Vaſques *peſcauam hũ caniço do dito Caneiro* alguns annos, dando *do peſcado que aſi tomavam ameatade aa hordem*, que desde aquelle tempo eſteve em poſſe do tantas vezes referido *Caneiro & dhũs mujnhos*, que eſtavam nelle *a ffoz deiras q' he toda terra da dita hordem*.

foſſe *todo o outro canall ataa o fundamento derribado*, que não appareceſſe, nem ficaſſe delle alguma couſa; fazendo pagar, e emendar todo o mal, que ſe tiveſſe feito; e enviando moſtrar perante elle S. Rei, ou perante o Juiz dos ſeus Feitos o que entendeſſe moſtrar ſobre o poder fazer, ou ter *em ello direito*; pois lho fariam. Que *ho Prior dom eſteuã vasq̃iz fezera o caneiro de belluecr*, de que ſe trata, por tão diverſos modos como vai reſumido em a Nota, para evitar mais confuſão, e *q̃ o peſcauam pera a terra da dita hordem*: eſpecificando mais a f. 94, na Inquirição da Réplica hum Alvaro Gonçalves, *q̃ avía vjnte & v annos que viuera cõ Joham fernandez comẽdador q̃ foy do dito logo de belueer & q̃ o vio eſtar em poſſe da dita terra & auguas avendo o direito das peſcarias & dizimos de todo peſcado q̃ murria quanto abrãge o dito termo de belueer auẽdo ameatade do peſcado q̃ matauam na fos deiras onde ſe rremata o dito termo porq̃ lhe peſcauam ameatade & q̃ ſempre aly chamarom o Caneiro de belueer & q̃ ouujo dizer q̃ eſteuera hy majs q̃ el nunca o ujo feẽto ſaluo agora cãdo o Priol mandou fazer o derribado*; quando nenhum dos que fallam em o Cõmendador Fr. Gil Vaſques lhe dá menos de 30 annos para cima, a reſpeito do ſeu caſo. E creio não fica havendo dúvida alguma, que tudo quanto dos tempos mais antigos deram a entender, e declaram as ſobreditas teſtemunhas, vai montar ao governo do meſmo Prior Fr. D. Eſtevam Vaſques Pimentel, que ſó apparece tendo no territorio do Grão-Priorado as Cõmendas do Crato, e da Sertãa; mas que muito bem podia mandar fazer pela primeira vez os Canaes, ou o Caneiro depois tão controverſo, foſſe quem foſſe o Cõmendador de Belvêr antecedente a Gil Vaſques; ainda que effectivamente acabaſſe mais de 80 annos antes das citadas Inquirições. A' viſta das quaes, ao menos, obſervaremos neſte lugar outro-ſim, que não repugnando ſe devam, ou poſſam entender do ſobredito Fr. João Fernandes as Eſpecies juntas, ſem data, ou Epoca fixa, já em a Nota 53. ao § 97. deſta meſma Parte II. (ainda que tambem poſſam ter-ſe verificado do outro, de que lá ſe faz menção impoſſivelmente identico, ou algumas do mais antigo ainda, do qual ſe fallou no § 78. da Parte I.), até porque as Cõmendas d' Aboym, e de Moura-morta são das que de ordinario ſe conferem aos Cavalleiros modernos; he elle ſem queſtão o meſmo, a quem refere Fr. D. Agoſtinho de Funes no Liv. II. da ſua Chronica Cap. XI. p. 184. da Parte I. cometteo o S. P. Gregorio XI. a Adminiſtração do Priorado de Portugal no anno de 1376, ſendo então talvez o primeiro, de que o meſmo Funes refere era *Cõmendador da Flor da Roza*: quando ſe conta chegou a tanto extremo a deſobediencia do noſſo Prior Fr. Alvaro Gonçalves, não querendo pagar as devidas Reſponsões, nem com

com rogos, nem por ameaças do Grão-Meſtre (Fr. Roberto de Juliaco), e Conſelho de Rhodes, que obrigou o dito Pontifice a eſcomunga-lo por huma Carta particular, e ſuſpendê-lo da Adminiſtração do ſeu Priorado; e que não baſtando eſtes meios para reduzî-lo, enviaram o P., e Grão-Meſtre para Portugal o Cavalleiro de *Boiria*, a cita-lo peſſoalmente para a Corte do Papa, e priva-lo da Dignidade, e do Habito. Suppoſto que não tenha encontrado provas, ou que ſe permittiſſe effeito algum do que aſſim encontramos referido: pelo que nem o faço entrar em o novo Catalogo. Bem como he de certo o *Joham fernandez freyre da Ordem do Spital Comendador de frol de Roſa*; do qual, e de Clara Domingues, mulher ſolteira ao tempo *da ſua nacença* ſe declara filho hum Gonçalo Annes, que o Sr. Rei D. Fernando legitimou por Carta dada em Lisboa a 25 de Julho da E. de 1411, A. de 1373 (no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 130. ℣.), com as meſmiſſimas clauſulas, que publicarei em a Nota 30. ao § 47. da Parte III. E por tanto ponhamos já fim á Parte II. deſta nova Hiſtoria da Ordem de Malta em Portugal, acabando-a particularmente com o Reinado VI. do Sr. Rei D. Diniz, ou Dioniſio I., e unico do nome: ſegundo o methodo, por que com maiores utilidades me propûz deſempenha-la, ou leva-la mais chronologicamente.

FIM DA PARTE II.